



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2018 – São Paulo, sexta-feira, 09 de fevereiro de 2018

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54972/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-04.2013.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.03.000107-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MAURO TERRACINI (= ou > de 60 anos)                         |
| ADVOGADO   | : | MS012795A WILLEN SILVA ALVES e outro(a)                     |
|            | : | SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00001070420134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS                    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

Sobre a alegada violação ao princípio constitucional da igualdade, no julgamento do **ARE 748.371**, **tema 660** em sentido contrário a Corte Suprema não reconheceu a repercussão geral no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, *in verbis*:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *in verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a decisão proferida.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004622-35.2011.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.06.004622-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PERCIVAL APARECIDO PIGARI                          |
| ADVOGADO   | : | SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP209278 LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00046223520114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002762-83.2012.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.02.002762-0/MS |
|--|------------------------|

|          |   |                   |
|----------|---|-------------------|
| APELANTE | : | ADEMIR JOSE ZORZO |
|----------|---|-------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00027628320124036002 2 Vr DOURADOS/MS                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005957-38.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.005957-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | PLINIO BROTERO JUNQUEIRA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP123257 MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                |
| No. ORIG.  | : | 00059573820104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005347-52.2010.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.08.005347-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LOURIVAL RANIERO  |
| ADVOGADO   | : | SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00053475220104036108 2 Vr BAURU/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.06.000545-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PAULO CEZAR DERENNE BORGES - prioridade                     |
| ADVOGADO   | : | SP195630B ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA e outro(a)          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP                 |
| No. ORIG.  | : | 00005458020114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaca não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.16.000752-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | EDSON LUIZ VASQUES  |
| ADVOGADO   | : | SP208670 LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP                 |
| No. ORIG.  | : | 00007524920114036116 1 Vr ASSIS/SP                          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min.

EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016 )*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001362-24.2010.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.25.001362-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | REGINALDO CESAR TEREZAN e outros(as)                        |
|            | : | ROSANGELA PIRES FONSECA                                     |
|            | : | LUIZ SERGIO TEREZAN   |
| ADVOGADO   | : | SP117976A PEDRO VINHA e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00013622420104036125 1 Vr OURINHOS/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540. No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004245-95.2010.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.004245-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DANILO SILVA RAHAL  |
| ADVOGADO   | : | SP230452 DANILO SILVA RAHAL e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00042459520104036107 2 Vt ARACATUBA/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005775-40.2010.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.06.005775-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CLARINDA MARQUES ESTEVEZ e outros(as)                       |
|            | : | CLARINDA MARQUES ESTEVEZ                                    |
|            | : | WALTER MARQUES ESTEVES                                      |
|            | : | VANDA MARQUES ESTEVEZ                                       |
| ADVOGADO   | : | SP237919 WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 00057754020104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |
|-----------|---|--|

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001111-16.2012.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.02.001111-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE VILMAR PIVETTA   |
| ADVOGADO   | : | PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00011111620124036002 1 Vr DOURADOS/MS                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*



2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005380-60.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.005380-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CELINA JUNQUEIRA FRANCO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00053806020104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

Sobre a alegada violação ao princípio constitucional da igualdade, no julgamento do **ARE 748.371**, **tema 660** em sentido contrário a Corte Suprema não reconheceu a repercussão geral no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, *in verbis*:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540. No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos

demaís casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a decisão proferida.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012123-04.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.012123-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NISA APARECIDA ADAMI  |
| ADVOGADO   | : | MS010399 GIOVANA CAMPOS VERONESI e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS        |
| No. ORIG.  | : | 00121230420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

**DECIDO.**

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - **AREsp 521.094 e AREsp 872.147**, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012123-04.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.012123-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NISA APARECIDA ADAMI  |
| ADVOGADO   | : | MS010399 GIOVANA CAMPOS VERONESI e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS        |
| No. ORIG.  | : | 00121230420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005783-44.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.005783-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | VALMOR MIOTTO   |
| ADVOGADO   | : | MS008173 ALBERTO LUCIO BORGES e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00057834420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **parte contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que julgou intempestivo o seu agravo legal.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 183 do CPC/1973 e a existência de dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

Quanto à suposta violação de lei apontadas, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice substanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*Súmula 356: "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".*

Do mesmo modo, não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005783-44.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.005783-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | VALMOR MIOTTO   |
| ADVOGADO   | : | MS008173 ALBERTO LUCIO BORGES e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00057834420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002509-66.2010.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.02.002509-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CESARIO RAMALHO DA SILVA (= ou > de 60 anos)                |
| ADVOGADO   | : | MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00025096620104036002 1 Vr DOURADOS/MS                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Fumrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.*

*2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possui autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C. DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente

para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002509-66.2010.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.02.002509-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CESARIO RAMALHO DA SILVA (= ou > de 60 anos)                |
| ADVOGADO   | : | MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00025096620104036002 1 Vr DOURADOS/MS                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002184-91.2010.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.02.002184-0/MS |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | JOSE EDILSON VANZELLA                                       |
| ADVOGADO | : | MS012730 JANE PEIXER  |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG.  | : | 00021849120104036002 2 Vr DOURADOS/MS            |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, afronta a diversos dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária discutida, questionando, ainda, o lapso prescricional aplicável à hipótese.

Afirma haver dissídio jurisprudencial.

#### DECIDO.

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

" *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. *A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.*

2. *Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

" *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.*

1. *A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.*

2. *Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto.*

3. *Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.*

4. *Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.*

5. *Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."*

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

" *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.*

1. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.*

2. *Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.*

3. *Recurso especial não provido."*

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

" *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

" *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO constitucional. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. *É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

2. *(...) omissis*

3. *Recurso Especial não conhecido."*

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

" *CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005.*

*POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. *O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

2. *No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da*



vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002184-91.2010.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.02.002184-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE EDILSON VANZELLA                                       |
| ADVOGADO   | : | MS012730 JANE PEIXER  |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS            |
| No. ORIG.  | : | 00021849120104036002 2 Vr DOURADOS/MS                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002383-22.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.002383-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | EVANDRO PAGNONCELLI PEIXOTO                                 |
| ADVOGADO   | : | MS009429 ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00023832220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra decisão monocrática (fls. 162/181).

**DECIDO.**

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 282 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002383-22.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.002383-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | EVANDRO PAGNONCELLI PEIXOTO                                 |
| ADVOGADO   | : | MS009429 ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00023832220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

**DECISÃO**

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos (fls. 210/229 e 242/261).

**DECIDO.**

Primeiramente, registro que o recurso extraordinário de folhas 210/229 resta prejudicado em face da interposição do mesmo recurso pelo contribuinte após o julgamento dos embargos de declaração.

**Passo à análise de admissibilidade do recurso extraordinário de folhas 242/261.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoia da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário de fls. 210/229 e **nego seguimento** ao recurso extraordinário de fls. 242/261.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-71.2011.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.20.006712-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| APELANTE   | : ALBERTO SADALLA FILHO e outros(as)                          |
|            | : LUIS AMADEU SADALLA   |
|            | : JORGE LUIS SADALLA  |
| ADVOGADO   | : SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO e outro(a)    |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : 00067127120114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a prescrição.

#### DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

"*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-71.2011.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.20.006712-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| APELANTE   | : ALBERTO SADALLA FILHO e outros(as)                          |
|            | : LUIS AMADEU SADALLA   |
|            | : JORGE LUIS SADALLA  |
| ADVOGADO   | : SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO e outro(a)    |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : 00067127120114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n.º 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"*Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência*

de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoia da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005366-76.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.005366-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DONALD DA SILVA FREITAS                                     |
| ADVOGADO   | : | GO024101 JOAO JOSE DA SILVA NETO e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00053667620104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

#### DECIDO.

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA -

LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade de um preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - **AREsp 521.094** e **AREsp 872.147**, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005366-76.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.005366-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DONALD DA SILVA FREITAS                                     |
| ADVOGADO   | : | GO024101 JOAO JOSE DA SILVA NETO e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00053667620104036102 7 Vt RIBEIRAO PRETO/SP                 |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002181-39.2010.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.02.002181-5/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | OLENIR LIMA DE ALMEIDA                                      |
| ADVOGADO   | : | MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS            |
| No. ORIG.  | : | 00021813920104036002 2 Vr DOURADOS/MS                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, afronta a diversos dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária discutida, questionando, ainda, o lapso prescricional aplicável à hipótese.

Afirma haver dissídio jurisprudencial.

#### DECIDO.

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO constitucional. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002181-39.2010.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.02.002181-5/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | OLENIR LIMA DE ALMEIDA                                      |
| ADVOGADO   | : | MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS            |
| No. ORIG.  | : | 00021813920104036002 2 Vr DOURADOS/MS                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC

06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Nro 3779/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0318066-65.1997.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1997.61.02.318066-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI                  |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO   | : | SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI            |
|            | : | SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS                      |
| APELANTE   | : | E C ENGENHARIA E COM/ LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 03180666519974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP            |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009381-94.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.009381-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS                          |
| ADVOGADO   | : | SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)                              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro(a)             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.  | : | 00093819420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP                                |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009467-65.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.009467-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO               |
| APELANTE | : | ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)        |
| ADVOGADO | : | SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR e outro(a)           |
|          | : | SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI         |
| APELANTE | : | WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA                      |
| ADVOGADO | : | SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR e outro(a)           |
| APELANTE | : | Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS       |
| ADVOGADO | : | SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a) |



|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.  | : | 00094676520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP            |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003876-65.2010.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.19.003876-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| APELANTE   | : | VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA -ME                          |
| ADVOGADO   | : | SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)                         |
| APELANTE   | : | Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS                          |
| ADVOGADO   | : | SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP                     |
| No. ORIG.  | : | 00038766520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP                                 |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006584-34.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.006584-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS  |
| APELANTE      | : | União Federal   |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS   |
| APELADO(A)    | : | ANISIO DE ARANTES GONCALVES e outros(as)  |
|               | : | ANISIO DE SOUZA SALES   |
|               | : | ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA  |
|               | : | ANTONIETA RIBEIRO SEREJO  |
|               | : | ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO   |
|               | : | ANTONIO BAKOWSKI  |
|               | : | ANTONIO BARBOSA   |
|               | : | ANTONIO BATISTA   |
|               | : | ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA   |
|               | : | ANTONIO BENEDITO DE PAULA   |
| ADVOGADO      | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)  |
| REPRESENTANTE | : | SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET |
| ADVOGADO      | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO   |
| PARTE AUTORA  | : | SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET |
| ADVOGADO      | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO   |
| No. ORIG.     | : | 00065843420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008502-73.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.008502-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO          |
| APELANTE   | : | DARCY FERREIRA (= ou > de 65 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00085027320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.003605-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS  |
| APELANTE     | : | União Federal   |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS   |
| APELADO(A)   | : | FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)   |
|              | : | PEDRO PAULO DIAS PEREIRA  |
| ADVOGADO     | : | SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)  |
| PARTE AUTORA | : | SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET |
| ADVOGADO     | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO   |
| No. ORIG.    | : | 00036056520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010336-82.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.010336-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES       |
| AGRAVANTE     | : | DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA  |
| ADVOGADO      | : | SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)    |
| AGRAVADO(A)   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| ADVOGADO      | : | SP077580 IVONE COAN                          |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO      | : | SP077580 IVONE COAN                          |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG.     | : | 00398813320064036182 6F Vr SAO PAULO/SP      |

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54973/2018**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302107-98.1990.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.025459-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | OSWALDO DE SOUZA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP021057 FERNANDO ANTONIO FONTANETTI e outro(a)    |
|            | : | SP219797 CELSO DE SOUZA THOMAZ                     |
|            | : | SP205599 ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 90.03.02107-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP               |

**DESPACHO**

Intimem-se os i. causídicos Dr. Celso de Souza Thomaz (OAB/SP nº: 219797) e Dra. Érica Hatzinakis Brígido (OAB/SP nº: 205599), constituídos nos autos do Inventário nº 1008827-81.2004.8.26.0506, para que indiquem o atual endereço da Sra. Maria Teresa de Souza Floria, inventariante naqueles autos, de modo a possibilitar sua intimação para regularização da representação processual nestes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025417-27.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.025417-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | EXPRESSO DE PRATA LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)                               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois em ação anulatória anteriormente proposta, foi deferida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário mediante fiança bancária. Assim, o crédito esteve suspenso até o trânsito em julgado de decisão desfavorável ao contribuinte, após o que a União requereu a execução da garantia.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo recorrente;
- ii) ofensa aos arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional e ao art. 520 do Código de Processo Civil de 1973, pois a sentença de improcedência da ação anulatória teria tomado sem efeitos a liminar, já que a apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo. Assim, a partir de então não haveria suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que teria sido atingido pela prescrição; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido nos AGs n.º 5045900-44.2015.404.0000 e 5005710-78.2011.404.0000.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETATÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protetatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protetatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

No que diz respeito à prescrição, o acórdão que julgou o agravo legal consignou que "em decorrência de medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 92.0072923-1, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário" e que "o prazo prescricional para a cobrança dos débitos fiscais ficou suspenso a partir de 22/07/94 - início da vigência da garantia dada em Juízo -, até o trânsito em julgado da sentença de improcedência".

A pretensão de alterar esse entendimento, embasado na análise da prova dos autos, esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, se a questão envolver matéria fática, o recurso especial não pode ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu não estarem presentes os requisitos para a realização da cirurgia de esterilização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1022017/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a prova testemunhal não foi capaz de corroborar o exercício de atividade rural no período pretendido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. (...) (AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091694-21.2006.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.00.091694-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| AGRAVANTE   | : | LUIZ ROBERTO ZINI   |
| ADVOGADO    | : | SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR                         |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ    | : | GUARANI FUTEBOL CLUBE e outros(as)                          |
|             | : | JOSE LUIZ LOURENCETTI                                       |
|             | : | ANTONIO CARLOS SECCACCI                                     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP              |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| No. ORIG.   | : | 2005.61.05.012424-8 5 Vt CAMPINAS/SP                        |

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 255/257 - Reportando-me ao pedido deduzido pelo agravante, sobre o qual nada requereu a União Federal (Fazenda Nacional), tem-se que o feito foi definitivamente julgado, nos termos do acórdão lavrado pelo C. Órgão Especial desta Corte Regional, às fls. 244/246 vº, tendo em vista a ausência de recurso das partes.
2. Destarte, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão proferido e, oportunamente, remeta o feito à origem, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040424-94.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.040424-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DE SOUZA e outros(as)                     |
|            | : | WAIR FERREIRA PARRA                               |

|           |   |                                  |
|-----------|---|----------------------------------|
|           | : | SEBASTIAO DOMINGUES PARRA        |
| ADVOGADO  | : | SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS |
| No. ORIG. | : | 06.00.00088-3 1 Vr BURITAMA/SP   |

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada contra a decisão de fls. 184, a qual não conheceu do recurso excepcional interposto às fls. 156/175, porquanto subscrito por advogado não devidamente constituído nos autos, ao qual foi oportunizado sanar referida irregularidade.

Aduz o embargante ser equivocada a decisão porquanto não configurada referida irregularidade. Destaca ter providenciado os devidos esclarecimentos em petição, a qual, contudo, teria sido equivocadamente protocolizada perante a Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

A despeito das razões invocadas pelas parte embargante, não se verificam, no ato impugnado vícios passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação aos seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse do embargante a integração da decisão embargada, mas sim, a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002381-71.2009.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.02.002381-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE               |
| APELANTE   | : | SAO MARTINHO S/A                                    |
| ADVOGADO   | : | SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA                     |
|            | : | SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA              |
|            | : | SP316062 ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00023817120094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP         |

#### DECISÃO

Vistos.

Nestes autos, às fls. 1996/2012, a apelante São Martinho S.A., juntando os documentos de fls. 2008/2012, pleiteia a reconsideração das decisões de fls. 1993 e vº e 1994 e vº, as quais, respectivamente, não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário por ela interpostos.

A recorrente, reportando-se às certidões de fls. 1974 e vº, 1975 e vº, e 1992, sobre o recolhimento do preparo dos recursos excepcionais por ela interpostos, alega, em suma que, apesar de constar, na aludida Certidão de fls. 1974/1975, a informação que teriam sido encontradas divergências entre o código de barras da guia e aquele do comprovante bancário, tal afirmação foi feita exclusivamente em relação às custas de porte de remessa e de retorno do Recurso Extraordinário, e não em relação às custas de preparo mencionadas na nova Certidão. Todavia, como se verifica nos autos, a guia de porte de remessa e de retorno possui o mesmo código de barras indicado no comprovante de pagamento juntado nos autos (vide fls. 1971/1972 nesse sentido), não havendo inconsistência nenhuma em relação a tais custas, como explicado na manifestação de 11.12.2017 e ao contrário do que registrado na Certidão de fls. 1974/1975. (fl. 2001)

Mais adiante, à mesma folha, aduz que, em razão da mencionada Certidão de fls. 1992, a Requerente analisou os autos e percebeu que, ao comprovar o recolhimento das custas dos seus Recursos Especiais, esta juntou aos autos, **por lapso, comprovantes de pagamento inerentes a Recursos Excepcionais apresentados em outra ação da mesma empresa** (processo nº 0007019-53.2014.4.03.6109). (o destaque é da requerente). Todavia, no tocante às custas de preparo dos aludidos recursos, a Requerente percebeu que, apesar de ter juntado a guia correta, colacionou, atrás dela, o comprovante de recolhimento incorreto (isto é, referente a outra guia de outro processo e consequentemente, com outro código de barras).

À vista da insurgência, ouviu-se a Subsecretaria desta Vice-Presidência, a qual, na certidão de fl. 2015:

- ratifica a certidão de fl. 1974 e vº, no que se refere às guias de recolhimento então juntadas aos autos, relativas ao Recurso Extraordinário, cujos "códigos de barra do STF não conferem com os do banco";
- informa ter a certidão de fl. 1974 e vº, incorrido em equívoco, porquanto os valores que cita referem-se às custas processuais dos recursos excepcionais interpostos, e não, como fez constar, ao porte de remessa e de retorno daqueles recursos;
- finalmente, assenta que os documentos, posteriormente trazidos aos autos (fls. 1996/2012), comprovam o correto recolhimento dos valores exigidos na interposição dos referidos recursos.

Do exposto, verifica-se terem ocorrido, no presente caso, dois equívocos: o primeiro, da parte recorrente, ao juntar aos autos, por lapso, comprovantes de pagamento inerentes a Recursos Excepcionais apresentados em outra ação da mesma empresa. (fl. 2001). O segundo, da serventia, ao informar que os valores mencionados na certidão de fl. 1974

referiam-se a porte de remessa e de retorno, quando, em verdade, diziam respeito às custas processuais.

Contudo, conforme certificado à fl. 2015, e referido na letra "c", acima, os novos documentos juntados pela recorrente (fs. 1996/2012), comprovam ter recolhido regulamentemente os montantes devidos, a título das mencionadas interposições recursais, o que supera os lapsos ocorridos.

Destarte, considerando o que foi aduzido e, ainda, o disposto no art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil ("Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 7º. O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias"), reconsidero as decisões de fs. 1993 e vº e 1994 e vº, as quais, respectivamente, não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela contribuinte, e determino o prosseguimento do feito, com a realização de novo exame de admissibilidade dos aludidos recursos excepcionais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004218-45.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.004218-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RENATO BURGEL e outros(as)                                  |
|            | : | RUDINEI BURGEL  |
|            | : | ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL                                   |
| ADVOGADO   | : | MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00042184520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

**DECIDO.**

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

*1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

*2. (...) omissis*

*3. Recurso Especial não conhecido."*

*(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.*

*2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)*

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
  2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
  3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
  4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- (STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004218-45.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.004218-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RENATO BURGEL e outros(as)                                  |
|            | : | RUDINEI BURGEL  |
|            | : | ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL                                   |
| ADVOGADO   | : | MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00042184520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005743-62.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.005743-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SIDNEY PEDRO DA ASSUMPCAO VIEIRA                            |
| ADVOGADO   | : | MS010081 CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00057436220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006376-73.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.006376-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MAURICIO DE BARROS BUMLAI e outros(as)                      |
|            | : | FERNANDO DE BARROS BUMLAI                                   |
|            | : | CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI        |
|            | : | GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI                    |
| ADVOGADO   | : | MS006795 CLAINÉ CHIESA e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS        |



|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00063767320104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |
|-----------|---|---|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

**DECIDO.**

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. *É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

2. (...) *omissis*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

1. *Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.*

2. *Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).*

3. *Aggravado interno não provido.*

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, *"últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente"* - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. *O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

2. *No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

3. *Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.*

4. *Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006376-73.2010.4.03.6000/MS

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2010.60.00.006376-2/MS |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MAURICIO DE BARROS BUMLAI e outros(as)                      |
|            | : | FERNANDO DE BARROS BUMLAI                                   |
|            | : | CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI        |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
|           | : | GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUNLAI             |
| ADVOGADO  | : | MS006795 CLAINÉ CHIESA e outro(a)                    |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00063767320104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaca não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001124-80.2010.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.03.001124-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | TAKASHI MASUDA  |
| ADVOGADO   | : | SP229210 FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS         |
| No. ORIG.  | : | 00011248020104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS                    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "d", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoava da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004896-45.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.004896-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO e outros(as)                     |
|            | : | MALU PEREIRA LIMA SAQUY                                     |
|            | : | JORGE SAQUY NETO  |
|            | : | LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY                                  |
| ADVOGADO   | : | SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00048964520104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c/c o art. 496, VII, arts. 541 e 542 do CPC/1973, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, como afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada.

**DECIDO.**

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.**

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.**

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004896-45.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.004896-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO e outros(as)                     |
|            | : | MALU PEREIRA LIMA SAQUY                                     |
|            | : | JORGE SAQUY NETO  |
|            | : | LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY                                  |
| ADVOGADO   | : | SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00048964520104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, art. 541 e seguintes do CPC/1973, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

No julgamento do **ARE 748.371, tema 660**, a Corte Suprema não reconheceu a repercussão geral no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, *in verbis*:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013 )*

Quanto à matéria de fundo, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016 )*

Por sua vez, destaca não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002716-41.2010.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.002716-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RODRIGO BERNARDES REY e outros(as)                          |
|            | : | GUSTAVO BERNARDES REY                                       |
|            | : | MILENA BERNARDES REY  |
| ADVOGADO   | : | SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00027164120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002716-41.2010.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.002716-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RODRIGO BERNARDES REY e outros(as)                          |
|            | : | GUSTAVO BERNARDES REY                                       |
|            | : | MILENA BERNARDES REY  |
| ADVOGADO   | : | SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00027164120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a prescrição para repetição do indébito.

#### DECIDO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005.*

*POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da*

vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002781-36.2010.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.002781-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE   | : | ZUER SOARES LEMOS   |
| ADVOGADO   | : | SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00027813620104036107 1 Vr ARACATUBA/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002213-05.2010.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.12.002213-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ALAMY CANDIDO DE PAULA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro(a)               |
|            | : | SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO                      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00022130520104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, violação aos artigos 535, do CPC de 1973, bem como afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada.

**DECIDO.**

Incabível o recurso por eventual violação aos artigos do CPC de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

*1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

*2. (...) omissis*

*3. Recurso Especial não conhecido."*

*(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.*

*2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)*

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002213-05.2010.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.12.002213-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ALAMY CANDIDO DE PAULA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro(a)               |
|            | : | SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO                      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00022130520104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: ARE 1.071.353, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; RE 1.066.613, Relator Min.

EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002445-14.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.002445-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARCOS ANTONIO LOPES  |
| ADVOGADO   | : | SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00024451420104036113 1 Vr FRANCA/SP                         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, violação aos artigos 535, do CPC de 1973, bem como afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

**DECIDO.**

Incabível o recurso por eventual violação aos artigos do CPC de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

*1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

*2. (...) omissis*

*3. Recurso Especial não conhecido."*

*(Resp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.*

*2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)*

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

Dessa forma, "*ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente*" - **AREsp 521.094** e **AREsp 872.147**, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.



Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002445-14.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.002445-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARCOS ANTONIO LOPES  |
| ADVOGADO   | : | SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00024451420104036113 1 Vr FRANCA/SP                         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

Sobre a alegada violação ao art. 93, IX da CF, foi reconhecida a repercussão geral, no julgamento do **AI 791.292/PE, tema 339** consignando que o acórdão tem que ser fundamentado, ainda que sucintamente, não exigindo, porém, exame pormenorizado de cada alegação ou prova.

Confira-se:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (destaquei)*

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRA v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

De outra parte, no julgamento do **ARE 748.371, tema 660** em sentido contrário a Corte Suprema não reconheceu a repercussão geral no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, *in verbis*:

"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*"  
(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Por fim, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n.º 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004621-50.2011.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.06.004621-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP122777 LAERTE CARLOS DA COSTA e outro(a)                  |
|            | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | RICARDO FREITAS PIGARI                                      |
| ADVOGADO   | : | SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00046215020114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

Sobre a alegada violação ao princípio constitucional da igualdade, no julgamento do ARE 748.371, **tema 660** em sentido contrário a Corte Suprema não reconheceu a repercussão geral no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, *in verbis*:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - **tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: ARE 1.071.353, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; RE 1.066.613, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; ARE 860.639, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; RE 1.048.819, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 959870 RG - **tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002763-68.2012.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.02.002763-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JUAREZ KALIFE   |
| ADVOGADO   | : | PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00027636820124036002 2 V: DOURADOS/MS                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009058-56.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.009058-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | WAGNER APARECIDO CLEMENTE                         |
| ADVOGADO   | : | SP197042 CLEISE CLEMENTI                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00014-8 1 V: IPUA/SP                        |

DECISÃO

Vistos.

Nestes autos, às fls. 284/385, resumidamente, o exequente relata ter proposto procedimento administrativo junto à Receita Federal, sob o nº 10840.002379/2006-58, postulando a

nulidade do débito inscrito na dívida ativa da União, sob o nº 80 6 038283-28.

Segundo informa, ainda no curso do procedimento administrativo apontado, a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou contra ele a Execução Fiscal - processo nº 0001140-02.2088.8.26.0257, controle 62/2008, tendo por objeto o mesmo débito, isto é, sob nº 80 6 038283-28, de que cuidam os presentes Embargos.

Aduz, como fato novo, que, no procedimento administrativo, sobreveio decisão, na qual a União Federal (Fazenda Nacional) teria reconhecido a nulidade da inscrição da dívida ativa que fundamenta a execução fiscal embargada, por erro na identificação do sujeito passivo (fl. 286), e requereu a extinção da execução, tendo, nesse sentido, sido prolatada, no processo respectivo, sentença já transitada em julgado.

Encerra, pedindo seja exercido o juízo de retratação, ante o exposto reconhecimento pela recorrida da inexistência do débito executado e da nulidade da CDA, com a condenação da exequente nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ou, em face do reconhecimento expresso da União Federal, acima referido, seja o seu Recurso Especial admitido e submetido ao C. Superior Tribunal de Justiça, postulando seja conhecido e provido, condenando-se a recorrida ao pagamento das verbas já mencionadas.

Ouvida, a União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 390/392, informa não ter interesse em recorrer, considerando a alteração da situação fiscal do apelante, conforme documento em anexo, patenteando a perda superveniente do objeto da presente ação. (fl. 390). O documento em anexo referido está à fl. 391 e aponta no campo situação, do Resultado de Consulta da Inscrição: Extinta por Decisão Administrativa Orgão de Origem Dev Ou Arq.

## DECIDO.

Considerando as manifestações e os documentos trazidos aos autos pelas partes, o caso aponta para a perda de objeto da ação, não sendo hipótese de retratação nem de seguimento do Recurso Especial. Entretanto, essa matéria, como também o pagamento de custas e despesas processuais, além da fixação de honorários advocatícios, em atendimento ao princípio da causalidade, como quer o contribuinte, escapam à área de competência deste Órgão, devendo ser levados à apreciação do juízo de origem.

Com essas considerações, nos limites das atribuições desta Vice-Presidência, acolho, como pedido de desistência do Recurso Especial interposto pelo contribuinte (fls. 262/277), o pedido por ele deduzido, às fls. 284/385, ainda não apreciado, sobre o qual manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 390/392, e o HOMOLOGO, com filero no disposto no art. 998 do CPC.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o que de direito e, oportunamente, observadas as cautelas legais, promova o encaminhamento do feito ao juízo de origem, para deliberação sobre os pleitos remanescentes, conforme acima aduzido.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003670-44.2015.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.00.003670-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CLOVIS HAYRTON RAFFI e outros(as)                           |
|            | : | MARIA LUIZA SCAFF RAFFI                                     |
| ADVOGADO   | : | MS012071 EDUARDO DALPASQUALE e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00036704420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, como afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada.

## DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003670-44.2015.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.00.003670-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CLOVIS HAYRTON RAFFI e outros(as)                           |
|            | : | MARIA LUIZA SCAFF RAFFI                                     |
| ADVOGADO   | : | MS012071 EDUARDO DALPASQUALE e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00036704420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54988/2018

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014429-68.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.014429-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA                 |
| APELANTE   | : | INGENICO DO BRASIL LTDA                           |
| ADVOGADO   | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA                        |
|            | : | SP165075 CESAR MORENO                             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CESAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00144296820094036100 26 Vr SAO PAULO/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ingênico do Brasil Ltda. com o objetivo de assegurar o direito de recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas respectivas bases de cálculo, bem como a compensação do indébito.

Sem liminar.

A sentença denegou a ordem

Por força da interposição de recurso de apelação do contribuinte, os autos vieram a esta Corte.

No âmbito da Terceira Turma deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso de apelação do impetrante.

Agravo do contribuinte improvido. Embargos de declaração do contribuinte rejeitados.

Contra o acórdão a parte impetrante interpôs recurso especial e recurso extraordinário, cujo processamento se encontra suspenso em virtude da pendência de julgamento pelo C. STF dos representativos de controvérsia RE 574706 - TEMA 69, no qual se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e RE 592.616/RS - tema 118, no qual se discute a legitimidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Às fls. 479/490, postulou o contribuinte a concessão de tutela de evidência de modo a ser assegurada a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pelo contribuinte merece ser indeferido.

Na presente ação discute-se:

- a) a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas respectivas bases de cálculo;
- c) o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2009.

Conquanto tenha havido manifestação favorável pelo C. STF acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda pendente de manifestação definitiva pelo C. Supremo Tribunal Federal acerca do tema remanescente, em debate nos presentes autos. Nesse contexto, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, de rigor a manutenção do sobrestamento do feito até decisão final no RE 592.616, tema nº 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que versa sobre matéria tratada nos presentes autos.

A despeito da necessidade da manutenção do sobrestamento do feito, não se encontra evidenciado que a demora possa causar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação ao Requerente, porquanto, oportunamente, poderá reaver as quantias indevidamente vertidas ao erário pela via célere da compensação.

Ademais, a questão atinente à compensação postulada não foi devidamente enfrentada, de modo que não foram fixados os termos em que poderá ser realizada, tampouco estabelecido o momento em que poderá ser efetivada, se antes ou depois do trânsito em julgado.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Oportunamente, retorne os autos ao sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047214-98.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.047214-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA              |
| APELANTE   | : | AUTO POSTO CHIC LTDA e outros(as)                  |
| ADVOGADO   | : | SP215716 CARLOS EDUARDO GONCALVES                  |
| APELANTE   | : | AUTO CENTER MARESIAS LTDA                          |
| APELANTE   | : | AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP215716 CARLOS EDUARDO GONCALVES                  |
|            | : | SP354296 TAIANE MICHELI HERMINI                    |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DESPACHO

1. Diante da renúncia noticiada (fls. 270/274), anote-se.
2. Republique-se o despacho de fl. 278, em nome da subscritora de fl. 276, Dra. Taiane Micheli Hermíni (OAB/SP 354.296), a qual, em sendo o caso, deverá providenciar a juntada a estes autos dos documentos necessários à regularização da representação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.00.013659-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                                    |
| APELANTE   | : | CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO |
| ADVOGADO   | : | SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE e outro(a)                             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA                      |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 373/375 - Ciência às partes.  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003794-11.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.003794-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA            |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP              |
| No. ORIG.  | : | 00037941120124036104 4 Vr SANTOS/SP                         |

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com o fito de obter a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre: auxílio doença, auxílio acidente, adicional de 1/3 de férias e respectiva diferença de 1/3, aviso prévio indenizado, auxílio creche, indenização de hora extra, adicionais noturno e periculosidade, gratificações, prêmios (inclusive sobre produtividade) e bônus, adicional de sobreaviso, auxílio maternidade e férias. Postula-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título com outros tributos administrados pela Receita Federal, independentemente do trânsito em julgado.

Liminar parcialmente deferida.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário-maternidade e o auxílio-creche. Compensação com débitos tributários de mesma natureza, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

Em virtude da remessa oficial e de recursos de apelação da União Federal e do contribuinte, os autos vieram a este Tribunal, tendo o e. Relator decidido por negar provimento à apelação do contribuinte e, por dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para declarar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e para que seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos com pagamentos indevidos ou pagos a maior relativos a outras contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 11.457/2007, combinado com o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, observado o disposto no artigo 170-A do CTN.

Agravos regimentais interpostos pelas partes improvidos. Embargos de declaração rejeitados.

Em face do acórdão, a União Federal e contribuinte interpuseram recurso especial e recurso extraordinário, pendentes de juízo de admissibilidade.

Às fls. 575/586, o contribuinte formulou pedido de concessão de tutela de evidência, com fulcro no artigo 311, inciso II, do CPC/2015, para que seja autorizada a realização imediata da compensação postulada, dos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho, a título de aviso prévio indenizado, a título de terço constitucional de férias e a título de auxílio-creche.

Instada, a União Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Postula o contribuinte a concessão de tutela provisória incidental de modo a ser assegurado, imediatamente, seu direito à compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional e auxílio doença nos quinze primeiros dias de afastamento, porquanto já haveria entendimento pacificado nas Cortes Superiores sobre referidos temas.

Não prospera a pretensão do contribuinte.

Ainda que se pudesse reconhecer ausência de controvérsia sobre referidos temas, o pleito do contribuinte esbarraria na questão da possibilidade de a compensação ser realizada tão somente após o trânsito em julgado nestes autos, *ex-vi* do disposto no artigo 170-A do CTN.

Nesse tocante, de rigor salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, por ocasião do julgamento pelo rito dos recursos repetitivos do Recurso Especial nº 1.167.039/DF (Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 02/09/2010), pela necessidade da observância de referida disposição legal, nos termos do aresto a seguir colacionado:

Outrossim, por ser a ação una e indivisível, descabida a hipótese de reconhecimento de trânsito em julgado parcial, diante da impossibilidade do seu fracionamento em capítulos. A certificação do trânsito em julgado deve se dar após a última decisão proferida no feito. Na pendência de recurso a ser decidido, como na presente hipótese, não se há falar em trânsito em julgado.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003795-93.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.003795-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                    |
| APELANTE   | : | TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A     |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP              |
| No. ORIG.  | : | 00037959320124036104 2 Vr SANTOS/SP                         |

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com o fito de obter a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre: auxílio doença, auxílio acidente, adicional de 1/3 de férias e respectiva diferença de 1/3, aviso prévio indenizado, auxílio creche, indenização de hora extra, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, prêmios (inclusive sobre produtividade, comissão, bônus, auxílio educação, ajuda de custos e auxílio paternidade, salário maternidade e férias. Postula-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título com outros tributos administrados pela Receita Federal, independentemente do trânsito em julgado.

Liminar parcialmente deferida.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, adicional de férias e respectiva parcela de 13º salário, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação. Compensação com débitos tributários de mesma natureza, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

Em virtude da remessa oficial e de recursos de apelação da União Federal e do contribuinte, os autos vieram a este Tribunal, tendo a E. Turma decidido por dar parcial provimento ao reexame necessário para determinar que a compensação ocorra com contribuições da mesma espécie, e para negar provimento às apelações.

Em face do acórdão, a União Federal e contribuinte interpuseram recurso especial e recurso extraordinário, pendentes de juízo de admissibilidade.

Às fls. 426/437, o contribuinte formulou pedido de concessão de tutela de evidência, com fulcro no artigo 311, inciso II, do CPC/2015, para que seja autorizada a realização imediata da compensação postulada, dos valores pagos em decorrência da primeira quinquena do auxílio-doença, adicional de férias e respectiva parcela de 13º salário, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio educação.

Instada, a União Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Postula o contribuinte a concessão de tutela provisória incidental de modo a ser assegurado, imediatamente, seu direito à compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre valores pagos em decorrência da primeira quinquena do auxílio-doença, adicional de férias e respectiva parcela de 13º salário, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio educação, porquanto já haveria entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Não prospera a pretensão do contribuinte.

Ainda que se pudesse reconhecer ausência de controvérsia sobre referidos temas, o pleito do contribuinte esbarraria na questão da possibilidade de a compensação ser realizada tão somente após o trânsito em julgado nestes autos, *ex-vi* do disposto no artigo 170-A do CTN.

Nesse tocante, de rigor salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, por ocasião do julgamento pelo rito dos recursos repetitivos do Recurso Especial nº 1.167.039/DF (Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 02/09/2010), pela necessidade da observância de referida disposição legal, nos termos do aresto a seguir colacionado:

Outrossim, por ser a ação una e indivisível, descabida a hipótese de reconhecimento de trânsito em julgado parcial, diante da impossibilidade do seu fracionamento em capítulos. A certificação do trânsito em julgado deve se dar após a última decisão proferida no feito. Na pendência de recurso a ser decidido, como na presente hipótese, não se há falar em trânsito em julgado.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.



São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001618-60.2005.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.001618-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS                             |
| APELANTE      | : | FAUSTO LUCAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)                        |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI                    |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

**DESPACHO**

Fls. 192/201: Apresente a habilitante *Maria Salete Almeida de Lima da Silva*, se o caso, documento que comprove concessão em seu favor do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de *Fausto Lucas da Silva*.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003920-98.2011.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.03.003920-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                         |
| APELANTE   | : | PAULO CESAR COSTA  |
| ADVOGADO   | : | SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP                       |
| No. ORIG.  | : | 00039209820114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP               |

**DESPACHO**

Fls. 272/278: Intime-se o patrono para adoção das providências relativas à regularização do pedido de habilitação e da representação processual, a fim de que seja juntada aos autos a cópia da certidão de óbito de *Sandra Maria Fontes Costa* (fl 277).

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007068-54.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.007068-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| APELANTE   | : | RUSTON ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)                        |
| ADVOGADO   | : | SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | ARROZEIRA IRMAOS RUSTON LTDA filial                         |
| ADVOGADO   | : | SP132073 MIRIAN TERESA PASCON                               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00070685420104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP            |

DESPACHO  
Vistos.

1. À vista da concordância da União Federal (Fazenda Nacional), manifestada à fl. 520, com cópias deste despacho e dos documentos de fls. 509 a 511, 513, 515/516 e 520, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que promova a retificação requerida, em relação ao depósito que aponta.
2. Posteriormente, torne o feito ao sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 506.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036251-56.2004.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.00.036251-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR                   |
| ADVOGADO    | : | SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES                 |
|             | : | SP123771 CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ            |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ    | : | TEMPLE S/A e outros(as)                            |
|             | : | JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH                        |
|             | : | JOSE EDUARDO PENTEADO DE CASTRO SANTOS             |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP       |
| No. ORIG.   | : | 1999.61.82.042769-7 3F Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Insurge-se o contribuinte contra a decisão de fls. 814/verso que determinou o sobrestamento do feito com base no REsp nº 1.564.340/SP, aduzindo que o paradigma utilizado cuida de hipótese diversa da tratada nos autos.

Manifestação da União pelo indeferimento do pedido.

**Decido.**

Em consulta ao site do Eg. Superior Tribunal de Justiça verifico que o REsp nº 1.564.340/SP foi excluído do rito do artigo 543-C, do CPC/1973 (disponibilização no DJ eletrônico em 02/02/2016).

Desta forma, reconsidero as decisões de fls. 814/verso e 759/761, tornando prejudicados os agravos de fls. 817/834 e 835/857 (interpostos contra decisão de fls. 814/verso), bem como os agravos de fls. 766/781 e 782/788 (interpostos contra decisão de fls. 759/761).

Passo à realização de nova admissibilidade recursal.

Cuida-se de recuso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio por dívida tributária da empresa.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp nº 1.377.019/SP (relacionado ao tema 962) pelo Eg. STJ, em que ficou delimitada a controvérsia: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária."

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54991/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001249-47.2013.4.03.6131/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.31.001249-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA              |
| ADVOGADO   | : | PR034202 THAIS TAKAHASHI                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00012494720134036131 1 Vr BOTUCATU/SP      |

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 791.961/PR, vinculado ao tema nº 709/STF.

**Decido.**

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Vale ressaltar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos - e até mesmo teses ou capítulos recursais - que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int. Após, tomem ao NUGEP.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006230-75.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.006230-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE   | : | JOSE APARECIDO   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041699-05.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.041699-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | SINDELMIRIA RODRIGUES BATISTA                |
| ADVOGADO   | : | SP142872 SUELI APARECIDA MILANI COELHO       |
| No. ORIG.  | : | 01006636320068260222 1 Vr GUARIBA/SP         |

**DESPACHO**

Ciência ao autor acerca da notícia de implantação do benefício (fls. 205/206).

Int. Após, tomem ao NUGEP.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016761-19.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.016761-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | FRANCISCO CAMELO DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00037-2 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  |

**DESPACHO**

Fl. 676/677: Nada a prover.

O juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou de especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos - e até mesmo teses ou capítulos recursais - que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Na espécie, pendente de resolução definitiva os temas 905/STJ e 810/STF, impõe-se a manutenção do sobrestamento.

Int. Após, tomem ao NUGEP.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044913-96.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.044913-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE      | : | MARIA DE JESUS FERNANDES DE MORAES incapaz |
| ADVOGADO      | : | SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS         |
| REPRESENTANTE | : | LAZARO DE SOUZA                            |
| ADVOGADO      | : | SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS         |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP327375 EDELTON CARBINATTO                |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 11.00.00023-8 1 Vr ITAPIRA/SP              |

**DESPACHO**

Fl. 235: nada a prover. Com efeito, diferentemente do que alega a parte autora, o INSS não apresentou proposta de acordo em seu recurso extraordinário.

Int. Após, tomem ao NUGEP.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.044871-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada GISELLE FRANÇA              |
| APELANTE   | : | ISAIAS RIBEIRO DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | HUMBERTO APARECIDO LIMA                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG.  | : | 00096185920148260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP     |

## DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE, bem assim dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG.

Int. Após, retomem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.04.006881-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | ANTONIO RIBEIRO DE PONTES                      |
| ADVOGADO   | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00068810420144036104 2 Vr SANTOS/SP            |

## DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE, bem assim dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG.

Int. Após, retomem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## Poder Judiciário

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002635-81.2017.4.03.6100

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, BANCO BM&FBOVESPA DE SERVICOS DE LIQUIDACAO E CUSTODIA S.A

Advogados do(a) APELADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A, MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP3755130A

Advogados do(a) APELADO: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP3755130A, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A

## VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO (198) Nº 5000614-75.2017.4.03.6119

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MERCADO OLIVEIRA VI LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP2400170A

**VISTA - CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO (198) Nº 5001271-32.2017.4.03.6114

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: TRANSFLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) APELADO: CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP2175890A, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP2109090A

**VISTA - CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO (198) Nº 5001205-52.2017.4.03.6114

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A

**VISTA - CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54994/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000647-52.2015.4.03.6142/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.42.000647-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES            |
| APELANTE   | : | PROSEGLINS - COM/ DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA -ME |
| ADVOGADO   | : | SP241468 ANDRÉ GUSTAVO MARTINS MIELLI             |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF                     |

|           |   |                                    |
|-----------|---|------------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00006475220154036142 1 Vr LINS/SP  |

DESPACHO

Vistos.

1. Certidão de fl. 268 - Ciente.

2. Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a contribuinte a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, se por cópia, autenticada ou cuja autenticidade tenha sido declarada pelo advogado constituído, em relação ao advogado Dr. Luciano Francisco de Oliveira, OAB/SP nº 190.263, signatário do Recurso Especial por ela interposto.

3. No mesmo prazo, cumprida a determinação do item 1, supra, considerando o pedido de justiça gratuita, deduzido em sede do recurso excepcional interposto, e salientando que, para a concessão do benefício pleiteado, não basta a simples alegação de que se encontra em *flagrante dificuldade financeira* (fl. 266), determino, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, comprove a requerente, com documentos hábeis, que preenche os pressupostos legais para a concessão. Esclarece-se, desde logo que, se tais documentos forem apresentados por cópias, deverão ser autenticadas, em cartório próprio ou terem a sua autenticidade declarada, conforme disposto no item precedente.

4. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001778-72.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.001778-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA e outro(a)                      |
|            | : | IMPALA BRASIL EDITORES LTDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00017787220074036100 11 Vr SAO PAULO/SP                     |

DESPACHO

Vistos.

Às fls. 332/336, alegando dificuldades financeiras momentâneas, requer a contribuinte a concessão da assistência judiciária gratuita ou o diferimento, para o final da demanda, do recolhimento das custas judiciais, relativas ao Recurso Especial por ela interposto. Com relação a este último pleito, desde logo, por não preverem as normas que disciplinam a matéria, a referida hipótese.

Por outro lado, considerando o pedido de concessão da gratuidade de justiça, deduzido em sede do recurso excepcional interposto, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, comprove a requerente, com documentos hábeis, no prazo de 15 (quinze) dias, que preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado, não sendo bastante a concessão a simples alegação de que *encontra-se em precária situação financeira, situação que leva a sua impossibilidade momentânea de arcar com pagamento das custas*. (fl. 332).

Esclarece-se, desde logo que, se tais documentos forem apresentados por cópias, deverão ser autenticadas, em cartório próprio ou terem a sua autenticidade declarada pelo advogado constituído nos autos.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045957-44.2001.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.045957-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | JORGE GABRIEL SAID AIDAR   |
| ADVOGADO   | : | SP119389 JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO                                  |
| No. ORIG.  | : | 96.00.00020-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP                                   |

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora se o pedido de desistência formulado (fls. 683/684) se estende ao recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022157-58.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.022157-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                     |
| APELANTE   | : | REDE D OR SAO LUIZ S/A                                    |
| ADVOGADO   | : | SP231657 MÔNICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA         |
| No. ORIG.  | : | 00221575820124036100 11 Vr SAO PAULO/SP                   |

**DESPACHO**

O recurso especial de fls. 360-380 encontra-se incompleto. Assim, intime-se o contribuinte para que, querendo, no prazo de 5 dias, apresente a parte faltante do recurso.

Se houver complementação do recurso pelo contribuinte, abra-se vista dos autos à União, para eventual aditamento das contrarrazões.

Caso contrário, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057933-28.2016.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.82.057933-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : | COM/ DE METAIS LINENSE LTDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP239860 EDUARDO ALBERTO SQUASSONI e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00579332820164036182 13F Vr SAO PAULO/SP          |

**DESPACHO**

Vistos.

1. Certidão de fl. 169 - Ciente.
  2. Por força do fenômeno da preclusão consumativa, desentranhe-se o segundo Recurso Especial interposto às fls. 156/168, protocolado sob nº 2017.253460 - RESP/UVIP - P12D DARE, na data de 18/12/17, promovendo-se, oportunamente, a sua entrega, mediante recibo ao representante legal da contribuinte e certificando-se, de tudo, nos autos.
  3. Considerando o pedido de justiça gratuita, deduzido em sede do recurso excepcional interposto, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, comprove a requerente, com documentos hábeis, no prazo de 15 (quinze) dias, que preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado. Esclarece-se, desde logo que, se tais documentos forem apresentados por cópias, deverão ser autenticadas, em cartório próprio ou terem a sua autenticidade declarada pelo advogado constituído nos autos.
  4. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006913-45.2005.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.60.00.006913-6/MS |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA               |
| EMBARGANTE   | : | União Federal                                       |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)          |
| EMBARGADO(A) | : | HAROLDO MARTINS BORRALHO                            |
| ADVOGADO     | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |



**DESPACHO**

Vistos.

Nestes autos, em sede de contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela União Federal e dos Recursos Excepcionais Adesivos por ele interpostos, o recorrente, Haroldo Martins Borralho, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impõe-se asseverar que deduziu igual pedido junto ao juízo de primeiro grau (fls. 19 e 23) e o reiterou à fl. 126, para não ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que, naquela oportunidade, requereu a desistência da ação, *por não ter condições financeiras de levar adiante o feito*. Ante às condições impostas pela União Federal, tornou aos autos informando que não renunciaria ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo o juízo deixado de homologar a desistência. (fls. 141/143)

No processo em apenso, sob o nº 0009735-07.2005.4.03.6000, a União Federal impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado nestes autos. Para corroborar as suas razões, juntou a petição e os documentos de fls. 10 a 19, informando ser o autor possuidor de bens móvel e imóveis, motivo pelo qual não faria jus à concessão do benefício postulado. A sentença de fls. 55/57, daquele processo, acolheu a impugnação e indeferiu o pedido.

À apelação, na qual o contribuinte reiterou o pleito, foi negado provimento pelo acórdão de fls. 80/81 vº, tendo a i. Relatora assentado no julgado que, *o autor não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, pois, da documentação juntada pela União, depreende-se que o mesmo possuía, em 2005, quatro imóveis em bairros de classe média, em Campo Grande - MS, além do veículo marca FORD, modelo FIESTA GL, ano 2001, adquirido em fevereiro de 2001. (fl. 82). Ademais, à mesma folha, prosseguiu observando que, facultou-se ao autor, por duas vezes nos presentes autos (fls. 8 e 51), inclusive com intimação pessoal, a juntada de cópias de declaração de imposto de renda, para que pudesse comprovar a sua situação de pobreza, não tendo havido, porém, qualquer manifestação a respeito, razão pela qual concluiu não restar configurada a hipossuficiência preconizada pela Lei 1.060/50*. Sem recursos, o acórdão transitou em julgado, conforme certificado à fl. 84 da impugnação.

Nos presentes autos, ao apreciar os recursos de apelação interpostos pelas partes, tendo o contribuinte, na sua insurgência, renovado o pedido de justiça gratuita (fl. 205), em virtude do julgado não unânime proferido pela e. Sexta Turma desta Corte (fls. 253 e vº e 255/256 vº), a União Federal, após ter sido negado provimento aos Embargos de Declaração por ela opostos, tendo-lhe, ainda, sido aplicada a pena de multa, por litigância de má-fé, opôs Embargos Infringentes, no qual postulou fosse julgado improcedente o pedido do autor, nos termos do voto da i. Relatora, e majorada a verba honorária, segundo o voto vencido.

No julgamento dos Embargos Infringentes, a e. Segunda Seção deste Tribunal, nos termos do acórdão lavrado, às fls. 321/330 vº, provendo-o, concluiu que, *é de prevalecer o voto vencido também quanto à manutenção da condenação do autor nas verbas sucumbenciais, com a majoração da verba honorária, diante do afastamento da justiça gratuita [...] (fl. 329)*.

O requerente opôs Embargos de Declaração, nos quais pediu, novamente, a concessão da gratuidade de justiça. (fl. 337). O julgado de fls. 377/382 vº rejeitou a insurgência e indeferiu o pedido de concessão do benefício.

Finalmente, em sede das contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela União Federal e dos Recursos Excepcionais Adesivos que interpôs, o contribuinte, uma vez mais, requereu a concessão do benefício da justiça, alegando ser pobre na acepção jurídica do termo e não ter condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Saliente-se, neste ponto, que o advogado Dr. Lairson Ruy Palermo, OAB/MS nº 6.469, então patrocinador da causa, substabeleceu, em favor da Defensoria Pública da União, sem reserva de iguais, conforme os documentos de fls. 388/389, os poderes que lhe foram outorgados pelo requerente.

Prossigo.

Nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, *o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso*.

Contudo, a redação do parágrafo 2º, do mesmo preceito legal, deixa claro que o julgador poderá exigir da parte requerente a produção da prova da hipossuficiência, para, só então, decidir o pedido, não bastando, entretanto, a simples alegação de que não tem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Eis o fundamento legal da exigência:

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Por outro lado, o fato de a parte ser assistida pela Defensoria Pública da União, como na hipótese, também, segundo o entendimento jurisprudencial reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, não autoriza a presunção de hipossuficiência, que deve ser documental e comprovada.

No presente caso, conforme relatado e constatou-se do processo da Impugnação de Assistência Judiciária, em apenso, sob nº 0009735-07.2005.4.03.6000, promovida pela União Federal, ficou provado, pelo acervo documental por ela produzido, e confirmado pelo autor, na resposta à impugnação (fls. 40/45), ser ele proprietário dos bens móveis e imóveis de que tratam os documentos de fls. 10 a 19, daqueles autos, o que levou a i. Relatora à conclusão, no julgado de fls. 80/81 vº, que, conforme relatado, *o autor não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, pois, da documentação juntada pela União, depreende-se que o mesmo possuía, em 2005, quatro imóveis em bairros de classe média, em Campo Grande - MS, além do veículo marca FORD, modelo FIESTA GL, ano 2001, adquirido em fevereiro de 2001. (fl. 82). E, a acrescer, à mesma folha, que, facultou-se ao autor, por duas vezes nos presentes autos (fls. 8 e 51), inclusive com intimação pessoal, a juntada de cópias de declaração de imposto de renda, para que pudesse comprovar a sua situação de pobreza, não tendo havido, porém, qualquer manifestação a respeito, razão pela qual concluiu não restar configurada a hipossuficiência preconizada pela Lei 1.060/50*.

Ainda, de acordo com a jurisprudência produzida sobre a matéria, a miserabilidade, a induzir a concessão do benefício requerido, deve ser atual, momentânea, coexistindo com a data da interposição do recurso, fato que o requerente não logrou provar anteriormente.

Destarte, ante o que foi aduzido e considerando as disposições legais e o entendimento jurisprudencial apontados, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, acima reproduzido, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o requerente, com a juntada de sua declaração integral do Imposto de Renda do exercício de 2017, ano-base 2016, e demais documentos hábeis pertinentes, não unilaterais, que preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado. Esses documentos comprovarão, sendo o caso, que, atualmente, encontra-se em estado de miserabilidade, no sentido posto pela legislação própria e entendimento jurisprudencial sobre a matéria, impossibilitando-o de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios respectivos.

Por oportuno, esclarece-se, desde logo que, se tais documentos forem apresentados por cópias, deverão ser autenticadas, em cartório próprio ou terem a sua autenticidade declarada pelo advogado constituído nos autos.

Com cópia deste despacho, intime-se, por mandado, o procurador do recorrente, conforme requerido à fl. 388.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003038-66.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.003038-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| APELANTE   | : | LUIZ FERNANDO NOGUEIRA                             |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a determinação de imediata revisão do benefício, consoante decisão de fl. 548, foi comunicada ao INSS em duas ocasiões, a saber, julho e novembro de 2017 (fls. 549 e 559/561), sem que haja notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para cumprimento da ordem de revisão imediata do benefício. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada das mensagens eletrônicas anteriormente enviadas e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010165-04.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010165-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | CRISTIANE PIRES DE MORAES                  |
| ADVOGADO   | : | SP124715 CASSIO BENEDICTO                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | GABRIEL MOTTA PINTO COELHO                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00103-1 2 Vr BEBEDOURO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinada ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença.  
DECIDO.

A decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Ressalte-se que o capítulo relativo à concessão do benefício se encontra acobertado pelo fenômeno da preclusão, na medida em que os recursos excepcionais interpostos pelo INSS discutem, tão somente, a delimitação dos consectários legais.

Nesse passo, aplica-se à hipótese o comando do art. 311 do CPC, sendo de rigor a concessão da tutela de evidência.

Anoto-se, em complemento, que os recursos excepcionais interpostos são dotados apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito, determinando ao INSS seja concedido à requerente o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Após, ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040526-38.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.040526-7/MS |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | SELVINO PADILHA                        |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | JANA BASTOS METZGER                               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 08000356520128120043 2 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS |

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinada ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença.

**DECIDIDO.**

A decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Ressalte-se que o capítulo relativo à concessão do benefício se encontra acobertado pelo fenômeno da preclusão, na medida em que os recursos excepcionais interpostos pelo INSS discutem, tão somente, a delimitação dos consectários legais.

Nesse passo, aplica-se à hipótese o comando do art. 311 do CPC, sendo de rigor a concessão da tutela de evidência.

Anote-se, em complemento, que os recursos excepcionais interpostos são dotados apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito, determinando ao INSS seja concedido à requerente o benefício previdenciário de auxílio doença, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000546-62.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.000546-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | YARA PINHO OMENA e outro(a)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELANTE   | : | SANDRA CELIDONIA DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : | SP171716 KARINA BONATO IRENO e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00005466220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP                           |

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

**DECIDIDO.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a revisão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006291-23.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.006291-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA GARCIA LOPES                         |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP171716 KARINA BONATO IRENO e outro(a)                           |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP |
| No. ORIG. | : | 00062912320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP                           |

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinada ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

**DECIDIDO.**

A decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Ressalte-se que o capítulo relativo à concessão do benefício se encontra acobertado pelo fenômeno da preclusão, na medida em que os recursos excepcionais interpostos pelo INSS discutem, tão somente, a delimitação dos consectários legais.

Nesse passo, aplica-se à hipótese o comando do art. 311 do CPC, sendo de rigor a concessão da tutela de evidência.

Anoto-se, em complemento, que os recursos excepcionais interpostos são dotados apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito, determinando ao INSS seja concedido à requerente o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54995/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005043-90.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.005043-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                             |
| PARTE AUTORA  | : | JOSE LUIS MOREIRA DE LIMA   |
| ADVOGADO      | : | SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)              |
| PARTE RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)                    |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP |
| No. ORIG.     | : | 00050439020084036183 8V Vr SAO PAULO/SP                           |

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face das decisões que determinaram o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905/STJ, e no RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810/STF.

**Decido.**

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, nas decisões embargadas, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem sanadas pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, as decisões hostilizadas enfrentaram o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Ressalte-se que, em vista da necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, impõe-se a manutenção da suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE, bem assim dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG.

Anoto-se, ademais, que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos - e até mesmo teses ou capítulos recursais - que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração das decisões embargadas, mais não cabe senão desprover os recursos interpostos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.013605-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO          |
| APELANTE      | : | CATARINA RODRIGUES espolio                   |
| ADVOGADO      | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ             |
| REPRESENTANTE | : | ALESANDRO RODRIGUES e outro(a)               |
|               | : | KELLY RODRIGUES DA SILVA                     |
| ADVOGADO      | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR    | : | MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS                                    |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  |
| No. ORIG.     | : | 00031875120108260362 1 Vr MOGI GUACU/SP      |

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face das decisões que determinaram o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905/STJ, e no RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810/STF.

**Decido.**

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, nas decisões embargadas, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem sanadas pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, as decisões hostilizadas enfrentaram o cume da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Ressalte-se que, em vista da necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, impõe-se a manutenção da suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE, bem assim dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG.

Anoto-se, ademais, que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos - e até mesmo teses ou capítulos recursais - que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração das decisões embargadas, mais não cabe senão desprover os recursos interpostos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000512-10.2014.4.03.6131/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.31.000512-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)  | : | JOAO ANTONIO                               |
| ADVOGADO    | : | SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)         |
| SUCEDIDO(A) | : | NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO falecido(a)       |
| No. ORIG.   | : | 00005121020144036131 1 Vr BOTUCATU/SP      |

## DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desapensamento e remessa dos autos principais à origem para prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.007713-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JONAS TAVARES DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO                 |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00160-4 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

## DESPACHO

Fl. 143: nada a prover. As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução.

Int. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.21.003069-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | ANTONIO CANFORA NETO (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP260585 ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00030696820124036121 1 Vr TAUBATE/SP              |

## DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação. Prejudicados, por conseguinte, os embargos de declaração de fls. 748/749.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011520-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR    | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES       |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A)    | : | MARIANE MARRI GUIMARAES incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP099645 CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI |
| REPRESENTANTE | : | MONICA MARRI GUIMARAES                      |
| ADVOGADO      | : | SP099645 CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP      |
| No. ORIG.     | : | 12.00.00160-1 1 Vr SALTO/SP                 |

## DESPACHO

Fls. 200/201. Nada a prover, uma vez que o requerimento refoge à competência desta Vice-Presidência.

Int. Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Conciliação.  
São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-83.2015.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.39.000555-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | CARMELITA PEREIRA ALVES                                |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00005558320154036139 1 Vr ITAPEVA/SP                   |

DESPACHO  
Vistos, etc.  
Defiro o pedido de desapensamento e remessa dos autos principais à origem para prosseguimento da execução.  
Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-21.2015.4.03.6134/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.34.000004-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS           |
| APELANTE   | : | JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI espólio      |
| ADVOGADO   | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | LEONARDO VIEIRA CASSINI e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| PARTE RÉ   | : | VICTOR CHIARELLI NETO                        |
| ADVOGADO   | : | SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00000042120154036134 1 Vr AMERICANA/SP       |

DESPACHO  
Vistos, etc.  
Defiro o pedido de desapensamento e remessa dos autos principais à origem para prosseguimento da execução.  
Int. Após, encaminhem-se os autos dos presentes embargos à execução ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001200-03.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001200-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
|---------|---|---------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELANTE   | : | ANGELA GONCALVES IERICK                    |
| ADVOGADO   | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO     |
|            | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10008161420168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP  |

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desapensamento e remessa dos autos principais à origem para prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001955-60.2012.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.03.001955-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI               |
| APELANTE   | : | VALDOMIRO OLIVEIRA DE SOUZA                          |
| ADVOGADO   | : | SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00019556020124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS             |

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da notícia de implantação do benefício (fls. 233/234).

Int. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009608-97.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.009608-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| APELANTE   | : | FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE                      |
| ADVOGADO   | : | SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00096089720084036183 7V Vr SAO PAULO/SP           |

DESPACHO

Fls. 663. Nada a prover.

Com efeito, a manifestação de fls. 660 refere-se ao julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Int. Após, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos pelo INSS.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**



**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020072-32.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.020072-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA           |
| AGRAVANTE      | : | ANTONIO JOAO PEREIRA e outro(a)                |
|                | : | LUZIA GONCALVES DE AZEVEDO PEREIRA             |
| ADVOGADO       | : | SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)       |
| AGRAVADO(A)    | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS                       |
| ADVOGADO       | : | PE003069 TATIANA TAVARES DE CAMPOS e outro(a)  |
| AGRAVADO(A)    | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO       | : | SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)       |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal                                  |
| ADVOGADO       | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                |
| ORIGEM         | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG.      | : | 00111488720124036104 1 Vr SANTOS/SP            |

**DESPACHO**

Considerando o teor da Certidão lançada pela Subsecretaria 372, providencie-se a intimação da Companhia Excelsior de Seguros para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização da sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original, sob pena de negativa de seguimento ao(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) e prosseguimento do feito, independentemente de novas cientificações (art. 76, CPC).

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008496-88.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.008496-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | ANA MARIA RODRIGUES BONATO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP046637 ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00084968820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão juntada à fl. 384 determinou o comparecimento de Pedro João Bonato em cartório para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à assinatura do termo de curatela.

Nesse sentido, para que se comprove a regularidade do ato de nomeação, providencie, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do termo de curatela (provisória ou definitiva) assinado.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54997/2018****DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.009501-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL APAFISP |
| ADVOGADO   | : | SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)                |
|            | : | SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA                               |
| APELADO(A) | : | União Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)                              |

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 489, incisos II, § 1º, e IV, 1.022, incisos II e III do Código de Processo Civil, artigo 22 da Lei nº 10.593/02, artigos 3º e 4º da Lei 10.910/2004, e artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90, argumentando, em síntese, que o padrão remuneratório instituído por esta lei, denominado 'Gratificação de Atividade Tributária - GAT', possui natureza jurídica de vencimento básico para todos os efeitos legais.

Inicialmente é incabível o recurso por eventual violação dos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015 (artigo 535, inciso II do CPC/1973) porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Com relação ao mérito, a decisão atacada, atenta às peculiaridades dos autos, consignou que:

(...)  
10. Descabe falar que a verba ostenta natureza jurídica de "vencimento básico", pois a própria norma regulamentadora dispõe que a gratificação incide sobre o vencimento básico, ou seja, com este não se confunde.

11. Inviável ao Poder Judiciário dar à lei interpretação absolutamente distorcida do texto, que é claro e expresso, sob pena de atuar como legislador positivo, invadindo atribuição própria do Poder Legislativo.

12. É assente na jurisprudência a impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor sob o fundamento da isonomia, consoante Súmula 339 do STF.

(...)  
Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. GAT. NATUREZA JURÍDICA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 126 E 7 DO STJ.

(...)  
3. Por outro lado, ainda que fosse possível ultrapassar referido óbice, verifica-se que a Corte de origem, com base na provas dos autos, consignou não estar configurada a redução dos vencimentos dos substituídos, fato que impede revisão nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. **Da mesma maneira, acolher a tese trazida no especial de que a referida gratificação tem natureza de vencimento, prescinde de análise do conjunto fático-probatório constante dos autos.** (g. m.)

Precedentes: AgRg no REsp 1.460.528/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/4/2015; AgRg no REsp. 1.375.094/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 19/3/2014; AgRg no Ag 1.314.184/PB, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/9/2010. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1577614/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.60.00.012894-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ALCERI CARDINAL e outros. e outros(as)                      |
| ADVOGADO   | : | MT008187B PEDRO GARCIA TATIM e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00128941620094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

## DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoava da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003844-57.2009.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.60.02.003844-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ALCEMIR ROGERIO STEFANUTO                                   |
| ADVOGADO   | : | MS012731 PATRÍCIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS            |
| No. ORIG.  | : | 00038445720094036002 1 Vr DOURADOS/MS                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Fumrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.*

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.
  2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possui autorização expressa para tanto.
  3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.
  4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.
  5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."
- (EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.*

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.
  2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.
  3. Recurso especial não provido."
- (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".
  2. (...) omissis
  3. Recurso Especial não conhecido."
- (REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*
1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
  2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).
  3. Agravo interno não provido.
- (AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - **AREsp 521.094** e **AREsp 872.147**, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003844-57.2009.4.03.6002/MS

|            |   |
|------------|---|
|            | 2009.60.02.003844-8/MS  |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : ALCEMIR ROGERIO STEFANUTO                                   |
| ADVOGADO   | : MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a)        |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS            |
| No. ORIG.  | : 00038445720094036002 1 Vr DOURADOS/MS                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001122-13.2010.4.03.6003/MS

|            |   |
|------------|---|
|            | 2010.60.03.001122-3/MS  |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : BEATRIZ MARQUES MASSUDA                                     |
| ADVOGADO   | : SP229210 FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO e outro(a) |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS         |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 00011221320104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |
|-----------|---|--|

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005437-78.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.005437-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RAIMUNDO JOSE DA SILVA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)                          |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00054377820104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funnrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do*

tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se desprende do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a

considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005437-78.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.005437-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RAIMUNDO JOSE DA SILVA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)                          |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00054377820104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente



|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.005789-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CLAUDIO CASSIANO (= ou > de 65 anos)                        |
| ADVOGADO   | : | SP035279 MILTON MAROCELLI e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00057893620104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", "b" e §3º, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.002818-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | EDWARD JOSE BERNARDES                                       |
| ADVOGADO   | : | SP191520 ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS                       |
|            | : | SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO                             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00028186320104036107 2 Vr ARACATUBA/SP                      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

**DECIDO.**

Verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005.*

*POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-63.2010.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.002818-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | EDWARD JOSE BERNARDES                                       |
| ADVOGADO   | : | SP191520 ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS                       |
|            | : | SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO                             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00028186320104036107 2 Vr ARACATUBA/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

Sobre a alegada violação ao artigo 5º da CF, no julgamento do **ARE 748.371, tema 660** a Corte Suprema não reconheceu a repercussão geral no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, *in verbis*:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013 )

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002950-23.2010.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.002950-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA                             |
| ADVOGADO   | : | SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00029502320104036107 1 Vr ARACATUBA/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004862-16.2010.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.20.004862-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| APELANTE   | : ARLINDO APARECIDO FABBRI                                    |
| ADVOGADO   | : SP218269 JOACYR VARGAS e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : 00048621620104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004862-16.2010.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.20.004862-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ARLINDO APARECIDO FABBRI                                    |
| ADVOGADO   | : | SP218269 JOACYR VARGAS e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00048621620104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP                     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

### DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade de a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005041-47.2010.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.20.005041-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MITSUNARI OGATA   |
| ADVOGADO   | : | SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00050414720104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP                     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

**DECIDO.**

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - **AREsp 521.094 e AREsp 872.147**, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005.*

*POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005041-47.2010.4.03.6120/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2010.61.20.005041-8/SP  |
| APELANTE   | : MITSUNARI OGATA   |
| ADVOGADO   | : SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO e outro(a)    |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : 00050414720104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002454-31.2010.4.03.6127/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2010.61.27.002454-8/SP  |
| APELANTE   | : OSMAR JOSE GIACON e outros(as)                              |
|            | : OLIVIO JACON  |
|            | : MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON                            |
|            | : SUELY JACON CAVINATTO                                       |
|            | : MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO                             |
|            | : MAURO JACON   |
| ADVOGADO   | : SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)                       |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJSJ>SP     |
| No. ORIG.  | : 00024543120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão

fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoava da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002454-31.2010.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.27.002454-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| APELANTE   | : OSMAR JOSE JACON e outros(as)                               |
|            | : OLIVIO JACON  |
|            | : MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON                            |
|            | : SUELY JACON CAVINATTO                                       |
|            | : MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO                             |
|            | : MAURO JACON   |
| ADVOGADO   | : SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)                       |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>2ª SSI->SP      |
| No. ORIG.  | : 00024543120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.*

*2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.*

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possui autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA



RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011948-94.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.011948-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| AGRAVANTE     | : | HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA                                   |
| ADVOGADO      | : | SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA                        |
| AGRAVADO(A)   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO      | : | SP267393 CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES                         |
|               | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF                               |
| PARTE RE      | : | ADELMARIO FORMICA e outros(as)                              |
|               | : | NAPOLEAO LOPES FERNANDES                                    |
|               | : | ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA                                    |
|               | : | MAURO GUIMARAES   |
|               | : | ALDO DALLE MULE   |
| ORIGEM        | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP                       |
| No. ORIG.     | : | 01.00.00001-6 A Vr DIADEMA/SP                               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação, especialmente, aos artigos 535, 620 e 649 do CPC, 185-A do CTN e 11 da LEF.

**Decido.**

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular que devido à ausência de garantia da execução fiscal, determinou em ordem sucessiva o rastreamento de ativos bancários e a penhora sobre o faturamento do devedor.

Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente todas as circunstâncias peculiares do caso concreto, bem como fundamentou-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73. Nesse sentido, destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.**

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaque)

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No mais, cumpre destacar que o debate travado nos autos, especialmente sobre a possibilidade de penhora via BACENJUD, encontra-se definitivamente pacificado no E. STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. O Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do **REsp 1.184.765/PA - tema 425**, alçado como representativo da controvérsia, assentou o entendimento que:

*"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."*

O precedente, transitado em julgado em 17/08/2012, restou assim ementado, *in verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entretanto, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato

determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

De outra parte, ficou consignado que na insuficiência de penhora de ativos financeiros o reforço deverá recair sobre 10% do faturamento. Entendimento em plena harmonia com a jurisprudência pacífica da Corte Superior. Confira-se, no particular:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO OUTRO SUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO (10%). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

2. O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, caso dos autos. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal de origem fixou a penhora sobre o faturamento no percentual de 10% (dez por cento), diante da baixa liquidez do bem ofertado à substituição.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 483.558/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014)

Ademais, para aferir se a medida fere o princípio da menor onerosidade é imprescindível o revolvimento de conteúdo probatório, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Assim é o entendimento do Tribunal Superior:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DE PENHORA ANTERIOR COMO REFORÇO À GARANTIA DA EXECUÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO POSTULADO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (destaque)**

1. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial é inviável nas hipóteses em que a verificação da inobservância do princípio da menor onerosidade da execução (art.

620 do CPC) no caso concreto requer a modificação de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal a quo. Precedentes.

(...)

(AgRg no AREsp 748.613/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem considerou 10% (dez por cento) sobre o valor do faturamento adequado, considerando as peculiaridades do caso concreto. Assim, para se alcançar conclusão pretendida pela ora agravante, de que o percentual é excessivo, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 875.198/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate de questões resolvidas por recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil, e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011948-94.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.011948-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| AGRAVANTE     | : | HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA                                   |
| ADVOGADO      | : | SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA                        |
| AGRAVADO(A)   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO      | : | SP267393 CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES                         |
|               | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF                               |
| PARTE RE      | : | ADELMARIO FORMICA e outros(as)                              |
|               | : | NAPOLEAO LOPES FERNANDES                                    |
|               | : | ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA                                    |
|               | : | MAURO GUIMARAES   |
|               | : | ALDO DALLE MULE   |
| ORIGEM        | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP                       |
| No. ORIG.     | : | 01.00.00001-6 A Vr DIADEMA/SP                               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação, especialmente, aos artigos 5º e 170 da Constituição Federal.

**Decido.**

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular que devido à ausência de garantia da execução fiscal, determinou em ordem sucessiva o rastreamento de ativos bancários e a penhora sobre o faturamento do devedor.

Destaca-se que o acórdão hostilizado se fundamentou na jurisprudência do E. STJ, bem como que a solução da controvérsia decorreu especialmente do exame da legislação infraconstitucional.

Dessa forma, no que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, o que não enseja o manejo do recurso extraordinário. Nesse sentido, destaco:

**EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGACÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2014. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (destaque)**  
(ARE 905901 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009040-63.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.009040-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)                              |
|            | : | MARILENE DANIELA SPADA SERPA                                |
| ADVOGADO   | : | SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00090406320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

Sobre a alegada violação ao art. 93, IX da CF, foi reconhecida a repercussão geral, no julgamento do **AI 791.292/PE, tema 339** consignando que o acórdão tem que ser fundamentado, ainda que sucintamente, não exigindo, porém, exame pormenorizado de cada alegação ou prova.

Confira-se:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (destaquei)*

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAV. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

De outra parte, no julgamento do **ARE 748.371, tema 660** em sentido contrário a Corte Suprema não reconheceu a repercussão geral no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, *in verbis*:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."*

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Por fim, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025506-31.2015.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.025506-4/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                          |
| AGRAVANTE   | : | RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA -ME              |
| ADVOGADO    | : | MS010953 ADRIANA DE SOUZA ANNES e outro(a)                  |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS        |
| No. ORIG.   | : | 00106735520124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 1.022 do NCPC, em face de decisão de admissibilidade de recurso excepcional. Alega a embargante, em suma, que a decisão embargada padece de vício a ser sanado por essa via recursal.

### Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material passíveis de ser sanados pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice Presidência, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Com efeito, como bem salientado na decisão embargada, o acórdão hostilizado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive resolvida por recurso repetitivo. Destaca-se, por oportuno que a competência desta Vice Presidência restringe-se apenas à análise da admissibilidade recursal, sendo que análise do mérito do recurso é de competência exclusiva do Tribunal Superior.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, cabe senão desprover o recurso interposto.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo, *ex vi* do art. 1.042 do NCPC.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022366-52.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022366-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | VANIA BRAION CENCI CHIAPERINI -ME                                      |
| ADVOGADO    | : | SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)                             |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ-> SP                     |
| No. ORIG.   | : | 00069199520144036110 3 Vr SOROCABA/SP                                  |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

### Decido.

No caso vertente, esta Colenda Corte Regional Federal afastou a alegação de prescrição do direito de cobrança do crédito pela in ocorrência do decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da empresa executada, retroagindo o marco interruptivo do curso prescricional à data do ajuizamento da execução fiscal.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

(...)

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa*

que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo.

Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No julgamento do REsp 999.901/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, a Eg. Corte Superior de Justiça fez constar, também, a citação por edital como evento interruptivo da prescrição, conforme se nota, no particular: "a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional".

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. **A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.** (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. **A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.**

(...)", g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (art. 1.040, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55001/2018**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008776-32.2002.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.00.008776-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | FOTOPTICA LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP041774 ODAIR ZENAO AFONSO  |
|            | : | SP172187 KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA                                   |
|            | : | SP236603 MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que, nos autos da ação na qual se reconheceu a existência de pagamento indevido, o contribuinte não desistiu expressamente do pedido de restituição dos valores por meio de precatório. Assim, não pode ser deferida a compensação.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, pois o acórdão recorrido teria decidido questão diversa daquela apresentada pela petição inicial; e
- iii) às Leis n.º 8.383/1991 e 9.430/1996, tendo em vista que o art. 17, § 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 21/1997 seria ilegal, motivo pelo qual seria possível a compensação pretendida.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 165 e 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Além disso, a contradição e a obscuridade apontadas diriam respeito ao não acatamento das teses invocadas pelo recorrente e não a eventual contradição interna do julgado - única que poderia ser solucionada por embargos de declaração. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissivo, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o re julgamento do caso. 2. É pacífico nesta Corte Superior que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). Assim, não há contradição na espécie. 3. Quanto à omissão, o acórdão ora atacado foi claro ao delimitar, de forma explícita, os atos que resultaram na fraude ou na frustração do caráter competitivo da licitação, independentemente de se analisar o dolo dos indivíduos, conforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. 4. Em verdade, a irrisignação dos embargantes se resume ao mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhes foi desfavorável. Não há, no caso, qualquer fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1387446/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a verificação do eventual caráter *extra petita* da decisão não pode ser discutida em recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 dessa mesma Corte. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE ICMS. AUMENTO DE VOLUME DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NORMA ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. 1. O Tribunal goiano fundamentou corretamente o acórdão reprochado, tendo salientado que a recorrida requereu expressamente a declaração da impossibilidade de incidência e cobrança do ICMS, portanto não se pode arguir infringência ao Princípio da Congruência entre o pedido e a sentença. 2. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto à existência de julgamento extra ou ultra petita, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. A indicada afronta ao art. 293 do CPC de 1973 e ao art. 118 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto no Código Tributário estadual, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), além de usurpar a competência do STF, no que tange à apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682660/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

Por fim, note-se que o E. Superior Tribunal de Justiça entende que, para a compensação de pagamento indevido reconhecido por sentença transitada em julgado, o contribuinte deve renunciar expressamente à execução do julgado por meio de precatório, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PONTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SUPRIMIDA PARA ACRÉSCIMO DE OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS DE CUJA VIOLAÇÃO NÃO SE PODE CONHECER POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES INVOCADOS. 1. O acórdão de Recurso Especial não julga propriamente a ação originalmente proposta, mas o recurso interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, dentro da verdade dos fatos estabelecida por esse e ausente conhecimento amplo de todas as questões envolvidas, permitindo-se apenas o exame daquelas a que se referem as alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição, desde que atendidos os demais requisitos processuais, notadamente o prequestionamento. 2. Alegações de omissão devem ser trazidas não em relação diretamente à petição inicial ou a dados fáticos do caso, mas a alegações específicas trazidas pela parte na petição do seu Recurso Especial, pois não há como se cogitar de omissão do acórdão em relação a ponto não abordado pelo recurso ou tratado apenas em partes deste que não foram conhecidas. 3. Não é possível conhecer da alegação de que teriam sido extrapolados os limites da lide, pois, se isso aconteceu, foi desde as instâncias ordinárias e o Recurso Especial não se voltou contra o ponto. 4. Quanto à necessidade de lançamento de

ofício para cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida, existe omissão no acórdão recorrido, mas apenas em que este deixou de incluir na relação de dispositivos de cuja violação não seria possível se conhecer, por falta de prequestionamento, aos arts. 142 e 150 do CTN e 9º, 10 e 11 do Decreto 70.235/72. Omissão suprida para registrar que os dispositivos não foram objeto de debate no acórdão recorrido e, portanto, o Recurso Especial quanto à questão da necessidade de lançamento de ofício, não pode ser conhecido. 5. A expedição do precatório é o marco a partir do qual os precedentes invocados pelo acórdão consideram não ser mais possível a compensação. Até esse momento, a compensação é possível, mas desde que haja expressa desistência da ação executória. O acórdão embargado não decidiu de forma diversa, já que apenas afirmou ser impossível a compensação sem que haja a desistência da execução. 6. A embargante sustenta que haveria equívoco do acórdão, pois ela não teria optado pela execução do seu crédito por vontade própria, tendo feito isso por determinação do acórdão do processo de conhecimento, que comandou a liquidação do julgado. Ora, tendo sido formulado pedido condenatório, o acórdão determinou a liquidação, para que o valor a ser pago pela via do precatório pudesse ser apurado. Todavia, a jurisprudência e a própria lei passaram a admitir que, ainda que não tenha sido formulado pedido alternativo de compensação, o contribuinte tem o direito de desistir da execução judicial e receber o seu crédito administrativamente, por essa via, mas desde que desista da execução. 7. Assim, caberia à contribuinte escolher. Se pretendia o recebimento do seu crédito pela via do precatório, deveria liquidar o seu crédito para, ao final, rejeitados os Embargos à Execução, receber o que lhe era devido. Se, todavia, pretendia receber o seu crédito administrativamente, caberia a ela desistir da execução e fazer a compensação, sujeitando-se a demonstrar às autoridades administrativas a regularidade do seu crédito quando eventualmente fosse questionada. O que não era possível, todavia, à luz da pacífica jurisprudência do STJ, era fazer compensações e, ao mesmo tempo, manter a execução em curso. Essa a opção referida pelo acórdão embargado: escolher entre manter a execução e receber pela via do precatório ou dela desistir e receber por compensação. 8. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar omissão, registrando que o Recurso Especial não foi conhecido também quanto à alegação de violação aos arts. 142 e 150 do CTN, 9º, 10 e 11 do Decreto 70.235/72, sem alteração do resultado do julgamento. (EDcl no REsp 1260518/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008776-32.2002.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.00.008776-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | FOTOPTICA LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP041774 ODAIR ZENAO AFONSO  |
|            | : | SP172187 KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA                                   |
|            | : | SP236603 MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que, nos autos da ação na qual se reconheceu a existência de pagamento indevido, o contribuinte não desistiu expressamente do pedido de restituição dos valores por meio de precatório. Assim, não pode ser deferida a compensação.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 5º, *caput*, I e II, e 150, I e II, tendo em vista que o art. 17, § 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 21/1997 seria ilegal, motivo pelo qual seria possível a compensação pretendida, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)



CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tomar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Além disso, a contradição apontada diria respeito ao não acatamento das teses invocadas pelo recorrente e não a eventual contradição interna do julgado - única que poderia ser solucionada por embargos de declaração. Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Embargos de declaração no recurso ordinário em habeas corpus. Contradição e omissão no acórdão embargado. Não ocorrência. Pretendido rejuízo da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Rejeição dos embargos. 1. Nenhuma das hipóteses autorizadoras da oposição do recurso declaratório (RISTF, art. 337) está configurada no caso dos autos. 2. Não há que se falar em contradição do acórdão, já que essa deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. 3. O aresto recorrido não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todas as questões postas em julgamento, nos limites necessários ao deslinde do feito. 4. Ao tratar das questões postas à apreciação da Corte, o acórdão abordou os temas de forma clara e objetiva, com arrimo em precedentes específicos da Corte. 5. Os embargos de declaração não se prestam para promover o rejuízo de causa decidida, legitimamente, nos termos da jurisprudência da Corte. 6. Embargos de declaração rejeitados. (RHC 138752 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. REMANEJAMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. 1. O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão. Nesse sentido, todos os segmentos da decisão convergem à denegação do ordem do mandado de segurança impetrado pela parte ora Embargante. Precedentes. 2. A questão referente à data da publicação de acórdão de precedente invocado consiste em inovação processual, insuscetível de análise no presente momento processual. 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. (MS 33761 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão: EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que eventual ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, quando sua verificação dependa da análise da legislação infraconstitucional, seria meramente reflexa, não podendo ser rediscutida em recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 45/2000. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ISONOMIA TRIBUTÁRIA. OFENSA REFLEXA. 1. O Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (IN/SRF 45 e Leis 9.964/2000, 9.718/1998 e 9.430/1996). Assim, eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta ou reflexa, o que elide o processamento do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 494592 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00192)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008437-25.2006.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.03.008437-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : | H R AUTO POSTO LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP270888 LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00084372520064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Fls. 255-256: Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial.

O acórdão que julgou a apelação considerou que os varejistas - postos de gasolina - não têm legitimidade para requerer em juízo a restituição de valores indevidamente pagos a título de Parcela de Preço Específica ("PPE"), pois não são contribuintes de direito desse tributo. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 3º do Código de Processo Civil brasileiro e aos arts. 51 e 166 do Código Tributário Nacional, pois o autor seria contribuinte de fato da exação em tela, razão pela qual possuiria legitimidade ativa para requerer a repetição dos valores pagos indevidamente.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos.

Contra a decisão de negativa de seguimento do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que não estaria claro se a decisão teria sido proferida com fundamento no art. 1.030, V, ou 1.030, I e III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão à embargante. Com efeito, o art. 1.030, em seus incisos, é bastante claro ao diferenciar a negativa de seguimento (I) da admissão ou não admissão (inciso V) de recurso excepcional. Ademais, do texto da decisão embargada consta expressamente qual o tipo de precedente em que ela se fundamentou.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008437-25.2006.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.03.008437-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : | H R AUTO POSTO LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP270888 LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00084372520064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 253-254: Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que não admitiu seu recurso extraordinário.

O acórdão que julgou a apelação considerou que os varejistas - postos de gasolina - não têm legitimidade para requerer em juízo a restituição de valores indevidamente pagos a título de Parcela de Preço Específica ("PPE"), pois não são contribuintes de direito desse tributo. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 149 e 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a PPE ofenderia o princípio da legalidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso extraordinário não foi admitido, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que não estaria claro se a decisão teria sido proferida com fundamento no art. 1.030, V, ou 1.030, I e III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão à embargante. Com efeito, o art. 1.030, em seus incisos, é bastante claro ao diferenciar a negativa de seguimento (I) da admissão ou não admissão (inciso V) de recurso excepcional. Ademais, do texto da decisão embargada consta expressamente qual o tipo de precedente em que ela se fundamentou.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015691-57.2008.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.10.015691-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RAMIRES DIESEL LTDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP036381 RICARDO INNOCENTI                          |
|            | : | SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI                    |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, negativa de vigência ao artigo 17 da Lei nº 11.033/04.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PROVIDO.*

*1. A 1a. Turma do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (EDcl no REsp. 1.346.181/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.6.2017).*

*2. Agravo Interno da Contribuinte provido.*

*(AgInt no AREsp 655.024/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/11/2017)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015691-57.2008.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.10.015691-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RAMIRES DIESEL LTDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP036381 RICARDO INNOCENTI                          |
|            | : | SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI                    |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao art. 195, §12, da Constituição Federal

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

No caso destes autos, a alegada ofensa à Constituição de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já se pronunciou, em caso análogo, no sentido de que a situação só pode ser verificada em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o

cabimento do recurso excepcional.

Nesse sentido, no particular:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. A CUMULATIVIDADE PRESSUPÕE A SOBREPÓSICÃO DE INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias. Precedente: RE 258.470, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/5/2000. 2. **O aproveitamento de créditos relativos à revenda de veículos e autopeças adquiridos com a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime monofásico encerra discussão de índole infraconstitucional, de forma que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa.** Precedentes: RE 709.352-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11/6/2014; e RE 738.521-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 4/12/2013. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 762892 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-070 DIVULG 14-04-2015 PUBLIC 15-04-2015) - grifei.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DIREITO AO CRÉDITO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de legislação infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 709352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005455-02.2010.4.03.6102/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2010.61.02.005455-0/SP  |
| APELANTE   | : NEUZA AVILA REZENDE   |
| ADVOGADO   | : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)                          |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : 00054550220104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funnrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.*

*2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.*

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funnrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.
2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto.
3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.
4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.
5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."  
(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.
2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.
3. Recurso especial não provido."  
(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".
  2. (...) omissis
  3. Recurso Especial não conhecido."  
(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).
3. Agravo interno não provido."  
(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - [AREsp 521.094](#) e [AREsp 872.147](#), Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005455-02.2010.4.03.6102/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2010.61.02.005455-0/SP  |
| APELANTE   | : NEUZA AVILA REZENDE   |
| ADVOGADO   | : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)                          |
| APELANTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : 00054550220104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(**RE 959870 RG**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaca não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000812-38.2010.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.22.000812-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ELPIDIO BIANCONI  |
| ADVOGADO   | : | SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI e outro(a)          |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 22ª SSI - SP              |
| No. ORIG.  | : | 00008123820104036122 1 Vr TUPA/SP                           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

Sobre a alegada violação ao art. 93, IX da CF, foi reconhecida a repercussão geral, no julgamento do **AI 791.292/PE, tema 339** consignando que o acórdão tem que ser fundamentado, ainda que sucintamente, não exigindo, porém, exame pomenorizado de cada alegação ou prova.

Confira-se:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pomenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (destaquei)  
(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAb v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)*

De outra parte, no julgamento do **ARE 748.371, tema 660** em sentido contrário a Corte Suprema não reconheceu a repercussão geral no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, *in verbis*:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."  
(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*

Por fim, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.  
1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.  
2. Ausência de repercussão geral."  
(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.02.001099-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANTONIO CUEL  |
| ADVOGADO   | : | PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00010990220124036002 2 Vr DOURADOS/MS                       |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.007385-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LLOYDS TSB BANK PLC                               |
| ADVOGADO   | : | SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00073859020124036100 2 Vr SAO PAULO/SP            |

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que o lapso prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito referente a base negativa de CSLL, tributo sujeito a



lançamento por homologação, é de 5 anos.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo recorrente; e
- ii) aos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional e Aos arts. 2º, 6º e 28 da Lei n.º 9.430/1996, uma vez que o art. 168 do Código Tributário Nacional não se aplicaria aos casos de base negativa de CSLL.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protetatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protetatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005.

Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

Note-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que essa sistemática aplica-se inclusive aos saldos negativos de CSLL, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DA CSLL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DE 09.06.2005. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E DO ART. 16 DA LEI N. 9.065/95. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.269.570-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. No caso, embora se trate de mandado de segurança ajuizado no ano de 2007, houve observância do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna o ato administrativo que decretou a prescrição do seu direito de pleitear a restituição dos saldos negativos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 05.07.2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Diante das peculiaridades dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional deve ser contado da data de protocolo do pedido administrativo de restituição. Em assim decidindo, a Turma Regional não negou vigência ao art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pela Primeira Turma do STJ (REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008). 3. No tocante ao recurso da impetrante, deve ser mantido o acórdão do Tribunal de origem, embora por outro fundamento, pois, ainda que o art. 16 da Lei n. 9.065/95 não se aplique nas hipóteses de restituição, via compensação, de saldos negativos da CSLL, no caso a impetrante formulou administrativamente simples pedido de restituição. Na espécie, ao adotar a data de homologação do lançamento como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição do tributo supostamente pago a maior, o Tribunal de origem considerou tempestivo o pedido de restituição, o qual, por consequente, deverá ter curso regular na instância administrativa. Mesmo que a decisão emanada do Poder

Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos saldos negativos da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada obsta que a impetrante efetue a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, e recurso especial da impetrante não provido, em juízo de retratação. (REsp 1089356/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em conformidade com aquele firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007385-90.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.007385-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LLOYDS TSB BANK PLC                               |
| ADVOGADO   | : | SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00073859020124036100 2 Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que o lapso prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito referente a base negativa de CSLL, tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 anos.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que o saldo da conta-corrente em se apuram as bases da CSLL seria renovado anualmente, sob pena de ofensa ao direito de propriedade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que eventual ofensa à propriedade, quando sua verificação dependa da análise da legislação infraconstitucional, seria meramente reflexa, não podendo ser rediscutida em recurso extraordinário. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXII E XXIII, 170, II E III, e 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.01.2008. O exame da alegada ofensa ao direito de propriedade, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 850772 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.017940-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | EMACO COML/ VAREJISTA LTDA e outros(as)             |
|            | : | FABIANA BIANCA MACHADO                              |
|            | : | CELIA REGINA MACHADO                                |
| ADVOGADO   | : | SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE                   |
| No. ORIG.  | : | 00179406920124036100 4 Vr SAO PAULO/SP              |

## DECISÃO

Vistos.

1. Nos limites das atribuições desta Vice-Presidência, acolho o pedido de fls. 275/276 como desistência do recurso excepcional interposto nos autos, ainda não decidido, e o HOMOLOGO nos termos do disposto no artigo 998 do CPC/15.

2. Certifique a Subsecretaria o que de direito e, oportunamente, observadas as cautelas legais, promova o encaminhamento do feito à origem, para as providências julgadas pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.005544-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA                    |
| APELANTE   | : | MARIA FATIMA MONTEIRO MORAIS e outro(a)              |
|            | : | SAMIH MOHAMAD AKL                                    |
| ADVOGADO   | : | SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
| No. ORIG.  | : | 00055441720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP     |

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** em face da decisão de fl. 417, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Alega, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada, na medida em que teria deixado de se manifestar acerca da constituição de crédito tributário relativo ao IRPF com base em movimentação bancária tida como omissão de rendimentos, o que acarretaria o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão a ser proferido no julgamento do RE 855.649/RS, vinculado ao Tema 842 de Repercussão Geral.

A União Federal apresentou resposta.

**DECIDO.**

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verifica, na decisão embargada, a omissão apontada pelo contribuinte. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Em verdade, a decisão que admite recurso especial ou extraordinário apenas confere seu trânsito às instâncias superiores, não havendo, portanto, prestação jurisdicional da tutela pretendida a justificar a interposição de recursos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55000/2018

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037380-33.2003.4.03.0000/SP

|             |   |
|-------------|---|
|             | 2003.03.00.037380-0/SP                              |
| AGRAVANTE   | : LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A e outros(as)     |
|             | : COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA                      |
|             | : KIMAP COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA        |
| ADVOGADO    | : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA                   |
| AGRAVADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP           |
| ORIGEM      | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP    |
| No. ORIG.   | : 00.04.23045-0 1 Vr SAO PAULO/SP                   |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.022 do NCPC e 165 e 167 do CTN.

**Decido.**

No caso dos autos, o colegiado desta Corte reformou a decisão singular para garantir a incidência de juros de mora desde janeiro de 1990 e a contabilização do expurgo inflacionário de maio de 1990.

Destaca-se que o colegiado desta Corte analisou detidamente todas as circunstâncias peculiares do caso concreto, bem com fundamentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

(...)

*(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)*

No mais, assim consignou a decisão recorrida:

*"Acréscitou que só o expurgo inflacionário de maio de 1990 deveria ser deferido, porque as razões dos exequentes, colhidas em primeira instância e no agravo de instrumento, se limitaram a ele."*

No mesmo sentido é o entendimento do E. STJ. Confira-se, no particular:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS EM 30.04.90 E 29.06.90. LIMITES ESTABELECIDOS PELA AUTORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

*1. Recurso especial da União. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.*

*2. A autora propôs ação de repetição de indébito tributário (Imposto Sobre o Lucro Líquido) com relação ao recolhimento indevido em duas datas específicas, 30.04.90 e 29.06.90. Essa limitação do pedido, expressamente reconhecida no acórdão, deve balizar a condenação, em observância aos princípios da inércia e da correlação. A devolução deve ser calculada apenas quanto às datas apontadas pela autora.*

(...)

*4. Todavia, no caso dos autos, a recorrente especificou no pedido os índices que deseja, Bresser (junho/87), Collor I (em abril/90) e Collor II (fev/91).*

(...)

*(REsp 1124456/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010)*

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002867-23.2009.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.13.002867-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MAGAZINE LUIZA S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00028672320094036113 3 Vt FRANCA/SP                                    |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por **Magazine Luiza S/A**, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que, nos feitos ajuizados quando da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o lapso prescricional para ação de repetição de indébito ou compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 anos. Na medida em que o prazo prescricional conta-se da data da retenção do tributo na fonte pagadora, e considerando que a presente ação foi proposta em 05.11.2009, encontram-se atingidos pela prescrição os valores recolhidos no período anterior a 05.11.2004, inclusive os retidos nos períodos descritos na exordial no ano de 2003. Ademais, a Declaração de Compensação (DCOMP), transmitida em 15.06.2004 e recebida na Receita Federal do Brasil sob o n.º 40084.30839.150604.1.3.02-3101, foi cancelada, pelo próprio contribuinte, em 29.03.2007, mediante o pedido n.º 33100.86992.290307.1.8.02-4663, não sendo aplicável o prazo prescricional decenal na presente hipótese.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, bem como ao art. 3º da LC 118/05; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp 1.089.356, na Apelação n.º 0034182-88.2003.4.01.3800/MG (TRF-1) e na Apelação n.º 449.385/CE (TRF-5). Em referidos acórdãos paradigmáticos, o E. Superior Tribunal de Justiça, o E. TRF da 1ª Região e o E. TRF da 5ª Região, respectivamente, entenderam que o lapso prescricional seria de 10 anos, nas hipóteses de pedidos administrativos protocolados antes da vigência da LC nº 118/05.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em conformidade com aquele firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que os acórdãos invocados como paradigmas fazem referência expressa à aplicação do prazo prescricional decenal na hipótese em que o contribuinte tenha realizado requerimento administrativo antes da vigência da LC nº 118/05. Todavia, a hipótese dos autos contempla matéria diversa, pois o pedido de compensação formulado pela recorrente em 15.06.2004 foi posteriormente cancelado por meio de ato voluntário, em 29.03.2007, antes da propositura da ação, em 05.11.2009. Assim, o entendimento adotado nos acórdãos invocados como paradigmas não são aplicáveis à hipótese dos autos, razão pela qual não se pode reconhecer a existência de dissídio jurisprudencial.

Ademais, cumpre ressaltar que o REsp 1.089.356, invocado pela recorrente, versa especificamente sobre pedido de restituição, e não de compensação, como no presente caso.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pedido de compensação de indébito não tem o condão de interromper a prescrição, *in verbis*:

*EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TENTATIVA DE REALIZAR COMPENSAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO*

DA PRETENSÃO EXECUTIVA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos.
2. In casu, a decisão exequenda transitou em julgado em 30.6.2000, e a execução de sentença foi ajuizada somente em 31.7.2007.
3. **"O pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública."** (REsp 1035441/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 186.954/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012) (g.n.)  
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO JUÍZ NATURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 150/STF. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INCABIMENTO.
  1. Por se cuidar de questão constitucional, afora o óbice do prequestionamento, a ocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural não pode ser deslindada nesta instância especial.
  2. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (Súmula do STF, Enunciado nº 150).
  3. "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos." (Código Tributário Nacional, artigo 168).
  4. **"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública."** (REsp nº 1.035.441/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 24/8/2010).
  5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1116652/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 06/12/2010) (g.n.)

Observa-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do E. STJ:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Por fim, a incidência da Súmula 83 do E. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002867-23.2009.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.13.002867-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MAGAZINE LUIZA S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00028672320094036113 3 Vr FRANCA/SP                                    |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Magazine Luiza S/A**, com fundamento no art. 102, III, *d*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que, nos feitos ajuizados quando da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o lapso prescricional para ação de repetição de indébito ou compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 anos. Na medida em que o prazo prescricional conta-se da data da retenção do tributo na fonte pagadora, e considerando que a presente ação foi proposta em 05.11.2009, encontram-se atingidos pela prescrição os valores recolhidos no período anterior a 05.11.2004, inclusive os retidos nos períodos descritos na exordial no ano de 2003. Ademais, a Declaração de Compensação (DCOMP), transmitida em 15.06.2004 e recebida na Receita Federal do Brasil sob o nº 40084.30839.150604.1.3.02-3101, foi cancelada, pelo próprio contribuinte, em 29.03.2007, mediante o pedido nº 33100.86992.290307.1.8.02-4663, não sendo aplicável o prazo prescricional decenal na presente hipótese.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, XXXVI, XL e 150, III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ante a aplicação retroativa dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/05, na medida em que o lapso prescricional aplicável ao caso seria de 10 anos;
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no RE 566.621 e no Ag. Reg. no RE 748.046. Em referidos acórdãos paradigmáticos, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Lei Complementar nº 118/05 a situações pretéritas, compreendendo não apenas os pedidos judiciais, mas também os administrativos apresentados antes da entrada em vigor da aludida lei.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

No presente caso, a ação foi ajuizada após o advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A tese central desenvolvida pela recorrente é no sentido de que o pedido administrativo de compensação realizado antes do advento da LC 118/2005, e posteriormente cancelado pelo contribuinte, tem o condão de interromper o lapso prescricional, ensejando a prescrição decenal.

Note-se que os acórdãos invocados como paradigmas fazem referência à aplicação do prazo prescricional decenal na hipótese de pedidos administrativos protocolados antes da vigência da LC nº 118/05, mas não tratam de pedidos administrativos posteriormente cancelados por ato voluntário do contribuinte, antes do ajuizamento da ação. Assim, o entendimento adotado nos acórdãos invocados como paradigmas não são aplicáveis à hipótese dos autos, em que foi realizado pedido de compensação, posteriormente cancelado pela recorrente em 29.03.2007, na via administrativa, razão pela qual não se pode reconhecer a existência de dissídio jurisprudencial.

Além disso, verifica-se que a matéria foi decidida com base em fundamentos exclusivamente infraconstitucionais. Nesses casos, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal não admite a interposição de recurso extraordinário, como se verifica nos seguintes acórdãos:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Alegada ofensa ao princípio da ampla defesa. Ofensa reflexa. Compensação ou restituição. Prescrição. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. As questões envolvendo a prescrição da pretensão relativa à compensação ou à restituição de tributos declarados inconstitucionais possuem viés nitidamente infraconstitucional, não sendo passível de análise em sede de apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.*

(STF, RE 750754 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/1997. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA JULGAMENTO DA CAUSA PELA JUSTIÇA FEDERAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.4.2011. 1. A controvérsia acerca da intervenção processual anômala da União, fundada exclusivamente no artigo 5º da Lei nº 9.469/1997, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatutura constitucional. A Corte de origem entendeu ausente interesse jurídico da União. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*

(STF, ARE 872220 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015)

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. PREPARO. DESERÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do agravo, de todos os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicável ante a máxima hermenêutica ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Precedentes. 2. In casu, o agravante, ao argumentar exclusivamente com a aplicação das Súmulas 282 e 256 do STF, deixou de afastar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente os que trataram da inexistência de discussão constitucional e da ofensa reflexa à Carta de 1988. 3. Agravo regimental desprovido.*

(STF, RE 666418 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004391-69.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.004391-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | JOSE MARIO BASSO  |
| ADVOGADO   | : | MS015566 LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO e outro(a)  |
|            | : | MS013115 JOAQUIM BASSO                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS        |
| No. ORIG.  | : | 00043916920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaca não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a decisão proferida.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004391-69.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.004391-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | JOSE MARIO BASSO  |
| ADVOGADO   | : | MS015566 LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO e outro(a)  |
|            | : | MS013115 JOAQUIM BASSO                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS        |
| No. ORIG.  | : | 00043916920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

#### DECIDO.

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funnrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funnrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
  2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
  3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
  4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- (STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a decisão proferida. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008637-11.2010.4.03.6000/MS

|            |   |
|------------|---|
|            | 2010.60.00.008637-3/MS  |
| APELANTE   | : MAX ANTONIO SOUZA MORAIS                                    |
| ADVOGADO   | : MS006737 MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI e outro(a)            |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS        |
| No. ORIG.  | : 00086371120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição. Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funnrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.*

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funnrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro

do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - [AREsp 521.094](#) e [AREsp 872.147](#), Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008637-11.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.008637-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MAX ANTONIO SOUZA MORAIS                                    |
| ADVOGADO   | : | MS006737 MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI e outro(a)            |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS        |
| No. ORIG.  | : | 00086371120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003756-73.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.003756-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | WILSON BOMBARDA   |
| ADVOGADO   | : | SP277078 LEANDRO CAROLLI GARCIA e outro(a)                  |
|            | : | SP264825 SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA                        |
|            | : | SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00037567320104036102 6 Vt RIBEIRAO PRETO/SP                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Aléga, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003338-11.2010.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.11.003338-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | BALILLO OTTAIANO  |
| ADVOGADO   | : | SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00033381120104036111 3 Vt MARILIA/SP                        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaca não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoia da orientação firmada pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003338-11.2010.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.11.003338-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | BALILLO OTTAIANO  |
| ADVOGADO   | : | SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00033381120104036111 3 Vr MARILIA/SP                        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, violação aos artigos 535, inciso II, do CPC de 1973, bem como afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

**DECIDO.**

Incabível o recurso por eventual violação aos artigos do CPC de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJE 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 25/08/2016).

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. *É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

2. (...) omissis

3. *Recurso Especial não conhecido."*

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJE 08/09/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE*

REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade de preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).
3. Agravo interno não provido.  
(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - **AREsp 521.094 e AREsp 872.147**, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

"**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."  
(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-33.2010.4.03.6124/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.24.000896-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA                            |
| ADVOGADO   | : | SP236956 RODRIGO FRESCHI BERTOLO e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00008963320104036124 1 Vr JALES/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição. Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funnrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possui autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.*

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funnrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possui autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.*

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO*

Data de Divulgação: 09/02/2018 112/999



PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
  2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
  3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
  4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- (STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-33.2010.4.03.6124/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.24.000896-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA                            |
| ADVOGADO   | : | SP236956 RODRIGO FRESCHI BERTOLO e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00008963320104036124 1 Vr JALES/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016 )

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016925-02.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.016925-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A)  | : | RUMO MALHA OESTE S/A   |
| ADVOGADO    | : | SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO                                |
|             | : | SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO                           |
|             | : | SP289202 MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO                               |
|             | : | SP402122 GIULIA RAFAELA CONTARINI                                      |
| SUCEDIDO(A) | : | ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A                           |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.   | : | 00169250220114036100 10 Vr SAO PAULO/SP                                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo(a) contribuinte, nos termos do art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. A recorrente alega, em síntese, contrariedade aos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 139, I, do Código de Processo Civil e colaciona jurisprudências.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do Código de Processo Civil brasileiro.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão ratificou a sentença dos embargos à execução, concluindo que é cabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a causalidade, conforme segue:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

1. *No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda.*

2. *Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a anulação do débito tributário não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições decorreram de erro da empresa contribuinte no momento do preenchimento da PER/DCOMP, ao informar incorretamente o valor do crédito, que deve arcar com as consequências de seus atos.*

3. *Agravo interno improvido.*

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não cabe o recurso especial quanto à aplicação do princípio da causalidade e do valor fixado a título de honorários advocatícios, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula nº 7 do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 113 E 1.245 DO CC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. *Inexistem violação aos arts. 20 e 535 do CPC, pois o julgado está devidamente fundamentado, expondo de maneira clara e objetiva os fundamentos que embasaram a conclusão estadual, não sendo necessário que aquela Corte tivesse analisado um a um os fundamentos expendidos pela parte.*

2. *A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. *A matéria referente aos arts. 113 do CPC e 1.245 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).*

4. *Com base na análise fático-probatória da causa, o Tribunal asseverou que não se pode falar em fraude à execução, pois a citação da executada foi muito posterior aos atos de alienação envolvendo o imóvel em questão - incidência, no ponto da Súmula 7/STJ - ; aliado a isso, atestou que contrato particular de compra e venda atesta a boa-fé do recorrido na aquisição do bem - aplicação, no caso, do enunciado da Súmula 84/STJ.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 702.490/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) - grifei.

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023896-48.2011.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.82.023896-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SANTANDER SEGUROS S/A                              |
| ADVOGADO   | : | SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00238964820114036182 9F Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. A recorrente sustenta, em síntese:

- a) contrariedade ao artigo 20 e 26 do CPC/1973, porquanto a interposição dos embargos por si só gera honorários;
- b) ofensa ao artigo 1.026, §§ 2º e 3º do CPC/1973, pois os embargos não são protelatórios.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do Código de Processo Civil brasileiro.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão concluiu que não houve extinção do título, sendo incabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios, conforme segue:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 153 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

- No tocante ao disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, ressalta-se que não se aplica às execuções fiscais e, sim, às cobranças contra a fazenda pública, fundadas no artigo 730 do Código de Processo Civil, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não é o caso dos autos

- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual: "*aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes*". (Precedentes: AgRg no Ag nº 798.313/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ de 12/04/2007; REsp nº 490.605/SC, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ de 20/09/2004; REsp nº 557.045/SC, Ministro José Delgado, DJ de 13/10/2003; REsp nº 439.573/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp nº 472.375/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ de 22/04/2003). *In casu*, a relação jurídica processual não foi formada, de modo que não há que se falar em fixação do ônus da sucumbência. Ademais, frise-se que a União detém a faculdade de substituir ou emendar a certidão da dívida ativa (LEF, art. 2º, §8º), sem que com isto tenha que responder pela verba sucumbencial, a qual será arbitrada o final da demanda executiva, o que afasta a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade.

- É descabida a aplicação do disposto na Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não houve desistência da execução fiscal, mas tão somente substituição do título executivo com o prosseguimento do feito pelo valor remanescente.

- Apelação desprovida.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a verificação da existência de sucumbência recíproca ou mínima depende da análise de fatos e provas, sendo inviável em recurso especial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A verificação de sucumbência mínima ou recíproca da parte, bem como a necessidade de redimensionamento da verba honorária, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é defeso a esta Corte, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 779.330/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Com relação à multa, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a verificação acerca do caráter protelatório ou não dos embargos de declaração não pode ser efetuada em recurso especial, ante o óbice dessa Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Não se pode conhecer da irsignação contra a ofensa aos arts. 104, III, e 178 do CTN, pois os dispositivos legais não foram adequadamente analisados e debatidos pelo acórdão hostilizado. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado. 2. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 3. Quanto à ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC de 1973, com relação à multa aplicada, por entender o Tribunal de origem que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680408/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Destarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009000-85.2013.4.03.6131/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.61.31.009000-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal - MEX                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                           |
| APELADO(A) | : | HELYETE PARRA GROSSI                                      |
| ADVOGADO   | : | SP165858 RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00090008520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP                     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, no sentido de que a reversão da pensão especial de ex-combatente deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor, e que, tendo ocorrido o falecimento entre a promulgação da Constituição da República e a entrada em vigor da Lei nº 8.059/90, deve ser aplicado um regime misto, decorrente da conjugação das Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63, que permite a reversão às filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover o próprio sustento e que não percebam nenhum valor dos cofres públicos, observado, ainda, o benefício estabelecido no art. 53 do ADCT, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PENSÃO. REVERSÃO. REGIME MISTO. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDAS. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a reversão da pensão especial de ex-combatente deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor, na mesma direção que preceitua a Súmula 340 desta Corte, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

III - Em razão do falecimento do ex-combatente ter ocorrido entre a promulgação da Constituição da República e a entrada em vigor da Lei n. 8.059/90, deve ser aplicado um regime misto, decorrente da conjugação das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que permite a reversão às filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover o próprio sustento e que não percebam nenhum valor dos cofres públicos, observado, ainda, o benefício estabelecido no art. 53 do ADCT.

IV - As Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.245.515/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR EM 23/10/1988. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual, nos casos em que o óbito do instituidor da pensão (ex-combatente) tiver ocorrido entre a data da promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 5.10.1988 e 4.7.1990, adota-se um regime misto de reversão, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, bem como que "o art. 53 da ADCT, ao prever à concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao 'dependente', não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos (REsp 1350052/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 21/8/2014).

3. Nessa linha de raciocínio, apenas fará jus à pensão especial de ex-combatente, a filha maior de 21 anos e válida que comprovar a condição de ex-combatente do instituidor, bem como a sua incapacidade de prover o próprio sustento e não percepção de quaisquer importâncias dos cofres públicos, na forma do art. 30 da Lei 4.242/1963, ante a natureza assistencial do benefício (AgRg no REsp 1.436.659/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 8/10/2014).

4. Devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à análise dos requisitos previstos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1.392.129/PE, Relator Ministro Sérgio Kukina, j. 27.10.2015, DJe 09.11.2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002814-38.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.002814-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | DECIO ROMERA  |
| ADVOGADO    | : | SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI                        |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP                    |
| No. ORIG.   | : | 00018992219978260363 A Vr MOGI MIRIM/SP                     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo(a) contribuinte, nos termos do art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. A recorrente alega, em síntese, contrariedade aos artigos 85, § 3º, do Código de Processo Civil e colaciona jurisprudências.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do Código de Processo Civil brasileiro.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão ratificou a sentença dos embargos à execução, concluindo que é cabível a condenação de honorários advocatícios no percentual de 1% conforme se verifica no trecho do voto (fls. 142):

Tendo em vista o acolhimento da exceção de pré-executividade, deve a parte exequente arcar com o pagamento da verba honorária e, entendendo que é irrisório valor fixado em menos de 1% (um por cento) do valor da causa conforme orientação jurisprudencial do E. STJ e descabendo arbitramento em montante ainda superior por aplicação do critério da apreciação equitativa que se impõe quando vencida a Fazenda Pública consoante o art. 20, §4º, do CPC/73, fixo os honorários advocatícios no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Dessa forma, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C.

Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Não há como aferir suposta violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 953.864/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CPC/73. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1441716/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

Ademais, não cabe o recurso especial quanto à aplicação do princípio da causalidade e do valor fixado a título de honorários advocatícios, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 113 E 1.245 DO CC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem violação aos arts. 20 e 535 do CPC, pois o julgado está devidamente fundamentado, expondo de maneira clara e objetiva os fundamentos que embasaram a conclusão estadual, não sendo necessário que aquela Corte tivesse analisado um a um os fundamentos expendidos pela parte.

2. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A matéria referente aos arts. 113 do CPC e 1.245 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Com base na análise fático-probatória da causa, o Tribunal asseverou que não se pode falar em fraude à execução, pois a citação da executada foi muito posterior aos atos de alienação envolvendo o imóvel em questão - incidência, no ponto da Súmula 7/STJ - ; aliado a isso, atestou que contrato particular de compra e venda atesta a boa-fé do recorrido na aquisição do bem - aplicação, no caso, do enunciado da Súmula 84/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 702.490/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) - grifei.

Finalmente, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CF/88, porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007441-06.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.007441-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| APELANTE       | : | ANTONIO JARBAS MIRANDA                            |
| ADVOGADO       | : | SP332345 VITOR DIAS BRUNO e outro(a)              |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO(A) | : | COMTEK ENGENHARIA E COM/ LTDA                     |
| No. ORIG.      | : | 00074410620154036105 5 Vr CAMPINAS/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

#### Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio por dívidas tributárias da empresa.

No AgReg no Agravo de Instrumento nº 1.265.124/SP o Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, de modo que a análise dos requisitos necessários ao redirecionamento da execução importa em reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C. DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): "lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): "A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça."

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010)

Nos autos, restou demonstrado que a empresa foi dissolvida irregularmente, conforme certidão do Sr. Meirinho, de modo a justificar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Ademais, a alteração deste entendimento, como pretende o recorrente, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do C. STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Em conclusão, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, constou do acórdão recorrido que os sócios exerciam a administração da sociedade, de modo a justificar o redirecionamento da execução fiscal. A modificação do julgamento, nos termos em que pleiteado nas razões recursais, também encontra impedimento na Súmula 7 do C. STJ, conforme se observa de excerto extraído do REsp 1675067/RS, in DJe 13/09/2017, no particular:

3. Não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa neste caso.

Por derradeiro, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDCI no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que pertine ao tema tratado no paradigma e **não o admito** na outra questão.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000977-74.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000977-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | FLAY COM/ DE ELETROINFORMÁTICA LTDA - EPP              |
| ADVOGADO    | : | SP178053 MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                       |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP           |
| No. ORIG.   | : | 00105345920104036102 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

No caso vertente, esta Colenda Corte Regional Federal afastou a alegação de prescrição do direito de cobrança do crédito pela in ocorrência do decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação, retroagindo o marco interruptivo do curso prescricional à data do ajuizamento da execução fiscal. Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno, que motivação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento do Tribunal Superior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2018 118/999

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973.

No julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA DECLARAÇÃO.**

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No julgamento do REsp 999.901/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, a Eg. Corte Superior de Justiça fez constar, também, a citação por edital como evento interruptivo da prescrição, conforme se nota, no particular: "a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional".

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

(...)

2. **A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.** (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. **A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.**

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (art. 1.040, inciso I, do CPC/2015).

Por sua vez, o acórdão recorrido afastou a alegação de pagamento do débito, quer por sua arguição em momento inoportuno, cuja análise importaria em supressão de instância, quer pela ausência de documentos hábeis a comprovar a extinção do crédito tributário, ônus que competia ao executado.

Desta forma, a alteração do julgamento, como pretende o recorrente, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ (A

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 282 DO STF.

1. Por força da Súmula 7 desta Corte Superior, o recurso especial não serve à revisão de acórdão cuja conclusão resulta do exame do conjunto fático-probatório dos autos.
2. Na hipótese, não há como analisar a ocorrência de decadência para o fisco revisar o lançamento por meio de lavratura de auto de infração complementar, porquanto o acórdão recorrido não explicitou os marcos temporais necessários a essa aferição, sendo imprescindível o reexame do acervo probatório para sua verificação.
3. Igualmente, há necessidade de reexame de matéria fática para análise da pretensão referente à extinção do crédito tributário pelo pagamento e à sucumbência mínima.
4. A tese de que a recorrente não seria contribuinte do tributo não foi objeto de prequestionamento no âmbito da Corte local, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, conforme entendimento contido na Súmulas 282 do STF.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 78.144/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que pertine ao tema tratado no paradigma e **não o admito** nas outras questões.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55002/2018**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009946-43.2005.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.60.00.009946-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |                                 |
|------------|---|---------------------------------|
| APELANTE   | : | JUSELEI CORREA LEITE            |
| ADVOGADO   | : | MS003058 EDSON MORAES CHAVES    |
| APELADO(A) | : | União Federal - MEX             |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, no sentido de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da ação, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

5. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.

6. Como o ato de licenciamento dos recorrentes ocorreu em 29.7.2002, e a Ação foi ajuizada somente em 5.7.2013, portanto, há mais de dez anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou a prescrição do próprio fundo de direito.

(...)"

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.680.861/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.08.2017, DJe 13.09.2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**



RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001923-05.2006.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.20.001923-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | WALDEMAR DONEGA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | União Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo                        |
| ADVOGADO   | : | SP081821 THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00019230520064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Waldemar Donega contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, em ação de conhecimento proposta visando ao recebimento de indenização por danos sofridos em razão da destruição de "pés" de frutos, para erradicar a praga denominada "cancro cítrico".

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O "recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal".

Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

No mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assim concluiu:

*AÇÃO ORDINÁRIA - CANCRO CÍTRICO - PODER DE POLÍCIA ESTATAL NO CONTROLE FITOSSANITÁRIO. ART. 34, § 3º. DECRETO 24.114/34 - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCESSOS - AUSENTE DEVER DE INDENIZAR EM RAZÃO DA ELIMINAÇÃO DA PLANTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO*

1. A responsabilidade objetiva emanada do § 6º, do art. 37, Lei Maior, não traduz implicações indenizatórias ao risco da atividade econômica desempenhada pela parte autora.
2. Incontroverso aos autos que a plantação de mudas de citros pertencentes ao polo privado foi contaminada pela bactéria *Xanthomonas Axonopodis* pv. *Citri*, popularmente conhecida como Cancro Cítrico, conforme documentação acostada aos autos, tendo sido destruídas 34.500 mudas da estufa 01, fls. 27,33 e 41.
3. Compulsando-se, ainda, outros elementos presentes à causa, constata-se que os agentes sanitários não erradicaram a totalidade das mudas, consoante critério técnico adotado pelos profissionais especializados, pois as plantas da estufa 02 foram colocadas apenas em quarentena, porém, por exclusiva culpa do autor, 9.500 mudas cítricas morreram por ausência de irrigação, fls. 193.
4. A propagação da doença é fácil, podendo ser transmitida pelo vento, água da chuva, pássaros e contato com equipamentos, afigurando-se sem qualquer razoabilidade imputar ao Estado, para o caso concreto, responsabilidade pelo infortúnio experimentado.
5. Não se trata o Cancro Cítrico de praga nova, desconhecida dos pesquisadores e dos produtores rurais, ao contrário, portanto a (amiúde) apontada omissão estatal, no que toca a medidas de prevenção, ressent-se de consistência fática, pois dever do citricultor adotar os meios disponíveis para tentar evitar a contaminação de sua plantação, inexistindo possibilidades materiais de a União estar em todas as propriedades diuturnamente, checar todas as plantas e apreender todas as bactérias para que os pomares não sejam infectados, vênias todas.
6. Flagra-se que o polo autor trabalha com o cultivo de mudas, portanto plenamente capacitado e conhecedor da cultura de cítricos.
7. Sendo de conhecimento público e notório, ainda mais para pessoas que atuam no ramo da citricultura, a possibilidade desta infecção pela bactéria causadora do Cancro Cítrico, patente que o interesse e o dever de melhorar a forma de cultivo (adubação, maneira de plantar, utilização de herbicidas) a orbitar no rol de responsabilidades do próprio produtor, não do Estado. Este último, por sua vez, via órgãos competentes, deve fornecer informações sempre que necessário, mas desde que o produtor assim o deseje e busque a adoção de medidas para se proteger, não o inverso.
8. Cuida-se de fato externo, imprevisível, que pode ocorrer em razão do agir biológico da bactéria, transmissível por meios diversos, existindo a possibilidade, sim, de controle (repressivo), tal como fez a União quando, constatado foco da doença na plantação autoral, imediatamente empreendeu a interdição e análise para verificação de contaminação e, constatada a infecção, procedeu à eliminação dos focos contaminados/suspeitos, quando a prevenção a repousar no âmago do próprio produtor.
9. A título ilustrativo, poder-se-ia falar em responsabilidade da União se, constatada a presença da bactéria *Xanthomonas Axonopodis* pv. *Citri*, nada fizesse, pondo em risco todos os produtores daquela região e com sinistro potencial de alastramento da contaminação para outros territórios, bem assim se negasse suporte técnico, a título de informações, por meio dos órgãos de agricultura competentes, o que não restou evidenciado aos autos.
10. O Cancro Cítrico, infelizmente, a repousar no campo do risco da atividade econômica desenvolvida pelo produtor rural, assemelhando-se à perda da colheita em razão de geada, calor excessivo, tempestade ou demais pragas, não se tratando de "desapropriação", porquanto o agir estatal possui lastro em seu poder de polícia do controle fitossanitário, visando ao interesse público, tanto que embasado em legalidade, art. 34, § 3º, Decreto 24.114/34.
11. Inexistindo aos autos prova de que o Poder Público tenha agido com excessos e diante da imprescindibilidade de destruição das plantas, face ao poder de contaminação da bactéria causadora do Cancro Cítrico, não faz jus o polo demandante à desejada reparação econômica, por ausente nexos de causalidade entre os fatos para com qualquer ação ou omissão da União, data venia. Precedentes.
12. Carece de sustentáculo a arguição de nulidade sentenciadora, pois abordou suficientemente a temática, segundo o convencimento motivado ali exposto, o qual, como visto, deve ser mantido, nos termos do presente voto, repousando a "nulidade" invocada, em verdade, na discórdia privada de não acatamento de sua tese, portanto a se tratar de inconformismo inerente ao desfecho do processo, que pode ser favorável ou não ao anseio prefacial e, no presente caso, é de total improcedência.
13. O êxito da presente ação reparatória significaria instituir ao Estado, verdadeiramente, dever securitário, passando ao largo do âmago de responsabilidade pelo cometimento de ato ilícito por ação ou omissão, causador de dano, porque se sujeitaria a cobrir os riscos da atividade econômica, inequivocamente pertencentes ao explorador, segundo as especificidades do caso telado.
14. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ESFERA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA*

7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base na situação fática do caso, decidiu pelo descabimento da indenização pois, além de ser inviável a reparação por condutas decorrentes do poder de polícia, também os atos da administração possuem legitimidade, e caberia à parte interessada comprovar o excesso de Poder da Administração Pública.

2. Rever as premissas do acórdão regional demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgrRg no REsp 1478999/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013386-42.2008.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.60.00.013386-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALEX DOS SANTOS E SOUZA                              |
| ADVOGADO   | : | MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)    |
| APELANTE   | : | União Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS |
| No. ORIG.  | : | 00133864220084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do pleito de reforma do autor, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"Segundo a exordial e documentos anexados aos autos, Alex dos Santos e Souza foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 06.03.2003 (fls. 77 e 98), e licenciado em 05.03.2008 (fls. 57 e 98).

Relata ainda a exordial que, em 31.03.2007, "quando se [o autor] deslocava de sua residência pra a OM para 'tirar serviço' de Cabo de Dia ao Esquadrão de Comando e Apoio, sofreu um acidente com sua motocicleta, ocasião em que teve sérias lesões em seu joelho". Em decorrência do acidente foi submetido à cirurgia para reconstrução do ligamento cruzado anterior de joelho esquerdo.

Considerando os fatos relatados, os seguintes dispositivos do Estatuto dos Militares - Lei 6.880/1980 - são relevantes para o deslinde da controvérsia:

**Art. 104.** A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

**Art. 106.** A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

**Art. 108.** A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

(...)

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

**Art. 109.** O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Da análise dos dispositivos infere-se que o militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).

Vale dizer, independentemente de ser ou não estável. Presentes esses requisitos, não há nenhuma margem para discricionariedade da Administração quanto a conceder ou não a reforma.

No caso dos autos, entendo presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor, causador de lesão no joelho esquerdo, e a atividade militar, diante dos documentos oriundos da Administração Militar (fls. 47/48, 50, 122/123 e 125) atestadores da ocorrência de acidente em serviço.

Assim, resta saber se caracterizada a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar.

O exame pericial realizado atesta que o autor não é incapaz definitivamente para o serviço militar ou para qualquer trabalho, demonstrando capacidade para a vida civil, pois no momento do exame o autor laborava na empresa de seu pai (fls. 205/209):

(...)

5. Qual a data de início da mencionada incapacidade?

A lesão ocorreu em 31/03/2007 conforme documentos dos autos.

A incapacidade parcial existe desde o momento do trauma, em 31/03/2007.

6. A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento, qual o tratamento, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações?

A incapacidade é temporária, com indicação de revisão cirúrgica, sendo pouco provável a recuperação completa para a realização de atividades com corridas ou atividades

braçais.

**7. Quesitos da UNIÃO (fl. 33):**

1. Qual a doença que aflige o examinado?

Instabilidade do joelho esquerdo, seqüela de lesão traumática.

2. Quando e como surgiu a doença?

Conforme documentos dos autos a lesão ocorreu em 31/03/2007, lesão de origem traumática, queda de motocicleta.

(...)

4. A enfermidade que o examinado possui o impede de ter uma vida independente, ou seja, o impede de desempenhar as atividades diárias sem o auxílio de outrem?

Não impede.

5. A enfermidade tem relação de causa e efeito com o serviço militar? Considerando a inspeção de saúde a que foi submetido o autor (vide fl. 126), quando do seu licenciamento, pode-se afirmar que naquele momento o autor não estava apto para o serviço? Em caso positivo, detalhar minuciosamente, as razões do convencimento neste particular.

A lesão não é decorrente diretamente de atividade militar.

O autor relatou que estava a caminho do trabalho (Dourados-Ms, para Bela Vista-Ms). A atual avaliação clínica indica a existência da lesão, não ocorreu período de melhora no intervalo 2008/2011, a lesão é a mesma. Portanto, estava inapto.

6. Do ponto de vista médico e considerando a participação do Autor em diversas atividades militares, que exigiam do mesmo bom condicionamento físico, é possível afirmar que são inverossímeis as alegações do autor de permanente lesão (vide folhas de alterações)? Detalhar, minuciosamente, as razões do convencimento neste particular. Considerando os exames de imagem e a atual avaliação clínica a incapacidade é temporária, com indicação de revisão cirúrgica, sendo pouco provável a recuperação completa para a realização de atividades com corridas ou atividades braçais.

7. Estando o examinado acometido de tal doença, queira o senhor perito esclarecer como se dá o seu aparecimento?

Lesão de origem traumática.

(...)

9. O examinado se encontra incapacitado permanentemente para qualquer trabalho?

Não.

10. O examinado tem condições de desenvolver atividades profissionais que lhe permitam prover o próprio sustento?

Sim.

11. Considerando-se as peculiaridades da vida castrense, o Autor é incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército?

A incapacidade está relacionada às atividades com corridas, marchas e longas caminhadas. A doença não impede a realização de atividades leves, atividades administrativas.

12. A doença que o examinado possui é passível de controle a níveis satisfatórios mediante tratamento adequado? E curável?

Sim, é passível.

(...)

**8. Quesitos do Autor (fl. 33/34):**

1. Quais lesões acometem o periciando?

Instabilidade do joelho esquerdo.

2. Houve déficit funcional do membro lesionado?

Sim.

3. Há nexos com o acidente em serviço narrado na inicial?

Há nexos com o acidente automobilístico ocorrido em 31/03/2007.

4. Considerando a profissão de militar do Exército, cuja higidez física exigida deve ser plena, sem quaisquer restrições, está o periciando limitado para o referido ofício, eis que diariamente lhe é exigido o emprego de força física, como marcha, executar serviços, participar de manobras militares, escalas, formaturas, enfim, toda atividade típica de um militar de sua hierarquia?

Sim, existe limitação.

5. Considerando ainda que, seguindo o Estatuto do Militar (lei 6.880/81), não há previsão legal de readaptação de função e o militar que não mais dispõe de plena higidez física, não podendo mais exercer as atividades ordinárias típicas da patente, segundo as funções descritas no item anterior, será excluído das fileiras das Forças Armadas, pode-se afirmar que o periciando está definitivamente inapto para o serviço do Exército?

A lesão do autor impede a realização de corridas, marchas ou longas caminhadas.

Para a reforma, imprescindível a incapacidade definitiva para o exercício das atividades castrenses. Essa a orientação dos precedentes ora colacionados:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA GRAVE. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE, MAS NÃO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS CIVIS. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense." (AgRg no AREsp 440.995/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe de 17/02/2014.) 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

**(AERESP 200802177816, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 16/12/2015 ..DTPB:.)**

..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA TRABALHOS NA VIDA CIVIL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO QUANDO NA ATIVA. REVALORAÇÃO DA PROVA. 1. "O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade tenha se manifestado durante o período de prestação do serviço militar." (AgRg no REsp 980.270/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 15/02/2013) 2. Embargos de divergência providos. ..EMEN:

**(ERESP 201301076996, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/10/2015 ..DTPB:.)**

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. LESÃO OCASIONADA DURANTE A ATIVIDADE MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. REFORMA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Com relação à incapacidade do recorrido, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de que "em se tratando de reforma de militar não estável, a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil somente é exigida quando não há comprovação de causa e efeito da enfermidade ou do acidente com a atividade castrense. Caso existente aludido nexo de causalidade, defere-se a reforma, bastando a prova da inaptidão para a vida militar" (AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

**(AGARESP 201402852660, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014 ..DTPB:.)**

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFORMA. MILITAR. CABIMENTO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que, em se tratando de reforma de militar não estável, a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil somente é exigida quando não há comprovação de causa e efeito da enfermidade ou do acidente com a atividade castrense. Caso existente aludido nexo de causalidade, defere-se a reforma, bastando a prova da inaptidão para a vida militar. 2. Alterar as conclusões da Corte de origem, que reconheceu o nexo causal da incapacidade com o serviço militar, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

**(AGRESP 201301427212, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/10/2014 ..DTPB:.)**

Logo, indevida a reforma do militar, pelo que altero a sentença quanto ao ponto para julgar improcedente o pedido de reforma ex officio.

Por outro lado, a reintegração, segundo o exame pericial, era devida, para a continuidade do tratamento, inclusive para a viabilidade de nova intervenção cirúrgica, com a anuência do autor.

Nesse passo, o tempo em que o autor permaneceu reintegrado revela adequado para o fim de tratamento médico, devendo a Administração militar reavaliar a condição de saúde do autor para fins de novo licenciamento, após a concessão de tratamento médico.

Do pedido de indenização por dano moral

Quanto ao dano moral, não há impedimento de que sejam fixados em benefício de militares, não obstante não estejam previstos no Estatuto dos Militares.

Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer ao autor o direito à indenização por dano moral. (RESP 200901845769, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 25/05/2015).

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva, a presença de um nexo entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. No caso concreto, inexistente comprovação de ilicitude do comportamento da ré.

Não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. Os documentos dos autos comprovam que houve concreta assistência médico-hospitalar ao autor, desde o acidente até o licenciamento, inclusive intervenção cirúrgica com vistas à melhora do quadro.

Importante registrar ainda que a lesão no joelho esquerdo, embora evento de inegável impacto na integridade física do autor, não contou com a contribuição da Administração militar para sua ocorrência. O autor foi vítima de acidente automobilístico, quando dirigia sua motocicleta a 80 Km/h, em direção às dependências do Exército, e "bateu num buraco", perdendo o equilíbrio e vindo a apoiar o pé no chão, machucando o joelho (fls. 33).

Por assim dizer, a privação do autor para a realização de atividades esportivas e o sofrimento físico e psicológico revelam o dissabor do acidente, não atribuível, sequer em mínimo grau, à Administração.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR militar OBRIGATÓRIO. ILEGALIDADE DA DISPENSA. CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO militar LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. AUSÊNCIA DE dano moral. [...].

- Ausente qualquer comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, deve ser afastado o pedido de indenização por danos morais.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravos legais a que se nega provimento.

(TRF3, APELREX 00040492920084036000, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. PEDIDO PARA SER COLOCADO NA SITUAÇÃO DE AGREGADO. PREJUDICADO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS AO FUSEX. SOMENTE AQUELES EFETIVAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 7 - Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, sem razão o autor. O fato de o evento incapacitante ter sido verificado durante o período de prestação do serviço militar não caracteriza a responsabilidade do Estado a justificar o pagamento de verbas indenizatórias, uma vez que não restou comprovado que a ação ou omissão do Estado tivesse relação com o ocorrido. Também não restou comprovada a negativa de prestação assistencial no período compreendido entre o desligamento do autor e a propositura da ação. Dessa forma, não caracterizada a responsabilidade do Estado, sem direito o autor à percepção de verba indenizatória relativa aos danos morais. [...].

(TRF3, AC 00100913120074036000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2015).

E, ainda que houvesse o acidente em razão do exercício efetivo das atividades militares, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que acidente sofrido por militar em exercício de treinamento pode gerar direito à indenização por dano moral apenas se comprovado que o lesado foi submetido a condições de risco que exacerbam o razoável no contexto militar.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS POR militar. INCAPACIDADE PARCIAL. ACIDENTE EM SERVIÇO (SESSÃO DE TREINAMENTO). SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE RISCO DESARRAZOADAS, MESMO PARA O AMBIENTE militar. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n° 6.880/80) não isenta a responsabilidade civil do Estado por danos morais causados a esses agentes públicos em decorrência de acidente sofrido durante o serviço, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Com relação às lesões sofridas por militar em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento, tais prejuízos somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que ele foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto ao qual se insere. 3. Caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos materiais e morais, chegar a conclusão diversa acerca do dano sofrido, da ação desarrazoada a que o militar foi obrigado a se submeter em seu treinamento, bem como da efetiva existência do nexo causal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula n° 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200901942772, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/02/2013).

Dessa forma, por todas as considerações supra, de rigor a manutenção da sentença quanto ao ponto."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula n° 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJE 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJE 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PREFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028704-56.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.028704-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MAURO MARTINS (= ou > de 60 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)   |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Mauro Martins contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 489, § 3º, 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil, o direito à incidência dos juros remuneratórios.

Inicialmente é incabível o recurso por eventual violação ao artigo 489, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil/2015 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No tocante ao mérito, a decisão atacada consignou o seguinte:

(...)

**APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO.**

- O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança deve estar expressamente consignado no título executivo.

- Não tendo sido determinada no título executivo judicial transitado em julgado a incidência dos juros remuneratórios, não é possível fazê-lo em execução de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

- Apelação improvida.

(...)

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Se o título executando deferiu o pedido inicial quanto à remuneração das cadernetas de poupança e se este alcança apenas as diferenças relativas à correção monetária, não se pode incluir na execução a parte relativa aos juros remuneratórios.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 737209/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 20/03/2006 p. 270)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COISA JULGADA. OFENSA.**

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. O cumprimento da sentença deve ocorrer com estrita observância ao que nela ficou determinado. Não tendo sido determinada a incidência dos juros remuneratórios e dos critérios próprios de atualização das cadernetas de poupança sobre o débito executando, não é possível fazê-lo em execução de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO.

1. Limitação do cumprimento de sentença ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título).

2. Descabimento da inclusão, sem amparo no título executivo, de juros remuneratórios no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1172763/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 23/11/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008647-90.2008.4.03.6108/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2008.61.08.008647-0/SP                                   |
| APELANTE   | : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS                               |
| ADVOGADO   | : PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e outro(a) |
|            | : SP229058 DENIS ATANAZIO                                |
| APELANTE   | : Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO   | : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)                 |
| ASSISTENTE | : Uniao Federal  |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                        |
| APELADO(A) | : NAIR FERREIRA SAN'ANA                                  |
| ADVOGADO   | : SP238972 CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : 00086479020084036108 2 Vr BAURU/SP                     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 206 do Código Civil sustentando-se, em síntese, a prescrição da pretensão da recorrida e que ela não comprovou sua invalidez permanente, posto a concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário não ser prova suficiente da invalidez para fins de quitação contratual.

Inicialmente, quanto ao fato de a concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário não ser prova suficiente da invalidez para fins de quitação contratual, constata-se, todavia, que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

No tocante à prescrição, cabível transcrever trecho do voto do Des. Fed. Relator Hélio Nogueira, *in verbis*:

(...)

*O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade. Referido posicionamento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:*

*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*

**(STJ, Súmula 278, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416)**

*Conforme se verifica às fls. 230/250 dos autos, à autora foi concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS com início de vigência a partir de 07/06/2006, sendo essa também a data do requerimento.*

*No entanto, a carta de concessão da qual constam essas informações foi devolvida ao remetente - INSS -, porquanto não existiria o número indicado como sendo endereço da beneficiária (fl. 241). Esse fato é confirmado pelo INSS quando da prestação de informações requerida pelo MM. Juízo a quo (fl. 228).*

*Além disso, o INSS informa que a autora teve cessado benefício de auxílio-doença, o qual foi sucedido pela aposentadoria por invalidez cujo pagamento, efetivamente, teve início em 11/06/2006 (fl. 229).*

*Não há como se concluir que, à época do requerimento da cobertura securitária, em 18/07/2007 (fl. 15), a autora tinha plena ciência de que já recebia o benefício de aposentadoria. E a prova da prescrição é ônus de quem a alega, como bem ressaltado pela r. sentença, cujo excerto peço vênia para transcrever (fl. 270):*

...

*Absolutamente temerário, portanto, presumir que a autora tenha tido ciência da concessão da aposentadoria já aos 11 de julho de 2006 - ainda mais quando considerado estar a autora incapaz, e somente ter visto a concessão da aposentadoria após anterior e indevida cessação do auxílio-doença.*

*Os graves efeitos da prescrição, in casu, exigem dos réus que demonstrem a inércia da demandante após a **plena** ciência do fato que desencadeou o direito à indenização.*

...

*Outrossim, cumpre ressaltar que a autora, à época do sinistro, estava adimplente com suas obrigações, continuando a honrá-las mesmo após comunicar à seguradora quanto à aposentadoria por invalidez, conforme fls. 28/35 dos autos.*

*Desse modo, é de ser conferir à autora o reclamado termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após o protocolo do pedido de quitação, devidamente corrigidos.*

(...)

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005567-83.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.005567-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE                               |
| ADVOGADO   | : | MS012509 LUANA RUIZ SILVA e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00055678320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001471-19.2010.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.02.001471-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | GERVASIO KAMITANI   |
| ADVOGADO   | : | MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00014711920104036002 1 V: DOURADOS/MS                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

Sustenta haver dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

*1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

*2. (...) omissis*

*3. Recurso Especial não conhecido."*

*(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.*

*2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)*

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - **AREsp 521.094** e **AREsp 872.147**, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005.*

*POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

*3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.*

*4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)*

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.



Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Por fim, a incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001471-19.2010.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.02.001471-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | GERVASIO KAMITANI   |
| ADVOGADO   | : | MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00014711920104036002 1 Vr DOURADOS/MS                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540. No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002721-63.2010.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.002721-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CARLOS EDUARDO LOBO RAMOS e outro(a)                        |
|            | : | ANDRE RAFAEL CARRILHO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)                       |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00027216320104036107 1 Vr ARACATUBA/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a prescrição.

#### DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
  2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
  3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
  4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- (STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002721-63.2010.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.002721-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CARLOS EDUARDO LOBO RAMOS e outro(a)                        |
|            | : | ANDRE RAFAEL CARRILHO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)                       |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00027216320104036107 1 Vr ARACATUBA/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n.º 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em

01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012722-06.2011.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.00.012722-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LUIZ ANTONIO MARTOS   |
| ADVOGADO   | : | SP285497 VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA e outro(a)               |
|            | : | SP286155 GLEISON MAZONI                                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00127220620114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002531-56.2012.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.02.002531-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FABIANO NEVES GONCALVES                           |
| ADVOGADO   | : | MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a) |
| APELANTE   | : | União Federal - MEX                               |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00025315620124036002 2 Vr DOURADOS/MS             |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, no sentido de que, para a reforma de militar temporário, é exigida a comprovação do nexo de causalidade entre a enfermidade/acidente e a atividade castrense ou a demonstração de que seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"(...)

*Assim, é possível constatar, com base no inciso I do artigo 111, que o militar temporário sem estabilidade, acometido de acidente/doença que o torna incapaz apenas para o serviço das Forças Armadas, não tem direito à reforma, visto que o referido inciso limitou apenas ao Oficial ou Praça com estabilidade.*

*Em abono ao que foi aduzido, Diógenes Gomes Vieira leciona que "[d]a*

*leitura do inc. I deste artigo, observa-se que a Praça não estabilizada não perceberá quaisquer proventos quando sua incapacidade definitiva for somente para o serviço militar, pois o inc. VI do art. 108 não foi incluído no art. 109 da Lei n. 6.880/80.*

*Ao contrário, porém, ocorre quando a Praça, mesmo não estabilizada, é considerada inválida, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, e neste caso, conforme previsão contida no inc. II, a reforma será com proventos integrais equivalentes à respectiva graduação". (Comentários ao Estatuto dos Militares, Lei n. 6.880/80, Parte Especial, Ed. Juruá, 2013, págs. 543-546, grifei).*

*Impende registrar que a matéria já foi, sucessivas vezes, objeto de apreciação por ambas as Turmas do Direito Público do STJ no sentido de que, para a reforma de militar temporário (não estável), é exigida a comprovação do nexo de causalidade entre a enfermidade/acidente e a atividade castrense ou a demonstração de que seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho, interpretando o inciso II do art. 111 da Lei n. 6.880/1980, conforme se colhe da leitura dos seguintes arestos (grifo nosso):*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO À REFORMA. COLUNA BÍFIDA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO/ENFERMIDADE E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL NA VIDA CIVIL. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, ou é exigida a comprovação de causa e efeito da enfermidade ou acidente com a atividade castrense ou se exige a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil.*

*2. In casu, ainda que o autor tenha manifestado a aludida lesão/enfermidade durante período em que estava vinculado às Forças Armadas, o mal não lhe ocasionou incapacidade (temporária ou definitiva) para o exercício de suas atividades, tampouco foi comprovado que a alegada moléstia deveu-se à prestação do serviço militar. Não há, portanto, ilegalidade no ato que desincorporou o autor.*

**4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1510095/CE, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/4/2015) ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.**

*2. Ademais, ainda que ultrapassado o conhecimento do recurso, a pretensão do agravante não encontra acolhida nesta Corte, que sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80.*

*Precedentes: REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2014.*

*Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 833.930/PE, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/3/2016)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

*1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, ou é exigida a comprovação de causa e efeito da enfermidade ou acidente com a atividade castrense ou se exige a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil. (AgRg no REsp 1510095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2015);*

*2. No caso dos autos, ainda que o autor tenha sido acometido pela enfermidade durante o período em que estava vinculado às Forças Armadas, o mal não lhe ocasionou incapacidade definitiva para a vida civil, tampouco restou comprovado que a moléstia decorreu da prestação do serviço militar.*

**3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/9/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFORMA. MILITAR. CABIMENTO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA.**

*1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que, em se tratando de reforma de militar não estável, a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil somente é exigida quando não há comprovação de causa e efeito da enfermidade ou do acidente com a atividade castrense. Caso existente aludido nexo de causalidade, defere-se a reforma, bastando a prova da inaptidão para a vida militar.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1384817/RS, Rel. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2014)*

*Dessa forma, o militar temporário para fazer jus à reforma deverá ou comprovar o nexo de causalidade entre o acidente/enfermidade com o serviço castrense ou demonstrar*

que está inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (AgRg no REsp n. 1.324.003/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2015).

No caso dos autos, o Tribunal de origem foi cristalino na conclusão de que o recorrente não está "incapacitado o demandante de modo permanente, visto encontrar-se incapacitado por ora para a lida castrense", não sendo possível, assim, analisar a tese aqui trazida pelo recorrente, em face do óbice do teor da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido: REsp 1.697.160/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial (Súmula 568/STJ)."

(STJ, monocrática, REsp 1.520.223, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14.12.2017, DJe 18.12.2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011273-67.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.011273-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PAULO OLIVEIRA DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP140786 MARCELO OLIVEIRA SILVA LANTYER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA                      |
| No. ORIG.  | : | 00112736720124036100 24 Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo Oliveira da Silva contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se nulidade da r. sentença de 1º grau, posto a ausência de apreciação do mérito dos embargos.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: (...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Quanto ao mérito, em seu voto o Des. Federal Relator, atento às peculiaridades dos autos, consignou que:

(...)  
*Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença, já que o provimento jurisdicional exarado em primeiro grau é condizente com o pedido formulado na inicial e com a impugnação oferecida pelo réu.*

(...)  
Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004188-13.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.004188-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | EDSON DE JESUS   |
| ADVOGADO   | : | SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Banco do Brasil S/A                                    |
| ADVOGADO   | : | SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA e outro(a) |
| ASSISTENTE | : | União Federal  |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                        |
| No. ORIG.  | : | 00041881320154036104 3 Vr SANTOS/SP                    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Edson de Jesus contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o recorrente não impugnou, de forma clara e objetiva, o fundamento central do acórdão que reconheceu não ter o autor se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, por deixar de apresentar documento a comprovar o cancelamento de seu registro em cadastro de trabalhador portuário junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra até 31/12/1994, requisito necessário a ensejar o recebimento da indenização prevista no art. 59 da Lei 8.630/1993, bem como a ocorrência da decadência do direito invocado.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF.*

*1. É inviável agravo interno que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida, por si só, suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.*

*2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.*

*3. Agravo interno não conhecido.*

*(AgInt nos EAREsp 794.877/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 15/03/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, bem como as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, demonstra deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.*

*II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 439.895/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 26/02/2015)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004306-86.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.004306-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANILTON MIRANDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Banco do Brasil S/A                               |
| ADVOGADO   | : | SP211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | União Federal                                     |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                   |
| No. ORIG.  | : | 00043068620154036104 4 Vr SANTOS/SP               |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Anilton Miranda contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o recorrente não impugnou, de forma clara e objetiva, o fundamento central do acórdão que reconheceu não ter o autor se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, por deixar de apresentar documento a comprovar o cancelamento de seu registro em cadastro de trabalhador portuário junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra até 31/12/1994, requisito necessário a ensejar o recebimento da indenização prevista no art. 59 da Lei 8.630/1993, bem como a ocorrência da decadência do direito invocado.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF.*

*1. É inviável agravo interno que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida, por si só, suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.*

*2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.*

*3. Agravo interno não conhecido.*

*(AgInt nos EAREsp 794.877/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 15/03/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, bem como as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, demonstra deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.*

*II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 439.895/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 26/02/2015)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002170-52.2016.4.03.6114/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2016.61.14.002170-7/SP                               |
| APELANTE   | : CLEBER FERREIRA DE ARAUJO e outro(a)               |
|            | : MAIANE DAMACENA DE BRITO ARAUJO                    |
| ADVOGADO   | : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : 00021705220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Cleber Ferreira de Araujo e outra contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação à Lei nº 8.078/90, ao artigo 4º da Lei nº 4.380/64, ao Decreto-lei nº 4.380/64 e à Súmula 121/STF, sustentando-se, em síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a vedação da capitalização dos juros decorrente do Sistema SAC.

Inicialmente, quanto à violação à Lei nº 8.078/90 e ao Decreto Lei nº 4.380/64, o recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: (...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

No que concerne a eventual contrariedade do v. acórdão ao texto de súmulas dos Tribunais Superiores, observo que o recurso especial não se presta a tal questionamento, considerando que o permissivo constitucional inscrito na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República somente prevê o cabimento do recurso nas hipóteses de violação ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 518 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a decisão atacada consignou que:

(...)

V - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva.

(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, no que se refere à capitalização dos juros decorrente do Sistema SAC, o acórdão recorrido entendeu o seguinte:

(...)

II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

(...)

Da mesma forma, concluindo as instâncias inferiores que não há dúvidas sobre a regularidade da aplicação da aplicação da tabela SAC e a forma da amortização, confrontar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório. Assim, tal como ocorre com relação à aplicação da Tabela Price, as questões relativas ao anatocismo no Sistema de Amortização Crescente - SACRE ou Sistema de Amortização Constante - SAC demandariam reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.250.275-RJ, DJe 22.05.2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55003/2018**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007535-13.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.007535-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                               |
|----------|---|-------------------------------|
| APELANTE | : | A! BODYTECH PARTICIPACOES S/A |
| ADVOGADO | : | SP266661 GUSTAVO CHECHE PINA  |



|             |   |   |
|-------------|---|---|
| SUCEDIDO(A) | : | CEMARI S/A  |
| APELADO(A)  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.   | : | 00075351320084036100 26 Vt SAO PAULO/SP           |

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que é vedada a retroação da norma de homologação tácita, que somente foi inserida no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 com a edição da Lei nº 10.833/2003, para aplicação a pedido de compensação efetuado em 2000. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

i) ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e;

ii) ao art. 74, §§ 2º, 4º e 5º da Lei nº 9.430/96.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 1022, II, do Código de Processo Civil, porquanto a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela parte embargante, o que não ocorreu in casu.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, conforme evidencia o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*

*2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.*

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)*

No que tange às demais violações indicadas, tem-se que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Constatado que o pedido de compensação foi feito a partir de créditos de terceiros porque, à época, não havia restrição para tanto, pois apenas em 29/08/2002, com a MP 66, é que o artigo 74 passou a limitar a compensação a "débitos próprios", redação mantida na Lei 10.637/2002, tendo sido apenas com a Lei 11.051/2004 tratada tal utilização como hipótese de compensação "não declarada", nos termos da alínea a do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.*

*2. A Lei 10.637/2002 instituiu regime de declaração com previsão de que pedidos de compensação, pendentes de apreciação, seriam considerados declaração de compensação desde o protocolo (artigo 74, § 4º, Lei 9.430/1996), porém disto não resulta que se possa aplicar retroativamente a regra da homologação tácita, inexistente quando do protocolo do pedido originário e mesmo ao tempo da conversão, como preconizado.*

*3. Tanto não pode retroagir a vedação de compensação com débitos de terceiro como, igualmente, a norma de homologação tácita, que apenas foi inserida no § 5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 com a edição da Lei 10.833, de 29/12/2003, para aplicação a pedido de compensação de 2000 que, em 2002, foi convertido em declaração de compensação de débitos de terceiro.*

*4. Apelação desprovida.*

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é vedada a retroação da norma de homologação tácita, inexistente quando do protocolo do pedido de compensação originário, como se depreende do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.*

*1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o prazo de cinco anos para homologação da compensação não estava previsto na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto não se extingue crédito tributário, por homologação tácita, se o requerimento administrativo foi formulado antes da edição da Lei nº 10.833/03 que introduziu o § 5º ao dispositivo legal".*

*2. O STJ pacificou o entendimento de que "o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual 'pedido de compensação' ou 'declaração de compensação' com fundamento em legislação superveniente" (REsp 488.992/MG). Assim, deve-se observar a legislação federal vigente à época do encontro de contas, que, na hipótese, é a Lei 9.430/1996, antes da alteração de sua redação pela Lei 10.833/2003.*

*3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta ao art. 101 do CTN, ao art. 6º da LINDB e ao art. 1211 do CPC, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1399576/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)*

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007535-13.2008.4.03.6100/SP

|             |   |
|-------------|---|
|             | 2008.61.00.007535-8/SP                              |
| APELANTE    | : A ! BODYTECH PARTICIPACOES S/A                    |
| ADVOGADO    | : SP266661 GUSTAVO CHECHE PINA                      |
| SUCEDIDO(A) | : CEMARI S/A  |
| APELADO(A)  | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.   | : 00075351320084036100 26 Vr SAO PAULO/SP           |

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que é vedada a retroação da norma de homologação tácita, que somente foi inserida no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 com a edição da Lei nº 10.833/2003, para aplicação a pedido de compensação efetuado em 2000. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal, por não ter sido decretada a homologação tácita do pedido de compensação e a consequente extinção do crédito tributário. Suscita afronta ao princípio da legalidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que tange à alegação de violação aos aludidos princípios constitucionais, o Supremo Tribunal Federal já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Nesse sentido os seguintes julgados:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009.*

**O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição da República.**

*Não há falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal quando explicitados, de forma clara e suficiente, os motivos de decidir adotados pela Corte de origem.*

(...)

*Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(AI 795870 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2013 PUBLIC 15-05-2013 - grifei)*

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

**1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.**

**2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.**

(...)

**5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.**

*(STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017 - grifei)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.**

**1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.**

**2. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.**

**3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.**

**4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rel 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.**

**5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido".**

**6. Agravo regimental DESPROVIDO.**

*(ARE 660307 ED, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013 - grifei)*

Por fim, constato que o acórdão impugnado foi decidido sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.*

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.*

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)*

Neste caso, a verificação das alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003769-15.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.003769-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A                               |
| ADVOGADO   | : | SP349177A WEBER DO AMARAL CHAVES                                       |
|            | : | SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão que julgou o agravo legal considerou que as operações de câmbio simbólico advindas da conversão de empréstimo externo em investimento direto estão sujeitas ao pagamento de IRRF, no que tange aos juros que teriam sido pagos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo recorrente;
- ii) ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que as operações de conversão de empréstimo externo em investimento direto não ensejariam a realização de verdadeiro contrato de câmbio ou qualquer movimentação financeira, mas teriam natureza meramente contábil. Além disso, não haveria acréscimo patrimonial que ensejasse a incidência do IRRF.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que é lícita a incidência da CPMF nas movimentações de recursos, escriturais ou físicas, nos contratos simbólicos de câmbio, efetuadas segundo as normas aplicáveis aos capitais estrangeiros (REsp 1129335/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

Entretanto, não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que analise a matéria sob a ótica da incidência do IRRF, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005608-50.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.005608-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MARIO EUGENIO PERON   |
| ADVOGADO   | : | MS008107 JOAO RICARDO DIAS DE PINHO e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS        |
| No. ORIG.  | : | 00056085020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, violação aos artigos 535, do CPC de 1973, bem como afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada. Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

Incabível o recurso por eventual violação aos artigos do CPC de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário. Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016). Quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possui autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.*

*2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.*

*2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possui autorização expressa para tanto.*

*3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.*

*4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.*

*5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."*

*(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.*

2. Na hipótese de contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade de um preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - **AREsp 521.094** e **AREsp 872.147**, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005608-50.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.005608-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MARIO EUGENIO PERON   |
| ADVOGADO   | : | MS008107 JOAO RICARDO DIAS DE PINHO e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS        |
| No. ORIG.  | : | 00056085020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral.*"

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006920-61.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.006920-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ELIDIO PAULI  |
| ADVOGADO   | : | MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00069206120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral.*"

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.006920-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ELIDIO PAULI  |
| ADVOGADO   | : | MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00069206120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, afronta a diversos dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária discutida.

Afirma a existência de dissídio jurisprudencial.

#### DECIDO.

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

" **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

" **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

" **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

" *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.* "

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

" **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO constitucional. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.**

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006243-22.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.006243-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| APELADO(A) | : | CHMAEZE LEVI IWUDIKE                                |
| ADVOGADO   | : | LUTIANA VALADARES FERNANDES (Int.Pessoal)           |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG.  | : | 00062432220104036100 12 Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005578-97.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.005578-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ALVARO JUNQUEIRA FRANCO e outro(a)                          |
|            | : | FABIO JUNQUEIRA MEIRELLES NETTO                             |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                |
| No. ORIG.  | : | 00055789720104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, art. 541 e seguintes do CPC/73, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:



"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004548-15.2010.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.06.004548-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA e outro(a)                     |
|            | : | ANDRE VERISSIMO DA SILVA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP235242 THALITA TOFFOLI PAEZ e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00045481520104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

#### DECIDO.

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Fumrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possui autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.06.004548-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA e outro(a)                     |
|            | : | ANDRE VERISSIMO DA SILVA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP235242 THALITA TOFFOLI PAEZ e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00045481520104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.002674-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NATAL TREVISAN (= ou > de 60 anos)                          |
| ADVOGADO   | : | SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00026748920104036107 2 Vr ARACATUBA/SP                      |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e art. 496, VI, do CPC/73, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais e divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescrição.

**DECIDO.**

Verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao tema da prescrição, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido

de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

"*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002674-89.2010.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.002674-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NATAL TREVISAN (= ou > de 60 anos)                          |
| ADVOGADO   | : | SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00026748920104036107 2 Vt ARACATUBA/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"*Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002755-38.2010.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.002755-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| APELANTE     | : | JOSE GARCIA DIAS  |
| ADVOGADO     | : | SP172926 LUCIANO NITATORI e outro(a)                        |
| APELANTE     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO     | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A)   | : | OS MESMOS   |
| PARTE AUTORA | : | CHRYSITIANE VILELA GARCIA                                   |
| ADVOGADO     | : | SP172926 LUCIANO NITATORI e outro(a)                        |
| No. ORIG.    | : | 00027553820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP                      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelos **contribuintes**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002755-38.2010.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.002755-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | JOSE GARCIA DIAS  |
| ADVOGADO | : | SP172926 LUCIANO NITATORI e outro(a)                        |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| APELADO(A)   | : | OS MESMOS                              |
| PARTE AUTORA | : | CHRYSYTIANE VILELA GARCIA              |
| ADVOGADO     | : | SP172926 LUCIANO NITATORI e outro(a)   |
| No. ORIG.    | : | 00027553820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, como afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada.

#### DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade de a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000907-62.2010.4.03.6124/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.24.000907-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARIO BARBOSA DE SIQUEIRA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00009076220104036124 1 Vr JALES/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC

06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016 )

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002647-46.2010.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.27.002647-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FERNANDO MILAN SARTORI e outro(a)                           |
|            | : | JOSE ROBERTO ROSSETO  |
| ADVOGADO   | : | SP128927 JORGE MICHEL ACKEL e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00026474620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016 )

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de

Processo Civil de 2015.  
Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001221-55.2011.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.00.001221-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RENATO PAGANINI   |
| ADVOGADO   | : | MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00012215520114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, violação aos artigos 535, do CPC de 1973, bem como afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada.

**DECIDO.**

Incabível o recurso por eventual violação aos artigos do CPC de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do juiz apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

*1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

*2. (...) omissis*

*3. Recurso Especial não conhecido."*

*(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.*

*2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)*

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001221-55.2011.4.03.6000/MS



|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.00.001221-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RENATO PAGANINI   |
| ADVOGADO   | : | MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00012215520114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001100-91.2011.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.08.001100-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | JOSE RENATO D ALBERTO e outro(a)                            |
|            | : | DARCI APARECIDO D ALBERTO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP                 |
| No. ORIG.  | : | 00011009120114036108 2 Vr BAURU/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, como afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada.

**DECIDO.**

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

*1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001100-91.2011.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.08.001100-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | JOSE RENATO D ALBERTO e outro(a)                            |
|            | : | DARCI APARECIDO D ALBERTO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP                 |
| No. ORIG.  | : | 00011009120114036108 2 Vr BAURU/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002792-73.2012.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.14.002792-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CAETANO ALBERTO PESSINA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00027927320124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

No julgamento do **ARE 748.371**, **tema 660**, a Corte Suprema não reconheceu a repercussão geral no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, *in verbis*:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013 )*

Quanto à matéria de fundo, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016 )*

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003284-67.2015.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.44.003284-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SOFTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADVOGADO   | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00032846720154036144 1 Vr BARUERI/SP                        |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001629-40.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001629-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | DINETI ALVES (= ou > de 65 anos)                                   |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                    |
| CODINOME   | : | DINETE ALVES   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP |
| No. ORIG.  | : | 00016294020154036183 8V Vr SAO PAULO/SP                            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

**DECIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância. Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.*

*Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais*

repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001629-40.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001629-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DINETI ALVES (= ou > de 65 anos)                                  |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                   |
| CODINOME   | : | DINETE ALVES  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00016294020154036183 8V Vr SAO PAULO/SP                           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDIDO.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, descabe a alegação da ocorrência da decadência, tendo em vista que fora formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão recorrido, portanto, não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores, o que autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54998/2018**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0424205-09.1981.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 90.03.000965-1/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO                                |
| ADVOGADO   | : | SP237091 GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO                                 |
|            | : | SP205991 THIAGO BASSETTI MARTINHO                                      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00.04.24205-0 9 Vr SAO PAULO/SP  |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Companhia do Metropolitano de São Paulo ("Metró")**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 138-142) decidiu que o fato gerador do IPI na importação ocorre o registro da DI. Ademais, a norma que isentou o Metrô desse tributo (Resolução CPA n.º 3.075/1977) foi expedida posteriormente ao fato gerador - datado de 1976 -, não se aplicando ao caso.

Ao julgar os novos embargos de declaração (fls. 156-158), decidiu-se que o ato da Comissão de Política Aduaneira ("CPA") que reconheceu a retroatividade da norma isentiva em tela não pode ser aplicado, pois quando esse ato foi expedido, a CPA já não mais detinha competência para conceder isenções, nos termos do Decreto-lei n.º 1.726/1979.

Os novos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 175-177).

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao Decreto-lei n.º 37/1966 e ao art. 105 do Código Tributário Nacional, pois o ato da CPA teria caráter meramente interpretativo, pois a isenção já era concedida pelo primeiro desses diplomas. Assim, o recorrente faria jus ao benefício.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o momento da ocorrência do fato gerador do II é o registro da DI, sendo aplicáveis ao cálculo do tributo as normas então vigentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPATIBILIDADE DO ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 37/66 COM O ART. 19 DO CTN. FATO GERADOR. DATA DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre o art. 19 do Código Tributário Nacional e o art. 23 do Decreto-Lei n. 37/66, porquanto o desembaraço aduaneiro completa a importação e, conseqüentemente, representa, para efeitos fiscais, a entrada de mercadoria no território nacional. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, no caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador do imposto de importação ocorre na data do registro da declaração de importação. Desse modo, deve ser aplicada para o cálculo do imposto a alíquota vigente nessa data. 3. Precedentes: EDcl no REsp 1.000.829/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.6.2010; AgRg no Ag 1.155.843/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30.9.2009; REsp 1.046.361/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.3.2009; REsp 139.658/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 28.5.2001. Recurso especial provido. (REsp 1220979/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MOMENTO DO FATO GERADOR. DATA DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. É cediço na jurisprudência da Corte que "No caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador, para o imposto de importação, consuma-se na data do registro da declaração de importação." (RESP 313.117-PE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 17.11.03). Precedentes: REsp. 670.658/RN, desta relatoria, DJU 14.09.06; REsp. 250.379/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 09.09.02; EDcl no AgRg no REsp. 170163/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 05.08.02; REsp. 205013/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 25.06.01; REsp. 139658/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 28.05.01; REsp. 213909/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 11.10.99. 3. In casu, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a contradição constante no julgamento do v. acórdão, porquanto, se o fato gerador da exação se completa com o registro da declaração de importação, e a moldura fática do decisum a quo é expressa no sentido de que a importação somente se consolidou quando vigente o Decreto que majorou a alíquota do imposto, é evidente que o tributo deverá ser recolhido tomando por base a alíquota majorada. 4. A aferição acerca da data específica de internação dos bens importados impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, uma vez que não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 5. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes,

para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1000829/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010)

Especificamente no que diz respeito ao caso, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento no sentido de que os atos isentivos emanados da CPA não deveriam ser aplicados retroativamente, como se depreende do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PRODUTO ESTRANGEIRO. INEXISTÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL. ISENÇÃO. RETROATIVIDADE DA PORTARIA Nº 279/96. Para fins de habilitação aos incentivos fiscais (redução ou isenção de impostos), exige-se que a comprovação da similaridade do produto nacional com o importado seja produzida antes da importação, junto ao Conselho de Política Aduaneira. Fato gerador ocorrido antes da aplicação do benefício da Portaria 279/96. *Ratio essendi* do artigo 144 do CTN. Recurso improvido. (REsp 397.980/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 242)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não se pode, em recurso especial, alterar a conclusão acerca do caráter constitutivo/innovador ou interpretativo dos atos administrativo em questão, ante o óbice da Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0424205-09.1981.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 90.03.000965-1/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO                                |
| ADVOGADO   | : | SP237091 GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO                                 |
|            | : | SP205991 THIAGO BASSETTI MARTINHO                                      |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00.04.24205-0 9 Vr SAO PAULO/SP  |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Companhia do Metropolitano de São Paulo ("Metrô")**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 138-142) decidiu que o fato gerador do IPI na importação ocorre o registro da DI. Ademais, a norma que isentou o Metrô desse tributo (Resolução CPA n.º 3.075/1977) foi expedida posteriormente ao fato gerador - datado de 1976 -, não se aplicando ao caso.

Ao julgar os novos embargos de declaração (fls. 156-158), decidiu-se que o ato da Comissão de Política Aduaneira ("CPA") que reconheceu a retroatividade da norma isentiva em tela não pode ser aplicado, pois quando esse ato foi expedido, a CPA já não mais detinha competência para conceder isenções, nos termos do Decreto-lei n.º 1.726/1979.

Os novos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 175-177).

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5.º, XXXVI, 37 e 150, VI, *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o ato da CPA teria caráter meramente interpretativo, pois a isenção já era concedida pelo primeiro desses diplomas. Assim, o recorrente faria jus ao benefício, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da confiança legítima.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria foi decidida pelo acórdão recorrido com base em fundamentos exclusivamente infraconstitucional e a conclusão alcançada dependeu essencialmente da interpretação da legislação infraconstitucional. Assim, o tema não pode ser rediscutido em recurso extraordinário.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. LEI MUNICIPAL 893/1954 DE SANTO ANDRÉ. INCENTIVO FISCAL SETORIAL CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO CONFIRMAÇÃO POR LEI NO PRAZO DE DOIS ANOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF. REVOGAÇÃO. ART. 41, § 1º, DO ADCT. CARACTERIZAÇÃO DE INCENTIVO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO E COM PRAZO CERTO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 41, § 2º, DO ADCT. NECESSÁRIO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL, DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 280 E 454 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. (ARE 999169 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. Importação de bacalhau. ICMS. Produtos importados de países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT. Isonomia na tributação. 3. Análise de normas infraconstitucionais e revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Ofensa reflexa a Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 916075 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ISENÇÃO DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO - II E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2018 159/999

INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal assentou que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de afronta ao direito adquirido, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configuraria ofensa constitucional indireta. (AI 710028 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011 EMENT VOL-02547-04 PP-00582)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035179-62.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.035179-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA              |
| ENTIDADE   | : | Delegado da Receita Federal em Sao Paulo                       |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que, com a chamada desmutualização da Bovespa e da BM&F, o recebimento de ações das novas companhias, em troca dos títulos patrimoniais anteriormente detidos, caracterizou ganho de capital sujeito à imediata incidência de IRPJ e CSLL, na forma do art. 17 da Lei n.º 9.532/1997.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo recorrente;
- ii) aos arts. 44, 61, 1.113 e 2.033 do Código Civil, ao art. 41, I, *a e b*, da Lei n.º 8.934/1994, ao art. 21 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, ao art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995, aos arts. 225 e 389 do RIR (Decreto n.º 3.000/1999), ao art. 4º, VIII e XXI, da Lei n.º 4.595/1964, ao art. 43 do Código Tributário Nacional e ao art. 2º da Lei n.º 7.689/1988, pois não teria ocorrido a devolução do investimento efetuado na Bovespa e na BM&F, tendo em vista que não houve a dissolução dessas pessoas jurídicas. Assim, o investimento detido pelo impetrante deveria ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial e submetido à tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, tão somente quando da alienação das ações; e
- iii) aos arts. 18, I, *c*, e 31 da Lei n.º 6.385/1976, porque a CVM deveria ter se manifestado no presente feito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

No que diz respeito à incidência dos tributos (IRPJ e CSLL), no presente caso, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise das cláusulas e circunstâncias dos negócios jurídicos que caracterizaram a chamada desmutualização da Bovespa e da BM&F. Tal pretensão esbarra na vedação



cristalizada nas Súmulas n.º 5 e 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo as quais "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO CASSADO POR DECISÃO DESTA CORTE. PERSISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. QUOTAS SOCIETÁRIAS. CESSÃO. TRANSFERÊNCIA. MORA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS PENDENTES. FATO IMPUTÁVEL AOS CEDENTES. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "É cediço que a alegação de descumprimento de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça demanda o cabimento do instrumento constitucional da Reclamação que tem, em sua essência, efetivamente, a função de fazer prevalecer, na hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais, emanados de Tribunais Superiores (art. 102, inciso I, alínea "I" combinado com o art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal), para o fim de resguardar a integralidade e a eficácia subordinante dos comandos que deles emergem, bem como sua competência." (EDcl no AgRg no REsp 1049880/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 3/12/2012) 2. Se o Tribunal de segunda instância concluiu que, nos termos do ajuste firmado entre as partes, a transferência das quotas sociais que foram cedidas às agravadas não ocorreu por fato imputável ao agravante, o reexame da questão esbarra nos óbices de que tratam os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 553.850/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CLÁUSULA DE COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ilegitimidade passiva e do ônus probatório, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 128222/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

Por fim, no que diz respeito à necessidade de participação da CVM no presente feito, deve-se notar que, em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a autarquia não tem de ser ouvida em processos que digam respeito a matéria tributária, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCIDENTES INFUNDADOS - ART. 31 DA LEI 6.385/76 - INTERVENÇÃO DA CVM - DESNECESSIDADE - ART. 17, VI, DO CPC - CONDUTA PROCESSUAL ÍMPROBA - VERIFICAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. 1. Nos termos do art. 31 da Lei 6.385/76, admite-se a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários - CVM quando no processo discutem-se questões relativas a títulos e valores mobiliários, sendo prescindível sua intimação quando se discute a viabilidade ou não de penhora de debênture em execução fiscal. 2. A oposição de incidentes manifestamente infundados constitui conduta protelatória passível de sanção, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1117445/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035179-62.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.035179-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA              |
| ENTIDADE   | : | Delegado da Receita Federal em Sao Paulo                       |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que, com a chamada desmutualização da Bovespa e da BM&F, o recebimento de ações das novas companhias, em troca dos títulos patrimoniais anteriormente detidos, caracterizou ganho de capital sujeito à imediata incidência de IRPJ e CSLL, na forma do art. 17 da Lei n.º 9.532/1997.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 145, § 1º, 153, III, e 195, I, *c*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois não teria ocorrido a devolução do investimento efetuado na Bovespa e na BM&F, tendo em vista que não houve a dissolução dessas pessoas jurídicas. Assim, o investimento detido pelo impetrante deveria ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial e submetido à tributação, pelo IRPJ, tão somente quando da alienação das ações. Ademais, a tributação pretendida pelo Fisco ofenderia o princípio da capacidade contributiva.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise das cláusulas e circunstâncias dos negócios jurídicos que caracterizaram a chamada desmutualização da Bovespa e da BM&F. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada nas Súmulas n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a conclusão acerca da correta forma de contabilizar as ações recebidas pelo impetrante, bem como do momento da incidência do IRPJ, depende da análise da legislação infraconstitucional, inviável no âmbito do recurso extraordinário.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. IMUNIDADE. ART. 184, § 5º, CF. ABRANGÊNCIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL NÃO ANALISADA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM OUTRO PROCESSO. LIMITES DA COISA JULGADA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. TEMA 660. CONFIGURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CONTÁBIL IRREGULAR. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA E SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 835679 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017)

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Tributário. CSLL e IRPJ. Resultado positivo da equivalência patrimonial. Instrução Normativa nº 213/03. Necessidade de reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. Para ultrapassar o entendimento do acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional (Lei nº 6.404/76; Decreto-lei nº 1.598/77; art. 43, I e II, do CTN; Lei 9.249/95, seguida pela MP 2.158-35/01, regulamentada pela IN-SRF nº 213/03). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extraordinário. 2. Agravo regimental não provido. (RE 653921 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Da mesma forma, a Suprema Corte entende que, se a verificação da obediência ao princípio da capacidade contributiva depender da análise da situação individual do contribuinte, o tema não pode ser discutido em recurso extraordinário, *in verbis*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento. (RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004129-07.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.004129-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOAO FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA                              |
| ADVOGADO   | : | SP201908 DANIELA BISPO DE ASSIS e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00041290720104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por sua vez, destaca não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002386-26.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.002386-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LUCIANO FALEIROS CINTRA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP112251 MARLO RUSSO  |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00023862620104036113 3 Vr FRANCA/SP                         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, art. 541 e seguintes do CPC/73, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

No julgamento do **ARE 748.371**, **tema 660**, a Corte Suprema não reconheceu a repercussão geral no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, *in verbis*:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013 )*

Quanto à matéria de fundo, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016 )*

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002386-26.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.002386-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                  |
|----------|---|----------------------------------|
| APELANTE | : | LUCIANO FALEIROS CINTRA          |
| ADVOGADO | : | SP112251 MARLO RUSSO             |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00023862620104036113 3 Vr FRANCA/SP                         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, art. 541 e seguintes do CPC/73, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

**DECIDO.**

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

*1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

*2. (...) omissis*

*3. Recurso Especial não conhecido."*

*(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.*

*2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)*

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

Dessa forma, *"ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente"* - *AREsp 521.094 e AREsp 872.147*, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgamento:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

*3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.*

*4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)*

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002428-75.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.002428-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                               |
|----------|---|-------------------------------|
| APELANTE | : | PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL  |
| ADVOGADO | : | SP270347 REGINA MACIEL RAUCCI |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | SP133029 ATAIDE MARCELINO                                   |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00024287520104036113 1 Vr FRANCA/SP                         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, art. 541 e seguintes do CPC/73, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-86.2011.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.02.003553-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARIA CRISTINA MIRANDA BERNARDES                            |
| ADVOGADO   | : | SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00035538620114036002 1 Vr DOURADOS/MS                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, como afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada.

#### DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - **AREsp 521.094** e **AREsp 872.147**, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-86.2011.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.02.003553-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARIA CRISTINA MIRANDA BERNARDES                            |
| ADVOGADO   | : | SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00035538620114036002 1 Vt DOURADOS/MS                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por sua vez, destaca não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001623-96.2012.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.02.001623-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MAURO BORTOLO   |
| ADVOGADO   | : | PR027171 CARLOS ARAUZ FILHO                                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00016239620124036002 1 V: DOURADOS/MS                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto à alegação de bitributação com a incidência do Funnral com a Cofins, assim ficou consignado no julgado:

"(...)

*Ao contrário do que alega a parte autora, não se vislumbra a ocorrência de bitributação. É que o empregador rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, que tem como sujeito passivo apenas pessoas jurídicas ou a ela equiparadas nos termos da legislação do imposto de renda - o que não é o caso dos autos.*

"(...)"

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001631-73.2012.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.02.001631-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LEANDRO MULLER  |
| ADVOGADO   | : | PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00016317320124036002 2 V: DOURADOS/MS                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022352-43.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.022352-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA ASSINCRA SP               |
| ADVOGADO   | : | PR004395 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA    |
| ADVOGADO   | : | SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)                      |
|            | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00223524320124036100 25 Vr SAO PAULO/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INCRA contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação mandamental.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Observe estar o acórdão recorrido assentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, os quais são suficientes para mantê-lo.

Por outro lado, verifica-se que o recorrente, não interpôs recurso extraordinário, incidindo, no ponto, o óbice da súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.*

*1. Impossibilidade da análise de violação dos princípios da hierarquia das normas e da reserva legal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos*



constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Havendo fundamento de natureza constitucional no aresto recorrido, impunha-se a necessidade de manejo de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ, o que não ocorreu.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.506.175/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 04/08/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES ESTADUAIS. ENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO EXAME DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

(...)

3. As razões de decidir do acórdão atacado fundamentam-se também no princípio constitucional da isonomia. Contudo, o agravante não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 515.313/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 28/8/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ART. 1.228, § 5º, do CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 247.710/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)

Ainda que assim não fosse, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado Na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022352-43.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.022352-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA ASSINCRA SP               |
| ADVOGADO   | : | PR004395 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA    |
| ADVOGADO   | : | SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)                      |
|            | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00223524320124036100 25 Vr SAO PAULO/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Associação dos Servidores do INCRA contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Cumpra registrar ser a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da Súmula 279 /STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. A justa indenização na desapropriação indireta, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista pela E. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF

que dispõe, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVOS RETIDOS: AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS: DESTINATÁRIO DA PROVA: JUIZ. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÁREA ESBULHADA E VALOR DA INDENIZAÇÃO: AFERIDAS POR PERÍCIA: LEGITIMIDADE, JUROS COMPENSATÓRIOS: INCIDÊNCIA, CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: COMPENSAÇÃO". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 714621 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDAFA). EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA VANTAGEM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 767927 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2012, DJe 24.04.2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA" - GDAFA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados, em nome do princípio da isonomia, nos termos do § 8º do art. 40 (na redação anterior à EC 41/2003) da Magna Carta. 2. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional. Pelo que eventual ofensa ao Magno Texto apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. 3. Agravo regimental desprovido." (STF, AI 806315 AgR/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, j. 17.05.2011, DJe 25.08.2011)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA). MP nº 2.048/2000. Extensão a inativos. Natureza da vantagem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Incidência das Súmulas nº 636 e nº 279/STF. Precedentes. 1. O Tribunal de origem concluiu pela extensão ao agravado, servidor público aposentado, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), com fundamento na MP nº 2.048/2000. 2. Inviável no recurso extraordinário a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STF, RE 528237 AgR/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.05.2011, DJe 03.08.2011)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022352-43.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.022352-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA ASSINCRA SP               |
| ADVOGADO   | : | PR004395 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA    |
| ADVOGADO   | : | SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)                      |
|            | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00223524320124036100 25 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Associação dos Servidores do INCRA contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, incabível o recurso por eventual violação do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa sobre teses invocadas pela parte embargante, o que não ocorreu *in casu*.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/08/2016 e STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2016.

Afirma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, enquanto não se regulamentar os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, as gratificações possuem caráter geral e deverão ser estendidas aos inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos servidores da ativa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GDARA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de servidores públicos federais inativos vinculados ao INCRA perceberem a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) de forma similar aos servidores ativos do mesmo órgão.

2. Esta Corte Superior entende que, enquanto não se regulamentar os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, as gratificações possuem caráter geral e deverão ser estendidas aos inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.080.24/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 6/12/2010; AgRg no Ag 1.302.792/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 1.009.842/RN, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009; e AgRg no REsp 1.103.102/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2009, DJe 8/6/2009.

3. A alegação da superveniência da Portaria MDA 37, de 29 de junho de 2011, que teria implementado avaliação de desempenho dos servidores ativos, representa inovação recursal, o que é vedado no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

A análise da alegação de que todo o pessoal da ativa no período questionado sempre obteve a pontuação máxima, em flagrante desrespeito ao direito à paridade com os servidores

ativos, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea c, porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-63.2015.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.26.001031-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | COLEGIO BARAO DE MAUA S/C LTDA                    |
| ADVOGADO   | : | SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00010316320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP          |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o arrolamento não deve ser extinto em virtude da inclusão dos créditos tributários em programa de parcelamento, somente sendo possível o cancelamento da medida após a quitação ou garantia da dívida. Ademais, não há prova nos autos de que o valor total das dívidas do contribuinte seja aquele por ele alegado.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 64 da Lei n.º 9.532/1997, pois o arrolamento somente poderia ser decretado se, cumulativamente, estivessem presentes dois requisitos: o crédito tributário ser superior a R\$ 2.000.000,00 e a 30% do patrimônio do contribuinte. Ademais, com a adesão a programa de parcelamento, a dívida já não mais atenderia aos requisitos em tela, motivo pelo qual o arrolamento deveria ser cancelado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o arrolamento anteriormente existente não é extinto ou cancelado em virtude da adesão a programa de parcelamento, mas apenas se houver a quitação ou garantia da dívida, como se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ANTES DA MEDIDA FISCAL. IRRELEVÂNCIA. PREMISSA DE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, NÃO DE EXIGIBILIDADE. ATO MERAMENTE ADMINISTRATIVO E ACAUTELATÓRIO DE MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DO SUJEITO PASSIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 DO CPC/2015 E 151, VI, DO CTN NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. ENQUADRAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. 1. A controvérsia objeto do presente Recurso Especial cinge-se à viabilidade do arrolamento de bens na hipótese de o débito estar parcelado antes da medida fiscal e à responsabilidade tributária concreta do recorrente nos moldes dos requisitos estabelecidos no CTN. 2. Não se verifica a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. A decisão recorrida enfrentou o tema da desinflúncia da suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado para efeito de arrolamento administrativo de bens em dois momentos distintos. 4. Claramente se observa que a irrisignação do recorrente trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos seus interesses. 5. Não há falar que a omissão repousaria na circunstância de o parcelamento ser anterior ao próprio arrolamento. Se o julgamento a quo desvinculou a exigibilidade do crédito tributário da medida acautelatória de arrolamento de bens, e o fez para ilidir o argumento de parcelamento dos débitos apurados como impeditivo da medida, obviamente afastou por completo a tese do recorrente, por comungar do entendimento de que só a completa extinção do crédito constituiria óbice ao arrolamento fiscal. 6. No particular, efetivamente nenhuma relevância tem o momento do parcelamento tributário, se antes ou depois do arrolamento, por cuidar de medida meramente acautelatória de monitoramento dos bens arrolados, em razão da qual "o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária" (fl. 861, e-STJ). 7. A premissa do arrolamento é a existência, não a exigibilidade de crédito tributário, o que torna desimportante qualquer hipótese de suspensão prevista no art. 151, VI, do CTN. 8. Verificada a circunstância objetiva de o crédito tributário ser superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do sujeito passivo, e a soma dos créditos ultrapassar o valor estabelecido na legislação de regência, passível juridicamente o arrolamento fiscal, que somente é liberado após liquidado ou garantido o crédito tributário que tenha motivado o ato, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (art. 64, § 9º, da Lei nº 9.532/1997). 9.

Importante ressaltar que "O arrolamento administrativo de bens tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem assim o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar se ele está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis" (TRF4, AC 5028814-16.2014.404.7107, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 8/10/2015, apud fl. 912, e-STJ). 10. Não implica restrição à transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados, senão o dever de o proprietário comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 64, § 3º, da Lei nº 9.532/1997). 11. A alegação de descumprimento dos requisitos do art. 135, III, do CTN para inclusão do recorrente como responsável tributário não merece melhor sorte. O juízo a quo apreciou o enquadramento do recorrente no art. 124, II, e 135, III, do CTN com base no contexto fático-probatório dos autos. 12. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que reclama incursão vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 13. Também não há como se conhecer do alegado dissídio jurisprudencial, por não se constatar o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. 14. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável não só a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, como principalmente a comparação detida e analítica entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 15. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática e jurídica: arrolamento de bens. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre suspensão e redirecionamento de execução fiscal, hipóteses que não se confundem com a dos presentes autos. 16. Recurso Especial conhecido, em parte, e nessa parte improvido. (REsp 1665017/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. "Os § 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980" (REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015). 3. São hipóteses de garantia da execução, consoante dispõe o art. 9º da Lei n. 6.830/80: (i) depósito em dinheiro, (ii) oferecimento de fiança bancária; (iii) nomeação de bens próprios à penhora; e (iv) nomeação de bens de terceiros à penhora. 4. Irrelevante que a empresa contribuinte venha adimplindo o parcelamento de modo que os valores atuais alcançariam valor inferior a 30% do patrimônio conhecido, uma vez que, efetivado o arrolamento, somente a liquidação ou a garantia da execução legítima o cancelamento. Recurso especial improvido. (REsp 1461070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no que diz respeito à presença dos requisitos que autorizam o arrolamento, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-63.2015.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.26.001031-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | COLEGIO BARAO DE MAUA S/C LTDA                    |
| ADVOGADO   | : | SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00010316320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP          |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o arrolamento não deve ser extinto em virtude da inclusão dos créditos tributários em programa de parcelamento, somente sendo possível o cancelamento da medida após a quitação ou garantia da dívida. Ademais, não há prova nos autos de que o valor total das dívidas do contribuinte seja aquele por ele alegado.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, II, XXII e LIV, e 150, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o arrolamento somente poderia ser decretado se, cumulativamente, estivessem presentes dois requisitos: o crédito tributário ser superior a R\$ 2.000.000,00 e a 30% do patrimônio do contribuinte. Ademais, com a adesão a programa de parcelamento, a dívida já não mais atenderia aos requisitos em tela, motivo pelo qual o arrolamento deveria ser cancelado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que as questões afetas aos requisitos e efeitos do arrolamento não possui natureza constitucional, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. REQUISITOS. LEI N. 9.532/97. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI 733419 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-21 PP-04299)

Ademais, deve-se salientar que o acórdão recorrido possui fundamentos exclusivamente infraconstitucionais.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55005/2018**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007952-04.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.007952-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ARMANDO LUIZ NOCERA   |
| ADVOGADO   | : | MS004172B REGINA IARA AYUB BEZERRA e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00079520420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001002-67.2010.4.03.6003/MS

|            |   |
|------------|---|
|            | 2010.60.03.001002-4/MS  |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : ZELTON VILELA GARCIA  |
| ADVOGADO   | : SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro(a)          |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS         |
| No. ORIG.  | : 00010026720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS                    |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005302-66.2010.4.03.6102/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2010.61.02.005302-8/SP  |
| APELANTE   | : PEDRO PAULO JUNQUEIRA FRANCO e outro(a)                     |
|            | : MARLENE BLANCO MACHADO JUNQUEIRA FRANCO                     |
| ADVOGADO   | : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)              |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : 00053026620104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, art. 541 e seguintes do CPC, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003637-82.2010.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.12.003637-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | NILZA ARMELIN FERREIRA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO e outro(a)                   |
| No. ORIG.  | : | 00036378220104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002384-56.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.002384-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MERCEDES RODRIGUES PAVAO e outros(as)                       |
|            | : | ADRIANA RODRIGUES PAVAO                                     |
|            | : | FERNANDO RODRIGUES PAVAO                                    |
|            | : | DERCY PAVAO JUNIOR  |
|            | : | BRUNO RODRIGUES PAVAO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)                             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00023845620104036113 1 Vr FRANCA/SP                         |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

Sobre a alegada violação ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV da CF, no julgamento do **ARE 748.371, tema 660** em sentido contrário a Corte Suprema não reconheceu a repercussão geral no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, *in verbis*:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*

Por fim, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral."*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002384-56.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.002384-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| APELANTE | : | MERCEDES RODRIGUES PAVAO e outros(as) |
|          | : | ADRIANA RODRIGUES PAVAO               |
|          | : | FERNANDO RODRIGUES PAVAO              |



|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | DERCY PAVAO JUNIOR  |
|            | : | BRUNO RODRIGUES PAVAO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)                             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00023845620104036113 1 Vr FRANCA/SP                         |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, afronta a diversos dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária discutida.

Afirma a existência de dissídio jurisprudencial.

#### DECIDO.

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

" **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

" **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

" **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

" **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO constitucional. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.**

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.17.000951-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO                      |
| ADVOGADO   | : | SP150396 FABIO EMPKE VIANNA e outro(a)                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP                |
| No. ORIG.  | : | 00009510520104036117 1 Vr JAU/SP                            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "e", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a prescrição para repetição do indébito.

**DECIDO.**

O E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.17.000951-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO                      |
| ADVOGADO   | : | SP150396 FABIO EMPKE VIANNA e outro(a)                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP                |
| No. ORIG.  | : | 00009510520104036117 1 Vr JAU/SP                            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter

natureza infraconstitucional, verbis:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016 )

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaca não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001356-17.2010.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.25.001356-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FRANCISO EUGENIO SAAD JUNIOR                                |
| ADVOGADO   | : | SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00013561720104036125 1 V- OURINHOS/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, afronta a diversos dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária discutida.

Afirma a existência de dissídio jurisprudencial.

#### DECIDO.

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

" **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

" **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

" **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao

tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO constitucional. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001356-17.2010.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.25.001356-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FRANCISO EUGENIO SAAD JUNIOR                                |
| ADVOGADO   | : | SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00013561720104036125 1 Vr OURINHOS/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000722-17.2011.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.15.000722-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | WALDEMAR SINEFONTE FERRARI e outros(as)                     |
|            | : | JOSE SERGIO FERRARI   |
|            | : | JOSE CARLOS FERRARI   |
| ADVOGADO   | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00007221720114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP                     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaca não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000589-56.2012.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.09.000589-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | VIRGILIO PAZETTO e outros(as)                               |
|            | : | VALDECI PAZETTO   |
|            | : | ANTONIO CARLOS PAZETTO                                      |
| ADVOGADO   | : | SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA FUNES e outro(a)             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP           |
| No. ORIG.  | : | 00005895620124036109 2 Vr PIRACICABA/SP                     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016 )

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55008/2018**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007305-68.1999.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.05.007305-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A          |
| ADVOGADO     | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO           |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO     | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  |

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que, ao propor ação judicial contestando o crédito tributário, o contribuinte renunciou à discussão na esfera administrativa.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

i) ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo recorrente; e  
ii) ao art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, ao art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, ao art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 e ao art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, porque a ação judicial e o recurso administrativo possuiriam objetos diversos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETATÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos seguintes aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

No que diz respeito à identidade de objetos entre a ação judicial e o recurso administrativo, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL QUE SOFREU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AFERIÇÃO QUANTO À IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NO PRESENTE FEITO E NA AÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado ou sobre o qual paira interpretação divergente configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Reconhecido pela Corte de origem a existência de demanda anterior com as mesmas partes, objeto e causa de pedir a obstaculizar, nos termos do art. 301, § 1º, do CPC, o ajuizamento de nova ação, a alteração dessas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 682.625/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pela União, ora recorrente, contra os ora recorridos, objetivando a condenação pela prática de atos ímprobos, consistentes em irregularidades observadas na execução de licitação e convênio cujo escopo era a aquisição de Unidades Móveis de Saúde. 2. O Juiz de 1º grau acolheu a preliminar de coisa julgada e rejeitou a petição inicial. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da União e assim consignou na decisão: "Entendo que os limites objetivos da coisa julgada são estabelecidos a partir do objeto do processo, isto é, da pretensão deduzida pelo autor e que foi apreciada pelo Juiz. O que pretendeu o Ministério Público na primeira ação foi a condenação dos requeridos por atos de improbidade. Esse é também o objetivo da União. Logo, o pronunciamento judicial que extinguiu o processo, a pedido do Ministério Público, por ter verificado a inexistência de superfaturamento, deu uma resposta a pretensão de condenação que acabou por ser repetida na presente ação. Necessário preservar a segurança jurídica das relações. Não se pode permitir que o Estado processe, por eventuais atos de improbidade, as mesmas pessoas, pelos mesmos fatos duas vezes. Na primeira ação o Ministério Público alegou que houve superfaturamento e mudou de ideia, e, depois, a União resolve ajuizar outra ação com outros argumentos, alegando que os atos ímprobos foram mais amplos. É de se reconhecer, portanto, a ocorrência da coisa julgada" (fl. 965, grifo acrescentado). 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, reconhecida no acórdão recorrido a identidade de partes, pedidos e causas de pedir entre o processo atual e outro anterior, nova análise demanda exame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015, AgRg no REsp 1.411.699/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015, e REsp 1.518.863/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 451.979/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007305-68.1999.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.05.007305-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A          |
| ADVOGADO     | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO           |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO     | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que, ao propor ação judicial contestando o crédito tributário, o contribuinte renunciou à discussão na esfera administrativa.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque a ação judicial e o recurso administrativo possuiriam objetos diversos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que eventual ofensa aos princípios alegados pelo recorrente não possui repercussão geral, *in verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013 )

Tal acórdão decidiu o Tema n.º 660 de Repercussão Geral, que possui a seguinte redação: "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022811-55.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.022811-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| APELANTE    | : | BANCO ITAU BBA S/A                                |
| ADVOGADO    | : | SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI      |
|             | : | SP267452 HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO              |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO ITAUSAGA S/A                                |
| APELADO(A)  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

A decisão que julgou a apelação considerou incidir CPMF sobre a circulação escritural de valores em virtude de incorporação societária.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

j) aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, bem como aos arts. 2º e 8º, II, da Lei nº 9.311/96, pois se não houver movimentação ou transmissão de valores, intermediadas por instituição financeira e moeda circulando, escritural ou fisicamente, não há fato gerador do CPMF.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há incidência da CPMF na circulação escritural de valores em virtude da alteração de titularidade nas incorporações societárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. LEI 9.311/96. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DE CONTAS BANCÁRIAS EM FACE DE INCORPORAÇÃO



SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Incide a CPMF em face de troca de titularidade de contas bancárias decorrente de incorporação societária. Inteligência do art. 2º, incisos I e VI, da Lei 9.311/96. Precedentes: REsp 1.237.340/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2012; REsp 1.284.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/04/2012. 2. Recurso especial provido. (REsp 1360665/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 06/06/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DA CPMF. 1. A empresa incorporada, para realizar o capital social subscrito, movimentou todo o seu patrimônio líquido para a empresa incorporadora. Desse modo, se há contas correntes da incorporada é evidente que há a movimentação financeira para as contas correntes da incorporadora, caracterizando o fato gerador da CPMF pelo art. 2º, I, e 4º, I, da Lei n. 9.311/96, com o lançamento a débito das contas da incorporada. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1284380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que, com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não pode ser admitido em virtude da divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005220-50.2010.4.03.6000/MS

|            |   |
|------------|---|
|            | 2010.60.00.005220-0/MS  |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : NILSON CHIOVETI JUNIOR                                      |
| ADVOGADO   | : MS014374 LUIZ ANTONIO ROSSI M DA FONSECA e outro(a)         |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS        |
| No. ORIG.  | : 00052205020104036000 2 Vt CAMPO GRANDE/MS                   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funnrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.*

*2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funnrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.*

*2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto.*

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005220-50.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.005220-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | NILSON CHIOVETI JUNIOR                                      |
| ADVOGADO   | : | MS014374 LUIZ ANTONIO ROSSI M DA FONSECA e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS        |
| No. ORIG.  | : | 00052205020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005589-44.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.005589-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ELISBERIO MONTERRAT BARBOSA (= ou > de 60 anos)             |
| ADVOGADO   | : | MS013053 BRUNO BARBOSA ARAUJO e outro(a)                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS        |
| No. ORIG.  | : | 00055894420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º

118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaca não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002499-22.2010.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.02.002499-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE   | : | MARILDA GONCALVES VOLPON                                    |
| ADVOGADO   | : | MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS            |
| No. ORIG.  | : | 00024992220104036002 2 Vt DOURADOS/MS                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, afronta a diversos dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária discutida.

Afirma a existência de dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

" *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. *A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.*

2. *Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

" *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.*

1. *A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.*

2. *Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto.*

3. *Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.*

4. *Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.*

5. *Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração.*"

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

" *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.*

1. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para*

pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO constitucional. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002499-22.2010.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.02.002499-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE   | : | MARILDA GONCALVES VOLPON                                    |
| ADVOGADO   | : | MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS            |
| No. ORIG.  | : | 00024992220104036002 2 Vr DOURADOS/MS                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de

Processo Civil de 2015.  
Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012059-82.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.012059-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  |
| APELADO(A) | : | ALBERTO MALTA DE SOUZA CAMPOS (= ou > de 65 anos) e outro(a) |
|            | : | RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO                           |
| ADVOGADO   | : | PR025698 FERNANDO JOSE BONATTO e outro(a)                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00120598220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, afronta a diversos dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária discutida.

Afirma a existência de dissídio jurisprudencial.

#### DECIDO.

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

" **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO constitucional. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.**

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012059-82.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.012059-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  |
| APELADO(A) | : | ALBERTO MALTA DE SOUZA CAMPOS (= ou > de 65 anos) e outro(a) |
|            | : | RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO                           |
| ADVOGADO   | : | PR025698 FERNANDO JOSE BONATTO e outro(a)                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00120598220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005196-07.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.005196-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |                                      |
|---------------|---|--------------------------------------|
| APELANTE      | : | JULIO AVILA                          |
| ADVOGADO      | : | SP268069 IGOR MAUAD ROCHA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ANTONIO JOSE AVILA                   |
| ADVOGADO      | : | SP268069 IGOR MAUAD ROCHA e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)     |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00051960720104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016 )*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto à alegação de bitributação com a incidência do Funnural com a cofins, assim ficou consignado no julgado:

*"Também não se verifica a apontada ocorrência de "bis in idem", na consideração de que o empregador rural pessoa física não se sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.718/98, referida contribuição é devida pela pessoa jurídica de direito privado, destarte, não atingindo a esfera do contribuinte de que trata o art. 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01".*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005778-07.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.005778-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | GENOVEVA DIAS KNAPP (= ou > de 60 anos)                     |
| ADVOGADO   | : | SP212248 EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00057780720104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)



No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540, No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaca não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a decisão proferida.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002728-55.2010.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.002728-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANALICE BRANDAO LEMOS (= ou > de 60 anos)                   |
| ADVOGADO   | : | SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00027285520104036107 2 Vr ARACATUBA/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a prescrição e a existência de dissídio jurisprudencial.

#### DECIDO.

Verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118 /2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

*3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as*

ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, a incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002728-55.2010.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.002728-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANALICE BRANDAO LEMOS (= ou > de 60 anos)                   |
| ADVOGADO   | : | SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00027285520104036107 2 Vt ARACATUBA/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.08.008371-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ISMAEL EDSON BOIANI   |
| ADVOGADO   | : | SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00083718820104036108 1 Vr BAURU/SP                          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.20.010482-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ELPIDIO DO CARMO BRUMATTI                                   |
| ADVOGADO   | : | SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outro(a)                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00104820920104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP                     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao fundamento pela alínea "c", do art. 105, III, da CF, não há apontamento acerca do suposto dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001209-88.2010.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.25.001209-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | VALMIR SERGIO MENDES  |
| ADVOGADO   | : | PR017085 JAMES MARINS e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSI - SP          |
| No. ORIG.  | : | 00012098820104036125 1 Vr OURINHOS/SP                       |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, violação aos artigos 535, do CPC de 1973, bem como afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

### DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação aos artigos do CPC de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.*

*2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear*

em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possui autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001209-88.2010.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.25.001209-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | VALMIR SERGIO MENDES  |
| ADVOGADO   | : | PR017085 JAMES MARINS e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP          |
| No. ORIG.  | : | 00012098820104036125 1 Vr OURINHOS/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

Sobre a alegada violação ao art. 93, IX da CF, foi reconhecida a repercussão geral, no julgamento do **AI 791.292/PE, tema 339** consignando que o acórdão tem que ser

fundamentado, ainda que sucintamente, não exigindo, porém, exame pormenorizado de cada alegação ou prova.  
Confira-se:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (destaquei)*  
(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAb v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

De outra parte, no julgamento do ARE 748.371, tema 660 em sentido contrário a Corte Suprema não reconheceu a repercussão geral no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, *in verbis*:

"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*"  
(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013 )

Por fim, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: ARE 1.071.353, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; RE 1.066.613, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; ARE 860.639, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; RE 1.048.819, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 959870 RG - tema 923, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"*Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral.*"

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016 )

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoava da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto à alegação de bitributação com a incidência do Furrural com a cofins, assim ficou consignado no julgado:

"(...)

*Ao contrário do que alega a parte autora, não se vislumbra a ocorrência de bitributação. É que o empregador rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, que tem como sujeito passivo apenas pessoas jurídicas ou a ela equiparadas nos termos da legislação do imposto de renda - o que não é o caso dos autos.*

"(...)"

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001359-69.2010.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.25.001359-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANDRIANO MENEGAZO e outros(as)                              |
|            | : | HERALDO MENEGAZZO   |
|            | : | IVAN MENEGAZZO  |
| ADVOGADO   | : | SP117976A PEDRO VINHA e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00013596920104036125 1 Vr OURINHOS/SP              |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoava da orientação firmada pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001400-53.2011.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.08.001400-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00014005320114036108 2 Vr BAURU/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de*

inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

As alegações sobre a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal encontram óbice no tema 923 do STF, conforme acima destacado.

Outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001209-98.2012.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.02.001209-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANTONIA BRUNETTA  |
| ADVOGADO   | : | PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00012099820124036002 2 Vr DOURADOS/MS                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO



SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001451-57.2012.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.02.001451-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ROBERTO CARLOS SARI SPONCHIADO                              |
| ADVOGADO   | : | PR027171 CARLOS ARAUZ FILHO e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00014515720124036002 1 Vr DOURADOS/MS                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540. No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto à alegação de bitributação com a incidência do Funnral e da Cofins, assim ficou consignado no julgado:

*"(...)*

*Também não se verifica a apontada ocorrência de "bis in idem", na consideração de que o empregador rural pessoa física não se sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.718/98, referida contribuição é devida pela pessoa jurídica de direito privado, destarte, não atingindo a esfera do contribuinte de que trata o art. 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.*

*"..."*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.02.003091-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | IRINEU ANTONIO KNUDSEN                                      |
| ADVOGADO   | : | PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00030919520124036002 1 Vr DOURADOS/MS                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.003789-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA - em recuperação judicial             |
| ADVOGADO    | : | SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO                                   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00258936620114036182 7F Vr SAO PAULO/SP                                |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

No caso vertente, discute-se a regularidade do título executivo extrajudicial - CDA.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifico que esta Colenda Corte Regional Federal afastou a alegação de prescrição pela incoerência do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, levando-se em consideração, na contagem, o tempo em que o contribuinte permaneceu incluído em programa de parcelamento fiscal.

A modificação do julgamento, como pretende o recorrente, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROVA DO PARCELAMENTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, V, do CTN.*

*2. Infirmar as premissas fáticas adotadas pela origem, notadamente no ponto em que concluiu não haver comprovação de que o crédito exequendo teria sido objeto do parcelamento, demandaria reexame do acervo fático-probatório constante nos autos. Incidência, pois, do óbice elencado no enunciado da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1594357/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)*

Ademais, a verificação da data da constituição do crédito tributário para os fins em discussão também encontra impedimento na Súmula 7 do STJ, consoante se verifica do seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ.*

*1. Cuida-se de ação em que o recorrente busca desconstituir acórdão que não reconheceu a prescrição do tributo.*

*2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em, se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.*

*3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*4. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a datas e documentos referentes ao termo inicial do prazo prescricional necessita do reexame de fatos e provas, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."*

*5. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1645899/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 3784/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000458-23.2003.4.03.6004/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.60.04.000458-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA               |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | JOSE VIEIRA DE MATTOS                               |
| ADVOGADO   | : | MS008346 SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBA - 4ª SJJ - MS    |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035103-43.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.035103-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                  |
| APELANTE   | : | GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA    |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012378-06.2008.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.05.012378-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                 |
| APELANTE   | : | COML/ AUTOMOTIVA LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP289254 ALINE CRISTINA LOPES                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00123780620084036105 2 Vr CAMPINAS/SP               |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005617-94.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.005617-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                          |
| APELANTE   | : | GRACIA MARINO MATTA   |
| ADVOGADO   | : | SP263440 LEONARDO NUNES e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                |
| No. ORIG.  | : | 00056179420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012089-11.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.012089-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA               |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | MMEE NEGOCIOS INDUSTRIAIS S/C LTDA                  |
| ADVOGADO    | : | SP028239 WALTER GAMEIRO e outro(a)                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP       |
| No. ORIG.   | : | 00222949520064036182 10F Vr SAO PAULO/SP            |

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029790-82.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.029790-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                         |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA         |
| AGRAVADO(A) | : | LUIS ORTEGA FILHO   |
| ADVOGADO    | : | ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)                   |
|             | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)         |
| AGRAVADO(A) | : | SOMABEM SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA e outros(as) |
|             | : | MAURICIO ELIAS DANHESSI                                     |
|             | : | HUDA ABOU ASLI  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00055002320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP                     |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052363-42.2005.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.052363-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI            |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)  | : | MARIA APARECIDA FERNANDES COLOMBO          |
| ADVOGADO    | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| SUCEDIDO(A) | : | PEDRO COLOMBO falecido(a)                  |
| No. ORIG.   | : | 03.00.00112-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP         |

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003548-45.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.003548-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR    | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)              |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | BENEDITO LAURO FERREIRA DE SOUZA                                 |
| ADVOGADO      | : | SP077160 JACINTO MIRANDA e outro(a)                              |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.     | : | 00035484520074036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005458-82.2009.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.04.005458-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE   | : | SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ª SSI > SP |

|           |   |                                     |
|-----------|---|-------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00054588220094036104 3 Vr SANTOS/SP |
|-----------|---|-------------------------------------|

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009488-48.2009.4.03.6109/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.61.09.009488-1/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE   | : | FRANCISCO GOMES CORDEIRO                        |
| ADVOGADO   | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00094884820094036109 3 Vr PIRACICABA/SP         |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-73.2012.4.03.6100/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.61.00.003241-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                       |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO   | : | SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | ADALBERTO CAMOLEZZI E CIA LTDA e outro(a)                   |
|            | : | ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR                                  |
| ADVOGADO   | : | SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00032417320124036100 6 Vr SAO PAULO/SP                      |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024915-16.2013.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.03.99.024915-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ALOISIO DANTAS DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP057241 JOSE CARLOS APARECIDO LOPES       |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00006-0 3 Vr VOTUPORANGA/SP          |

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008455-02.2013.4.03.6103/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.61.03.008455-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| APELANTE   | : | SEVERINO PINTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00084550220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP      |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001781-91.2013.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.40.001781-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | CECILIA PEREIRA DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP231869 ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP      |
| No. ORIG.  | : | 00017819120134036140 1 Vr MAUA/SP               |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038450-75.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.038450-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | EURITE FLORENCIO DOS SANTOS SAMPAIO        |
| ADVOGADO   | : | SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP021011 DANTES BORGES BONFIM              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP   |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00008-9 1 Vr BIRIGUI/SP              |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009906-37.2014.4.03.6100/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2014.61.00.009906-5/SP  |
| RELATOR    | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA                             |
| ADVOGADO   | : SP292121 JULIANO NICOLAU DE CASTRO                          |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : 00099063720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP                     |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001257-29.2014.4.03.6118/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2014.61.18.001257-5/SP                                   |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                 |
| APELANTE   | : SILAS FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)         |
| ADVOGADO   | : SP313350 MARIANA REIS CALDAS e outro(a)                |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)  |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : 00012572920144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP             |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000436-04.2014.4.03.6125/SP

|                |   |
|----------------|---|
|                | 2014.61.25.000436-7/SP                          |
| RELATOR        | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS      |
| APELANTE       | : JONAS GERALDO COSTA e outro(a)                |
|                | : CLAUDIA REGINA ZANARDO                        |
| ADVOGADO       | : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A)     | : Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO       | : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)       |
| INTERESSADO(A) | : MARCIO BERNARDES                              |
| No. ORIG.      | : 00004360420144036125 1 Vr OURINHOS/SP         |

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000448-18.2014.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.25.000448-3/SP |
|--|------------------------|



|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS      |
| APELANTE   | : | JONAS GERALDO COSTA                           |
|            | : | CLAUDIA REGINA ZANARDO                        |
| ADVOGADO   | : | SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00004481820144036125 1 Vr OURINHOS/SP         |

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-68.2014.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.25.000477-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS      |
| APELANTE   | : | JONAS GERALDO COSTA                           |
|            | : | CLAUDIA REGINA ZANARDO                        |
| ADVOGADO   | : | SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00004776820144036125 1 Vr OURINHOS/SP         |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003407-44.2014.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.30.003407-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | CLEIDE DE SOUZA MOURA                        |
| ADVOGADO   | : | SP269227 KELLY CRISTINA MORY e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00034074420144036130 1 Vr OSASCO/SP          |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012288-09.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.012288-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | ANTONIO LUPPI                              |
| ADVOGADO   | : | SP219982 ELIAS FORTUNATO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00112-7 1 Vr LUCELIA/SP              |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.026248-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PONCIANO DO NASCIMENTO             |
| ADVOGADO   | : | SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS        |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00103-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP        |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006736-90.2015.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.10.006736-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES              |
| ADVOGADO   | : | SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00067369020154036110 3 Vr SOROCABA/SP      |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018873-43.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.018873-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARONITA NOVAIS DE OLIVEIRA                |
| ADVOGADO   | : | SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA           |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00051-2 4 Vr VOTUPORANGA/SP          |

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027327-12.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.027327-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| PROCURADOR    | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI              |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A)    | : | CLAUDIONOR XAVIER DO NASCIMENTO e outros(as) |
|               | : | LEANDRO AUGUSTO XAVIER NASCIMENTO incapaz    |
| ADVOGADO      | : | SP120954 VERA APARECIDA ALVES                |
| REPRESENTANTE | : | CLAUDIONOR XAVIER DO NASCIMENTO              |
| ADVOGADO      | : | SP120954 VERA APARECIDA ALVES                |
| APELADO(A)    | : | SANDRA XAVIER NASCIMENTO DE SOUZA            |
|               | : | ALESSANDRO XAVIER NASCIMENTO                 |
| ADVOGADO      | : | SP120954 VERA APARECIDA ALVES                |
| SUCEDIDO(A)   | : | IRENE RICI XAVIER NASCIMENTO falecido(a)     |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP     |
| No. ORIG.     | : | 10.00.00111-1 1 Vr TABAPUA/SP                |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031286-88.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.031286-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | JOSE PAULINO DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 10010608720168260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040773-82.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.040773-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | FRANCISCO JESUINO DE OLIVEIRA              |
| ADVOGADO   | : | SP284549A ANDERSON MACOHIN                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00248-8 2 Vr VOTORANTIM/SP           |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006796-65.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006796-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | MARIA TEREZINHA GILBERTONI FERRAREZI       |
| ADVOGADO   | : | SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00005278120158260274 2 Vr ITAPOLIS/SP      |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527402-63.1997.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1997.61.82.527402-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | LUIS CARLOS VICENTE   |
| ADVOGADO   | : | SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)                  |
| PARTE RÉ   | : | CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA e outro(a)            |
|            | : | CARLOS ALBERTO DA SILVA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 05274026319974036182 3F Vr SAO PAULO/SP                     |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005660-02.1999.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.07.005660-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : | RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A)  | : | MARILDA RODRIGUES                              |
| ADVOGADO    | : | SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO       |
| SUCEDIDO(A) | : | JADIRSON ALVES DA SILVA falecido(a)            |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002314-31.2007.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.82.002314-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | IND/ MECANICA MELRRU LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro(a)             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.  | : | 00023143120074036182 7F Vr SAO PAULO/SP                     |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007026-73.2008.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.03.007026-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS             |
| APELANTE   | : | MICHEL LEITE PIMENTA                                |
| ADVOGADO   | : | SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a) |
| APELANTE   | : | União Federal                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP            |
| No. ORIG.  | : | 00070267320084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP    |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006028-96.2008.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.06.006028-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                  |
| APELANTE   | : | VITOR VILLANI BRITO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP189178 ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro(a) |
|            | : | SP201932 FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE                 |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO   | : | SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00060289620084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP     |

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010772-37.2008.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.06.010772-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                  |
| APELANTE   | : | AGUIRA OUCHI   |
| ADVOGADO   | : | SP189178 ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro(a) |
|            | : | SP201932 FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE                 |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO   | : | SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00107723720084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP     |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026124-59.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.026124-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| APELADO(A) | : | GILBERTO ISIDORIO                                      |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00071-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP            |

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010963-39.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.010963-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO ROQUE   |
| ADVOGADO   | : | SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00109633920094036109 1 Vr PIRACICABA/SP                 |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045607-80.2009.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.82.045607-3/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                     |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
|---------|---|-------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | OLGA SARTI CAMPAGNA espólio                                 |
| ADVOGADO   | : | SP269857 DAIANA DA SILVA e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.  | : | 00456078020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP                     |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012952-45.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.012952-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM RODRIGUES DA MATA                   |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00166-6 3 Vr LIMEIRA/SP               |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008296-77.2013.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.00.008296-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CENTRO OESTE REFRIGERACAO IMP/ EXP/ LTDA                    |
| ADVOGADO   | : | MS015328 RICARDO VICENTE DE PAULA e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS        |
| No. ORIG.  | : | 00082967720134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.004992-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES                       |
| ADVOGADO   | : | SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | INSTITUTO TECNOLOGICO DE AERONAUTICA ITA           |
| ADVOGADO   | : | SP252474 RAFAEL CARDOSO DE BARROS                  |
| APELADO(A) | : | STEFANINI TRAINING TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00049924620134036105 8 Vr CAMPINAS/SP              |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008791-80.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.008791-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A)  | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A                                  |
| ADVOGADO    | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO                   |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO REAL S/A  |
| No. ORIG.   | : | 00087918020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP                        |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007233-79.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007233-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                 |
| APELANTE   | : | RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00072337920154036183 5V Vr SAO PAULO/SP             |

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006393-33.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006393-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS               |



|            |   |                                 |
|------------|---|---------------------------------|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  |
| APELADO(A) | : | ANDRE SANTOS DE ALMEIDA         |
| ADVOGADO   | : | SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00022-5 2 Vr CUBATAO/SP   |

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036108-23.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036108-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | MARIA DO CARMO PROENCA GOMES                  |
| ADVOGADO   | : | SP329449 ALAIDE DE FATIMA CORREA              |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00149-4 1 Vr PILAR DO SUL/SP            |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008778-11.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.008778-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| APELANTE   | : | REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA       |
| ADVOGADO   | : | SP173631 IVAN NADILLO MOCIVUNA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00087781120164036100 5 Vr SAO PAULO/SP             |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000852-09.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000852-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AGRAVANTE   | : | IRINEU DE MORAES                           |
| ADVOGADO    | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO            |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP     |
| No. ORIG.   | : | 00099938220168260624 1 Vr TATUI/SP         |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001904-40.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001904-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR  | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS         |
| ADVOGADO    | : | SP136195 EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI e outro(a)             |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP              |
| No. ORIG.   | : | 00201019520164036105 3 Vr CAMPINAS/SP                       |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003672-74.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003672-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | LUIS CARLOS DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP221646 HELEN CARLA SEVERINO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10018813620148260347 1 Vr MATAO/SP         |

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001118-28.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.001118-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | JOSE ALEXANDRE CELSO DE CARVALHO           |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003751-87.2006.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.03.003751-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)         |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| No. ORIG. | : | 00037518720064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

00052 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008101-04.2008.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2008.61.83.008101-0/SP |
|--|---|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| PARTE AUTORA | : | EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA                                  |
| ADVOGADO     | : | SP063118 NELSON RIZZI e outro(a)                                 |
|              | : | SP359783 ALBERTO VICENTE GOMES TELES                             |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO     | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                   |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.    | : | 00081010420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007752-73.2010.4.03.6104/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2010.61.04.007752-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | ELIANE MARTINS DA COSTA                          |
| ADVOGADO   | : | SP157197 ALEXANDRE DE ARAUJO e outro(a)          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ª SSI > SP  |
| No. ORIG.  | : | 00077527320104036104 5 Vr SANTOS/SP              |

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003263-13.2011.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.61.83.003263-0/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE      | : | JOLINDO JESUS SANTOS   |
| ADVOGADO      | : | SP065561 JOSE HELIO ALVES e outro(a)                             |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR    | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)            |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.     | : | 00032631320114036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028052-40.2012.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.03.99.028052-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | JAIR DOS SANTOS MARCELINO                    |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP     |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00003-1 1 Vr SERRANA/SP                |

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002847-72.2013.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.03.99.002847-5/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| APELANTE   | : | JOAO LUIZ FERREIRA DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA                       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | ILO W MARINHO G JUNIOR                                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00147-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP            |

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039257-32.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.039257-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES GARCIA DE SOUZA              |
| ADVOGADO   | : | SP180657 IRINEU DILETTI                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP |
| No. ORIG.  | : | 00088730820118260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP     |

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002127-65.2013.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.03.002127-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | VERALUCIA FERREIRA ALVES (= ou > de 65 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS   |
| No. ORIG.  | : | 00021276520134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS              |

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003309-94.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.003309-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| APELANTE   | : | JOSE VAZ MARTINS FILHO                             |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00033099420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP            |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059156-18.2014.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.01.059156-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
|----------|---|--|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO   | : | PAULA YURI UEMURA e outro(a)                                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | SUELI VALVONIS  |
| ADVOGADO   | : | SP303418 FABIO GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00591561820144036301 8V Vr SAO PAULO/SP                           |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018545-50.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.018545-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUIS ANTONIO SANT ANNA                     |
| ADVOGADO   | : | SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI              |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00077-5 1 Vr ITAPOLIS/SP             |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003628-05.2015.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.26.003628-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | EZEQUIEL MILAN                                  |
| ADVOGADO   | : | SP170305 ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00036280520154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP        |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001949-90.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001949-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | SONIA LUIZA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP358622 WELLINGTON GLEBER DEZOTTI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00019499020154036183 7V Vr SAO PAULO/SP       |

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019823-52.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.019823-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | ABELINO RIBEIRO ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA             |
| No. ORIG.  | : | 00041914920128260655 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023503-45.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023503-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | MARIA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10034968720148260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP   |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001488-48.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001488-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | CIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES                              |
| ADVOGADO   | : | SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER                             |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00009696720138260581 1 Vr SAO MANUEL/SP |
|-----------|---|---|

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009303-96.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.009303-5/SP |
|--|---|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| PARTE AUTORA | : | EDILERTINO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO        |
| ADVOGADO     | : | SP229158 NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO   |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP |
| No. ORIG.    | : | 15.00.00266-0 1 Vr COSMOPOLIS/SP            |

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010229-77.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.010229-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | JAYRO FERNANDES VASQUES                    |
| ADVOGADO   | : | SP302482 RENATA VILIMOVIC GONÇALVES        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00017488120158260280 1 Vr ITARIRI/SP       |

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55019/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007554-46.2009.4.03.6112/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.61.12.007554-8/SP |
|--|---|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                 |
| RECORRENTE   | : | Justica Publica                                  |
| RECORRIDO(A) | : | ANDERSON COSTA SILVA                             |
| ADVOGADO     | : | PR041121 LEANDRO CELANTE MADEIRA e outro(a)      |
| RECORRIDO(A) | : | SANDERSON ANTONIO FARRAPO                        |
| ADVOGADO     | : | SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA (Int.Pessoal) |
| No. ORIG.    | : | 0007544620094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  |

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

Jurema Rita Mola e Dias  
 Servidora da Secretaria

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55026/2018**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007372-23.1991.4.03.6005/MS

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 91.03.004179-4/MS |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LIBERO MONTEIRO DE LIMA (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
|            | : | ANA MARIA MULLER DE LIMA                               |
| ADVOGADO   | : | MS005106 CICERO ALVES DA COSTA                         |
|            | : | MS002477 LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS                   |
|            | : | PR023366 LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER              |
|            | : | PR026535 LISANDRO TELLES DE CAMARGO                    |
| APELADO(A) | : | Fundacao Nacional do Índio FUNAI                       |
| PROCURADOR | : | MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA                     |
| APELADO(A) | : | União Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                        |
| No. ORIG.  | : | 91.00.07372-5 1 Vr PONTA PORAMS                        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Ana Maria Muller de Lima e outro, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, não foi apontado pelos recorrentes qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a alinhavar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: (...)". (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incidir no ponto, portanto, o óbice retratado na Súmula 284/STF.

Por fim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração dos embargos de declaração como manifestamente protelatórios, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos. Nesse sentido, confira-se:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de São João/PR objetivando a condenação do recorrente, por infração aos artigos 10, incisos X, XI, XII e 11, inciso I, da Lei 8.429/1992, por ter efetuado o pagamento de obra de pavimentação de ruas realizada a menor. (fls. 1038-1039 e 1193).

2. O Tribunal a quo assim consignou: "Observe que a culpa de ambos os réus é gravíssima e para fins civis se equipara o dolo como cediço. A negligência na execução da obra com falta de expressiva metragem e o recebimento de obra da mesma forma são atos que violam deveres objetivos de conduta de quem contrata com a administração pública e de quem ocupa cargo de gestão administrativa." 3. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Quanto à ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, com relação à multa aplicada, por entender o Tribunal a quo que os segundos Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1405036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIANÇA. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA.**



1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência do STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (EDcl no Agrg no RMS 28.920/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007372-23.1991.4.03.6005/MS

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 91.03.004179-4/MS |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LIBERO MONTEIRO DE LIMA (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
|            | : | ANA MARIA MULLER DE LIMA                               |
| ADVOGADO   | : | MS005106 CICERO ALVES DA COSTA                         |
|            | : | MS002477 LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS                   |
|            | : | PR023366 LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER              |
|            | : | PR026535 LISANDRO TELLES DE CAMARGO                    |
| APELADO(A) | : | Fundacao Nacional do Indio FUNAI                       |
| PROCURADOR | : | MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA                     |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                        |
| No. ORIG.  | : | 91.00.07372-5 1 Vr PONTA PORAM/MS                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ana Maria Muller de Lima e outro, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 1035, § 2º, do Código de Processo Civil vigente exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006278-40.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.006278-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA e outros(as)    |
| ADVOGADO   | : | SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO             |
|            | : | SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS                      |
| APELANTE   | : | MARIO CESAR MARTINS CAMARGO                         |
|            | : | MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO                    |
|            | : | ROBERTO BRIGIDE                                     |
| ADVOGADO   | : | SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO             |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00062784020064036126 3 Vr GUARULHOS/SP              |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **embargante/contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, em embargos à execução fiscal: a) afastar a nulidade da CDA; b) que é correta a inclusão da Taxa Selic na composição do débito tributário; c) pela legalidade da aplicação de multa moratória no percentual de 20% (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega violação ao artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, pois sobre os valores executados há indevida incidência de juros e multa de mora, além da Taxa Selic.

Foram apresentadas contrarrazões.

## DECIDO

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do Código de Processo Civil brasileiro. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso não merece prosperar.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que quando a verificação de eventual ofensa a postulados constitucionais depende da análise da legislação infraconstitucional, a violação teria caráter meramente reflexo, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Nesse sentido os seguintes julgados:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009.*

*O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição da República.*

*Não há falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal quando explicitados, de forma clara e suficiente, os motivos de decidir adotados pela Corte de origem.*  
(...)

*Agravo regimental conhecido e não provido."*

(AI 795870 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2013 PUBLIC 15-05-2013 - grifei)

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.*

*2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.*  
(...)

*5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.*

(STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017 - grifei)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371.*

*CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.*

*1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.*

*3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.*

*6. Agravo regimental DESPROVIDO.*

(ARE 660307 ED, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013 - grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006278-40.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.006278-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA e outros(as)    |
| ADVOGADO   | : | SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO             |
|            | : | SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS                      |
| APELANTE   | : | MARIO CESAR MARTINS CAMARGO                         |
|            | : | MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO                    |
|            | : | ROBERTO BRIGIDE                                     |
| ADVOGADO   | : | SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, em embargos à execução fiscal: a) afastar a nulidade da CDA; b) que é correta a inclusão da Taxa Selic na composição do débito tributário; c) pela legalidade da aplicação de multa moratória no percentual de 20% (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega que: a) o acórdão recorrido deu a lei federal interpretação divergente do que lhe haja atribuído outro Tribunal; b) nos termos do artigo 146 da Constituição Federal, cabe à lei complementar regular as matérias de ordem tributária e a Taxa Selic foi criada por lei ordinária (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95); c) o STJ reconhece que a aplicação da Selic em tributos é ilegal e inconstitucional, por ferir os princípios da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica.

Foram apresentadas contrarrazões.

**DECIDO**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do Código de Processo Civil. Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

Ressalto, inicialmente, que não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, pois tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de questionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15/08/2014). A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

1. O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".
3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRf no REsp 1438487/SC; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014 - grifei)

No que diz respeito à taxa de juros a ser aplicada, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a Selic deve ser utilizada para a correção de créditos tributários a partir de 01/01/1996, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009).
3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."
5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.
6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; (...).
7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.
8. (...)
9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Dessa maneira, verifico que não está comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, pois, como já mencionado, a jurisprudência do STJ está em consonância com o acórdão recorrido, o que impede o reconhecimento da divergência, segundo entendimento consolidado na súmula 83/STJ, que assim dispõe: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto à aplicação da Selic e **não o admito** quanto aos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025830-98.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.025830-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC                    |
| ADVOGADO   | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | Serviço Social do Comércio SESC                                     |
| ADVOGADO   | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)                        |
|            | : | SP109524 FERNANDA HESKETH   |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO         |
| APELADO(A) | : | AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF |
| ADVOGADO   | : | SP302648 KARINA MORICONI  |
|            | : | SP272785 DANIELA BORBA DE GODOY                                     |
| ENTIDADE   | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA           |
| ADVOGADO   | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                 |
| No. ORIG.  | : | 00258309820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP                             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC** (fls. 574/582), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que reconheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo de ação anulatória de débito referente a contribuição previdenciária destinada a terceiros.

O recorrente sustenta violação aos arts. 1º e 2º da Lei 11.457/07.

**DECIDO.**

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se objetiva a anulação de débito referente a contribuição previdenciária devida a terceiros, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL, EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL.*

- 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades.*
- 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão.*
- 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.*
- 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.*

*5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam eivadas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido."*

*(REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025830-98.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.025830-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC            |
| ADVOGADO   | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)           |
| APELANTE   | : | Serviço Social do Comércio SESC                             |
| ADVOGADO   | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)                |
|            | : | SP109524 FERNANDA HESKETH                                   |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI e outro(a)                   |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF |
| ADVOGADO   | : | SP302648 KARINA MORICONI  |
|            | : | SP272785 DANIELA BORBA DE GODOY                                     |
| ENTIDADE   | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA           |
| ADVOGADO   | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                 |
| No. ORIG.  | : | 00258309820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP                             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional do Estado de São Paulo** (fls. 585/590), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação ao art. 149 da Constituição Federal.

### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Na que tange à alegação de contrariedade ao dispositivo mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.*

*II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.*

*III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.*

*IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.*

*V - Agravo regimental improvido."*

*(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)*

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido."*

*(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)*

"**DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.**

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitamente as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.*

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014). Cumpre salientar, outrossim, que o acórdão recorrido enfrentou a questão sob o prisma da legislação infraconstitucional, cuja reapreciação é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:*

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).**

*1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).*

*2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).*

*3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.*

*(Recurso Extraordinário nº 688.001/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 03/10/2013, DJ 14/11/2013)*

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido."*

*(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)*

"**DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.**

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitamente as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à*

espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025830-98.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.025830-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC                    |
| ADVOGADO   | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | Serviço Social do Comércio SESC                                     |
| ADVOGADO   | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)                        |
|            | : | SP109524 FERNANDA HESKETH   |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO         |
| APELADO(A) | : | AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF |
| ADVOGADO   | : | SP302648 KARINA MORICONI  |
|            | : | SP272785 DANIELA BORBA DE GODOY                                     |
| ENTIDADE   | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA           |
| ADVOGADO   | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                 |
| No. ORIG.  | : | 00258309820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP                             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional do Estado de São Paulo** (fs. 594/598), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que reconheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo de ação anulatória de débito referente a contribuição previdenciária destinada a terceiros.

O recorrente sustenta violação ao art. 2º, § 3º, da Lei 11.457/07 e aos arts. 119 e 142 do Código Tributário Nacional.

#### DECIDO.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se objetiva a anulação de débito referente a contribuição previdenciária devida a terceiros, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL.*

*1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades.*

*2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão.*

*3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.*

*4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.*

*5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam eivadas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido."*

(REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025830-98.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.025830-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC                    |
| ADVOGADO   | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | Serviço Social do Comércio SESC                                     |
| ADVOGADO   | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)                        |
|            | : | SP109524 FERNANDA HESKETH   |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO         |
| APELADO(A) | : | AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF |
| ADVOGADO   | : | SP302648 KARINA MORICONI  |
|            | : | SP272785 DANIELA BORBA DE GODOY                                     |
| ENTIDADE   | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA           |
| ADVOGADO   | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                 |
| No. ORIG.  | : | 00258309820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP                             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** (fls. 603/611) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que considerou ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, com relação aos débitos referentes a dezembro de 1998.

Alega ofensa ao art 173, I, do Código Tributário Nacional e aos arts. 30 e 37 da Lei 8.212/91, uma vez que, com relação aos fatos geradores ocorridos no período indicado, o prazo decadencial começaria a correr apenas em 2000. Dessa forma, não teria se operado a decadência, na medida em que a constituição do crédito ocorreu em 31/08/2004. Assevera, ainda, violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015.

#### DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC/15.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A controvérsia cinge-se a qual seria o termo inicial do lapso decadencial de contribuição previdenciária cujo fato gerador ocorreu em dezembro de um ano. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nesse caso, o vencimento da obrigação somente ocorre em janeiro do próximo ano, motivo pelo qual é em janeiro do ano seguinte a esse último que se inicia o prazo do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.**

1. *Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários (IRPJ e CSLL) referentes à competência de dezembro de 2001, com vencimento em 31.1.02, no momento em que realizada a declaração retificadora pelo contribuinte, em fevereiro de 2007.*

2. *No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

3. *Na hipótese, como a obrigação venceu em 31.1.02, não faz sentido considerar que o lançamento substitutivo deveria ter ocorrido em 2001 (fato gerador), porquanto, naquele ano, o contribuinte ainda tinha prazo para pagar a dívida, sendo desnecessária qualquer providência do Fisco. Assim, a oportunidade para a realização do lançamento apenas surgiu em 2002, ou seja, a partir do momento que se esvaou o prazo legal sem o recolhimento da exação tributária. Logo, o prazo decadencial iniciou-se em 1.1.03 e findou-se em 1.1.08 e não em 1.1.07, como defende o recorrente.*

4. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1284664/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

Portanto, a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-43.2008.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.11.000799-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ELIZANCRIS ARAUJO MOREIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP225274 FAHD DIB JUNIOR e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF             |
| ADVOGADO   | : | SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a) |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Elizancriis Araujo Moreira contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "e", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve*

ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Agravo regimental improvido.

(AgrRg no AREsp 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013822-55.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.013822-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SALVADOR COSTA (=ou> de 60 anos) e outros(as)                   |
|            | : | SEBASTIAO MARASCO   |
|            | : | SUELI DE MIRANDA FELICE   |
|            | : | SUELLY RICCI  |
|            | : | SUELI ANA JURGUTIS DE PAULA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro(a)                |
| CODINOME   | : | SUELI ANA JURGUTIS  |
| APELANTE   | : | STEPHANIA CREMA GAMBIRASIO                                      |
|            | : | TARCISO OLIVEIRA DE SENA  |
| ADVOGADO   | : | SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                                   |
| ADVOGADO   | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00138225520094036100 6 Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Não houve interposição de recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

Tendo em vista o juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, encontra-se exaurido o exame da pretensão suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente



**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005522-64.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.005522-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES e outro(a)                          |
|            | : | BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA                     |
| ADVOGADO   | : | SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                |
| No. ORIG.  | : | 00055226420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000269-73.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.000269-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| APELANTE | : | AMERICAN AIRLINES INC e filia(l)(is) |
|          | : | AMERICAN AIRLINES INC filial         |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP119576 RICARDO BERNARDI                       |
|            | : | SP139242 CARLA CHRISTINA SCHNAPP                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                |
| ADVOGADO   | : | SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00002697320124036119 6 Vr GUARULHOS/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por American Airlines Inc., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, o "recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal"

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

No mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova pré-constituída dos autos, assim fundamentou:

*Segundo o Regulamento Aduaneiro, o manifesto de carga de mercadoria proveniente do exterior é obrigatório (artigo 41), entendendo-se sua não-apresentação como declaração negativa de carga (artigo 43, parágrafo único).*

*A imprescindibilidade do manifesto consta, ainda, do artigo 29 da Convenção de Aviação Civil Internacional, de 1994:*

*"Artigo 29*

*Toda aeronave de um Estado contratante que se dedique a navegação internacional, deverá levar os seguintes documentos de conformidade com as condições presentes nesta Convenção:*

*(...)*

*g) Se levar carga, um manifesto e declarações detalhadas da mesma."*

*Nesta linha, a legislação de regência da matéria entende que a ausência deste documento, ou outro de efeito equivalente, ocasiona dano ao Erário, a motivar o perdimento da mercadoria, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-lei 37/1966 (reproduzido, também, no artigo 689, IV, do Decreto 6.759/2009):*

*"Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:*

*(...)*

*IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;"*

*É pertinente observar que a prestação de informações, na forma prevista pela Instrução Normativa SRF 102/1994 (artigos 4º, 9º e 25), sanaria o vício. Até mesmo declaração por escrito, se houvesse conhecimento de carga regularmente emitido, supriria a omissão do manifesto, se apresentada anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (artigo 48 do Regulamento Aduaneiro), o que tampouco ocorreu.*

*Com efeito, ao que consta dos autos, os 104 volumes, ao momento da fiscalização, não possuíam lastro documental efetivo.*

*Conforme a autoridade impetrada (f. 141/169 e 171 vº/172), em alegação não infirmada consistentemente pela impetrante, o conhecimento AWB 001-22644193 não constava do sistema MANTRA ao momento do desembarque, e tampouco foi apresentado à fiscalização quando oportuno - e não supriria, isoladamente, a ausência do manifesto.*

*Da mesma forma, a mencionada existência de Licença de Importação não induz conclusão outra, vez que o documento possui finalidade diversa, destinado que é a demonstrar a autorização de trânsito de mercadoria sob controle de órgãos governamentais. Sua emissão não lhe vincula, necessariamente, a qualquer declaração de importação (e, por consequência, desembarque de volume).*

*Já o DSIC (documento subsidiário de informação de carga), foi lavrado pela própria autoridade aduaneira - como afirmado pela própria impetrante - para amparar a armazenagem da carga retida, após constatada a conduta infracional, pelo que também inservível à pretensão da impetrante.*

*Desta forma, não identificado qualquer saneamento, a tempo e modo, da irregularidade aduaneira, correta a pena de perdimento aplicada, diante da subsunção do fato ao tipo normativo específico.*

*Nem se alegue inexistência de dano ao Erário, já que a caracterização deste é objetiva, identificada pelo legislador em relação às situações elencadas no artigo 105 do Decreto-Lei 37/1966, suprimindo a possibilidade de juízo a este respeito, salvo se existente disposição excepcional expressa, o que não se verifica. Da mesma sorte, não se constata hipótese de relevação da pena de perdimento (artigos 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro) vez que, segundo o acervo documental, a impetrante é contumaz em relação à infração sob análise, inviabilizando a caracterização de erro ou ignorância escusável, bem como a aplicação de critério equitativo em função das características pessoais ou materiais da ocorrência.*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea *c*, porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.005721-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ROBSON GOMES e outro(a)                     |
|            | : | SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES              |
| ADVOGADO   | : | SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00057218720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Robson Gomes e outros, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alegam a violação à Lei nº 8.078/90 e a Súmula 121/STF, sustentando-se, em síntese, incidência do Código de Defesa do Consumidor para revisão contratual e caracterização do anatocismo.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

No que concerne a eventual contrariedade do v. acórdão ao texto de súmulas dos Tribunais Superiores, observo que o recurso especial não se presta a tal questionamento, considerando que o permissivo constitucional inscrito na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República somente prevê o cabimento do recurso nas hipóteses de violação ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 518 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "*Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

Ainda verifica-se que não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor para revisão contratual, recorrido assim foi ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. **É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. (g.n.)**

(...)

Por fim, com relação ao anatocismo, em seu voto o Juiz Federal convocado Alessandro Diaféria, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

(...)

"Com efeito, o SAC é o sistema no qual as prestações decrescem ao longo do tempo. Nesse sistema os juros incidem sobre o principal (que tende a ser cada vez menor), não havendo, portanto, incorporação dos juros ao saldo devedor. Diante desse quadro, **não resta configurado o anatocismo e deve-se manter a sua incidência ao contrato, em respeito aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções.** Nessa linha, julgado desta Corte:"(g.n.)

(...)

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Assim, verifica-se que a questão foi resolvida a partir da interpretação das cláusulas contratuais pertinentes e do contexto fático-probatório da causa, inviabilizando-se o reexame nesta sede especial, ante a incidência das Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020626-93.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.020626-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| AGRAVANTE     | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos                              |
| ADVOGADO      | : | SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)                 |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF                                |
| AGRAVADO(A)   | : | URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES |
| ADVOGADO      | : | SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES           |
|               | : | SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI e outro(a)   |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.     | : | 00050827420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação a diversos artigos legais, sustentando-se, em síntese, excesso de execução e a apreciação da prescrição/decadência antes da fase instrutória, por ser matéria de ordem pública.

Inicialmente é incabível o recurso por eventual violação ao artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil/2015 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDCI no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao excesso de execução, a decisão atacada consignou que:

(...)  
- O artigo 739-A, §5º, do CPC/1973 condiciona a alegação de excesso de execução à apresentação, por parte da embargante, do valor que entende correto, por meio da respectiva memória de cálculo. No entanto, em que pese a disposição clara do dispositivo legal em comento, **é de se perceber que a embargante deixou de apresentar o valor que entende como correto em função da conduta da própria agravante**, pois dependia da cooperação da embargada para que apresentasse as cópias das avenças firmadas entre as partes, o que não ocorreu espontaneamente. (g. n.)

(...)

Destaca-se, ainda, o entendimento do acórdão dos embargos declaratórios:

(...)  
- A questão da distribuição das provas é tema que foi enfrentado pelo juízo de primeiro grau na decisão atacada, que se reportou expressamente à Ação Ordinária n. 0010801-37.2010.4.03.6100, na qual restou consignado que "a autora (agravada) fará a busca nos cartórios dos contratos " e "as rés (EMGEA - ora agravante - e CEF) apresentarão manifestação dizendo se conseguiram ou não obter a informação quanto aos valores quando da sucessão do BNH", circunstâncias que, por si sós, foram suficientes para afastar a pretensão de se aplicar a regra do artigo 739-A do CPC/1973, objeto do presente agravo.

(...)

Assim, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, no tocante à prescrição/decadência, a decisão recorrida entendeu pela impossibilidade da análise desse pedido posto não ter sido analisado pelo Juiz de 1º. Grau, o que afrontaria o duplo grau de jurisdição, *verbis*:

(...)  
Quanto ao segundo aspecto da decisão agravada (o relativo às preliminares de prescrição e decadência não acolhidas na origem), tenho por inviável seu acatamento. Isso porque o magistrado de primeiro grau não analisou tais preliminares, postergando sua apreciação por ocasião da sentença a ser prolatada posteriormente. Diante disso, não cabe a este Relator se antecipar ao julgamento a ser exercitado pelo juízo de origem relativamente às preliminares em questão e eventualmente declarar a ocorrência de prescrição e/ou decadência, sob pena de afrontar o duplo grau de jurisdição.

(...)

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CP). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO OU TRIBUNAL NO QUAL SE ENCONTRA TRAMITANDO O FEITO (ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, II, DA LEI N. 7.210/84 - LEP). PEDIDO FORMULADO NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal - CPP). **Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou tribunal no qual se encontra tramitando o feito.** (g. n.)

Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84).

*Precedentes.*

2. No caso dos autos, esta Corte considerou intempestivo o agravo em recurso especial da defesa. Após o trânsito em julgado da decisão e a remessa do feito à origem, impetrou-se o presente habeas corpus buscando a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva. **A matéria, no entanto, deve ser submetida, primeiramente, à análise do Juízo da vara de execuções penais, sob pena de indevida supressão de instância.** (g. n.)

*Habeas corpus não conhecido.*

(HC 249.732/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007836-43.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.007836-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | CONSTECCA CONSTRUCOES S/A                   |
| ADVOGADO    | : | SP200040 OSVALDO FERNANDES FILHO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF               |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro(a)     |
| PARTE RÉ  | : | JOSE CARLOS VENTRI                                     |
| ADVOGADO  | : | SP190370B ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA e outro(a) |
| PARTE RÉ  | : | ALBERTO MAYER DOUEK e outros(as)                       |
|           | : | OSWALDO JOSE STECCA                                    |
|           | : | WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS              |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP          |
| No. ORIG. | : | 00377379519934036100 12 Vr SAO PAULO/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Constecca Construções S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 506 do Código de Processo Civil, artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e artigo 591 do Código Civil, sustentando-se, em síntese, a inexistência de cláusula contratual permitindo a capitalização dos juros e que ela foi afastada pela decisão proferida nos embargos à execução.

Inicialmente, no tocante à violação ao artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, observo que o recurso não é cabível para aferir suposta contrariedade a normas regulamentares, tendo em vista que os referidos atos, de natureza administrativa, não se enquadram no conceito de lei federal para efeito de cabimento de recurso especial. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DECRETO N. 3.048/99. ATO NORMATIVO INFRALEGAL QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O recurso especial, nos limites delineados no art. 105, III, da Constituição da República, destina-se à uniformização da interpretação de atos normativos infraconstitucionais expedidos pela União, razão pela qual não se presta à análise de possível violação de decreto regulamentar. Precedentes.*

*2. O acórdão invocado pela Autarquia Previdenciária em defesa de sua tese, EREsp 919.274, tratava especificamente do Decreto n. 2.040/96 que, embora editado com base no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi considerado como verdadeira lei em sentido material pela Corte Especial deste Tribunal, hipótese, pois, distinta da situação destes autos.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1270542/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)

Quanto ao mérito, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012052-89.2016.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.00.012052-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | EUFRASIO PEREIRA FEITOSA  |
| ADVOGADO   | : | MS010504 CRISTIANA DE SOUZA BRILTES e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS |
| ADVOGADO   | : | MS004230 LUIZA CONCI  |
| No. ORIG.  | : | 00120528920164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Eufrasio Pereira Feitosa, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

*No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.*

*In casu, consta do edital nº 002.9/2016 (f. 34):*

#### **21. DA VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO PRESTADA POR CANDIDATOS NEGROS OU PARDOS**

21.1 Aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 e do item 9 do Edital nº 002/2016, que constarem no edital de Resultado Final da Prova Objetiva do Concurso Público para provimento de cargos Técnico-Administrativos, nas vagas reservadas para esta condição, **deverão apresentar-se, pessoalmente, para aferição da veracidade da autodeclaração prestada na inscrição**, conforme Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. 21.2 **Será constituída uma comissão designada para tal fim, com competência deliberativa, encarregada da aferição da veracidade da autodeclaração prestada pelo candidato, composta de, no mínimo, 03 (três) membros designados pelo Reitor do IFMS.** 21.2.1 **A comissão considerará, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a sua presença.** 21.3 A realização da averiguação ocorrerá nos dias 17 e 18 de outubro de 2016, em Campo Grande, sendo que o endereço e a lista de candidatos por data será disponibilizada posteriormente por meio de Edital. 21.3.1 As averiguações serão realizadas por ordem alfabética de candidatos negros ou pardos para todos os cargos. 21.4 Os candidatos presentes assinarão 02 (duas) vias da Declaração de Veracidade da Autodeclaração prestada para comprovação do ato, sendo uma pertencente à comissão e outra ao candidato. 21.5 Para os candidatos não considerados pretos ou pardos por decisão da comissão, o prazo para recurso será de 02 (dois) dias após a publicação do resultado, conforme cronograma. **21.6 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis.** 21.7 Na hipótese de não comparecimento, o candidato será excluído da lista de negros e permanecerá na lista de ampla concorrência do concurso.

Como se vê, a autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.

Sobre o assunto, vejamos-se os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.** 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenotípico (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 00199062920154030000 MS 0019906-29.2015.4.03.0000 -DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Sexta Turma ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. NEGROS/PARDOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL DO CONCURSO. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Sendo o edital do concurso claro ao adotar o fenotípico - e não o genotípico - para a análise do grupo racial, não resta demonstrada arbitrariedade na decisão da Comissão, que, seguindo os termos estritos do dispositivo mencionado, procedeu à verificação dos aspectos de identificação com o grupo de afro-descendentes, reputando-os não preenchidos. TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 50049977420154047110 RS 5004997-74.2015.404.7110. TERCEIRA TURMA. Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.

Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenotípico negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.

Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do **fenotípico e não do genotípico**.

De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotípico de negro/pardo.

É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE FEDERAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE, NO REGIME DE COTAS SOCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 17/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de garantir a realização de matrícula no Curso de Administração da Universidade Federal de Santa Maria/RS.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. No caso, a parte recorrente olvidou-se de impugnar, especificamente, o principal fundamento do acórdão combatido, isto é, o de que o impetrante - negro e de baixa renda - cursara o 1º ano do ensino médio em 2011 e se formara em 2013, antes da promulgação da Lei 12.711/2012, que determinou a reserva de, no mínimo, 50% das vagas de universidades públicas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, de modo que não pode a própria Lei retirar-lhe o direito de concorrer às cotas sociais para ingresso no ensino superior.

V. Tendo o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluído que "o autor, de fato, comprovou ser destinatário das políticas de ação afirmativa

que o poder público instituiu com a finalidade de inclusão de segmento social historicamente excluído do ensino superior", a reversão do entendimento adotado, ensejaria, necessariamente, o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1615387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 08/03/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012052-89.2016.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.00.012052-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | EUFRASIO PEREIRA FEITOSA  |
| ADVOGADO   | : | MS010504 CRISTIANA DE SOUZA BRILTES e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS |
| ADVOGADO   | : | MS004230 LUIZA CONCI  |
| No. ORIG.  | : | 00120528920164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                                     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Eufrasio Pereira Feitosa, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Cumpra registrar ser a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. A justa indenização na desapropriação indireta, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista pela E. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF que dispõe, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVOS RETIDOS: AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS: DESTINATÁRIO DA PROVA: JUIZ. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÁREA ESBULHADA E VALOR DA INDENIZAÇÃO: AFERIDAS POR PERÍCIA: LEGITIMIDADE, JUROS COMPENSATÓRIOS: INCIDÊNCIA, CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: COMPENSAÇÃO". 4. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE 714621 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa dos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da Súmula 279 /STF, in verbis:

*"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55029/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001864-13.2007.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.10.001864-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| RECORRIDO(A) | : | MARILENE LEITE DA SILVA                 |



|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
| ADVOGADO               | : | SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a) |
| RECORRIDO(A)           | : | VERA LUCIA DA SILVA SANTOS                            |
| ADVOGADO               | : | LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI e outro(a)                |
|                        | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)   |
| RECORRENTE             | : | Justica Publica                                       |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | PEDRO PINTO FILHO                                     |
| No. ORIG.              | : | 00018641320074036110 3 Vr SOROCABA/SP                 |

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
 Lucas Madeira de Carvalho  
 Assistente I

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54980/2018**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009714-21.2002.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.02.009714-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOAO CARLOS CARUSO                              |
| ADVOGADO   | : | SP167627 LARA TEIXEIRA MENDES NONINO e outro(a) |
| APELANTE   | : | MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA        |
| ADVOGADO   | : | SP228739A EDUARDO GALIL e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                 |
| No. ORIG.  | : | 00097142120024036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Manoel Antonio Amarante Avelino da Silva, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que por unanimidade, rejeitou o pedido de extinção do feito em razão da existência de débito da União Federal com a empresa dos réus, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento às apelações defensivas, e reduziu, de ofício, as penas de multa dos réus, e alterou, de ofício, a destinação das penas de prestação pecuniária para a União Federal. Questão de ordem acolhida para anular o acórdão dos embargos de declaração e, em novo julgamento, estes foram rejeitados.

Alega-se:

- a) contrariedade aos arts. 41 e 395 do CPP, visto que não individualizada a conduta imputada ao recorrente, o qual foi acusado unicamente porque exerceu o cargo de administrador da empresa na qual foram verificadas as irregularidades, o que caracteriza a inépcia da denúncia;
- b) afronta ao art. 386, VI, do CPP, haja vista que o crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do CP é omissivo próprio, sendo a possibilidade de agir elementar típica e, assim, considerando-se a demonstração das dificuldades financeiras da empresa e o recolhimento dos tributos quando foi possível fazê-lo, impõe-se a conclusão pela ausência de dolo do recorrente;
- c) afronta ao art. 23, I, do CP, ante a presença de causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa;
- d) violação dos arts. 381, III, do CPP e 93, IX, da CF, em razão da ausência de fundamentação do acórdão, que a acabou por corroborar denúncia genérica;
- e) ofensa aos arts. 59, 68, 71 do CP, ante a desproporcionalidade na fixação da pena.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Preliminarmente, cumpre salientar que o recurso especial não se destina a sanar eventual afronta à Constituição. Para estes casos deve ser interposto o recurso adequado, a saber, o recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, não se admite o recurso no que toca à alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF.

No tocante à alegada infringência aos arts. 41 e 395, bem como art. 381, todos do CP - constante dos itens "a" e "d" supramencionados -, confirmam-se os excertos do voto que ensejou o acórdão, pertinentes à questão:

"2. Da preliminar de inépcia da denúncia e de nulidade da sentença. Os apelantes alegam a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta dos acusados, bem como a nulidade da sentença, em razão de ter condenado os réus com fundamentação genérica em relação à autoria. Razão não assiste aos apelantes. Isso porque a denúncia foi oferecida em consonância com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime adequada à descrição dos fatos. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser dispensável a descrição minuciosa da conduta dos acusados, bastando que a denúncia narre os fatos de forma a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, como se extrai dos julgados abaixo colacionados:  
[...]

Com efeito, a denúncia descreveu a conduta delitosa dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, permitindo aos acusados ciência das condutas ilícitas que lhes foram imputadas, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da peça acusatória. Da mesma forma, observo que a r. sentença se encontra suficientemente fundamentada em relação à autoria delitiva, em estrita observância ao preceito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, contendo análise minuciosa de todos os meios de prova produzidos e acostados aos autos, de modo que não merece acolhimento a tese aventada pela Defesa, no sentido de ser genérica a fundamentação."

Destarte, não é cabível o reclamo no tocante à alegação de inépcia da denúncia, na medida em que o acórdão julgador, ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa do acusado, evidenciando, ainda, a relação de causalidade entre a conduta imputada ao agente e os fatos criminosos apurados.

Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, contida na denúncia narrativa clara e suficiente do fato delituoso atribuído ao acusado, de modo a lhe propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório, afigura-se prescindível a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta imputada ao réu (RHC nº 10497, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 14.11.2000; REsp nº 218986, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000).

Dessa forma, a o recurso encontra óbice no enunciado da Súmula nº 83/STJ nesse ponto.

Não obstante, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - seja pela inexistência de dolo seja pela presença de causa de exclusão da culpabilidade - também demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na aludida Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLUÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)  
(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo autor, com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Por sua vez, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão exasperou a pena-base fixada pela sentença a quo, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado:

"Em relação ao acusado Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, a pena-base foi fixada em 03 (três) anos de reclusão, também em razão da extensão do dano. Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, reduzindo-se a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Por fim, a pena foi majorada no patamar de 1/4 (um quarto), em razão da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), resultando definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

[...]

No caso dos autos, tratando-se de apropriação indébita previdenciária, a consequência da conduta dos agentes é o dano expressivo causado à Previdência Social e, em última análise, à própria coletividade.

De fato, o artigo 194 da Constituição Federal prevê que "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social", tendo por objetivos, entre outros, a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, I e II, CF). Todas essas previsões constitucionais são instrumentos para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a

redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos (art. 3º, I, III, IV, CF).

Nessa medida, tendo os acusados deixado de recolher à Previdência Social o montante total de R\$ 1.085.601,07 (um milhão, oitenta e cinco mil, seiscentos e um reais e sete centavos), atualizado para 11/1999, resta evidente que as consequências do delito atingiram a coletividade e contribuíram para frustrar o integral cumprimento dos preceitos contidos nos artigos 3º e 194 da Constituição Federal.

Nessa esteira, mantenho as penas-base dos acusados conforme estabelecidas na sentença."

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua no espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 361, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoirar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

**PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Por fim, no que se refere aos itens "b" e "c" acima relatados, a sustentada violação dos dispositivos legais - art. 386, VI, do CPP e art. 23, I, do CP - não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, deixando-se de atender ao requisito do prequestionamento.

A propósito, trago à colação precedentes do STJ (destaquei):

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADO ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECLUSÃO DA QUESTÃO DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.**

**AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(...) 3. Os dispositivos legais indicados (arts. 884 e 885 do CCB) não foram debatidos pelo Tribunal de origem, obstando o conhecimento do recurso especial pela **ausência de prequestionamento**. Aplicação do enunciado 282 da Súmula do STF. 4. Dessa forma, não tendo a matéria (enriquecimento sem justa causa) relacionada aos artigos apontados como violados sido enfrentada pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial. 5. Se os embargos declaratórios não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, deve a parte suscitar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não prequestionada, como ocorreu na espécie.

**Incidência do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.** 6. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 806.880/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO CARACTERIZADA. SÚMULA 211/STJ.**

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. **Incidência da Súmula 211/STJ.** 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial. Precedentes. 3. Ressalta-se, ainda, que mesmo quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGARESP 201101900114, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2011)

Dessa feita, não havendo prequestionamento da questão jurídica veiculada no presente reclamo, incide na espécie o óbice constante da súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006471-13.2005.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.19.006471-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Justica Publica                                   |
| APELANTE   | : | JOAO BATISTA FIRMIANO                             |
| ADVOGADO   | : | SP278589 DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA            |
| APELADO(A) | : | DAVID YOU SAN WANG                                |
| ADVOGADO   | : | SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00064711320054036119 4 Vr GUARULHOS/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por João Batista Firmiano com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento aos recursos da acusação e da defesa.

Embargos de declaração opostos pelo MPF rejeitados. Novos aclaratórios manejados pelo *parquet* foram providos para sanar erro de fato, afastando-se a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, e redimensionando-se as penas aplicadas a João Batista quanto às condenações pela prática dos delitos dos arts. 318 e 317, § 1º, ambos do CP. O réu opôs embargos declaratórios, aos quais se deu parcial provimento "*para tão somente aclarar a decisão impugnada apreciando a alegação de preclusão, mediante a integração por este voto, sem efeitos infringentes*". Novamente o réu opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Alega-se:

- a) violação do art. 33, I e XVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. os arts. 493 do CPC/2015 e 3º do CPP, porquanto a turma julgadora não teria se manifestado sobre pedido da defesa de "*conversão do julgamento em diligência, com adiamento do feito para contraditório e apreciação do Ministério Público Federal*", em razão de alegados fatos novos que foram levados ao conhecimento do colegiado, bem como não intimou o "*patrono do acusado da nova data para julgamento*";
- b) negativa de vigência aos arts. 76, III, 79, *caput*, e 82, todos do CPP, e aos arts. 59 e 71, ambos do CP, devido à "*ausência de reconhecimento de conexão, em momento oportuno, entre o presente feito e a ação penal de nº 2005.61.19.006470-4*";
- c) contrariedade ao art. 514 do CPP, em razão da falta de defesa preliminar do acusado;
- d) ofensa aos arts. 155, *caput*, e 156, *caput* e II, ambos do CPP, porquanto "*pautou-se o julgamento e a condenação somente em elementos informativos colhidos na fase de investigação*", assim como em razão de indevida inversão do ônus da prova em desfavor do recorrente;
- e) violação dos arts. 109, 110, §§ 1º e 2º, 111 e 112, I, todos do CP, "*com redações anteriores à Lei nº 12.234/2010 - já que os fatos (...) datam de junho de 2003*", porquanto configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em face do recorrente;
- f) ofensa aos arts. 1º e 2º, I, da Lei nº 9.296/96, ao art. 157, "*caput*" e § 1º, do CPP, e ao art. 5º, XII e XVI, da CF, porquanto a instauração de inquérito policial e a determinação de interceptação telefônica basearam-se unicamente em "*denúncia anônima*", ocasionando a ilicitude de todo o acervo probatório colhido a partir de então;
- g) infringência ao art. 92, parágrafo único, do CP, pois despida de fundamentação idônea a aplicação da pena de perda do cargo;
- h) contrariedade ao art. 619 do CPP e ao art. 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC/2015, "*porque foram rejeitados os embargos de declaração do ora recorrente, com a menção de que não se poderia querer rediscutir a causa, e que os embargos não deveriam ser acolhidos nem sequer para os fins de prequestionamento, e por entender que com isto reafirmou-se por um lado, justamente a tese do recorrente de que os segundos embargos de declaração do Ministério Público, não teriam de ser conhecidos, e ainda, por outro lado, de que restaram patentemente violados os direitos à igualdade processual, ao devido processo legal, ao princípio da univocidade e ainda a paridade de armas*".

Em contrarrazões o MPF pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à pretensa vulneração de preceitos normativos da Constituição Federal, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial, porquanto a discussão de preceitos constitucionais cabe ao Supremo Tribunal Federal.

O reclamo também não comporta trânsito à instância superior no que diz respeito à alegação de violação de artigo do Regimento Interno desta Corte, eis que a hipótese não se amolda às previsões que ensejam a interposição de recurso especial descritas no art. 105, III, da CF.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2018 244/999

PUDOR CONTRA VÍTIMA DE NOVE ANOS DE IDADE. NULIDADE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DA CONDUTA POR CERCA DE OITO A NOVE VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÍNIMO. NÃO CABIMENTO.

1. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.

2. Não se admite, no julgamento do recurso especial, o reexame das provas dos autos a fim de se analisar se o "conjunto probatório é fático e inconsistente", incidente na espécie o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Tendo sido reconhecida a prática efetiva contra a vítima, criança de 9 anos de idade à época dos fatos, de atos libidinosos diversos da conjunção carnal ofensivos de sua liberdade sexual, consistentes em tocar suas pernas e barriga e lhe dar beijos com a língua lascivos na boca, não prospera a pretensão do recorrente de desclassificação do delito de atentado violento ao pudor para a contravenção de perturbação da tranquilidade.

4. É incabível a alegação de violação a dispositivo do Regimento Interno de Tribunal de Justiça nas razões do recurso especial, cujo cabimento é restrito à análise da lei federal.

5. Tendo a sentença e o acórdão recorrido explicitado que o réu constrangeu a vítima por cerca de 08 a 09 vezes, não há falar em ilegalidade na aplicação do patamar de 1/2 na majoração da pena pela continuidade delitiva, sendo descabida a incidência da fração mínima de 1/6.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1548412/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. SUPOSTA VIOLAÇÃO A ARTIGO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. TESE DE EXISTÊNCIA DE ERRO DE TIPO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETES SUMULARES Nos 282 E 356 DO STF. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 5. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Regimento interno de Tribunal não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição de recurso especial, com base na alínea a do permissivo constitucional.

3. A tese de suposta existência de erro de tipo não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do imprescindível prequestionamento.

4. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo dos julgados, com a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos dos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 372.297/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO EXPRESSO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ANÁLISE INCABÍVEL.

1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono.

2. O manejo do recurso especial reclama violação de texto infraconstitucional federal, sendo certo que regimento interno de Tribunal não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 330.763/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame do recurso especial quanto ao ponto.

3. A ação de prestação de contas é instrumento hábil para aferição do aspecto econômico do contrato. Não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP 200902176040, NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2012)

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso nesse ponto, encontrando óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Quanto à suposta negativa de vigência ao art. 493 do CPC/2015 e ao art. 3º do CPP, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados.

Com efeito, a sustentada negativa de vigência dos preceitos normativos não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Com relação à alegação de violação dos arts. 109, 110, §§ 1º e 2º, 111 e 112, I, todos do CP, amparada no suposto decurso do lapso prescricional, o reclamo não comporta acolhimento.

Os fatos objeto de apuração neste feito datam de junho de 2003 (fl. 3400).

A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2005 (fl. 56).

A sentença de primeira instância condenou o réu pela prática do crime do art. 318 do CP à pena de 08 (oito) anos de reclusão, e pelo cometimento do delito do art. 317, § 1º, do CP, à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão. A sentença foi publicada, com registro em cartório, na data de 16 de agosto de 2011 (fl. 3449).

Após o julgamento dos apelos e dos embargos declaratórios, as penas restaram fixadas em 05 (cinco) anos de reclusão pela prática do crime do art. 318 do CP, e em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão quanto ao delito do art. 317, § 1º, do CP.

Descorrelacionando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, as sanções alcançam 04 (quatro) anos de reclusão, quanto ao crime do art. 318 do CP, e 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, referente ao crime do art. 317, § 1º, do CP. Desse modo, à vista das penas *in concreto* cominadas ao réu, a prescrição quanto a ambos os delitos opera-se em 08 (oito) anos, à luz da dicção do art. 109, IV, do CP.

Desse modo, verifica-se não haver transcorrido lapso superior a 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição - a saber: data dos fatos, decisão de recebimento da denúncia, publicação da sentença condenatória, bem como entre o último marco e a presente data - razão pela qual se mostra descabida a alegação de contrariedade aos arts. 109, 110, §§ 1º e 2º, 111 e 112, I, todos do CP.

No que tange à pretensa ofensa aos arts. 1º e 2º, I, da Lei nº 9.296/96, ao art. 157, "caput" e § 1º, do CPP, , sob o argumento de que a instauração de inquérito policial e a determinação de interceptação telefônica basearam-se unicamente em "denúncia anônima", a turma julgadora manifestou-se nos seguintes termos:

"2. Nulidade decorrente de ser toda a operação deflagrada com base em denúncia anônima.

Em razões recursais a defesa alega que a convicção do magistrado se alicerçara em prova "indevida e incompatível com as normas constitucionais basilares do processo penal vigente, qual seja, comunicação apócrifa, desprovida de qualquer procedência identificada (...)"

Afirma que a Representação que originara o processo nº 2003.61.19.002508-8 derivou de informações fornecidas por pessoa não identificada, postulando o desentranhamento de todos os elementos probatórios decorrentes da citada prova.

Entretantes, o Juízo não amparou seu conhecimento exclusivamente no referido documento. Destacou, ademais, que documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem, o que não ocorre no caso em tela, pois, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, oriunda de servidores da Polícia Federal que laboraram na investigação, estando presentes no 'procedimento mãe' devidamente assinados.

A colheita probatória revela que foram realizadas diligências, tanto pela Receita Federal quanto pela Polícia Federal, para apurar a subsistência das informações recebidas. Desse modo, não comporta acolhida a alegação de que as investigações teriam sido baseadas exclusivamente em denúncia anônima."

O trecho supratranscrito do *decisum* demonstra que o colegiado, soberano na apreciação do acervo fático-probatório, concluiu que houve investigações preliminares suficientes a viabilizar o deferimento da interceptação telefônica e telemática.

Nesse sentido, a decisão vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera possível a autorização de interceptação telefônica para investigação de fatos criminosos narrados em denúncia anônima, após a realização de diligências preliminares que corroborem esse relato:

**PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...). 2. INTERCEPTAÇÃO AUTORIZADA COM BASE APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (...)**

2. Consolidou-se na jurisprudência pátria não ser possível autorizar interceptação telefônica com base exclusivamente em denúncia anônima. No caso dos autos, verifica-se "que diligências iniciais foram requeridas à autoridade policial, que as efetuou e apresentou a informação (documento 3 do evento 107) corroborando os dados constantes da notícia crime. Ademais, não se poderia, naquele momento, exigir da autoridade policial, sem maior comprometimento das investigações, que realizasse diligências que pudessem despertar a atenção dos possíveis envolvidos, uma vez que a suspeita é de que eram servidores públicos com acesso privilegiado a informações". Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, 5ª Turma, RHC n. 62930, Rel. Min. Reynaldo da Fonseca, j. 21.06.16)

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal. Vale dizer, a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa denúncia são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações, conforme ocorreu no caso.

2. A decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico do paciente descreveu, com clareza, a situação objeto da investigação, havendo sido efetivamente demonstrado que a interceptação telefônica seria uma medida adequada e necessária para a apuração da infração penal noticiada (tráfico de drogas) e para o prosseguimento das investigações, de maneira que está preservada, integralmente, a validade das provas colhidas.

3. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, HC n. 225484, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26.04.2016)

Infirmar a conclusão da Corte implicaria revolvimento de fatos e provas, a atrair a aplicação da Súmula nº 7 do STJ e, além disso, o processamento do recurso fica obstado também pela Súmula nº 83 do STJ.

Acerca da alegação de negativa de vigência aos arts. 76, III, 79, *caput*, e 82, todos do CPP, e aos arts. 59 e 71, ambos do CP, devido à "ausência de reconhecimento de conexão, em momento oportuno, entre o presente feito e a ação penal de nº 2005.61.19.006470-4", o colegiado consignou:

"8. Conexão entre as ações penais nº 2005.61.19.006470-4 e 2005.61.19.006471-6 quanto ao local (alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos) e as circunstâncias de tempo (junho de 2003), importando em bis in idem a não reunião dos feitos e cerceamento do direito de defesa a fragmentação dos fatos.

Inexiste conexão entre as ações penais apontadas, vez que versam sobre crimes praticados em momentos distintos. Mesmo assim, a fim de conferir maior celeridade ao trâmite processual e facilitar a averiguação das provas, as ações penais nº 2005.61.19.006470-4 e 2005.61.19.006471-6 serão levadas a julgamento conjuntamente."

O excerto transcrito revela que, a despeito de o órgão fracionário, à luz das provas carreadas aos autos, entender pela inexistência de conexão entre as referidas ações penais, os feitos seria levados a julgamento de forma conjunta "a fim de conferir maior celeridade ao trâmite processual e facilitar a averiguação das provas".

Demais disso, para se inverter a conclusão da turma julgadora seria necessário ingressar no exame do acervo probatório, providência vedada na via especial, de restrita cognição, a teor da súmula nº 07/STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes (grifei):

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DUPLICATA SIMULADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA.**

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, se as instâncias de origem afirmaram não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, tendo em vista a complexidade da instrução probatória, bem assim a disparidade de fases em que os processos se encontravam, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, especialmente em tema de habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador, mais próximo à instrução, para afirmar o contrário. Precedentes.

2. A multiplicidade de ações penais não implica, por si só, a impossibilidade de se realizar uma defesa ampla e irrestrita. A ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa não pode ser invocada em vista de uma situação abstrata, mas apenas diante de situações concretas será possível aferir se a garantia constitucional está sendo desrespeitada.

3. Ordem denegada.

(HC 102.965/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DESTINADA A AVERIGUAR SUPOSTAS ATIVIDADES ILEGAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELACIONADAS A MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E BINGOS. LITISPENDÊNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.**

**ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA: AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.**

1. Litispendência significa identidade da lide, ou seja, igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir, o que não ocorre na hipótese. No processo-crime nº 2007.51.01802985-5, averigua-se prática do delito de contrabando por importação de máquinas de caça-níqueis, apreendidas na cidade de Niterói/RJ. Já na ação penal nº 2007.51.01812262-4, os delitos estariam relacionados aos mais de cinco mil aparelhos de máquina caça-níqueis apreendidos em anterior operação da Polícia Federal. Portanto, os fatos que ensejaram a ulterior deflagração de nova ação penal não são comuns - muito embora haja a participação do Paciente em ambos os fatos, e revelados no âmbito da mesma investigação - pois não há identidade na causa de pedir e de pedidos.

2. A conexão ocorre quando em dois ou mais delitos houver relação fático-subjetiva nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 76, do Código de Processo Penal. O instituto visa a propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional. É de praxe a reunião dos processos configurada a conexão ou a continência.

3. Entretanto, constitui faculdade do magistrado a separação dos processos, cabendo a ele avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que cabível a regra do art.

80 do Código de Processo Penal ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação").

(...)

10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 115.401/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011)

Sobre a alegação de contrariedade ao artigo 514 do CPP, o julgado afirma:

"6. Nulidade pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, que acarretou prejuízos, como transtorno e constrangimento causados pela ação penal, sendo que o feito não decorre de inquérito policial, mas foi distribuído por dependência.

A alegação de nulidade em razão da falta de defesa preliminar também não merece prosperar, pois não restou comprovado que houve prejuízo ao acusado.

Conforme se depreende dos autos, o paciente é funcionário público federal, entretanto não houve aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal.

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Penal:

"Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar."

Segundo a doutrina e jurisprudência, a defesa preliminar tratada no dispositivo será aplicada na hipótese de delito funcional praticado pelo funcionário, valendo lembrar a lição de Guilherme de Souza Nucci, para quem:

"Cuida-se apenas dos delitos cometidos por funcionários públicos, no exercício da sua função, logo, são crimes funcionais. Estão previstos nos artigos 312 a 325 do Código Penal". (Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 856).

Mas, tendo em vista que os autos foram instruídos com base em Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8, não há a necessidade de se seguir o procedimento estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal. Sua observância, a fim de possibilitar que o réu se defenda, seria imperiosa caso a denúncia se valesse apenas de procedimento administrativo, o que não ocorre nos autos.

A Súmula 330 do STJ versa sobre o tema, sedimentando-o:

"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."

Ressalte-se, ademais, que a inobservância da formalidade prevista no art. 514 do Código de Processo Penal pode acarretar nulidade de ordem relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato - artigo 563, do Código de Processo Penal -, o que não fez a impetração.

Vale lembrar ainda que a resposta prévia não constitui privilégio outorgado ao funcionário público. É, ao invés, um sucedâneo da restrição que lhe impõe a lei em benefício do Poder Público. Nos termos dos julgados emanados do E. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo:

RHC - PROCESSO PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA PRÉVIA - ART. 514, CPP - NULIDADE RELATIVA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

- O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível, conforme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, quando prontamente desponta a inocência do acusado ou, atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias que não são evidenciadas na hipótese.

-A falta de observância do procedimento previsto no artigo 514, do Código de Processo Penal, por se tratar de nulidade relativa, demanda a demonstração do efetivo prejuízo dela decorrente, o que não foi feito in casu.

- Recurso desprovido.

(RHC 13734/SP, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22/03/2004)

PENAL E PROCESSUAL - PECULATO - DEFESA PRELIMINAR - AUSÊNCIA - NULIDADE RELATIVA - PREJUÍZO - NÃO COMPROVAÇÃO - ARGUIÇÃO A DESTEMPO - PRECLUSÃO - INOVAÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de questão que não foi submetida à apreciação das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e malferimento da repartição constitucional de competências.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a defesa preliminar, prevista no art. 514 do CPP é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial.

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo comprovado para a acusação ou para a defesa.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 28814/sp, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 01/07/2004)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. ART. 514 DO CPP. DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 330-STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

I - A inobservância ao disposto no art. 514 do CPP, para configurar nulidade, exige o protesto oportuno e a demonstração de prejuízo daí decorrente. Além do mais, a defesa preliminar não é indispensável quando a acusação está supedaneada em inquérito. (Precedentes do STJ e do STF/Súmula 330-STJ). (...)

(HC 101730/SP, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23/06/2008)

Assim, o objetivo do artigo 514 do Código de Processo Penal é possibilitar ao réu-funcionário evitar a instauração do processo, vez que a resposta preliminar busca, de logo, demonstrar que ela é de todo infundada.

Considere-se, ademais, que a peça acusatória transcreve de forma minuciosa a atuação dos indivíduos envolvidos com a prática dos crimes, denotando de forma contundente o elo entre eles. No caso dos autos, os pacientes estavam sob investigação realizada pela Coordenação de Inteligência da Polícia Federal que, mediante interceptações telefônicas, demonstrou a existência atividade criminoso altamente organizada."

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial. Tal entendimento gerou a edição da Súmula nº 330, do seguinte teor: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 20/09/2006 p. 232). Assim, inviável o especial sob esse fundamento, de acordo com o disposto na Súmula nº 83 da Corte Superior.

Por fim, no que tange à suposta ofensa aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, o recurso também não merece ser admitido. Com o argumento de que não há prova suficiente nos autos para a condenação, na verdade o réu requer nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Demais disso, exame do julgado recorrido permite constatar que a condenação do réu fundou-se em minuciosa análise de todo o conjunto probatório trazido aos autos, colhido tanto na fase inquisitorial como no curso da instrução processual desenvolvida perante o juízo, por meio do qual se concluiu estar devidamente comprovada a materialidade e autoria delitivas. Logo, para se infirmar a conclusão do colegiado, imprescindível o reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da ventilada violação do art. 92, parágrafo único, do CP, ao argumento de carência de fundamentação quanto à aplicação da pena de perda do cargo, veja-se excerto do *decisum*:

"A perda do cargo, decretada como decorrência lógica da condenação imposta ao réu, esteve bem fundamentada e, estando devidamente amparada em permissivo legal, foi corretamente aplicada, não cabendo reparos, vejamos:

"DA PERDA DE CARGO PÚBLICO"

Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.

No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, "a"), o réu, na qualidade de servidor da Receita Federal do Brasil, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública.

Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que a conduta do acusado não se coaduna com o perfil necessário para o exercício de tão importante cargo, que foi utilizado para a prática delitiva.

Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda do cargo público, nos termos acima fundamentados."

O réu teve assim decretada como efeito da condenação a perda do cargo público de Auditor Fiscal da Receita Federal, pois aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano em crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, sendo legítima a cassação da aposentadoria concedida após a prática delitosa do réu."

Do trecho transcrito pode-se perceber que o colegiado reputou devidamente fundamentada a aplicação da pena de perda do cargo público pelo juízo sentenciante, consoante prescreve o art. 92, I, "a", do CP, do que se extrai a ausência de plausibilidade quanto à alegação de ofensa ao preceito normativo em questão.

Confira-se, ainda, julgado do STJ em que se adota o mesmo entendimento da turma julgadora (grifêi):

*PENAL PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GERENTE DOS CORREIOS. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. AFASTAMENTO DA TIPICIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. DIAS-MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 92 DO CP. PERDA DO CARGO.*

(...)

7. A Corte de origem consignou que a perda do cargo deve ser declarada, uma vez que, com base no art. 92, inciso I, alínea "a", do CP, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a 1 ano, com violação de dever para com a Administração Pública. Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).

8. No presente caso, o agente praticou o delito quando ocupava emprego público na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido aprovado em concurso público para outro cargo na Universidade Federal de Pernambuco, durante o trâmite processual.

9. Em regra, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ela, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito.

10. Saliencia-se que se o Magistrado a quo considerar, motivadamente, que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, naquele em que foram praticados os crimes, mostra-se devida a perda da nova função, uma vez que tal ato visa a anular a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, como o crime em questão fora praticado quando o acusado era empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não poderia, sem qualquer fundamentação e por extensão, ser determinada a perda do cargo na UFPE.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente.

(REsp 1452935/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO FUNDADO NA SUPOSTA OFENSA AO ART. 386 DO CPP. INVULNERABILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 92, I, A, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO CARGO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 721.852/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO DEVIDAMENTE MOTIVADA NA VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A tese de que houve omissão no julgamento proferido pela instância a quo não foi suscitada nas razões do recurso especial, mas tão somente no agravo regimental, o que configura inadmissível inovação recursal, a obstar o conhecimento da questão, devido à ocorrência de preclusão consumativa.

2. Concluir pela atipicidade da conduta demandaria incursão no material cognitivo produzido nos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7/STJ 3. A perda do cargo público, com fundamento no art. 92, I, a, do Código Penal, se aplica a todos os delitos praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, não se restringindo aos chamados crimes funcionais (arts. 312 a 327 do CP).

4. A pena acessória foi devidamente fundamentada no fato de o delito ter sido cometido por oficial de justiça, em razão de suas atribuições legais - lavratura de certidões de intimação -, o que importou em violação dos deveres de probidade, honestidade, moralidade e eficiência.

5. Debatida a questão sob o enfoque da violação de lei federal (art. 105, III, a, da Constituição Federal), despiçando o exame da divergência jurisprudencial relativa ao mesmo tema.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1195833/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015)

Nesse particular, portanto, incide o óbice consubstanciado no enunciado sumular nº 83 do STJ.

Com relação à alegada contrariedade ao art. 619 do CPP e ao art. 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC/2015, o acórdão que decidiu os primeiros aclaratórios opostos pelo réu consignou:

*PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO DE FATO. ATENUANTE DO ARTIGO 65, I, DO CP. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

1- A incidência ou não na espécie da atenuante prevista no artigo 65, I do CP, versa erro de fato, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração.

2 - Cabível a oposição de novos embargos de declaração apontando vícios diversos dos apontados na primeira decisão. Tratando os "segundos" embargos de declaração de matéria diversa da levantada nos "primeiros" embargos, deve ser afastada a aventada preclusão.

3 - Ao sanar o vício apontado nos "primeiros" embargos de declaração esta Corte não alterou entendimento anteriormente prolatado pela Turma julgadora, que em momento algum afirmou ser cabível a incidência da atenuante em situação diversa da reconhecida no voto dos embargos de declaração. Se o pronunciamento não atendeu ao almejado pelo embargante, cabível o recurso próprio para reformar o julgado, e não embargos declaratórios.

4 - Não viola o art. 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC/15, a suposta ausência de manifestação acerca do entendimento jurisprudencial trazido pela parte recorrente, na medida em que a Turma julgadora dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, em que pese não ter se manifestado expressamente acerca dos referidos julgados trazidos pelo embargante.

5 - É defeso através da via processual escolhida rediscutir temas que foram devidamente apreciados.

6 - Não devem prosperar os embargos nem sequer para fins exclusivos de prequestionamento, visto que, mesmo que tenham tal objetivo, os embargos devem antes ser cabíveis, é dizer, deve haver a constatação de que há omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na decisão (ou ainda, erro material relevante).

7 - Embargos declaratórios parcialmente providos.

Por ocasião do julgamento dos segundos embargos declaratórios do réu, assim decidiu o colegiado:

*PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO DE FATO. ATENUANTE DO ARTIGO 65, I, DO CP. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

1- A incidência ou não na espécie da atenuante prevista no artigo 65, I do CP, versa erro de fato, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração.

2 - Cabível a oposição de novos embargos de declaração apontando vícios diversos dos apontados na primeira decisão. Tratando os "segundos" embargos de declaração de matéria diversa da levantada nos "primeiros" embargos, deve ser afastada a aventada preclusão.

3 - Ao sanar o vício apontado nos "primeiros" embargos de declaração esta Corte não alterou entendimento anteriormente prolatado pela Turma julgadora, que em momento algum afirmou ser cabível a incidência da atenuante em situação diversa da reconhecida no voto dos embargos de declaração. Se o pronunciamento não atendeu ao almejado pelo embargante, cabível o recurso próprio para reformar o julgado, e não embargos declaratórios.



4 - Não viola o art. 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC/15, a suposta ausência de manifestação acerca do entendimento jurisprudencial trazido pela parte recorrente, na medida em que a Turma julgadora dividiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, em que pese não ter se manifestado expressamente acerca dos referidos julgados trazidos pelo embargante.

5 - É defeso através da via processual escolhida rediscutir temas que foram devidamente apreciados.

6 - Não devem prosperar os embargos nem sequer para fins exclusivos de prequestionamento, visto que, mesmo que tenham tal objetivo, os embargos devem antes ser cabíveis, é dizer, deve haver a constatação de que há omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na decisão (ou ainda, erro material relevante).

7 - Embargos declaratórios parcialmente providos.

Verifica-se, portanto, que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade quanto à alegação de ausência de fundamentação e de omissão do acórdão recorrido, pois os arestos embargados apreciaram as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir as questões decididas, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007371-10.2006.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.03.007371-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Justica Publica                                  |
| APELANTE   | : | NEIDE APARECIDA DA SILVA                         |
|            | : | CLEIDE NILZA DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP107280 ROGERIO PEDROSO DE PADUA e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00073711020064036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Neide Aparecida da Silva e Cleide Nilza da Silva com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo da acusação e deu parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar a pena-base no dobro do mínimo legal, de modo a resultar as penas,

para cada uma das réis, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, e, de ofício, excluiu a imposição da reparação dos danos causados pela infração, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Alega-se, em síntese, ausência de provas aptas a amparar a prolação de decisão condenatória, bem como atipicidade da conduta imputada às recorrentes.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Simple leitura das razões recursais evidencia que as recorrentes não indicam os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, as recorrentes limitaram-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNLÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. (...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

*4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

*4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

*5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*

*6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) (STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)*

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.19.006133-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Justica Publica                                     |
| APELANTE   | : | CHUNG CHOUL LEE                                     |
| ADVOGADO   | : | LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)     |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE   | : | FRANCISCO DE SOUZA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE   | : | FABIO DE SOUZA ARRUDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro(a)   |
| APELANTE   | : | MARCIO KNUPFER                                      |
| ADVOGADO   | : | SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro(a)     |
|            | : | SP208529 ROGERIO NEMETI                             |
|            | : | SP328798 PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00061330520064036119 4 Vr GUARULHOS/SP              |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Francisco Sousa, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, "a fim de elevar o valor de cada dia-multa de FRANCISCO DE SOUZA e MARCIO KNUPFER para 03 (três) salários mínimos" e deu "parcial provimento ao recurso de FRANCISCO DE SOUZA para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 318 do CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e 13 (treze) dias multa e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, a ser revertida em favor da União Federal, conforme entendimento adotado por esta Turma".

Alega-se, em síntese:

- afronta aos arts. 513 e 514 do CPP, diante da falta de notificação do réu para apresentação de defesa preliminar;
- contrariedade ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, pelo excesso de prorrogação das interceptações telefônicas, extrapolando os limites legais e tomando a prova ilícita;
- violação ao art. 59 do CP, pois a pena-base foi fixada acima do mínimo legal de forma indevida e desproporcional;
- ofensa ao art. 60 do CP, porquanto deve ser reduzido o valor do dia-multa fixado, "em virtude das circunstâncias econômico-financeiras atuais" do recorrente.

Em contrarrazões o Ministério Público Federal sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

Sobre as alegações de contrariedade aos artigos 513 e 514, ambos do CPP, o julgador afirma:

"V - FRANCISCO DE SOUSA (fls. 3386/3474):

(...)5.2 Nulidade do processo por ausência de apresentação de defesa preliminar (artigo 514 do Código de Processo Penal);

A alegação de nulidade em razão da falta de defesa preliminar também não merece prosperar, pois não restou comprovado que houve prejuízo ao acusado.

Conforme se depreende dos autos, o paciente é funcionário público federal, entretanto não houve aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal.

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Penal:

"Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar."

Segundo a doutrina e jurisprudência, a defesa preliminar tratada no dispositivo será aplicada na hipótese de delito funcional praticado pelo funcionário, valendo lembrar a lição de Guilherme de Souza Nucci, para quem:

"Cuida-se apenas dos delitos cometidos por funcionários públicos, no exercício da sua função, logo, são crimes funcionais. Estão previstos nos artigos 312 a 325 do Código Penal". (Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 856).

Mas, tendo em vista que os autos foram instruídos com base em inquérito policial, não há a necessidade de se seguir o procedimento estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal. Sua observância, a fim de possibilitar que o réu se defenda, seria imperiosa caso a denúncia se valesse apenas de procedimento administrativo, o que não ocorre nos autos.

A Súmula 330 do STJ versa sobre o tema, sedimentando-o:

"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."

Ressalte-se, ademais, que a inobservância da formalidade prevista no art. 514 do Código de Processo Penal pode acarretar nulidade de ordem relativa, devendo ser argüida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato - artigo 563, do Código de Processo Penal -, o que não fez a impetração.

Vale lembrar ainda que a resposta prévia não constitui privilégio outorgado ao funcionário público. É, ao invés, um sucedâneo da restrição que lhe impõe a lei em benefício do Poder Público. Nos termos dos julgados emanados do E. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo:

(...)

Assim, o objetivo do artigo 514 do Código de Processo Penal é possibilitar ao réu-funcionário evitar a instauração do processo, vez que a resposta preliminar busca, de logo, demonstrar que ela é de todo infundada.

Considere-se, ademais, que a peça acusatória transcreve de forma minuciosa a atuação dos indivíduos envolvidos com a prática dos crimes, denotando de forma contundente o elo entre eles. No caso dos autos, os pacientes estavam sob investigação realizada pela Coordenação de Inteligência da Polícia Federal que, mediante interceptações telefônicas, demonstrou a existência atividade criminosas altamente organizada.

*Confira-se mais um fundamento trazido pela sentença recorrida a fim de rechaçar a nulidade aventada:*

*"Por outro lado, certo é que o acusado foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar.*

*Mesmo porque, parecia paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia.*

*No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso."*

*Preliminar rejeitada."*

Ademais, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial. Tal entendimento gerou a edição da Súmula nº 330, do seguinte teor: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 20/09/2006 p. 232). Assim, inviável o especial sob esse fundamento, de acordo com o disposto na Súmula nº 83 da Corte Superior.

Acerca da pretensa violação ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, impede asseverar que a interceptação telefônica possui amparo legal e, por conseguinte, constitui meio lícito de investigação quando preenchidos seus requisitos de admissibilidade e precedida de autorização judicial.

Na espécie, a turma julgadora reconheceu que todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em complexa investigação criminal envolvendo narcotráfico internacional de entorpecentes. Confira-se o teor da manifestação do colegiado:

*"- A nulidade das interceptações telefônicas em razão de sua renovação por prazo superior ao legal.*

*Muito embora o artigo 5º da Lei nº 9.296/1996 estabeleça o prazo de 15 dias para a interceptação telefônica, prorrogáveis por mais 15 dias, inexistente restrição ao número de dilatações possíveis, devendo apenas ser precedidas de motivação que justifique a prorrogação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como é o caso dos autos, que cuida de investigação complexa e que envolve a participação de vários agentes reunidos em torno de uma organização criminosa.*

*Compartilhando desse entendimento o Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a prorrogação do prazo de autorização da interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, como é o caso dos autos:*

*"Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação.*

*Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou e interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida.*

*Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4.*

*A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado".*

*(HC 106129 / MS - MATO GROSSO DO SUL, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06/03/2012, Dje-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012). (...)"*

Embora a interceptação telefônica tenha prazo de duração de 15 dias, pode ser renovada por igual período sucessivas vezes, desde que demonstrada sua indispensabilidade mediante decisão judicial fundamentada. E, na hipótese, ficou devidamente evidenciada a imprescindibilidade do afastamento do sigilo das comunicações telefônicas dos investigados, diante da complexidade das investigações, abrangendo diversos envolvidos.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da interceptação telefônica por excesso de prazo, conclusão que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.**

*1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há óbice legal ao prosseguimento das investigações por meio da interceptação telefônica, se as provas que dela decorrem forem reconhecidamente imprescindíveis ao deslinde da causa e ao indiciamento do maior número de envolvidos na prática delitiva.*

*2. "Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. (HC 121.212/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Dje 05/03/2012)*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 188197/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.03.2014, Dje 02.04.2014)*

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO E DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

**PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.**

*1. A teor da orientação desta Corte Superior Tribunal de Justiça, "em razão da natureza célere e urgente do writ e por prescindir de sua inclusão em pauta, não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do recorrente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada" (RHC 32.366/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), Dje de 09/11/2012).*

*2. Não procede o pedido de declaração de nulidade por ausência de intimação do advogado do Paciente acerca das conclusões do acórdão proferido no julgamento do writ originário. Com efeito, mesmo que restasse demonstrado o vício arguido, o que sequer verificou na hipótese, não houve prejuízo à parte, porquanto interposto tempestivamente o presente recurso ordinário.*

*3. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).*

*4. A análise da insurgência contra a prisão preventiva encontra-se prejudicada, em virtude da superveniente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.*

*5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."*

*(STJ, RHC 34134/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.2013, Dje 04.12.2013)*

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Noutro giro, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão reduziu a pena-base fixada pela sentença *a quo* - mantendo-a, porém, acima do mínimo legal - de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado:

"FRANCISCO DE SOUZA

Art. 318 do CP - Facilitação de contrabando ou descaminho

Para o crime de facilitação de descaminho, o Juízo fixou a pena base em 6 (seis) anos de reclusão valorando negativamente as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, personalidade, motivo, as circunstâncias e as consequências do crime.

Na segunda fase não foram consideradas atenuantes nem agravantes.

Sem causas de aumento ou diminuição a pena restou definitivamente fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa.

A defesa do réu pugnou pela redução da pena-base.

A culpabilidade tida como elemento do crime não pode ser confundida com a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, que diz respeito à reprovabilidade, à censurabilidade da conduta. Nesse diapasão, ser o réu pessoa com excelente grau de instrução, policial federal e contar com 43 anos de idade na época dos fatos, a lhe garantir maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio não se presta à exasperação da pena-base, como entendeu o magistrado.

Nesse sentido:

"A consciência sobre a ilicitude da conduta é um dos pressupostos da culpabilidade elemento do crime, não pertencendo ao rol das circunstâncias judiciais especificadas no art. 59 do Código Penal, porquanto a culpabilidade nele referenciada diz respeito à reprovabilidade social (STJ. HC 66781/MS. Quinta Turma. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 05/11/2007)".

Na presente hipótese, a culpabilidade, entendida para fins de dosimetria como reprovabilidade concreta da ação delitiva, não foge ao ordinário, haja vista que não supera a reprovação social inerente à tipificação do fato.

No tocante a personalidade do réu, que deve ser avaliada de acordo com as qualidades morais do agente, inexistem nos autos elementos para fundamentar um juízo negativo. Quanto aos motivos do crime, consigno que a conduta do réu ter por finalidade o lucro fácil não extrapola o ordinário em crime dessa espécie, razão pela qual não se presta a exasperação da reprimenda base.

As circunstâncias do crime dizem respeito ao modus operandi empregado na prática do delito, são elementos que, embora não componham o crime, influenciam em sua gravidade e no caso devem ser negativamente valoradas uma vez que demonstram uma maior ousadia do acusado. No caso, o fato é que o acusado com o intuito de garantir o sucesso da empreitada criminoso valeu-se da experiência adquirida e dos contatos firmados ao tempo em que atuou na condição de policial federal junto ao Aeroporto de Guarulhos para a prática delitiva que conforme consignado pelo magistrado a quo se "fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autentica atuação "profissional" paralela".

No tocante às consequências da prática delitiva não vislumbro na espécie nada a se valorar como fator extrapenal haja vista que não há como se aquilatar tenham as consequências ultrapassado os resultados já inerentes ao tipo penal.

Ante o todo explanado, diante da redução da quantidade de circunstâncias desfavoráveis ao réu FRANCISCO, a pena-base comporta mitigação, pelo que fica fixada em 4 (quatro) anos de reclusão."

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constituiu fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão." (STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoirar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

**PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Impende salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Por fim, quanto à pretensão de revisão da multa imposta pelo colegiado, ao argumento de incompatibilidade com a situação econômica do réu, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal deve ser fixada de modo proporcional com a pena-base da reprimenda corporal.

No caso dos autos, fixada a sanção básica acima do mínimo legal, afigura-se legítima a imposição da pena de multa em quantidade superior ao patamar mínimo determinado pelo art. 49

do CP, não se podendo considerar violada a legislação infraconstitucional se não estabelecida a sanção pecuniária no montante pretendido pelo recorrente.

Demais disso, é pacífico na jurisprudência do STJ que a questão escapa aos estreitos limites da via especial por demandar incursão nos fatos e provas constantes dos autos, a atrair o óbice representado pela Súmula nº 07 do STJ. Nessa linha, vejam-se os seguintes julgados (grifei):  
**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS VEDADOS. ART. 17 DA LEI N. 7.492/86. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENALIDADE APLICADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Tribunal de origem considerou comprovadas a materialidade e a autoria do crime do art. 17 da Lei n. 7.492/86, entendendo que os réus, consciente e voluntariamente, concederam empréstimos vedados pela lei. Para se chegar a conclusão diversa, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Da leitura do acórdão combatido, verifica-se a inexistência de ilegalidade na fixação da pena-base e da multa aplicada, pois a Corte de origem fundamentou devidamente a majoração da pena acima do mínimo legal e a fixação da penalidade pecuniária com base em dados concretos dos autos, sendo que esta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas na hipótese de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, hipótese não configurada nos autos. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1279872/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N.º 9.605/98. ARGUIDA AUSÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE A CONDUCTA E O RESULTADO LESIVO. PRETENSÃO QUE IMPRESCINDE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO ERRO DE PROIBIÇÃO COM SUPEDÂNEO NO ART. 26 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA PROPORCIONAL AO CRITÉRIO TRIFÁSICO UTILIZADO PARA COMINAR A SANÇÃO SEGREGATIVA. VALOR DO DIA-MULTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O pleito de absolvição quanto ao art. 48 da Lei dos Crimes Ambientais, por arguida ausência de vínculo subjetivo entre a conduta e o resultado lesivo, não deve ser conhecido, tendo em vista a incidência do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

2. Constata-se deficiência de argumentação do recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

3. A alegada violação ao art. 21 do Código Penal configura inovação recursal, o que é vedado em sede de agravo regimental. Precedentes.

4. A pena pecuniária revela-se consentânea com o critério trifásico.

O valor do dia-multa, ademais, foi motivado de forma robusta, à luz da condição financeira da parte Recorrente. Incide na hipótese, novamente, a referida Súmula n.º 07.

5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1171417/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006133-05.2006.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.19.006133-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Justica Publica                                     |
| APELANTE   | : | CHUNG CHOUL LEE                                     |
| ADVOGADO   | : | LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)     |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE   | : | FRANCISCO DE SOUZA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE   | : | FABIO DE SOUZA ARRUDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro(a)   |
| APELANTE   | : | MARCIO KNUPFER                                      |
| ADVOGADO   | : | SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro(a)     |
|            | : | SP208529 ROGERIO NEMETI                             |
|            | : | SP328798 PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00061330520064036119 4 Vr GUARULHOS/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fabio de Souza Arruda com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo do recorrente "para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 334 do CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser revertida em favor da União Federal".

Embargos de declaração interpostos por Márcio Knupfer e Chung Choul Lee rejeitados. De ofício, decretada a extinção da "punibilidade relativamente aos fatos praticados por CHUNG CHOUL LEE e FABIO DE SOUZA ARRUDA, quanto ao crime do artigo 334, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal".

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial e violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96 pelo excesso de prorrogação das interceptações telefônicas, extrapolando os limites legais e tomando a prova ilícita.

Pelo acórdão de fls. 3742/3742-verso, foi declarada extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, do ora recorrente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A prescrição da pretensão punitiva é causa da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Logo, considerando-se o acórdão de fls. 3.742/3.742v, que declarou a extinção da punibilidade do réu Fábio de Souza Arruda em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o exame do presente recurso especial fica prejudicado.

A propósito, impende ressaltar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, declarada a prescrição da pretensão punitiva do réu, deixa ter cabimento a análise das questões de mérito, as quais ficam prejudicadas, avultando-se, por conseguinte, a ausência de interesse recursal daquele em favor de quem se reconheceu o decurso do lapso prescricional.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados da Corte Especial (grifei):

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DO INTERESSE-UTILIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto.*

*2. No caso, havendo o Tribunal a quo dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual para condenar o agravante e, no entanto, reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, destaca-se a ausência do interesse recursal.*

*3. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 1369218/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR AMEAÇA. CONDENAÇÃO POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME. RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*

*1. Não há ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.*

*2. Inexiste prejuízo ao recorrente, uma vez que, quando reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há mais interesse recursal.*

*3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no AREsp 736.130/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

*"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.*

*1. A teor de entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, inclusive da sua Corte Especial, "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetiva a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada." (APn 688/RO, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 04/04/2013).*

*2. No caso, tendo o Tribunal de origem extinto a punibilidade da ora agravante, em face da prescrição da pena em concreto, sobressai cristalina a ausência do seu interesse recursal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AREsp 638.361/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PREVARICAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA IN CONCRETO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado apaga todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, não sendo idônea para subsidiar a prolação de qualquer outro decisum no âmbito cível e/ou administrativo por não implicar juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do agente, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva em razão do escoamento do prazo fixado em lei para tanto. Consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausente estará o pressuposto processual para a interposição do recurso - interesse.*

*2. "Não procede a alegada omissão, porquanto o agravo não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade a ensejar a análise do mérito, razão porque não poderia a decisão ser omissa quanto à verificação acerca da aplicação do direito pleiteado ao caso concreto". (EDcl no AgRg no AREsp 269.081/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2013).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no REsp 1426157/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Na mesma direção, aliás, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

*"DIREITO PENAL. CONFIGURADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NÃO HÁ COMO O ÓRGÃO REVISOR APRECIAR MATÉRIA RELATIVA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CONDENATÓRIO OU A INOCÊNCIA DOS REUS: 'QUI NON POTEST CONDEMNARE, NON POTEST ABSOLVERE'. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA. RECURSO CRIMINAL PREJUDICADO."*

(STF, RC nº 1453/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Célio Borba, j. 23.08.88, DJ 14.10.88)

*"CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV E LVII. PRESCRIÇÃO. EXAME DO MÉRITO: PREJUDICADO.*

*I - Alegação de ofensa à Constituição que, se extraoriente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação. III - Agravo não provido."*

(STF, RE nº 345577 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.11.2002, DJ 19.12.2002)

*"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS ESTELIONATO - ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA.*

*RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO DE FUNDO PREJUDICADA. INCONFORMISMO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CF, ART. 1º, INC. III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE NATUREZA PENAL OU CÍVEL.*

*1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2.*

*A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. 3. In casu, houve condenação pelo crime de estelionato (CPM, art. 251), ensejando recurso de apelação da defesa cuja preliminar de prescrição da pretensão punitiva restou acolhida, por isso não procedem as razões da impetração no que visam à análise dos argumentos que objetivavam a absolvição no recurso defensivo, não cabendo, consequentemente, falar em violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sobretudo porque, reitera-se, o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade não acarreta quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente, consoante o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek no HC 63.765, verbis: "Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva, evidentemente equivocada do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição - mesmo a prescrição da pretensão punitiva do Estado - deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título. Sucede que não é isso o que ocorre em nosso sistema jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...). Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e consequências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória." 4. O habeas corpus tem cabimento em face de cerceio ilegal, atual ou iminente, do direito de locomoção, sendo evidente que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, desaparece a ameaça ao bem tutelado pelo writ constitucional. 5. Ordem denegada."*

(STF, HC 115098/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.05.2013, DJe 31.05.2013)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006133-05.2006.4.03.6119/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2006.61.19.006133-1/SP                                |
| APELANTE   | : Justiça Publica                                     |
| APELANTE   | : CHUNG CHOUL LEE                                     |
| ADVOGADO   | : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)     |
|            | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE   | : FRANCISCO DE SOUZA                                  |
| ADVOGADO   | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE   | : FABIO DE SOUZA ARRUDA                               |
| ADVOGADO   | : SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro(a)   |
| APELANTE   | : MARCIO KNUPFER                                      |
| ADVOGADO   | : SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro(a)     |
|            | : SP208529 ROGERIO NEMETI                             |
|            | : SP328798 PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA           |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : 00061330520064036119 4 Vr GUARULHOS/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Márcio Knupfer com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, "a fim de elevar o valor de cada dia-multa de FRANCISCO DE SOUZA e MARCIO KNUPFER para 03 (três) salários mínimos" e deu parcial provimento ao recurso do recorrente "para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 318 do CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e 13 (treze) dias multa e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, a ser revertida em favor da União Federal". Embargos de declaração interpostos por Márcio foram rejeitados.

Sustenta-se, em síntese:

- contrariedade 514 do CPP, diante da falta de notificação do réu para apresentação de defesa preliminar;
- ofensa ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, pelo excesso de prorrogação das interceptações telefônicas, extrapolando os limites legais e tomando a prova ilícita;
- violação do art. 157 do CPP, porquanto foram utilizadas provas para a instrução do feito.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Sobre a alegação de contrariedade ao artigo 514 do CPP, assim se pronunciou a Turma julgadora, por ocasião do julgamento da apelação do recorrente, bem como de seus embargos declaratórios:

"IV - MÁRCIO KNÜPFER (fls.3293/3365):

4.1 Nulidade do processo por ausência de apresentação de defesa preliminar (artigo 514 do Código de Processo Penal).

A alegação de nulidade em razão da falta de defesa preliminar também não merece prosperar, pois não restou comprovado que houve prejuízo ao acusado.

Conforme se depreende dos autos, o paciente é funcionário público federal, entretanto não houve aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal.

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Penal:

"Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar."

Segundo a doutrina e jurisprudência, a defesa preliminar tratada no dispositivo será aplicada na hipótese de delito funcional praticado pelo funcionário, valendo lembrar a lição de Guilherme de Souza Nucci, para quem:

"Cuida-se apenas dos delitos cometidos por funcionários públicos, no exercício da sua função, logo, são crimes funcionais. Estão previstos nos artigos 312 a 325 do Código Penal". (Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 856).

Mas, tendo em vista que os autos foram instruídos com base em inquérito policial, não há a necessidade de se seguir o procedimento estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal. Sua observância, a fim de possibilitar que o réu se defenda, seria imperiosa caso a denúncia se valesse apenas de procedimento administrativo, o que não ocorre nos autos.

A Súmula 330 do STJ versa sobre o tema, sedimentando-o:

"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."

Ressalte-se, ademais, que a inobservância da formalidade prevista no art. 514 do Código de Processo Penal pode acarretar nulidade de ordem relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato - artigo 563, do Código de Processo Penal -, o que não fez a defesa.

Vale lembrar ainda que a resposta prévia não constitui privilégio outorgado ao funcionário público. É, ao invés, um sucedâneo da restrição que lhe impõe a lei em benefício



do Poder Público. Nos termos dos julgados emanados do E. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo: (...)

Assim, o objetivo do artigo 514 do Código de Processo Penal é possibilitar ao réu-funcionário evitar a instauração do processo, vez que a resposta preliminar busca, de logo, demonstrar que ela é de todo infundada.

Considere-se, ademais, que a peça acusatória transcreve de forma minuciosa a atuação dos indivíduos envolvidos com a prática dos crimes, denotando de forma contudente o elo entre eles. No caso dos autos, os pacientes estavam sob investigação realizada pela Coordenação de Inteligência da Polícia Federal que, mediante interceptações telefônicas, demonstrou a existência de atividade criminosa altamente organizada.

Confira-se mais um fundamento trazido pela sentença recorrida a fim de rechaçar a nulidade aventada:

"Por outro lado, certo é que o acusado foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar.

Mesmo porque, parecia paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia.

No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso."

Preliminar rejeitada."

"Verifica-se que o acórdão embargado está claro e não deixa margem para qualquer omissão, como alega o embargante.

Não há que se falar em descumprimento do rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, a defesa preliminar, prevista no art. 514 do CPP é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial, conforme a fundamentação supra respaldada por precedentes do STJ."

Ademais, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial.

A propósito, tal entendimento deu ensejo à edição da Súmula nº 330, do seguinte teor: "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial". Assim, inviável o especial sob esse fundamento, de acordo com o disposto na Súmula nº 83 da Corte Superior.

Acerca da pretensa negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, impede asseverar que a interceptação telefônica possui amparo legal e, por conseguinte, constitui meio lícito de investigação quando preenchidos seus requisitos de admissibilidade e precedida de autorização judicial.

Na espécie, o órgão colegiado reconheceu que todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em complexa investigação criminal envolvendo narcotráfico internacional de entorpecentes. Confira-se o teor da manifestação da Turma (destaques no original):

"- A nulidade das interceptações telefônicas em razão de sua renovação por prazo superior ao legal.

Muito embora o artigo 5º da Lei nº 9.296/1996 estabeleça o prazo de 15 dias para a interceptação telefônica, prorrogáveis por mais 15 dias, inexistente restrição ao número de dilatações possíveis, devendo apenas ser precedidas de motivação que justifique a prorrogação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como é o caso dos autos, que cuida de investigação complexa e que envolve a participação de vários agentes reunidos em torno de uma organização criminosa.

Compartilhando desse entendimento o Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a prorrogação do prazo de autorização da interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, como é o caso dos autos:

(...)

Cumpra consignar entendimento perfilado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. AÇÃO POLICIAL CONTROLADA. LEI Nº 9.034/95. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. RESOLUÇÃO Nº 20 DO TRF DA 4ª REGIÃO. REUNLÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente em relação à necessidade do prosseguimento das investigações"

(STJ, RHC 29658 / RS, Relator Ministro GILSON DIPP, Data do Julgamento 02/02/2012, Dje 08/02/2012).

Preliminar repelida."

Embora a interceptação telefônica tenha prazo de duração de 15 dias, pode ser renovada por igual período sucessivas vezes, desde que demonstrada sua indispensabilidade mediante decisão judicial fundamentada. E, na hipótese, ficou devidamente evidenciada a imprescindibilidade do afastamento do sigilo das comunicações telefônicas dos investigados, diante da complexidade das investigações, abrangendo diversos envolvidos.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da interceptação telefônica por excesso de prazo, conclusão que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS RENOVACÕES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há óbice legal ao prosseguimento das investigações por meio da interceptação telefônica, se as provas que dela decorrem forem reconhecidamente imprescindíveis ao deslinde da causa e ao indiciamento do maior número de envolvidos na prática delitiva.

2. "Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. (HC 121.212/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Dje 05/03/2012)

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 188197/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.03.2014, Dje 02.04.2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO E DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A teor da orientação desta Corte Superior Tribunal de Justiça, "em razão da natureza célere e urgente do writ e por prescindir de sua inclusão em pauta, não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do recorrente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada" (RHC 32.366/RS, 5ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), Dje de 09/11/2012).

2. Não procede o pedido de declaração de nulidade por ausência de intimação do advogado do Paciente acerca das conclusões do acórdão proferido no julgamento do writ originário. Com efeito, mesmo que restasse demonstrado o vício arguido, o que sequer verificou na hipótese, não houve prejuízo à parte, porquanto interposto tempestivamente o presente recurso ordinário.

3. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

4. A análise da insurgência contra a prisão preventiva encontra-se prejudicada, em virtude da superveniente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."

(STJ, RHC 34134/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.2013, Dje 04.12.2013)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, quanto à suposta negativa de vigência ao art. 157 do CPP, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado.

Com efeito, a sustentada negativa de vigência do preceito normativo não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006133-05.2006.4.03.6119/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2006.61.19.006133-1/SP                                |
| APELANTE   | : Justiça Publica                                     |
| APELANTE   | : CHUNG CHOUL LEE                                     |
| ADVOGADO   | : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)     |
|            | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE   | : FRANCISCO DE SOUZA                                  |
| ADVOGADO   | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE   | : FABIO DE SOUZA ARRUDA                               |
| ADVOGADO   | : SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro(a)   |
| APELANTE   | : MARCIO KNUPFER                                      |
| ADVOGADO   | : SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro(a)     |
|            | : SP208529 ROGERIO NEMETI                             |
|            | : SP328798 PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA           |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : 00061330520064036119 4 Vr GUARULHOS/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Márcio Knupfer com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, "a fim de elevar o valor de cada dia-multa de FRANCISCO DE SOUZA e MARCIO KNUPFER para 03 (três) salários mínimos" e deu parcial provimento ao recurso do recorrente "para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 318 do CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e 13 (treze) dias multa e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, a ser revertida em favor da União Federal". Embargos de declaração interpostos por Márcio foram rejeitados.

Alega-se:

- ofensa ao art. 5º, LV, da CF, "na medida em que ao recorrente não foi dada oportunidade de apresentar defesa prévia nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal";
- afronta ao art. 5º, X, XII e LVI, todos da CF, porquanto utilizadas provas ilícitas no curso da instrução do processo.

Em contrarrazões, o MPF pugna pelo não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, será eventualmente analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

O recurso não comporta trânsito à instância superior.

Sustenta-se no reclamo negativa de vigência ao art. 5º, incisos X, XII, LV e LVI, da Constituição Federal, ao argumento de que não foi dada a oportunidade ao ora recorrente para apresentar a defesa prévia a que se refere o art. 514 do CPP, bem como que foram utilizadas provas ilícitas para embasar sua condenação.

Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais verifica-se que a discussão versada não diz respeito a uma violação direta ao mencionado dispositivo da Constituição, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende do enfrentamento e resolução de questões prévias, disciplinadas pela legislação infraconstitucional.

A esse respeito, colaciono reiterados julgados do STF abordando supostas alegações aos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso (grifei):

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Artigo 93, inciso IX, da CF. Prequestionamento. Ausência. Violação. Não ocorrência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inviável o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional nele suscitado carece do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, como ocorre no caso dos autos, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à

*Constituição Federal. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 5. Agravo regimental não provido."*

(STF, ARE 918673 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015)

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.5.2014. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

(STF, ARE 909058 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015)

Os precedentes transcritos demonstram o posicionamento do Supremo quanto à impossibilidade de apreciação da matéria objeto da impugnação. A irresignação quanto à observância ou não de regras de natureza infraconstitucional revela ofensa reflexa à Carta Magna e não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição.

Inobstante, não se verificam as contrariedades e ofensas alegadas. Observa-se que os temas aqui recorridos não foram enfrentados no juízo recorrido sob o aspecto de eventual afronta a princípios constitucionais. A decisão atacada aborda a questão invocada, sem, contudo, assumir estatura constitucional.

Desse modo, não se verifica também o requisito relativo ao prequestionamento, pois a matéria não foi tratada no acórdão nem nos embargos de declaração. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias, atraindo ao caso a incidência dos óbices representados pelas Súmulas nºs 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.") e 356 ("O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.") do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000808-57.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.000808-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | FAUSTO MARTINS BORBA                               |
| ADVOGADO   | : | SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                    |
| No. ORIG.  | : | 00008085720074036105 9 Vr CAMPINAS/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fausto Martins Borba com filbro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso ministerial e ao apelo defensivo.

Alega-se:

- dissídio jurisprudencial e violação do art. 59 do CP, pois indevidamente majorada a pena-base com base no valor do tributo sonegado;
- ofensa ao art. 65, III, *d*, do CP, pois diante da confissão do réu, de rigor a aplicação da atenuante.

Em contrarrazões o MPF pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

Decido.

Diversamente do sustentado pelo *parquet* federal, não se verifica na espécie o decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal.

O réu foi denunciado pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

A constituição definitiva dos créditos tributários relacionados a PIS e a COFINS ocorreu em 17.08.2006 e 29.08.2006, respectivamente (fls. 109/110).

A denúncia foi parcialmente recebida na data de 16.09.2011, "em relação à imputação de supressão/redução de PIS e COFINS, somente quanto aos fatos geradores compreendidos entre abril de 2004 a setembro de 2004" (fl. 124).

Por sua vez, a publicação da sentença condenatória, com o seu registro em cartório, deu-se em 14.12.15 (fl. 290).

Logo, considerando-se a pena *in concreto* cominada ao réu de 02 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, o prazo prescricional opera-se em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, IV, do CP.

Desse modo, verifica-se não haver transcorrido lapso superior a 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição - a saber: data da constituição definitiva do crédito tributário, decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória -, bem como entre o último marco e a presente data.

No que tange à dosimetria da pena e a suposta inobservância do art. 59 do CP, a discussão, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase de dosagem da sanção. O acórdão recorrido majorou a pena-base do réu, fixando-a acima do mínimo legal em virtude do valor do tributo sonegado, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas somente é permitida nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, situação inócua na espécie.

Desse modo, a análise da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, providência vedada pelo teor da súmula nº 07 do STJ.

Nessa direção, confirmam-se os precedentes (grifêi):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*  
*2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO.*

*INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

*1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

*2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.*

*3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.*

*(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)*

Impende salientar, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Quanto à possibilidade de majoração da pena-base em razão do expressivo prejuízo causado pela conduta delitiva, o reclamo revela-se despedido de plausibilidade.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o valor do prejuízo causado enseja a elevação da pena-base pelo cometimento do delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Confirmam-se os julgados (grifêi):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90). OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO JUSTIFICADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Assim, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.*

*2. A fixação da pena não é uma operação matemática, em que cada circunstância judicial corresponde a um aumento de 1/6. A elevação da sanção, na hipótese, na fração de 1/3, importou em uma majoração de 8 meses, em razão do elevado prejuízo causado ao fisco e à sociedade, encontra-se perfeitamente ajustada à hipótese, tendo em vista o alto valor do tributo sonegado.*

*3. Ao contrário do que sustenta o embargante, a questão foi apreciada à saciedade, constando do acórdão embargado que se entendeu escorreito o acórdão a quo quando afirmou a possibilidade de o prejuízo causado ao erário fundamentar a elevação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena.*

*4. A jurisprudência desta Corte admite que o montante do prejuízo ao erário ou do dano à coletividade seja utilizado para majorar a pena-base, independente da menção ao art. 12, I, da Lei 8.137/1990.*

*5. A fixação da sanção penal insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, que somente podem ser revistas por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito, o que não se verifica no caso concreto.*

*6. Embargos Declaratórios rejeitados.*

*(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 529.316/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO III, DA LEI N.º 8.137/90. ELEVADO VALOR SONEGADO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MAJORAR A PENA-BASE. REPRIMENDAS REDIMENSIONADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL AFASTADA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mostra-se insuficiente a motivação da sentença de primeiro grau no que diz respeito à valoração negativa do vetor personalidade, baseada na vaga menção ao fato de os Réus serem produtores rurais e, ainda, ao fato de um deles ter o 2.º grau de escolaridade completo.

Todavia, a despeito do fundamento exposto no acórdão recorrido, a sentença apresentou fundamentação idônea para considerar negativa a circunstância judicial das consequências do crime, pois não se pode desprezar o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública - no vultoso valor de R\$ 1.182.772,75 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) - , o que demonstra a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta.

2. Considerando-se a pena ora fixada - 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão -, o prazo prescricional é de 8 (quatro) anos, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, c.c. o art. 110 do Código Penal.

3. Tendo em vista o recebimento da denúncia em 01/02/2005 e a publicação da sentença condenatória em 19/10/2009, verifica-se que, entre os marcos interruptivos da prescrição - previstos no art. 117 do Código Penal, não transcorreu lapso temporal superior aos 8 (oito) anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, razão pela qual afasta-se o decreto de extinção da punibilidade dos Recorridos pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, é de se mantê-la incólume.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1326436/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014)

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MAJORAÇÃO PROCEDIDA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALTO VALOR SONEGADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. AGRAVANTE NÃO APLICADA PELO JUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA QUANTIA SUPRIMIDA. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que a paciente foi condenada pela prática de crime contra a ordem tributária, tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da análise desfavorável da circunstância judicial concernente às consequências do crime.

A pena-base aplicada ao paciente pelo Magistrado singular, a partir do exame das circunstâncias judiciais relativas à conduta pessoal e social da ré, aos antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime, foi fundamentadamente fixada, em obediência aos critérios de lei, com a devida ressalva dos motivos que levaram à indigitada exasperação do seu quantum.

Para majorar a sanção, fulcrado no exame desfavorável de apenas uma circunstância judicial, referente às consequências do crime, o Julgador de 1º grau ressaltou a sonegação de valor em patamares superiores a quatro milhões de reais.

Não se trata de afirmação genérica acerca da gravidade do delito, ou das graves consequências que a conduta da paciente causou ao país, ou da simples menção a circunstância judicial do art. 59 do Estatuto Punitivo, mas, sim, da referência expressa à quantia de quatro milhões de reais que, sem titubear, pode-se afirmar trará gravíssimas consequências ao Estado Brasileiro.

O contexto fático do caso dos autos revela situação peculiar autorizadora de maior reprovação social, capaz de impedir a fixação da pena-base no mínimo legal.

O Juiz prolator da sentença condenatória consignou, expressamente, o vultoso montante do tributo não recolhido - quatro milhões de reais -, e, assim, não obstante o grave dano à coletividade, evidenciado pela falta, aos cofres públicos, da referida quantia, não fez incidir o agravamento previsto no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, optando por valorar negativamente as consequências do crime.

Procedimento que não se reveste de ilegalidade, pois o que o Magistrado não poderia fazer seria utilizar este mesmo fato para majorar a pena-base e, em seguida, agravar a reprimenda, sob pena de incorrer em bis in idem.

A opção do Juiz, que adotou o quantum de seis meses para majorar a pena-base, foi mais benéfica à acusada do que o eventual aumento da sanção de um terço até a metade, isto é, de oito a doze meses, previsto na Lei 8.137/90.

Não configura decisão extra petite a consideração, pela sentença, da quantia suprimida pela ré para majorar a pena-base, já que expressamente referida pela peça acusatória e não infirmada pela defesa, e, ainda que não explicitado o dano causado pela sonegação, o prejuízo é notório, evidente e certo.

Não se reconhece ofensa ao princípio da isonomia, decorrente da aplicação, pelo mesmo Juízo singular, da pena mínima a réu processado em caso análogo, pois, em não se tratando de co-denunciado, submetido à mesma ação penal, o Magistrado singular não está vinculado a outro entendimento proferido, pois é livre para formar o seu convencimento, de forma motivada, e, assim, proceder à dosimetria da reprimenda.

Outros aspectos da dosimetria da pena-base que não podem ser desconsiderados: a devida motivação e o fato de que a sentença condenatória da ré foi proferida por Julgador distinto daquele prolator da decisão que se sustenta ser mais adequada e quase um ano antes.

Ordem denegada.

(STJ, HC 70.058/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 268)

Dessa feita, encontrando-se o *decisum* em plena consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostra-se descabido o recurso, que encontra obstáculo na súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Por fim, com relação à incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do CP, assim pronunciou-se a turma julgadora:

"Em seu interrogatório, o réu admite ser o responsável pela administração da sociedade e salienta que não se exime das responsabilidades por ela advindas, no entanto, atribui a responsabilidade pelos fatos em questão a uma empresa de contabilidade.

Verifica-se, portanto, que o réu não faz jus a atenuante disposta na alínea "d" do inciso III do artigo 65, do Código Penal, qual seja, a da confissão espontânea, uma vez que atribuiu a terceiro a responsabilidade do recolhimento dos tributos."

Verifica-se, portanto, que, diversamente do sustentado pela defesa, o colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu que o acusado não confessara o cometimento do crime.

Logo, para se infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário, imprescindível o revolvimento do acervo probatório, providência que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o verbete sumular nº 7 do STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.14.000435-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| APELANTE     | : | JOSE ANTONIO FERNANDES                             |
| ADVOGADO     | : | SP152177 ALEXANDRE JEAN DAOUN e outro(a)           |
| APELADO(A)   | : | Justica Publica                                    |
| ABSOLVIDO(A) | : | IVONE UZZUM  |
|              | : | CELSO GONCALVES DE CARVALHO                        |
| No. ORIG.    | : | 00004356220084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Antonio Fernandes, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou a preliminar e negou provimento ao apelo da defesa, e, de ofício, alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União. Embargos de declaração rejeitados.

## Alega-se:

- a) afronta ao art. 386, II, III, IV e VII, do CPP, haja vista que ficou demonstrado nos autos que a empresa enfrentava dificuldades financeiras por ocasião da conduta imputada, caracterizando-se inexistência de conduta diversa, razão por que o recorrente deve ser absolvido ante a ausência de elemento do tipo penal;
- b) afronta aos arts. 158, 181, 564, IV e 804, todos do CPP, porquanto a realização de perícia nos documentos juntados aos autos seria apta a demonstrar a real situação financeira da empresa e, embora o juízo tenha autorizado a produção da prova, condicionou-a ao pagamento dos honorários periciais pelas partes, inviabilizando-a e malferindo inúmeros princípios constitucionais;
- c) ofensa aos arts. 59 e 68 do CP, uma vez que não se justifica a fixação da pena-base tal qual realizada, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu e normais ao tipo penal, de modo que deve ser fixada no mínimo legal.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO: CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.*

- 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal.*
- 2. Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa. A materialidade do crime contra a ordem tributária já se encontrava demonstrada no procedimento administrativo fiscal instaurado e concluído pela Receita Federal, que gozam da presunção de veracidade e legalidade, a qual não havia sido infirmada, em sede própria, pelos acusados. Caberia à defesa a demonstração de que os valores apontados como sonegados não corresponderiam à realidade, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A prova pericial foi requerida pela defesa, de modo que caberia ao requerente adiantar os honorários do perito, nos termos do artigo 19 do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos e mantida no artigo 82 do Novo Código de Processo Civil de 2015, cuja aplicação justifica-se pela analogia admitida no artigo 3º do Código de Processo Penal.*
- 3. Inocorrência de ofensa à preservação das Ordens Social e Econômica. A pretensão de manter o emprego dos funcionários, em detrimento do recolhimento de tributos devidos à Receita Federal não elide a tipicidade do crime contra a ordem tributária, que se consumou com a conduta de omitir receitas auferidas pela empresa com a clara intenção de burlar o fisco e não pagar os tributos devidos. Ademais, mesmo com a omissão de receitas e o não recolhimento dos tributos devidos, a empresa teve sua falência decretada e seus funcionários perderam o emprego, sendo certo que o não recolhimento dos tributos não se revelou medida eficaz para impedir a insolvência da empresa.*
- 4. Não há que se falar em prisão civil por dívida, já que a tipificação prevista na Lei nº 8.137/90 não configura prisão civil, até mesmo porque são distintas as esferas de responsabilização civil e penal. Ademais, a conduta praticada pelo acusado não foi a de simplesmente não pagar os tributos devidos, mas sim de fraudar a fiscalização tributária, não se assemelhando à figura da prisão civil por dívidas. Precedentes.*
- 5. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal, especialmente pelo Termo de Verificação Fiscal, que atesta que a empresa omitiu receitas no ano-calendário 2000, culminado na lavratura de auto de infração referente a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.*
- 6. A autoria é evidenciada pelas provas constantes dos autos. A alteração do contrato social aponta que o apelante era sócio responsável pela administração da sociedade na época dos fatos. Em Juízo, o réu confirmou que ser o único responsável pela gestão da empresa.*
- 7. Incabível o reconhecimento da tese inexigibilidade de conduta diversa no crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude, no caso mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, omitindo renda decorrente de vendas em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao ano-calendário de 2000, incorrendo na infração de omissão de receitas. Precedentes.*
- 8. Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa. Competia à defesa a demonstração da situação econômica da empresa (art. 156 do CPP). E no caso em tela, não foi produzida nenhuma prova documental da alegada dificuldade da empresa ou ainda que o acusado tivesse injetado recursos para tentar salvar a empresa.*
- 9. Pena-base mantida. As circunstâncias do crime se revelam negativas, tendo em vista que, ao deixar de apresentar os livros solicitados à fiscalização, o contribuinte dificultou a apuração do crédito tributário. O valor original dos tributos sonegados, desconsiderados juros de mora e multa, correspondia a R\$ 7.878.773,78, de modo que a consequência do delito perpetrado apresenta-se de grande monta, justificando a majoração da pena-base. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no quanto à possibilidade de consideração do elevado valor do tributo sonegado como consequências do crime.*
- 10. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União.*
- 11. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.*

O recurso não deve ser admitido.

No que tange à alegação de afronta ao art. 386, II, III, IV e VII, do CPP, cumpre ressaltar que a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido em razão da presença

de excludente da culpabilidade demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na aludida Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Também não prospera o recurso no tocante à suposta violação dos arts. 158, 181, 564, IV e 804, todos do CPP. Ao apreciar a questão de fundo correspondente, o voto que ensejou o acórdão dos embargos de declaração asseverou, verbis:

*"Rejeito a alegação de contradição quanto à preliminar de nulidade por ausência da prova pericial, ao argumento que o embargante assumiu o ônus em produzir a prova com empenho e iniciativa, restando ausente a fundamentação específica a esse respeito. Destarte, o acórdão embargado expressamente demonstrou que a prova pericial foi deferida pelo juízo a quo, que foi concedido prazo para a defesa recolher os honorários do perito, o que não foi atendido pelo embargante, não havendo que se falar em nulidade processual. Confira-se o excerto:*

*Da preliminar de cerceamento de defesa.*

*Alega a defesa a ocorrência de cerceamento de defesa ao impor ao acusado o pagamento dos honorários do perito, sendo a prova pericial indispensável para demonstração de que os valores apontados como sonogados não correspondem à realidade, em afronta ao artigo 5º, LIV e LV da CF, e ao artigo 804 do CPP, que determina o recolhimento das custas ao final do processo.*

*A preliminar é de ser rejeitada.*

*Compulsando os autos, verifica-se que, por ocasião da apresentação da defesa prévia, os réus requereram a realização de prova pericial (fls. 1134/1135, 1216/1219 e 2113/2127), o que foi indeferido em juízo de absolvição sumária (fl. 2137):*

*Indefiro, por ora, o pedido de prova pericial contábil, porquanto, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos carreados de procedimento administrativo fiscal instaurado e concluído pela Receita Federal, sendo que, dos atos administrativos extrai-se a presunção de veracidade e legalidade, a qual não foi infirmada, em sede própria, pelos denunciados.*

*Todavia, a depender da regular instrução do feito, reservo-me a reapreciação do pedido por ocasião de eventuais diligências complementares a serem requeridas e devidamente justificadas pelas partes.*

*Instadas as partes acerca da necessidade de diligências complementares, as defesas reiteraram o pedido de realização de prova pericial nos documentos anexados, O MPF não se opôs à realização da perícia e o magistrado a quo deferiu a realização da perícia contábil, "comprometendo-se os três réus a efetuar o pagamento dos honorários periciais" (fl. 2285).*

*Os corréus Ivone e Celso informaram não deter meios e condições financeiras para arcar com o curso, desistindo da produção da prova pericial (fls. 2300 e 2301/2302). O corréu José Antonio informou não reunir meios para arcar com o custo integral da perícia, requerendo a redução do valor dos honorários para 1/3 do estimado (fls. 2303/2304), o que não foi aceito pelo perito, considerada a complexidade e o tempo necessário para a elaboração do laudo pericial (fls. 2311/2312).*

*Intimado para depositar o valor dos honorários, sob pena de indeferimento da prova (fls. 2313), a defesa de José Antônio requereu a reconsideração da decisão, negada pelo juízo (fl. 2324/2327).*

*Como se observa, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois foi concedido prazo à defesa para o recolhimento dos honorários do perito, não sendo atendido pela parte.*

*Cumprir registrar que, conforme destacado à fl. 2137, a materialidade do crime contra a ordem tributária já se encontrava suficientemente demonstrada no procedimento administrativo fiscal instaurado e concluído pela Receita Federal, que gozam da presunção de veracidade e legalidade, a qual não havia sido infirmada, em sede própria, pelos acusados.*

*Nesse diapasão, caberia à defesa a demonstração de que os valores apontados como sonogados não corresponderiam à realidade, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.*

*Destarte, conforme consignado acima, a prova pericial foi requerida pela defesa, de modo que caberia ao requerente adiantar os honorários do perito, nos termos do artigo 19 do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos e mantida no artigo 82 do Código de Processo Civil de 2015, cuja aplicação justifica-se pela analogia admitida no artigo 3º do Código de Processo Penal.*

*E como bem fundamentado pelo magistrado sentenciante: "a insurgência quanto à não-realização da prova pericial tampouco comporta acolhida. A produção da perícia contábil, como maneira de desconstituir o tributo supostamente sonogado, é ônus que toca à defesa. No caso dos autos, a denúncia veio embasada nas conclusões ventiladas em procedimento fiscal, resultado de minucioso trabalho da autoridade fazendária, o qual está revestido da presunção de legitimidade e veracidade. Diga-se que a perícia não foi realizada por conta da discordância dos réus com os honorários periciais requeridos pelo profissional nomeado. Porém, não se pode fechar os olhos ao fato de terem os réus defensores constituídos, não sendo pessoas humildes. Assim, tendo postulado a produção de prova técnica, deveriam arcar com o custo daquela, sob pena de indeferimento" (fls. 2383v./2384).*

*Por fim, não há que se falar em recolhimento dos honorários do perito ao final do processo, uma vez que o disposto no artigo 804 do CPP trata das custas processuais."*

Denota-se, pois, que o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de comprovar os fatos imputados ao réu. A Corte afastou, ainda, a alegação de imprescindibilidade da prova pericial, conquanto na espécie tenha sido facultado à parte ré a produção da prova requerida, ficando esta, no entanto, preclusa, ante a discordância e inércia das partes quanto aos honorários periciais. Incide neste ponto, o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No contexto das questões até então apreciadas, insta consignar precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

**1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)**

(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.**

**2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.**

*Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.**

**2. Agravo regimental improvido.**

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

**PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REUN. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990). DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990). DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990).**

DISTINTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. CONVENIÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. PRESCINDIBILIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). ILEGALIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO VÍNCULO ENTRE A POSIÇÃO DO AGENTE NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA (ADMINISTRADOR) E O CRIME IMPUTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME FORMAL (ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/1990). IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA CONDUTA MATERIAL (ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990). ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. TESE DA "ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL POR MEIO ATÍPICO". INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. É inviável, em recurso especial, a análise de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente.  
2. Se as condutas atribuídas ao agente são diversas ou os processos se encontram em fases distintas de instrução, é faculdade do juízo a separação dos processos, conforme disposição do art. 80 do CPP.

3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Hipótese em que foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil, ao fundamento de que havia nos autos outros elementos de prova suficientes para a verificação da materialidade delitiva.

4. A verificação da imprescindibilidade da perícia contábil demanda a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, em face da ausência de cotejo analítico configurado a partir da mera transcrição de ementa.

5. O inquérito policial não é imprescindível à propositura de uma ação penal. O Procedimento Administrativo Fiscal (PAF), submetido ao contraditório, pode fornecer elementos indicativos de autoria e materialidade de crimes contra a ordem tributária.

6. A jurisdição criminal não é a via adequada para a verificação de nulidades ocorridas no Procedimento Administrativo Fiscal.

Precedente.

7. Não é inepta pela generalidade a denúncia que, em crimes tributários praticados em coautoria, descreve o vínculo existente entre a posição do agente na sociedade empresária e o crime imputado. Precedente.

8. As condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990 são crimes materiais que se tipificam com a efetiva redução de tributos federais, verificadas a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

9. É inviável a desclassificação para crime de natureza formal (art. 2º, I, da Lei n. 8.137/1990), uma vez comprovada nos autos a efetiva redução de tributos federais decorrente da conduta praticada pelo agente.

10. Para a caracterização do crime do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, basta a demonstração do resultado, caracterizado pela efetiva redução de tributos federais. Para tanto, é suficiente a demonstração do dolo genérico. Precedentes.

11. É possível ao magistrado atribuir definição jurídica diversa da apresentada pela acusação desde que não haja acréscimo ou alteração dos fatos narrados na denúncia. A emendatio libelli promovida pelo magistrado de primeira instância preservou integralmente os fatos narrados na denúncia, o que afasta a alegação de prejuízo à defesa.

12. A tese da "escrituração contábil por meio atípico" não é viável, uma vez que não tem potencial para afastar a premissa, definida pelas instâncias de origem, de que as ações praticadas pelo recorrente causaram efetivo prejuízo ao erário, fundamento suficiente para embasar o édito condenatório.

13. Nos casos dos crimes do art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, que na hipótese ocorreu no dia 9/12/2004.

Portanto, entre a referida data e a do recebimento da denúncia (3/5/2005), não transcorreu o prazo prescricional de 8 anos aplicável à espécie. Também não ocorreu a prescrição retroativa entre o recebimento da denúncia (3/5/2005) e a publicação da sentença condenatória em 2/9/2008.

14. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(REsp 1390649/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

Assim, encontrando-se o decisum em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice, outrossim, na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial

Por sua vez, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão manteve a pena-base fixada pela sentença *a quo*, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado:

"Da dosimetria da pena.

Pugna a defesa pela redução da pena aplicada, pois todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, não se podendo majorar a pena com base na gravidade do ilícito baseado no maior ou menor dano causado, requerendo ainda a redução do patamar da continuidade delitiva.

O pedido não comporta provimento.

O magistrado "a quo" fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão, considerado que "os valores sonogados alcançam vultosa cifra".

Com efeito, as circunstâncias do crime se revelam negativas, tendo em vista que, ao deixar de apresentar os livros solicitados à fiscalização, o contribuinte dificultou a apuração do crédito tributário.

Verifico, além disso, que o valor original dos tributos sonogados, desconsiderados juros de mora e multa, correspondia a R\$ 7.878.773,78 (fl. 935), de modo que a consequência do delito perpetrado apresenta-se de grande monta, justificando a majoração da pena-base. Nesse sentido, transcrevo excerto de voto desta E. Corte: "(...) 4.

O valor do débito é circunstância judicial passível de ensejar a exasperação da pena-base do delito de sonegação fiscal (STJ, AGARESP n. 201300501322, Rel. Des. Conv. do TJ/PE Leopoldo de Arruda Raposo, j. 24.03.15; HC n. 201400942633, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/SP Ericson Maranhão, j. 18.12.14; RESP n. 200901397670, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 20.06.13; HC n. 201001879839, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.13; HC n. 200602476529, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 08.05.07; TRF 3ª Região, ACR n.

00037483820114036110, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27.04.15; ACR n. 00156227920044036105, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 25.11.14; EIFNU n. 01039128519944036181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 21.11.13; ACR n. 00088818120074036181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28.05.13), sendo irretocável a sentença quanto à exasperação da pena-base sob este fundamento" (ACR 6449/MS - 5ª T. - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - e-DJF3 15.04.16).

Quanto ao tópico, registro que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no quanto à possibilidade de consideração do elevado valor do tributo sonogado como consequências do crime:

[...]

Destarte, reputo adequado e suficiente manter a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão."

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às



consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006345-48.2009.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.10.006345-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Justica Publica                                |
| APELANTE   | : | NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR                 |
|            | : | JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA                |
| ADVOGADO   | : | SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00063454820094036110 2 Vr SOROCABA/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Nelson Pedrozo de Souza Junior, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para reduzir a pena-base ao mínimo legal, e deu provimento à apelação do MPF para afastar ao caso a aplicabilidade do art. 21, parágrafo único, do CP, a resultar na pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 21, parágrafo único, do CP, porquanto caracterizado erro de proibição vencível, conforme reconhecido pelo juízo *a quo*, na medida em que, nos termos de Acordos Coletivos celebrados, as verbas indigitadas possuíam caráter indenizatório e, assim, sobre elas não incidiriam contribuição social previdenciária.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Da leitura do julgado atacado, observa-se que, em relação à pretensa negativa de vigência ao art. 21, parágrafo único, do CP, a Turma julgadora, de modo fundamentado, concluiu de maneira diversa, consoante se depreende dos excertos abaixo:

"A acusação pretende a não aplicação ao caso do desconhecimento da lei para eximir-se de obrigação com base no artigo 21, Sú, do Código Penal.

Com razão.

O erro sobre a ilicitude do fato só é aplicável quando demonstrado de forma inequívoca que o agente não tem consciência do injusto e nem tem condições de se conscientizar do caráter ilícito do ato que pratica, a impossibilitando a adoção de conduta diversa.

Os acusados afirmaram em juízo (mídia de fl. 319) que são administradores de empresa por profissão, tratando-se de pessoas instruídas e ocupantes de cargos de gerência da empresa. A alegação de que se utilizavam dos serviços de um contador terceirizado, permite presumir que este teria vasto conhecimento sobre leis tributárias. Assim, eventual dúvida sobre a incidência de tributação nos valores constantes do acordo coletivo de trabalho, poderia ser dirimida com o profissional.

Acresce-se a tanto que não há nos autos qualquer justificativa apta a demonstrar a falta de conhecimento da ilicitude do fato, ônus da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim, ante a desconsideração de referida causa de diminuição de pena, resulta a pena definitiva dos acusados em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**"

Assim sendo, infere-se que a questão referente à configuração de erro de proibição foi devidamente analisada à luz dos elementos probatórios colacionados aos autos, de modo que nova análise implica reexame de matéria fático-probatória, defeso na instância especial por força da Súmula nº 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, válida a transcrição dos seguintes julgados daquele Sodalício (destaquei):

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. A tese defensiva, que sustenta a absolvição do paciente com fundamento no erro de proibição, nos termos do art. 21 do Código Penal, não pode ser conhecida, visto que o exame da matéria exige necessariamente o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via estreita do writ.**

2. A própria argumentação da defesa demonstra a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, ao aduzir que "criou uma situação de dívida no processo", visto que "as circunstâncias do caso concreto indicam a probabilidade de ocorrência de erro de proibição, tendo em vista que o paciente é idoso, agricultor, pessoa simples, sem instrução, com ensino fundamental incompleto apesar de seus 71 anos de idade, além do fato de que a conduta criminalizada é bastante incomum e excêntrica". Afinal, investigar "os elementos do caderno processual" que "sugerem que o paciente tinha fundadas dúvidas sobre a proibição da conduta" exige cognição incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 383.326/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO E AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. O acolhimento da pretensão recursal, reconhecer o erro de proibição, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial.**

2. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos.

3. Em relação ao quantum de pena pecuniária, inevitável o reexame das provas carreadas aos autos para fins de sua diminuição, o que encontra empecilho na Súmula n. 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 785.767/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 359-C E 359-D DO CP. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO E ERRO DE TIPO NAS CONDUTAS. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

**1. Se o Tribunal de origem entendeu pela ausência de dolo nas condutas e pela existência de erro de tipo, absolvendo o agravado, é inviável a revisão da conclusão, pela necessidade de reexame (e não de reavaliação) de provas, mostrando-se correta a incidência da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1392396/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016)

**"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").**

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 642275/MF, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006345-48.2009.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.10.006345-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO            |
| APELANTE   | : | Justica Publica                                |
| APELANTE   | : | NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR                 |
|            | : | JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA                |
| ADVOGADO   | : | SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00063454820094036110 2 Vr SOROCABA/SP          |

DECISÃO

Fl. 427: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000307-98.2009.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.81.000307-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | ENIVALDO QUADRADO  |
| ADVOGADO     | : | SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica  |
| No. ORIG.    | : | 00003079820094036181 6P Vr SAO PAULO/SP                      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Enivaldo Quadrado com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos embargos infringentes. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese:

- a) violação ao princípio do *ne bis in idem*, insculpido no art. 14, Cláusula 7, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas;
- b) ofensa aos artigos 5º, LVII da CF e 8º, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como aos princípios da presunção da inocência e ônus da prova, porquanto se "*considerou que, em razão de Enivaldo Quadrado ter sido condenado na Ação Penal nº 471/MG, os valores apreendidos in casu seriam provenientes das supostas condutas ilícitas já valoradas pelo E. Supremo Tribunal Federal*";
- c) afronta ao art. 5º, LV da CF e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista a inépcia da inicial;
- d) contrariedade ao art. 93, IX da CF, em decorrência da ausência e da deficiência da motivação exarada no acórdão recorrido.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Acerca da negativa de vigência aos dispositivos constitucionais indicados nos itens *a, b e c*, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuna trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aférrir, portanto, que a alegada ofensa à Constituição teria ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "*a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.*

1. A validade da citação, quando sub *judice* a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgrR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.
2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.
3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.
4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.
5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "*Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido*". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.  
(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º; LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Demais disso, verifica-se também a ausência de prequestionamento do dispositivo tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito da norma impugnada.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por fim, não se vislumbra, outrossim, a apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido revela-se devidamente fundamentado. Com efeito, segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o aludido dispositivo constitucional, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à formação do convencimento do julgador. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A decisão do Tribunal de origem contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, a pretensão voltada a demonstrar pretensão equívoca na imputação de irregularidade na propaganda eleitoral não encontra ressonância constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento.

(STF, ARE 948189 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)

DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO.

INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000307-98.2009.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.81.000307-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | ENIVALDO QUADRADO  |
| ADVOGADO     | : | SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica  |
| No. ORIG.    | : | 00003079820094036181 6P Vr SAO PAULO/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Enivaldo Quadrado com filero no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos embargos infringentes. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- violação ao art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/98 e 13 do CP, "haja vista a ausência de nexo causal entre o delito apontado como antecedente e a lavagem de capitais no caso concreto, com a consequente violação ao elemento objetivo do tipo penal";
- negativa de vigência aos arts. 156 e 396, III do CPP, "haja vista a clara inversão ao ônus da prova pretendida e a consequente ausência de justa causa incorrida no caso em tela";
- violação ao art. 41 do CP, "em razão da absoluta falta de descrição das circunstâncias do suposto crime antecedente ao delito de lavagem imputado".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso não comporta trânsito à instância superior.

Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, por falta de descrição das circunstâncias do suposto crime antecedente ao delito de lavagem, bem como a ausência de justa causa e de nexo causal entre as condutas, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas, propiciando ao acusado pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Veja-se excerto da decisão (grifei):

"Entendo que a razão está com os votos vencedores. O art. 395 do Código de Processo Penal prevê, entre as hipóteses de rejeição da denúncia, a inépcia, a falta de

pressuposto processual, e a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Em outras palavras, a denúncia deve descrever suficientemente a conduta, baseada em lastro probatório mínimo indispensável para o início da ação penal (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que o processo penal causa diversos constrangimentos ao indivíduo, não é possível manejá-lo sem qualquer substrato mínimo acerca da existência do crime, sob pena de configurar o uso abusivo do poder estatal.

No caso, a decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face do embargante assim procedeu por entender ausente a descrição do crime antecedente ao delito de lavagem de capitais, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Confira-se trecho da fundamentação:

(...)

Entretanto, para o recebimento da denúncia, não é necessário o exame de todos os elementos constantes do tipo penal, bastando a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sob pena de antecipação prematura do juízo de mérito.

No caso, a questão controvertida volta-se à narrativa, por parte da acusação, do delito antecedente, necessário à configuração do crime de lavagem de capitais, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98. O voto vencido considerou que "a peça acusatória não descreveu de forma satisfatória o crime antecedente, apenas fazendo remissão à condenação do acusado na Ação Penal nº 470, sem, no entanto, estabelecer a necessária correlação entre a origem do dinheiro apreendido, produto do crime de corrupção passiva, e o objeto do delito de "lavagem de dinheiro", narrando todas as suas circunstâncias, conforme preceitua o artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo nesse aspecto genérica, causando prejuízo à ampla defesa." (fls. 2040v)

Com a devida vênia, entendo que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ausência de descrição dos elementos do tipo penal (ocultação ou dissimulação da origem de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal). Confira-se o trecho a seguir:

6. Dessa forma, tendo presente que **ENIVALDO** não comprovou efetivamente a origem dos valores que internalizou indevidamente em território nacional, e que os fatos narrados nesta denúncia ocorreram no dia 06 de dezembro de 2008, em meio ao julgamento da Ação Penal nº 470, tem-se que **ENIVALDO** tinha a intenção deliberada de ocultar a origem da quantia \$ 361.445,00 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros) em decorrência de sua origem ilícita, visto que oriunda da perpetração do delito de "lavagem" de dinheiro. (fls. 1855)

É importante destacar que a jurisprudência admite a existência de prova indiciária do crime antecedente ao de lavagem de capitais. Em outras palavras, não é necessária a descrição pormenorizada acerca da conduta delituosa consistente no crime antecedente, sendo suficiente a indicação, ou seja, "um início de prova que indique a probabilidade de que os bens, direitos ou valores ocultados sejam provenientes, direta ou indiretamente, de um dos crimes antecedentes." (STF, HC n. 93.368/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.08.2011).

Observe-se que a própria narrativa, na denúncia, das alegações do embargante ENIVALDO para justificar a origem do dinheiro apreendido quando de sua prisão em flagrante no Aeroporto de Guarulhos, o qual estava, literalmente, oculto sob suas vestes e em sua bagagem de mão, demonstra que há indícios suficientes da origem ilícita dos valores transportados.

Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal nas razões do recurso em sentido estrito, a versão apresentada pelo embargante para justificar a origem do dinheiro apreendido é, no mínimo, fantasiosa.

ENIVALDO disse em seu depoimento prestado perante a Polícia Federal (fls. 1589/1591) que o dinheiro apreendido se refere a um empréstimo tomado de seu primo, Rafael Hernandez, domiciliado em Madri, na Espanha; que na época dos fatos o embargante era proprietário de uma loja de carros e que, por conta da crise econômica ocorrida em 2008, viajou à Espanha para negociar um possível empréstimo, tendo participado de uma reunião em que ficou acertado com seu primo o empréstimo de \$ 360.000,00 euros para o investimento de compra de veículos no Brasil, sendo que tal empréstimo foi concedido ao embargante de maneira informal, pois não formalizaram nenhum tipo de contrato escrito; que o dinheiro seria devolvido depois de um ano, com juros de 12% ao ano. Por fim, afirmou que decidiu trazer o dinheiro em mãos para o Brasil para evitar a burocracia dos sistemas oficiais, que poderia inviabilizar os negócios devido à demora.

Ora, a apresentação dessa versão inverossímil para a origem do dinheiro apreendido, a vultosa quantia, assim como o modo escolhido para o seu transporte (em espécie, em parte oculto sob suas vestes) são suficientes para a instauração da persecução penal.

Ademais, narra a denúncia que o fato de ser o dinheiro proveniente de país estrangeiro advém justamente da prática do crime antecedente, apurado na Ação Penal nº 470, na qual ficou comprovado que o embargante ENIVALDO utilizava a sua empresa, a corretora de câmbio BÔNUS BANVAL, para remeter os valores decorrentes do pagamento de propinas de partidos políticos para o exterior, com a finalidade de branqueamento desse capital. Desse modo, resta claro na denúncia que os valores apreendidos com o embargante seriam parte desses recursos, que estavam sendo reintroduzidos no País.

Portanto, preenchendo a denúncia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado ENIVALDO QUADRADO, correta a solução adotada pela maioria da Quinta Turma ao receber a denúncia oferecida e determinar o prosseguimento do feito."

Confira-se, na mesma esteira, os seguintes excertos do inteiro teor do acórdão que julgou os embargos declaratórios:

"Alega o embargante que o acórdão verificou a presença de justa causa para o recebimento da denúncia, mas considerou desnecessária a prova do crime antecedente, o que se mostraria contraditório.

No entanto, observa-se que o acórdão embargado foi claro e coerente no sentido de que a denúncia descreve suficientemente os elementos do tipo penal de lavagem (ocultação ou dissimulação da origem de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal), não sendo necessária a descrição pormenorizada da conduta delituosa consistente no crime antecedente. Não há, portanto, contradição a ser dirimida.

Além do mais, o acórdão pronunciou-se expressamente sobre a existência do crime antecedente, apurado na Ação Penal nº 470, na qual ficou comprovado que o embargante ENIVALDO utilizava sua empresa para remeter os valores decorrentes do pagamento de propinas de partidos políticos para o exterior, com a finalidade de branqueamento desse capital.(...)"

Infer-se, pois, que a decisão pelo recebimento da denúncia deu-se mediante cotejo da narrativa acusatória e dos elementos informativos que a acompanharam. Logo, chegar à conclusão distinta do entendimento acima esposado implicaria, necessariamente, reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é necessário que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta do acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427).

Ademais, no tocante à inépcia da denúncia para a persecução penal, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A tentativa de reverter a conclusão alcançada pela instância ordinária, com vistas a modificar a decisão que, vislumbrando a presença de suficientes e seguros indícios de materialidade e autoria delitivas, determinou o recebimento da denúncia, atrai a incidência da Súmula 7/STJ, dada a necessidade da incursão fático-probatória, o que vedado na via do especial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 680.242/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41, DO CPP - PACIENTE QUE ALÉM DE SÓCIA TAMBÉM ERA GERENTE DA SOCIEDADE ENQUANTO INTEGROU SEUS QUADROS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1.- Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2.- Não se considera inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos imputados, com esclarecimento de todas as suas circunstâncias, em atenção ao disposto no art. 41, do CPP.

3.- Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando há indícios de autoria e o suporte probatório já existente reflita ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais.

4.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos.

5.- "Habeas Corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.  
(HC 197.618/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 da Corte Superior, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001624-97.2010.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.81.001624-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY          |
| APELANTE   | : | CAIO RAFAEL GOMES                           |
| ADVOGADO   | : | SP152216 JOSE ALBERTO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                             |
| No. ORIG.  | : | 00016249720104036181 5P Vr SAO PAULO/SP     |

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Caio Rafael Gomes em face de decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Por meio dos embargos declaratórios alega-se, em síntese:

- a) existência de omissão, pois, embora o recurso especial tenha alegado contrariedade ao art. 157, *caput*, do CPP, a decisão embargada referiu-se apenas ao art. 157 do CPP, sem menção ao *caput* do dispositivo;
- b) que "este d. Juízo nada se manifestou acerca das teses arguidas pelo recorrente, mormente a que foi arguida com base no artigo 157, *caput*, do CPP, limitando-se, pois, a dizer, genericamente, que o recorrente arguiu as suas teses como se fosse um recurso ordinário".

É o relatório.

Decido.

Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos, e, no cerne, os acolho em parte para sanar o erro material da decisão no ponto em que se aponta o art. 157 do CPP como preceito normativo tido como ofendido pelo recorrente.

Diversamente do que consta na decisão embargada, o recurso especial interposto indica como dispositivo violado o art. 157, *caput*, do CPP - e não o art. 157 do CPP - conforme consta das razões recursais às fls. 422 e 428.

Desse modo, onde se lê no relatório da decisão de inadmissão do recurso especial "(...) b) negativa de vigência ao art. 157 do CPP, ao argumento de inobservância da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (...)", leia-se "(...) b) negativa de vigência ao art. 157, *caput*, do CPP, ao argumento de inobservância da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (...)".

Acerca das demais alegações, prescreve o art. 619 do CPP o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

A despeito das razões invocadas pelo embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Ao revés, a decisão hostilizada expôs de modo fundamentado as razões que conduziram inadmissão do recurso especial, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos presentes aclaratórios.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo, *ex vi* do art. 1.042 do CPC, na redação da Lei nº 13.256/2016.

Não sendo, pois, do interesse do embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para corrigir o erro material existente na decisão embargada, nos termos supramencionados.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.17.000910-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ALEXANDRE ROSSI e outros.                   |
| ADVOGADO   | : | SP260667 RAFAEL HENRIQUE BOTTINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                             |
| No. ORIG.  | : | 00009100420114036117 1 Vr JAU/SP            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rodolfo Aparecido Vecchi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento aos embargos infringentes.

Alega-se, em síntese, a existência de divergência jurisprudencial, de sorte que deve ser alterado fundamento para a absolvição do recorrente pela imputação da prática do crime previsto no art. 318 do CP, porque faltante na espécie elementar do tipo consistente na infração de dever funcional.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, não apresenta cotejo analítico entre as situações, e o julgado colacionado, cujo julgamento data de 29.06.1999, não é idôneo para demonstrar a atualidade do alegado dissídio jurisprudencial.

Não obstante, por oportuno, transcrevo precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, que vai de encontro à tese apresentada pelo recorrente com o fim de alterar o fundamento da absolvição, *verbis*:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE QUE POLICIAL CIVIL NÃO PODE INCORRER EM TAL DELITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A REPRESSÃO DA REFERIDA INFRAÇÃO COMPETE PRECIPUAMENTE À POLÍCIA FEDERAL. TESE QUE DEVE SER REFUTADA. POLÍCIA CIVIL: ÓRGÃO CUJOS AGENTES TÊM O DEVER CONSTITUCIONAL DE EXERCER A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Se Policial Civil, ao infringir dever funcional, facilita a terceiros a prática do contrabando ou descaminho, incorre no delito do art. 318, do Código Penal, independentemente do interesse da União relativo ao crime previsto no art. 334, do mesmo Estatuto.*

*2. Explícite-se: é completamente descabida a alegação de que a facilitação não pode ser cometida por Policial Civil, sob o fundamento de que a ele não compete reprimir e investigar infrações cujo processamento e julgamento cabem à Justiça Comum Federal.*

*3. Ora, a Polícia Civil se trata de órgão cuja finalidade imediata é a de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição da República), não se lhe cabendo omitir de tais deveres gerais ainda que a infração tenha sido cometida em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.*

*4. Recurso desprovido.*

*(RHC 24.998/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)*

Dessa forma, ainda que o recorrente tivesse preenchido os requisitos da interposição do recurso com fulcro no art. 105, III, "c", da CF, sua pretensão encontraria óbice no enunciado da Súmula nº 83 da Corte Superior.

O recurso não merece trânsito, portanto, pela alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|            |  |
|------------|--|
|            | 2011.61.17.000912-8/SP                                     |
| APELANTE   | : CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA e outros.     |
| ADVOGADO   | : SP185623 DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Justica Publica  |
| No. ORIG.  | : 00009127120114036117 1 Vr JAU/SP                         |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Carillo Benito Santezzi Bertotelli Andreuza com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à sua apelação, "para absolvê-lo da imputação do crime de contrabando, com fundamento no artigo 386, II do CPP. Mantida no mais a r. sentença, restando definitiva a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, para o crime de quadrilha, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy que dava provimento às apelações dos réus ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA e CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA para absolvê-los da imputação ao crime de quadrilha, com esteio no artigo 386, III do CP". Embargos de declaração desprovidos.

Em suas razões recursais de fls. 503/508, alega-se:

- a) ofensa ao art. 288 do CP, bem como aos princípios da legalidade, haja vista que para a configuração do delito de quadrilha ou bando, na sua redação anterior, são necessárias mais de três pessoas. Logo, com a extinção da punibilidade de dois corréus em razão da prescrição, não mais subsiste tal crime. Ademais, "descabida a condenação do recorrente pelo crime de quadrilha ou bando, diante da absolvição em relação a todos os delitos que dariam suporte para imputar ao recorrente o cometimento do delito" em questão;
- b) violação ao art. 33, § 2º, c, do CP, eis que necessária a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

Às fls. 551/558, foi interposto novo recurso especial.

Em contrarrazões o MPF pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto (fls. 551/558) a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unitariedade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014).

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso especial interposto:

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Da análise dos autos verifica-se que restou descumprida a disciplina prevista no art. 105, II, da Constituição Federal, que exige como requisito específico para a admissão do recurso especial o esgotamento das vias recursais ordinárias.

Cuidando-se de acórdão desfavorável ao réu proferido por maioria de votos admite-se a interposição de embargos infringentes, consoante previsão do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência."

No caso *sub judice* houve nítida divergência quanto à condenação do réu pela prática do crime de quadrilha, situação passível de interposição de embargos infringentes. Para eliminar dúvidas, transcrevo o acórdão (grifo nosso):

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do réu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, para absolvê-lo da imputação do crime de contrabando, com fundamento no artigo 386, II do CPP, de ofício, declarar a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao delito tipificado no artigo 288 do CP; dar parcial provimento à apelação do réu RONALDO JOSÉ RODRIGUES, para absolvê-lo da imputação do crime de contrabando, com fundamento no artigo 386, II do CPP e de ofício, declarar a prescrição da pretensão punitiva do réu no tocante ao delito tipificado no artigo 288 do CP. Por maioria, dar parcial provimento à apelação dos réus ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR e LUIZ FABIANO TEIXEIRA, para absolvê-los da imputação do crime de contrabando, com fundamento no artigo 386, II do CPP. Mantida no mais a r. sentença, restando definitivas as penas para o crime de quadrilha em 2 anos e 6 meses de reclusão para o réu ELIZEU e 2 anos e 1 mês de reclusão para o acusado LUIZ FABIANO, em regime inicial semiaberto; dar parcial provimento à apelação do réu CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, para absolvê-lo da imputação do crime de contrabando, com fundamento no artigo 386, II do CPP. Mantida no mais a r. sentença, restando definitiva a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, para o crime de quadrilha, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy que dava provimento às apelações dos réus ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA e CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA para absolvê-los da imputação ao crime de quadrilha, com esteio no artigo 386, III do CP."

Assim, patente a divergência e sendo caso de embargos infringentes, não se exauriu a instância, motivo pelo qual se apresenta inadmissível o presente recurso especial. Aplicável ao caso a súmula nº 207 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ:

CRIMINAL. RESP. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDA INTERPOSIÇÃO. REITERAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO E

OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM INDÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. PROVA DA PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO E DE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER COM A ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO REALIZADA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. PENA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o recurso especial foi interposto conjuntamente aos embargos infringentes.

II. A interposição de recurso especial depende do esgotamento da via ordinária. Inteligência da Súmula n.º 281/STF.

III. Interposição de recurso especial posterior ao julgamento do embargos infringentes, reiterando os argumentos da primeira impugnação. Conhecimento.



IV. Incabível a hipótese de ofensa ao art. 620 do CPP se o Tribunal a quo enfrentou a questão trazida nos embargos de declaração.

V. Condenação baseada em amplo contexto probatório, afastando a alegação de ofensa ao art. 239 do Código de Processo Penal, no sentido de que a mesma foi amparada somente em indícios.

VI. Não se conhece do recurso especial pela apontada negativa de vigência ao art. 386, II e VI do CPP c/c o § 1º do art. 317 do CP, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória que se faria necessária para sua análise. Incidência da Súmula 07/STJ.

VII. recurso especial não conhecido, também, pela apontada ofensa ao art. 92, I, "a", do Código Penal, da forma como alegada, diante da pretensão de demonstrar ausência de violação de dever para com a Administração.

VIII. Inaplicabilidade do *sursis* se não cumpridos os requisitos do art. 77 do Código Penal, uma vez que cabível a substituição da pena.

IX. Substituição da pena procedida em conformidade aos ditames estabelecidos no § 2º do art. 44 do Código Penal, isto é, tratando-se de pena privativa de liberdade superior a um ano, a mesma restou substituída por duas restritivas de direitos, mantida a pena de multa estabelecida originariamente.

X. Não há incompatibilidade entre a pena substitutiva de inabilitação para exercício de cargo, função ou atividade pública com a perda do cargo público do art. 92 do Código Penal, se aquela se refere a todo e qualquer cargo, atividade ou função que o réu, porventura, viesse a assumir após a decisão condenatória e não especificamente ao cargo de policial rodoviário federal que ele já ocupava.

XI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ, REsp 897815/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.2007, Dj 13.08.2007, pág. 406)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Julgados os Embargos Declaratórios opostos ao acórdão que apreciou o pedido de incentivo fiscal formulado em Mandado de Segurança por decisão unipessoal do Relator, o decisum ainda é passível de impugnação por meio de Agravo Interno ou Regimental, sendo prematura a interposição do Recurso Especial, nesses casos, pois não esgotada a jurisdição do Colegiado a quo. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. Ausente qualquer omissão no aresto embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

(STJ, EDcl no AgrRg no Ag 1047261/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06.08.2013, Dje 10.09.2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000912-71.2011.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.17.000912-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA e outros.     |
| ADVOGADO   | : | SP185623 DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica  |
| No. ORIG.  | : | 00009127120114036117 1 Vr JAU/SP                         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Elizeu Dorival Barro Junior e Luiz Fabiano Teixeira com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por maioria, deu "parcial provimento à apelação dos réus ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR e LUIZ FABIANO TEIXEIRA, para absolvê-los da imputação do crime de contrabando, com fundamento no artigo 386, II do CPP. Mantida no mais a r. sentença, restando definitivas as penas para o crime de quadrilha em 2 anos e 6 meses de reclusão para o réu ELIZEU e 2 anos e 1 mês de reclusão para o acusado LUIZ FABIANO, em regime inicial semiaberto". Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em suma:

- ofensa ao art. 386, II e III, do CPP, sendo de rigor a absolvição dos recorrentes, haja vista que para a configuração do delito de quadrilha ou bando, na sua redação anterior, são necessárias mais de três pessoas. Logo, com a extinção da punibilidade de dois corréus em razão da prescrição, não mais subsiste tal crime;
- violação ao art. 33, § 2º, c, do CP, eis que necessária a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

Em contrarrazões o MPF pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Da análise dos autos verifica-se que restou descumprida a disciplina prevista no art. 105, II, da Constituição Federal, que exige como requisito específico para a admissão do recurso especial o esgotamento das vias recursais ordinárias.

Cuidando-se de acórdão desfavorável ao réu proferido por maioria de votos admite-se a interposição de embargos infringentes, consoante previsão do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência."

No caso *sub judice* houve nítida divergência quanto à condenação dos réus, ora recorrentes, pela prática do crime de quadrilha, situação passível de interposição de embargos infringentes. Para eliminar dúvidas, transcrevo o acórdão (grifó nosso):

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do réu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, para absolvê-lo da imputação do crime de contrabando, com fundamento no artigo 386, II do CPP, de ofício, declarar a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao delito tipificado no artigo 288 do CP; dar parcial provimento à apelação do réu RONALDO JOSÉ RODRIGUES, para absolvê-lo da imputação do crime de contrabando, com fundamento no artigo 386, II do CPP e de ofício, declarar a prescrição da pretensão punitiva do réu no tocante ao delito tipificado no artigo 288 do CP. Por maioria, dar parcial provimento à apelação dos réus ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR e LUIZ FABIANO TEIXEIRA, para absolvê-los da imputação do crime de contrabando, com fundamento no artigo 386, II do CPP. Mantida no mais a r.

*sentença, restando definitivas as penas para o crime de quadrilha em 2 anos e 6 meses de reclusão para o réu ELIZEU e 2 anos e 1 mês de reclusão para o acusado LUIZ FABIANO, em regime inicial semiaberto; dar parcial provimento à apelação do réu CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, para absolvê-lo da imputação do crime de contrabando, com fundamento no artigo 386, II do CPP. Mantida no mais a r. sentença, restando definitiva a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, para o crime de quadrilha, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava provimento às apelações dos réus ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA e CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA para absolvê-los da imputação ao crime de quadrilha, com esteio no artigo 386, III do CP."*

Assim, patente a divergência e sendo caso de embargos infringentes, não se exauriu a instância, motivo pelo qual se apresenta inadmissível o presente recurso especial. Aplicável ao caso a súmula nº 207 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ:

**CRIMINAL. RESP. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDA INTERPOSIÇÃO. REITERAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO E**

**OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM INDÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. PROVA DA PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO E DE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER COM A ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO REALIZADA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. PENA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*I. Hipótese em que o recurso especial foi interposto conjuntamente aos embargos infringentes .*

*II. A interposição de recurso especial depende do esgotamento da via ordinária. Inteligência da Súmula n.º 281/STF.*

*III. Interposição de recurso especial posterior ao julgamento do embargos infringentes , reiterando os argumentos da primeira impugnação. Conhecimento.*

*IV. Incabível a hipótese de ofensa ao art. 620 do CPP se o Tribunal a quo enfrentou a questão trazida nos embargos de declaração.*

*V. Condenação baseada em amplo contexto probatório, afastando a alegação de ofensa ao art. 239 do Código de Processo Penal, no sentido de que a mesma foi amparada somente em indícios.*

*VI. Não se conhece do recurso especial pela apontada negativa de vigência ao art. 386, II e VI do CPP c/c o § 1º do art. 317 do CP, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória que se faria necessária para sua análise. Incidência da Súmula 07/STJ.*

*VII. recurso especial não conhecido, também, pela apontada ofensa ao art. 92, I, "a", do Código Penal, da forma como alegada, diante da pretensão de demonstrar ausência de violação de dever para com a Administração.*

*VIII. Inaplicabilidade do sursis se não cumpridos os requisitos do art. 77 do Código Penal, uma vez que cabível a substituição da pena.*

*IX. Substituição da pena procedida em conformidade aos ditames estabelecidos no § 2º do art. 44 do Código Penal, isto é, tratando-se de pena privativa de liberdade superior a um ano, a mesma restou substituída por duas restritivas de direitos, mantida a pena de multa estabelecida originariamente.*

*X. Não há incompatibilidade entre a pena substitutiva de inabilitação para exercício de cargo, função ou atividade pública com a perda do cargo público do art. 92 do Código Penal, se aquela se refere a todo e qualquer cargo, atividade ou função que o réu, porventura, viesse a assumir após a decisão condenatória e não especificamente ao cargo de policial rodoviário federal que ele já ocupava.*

*XI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.*

*(STJ, REsp 897815/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.2007, Dj 13.08.2007, pág. 406)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Julgados os Embargos Declaratórios opostos ao acórdão que apreciou o pedido de incentivo fiscal formulado em Mandado de Segurança por decisão unipessoal do Relator, o decisum ainda é passível de impugnação por meio de Agravo Interno ou Regimental, sendo prematura a interposição do Recurso Especial, nesses casos, pois não esgotada a jurisdição do Colegiado a quo. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

*2. Ausente qualquer omissão no aresto embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.*

*(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1047261/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06.08.2013, Dje 10.09.2013)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010861-24.2012.4.03.6105/SP

|          |   |
|----------|---|
|          | 2012.61.05.010861-2/SP                                |
| APELANTE | : JULIO BENTO DOS SANTOS                              |
| ADVOGADO | : SP323999B NERY CALDEIRA e outro(a)                  |
| APELANTE | : RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO                       |
| ADVOGADO | : SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO        |
| APELANTE | : KELLY CRISTINA HONORATO                             |
| ADVOGADO | : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)       |
|          | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : TANIA CASELOTO DOS SANTOS                           |
| ADVOGADO | : SP204065 PALMERON MENDES FILHO e outro(a)           |

|            |   |                                       |
|------------|---|---------------------------------------|
| APELADO(A) | : | Justica Publica                       |
| No. ORIG.  | : | 00108612420124036105 1 Vr CAMPINAS/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ricardo Piccolotto Nascimento com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à apelação da ré Tânia Caseloto dos Santos, para declarar extinta sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal; negou provimento aos recursos dos réus Kelly Cristina Honorato e Ricardo Piccolotto Nascimento; e deu parcial provimento ao apelo de Júlio Bento dos Santos. Os embargos de declaração opostos por Ricardo Piccolotto e por Kelly Cristina foram rejeitados.

Alega-se, em síntese, que a condenação do recorrente baseou-se em meras suposições e presunções, inexistindo nos autos prova de sua autoria.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Simple leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF"* (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. (...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

*4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento.*  
(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

*4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

*5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*

*6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)*  
(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010861-24.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.010861-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                 |
| APELANTE   | : | JULIO BENTO DOS SANTOS                              |
| ADVOGADO   | : | SP323999B NERY CALDEIRA e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO                       |
| ADVOGADO   | : | SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE         |
| APELANTE   | : | KELLY CRISTINA HONORATO                             |
| ADVOGADO   | : | IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)       |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE   | : | TANIA CASELOTO DOS SANTOS                           |
| ADVOGADO   | : | SP204065 PALMERON MENDES FILHO e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                     |
| No. ORIG.  | : | 00108612420124036105 1 Vr CAMPINAS/SP               |

#### DECISÃO

Vistos.

Fl. 608: 1) Defiro o pedido do *parquet* federal objetivando a execução da pena imposta ao réu RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

2) Decorrido o prazo para interposição de recurso em face do acórdão de fls. 589/595, providencie-se a certificação do trânsito em julgado das condenações proferidas em desfavor dos corréus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e KELLY CRISTINA HONORATO, consoante requerido pelo órgão ministerial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008399-52.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.008399-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA reu/ré preso(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a) |
| APELANTE   | : | ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT reu/ré preso(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP045170 JAIR VISINHANI                           |
| APELANTE   | : | FELIX UCHE EJIKE ORJI reu/ré preso(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP189847 LUIZ FERNANDO MUNHOS e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                   |
| No. ORIG.  | : | 00083995220124036119 6 Vr GUARULHOS/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Adigun Kubarat Alhaja Adijat com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, não conheceu da apelação criminal de fls. 674/679; de ofício, retificou o dispositivo da sentença para dele excluir que o réu Felix Uche Ejike Orji tenha sido condenado por prática do crime do art. 33, c.c. art. 40, I e VII; negou provimento ao apelo defensivo de Felix Uche Ejike Orji; deu parcial provimento ao apelo defensivo de Sunday Ikechukwu Mofunanya; e deu parcial provimento ao apelo defensivo de Adigun Kubarat Alhaja Adijat.

Alega-se dissídio jurisprudencial e contrariedade ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos à aplicação da minorante.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Defende a recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício não era aplicável por entender não estarem preenchidos os seus requisitos, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso.

Desse modo, concluir de forma diversa importaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito (grifei):

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO*

MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. SÚMULA 83/STJ. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO

ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO.

1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), deve a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, bem como justificado está o seu cumprimento em regime inicial mais gravoso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal. Incide, portanto, o verbete sumular 83/STJ.

2. Tendo as instâncias de origem motivado adequadamente a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em razão da comprovação de que o agravante faz parte de organização criminosa, alterar essa conclusão implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese, não há falar em bis in idem, em face da utilização de parâmetros distintos para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal (art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06) e da não aplicação da causa de diminuição da pena (integrante de organização criminosa).

4. Fixada a pena acima de 4 anos, inviável a substituição da reprimenda por restritiva de direitos, pois ausentes os pressupostos legais.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 424282/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.10.2014, DJe 04.11.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

- Para ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acusado deve ser primário, portador de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

- No caso, a conduta social do agente - que não estuda, não trabalha, possui condenação anterior pela prática de tráfico de drogas e é conhecido pela comunidade local como traficante de drogas -, exemplificam situações caracterizadoras de dedicação à atividade criminosa a justificar a não incidência da redutora, sendo irrelevante o trânsito em julgado ou não da condenação.

- Tendo o Tribunal a quo, ao apreciar a apelação, entendido que o agravante não preenche os requisitos necessários para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois se dedica à atividade criminosa, chegar a conclusão diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1389827/MG, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Convocada Marilza Maynard, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA DESCABIDA NA VIA ELEITA.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da presente ação. Contudo, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, nada impede que esta Corte expeça ordem de ofício como forma de impedir o constrangimento ilegal.

3. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

4. É inaplicável a minorante legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e sem antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que concluído pela instância ordinária que ele integra organização criminosa.

5. Para concluir em sentido diverso, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 188811/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.03.2013, DJe 20.03.2013)

Logo, o acórdão recorrido não comporta trânsito à instância superior, pois se encontra em conformidade com o posicionamento do STJ, incidindo, *in casu*, o obstáculo contido na súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008399-52.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.008399-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW          |
| APELANTE   | : | SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA reu/ré preso(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a) |
| APELANTE   | : | ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT reu/ré preso(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP045170 JAIR VISINHANI                           |
| APELANTE   | : | FELIX UCHE EJIKE ORJI reu/ré preso(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP189847 LUIZ FERNANDO MUNHOS e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                   |
| No. ORIG.  | : | 00083995220124036119 6 Vr GUARULHOS/SP            |

DECISÃO

Vistos.

Fls. 796/v: 1) Defiro o pedido do *parquet* federal objetivando a execução da pena imposta à ré ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavaski, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

2) Decorrido o prazo para interposição de recurso em face do acórdão de fls. 751/770, providencie-se a certificação do trânsito em julgado das condenações proferidas em desfavor dos corréus SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA e FELIX UCHE EJIKE ORJI, consoante requerido pelo órgão ministerial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000871-76.2016.4.03.6005/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.05.000871-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Justica Publica   |
| APELANTE   | : | NILTON ROSA DA SILVA reu/ré preso(a)                    |
|            | : | CARLOS GUILHERME DA SILVA JUNIOR reu/ré preso(a)        |
| ADVOGADO   | : | MS013800 MARCOS IVAN SILVA e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | MARCELO COSTA   |
| ADVOGADO   | : | MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica   |
| APELADO(A) | : | MARCELO COSTA   |
| ADVOGADO   | : | MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI (Int.Pessoal) |
| No. ORIG.  | : | 00008717620164036005 1 Vr PONTA PORA/MS                 |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos Guilherme da Silva Junior e Nilton Rosa da Silva, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou a preliminar, deu parcial provimento ao recurso ministerial para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em relação ao réu Marcelo Costa, determinou a expedição de carta de sentença, e a comunicação do juízo de origem para início da execução das penas imposta aos réus, deu parcial provimento aos apelos defensivos de Carlos Guilherme da Silva Junior e Nilton Rosa da Silva para reduzir suas penas-bases e determinar a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão em relação ao primeiro, e deu parcial provimento ao recurso defensivo do réu Marcelo Costa para reduzir a pena-base e, conseqüentemente, a pena de multa.

Sustenta-se, em síntese:

a) afronta aos arts. 70, I, da Lei nº 11.343/06, 155 e 386, VII, do CPP, porquanto não ficou demonstrada a transnacionalidade do delito, do que decorre a incompetência da Justiça e, por conseguinte, a nulidade *ab initio* do presente processo;

b) em relação ao corréu Nilton, contrariedade ao art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos à aplicação da minorante, e, contrariedade ao art. 64, I do CP ao se aplicar a agravante da reincidência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira).*

*Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

*4. Cumpre lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

*5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.*

*6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.*

*(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)*

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 23.10.2017 (segunda-feira), consoante certidão à fl. 570.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 24.10.2017 (terça-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 08.11.2017 (quarta-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 09.11.2017 (fl. 577), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que certificou a intempestividade do recurso à fl. 648.

Por importante, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica aos processos criminais a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015. Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

1. *É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 258 do RISTJ.*

2. *Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).*

*Agravo regimental não conhecido.*

*(AgInt no AREsp 581.478/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 962.681/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002707-72.2016.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.06.002707-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RECORRENTE   | : | Justica Publica   |
| RECORRIDO(A) | : | PAULO ROBERTO BRUNETTI                                  |
| ADVOGADO     | : | SP238821 DANIELA MARINHO SCABBIA e outro(a)             |
|              | : | SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY                       |
| RECORRIDO(A) | : | CARLOS ALBERTO SALA RAMOS                               |
| ADVOGADO     | : | SP223057 AUGUSTO LOPES e outro(a)                       |
| RECORRIDO(A) | : | AMILTON BUTINHOLI                                       |
| ADVOGADO     | : | SP225679 FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| RECORRIDO(A) | : | JULIO DE ARRUDA CASTRO                                  |
| ADVOGADO     | : | SP377571 ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI e outro(a)      |
| EXCLUÍDO(A)  | : | PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO                            |
|              | : | ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO                              |
| No. ORIG.    | : | 00027077220164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP      |

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Paulo Roberto Brunetti, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese:

a) violação do art. 93, IX, da CF e ao art. 489, §1º, V, do CPC, ante a ausência de fundamentação do acórdão recorrido em face de relevantes argumentos da defesa;

b) violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, em razão da não aplicação do instituto da *emendatio libelli* por ocasião do recebimento da denúncia, tal qual realizara o juízo *a quo*, o que acabou por cancelar o excesso acusatório e acarretou ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a não admissão do recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta egrégia Corte.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 171, §3º DO CP. ARTIGO 299 DO CP. ARTIGO 304 C/C 299 DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. O Ministério Público Federal denunciou Paulo Roberto Brunetti, Carlos Alberto Sala Ramos, Júlio de Arruda Castro e Amilton Butinholi como incurso no artigo 171, §3º (por 15 vezes) e artigo 299 (por 15 vezes), c/c artigo 29 e 71, todos do CP; Paulo Roberto Brunetti como incurso no artigo 304 c/c 299, ambos do CP.
  2. O Juízo a quo aplicou o instituto da emendatio libelli, por entender que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, e não no artigo 171, §3º do CP. Além disso, o magistrado considerou que os delitos de uso de documentos falso e falsidade ideológica foram praticados, única e exclusivamente, visando à sonegação de impostos, razão pela qual restaram absorvidos pelo crime contra a ordem tributária, por força do princípio da consunção. Considerando a ausência de constituição definitiva do crédito tributário (condição objetiva de punibilidade), a denúncia foi rejeitada com fundamento no artigo 395, III, do CPP.
  3. O momento adequado para aplicação da emendatio libelli é a prolação da sentença, e não anteriormente quando do recebimento da exordial, seja em razão da sua disposição no capítulo "Da Sentença", seja em virtude de estar em consonância com o princípio acusatório. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
  4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido da possibilidade de aplicação excepcional da emendatio libelli no ato de recebimento da denúncia "se da qualificação jurídica depender a fixação de competência ou a eleição de procedimento a seguir" (HC 84.653/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 02/08/2005, DJ 14/10/2005, HC 89.686/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJe 16/08/2007, HC 94.226/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 28/06/2011, v.u., DJe 28/11/2011).
  5. Não se verifica, in casu, nenhuma das hipóteses excepcionais supramencionadas, a autorizar eventual aplicação da emendatio libelli pelo Juízo Federal na fase do artigo 395 do Código de Processo Penal.
  6. A análise quanto à aplicabilidade do princípio da consunção, no caso concreto, demanda a produção de provas no curso da instrução criminal, revelando-se prematura, neste momento processual.
  7. Recurso provido para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento.
- Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais verifica-se que as discussões tratadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o colendo Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que versam sobre o dispositivo constitucional invocado, conforme se verá.

A decisão atacada aborda a questão da aplicabilidade da *emendatio libelli* prevista no art. 383 do CPP, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao questionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de *contrariedade* à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a *contrariedade* à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462). E também:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade de reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há *contrariedade* ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

"RECURSO. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (STF, AI-AgR 605605, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas em legislação ordinária, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 30.06.2009).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002707-72.2016.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.06.002707-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RECORRENTE   | : | Justica Publica   |
| RECORRIDO(A) | : | PAULO ROBERTO BRUNETTI                                  |
| ADVOGADO     | : | SP238821 DANIELA MARINHO SCABBIA e outro(a)             |
|              | : | SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY                       |
| RECORRIDO(A) | : | CARLOS ALBERTO SALA RAMOS                               |
| ADVOGADO     | : | SP223057 AUGUSTO LOPES e outro(a)                       |
| RECORRIDO(A) | : | AMILTON BUTINHOLI                                       |
| ADVOGADO     | : | SP225679 FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| RECORRIDO(A) | : | JULIO DE ARRUDA CASTRO                                  |
| ADVOGADO     | : | SP377571 ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI e outro(a)      |



|             |   |  |
|-------------|---|--|
| EXCLUÍDO(A) | : | PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO                       |
|             | : | ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO                         |
| No. ORIG.   | : | 00027077220164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo Roberto Brunetti com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial e violação ao art. 383 do CP, tendo em vista ser possível, no caso, a aplicação da *emendatio libelli* antes da sentença, prevalecendo, assim, "a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia, em virtude da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, ex vi da Súmula Vinculante 24 do STF".

Em contrarrazões (fls. 584/588), o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

**"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 171, §3º DO CP. ARTIGO 299 DO CP. ARTIGO 304 C/C 299 DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. O Ministério Público Federal denunciou Paulo Roberto Brunetti, Carlos Alberto Sala Ramos, Júlio de Arruda Castro e Amilton Butinholi como incurso no artigo 171, §3º (por 15 vezes) e artigo 299 (por 15 vezes), c/c artigo 29 e 71, todos do CP; Paulo Roberto Brunetti como incurso no artigo 304 c/c 299, ambos do CP.
2. O Juízo a quo aplicou o instituto da *emendatio libelli*, por entender que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, e não no artigo 171, §3º do CP. Além disso, o magistrado considerou que os delitos de uso de documentos falso e falsidade ideológica foram praticados, única e exclusivamente, visando à sonegação de impostos, razão pela qual restaram absorvidos pelo crime contra a ordem tributária, por força do princípio da consunção. Considerando a ausência de constituição definitiva do crédito tributário (condição objetiva de punibilidade), a denúncia foi rejeitada com fundamento no artigo 395, III, do CPP.
3. O momento adequado para aplicação da *emendatio libelli* é a prolação da sentença, e não anteriormente quando do recebimento da exordial, seja em razão da sua disposição no capítulo "Da Sentença", seja em virtude de estar em consonância com o princípio acusatório. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido da possibilidade de aplicação excepcional da *emendatio libelli* no ato de recebimento da denúncia "se da qualificação jurídica depender a fixação de competência ou a eleição de procedimento a seguir" (HC 84.653/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 02/08/2005, DJ 14/10/2005, HC 89.686/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJe 16/08/2007, HC 94.226/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 28/06/2011, v.u., DJe 28/11/2011).
5. Não se verifica, in casu, nenhuma das hipóteses excepcionais supramencionadas, a autorizar eventual aplicação da *emendatio libelli* pelo Juízo Federal na fase do artigo 395 do Código de Processo Penal.
6. A análise quanto à aplicabilidade do princípio da consunção, no caso concreto, demanda a produção de provas no curso da instrução criminal, revelando-se prematura, neste momento processual.
7. Recurso provido para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento."

A decisão que julgou os aclaratórios, por sua vez, foi assim ementada:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
3. Todas as matérias ventiladas nos recursos de apelação foram devidamente enfrentadas.
4. O órgão julgador não precisa rebater todos os argumentos trazidos pelas partes para formar a sua convicção. Ademais, a decisão que não atende aos interesses da parte não pode ser confundida com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
5. Embargos de declaração rejeitados."

Conforme se depreende da leitura do aresto, o órgão fracionário concluiu que o momento adequado para a aplicação da *emendatio libelli* pelo julgador é o da prolação da sentença, ou seja, ao final da instrução processual, e não o do recebimento da denúncia. Tal entendimento, a propósito, se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES. ART. 1º, I, DO DL N. 201/1967. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 1º, III, DO MESMO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. EVENTUAL ADEQUAÇÃO DA CAPITULAÇÃO COM A SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. 3. CAPITULAÇÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 4. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O habeas corpus não é meio idôneo para requerer "a desclassificação do delito para outro tipo penal, não estando evidente a errônea subsunção da conduta ao tipo penal indicado na denúncia, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus" (HC 118.992/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 03/11/2009).
2. O momento correto para realizar eventual adequação da capitulação do delito é com a prolação da sentença, por meio dos institutos da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli*, nos termos dos arts. 383 e 384, ambos do Código de Processo Penal. Assim, não havendo manifesta incorreção na capitulação, apta a inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório, não é possível alterar a imputação nesse momento processual.
3. Mantida a capitulação, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Dessa forma, não se constata constrangimento ilegal apto a ensejar o provimento do presente recurso.
4. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ, RHC 49.658/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ANÁLISE DA CONSUNÇÃO INVIÁVEL, IN CASU, POR ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. EMENDATIO LIBELI. RECONHECIMENTO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 83 DO STJ.**

1. A questão da aplicação do princípio da consunção, in casu, não versa exclusivamente sobre matéria de direito, uma vez que o Tribunal de origem reformou a sentença por entender que, ao menos em uma análise preliminar, a descrição dos fatos demonstra que a utilização do documento falso não teve o fim único de viabilizar a prática do descaminho, o que afasta a incidência da posição adotada na Súmula 17 deste Tribunal Superior. Chegar a conclusão diversa exigiria reapreciação dos fatos e provas, inviável por incidência da Súmula 7 da Corte.
  2. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem entendendo majoritariamente que a sentença seria o momento ideal para o reconhecimento da *emendatio libeli*, após a regular instrução processual, sem embargo da ampla defesa e do contraditório. Incidência da Súmula 83 do STJ.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ, AgRg no AREsp 615.839/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 25/08/2015)

Ademais, como bem consignado no inteiro teor do acórdão atacado, a hipótese em apreço não se amolda a qualquer das situações excepcionais em que se permite a aplicação da *emendatio libelli* no ato do recebimento da denúncia, senão vejamos:

"Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido da possibilidade de aplicação excepcional da emendatio libelli no ato de recebimento da denúncia "se da qualificação jurídica depender a fixação de competência ou a eleição de procedimento a seguir" (HC 84.653/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 02/08/2005, DJ 14.10.2005, HC 89.686/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 12.06.2007, v.u., DJe 16.08.2007, HC 94.226/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 28.06.2011, v.u., DJe 28.11.2011).

Contudo, não verifico, no caso em exame, nenhuma das hipóteses excepcionais supramencionadas, a autorizar eventual aplicação da emendatio libelli pelo Juízo Federal na fase do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Ademais, quanto à aplicabilidade do princípio da consunção, afigura-se prematuro, neste momento processual, qualquer posicionamento sobre a questão, visto que demanda a produção de provas no curso da instrução criminal.

Desse modo, impõe-se o prosseguimento da ação penal nos moldes em que proposta, cabendo aos réus defender-se dos fatos narrados na denúncia e não da classificação jurídica atribuída pelo MPF." (destaques no original)

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior com relação às teses referidas, o recurso mostra-se manifestamente descabido, por encontrar óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007662-10.2016.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.19.007662-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO   | : | SP089621 JOAO DIAS                             |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                |
| No. ORIG.  | : | 00076621020164036119 4 Vr GUARULHOS/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Luana Nathalia Pereira Vilhena com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal que, de ofício, reduziu a pena-base, para aplicar a atenuante da confissão no patamar de 1/6 (um sexto) e para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, observando-se a Súmula 231 do STJ, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reconhecer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese:

- a) a ré não possui condições econômicas para efetuar o pagamento da pena de multa, de modo que o valor da multa aplicada deve ser reduzido para o mínimo legal;
- b) contrariedade ao art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos à aplicação da minorante em seu patamar máximo;
- c) ofensa ao art. 5º, LVI da CF, ante "a violação do direito ao silêncio, da prova obtida ilícitamente".

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Preliminarmente, quanto à pretensa vulneração do art. 5º, LVI da CF, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial, porquanto a discussão de preceitos constitucionais cabe ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, no que se refere ao item "a" supramencionado, a recorrente não aponta afronta a dispositivo de lei federal, motivo pelo qual a respectiva pretensão não merece seguimento nesse ponto. Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Por sua vez, defende a recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em sua fração máxima de 2/3 (dois terços).

A norma em questão foi introduzida pela nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício era aplicável por entender preenchidos os seus requisitos, fixando a diminuição à razão de 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso.

Confira-se excerto do voto condutor:

"NO CASO CONCRETO, a ré é primária e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denotam o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficientes para comprovar que seja integrante de organização criminosa. A ré serviu de mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não integrando a ré organização criminosa, aplica-se a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006.

[...]

Das provas coligidas e do depoimento da acusada e das testemunhas, vê-se que ela não destoa da figura clássica das chamadas "mulas do tráfico", que aceitam a oferta de

transporte de droga por estarem, geralmente, com dificuldades financeiras.

Verifico que a ré somente aceitou transportar a droga em razão da sua ingenuidade e inexperiência devido a sua tenra idade, existindo grande possibilidade de rápida recuperação e ressocialização.

Ocorre que, não há como fixar o patamar máximo de 2/3, tendo em vista a forma como estava armazenada a droga, escondida em sacos de "farofa" que estavam localizados na mala de viagem da acusada. É de se destacar que a ré teria recebido os referidos sacos dentro de uma sacola e nessas condições para o transporte. Assim sendo, acolho em parte o recurso da defesa para aplicar a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas à razão de 1/3, o que resulta em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa."

Não se pode tachar de violado o dispositivo legal se não adotado o percentual máximo de redução previsto, como quer a defesa, pois os limites de redução ficam a critério do juiz, que, sopesando as particularidades do caso concreto, fixa o quantum necessário à satisfação da reprimenda.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, I, DO CP. REGIME MAIS BRANDO. NÃO FIXAÇÃO. PECULIARIDADES DA AÇÃO DELITUOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na vertente da Excelsa Corte, as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça entendem que o julgador, ao reconhecer que o réu faz jus à causa especial de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, deve aplicar a minorante dentro dos graus balizadores estipulados no mencionado dispositivo legal, levando em consideração os elementos concretos coligidos aos autos, com preponderância da natureza, da diversidade e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, haja vista o disposto no art. 42 da mesma lei, objetivando atender aos fins da reprimenda, bem como aos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu adequada a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), considerando que a natureza e a quantidade de droga apreendida teria o condão de gerar conseqüências gravíssimas a número relevante de pessoas.

3. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adsequens, sopesando as peculiaridades do caso concreto, conforme ocorreu in casu, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos.

4. Incabível o conhecimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal, em razão da manutenção da pena acima de 4 (quatro) anos.

5. Não obstante a fixação da sanção corporal tenha sido estabelecida abaixo de 8 (oito) anos, as instâncias ordinárias entenderam adequada a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, pois teve por baliza as peculiaridades das circunstâncias judiciais que cercaram a prática da ação delituosa.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1388065/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 08.04.2014, DJe 15.04.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM ESTABELECIDO. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PATAMAR MÁXIMO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA FINAL FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, consideraram, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a elevada quantidade da droga apreendida (quase 4 Kg de cocaína).

- A alteração do percentual de diminuição da pena previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, no caso dos autos, demandaria a incursão no conjunto probatório, medida vedada em sede de recurso especial.

- A natureza e quantidade da droga, aliadas à circunstâncias judiciais, justificam a determinação do regime fechado.

- A fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, impede a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1386754/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Ericson Maranhão, j. 05.03.2015, DJe 13.03.2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Presentes as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, natureza e a qualidade da droga, não há ilegalidade a ser reparada com relação à aplicação da minorante em 1/4, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. A pretensão de alteração do quantum reductor demanda revolvimento do acervo probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ.

III. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendada para o caso em questão, considerada, sobretudo, a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas.

IV. A presença de circunstância judicial desfavorável, consistente na natureza das drogas apreendidas (crack e cocaína) e o quantum de pena estabelecido - 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão -, ante as regras previstas no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c. o art. 59, ambos do Código Penal, autorizam o regime inicial semiaberto.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 202564/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 10.02.2015, DJe 18.02.2015)

Desse modo, como os limites da redução ficam a critério do juiz, de acordo com as peculiaridades do caso, a tese da recorrente encontra óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007662-10.2016.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.19.007662-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO   | : | SP089621 JOAO DIAS                             |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00076621020164036119 4 Vr GUARULHOS/SP |
|-----------|--|

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Luana Nathalia Pereira Vilhena com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, de ofício, reduziu a pena-base, para aplicar a atenuante da confissão no patamar de 1/6 (um sexto) e para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, observando-se a Súmula 231 do STJ, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reconhecer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se violação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, visto a necessidade de de "pena da acusada seja reduzida para 2/3, que é o máximo permitido", bem assim que não possui condições econômicas de arcar com a pena de multa aplicada, a qual deve ser reduzida para o valor mínimo legal.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O recurso extraordinário, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico. No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais dispositivos da Constituição teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o reclamo extraordinário, conforme revelam os precedentes a seguir transcritos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.*

1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irresignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.
  2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).
  3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional. Por conseqüência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.
  4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, ARE 692714 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)
- DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008. Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido.".* (STF, AI 792033 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Quanto à pretensa violação do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, consigno a inadequação da presente via para questionamentos da legislação infraconstitucional. Para este tipo de irresignação há recurso específico, a saber, o recurso especial.

Ademais, a simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007662-10.2016.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.19.007662-5/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO   | : SP089621 JOAO DIAS                             |
| APELADO(A) | : Justica Publica                                |
| No. ORIG.  | : 00076621020164036119 4 Vr GUARULHOS/SP         |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, de ofício, reduziu a pena-base, para aplicar a atenuante da confissão no patamar de 1/6 (um sexto) e para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, observando-se a Súmula 231 do STJ, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reconhecer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se dissídio jurisprudencial e afronta ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto demonstrado que a recorrida, à luz da Convenção de Palermo, integra organização criminosa, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da causa de diminuição de pena prevista no aludido dispositivo legal.

Em contrarrazões, a recorrida sustenta a não admissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Defende o *parquet* a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que o réu, por transportar expressiva quantidade de cocaína, teria exercido relevante papel no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, razão por que deve ser tido como integrante de organização criminosa.

A norma em questão foi introduzida pela nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício era aplicável por entender preenchidos os seus requisitos, uma vez que, na concepção do órgão fracionário, não ficou comprovado que a ré integrava organização criminosa. Nesse particular, vejam-se excertos da decisão recorrida:

*"NO CASO CONCRETO, a ré é primária e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denotam o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficientes para comprovar que seja integrante de organização criminosa. A ré serviu de mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006.*

*Dessa forma, não integrando a ré organização criminosa, aplica-se a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006.*

[...]

*Das provas coligidas e do depoimento da acusada e das testemunhas, vê-se que ela não destoa da figura clássica das chamadas "mulas do tráfico", que aceitam a oferta de transporte de droga por estarem, geralmente, com dificuldades financeiras.*

*Verifico que a ré somente aceitou transportar a droga em razão da sua ingenuidade e inexperiência devido a sua tenra idade, existindo grande possibilidade de rápida recuperação e ressocialização.*

*Ocorre que, não há como fixar o patamar máximo de 2/3, tendo em vista a forma como estava armazenada a droga, escondida em sacos de "farofa" que estavam localizados na mala de viagem da acusada. É de se destacar que a ré teria recebido os referidos sacos dentro de uma sacola e nessas condições para o transporte.*

*Assim sendo, acolho em parte o recurso da defesa para aplicar a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas à razão de 1/3, o que resulta em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa."*

Nesse contexto, para se infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora, imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a restrita cognição desenvolvida nesta via especial, a teor da súmula nº 07/STJ.

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00028 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003065-85.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003065-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica                                      |
| PARTE RÉ     | : | PAULO BERNARDO SILVA                                 |
| ADVOGADO     | : | SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN e outro(a)         |
| PARTE RÉ     | : | GUILHERME DE SALLES GONCALVES                        |
| ADVOGADO     | : | SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO e outro(a)   |
| PARTE RÉ     | : | MARCELO MARAN  |
| ADVOGADO     | : | SP169064 PAULA BRANDAO SION e outro(a)               |
| PARTE RÉ     | : | WASHINGTON LUIZ VIANNA                               |
| ADVOGADO     | : | SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA e outro(a)   |
| PARTE RÉ     | : | NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS                         |
| ADVOGADO     | : | DF029760 ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : | ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO                  |
| ADVOGADO     | : | SP375263 FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA e outro(a)       |
| PARTE RÉ     | : | PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT                            |
| ADVOGADO     | : | SP172509 GUSTAVO FRANCEZ e outro(a)                  |
| PARTE RÉ     | : | VALTER SILVERIO PEREIRA                              |

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| ADVOGADO     | : | SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING e outro(a)      |
| PARTE RÉ     | : | JOAO VACCARI NETO  |
| ADVOGADO     | : | SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro(a)              |
| PARTE RÉ     | : | DAISSON SILVA PORTANOVA                                    |
| ADVOGADO     | : | RS055413 PAULO AGNE FAYET DE SOUZA e outro(a)              |
| PARTE RÉ     | : | PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA                             |
| ADVOGADO     | : | SP020685 JOSE ROBERTO BATOCCHIO e outro(a)                 |
| PARTE RÉ     | : | HELIO SANTOS DE OLIVEIRA                                   |
| ADVOGADO     | : | DF004107 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO e outro(a)       |
| PARTE RÉ     | : | CARLOS ROBERTO CORTEGOSO                                   |
| ADVOGADO     | : | SP207212 MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI e outro(a)        |
| SUSCITANTE   | : | Ministerio Publico Federal                                 |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO SP    |
|              | : | JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO SP |
| No. ORIG.    | : | 00094628120164036181 6P Vr SAO PAULO/SP                    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo Adalberto Alves Ferreira com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, julgou procedente o conflito de jurisdição para reconhecer como Juiz com atribuição específica para presidência da ação penal nº 0009462-81.2016.4.03.6181 o Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 399, § 2º, do CPP, por inobservância do princípio da identidade física do juiz.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não cabimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No tocante à alegada inobservância do postulado da identidade física do juiz, assim pronunciou-se o órgão fracionário:

*"Conforme é pacífico na jurisprudência pátria, o princípio da identidade física do juiz (Código de Processo Penal, art. 399, § 2º) comporta limitações, tendo em vista em especial a própria estrutura constitucional do Poder Judiciário e a continuidade de suas atividades. Configuram hipóteses de afastamento de tal determinação os casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito. Nessa hipótese, em decorrência de uma limitação física ou fática e jurídica, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado.*

*Da mesma maneira, se um magistrado praticou atos instrutórios devido à vacância temporária do cargo de outro magistrado, isso não deverá atrair a atribuição definitiva para aquele que agiu em substituição ao anterior ocupante de um cargo temporariamente vago, mas sim devolver os autos ao novo magistrado ali lotado para o seguimento do feito (sob presidência deste último). Poder-se-ia cogitar de solução diversa caso a fase instrutória fosse conduzida, em sua inteireza, pelo magistrado agindo em substituição; não há elementos nesse sentido, todavia. Portanto, sob esse argumento não caberia a manutenção da decisão do Juiz Federal Titular da vara."*

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que referido princípio não é absoluto, comportando temperanças, na linha do que decidiu a turma julgadora.

Assim, em razão da ausência de normas específicas no diploma processual penal regulamentando o referido princípio, a Corte Superior já se posicionou pela aplicação analógica das regras dispostas no art. 132 do CPC, segundo o qual, nas hipóteses de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, os autos passarão ao sucessor do magistrado.

Confiram-se julgados do STJ nesse sentido (grifêi):

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. JUNTADA DE PARECER APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

1. *"Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal.*

*É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief" (HC 207.808/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 6/6/2013).*

2. *A defesa pretende ver reconhecida nulidade em razão de ter havido juntada de parecer técnico posterior às alegações finais da acusação e da defesa. No entanto, os argumentos apresentados se limitam a especulações acerca dos supostos efeitos que a apresentação de quesitos ou a impugnação do laudo poderiam causar no momento de prolação da sentença, o que não se coaduna com a imperiosa necessidade da comprovação do prejuízo suportado.*

3. *Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, "Não obstante o princípio da identidade física do Juiz, expresso no artigo 399, § 2º, do Estatuto Processual Penal (com as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/08), determinar que o magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito, tem-se que tal princípio não é absoluto. Na espécie, não tendo sido demonstrada a ocorrência de prejuízo concreto à defesa em razão da prolação da sentença por juiz substituto, distinto do magistrado que presidiu a instrução, não há falar em nulidade." (REsp 1598820/RO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 1º/8/2016)*

4. *No caso, apesar de o juiz substituto ter presidido a audiência em que se produziu a prova oral, verifica-se que a conclusão dos autos para sentença ocorreu somente após o encerramento da designação, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar a existência de prejuízo experimentado com o julgamento realizado pelo juiz titular.*

5. *Encontrando-se o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.*

**DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE NOVO E APROFUNDADO EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.**

1. *A desconstituição do julgado por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação da conduta ou de afastamento da continuidade delitiva, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento dos elementos de prova carreados no caderno processual, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível no âmbito de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 575.823/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÔBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.**

I - *O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias.*

II - *In casu, o eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu estarem presentes elementos suficientes para embasar o édito condenatório. Entender de modo contrário ao estabelecido pela col. Corte a quo demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância*

(Súmula n. 7/STJ).

III - O princípio constitucional do juiz natural, consubstanciado na regra de identidade física do juiz do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP), comporta exceções que, na ausência de previsão específica no CPP, são aquelas previstas no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 787.921/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISOS III E V, TODOS DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS E QUE JÁ HAVIA SIDO REMOVIDO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.
2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.
3. No caso em apreço, não obstante já estivesse em vigor o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, quando proferida a sentença, o Juiz de Direito encontrava-se em gozo de férias regulamentares, e já havia sido removido da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, para a 2ª Vara de Família da mesma comarca.
4. Assim, na hipótese vertente, conquanto tenha sido o responsável pela instrução do feito, o Juízo que proferiu a decisão condenatória, tanto em razão das férias, como também em virtude da remoção, não era mais o competente para se manifestar sobre o mérito da ação penal, já que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, o juiz que presidiu a instrução, mas que por qualquer motivo esteja afastado, não proferirá sentença, devendo encaminhar os autos ao seu sucessor.
5. Constatada a incompetência do Juízo prolator do édito repressivo, cumpre reconhecer a nulidade da sentença prolatada nos autos, devendo outra ser proferida pela autoridade judicial competente.
6. Anulada a condenação, restam prejudicados os demais pedidos formulados no mandamus.
7. Ordem concedida para anular a sentença condenatória proferida contra o paciente, devendo outra ser prolatada pelo Juízo competente.

(STJ, HC 184.838/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003065-85.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003065-8/SP |
|--|------------------------|

|              |  |
|--------------|--|
| PARTE AUTORA | : Justiça Publica  |
| PARTE RÉ     | : PAULO BERNARDO SILVA                                       |
| ADVOGADO     | : SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN e outro(a)               |
| PARTE RÉ     | : GUILHERME DE SALLES GONCALVES                              |
| ADVOGADO     | : SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO e outro(a)         |
| PARTE RÉ     | : MARCELO MARAN  |
| ADVOGADO     | : SP169064 PAULA BRANDAO SION e outro(a)                     |
| PARTE RÉ     | : WASHINGTON LUIZ VIANNA                                     |
| ADVOGADO     | : SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA e outro(a)         |
| PARTE RÉ     | : NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS                               |
| ADVOGADO     | : DF029760 ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR e outro(a)       |
| PARTE RÉ     | : ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO                        |
| ADVOGADO     | : SP375263 FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA e outro(a)             |
| PARTE RÉ     | : PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT                                  |
| ADVOGADO     | : SP172509 GUSTAVO FRANCEZ e outro(a)                        |
| PARTE RÉ     | : VALTER SILVERIO PEREIRA                                    |
| ADVOGADO     | : SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING e outro(a)      |
| PARTE RÉ     | : JOAO VACCARI NETO  |
| ADVOGADO     | : SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro(a)              |
| PARTE RÉ     | : DAISSON SILVA PORTANOVA                                    |
| ADVOGADO     | : RS055413 PAULO AGNE FAYET DE SOUZA e outro(a)              |
| PARTE RÉ     | : PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA                             |
| ADVOGADO     | : SP020685 JOSE ROBERTO BATOCCHIO e outro(a)                 |
| PARTE RÉ     | : HELIO SANTOS DE OLIVEIRA                                   |
| ADVOGADO     | : DF004107 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO e outro(a)       |
| PARTE RÉ     | : CARLOS ROBERTO CORTEGOSO                                   |
| ADVOGADO     | : SP207212 MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI e outro(a)        |
| SUSCITANTE   | : Ministério Público Federal                                 |
| SUSCITADO(A) | : JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO SP    |
|              | : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO SP |
| No. ORIG.    | : 00094628120164036181 6P Vr SAO PAULO/SP                    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Guilherme de Salles Gonçalves com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, julgou procedente o conflito de jurisdição para reconhecer como Juiz com atribuição específica para presidência da ação penal nº 0009462-81.2016.4.03.6181 o Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 399, § 2º, do CPP, por inobservância do princípio da identidade física do juiz.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não cabimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No tocante à alegada inobservância do postulado da identidade física do juiz, assim pronunciou-se o órgão fracionário:

*"Conforme é pacífico na jurisprudência pátria, o princípio da identidade física do juiz (Código de Processo Penal, art. 399, § 2º) comporta limitações, tendo em vista em especial a própria estrutura constitucional do Poder Judiciário e a continuidade de suas atividades. Configuram hipóteses de afastamento de tal determinação os casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito. Nessa hipótese, em decorrência de uma limitação física ou fática e jurídica, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Da mesma maneira, se um magistrado praticou atos instrutórios devido à vacância temporária do cargo de outro magistrado, isso não deverá atrair a atribuição definitiva para aquele que agiu em substituição ao anterior ocupante de um cargo temporariamente vago, mas sim devolver os autos ao novo magistrado ali lotado para o seguimento do feito (sob presidência deste último). Poder-se-ia cogitar de solução diversa caso a fase instrutória fosse conduzida, em sua inteireza, pelo magistrado agindo em substituição; não há elementos nesse sentido, todavia. Portanto, sob esse argumento não caberia a manutenção da decisão do Juiz Federal Titular da vara."*

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que referido princípio não é absoluto, comportando temperanças, na linha do que decidiu a turma julgadora.

Assim, em razão da ausência de normas específicas no diploma processual penal regulamentando o referido princípio, a Corte Superior já se posicionou pela aplicação analógica das regras dispostas no art. 132 do CPC, segundo o qual, nas hipóteses de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, os autos passarão ao sucessor do magistrado.

Confiram-se julgados do STJ nesse sentido (grifei):

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. JUNTADA DE PARECER APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

1. *"Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief" (HC 207.808/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 6/6/2013).*
2. *A defesa pretende ver reconhecida nulidade em razão de ter havido juntada de parecer técnico posterior às alegações finais da acusação e da defesa. No entanto, os argumentos apresentados se limitam a especulações acerca dos supostos efeitos que a apresentação de quesitos ou a impugnação do laudo poderiam causar no momento de prolação da sentença, o que não se coaduna com a imperiosa necessidade da comprovação do prejuízo suportado.*
3. *Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, "Não obstante o princípio da identidade física do Juiz, expresso no artigo 399, § 2º, do Estatuto Processual Penal (com as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/08), determinar que o magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito, tem-se que tal princípio não é absoluto. Na espécie, não tendo sido demonstrada a ocorrência de prejuízo concreto à defesa em razão da prolação da sentença por juiz substituto, distinto do magistrado que presidiu a instrução, não há falar em nulidade." (REsp 1598820/RO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 1º/8/2016)*
4. *No caso, apesar de o juiz substituto ter presidido a audiência em que se produziu a prova oral, verifica-se que a conclusão dos autos para sentença ocorreu somente após o encerramento da designação, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar a existência de prejuízo experimentado com o julgamento realizado pelo juiz titular.*
5. *Encontrando-se o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.*

**DECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE NOVO E APROFUNDADO EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.**

1. *A desconstituição do julgado por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação da conduta ou de afastamento da continuidade delitiva, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento dos elementos de prova carreados no caderno processual, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível no âmbito de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.*
2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*  
(AgRg no AREsp 575.823/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÔBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.**

- I - *O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias.*
- II - *In casu, o eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu estarem presentes elementos suficientes para embasar o édito condenatório. Entender de modo contrário ao estabelecido pela col. Corte a quo demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância (Súmula n. 7/STJ).*
- III - *O princípio constitucional do juiz natural, consubstanciado na regra de identidade física do juiz do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP), comporta exceções que, na ausência de previsão específica no CPP, são aquelas previstas no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos. Agravo regimental desprovido.*  
(STJ, AgRg no AREsp 787.921/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISOS III E V, TODOS DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS E QUE JÁ HAVIA SIDO REMOVIDO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. *De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidiu a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.*
2. *Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal - , deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.*
3. *No caso em apreço, não obstante já estivesse em vigor o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, quando proferida a sentença, o Juiz de Direito encontrava-se em gozo de férias regulamentares, e já havia sido removido da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, para a 2ª Vara de Família da mesma comarca.*
4. *Assim, na hipótese vertente, conquanto tenha sido o responsável pela instrução do feito, o Juízo que proferiu a decisão condenatória, tanto em razão das férias, como também em virtude da remoção, não era mais o competente para se manifestar sobre o mérito da ação penal, já que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, o juiz que presidiu a instrução, mas que por qualquer motivo esteja afastado, não proferirá sentença, devendo encaminhar os autos ao seu sucessor.*
5. *Constatada a incompetência do Juízo prolator do édito repressivo, cumpre reconhecer a nulidade da sentença prolatada nos autos, devendo outra ser proferida pela autoridade judicial competente.*
6. *Anulada a condenação, restam prejudicados os demais pedidos formulados no mandamus.*



7. Ordem concedida para anular a sentença condenatória proferida contra o paciente, devendo outra ser prolatada pelo Juízo competente. (STJ, HC 184.838/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00030 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003065-85.2017.4.03.0000/SP

|              |  |
|--------------|--|
|              | 2017.03.00.003065-8/SP                                       |
| PARTE AUTORA | : Justica Publica  |
| PARTE RÉ     | : PAULO BERNARDO SILVA                                       |
| ADVOGADO     | : SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN e outro(a)               |
| PARTE RÉ     | : GUILHERME DE SALLES GONCALVES                              |
| ADVOGADO     | : SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO e outro(a)         |
| PARTE RÉ     | : MARCELO MARAN  |
| ADVOGADO     | : SP169064 PAULA BRANDAO SION e outro(a)                     |
| PARTE RÉ     | : WASHINGTON LUIZ VIANNA                                     |
| ADVOGADO     | : SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA e outro(a)         |
| PARTE RÉ     | : NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS                               |
| ADVOGADO     | : DF029760 ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR e outro(a)       |
| PARTE RÉ     | : ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO                        |
| ADVOGADO     | : SP375263 FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA e outro(a)             |
| PARTE RÉ     | : PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT                                  |
| ADVOGADO     | : SP172509 GUSTAVO FRANCEZ e outro(a)                        |
| PARTE RÉ     | : VALTER SILVERIO PEREIRA                                    |
| ADVOGADO     | : SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING e outro(a)      |
| PARTE RÉ     | : JOAO VACCARI NETO  |
| ADVOGADO     | : SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro(a)              |
| PARTE RÉ     | : DAISSON SILVA PORTANOVA                                    |
| ADVOGADO     | : RS055413 PAULO AGNE FAYET DE SOUZA e outro(a)              |
| PARTE RÉ     | : PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA                             |
| ADVOGADO     | : SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO e outro(a)                  |
| PARTE RÉ     | : HELIO SANTOS DE OLIVEIRA                                   |
| ADVOGADO     | : DF004107 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO e outro(a)       |
| PARTE RÉ     | : CARLOS ROBERTO CORTEGOSO                                   |
| ADVOGADO     | : SP207212 MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI e outro(a)        |
| SUSCITANTE   | : Ministério Público Federal                                 |
| SUSCITADO(A) | : JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO SP    |
|              | : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO SP |
| No. ORIG.    | : 00094628120164036181 6P Vr SAO PAULO/SP                    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo Bernardo Silva com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, julgou procedente o conflito de jurisdição para reconhecer como Juiz com atribuição específica para presidência da ação penal nº 0009462-81.2016.4.03.6181 o Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 399, § 2º, do CPP, por inobservância do princípio da identidade física do juiz,

b) dissídio jurisprudencial e negativa de vigência aos arts. 83 e 572, I e III, ambos do CPP, ao argumento de que a inobservância da regra de prevenção configuraria nulidade relativa, motivo por que o membro do *parquet* federal deveria suscitá-la na primeira oportunidade que tivesse para se manifestar nos autos, bem como demonstrar o prejuízo ocasionado, sob pena de preclusão temporal.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não cabimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à suposta negativa de vigência aos arts. 83 e 572, I e III, ambos do CPP, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados.

Com efeito, a sustentada negativa de vigência aos preceitos normativos não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto, inclusive no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial. De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada.

Confira-se o enunciado do verbete:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Com relação à alegada inobservância do postulado da identidade física do juiz, assim pronunciou-se o órgão fracionário:

*"Conforme é pacífico na jurisprudência pátria, o princípio da identidade física do juiz (Código de Processo Penal, art. 399, § 2º) comporta limitações, tendo em vista em especial a própria estrutura constitucional do Poder Judiciário e a continuidade de suas atividades. Configuram hipóteses de afastamento de tal determinação os casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito. Nessa hipótese, em decorrência de uma limitação física ou fática e jurídica, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado.*

*Da mesma maneira, se um magistrado praticou atos instrutórios devido à vacância temporária do cargo de outro magistrado, isso não deverá atrair a atribuição definitiva para aquele que agiu em substituição ao anterior ocupante de um cargo temporariamente vago, mas sim devolver os autos ao novo magistrado ali lotado para o seguimento do feito (sob presidência deste último). Poder-se-ia cogitar de solução diversa caso a fase instrutória fosse conduzida, em sua inteireza, pelo magistrado agindo em substituição; não há elementos nesse sentido, todavia. Portanto, sob esse argumento não caberia a manutenção da decisão do Juiz Federal Titular da vara."*

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que referido princípio não é absoluto, comportando temperanças, na linha do que decidiu a turma julgadora.

Assim, em razão da ausência de normas específicas no diploma processual penal regulamentando o referido princípio, a Corte Superior já se posicionou pela aplicação analógica das regras dispostas no art. 132 do CPC, segundo o qual, nas hipóteses de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, os autos passarão ao sucessor do magistrado.

Confiram-se julgados do STJ nesse sentido (grifêi):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. JUNTADA DE PARECER APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. "Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal.*

*É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief" (HC 207.808/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 6/6/2013).*

*2. A defesa pretende ver reconhecida nulidade em razão de ter havido juntada de parecer técnico posterior às alegações finais da acusação e da defesa. No entanto, os argumentos apresentados se limitam a especulações acerca dos supostos efeitos que a apresentação de quesitos ou a impugnação do laudo poderiam causar no momento de prolação da sentença, o que não se coaduna com a imperiosa necessidade da comprovação do prejuízo suportado.*

*3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, "Não obstante o princípio da identidade física do Juiz, expresso no artigo 399, § 2º, do Estatuto Processual Penal (com as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/08), determinar que o magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito, tem-se que tal princípio não é absoluto. Na espécie, não tendo sido demonstrada a ocorrência de prejuízo concreto à defesa em razão da prolação da sentença por juiz substituto, distinto do magistrado que presidiu a instrução, não há falar em nulidade." (REsp 1598820/RO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 1º/8/2016)*

*4. No caso, apesar de o juiz substituto ter presidido a audiência em que se produziu a prova oral, verifica-se que a conclusão dos autos para sentença ocorreu somente após o encerramento da designação, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar a existência de prejuízo experimentado com o julgamento realizado pelo juiz titular.*

*5. Encontrando-se o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.*

*DECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE NOVO E APROFUNDADO EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A desconstituição do julgado por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação da conduta ou de afastamento da continuidade delitiva, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento dos elementos de prova carreados no caderno processual, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível no âmbito de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 575.823/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÔBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.*

*I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias.*

*II - In casu, o eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu estarem presentes elementos suficientes para embasar o édito condenatório. Entender de modo contrário ao estabelecido pela col. Corte a quo demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância (Súmula n. 7/STJ).*

*III - O princípio constitucional do juiz natural, consubstanciado na regra de identidade física do juiz do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP), comporta exceções que, na ausência de previsão específica no CPP, são aquelas previstas no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 787.921/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISOS III E V, TODOS DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS E QUE JÁ HAVIA SIDO REMOVIDO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.*

*1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.*

*2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.*

*3. No caso em apreço, não obstante já estivesse em vigor o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, quando proferida a sentença, o Juiz de Direito encontrava-se em gozo de férias regulamentares, e já havia sido removido da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, para a 2ª Vara de Família da mesma comarca.*

*4. Assim, na hipótese vertente, conquanto tenha sido o responsável pela instrução do feito, o Juízo que proferiu a decisão condenatória, tanto em razão das férias, como também em virtude da remoção, não era mais o competente para se manifestar sobre o mérito da ação penal, já que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, o juiz que presidiu a instrução, mas que por qualquer motivo esteja afastado, não proferirá sentença, devendo encaminhar os autos ao seu sucessor.*

*5. Constatada a incompetência do Juízo prolator do édito repressivo, cumpre reconhecer a nulidade da sentença prolatada nos autos, devendo outra ser proferida pela autoridade judicial competente.*

*6. Anulada a condenação, restam prejudicados os demais pedidos formulados no mandamus.*

*7. Ordem concedida para anular a sentença condenatória proferida contra o paciente, devendo outra ser prolatada pelo Juízo competente.*

*(STJ, HC 184.838/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)*

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstando pela Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00031 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003065-85.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003065-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica  |
| PARTE RÉ     | : | PAULO BERNARDO SILVA                                       |
| ADVOGADO     | : | SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN e outro(a)               |
| PARTE RÉ     | : | GUILHERME DE SALLES GONCALVES                              |
| ADVOGADO     | : | SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO e outro(a)         |
| PARTE RÉ     | : | MARCELO MARAN  |
| ADVOGADO     | : | SP169064 PAULA BRANDAO SION e outro(a)                     |
| PARTE RÉ     | : | WASHINGTON LUIZ VIANNA                                     |
| ADVOGADO     | : | SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA e outro(a)         |
| PARTE RÉ     | : | NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS                               |
| ADVOGADO     | : | DF029760 ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR e outro(a)       |
| PARTE RÉ     | : | ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO                        |
| ADVOGADO     | : | SP375263 FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA e outro(a)             |
| PARTE RÉ     | : | PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT                                  |
| ADVOGADO     | : | SP172509 GUSTAVO FRANCEZ e outro(a)                        |
| PARTE RÉ     | : | VALTER SILVERIO PEREIRA                                    |
| ADVOGADO     | : | SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING e outro(a)      |
| PARTE RÉ     | : | JOAO VACCARI NETO  |
| ADVOGADO     | : | SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro(a)              |
| PARTE RÉ     | : | DAISSON SILVA PORTANOVA                                    |
| ADVOGADO     | : | RS055413 PAULO AGNE FAYET DE SOUZA e outro(a)              |
| PARTE RÉ     | : | PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA                             |
| ADVOGADO     | : | SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO e outro(a)                  |
| PARTE RÉ     | : | HELIO SANTOS DE OLIVEIRA                                   |
| ADVOGADO     | : | DF004107 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO e outro(a)       |
| PARTE RÉ     | : | CARLOS ROBERTO CORTEGOSO                                   |
| ADVOGADO     | : | SP207212 MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI e outro(a)        |
| SUSCITANTE   | : | Ministerio Publico Federal                                 |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO SP    |
|              | : | JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO SP |
| No. ORIG.    | : | 00094628120164036181 6P Vr SAO PAULO/SP                    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Paulo Adalberto Alves Ferreira com filcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, julgou procedente o conflito de jurisdição para reconhecer como Juiz com atribuição específica para presidência da ação penal nº 0009462-81.2016.4.03.6181 o Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se ofensa ao art. 5º, LIII, da CF, sob alegação de inobservância do princípio do juiz natural.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZES VINCULADOS À MESMA VARA. EXERCÍCIO CONCRETO DA JURISDIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIO EQUÂNIME. ATOS NORMATIVOS. PREVISÃO. CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.*

- 1. Conflito positivo de jurisdição suscitado pelo Ministério Público Federal relativamente aos Juízes Federais Titular e Substituto da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com relação aos autos de ação corrente no referido órgão.*
- 2. Conforme é pacífico na jurisprudência pátria, o princípio da identidade física do juiz (Código de Processo Penal, art. 399, § 2º) comporta limitações, tendo em vista em especial a própria estrutura constitucional do Poder Judiciário e a continuidade de suas atividades.*
- 3. A Constituição da República não traça qualquer distinção entre Juízes de mesma carreira e grau de jurisdição para fins de exercício da atividade judicante.*
- 4. É certo que o Juiz Federal Titular tem competência plena sobre os processos da respectiva vara em que está lotado. Ocorre que a constatação é idêntica com relação ao Juiz Federal Substituto lotado junto à mesma vara. Ambos exercem competência jurisdicional plena, havendo critérios objetivos para divisão equitativa do trabalho judicante entre ambos.*
- 5. Distribuição equitativa do trabalho entre juízes atuantes na mesma vara. O provimento 64/05 da Corregedoria Regional da 3ª Região e a Resolução CJF 01/08 veiculam comandos gerais e abstratos de nível infralegal, expedidos pelas autoridades competentes de acordo com o poder normativo a elas conferido pela Constituição da República.*
- 5.1 Trata-se de normas exaradas validamente, visando a distribuir de maneira igual, objetiva e imparcial os processos distribuídos à mesma estrutura orgânica, ou seja, à mesma vara, tendo em vista que em cada vara atuam dois Magistrados com atribuições jurisdicionais idênticas. Isso impede a multiplicação de critérios e variações indesejáveis, conferindo segurança e estabilidade a tal atividade. Sua aplicação é, por conseguinte, de rigor, não havendo margem de discricionariedade aos magistrados para afastar tais comandos por simples perspectiva pessoal de inconveniência.*

6. *Conflito julgado procedente.*

Em sede de embargos declaratórios, assim pronunciou-se o colegiado:

*PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. *Inexiste omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no acórdão recorrido.*

2. *No caso, nota-se que o recurso pretende rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclarar a decisão ou sanar as alegadas obscuridades e omissões.*

3. *A regra da identidade física do juiz (Código de Processo Penal, art. 399, § 2º) prevê que o Magistrado que concluir a instrução da ação proferirá a sentença naqueles autos, o que não ocorreu no caso concreto.*

4. *O aresto embargado definiu - em sede de conflito de jurisdição - a atribuição concreta de magistrado para presidência de ação penal específica (sendo ambos os magistrados oficiais na mesma vara), e não conflito de competência entre juízos diversos (com plexos de competência diferentes).*

5. *Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ.*

6. *Embargos rejeitados.*

Exame perfunctório da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.*

1. *A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.*

2. *A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.*

3. *Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.*

4. *Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rel 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.*

5. *In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade incorrente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.*

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

*PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

I. - *Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.*

II. - *Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.*

III. - *Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º; LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*

IV. - *O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.*

V. - *Precedentes do STF.*

VI. - *Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)*

Ademais, verifica-se, também, a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito da norma impugnada.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003733-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| IMPETRANTE   | : | CICERO OSMAR DA ROS                                |
| PACIENTE     | : | CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO     | : | SP025888 CICERO OSMAR DA ROS e outro(a)            |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG.    | : | 00036072019994036181 6 Vr GUARULHOS/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

A certidão de fl. 182 noticia que o recurso é intempestivo.

Com efeito, a decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em uma terça-feira, 09.01.18 (fl. 161).

Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/06, considera-se como data de publicação o dia útil seguinte, no caso, 10.01.18 (quarta-feira). A fluência do prazo de 05 (cinco) dias para interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.038/90, iniciou-se, assim, na data de 11.01.18.

Logo, a peça recursal protocolada tão somente em 24.01.18 (fl. 162) é manifestamente extemporânea.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o recurso não comporta admissão.

Ante o exposto, não admito o recurso ordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.004100-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| IMPETRANTE   | : | DANIEL LEON BIALSKI                                |
|              | : | GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS            |
| PACIENTE     | : | JAIME DARNES JUNIOR                                |
| ADVOGADO     | : | SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)            |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG.    | : | 00031715720164036119 2 Vr GUARULHOS/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55014/2018

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.004026-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                   |
|------------|---|-----------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| IMPETRANTE | : | STELLA KUPERMAN BOLORINO          |
| ADVOGADO   | : | SP125000 DANIEL LEON BIALSKI      |

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| IMPETRADO(A)   | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica   |
|                | : | RUBENS MAURICIO BOLORINO  |
|                | : | ORLIN NIKOLOV IORDANOV  |
|                | : | OCTAVIO CESAR RAMOS   |
|                | : | BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI  |
|                | : | DIMITAR MINCHEV DRAGNEV   |
|                | : | ROBERTO GONCALVES BELLO   |
|                | : | SEVERINO MACHADO DA ROCHA   |
|                | : | JOSE BARBOSA TERRA  |
| No. ORIG.      | : | 2008.61.81.000118-4 3P Vr SAO PAULO/SP  |

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Stella Kuperman Bolorino, proprietária do veículo Toyota Land Cruiser, placa EZL0099 e VW Golf, placa DEX0013, que foram apreendidos em decorrência de ordem judicial perpetrada nos autos da ação penal nº 0000118-57.2008.4.03.6181/SP, que teve como um dos réus o cônjuge da impetrante.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual verifica-se que referida ação penal encontra-se em grau de recurso, perante os Tribunais Superiores (agravos), após os recursos especial e extraordinário não serem admitidos na Vice-Presidência desta Corte.

Informa a Impetrante que o Juízo de primeiro grau, em junho/2010, determinou a restituição dos bens apreendidos quando da instrução da ação penal, dentre os quais os veículos de propriedade da impetrante.

Ademais, narra que protocolou, em junho/2017, perante a Vice-Presidência desta Corte petição requerendo a expedição dos ofícios para levantamento dos bens, requerendo, ainda, a expedição ofícios para regularização cadastral do veículo, entendendo ser indevida a cobrança de imposto decorrente da propriedade no período que o bem ficou indisponível.

A manifestação da Vice-Presidência deu-se nos seguintes termos: "*Nada a prover. Os pleitos de 'expedição de ofícios para levantamento dos bens (...) expedindo-se o auto de entrega e oficiado, além dos órgãos de praxe para a regularização dos veículos automotores, que seja oficiada a Fazenda Estadual, informando que os veículos permanecem bloqueados desde o ano de 2007, sendo indevido o imposto decorrente da propriedade, que até o presente momento se viu restringida', extrapola a competência desta Vice-Presidência, restrita à realização de juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.*"

A parte impetrante entendeu que tal *decisum* mostra-se indevida e arbitrária e lhe ofende direito líquido e certo, a justificar a impetração do presente *writ*, no qual requer a concessão da segurança para restituir em definitivo o bem ao Impetrante, determinando-se, ainda, seja oficiada a Fazenda Pública Estadual para que cancele todas as cobranças de impostos referentes à propriedade do veículo durante o período que o bem restou, indevidamente, apreendido.

Às fls. 485, reconheci a conexão deste feito como MS nº 2017.03.00.004025-1, por conterem com a mesma causa de pedir e pedido (no caso vertente), sendo que naquele *writ*, houve a conversão do feito em diligência sendo requeridas as informações da autoridade coatora e o parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança, e caso assim não se entenda, pela concessão parcial da ordem, para que seja expedido ofício visando a liberação do veículo apreendido.

É o Relatório. D E C I D O.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009: "*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

É legítima, pois, para integrar o polo passivo do *writ* a autoridade que atue como executora direta do ato atacado, mostrando-se indispensável à sua identificação a análise sobre o objeto da impetração.

No presente feito, o impetrante requer a expedição de ofício para o cumprimento de ordem judicial emanada pelo Juízo de primeiro grau, por onde tramitou originariamente a ação penal nº 0000118-57.2008.4.03.6181/SP.

Ora, como bem apontado no parecer ministerial, acostado no feito conexo ao presente *writ*, "*mostra-se patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, já que o Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região não possui atribuição para dar cumprimento à decisão que deferiu a liberação de veículo apreendido em ação penal que teve curso em primeiro grau de jurisdição*".

Com efeito, a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, o que não se verifica no caso vertente, com relação ao Vice-Presidente.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, "F", DA CF/88. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DE AÇÕES OU RECURSOS PREVISTOS NO ART. 105 DA CF. AUTORIDADE DAS DECISÕES. PARTES NO PROCESSO OU DECISÃO COMEFICÁCIA ERGA OMNES. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ÓRGÃO DO QUAL EMANA A ORDEM. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFIGURADA.*

*4. Em relação ao mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela responsável pela prática do ato tido por ilegal, executando-o ou proferindo a ordem para seu exercício, haja vista ser essa a autoridade que, em tese, é capaz de revê-lo.*

*5. Na hipótese em exame, a exoneração dos servidores de seus cargos em comissão decorreu de mera execução da ordem proferida pela Corte Especial, motivo pelo qual, com o processamento e julgamento, pelo TJJ/AP, de mandado de segurança impetrado contra referido ato, ocorreu a usurpação da competência desta Corte, prevista no art. 105, I, b, da CF/88.*

*6. Reclamação julgada procedente.*

**(STJ, Rel 27395/AP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 28/11/2017)**

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO RESERVA. NOMEAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO.*

*I - Mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovisionamento do recurso ordinário pela ilegitimidade passiva da autoridade indicada.*

*II - A jurisprudência do STJ possui entendimento consolidado de que a autoridade competente para ocupar o polo passivo na ação de mandado de segurança é a autoridade que, nos termos das disposições normativas, possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança.*

*III - No caso dos autos, consoante o disposto na Constituição do Estado de Goiás (art. 37, XII), compete privativamente ao Governador do Estado prover e extinguir os cargos públicos estaduais na forma da lei, inexistindo comprovação de qualquer delegação de poderes relativa à possibilidade de ulteriores nomeações serem realizadas pelo referido Secretário de Estado, apontado como autoridade coatora. Em igual sentido: RMS 53.962/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017; AgInt no RMS 52.334/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017.*

*IV - Agravo interno improvido.*

(STJ, AgInt no RMS 52389/GO, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/10/2017)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do e. Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 6º, da Lei nº 12.016/09, e indefiro a inicial do presente *mandamus*, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 191 do Regimento Interno desta Corte.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 23073/2018

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003230-35.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003230-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                           |
| IMPETRANTE     | : | IVO DIRCEU AGUADO  |
| ADVOGADO       | : | SP018454 ANIS SLEIMAN  |
| IMPETRADO(A)   | : | ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| No. ORIG.      | : | 00128127620134036183 Vr SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO INTERNO.

I - Hipótese de negativa de seguimento a recurso extraordinário por decisão do Vice-Presidente e interposição de agravo interno desprovido pelo Órgão Especial da Corte.

II - Inadmissível emprego do mandado de segurança como forma de prolongamento de discussão que já foi objeto de julgamento após o exaurimento das vias recursais cabíveis, também não se apresentando na hipótese ocorrência de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Precedente do Órgão Especial.

III - Agravo interno conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do agravo interno e, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.



Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS EM AMBIENTE VIRTUAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5001488-50.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 22ª VARA FEDERAL CÍVEL  
PARTE AUTORA: VILSON DUTRA DUARTE  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Visto.

Designo o Juízo **suscitante** para resolver, em caráter provisório, acerca das eventuais medidas urgentes (art. 955, caput, segunda parte, do CPC de 2015).

Dispensadas as informações.

Intimem-se.

Após, conclusos.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5001578-58.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 22ª VARA FEDERAL CÍVEL  
PARTE AUTORA: NELLY CARVALHO RAMOS  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 19ª VARA FEDERAL CÍVEL  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Visto.

Designo o Juízo **suscitante** para resolver, em caráter provisório, acerca das eventuais medidas urgentes (art. 955, caput, segunda parte, do CPC de 2015).

Dispensadas as informações.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006809-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI SP

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BARUERI SP

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE VIRTUAL DE 01/03/2018**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI SP  
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BARUERI SP

O processo nº 5006809-03.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 01/03/2018 14:00:00

Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018206-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE VIRTUAL**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

O processo nº 5018206-59.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 01/03/2018 14:00:00

Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017712-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - 2ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE VIRTUAL**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - 2ª VARA FEDERAL

O processo nº 5017712-97.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento

Data: 01/03/2018 14:00:00

Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5016785-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - 2ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE VIRTUAL**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - 2ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - JEF

O processo nº 5016785-34.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento

Data: 01/03/2018 14:00:00

Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018130-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE VIRTUAL**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

O processo nº 5018130-35.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento

Data: 01/03/2018 14:00:00

Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5016998-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE VIRTUAL

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

O processo nº 5016998-40.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento

Data: 01/03/2018 14:00:00

Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022029-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF

PARTE AUTORA: MICROPIRA USINAGEM TECNICA LTDA - EPP

Advogado do(a) PARTE AUTORA: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP1156530A

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO em ambiente virtual

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF

PARTE AUTORA: MICROPIRA USINAGEM TECNICA LTDA - EPP

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5022029-41.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento

Data: 01/03/2018 14:00:00

Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023104-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: MAURO ISSAMU SERIKAVA

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
em ambiente virtual**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: MAURO ISSAMU SERIKAVA  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5023104-18.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 01/03/2018 14:00:00  
Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012621-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
em ambiente virtual**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - JEF

O processo nº 5012621-26.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 01/03/2018 14:00:00  
Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006724-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS SP

SUSCITADO: JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS SP

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**  
**em ambiente virtual**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS SP  
SUSCITADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS SP

O processo nº 5006724-17.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento

Data: 01/03/2018 14:00:00

Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5008881-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**  
**em ambiente virtual**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

O processo nº 5008881-60.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento

Data: 01/03/2018 14:00:00

Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5008881-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**  
**em ambiente virtual**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

O processo nº 5008881-60.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento

Data: 01/03/2018 14:00:00

Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009699-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO em ambiente virtual**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

O processo nº 5009699-12.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Data: 01/03/2018 14:00:00

Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009699-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO em ambiente virtual**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

O processo nº 5009699-12.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento

Data: 01/03/2018 14:00:00

Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---



CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5016205-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 19ª VARA FEDERAL CÍVEL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 24ª VARA FEDERAL CÍVEL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**  
**em ambiente virtual**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 19ª VARA FEDERAL CÍVEL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 24ª VARA FEDERAL CÍVEL

O processo nº 5016205-04.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 01/03/2018 14:00:00  
Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018193-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**  
**em ambiente virtual**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

O processo nº 5018193-60.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 01/03/2018 14:00:00  
Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018159-85.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**  
**em ambiente virtual**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

O processo nº 5018159-85.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento

Data: 01/03/2018 14:00:00

Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009569-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - 2ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**  
**em ambiente virtual**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - 2ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - JEF

O processo nº 5009569-22.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento

Data: 01/03/2018 14:00:00

Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5016990-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**  
**em ambiente virtual**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

O processo nº 5016990-63.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada.

Determino a inclusão do presente feito na Pauta de Julgamentos em ambiente virtual do dia 1º de março de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento

Data: 01/03/2018 14:00:00

Local: Sala 1ª Seção Eletrônica/Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004300-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AUTOR: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP2071990A

RÉU: UNIAO FEDERAL

### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

Destinatário: AUTOR: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5004300-02.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06/03/2018 14:00:00

Local: 2ª SEÇÃO - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5013829-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 13ª VARA FEDERAL DO JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 14ª VARA FEDERAL CÍVEL

### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 13ª VARA FEDERAL DO JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 14ª VARA FEDERAL CÍVEL

O processo nº 5013829-45.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 06/03/2018 14:00:00

Local: 2ª SEÇÃO - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009792-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CÍVEL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

O processo nº 5009792-72.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/03/2018 14:00:00  
Local: 2ª SEÇÃO - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018605-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF  
PARTE AUTORA: SP TRADE COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO - SP274338  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 4ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF  
PARTE AUTORA: SP TRADE COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 4ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5018605-88.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/03/2018 14:00:00  
Local: 2ª SEÇÃO - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5021847-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL  
PARTE RÉ: MARIA SILVIA RODRIGUES

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL  
PARTE RÉ: MARIA SILVIA RODRIGUES

O processo nº 5021847-55.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/03/2018 14:00:00  
Local: 2ª SEÇÃO - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5007705-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AUTOR: JOAO GARCIA, DEOLINDA SINI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
RÉU: BANCO BRADESCO SA

## DESPACHO

Comproven os autores sua condição de hipossuficiência por meio da juntada de Declaração de Imposto de Renda, de modo a ensejar a dispensa do recolhimento do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 968, II, § 1º, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003323-44.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Efêtu e autor o complemento do depósito de que trata o art. 968, II, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do § 3º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5010039-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CÍVEL

## DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara em Marília-SP em face do Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo nos autos do Processo nº 0021150-95.1993.403.6100.

Alega o Juízo suscitante, em síntese, que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 516 do NCPC, visto que o cumprimento de sentença foi iniciado há 17 anos.

Designado o Juízo suscitado para a solução de eventuais medidas urgentes, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.

O Juízo suscitado, em suas informações, noticiou a reconsideração da decisão de fl. 510, com determinação de prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal concluiu pela perda de objeto do presente conflito.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do que restou exposto, a decisão que redundou na remessa do feito de origem ao Juízo suscitante restou reconsiderada, tendo se operado, inclusive, seu prosseguimento regular.

Assim, declaro prejudicado o presente conflito de competência, pela superveniente perda de objeto.

Observadas as formalidades legais e decorridos os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5022589-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AUTOR: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI - SP143829

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Comprove o autor sua condição de hipossuficiência por meio da juntada de Declaração de Imposto de Renda, de modo a ensejar a dispensa do recolhimento do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 968, II, § 1º, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5021939-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF

PARTE AUTORA: ANTONIO PEREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARCIO SCARIOT - SP1631610A

SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 4ª VARA CÍVEL

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juízo do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP e como suscitado o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juízo suscitado que, declinou, de ofício, da competência, tendo em vista que o município de Diadema, onde reside a parte autora, integra a 14ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre o referido município (ID 1369962 - p. 46/48).

Redistribuída a ação, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP suscitou o conflito negativo de competência sob o fundamento de que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, confere a possibilidade ao segurado ou ao beneficiário de ajuizar as ações de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio (ID 1369962 - p. 58/59).

Dispensada as informações, diante das decisões de ambos os Juízos constantes dos autos.

É o relatório. DECIDO.

Aplica-se ao caso o parágrafo único do art. 955 do CPC/2015, que autoriza o Relator a julgar de plano o conflito de competência nas seguintes hipóteses:

*"Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.*

*Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:*

*I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência".*

Com efeito, em se tratando de ação de natureza previdenciária, seu ajuizamento poderá se dar perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor, perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.*

Acrescente-se que, por se tratar de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

Neste sentido, registro julgado da Colenda Terceira Seção desta Corte Regional:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE “REVISÃO” DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.*

*- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de “revisão” de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

*- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.*

*- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), como a Justiça Federal.*

*- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.*

*- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.*

*- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).*

*- Conflito de competência julgado procedente”.*

(TRF- 3ª Região, Terceira Seção, CC 10660, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJe 13/02/2009)

Anoto, por oportuno, que casos análogos vêm sendo julgados no mesmo sentido por integrantes desta c. 3ª Seção, por meio de decisão monocrática (Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, CC n. 2014.03.00.022246-7/SP, julgado em 06/03/2015; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, CC n. 2014.03.00.028305-5/SP, julgado em 08/01/2015 e Rel. Juiz Fed. Convocado Leonel Ferreira, CC n. 2014.03.00.028304-3, julgado em 20/02/2015).

No presente caso, observa-se que a parte autora optou por ajuizar a ação objetivando a concessão de benefício previdenciário no foro de seu domicílio, o qual não é sede de Vara da Justiça Federal, em observância às regras de competência aplicáveis à hipótese.

Destaque-se, por fim, que a hipótese dos autos não se confunde com os casos em que a ação é ajuizada no Foro Distrital de Comarca que é sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, nos quais o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Terceira Seção desta Corte Regional têm entendido pela não aplicação da delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (v.g. TRF - 3ª Região, Terceira Seção, CC n. 2014.03.00.033680-1, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJe 11/03/2015).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 955 do Código de Processo Civil/2015, julgo **procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP (Juízo Suscitado).

Oficie-se aos e. Juízos envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5021998-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - JEF

PARTE AUTORA: MARIA DE LURDES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

SUSCITADO: COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP - 1ª VARA CÍVEL

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal de Americana/SP e como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em ação objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O feito originário foi distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP (município do domicílio do autor) que declarou sua incompetência absoluta, uma vez que as comarcas de Santa Bárbara D'Oeste e Americana são contíguas.

Dessa forma, sendo o município de Americana sede de Vara Federal, a competência para o julgamento da ação seria dessa Subseção.

Redistribuída a ação, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Americana/SP suscitou conflito negativo de competência sob o fundamento de que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, confere a possibilidade ao segurado ou ao beneficiário de ajuizar as ações de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio.

Dispensada as informações, diante das decisões de ambos os Juízos constantes dos autos.

#### **É o relatório. Decido.**

Aplica-se ao caso o parágrafo único do art. 955 do CPC/2015, que autoriza o Relator a julgar de plano o conflito de competência nas seguintes hipóteses:

*"Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar; quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.*

*Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:*

*I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência".*

Com efeito, em se tratando de ação de natureza previdenciária, seu ajuizamento poderá se dar perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".*

Acrescente-se que, por se tratar de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício. Neste sentido, registro julgado da Colenda Terceira Seção desta Corte Regional:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EMBAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.*

*- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de "revisão" de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

*- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.*

*- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), como a Justiça Federal.*

*- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.*

*- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.*

*- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).*

*- Conflito de competência julgado procedente". (TRF- 3ª Região, Terceira Seção, CC 10660, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJe 13/02/2009).*

Anoto, por oportuno, que casos análogos vêm sendo julgados no mesmo sentido por integrantes desta c. 3ª Seção, por meio de decisão monocrática (Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, CC n. 2014.03.00.022246-7/SP, julgado em 06/03/2015; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, CC n. 2014.03.00.028305-5/SP, julgado em 08/01/2015 e Rel. Juiz Fed. Convocado Leonel Ferreira, CC n. 2014.03.00.028304-3, julgado em 20/02/2015).

No presente caso, observa-se que a parte autora optou por ajuizar a ação previdenciária no foro de seu domicílio, o qual não é sede de Vara da Justiça Federal, em observância às regras de competência aplicáveis à hipótese.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 955, parágrafo único, do CPC/2015, **julgo procedente** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP (juízo suscitado).

Oficie-se aos e. Juízos em conflito, informando-lhes a presente decisão.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.



## D E C I S Ã O

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, em autos de ação de rito ordinário objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, que reconheceu a incompetência absoluta para processar o feito, ao fundamento de que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Campinas/SP (ID 1408827 - p. 130/131 e 140).

Redistribuída a ação, o Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas/SP suscitou o presente conflito de competência, por entender que, na data de ajuizamento da ação, o valor correspondente à diferença entre o benefício atual e o pretendido, de doze parcelas vincendas, acrescidas das parcelas vencidas, superaria 60 (sessenta) salários mínimos (ID 1408827 - p. 151/153).

Dispensadas as informações, diante das decisões de ambos os Juízos constantes dos autos.

### É o relatório. DECIDO.

Aplica-se ao caso o parágrafo único do art. 955 do CPC/2015, que autoriza o Relator a julgar de plano o conflito de competência nas seguintes hipóteses:

*"Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.*

*Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:*

*I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência".*

Razão assiste ao MM. Juizado Especial Federal suscitado.

A controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias com valor atribuído à causa superior ao limite de alçada estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, assim como quanto à aplicabilidade do artigo 292, do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu artigo 3º e § 2º:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, preconiza o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor das doze prestações não poderá ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, para fins de competência do Juizado Especial.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do Código de Processo Civil/1973, assentou o entendimento de que nas ações com pedido englobando prestações vencidas e vincendas, incide a regra prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015), interpretada conjuntamente com o supracitado artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o artigo 292, §§ 1º e 2º da legislação em vigor:

*"§ 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações".*

Desta feita, para firmar a competência do Juizado Especial Federal, o valor econômico da demanda deve ser apurado tomando em conta a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas.

Não se olvide que o valor da causa deve designar o real proveito econômico pretendido pelo autor no momento da propositura da ação, notadamente para a fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo das custas processuais e preparo recursal, o qual inclusive é fiscalizado pelo magistrado (art. 292, § 3º, do CPC/2015) e pode ser impugnado pela parte adversa (art. 293, do CPC/2015).

Por conseguinte, ressalvada a hipótese de renúncia expressa, não verificada nos autos, o valor da causa deve compreender as parcelas vencidas e vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/15).

Na espécie, o valor da causa é superior a sessenta salários mínimos, considerando que o autor requer a revisão de benefício previdenciário, a partir do indeferimento do benefício, em 17/06/2012 (ID 1408827 - p. 121). Caso a pretensão do requerente seja procedente, a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme planilha constante no ID 1408827 - p. 116, evidenciando-se a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP.

Neste sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENACÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no CC 103789/SP, Processo 2009/0032281-4, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, j. 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul."

(STJ, CC 104544/RS, Processo 2009/0068880-4, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 28/08/2009).

Destaco, ainda, precedentes da C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

I - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

II - Nos termos do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceituava o artigo 260 do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo CPC/2015, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte autora da demanda originária, consoante disposto no artigo 291 do CPC/2015.

V - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

VI - A autora ajuizou a demanda subjacente, em 20/03/2015, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte que percebe, que teve DIB em 13/12/2006 (B/N 41/143.783.783-0), com os reflexos no seu benefício (B/N 21/168.142.775-0 - com DIB em 16/11/2013), esclarecendo que houve requerimento administrativo do pedido de revisão pelo falecido marido, em 08/11/2011, sem sucesso. Pede o pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício originário.

VII - Conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, a soma das prestações vencidas, mais as doze parcelas vincendas, da diferença entre o valor devido e o valor recebido, acrescidas dos consectários legais, resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

VIII - Conflito negativo de competência julgado precedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21074 - 0021905-80.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS x JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda.

II - Nas ações de revisão de benefício, o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do então vigente art. 260, do CPC/73 (atual art. 292, §§1º e 2º, NCP) c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

III - A documentação colacionada ao feito de origem com o intento de comprovar a especialidade do labor desenvolvido de 01/07/1995 a 07/03/2013, também foi carreado ao procedimento administrativo, a justificar o entendimento da existência de prestações vencidas desde a data em que protocolado o pedido.

IV - A planilha juntada aos autos de origem contabilizou o valor de eventuais diferenças de 07/03/2013 a 08/04/2015 (parcelas vencidas), acrescidas de doze vincendas, perfazendo o total de R\$ 60.990,06.

V - Obtido montante superior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência da 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

VI - Conflito de competência procedente".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20473 - 0006722-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. REMESSA AO JUÍZO COMUM.

1. Quando a relação jurídica de direito material é de trato sucessivo, o benefício econômico deve englobar todas as prestações em que ela se decompõe. O Código de Processo Civil, no artigo 260, estabelece que, em obrigações dessa modalidade, o valor da causa compreende a soma das parcelas vencidas e vincendas;

2. A Lei nº 10.259/2001, para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, recorre ao valor da causa e, em se tratando de obrigações de execução continuada, dispõe que ele deve corresponder a doze prestações mensais (artigo 3º, §2º). A aparente restrição tem levado a posicionamentos no sentido de que as prestações vencidas não integrariam o montante da causa;

3. Nas obrigações de execução periódica, a violação praticada origina pretensão que necessariamente contempla prestações vencidas e vincendas; afinal, sem mora ou inadimplemento, não se justificaria o nascimento da pretensão condenatória (artigo 189 do Código Civil);

4. Pelos cálculos da Contadoria, a soma das prestações vencidas com doze vincendas traz um resultado excedente a sessenta salários mínimos - R\$ 42.136,77-, de molde a afastar a competência do Juizado Especial Federal;

5. conflito de competência julgado procedente e envio dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Santo André”.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC 0064713-18.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, Rel. p/Acórdão ANTONIO CEDENHO, j. 24/01/2008, e-DJF3 29/06/2010, p. 50).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 955, parágrafo único, do CPC/2015, **julgo procedente** o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP para processar e julgar a presente ação previdenciária.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2018.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022033-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF

PARTE AUTORA: GIVALDA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) PARTE AUTORA: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A

SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 3ª VARA CÍVEL

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juízo do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP e como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juízo suscitado que, declinou, de ofício, da competência, tendo em vista que o município de Diadema, onde reside a parte autora, integra a 14ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre o referido município (ID 1374822 - p. 7/8).

Redistribuída a ação, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP suscitou o conflito negativo de competência sob o fundamento de que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, confere a possibilidade ao segurado ou ao beneficiário de ajuizar as ações de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio (ID 1374822 - p. 39/40).

Dispensada as informações, diante das decisões de ambos os Juízos constantes dos autos.

**É o relatório. DECIDO.**

Aplica-se ao caso o parágrafo único do art. 955 do CPC/2015, que autoriza o Relator a julgar de plano o conflito de competência nas seguintes hipóteses:

*“Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.*

*Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:*

*I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência”.*

Com efeito, em se tratando de ação de natureza previdenciária, seu ajuizamento poderá se dar perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.*

Acrescente-se que, por se tratar de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

Neste sentido, registro julgado da Colenda Terceira Seção desta Corte Regional:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EMSÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE “REVISÃO” DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.*

*- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de “revisão” de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

*- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.*

*- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), como a Justiça Federal.*

*- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.*

*- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.*

*- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).*

*- Conflito de competência julgado procedente”.*

(TRF- 3ª Região, Terceira Seção, CC 10660, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJe 13/02/2009)

Anoto, por oportuno, que casos análogos vêm sendo julgados no mesmo sentido por integrantes desta c. 3ª Seção, por meio de decisão monocrática (Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, CC n. 2014.03.00.022246-7/SP, julgado em 06/03/2015; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, CC n. 2014.03.00.028305-5/SP, julgado em 08/01/2015 e Rel. Juiz Fed. Convocado Leonel Ferreira, CC n. 2014.03.00.028304-3, julgado em 20/02/2015).

No presente caso, observa-se que a parte autora optou por ajuizar a ação objetivando a concessão de benefício previdenciário no foro de seu domicílio, o qual não é sede de Vara da Justiça Federal, em observância às regras de competência aplicáveis à hipótese.

Destaque-se, por fim, que a hipótese dos autos não se confunde com os casos em que a ação é ajuizada no Foro Distrital de Comarca que é sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, nos quais o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Terceira Seção desta Corte Regional têm entendido pela não aplicação da delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (v.g. TRF - 3ª Região, Terceira Seção, CC n. 2014.03.00.033680-1, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJe 11/03/2015).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 955 do Código de Processo Civil/2015, julgo **procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP (Juízo Suscitado).

Oficie-se aos e. Juízos envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2018.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023602-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF

PARTE AUTORA: ILSON APARECIDO ALVES

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL PINHEIRO - SP164259

SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - VARA ÚNICA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP em face do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, nos autos de ação previdenciária ajuizada por Ilson Aparecido Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, ao fundamento de que este possui jurisdição sobre a Comarca de Presidente Bernardes/SP, e que a causa não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, razão pela qual o Juizado Especial detém a competência absoluta para o julgamento da demanda.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o d. Juiz do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que quando o jurisdicionado não tem domicílio em cidade que abriga sede de Juizado Especial Federal, possui a prerrogativa de ajuizar a demanda previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, segundo critério exclusivo de sua conveniência.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, em seu parecer (Id. 1566250 – Pág. 1/2), opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Assim dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

**I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;**

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabelece que:

**... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.**

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, o qual pode propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária na Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal, a seu critério.

Destaco que, no presente caso, no Município de Presidente Bernardes/SP, foro em que a parte autora é domiciliada, não existe Vara Federal instalada, nem tampouco Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

**Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

**§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.**

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.**

**Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.**

**Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.**

**Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.**

**(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3.2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).**

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.**

**1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.**

**2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.**

**3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).**

**4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.**

**(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).**

Ademais, destaco que, nesse sentido, é o teor das Súmulas n.º 23 e 24 desta E. Corte, respectivamente, in verbis:

**“É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.”**

**“É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.”**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001145-54.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AUTOR: JOSE DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Traga a parte autora certidão do trânsito em julgado. O mero andamento processual não se presta para o fim a que se destina.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023794-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: WILSON MARQUES  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: HELITON BENEDITO FURLAN - SP322424  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Wilson Marques contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juízo Federal, ao fundamento de que, considerando as prestações vencidas e as vincendas, em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Discordando da posição adotada pelo Juizado Especial Federal, foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência, haja vista a renúncia expressa do autor, na inicial, ao valor que excede sessenta salários mínimos (Id. 1477502 – Pág. 30)).

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (Id. 1568950 – Pág. 1/2).

**É o sucinto relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

O autor pleiteia na ação subjacente a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13.02.2013 (Id. 1477502 – Pág. 20/27).

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01:

**“Art. 3º. Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

**§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.**

**§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Por seu turno, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser apurado em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, levando em conta a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas.

No caso vertente, o Juízo Suscitado considerou que a soma das prestações vencidas com as doze vincendas ultrapassaria o teto de sessenta salários mínimos à época do ajuizamento da demanda.

Contudo, observa-se que o autor renunciou expressamente ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de manter-se no Juizado Especial Federal (Id. 1477502 – Pág. 30)).

Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal. Confira-se:

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.**

**PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.
2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.
3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.
4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.  
(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL - QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.**

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes.
2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal.
3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes.
4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes.
5. Competência do Juízo Comum Federal.

(CC 99.534/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008)

Nesse sentido também já se pronunciou esta E. Corte:

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo Suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente.

(TRF3, CC nº 00083197820134030000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 19/06/2013)

Destarte, no caso em tela, tendo o autor renunciado expressamente ao valor excedente a sessenta salários mínimos, há que ser declarada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide.

Diante do exposto, **julgo procedente o conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP para processar e julgar a presente ação previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5021407-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AUTOR: DORIVAL TATANJO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES - SP76847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (art. 350 do CPC/2015).

Prazo: 15 (dez) dias.

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5001146-39.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF  
PARTE AUTORA: ROSELENE DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077  
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 4ª VARA CÍVEL  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pela E. Juíza Federal do Juizado Especial de São Bernardo do Campo o/SP, por entender que a competência para julgar o pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado nos autos do processo nº 0006902-49.2017.4.03.6338, seria do Juízo de Direito da 4ª Vara de Diadema/SP.

Assevera o Juízo suscitante que o caso "*subsume-se ao disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.*" (doc. nº 1.628.751, p. 112)

O Juízo suscitado, por sua vez, aduz que, com a superveniência do Provimento nº 404, de 22/01/2014, do TRF-3ª Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do JEF de São Bernardo do Campo, com competência exclusiva, cessou a competência delegada da Justiça Estadual.

É o breve relatório.

A hipótese em análise comporta julgamento monocrático, à luz do parágrafo único, do art. 955, do CPC.

Passo à apreciação.

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte -- sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário -- estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que "*Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*" Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério da autora, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF -- a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário -- é que subsiste ao autor o direito de utilizar-se da faculdade nele prevista, ajuizando a ação na Justiça Estadual (Comarca de Diadema), ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da CF.

Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pela parte, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

A propósito, destaco a Súmula nº 24, deste E. Tribunal, *in verbis*:

"*É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.*"

No mesmo sentido, destaco caso análogo julgado pela E. Terceira Seção desta Corte, na sessão de 23/02/2017, por votação unânime, *in verbis*:

"*AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 do CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARTE AUTORA DOMICILIADA EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109 §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA DO OESTE-SP.*"

- 1- A dicção teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça.
- 2- No caso em questão, a demanda foi ajuizada na sede da Comarca (Santa Bárbara D'Oeste-SP) sendo que, nesta localidade, não há Justiça Federal instalada, de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste-SP é competente para o processamento da demanda (inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), já que não existe Justiça Federal na sede dessa Comarca. Inclusive, o entendimento acima externado encontra-se atualmente cristalizado na Súmula n.º 24 desta Corte.
- 3- Os Juízos em conflito NÃO estão situados na mesma comarca e nem na mesma cidade, não obstante estejam englobados pela mesma Subseção. A parte autora reside na cidade de Santa Bárbara D'Oeste-SP e o Juizado Especial Federal está instalado na cidade de Americana-SP, de modo que não se há de falar em inobservância ao disposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, já que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde este está instalado.
- 4- Agravo Interno a que se nega provimento, a fim de manter a decisão que declarou competente o d. Juízo suscitado da 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste-SP." (CC nº 2016.03.00.005379-4, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, D.E. de 13/03/2017)

Ante o exposto -- e com fundamento no art. 955, parágrafo único, inc. I, *in fine*, do CPC --, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Estadual suscitado. Int. Comunique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5001116-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA



Trata-se de conflito de competência suscitado pela E. Juíza Federal do Juizado Especial de São Bernardo do Campo/SP, por entender que a competência para julgar o pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado nos autos do processo nº 0006624-48.2017.4.03.6338, seria do Juízo de Direito da 2ª Vara de Diadema/SP.

Assevera o Juízo suscitante que o caso "*subsume-se ao disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.*" (doc. nº 1.626.401, p. 53)

O Juízo suscitado, por sua vez, aduz que, com a superveniência do Provimento nº 404, de 22/01/2014, do TRF-3ª Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do JEF de São Bernardo do Campo, com competência exclusiva, cessou a competência delegada da Justiça Estadual.

É o breve relatório.

A hipótese em análise comporta julgamento monocrático, à luz do parágrafo único, do art. 955, do CPC.

Passo à apreciação.

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte -- sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário -- estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que "*Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*" Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério da autora, a seu exclusivo talento, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF -- a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário -- é que subsiste à autorA o direito de utilizar-se da faculdade nele prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Diadema), ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da CF.

Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pela parte, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

A propósito, destaco a Súmula nº 24, deste E. Tribunal, *in verbis*:

"*É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.*"

No mesmo sentido, destaco caso análogo julgado pela E. Terceira Seção desta Corte, na sessão de 23/02/2017, por votação unânime, *in verbis*:

"*AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARTE AUTORA DOMICILIADA EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109 §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA DO OESTE-SP.*

1- *A dicção teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça.*

2- *No caso em questão, a demanda foi ajuizada na sede da Comarca (Santa Bárbara D'Oeste-SP) sendo que, nesta localidade, não há Justiça Federal instalada, de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste-SP é competente para o processamento da demanda (inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), já que não existe Justiça Federal na sede dessa Comarca. Inclusive, o entendimento acima externado encontra-se atualmente cristalizado na Súmula n.º 24 desta Corte.*

3- *Os Juízos em conflito NÃO estão situados na mesma comarca e nem na mesma cidade, não obstante estejam englobados pela mesma Subseção. A parte autora reside na cidade de Santa Bárbara D'Oeste-SP e o Juizado Especial Federal está instalado na cidade de Americana-SP, de modo que não se há de falar em inobservância ao disposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, já que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde este está instalado.*

4- *Agravo Interno a que se nega provimento, a fim de manter a decisão que declarou competente o d. Juízo suscitado da 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste-SP."*

(CC nº 2016.03.00.005379-4, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, D.E. de 13/03/2017)

Ante o exposto -- e com fundamento no art. 955, parágrafo único, inc. I, *in fine*, do CPC -- julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Estadual suscitado. Int. Comunique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu a tutela antecipada objetivando efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta excluindo o ICMS da sua base de cálculo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (Num. 1407781 – Pág. 1/3).

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença nos seguintes termos:

*“(…) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para: i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, a partir da competência de março de 2017, e ii) declarar o direito de a parte autora compensar/restituir, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.*

*Custas na forma da lei.*

*Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 50% sobre o valor da causa.*

*Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 50% sobre o valor da causa.*

*Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5021666-54.2017.4.03.0000.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.”*

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000822-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA - SP210237

AGRAVADO: SUPER MATRIZ ACOS LTDA, J MIKAWA & CIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO LANDI DE VITTO - SP237806, RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO LANDI DE VITTO - SP237806, RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou o desbloqueio de valores, nos seguintes termos:

*“Vistos, etc.*

*Intimada a Fazenda Nacional acerca do alegado pela executada às fls. 457-504, a exequente requereu à fl. 509 a manutenção do bloqueio de ativos financeiros efetivado à fl. 505, assim como a penhora do bem imóvel nomeado para fins de garantia à fl. 300, avaliado pela executada em R\$ 10.000.000,00.*

*Considerando que a Fazenda Nacional à fl. 304 aquiesceu com penhora do bem imóvel de matrícula de n. 68.765 do 2º CRI local, manteve o mesmo interesse para que esse bem sirva para fins de garantia à fl. 509, e já houve determinação deste Juízo à fl. 376-verso no sentido de que se lavre o termo de penhora do referido bem, atendo-se, também, ao princípio da menor onerosidade e lealdade no processo executivo, DEFIRO o pedido da executada para fins que se cumpra o anteriormente determinado, lavrando-se o termo de penhora, na forma do art. 845, parágrafo primeiro, do CPC, em substituição à penhora de ativos financeiros.*

*A executada Super Matriz AÇOS LTDA. ficará constituída depositária do referido bem através da formalização do termo de penhora. Intime-se pessoalmente a executada acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para oposição, caso queira, de Embargos à Execução. Expeça-se carta com AR para o endereço situado à fl. 311.*

*Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.*

*Pelo exposto e se verificando, numa análise perfunctória, que o valor do imóvel apontado pela executada à fl. 300 ultrapassa o valor cobrado nesta execução fiscal e nas apensadas, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 505 de imediato.*

*Intimem-se.”*

Alega a agravante que a decisão agravada se baseou em imóvel penhorado em outras feitos sem apresentação de garantia substitutiva, com a simples promessa de leilão de um bem incerto e compartilhado em outras execuções e dívidas. Sustenta que a decisão agravada viola a ordem de penhora estabelecida pelo artigo 835 do CPC e artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Examinando os autos, verifico que em manifestação apresentada em (Num. 1604627 – Pág. 75/89 a agravada defendeu a necessidade de penhora do bem imóvel anteriormente ofertado em razão da concordância da agravante, bem como noticiou o deferimento em 12.04.2016 de pedido de recuperação judicial nos autos do processo nº 0079776-23.2016.8.19.0054 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de São João do Meriti /RJ, requerendo, ao final, o cancelamento da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud.

Como se percebe, o presente caso versa sobre a possibilidade de constrição de bens de empresa em recuperação judicial.

Quanto ao tema, anoto que a Vice-Presidência desta E. Corte Regional encaminhou ao E. Superior Tribunal de Justiça recursos representativos de controvérsia, tratando do mesmo tema aqui abordado (processos nº 0030009-95.2015.403.0000 e nº 0016292-16.2015.403.0000), nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a determinação de "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos da ordem proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020964-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP1256450A, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP2857930A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA – EPRISTINTA LTDA.** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários.

Discorre a agravante sobre a previsão legal da contribuição devida ao INCRA, base de cálculo, alíquota e natureza jurídica. Alega que com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 que incluiu o inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal o legislador constitucional restringiu a base de cálculo da contribuição ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Defende, assim, que a Contribuição ao INCRA, instituída sobre a folha de salários, está em desacordo com as bases de cálculo.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (Num. 1353093 – Pág. 1/3).

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença nos seguintes termos:

*"(...) Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Custas "ex lege".*

*Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.*

*Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.*

*Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.*

*P.R.L."*

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023680-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ABRAO HARFOUCHE

Advogado do(a) AGRAVANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelo agravante, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico - financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)*

(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

No mais, verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se.

Após, com ou sem contraminuta, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018102-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP2129540A, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP1319280A

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP2129540A, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP1319280A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra o agravante decisivamente o despacho Num. 1481666 – Pág. 1/2 comprovando o recolhimento das custas **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.**

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020234-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JOSE MARIA BARBOSA, PEDRINA DAS DORES MORAES, VALDEMIR RODRIGUES, APARECIDA DO AMARAL LOUREIRO, NADIR DE MORAES

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

## DESPACHO

Considerando o prazo decorrido, cumpra o agravante o despacho Num. 1313860 – Pág. 1/2 juntando aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da Caixa Econômica Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001068-45.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: BETTY ZOELHER SANTA HELENA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO SERGIO HILARIO VAZ - DF13834  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014236-51.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: FELIPE HUMBERTO COSTA RODRIGUES  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;*

*(...)*

*§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.*

*(...)*

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da petição que ensejou a decisão agravada, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido *in albis*, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013524-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: VALDIR APARECIDO DONADELLI, ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP3666920A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP3666920A

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

*“(…) Pelo exposto, DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora. (…)”*

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo.

Examinando os autos do processo originário, verifico que depois da prolação da decisão agravada foi proferida nova decisão em 19.10.2017 nos seguintes termos: *“Pelo exposto, CASSO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada”*. Posteriormente, em 29.11.2017, sobreveio nova decisão indeferindo pedido da agravada de reconsideração da decisão que cassou os efeitos da tutela de urgência. Em 13.12.2017 a agravada requereu a desistência do feito de origem e, por fim, em 22.01.2018 renunciou ao direito em que se funda a ação.

Feitas tais observações, esclareça a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do presente recurso, justificando-o em caso positivo.

Cumprida a determinação ou decorrido *in albis*, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo 6, de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000586-97.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS RUSSOMANO - SP8782, RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES - DF10630

AGRAVADO: CEF, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;*

*(…)*

*§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.*

*(…)*

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da contestação, tampouco da procuração outorgada ao advogado da CEF.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra, intemem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5000556-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

RECORRENTE: JORGE FERREIRA, JOSE FERMINO DOS REIS, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

## DESPACHO

Inicialmente, manifestem-se os requerentes sobre a certidão Num. 1592518 – Pág. 1 segundo a qual “os requerentes deixaram de apresentar a petição referente ao pedido de efeito suspensivo à apelação”.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Cumprida a determinação ou decorrido *in albis*, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024716-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CARLOS WENDEL DE MAGALHÃES

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA PELEGRINI - SP91342, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS WENDEL DE MAGALHÃES** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, nos seguintes termos:

*“Indefiro o requerimento de provas da parte autora formulado às fls. 4944/4946, uma vez se tratar de matéria exclusivamente de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória.*

*Ciência às partes.*

*Após, tornem os autos conclusos para sentença.*

*Int.”*

Alega o agravante que a prova pericial foi requerida a fim de comprovar a inexistência de danos ao erário, afastando a principal imputação ensejadora da pena de demissão. Afirma que a prova testemunhal requerida tinha o objetivo de comprovar fatos como a dedicação do agravante no serviço público, zelo na economia e conservação do patrimônio e perseguição sofrida pelo agravante, questões essas fáticas e que são essenciais ao julgamento da causa.

Argumenta que, diversamente do decidido pelo juízo de origem, não se trata de matéria unicamente de direito e sustenta que a prolação da sentença sem a instrução processual será nula, em prejuízo à razoável duração do processo e economia processual.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I – tutelas provisórias;*

*II – mérito do processo;*

*III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII – exclusão de litisconsorte;*

*VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*

*XII – (VETADO);*

*XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pelas agravantes não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016.

Com efeito, trata-se de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial. Ocorre, entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que a agravante entende necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

*Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

*§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença.*

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016434-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP6238500A, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com os objetivos de que fosse determinado à autoridade que revisasse o lançamento constituído por meio do DEBCAD nº 35.865.807-1 para excluir os valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aluguel, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e, ainda, para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do DEBCAD nº 35.865.807-1.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (Num. 1079734 – Pág. 1/3).

Intimada a apresentar contraminuta, a agravada informou que “ao analisar o pleito de revisão do impetrante, considerou procedente o pedido, determinando a alteração da inscrição nº 35.865.807-1, de forma a excluir do lançamento os valores a título de aluguel e de pagamento as cooperativas de trabalho” (Num. 1309710 – Pág. 1).

Intimada a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do presente recurso (Num. 1486670 – Pág. 1), a agravante requereu que o recurso seja julgado prejudicado (Num. 1589796 – Pág. 1/3).

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, depois de deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, sobreveio notícia de que a agravada excluiu da inscrição nº 35.865.807-1 dela excluindo os valores referentes a aluguel e pagamento às cooperativas de trabalho, restando caracterizada a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023768-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: NOELI FERNANDES DE AQUINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA - MS18067



## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NOELI FERNANDES DE AQUINO** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a agravante que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é necessária caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. Afirma que o entendimento de que a renda declarada é incompatível com benefício pretendido fere os princípios da isonomia e da razoabilidade, além de vedar o acesso à Justiça.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, e os objetivos, ligados à recorribilidade da decisão, à tempestividade do recurso, sua singularidade, à adequação, ao preparo, à motivação e à forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais de ofício.

Nesse passo, observo que intimada a apresentar cópia da decisão agravada (Num. 1572554 – Pág. 1/2), a agravante se manifestou juntando documentos (Num. 1588590 – Pág. 1). Segundo consta do documento Num. 1588606 – Pág. 1 em 06.06.2017 foi disponibilizado despacho determinando à agravante o cumprimento da decisão de fl. 44. Por sua vez, segundo consta do documento Num. 1588617 – Pág. 1 em 31.03.2017 foi disponibilizada decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita.

Diversamente, na peça inaugural do presente recurso a agravante esclarece que “*o patrono da parte Agravante fora intimado da decisão atacada na data de 04 de abril de 2017. (...) Por certo, finda-se o prazo fatal na data de 04 de maio de 2017, portanto, tempestivo.*” (Num. 1474474 – Pág. 2, sublinhei).

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico do PJe verifico que o presente recurso foi interposto em 7 de dezembro de 2017, quando há muito já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, configurando assim manifesta intempestividade.

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressupostos processuais, com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **nego seguimento ao recurso.**

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024203-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AMPERSYSTEMS LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVADO: RENATO SODERO UNGARETTI - SP1540160A, ENOS DA SILVA ALVES - SP1292790A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNILÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“(...) Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS, à COFINS e à CPRB, bem como para que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.*

*Cite-se.*

*Int.”*

Defende a agravante a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo dos tributos em debate e argumenta que sendo o ISS integrante da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento deverá integrar a hipótese de incidência constitucionalmente prevista.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

Em sessão extraordinária da 1ª Turma dessa Corte, em 06/12/2016, quando do julgamento do processo nº 0004997-70.2015.4.03.6114, segundo a técnica de julgamento do artigo 942, do NCPC, decidiu-se pela possibilidade de o ISS e o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Mais recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

Em 02.10.2017 referido julgado foi publicado, restando ementado nos seguintes termos:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, à luz do artigo 949, parágrafo único do CPC/15.

Ademais, vê-se que tal solução já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004, pela qual pontua, *in verbis*:

*"Embora o presente feito não verse sobre base de cálculo de PIS e COFINS, seu desfecho deve ser orientado pela solução adotada no acórdão da repercussão geral (Tema 69). Afinal, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da COFINS não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011" (extraído do andamento processual do RE nº 1.034.004, no sítio da C. STF).*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012153-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ALECRIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALECRIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que lhe fosse assegurado o direito de continuar a recolher as contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 13.161/2015 até a competência de dezembro/2017.

Intimada a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do recurso em razão da edição da MP nº 794/2017 que revogou expressamente a MP nº 774/2017 (Num. 1055662 – Pág. 1), a agravante manifestou interesse alegando que a competência de 07/2017 ainda estava sob a égide da MP nº 774/2017 (Num. 1093146 – Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de processado e julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. (...)”

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019113-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: MAGDALENA LEONARDI PATRAO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO - SP229520  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MAGDALENA LEONARDI PATRÃO** contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, teria determinado a constrição de valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em conta poupança da agravante.

Intimada a apresentar cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, declaração de pobreza da agravante e da petição que rendeu ensejo à prolação da decisão agravada (Num. 1203505 – Pág. 1/2), a agravante se manifestou (Num. 1281606 – Pág. 1) requerendo a juntada de documentos.

Examinando o feito, contudo, observo que a petição que ensejou a decisão agravada, segundo indicação da agravante, é de 04.10.2017 (Num. 1281716 – Pág. 1/3), enquanto a decisão agravada proferida no mesmo dia é a de fl. 195 do processo de origem que, conforme documento Num. 1281700 – Pág. 1 possui a seguinte redação: “*J. Manifeste-se a exequente.*”.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Ao tratar do recurso de agravo, o CPC/73 previa em seu artigo 522 o seguinte:

*Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

*Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.*

Como se percebe, durante a vigência do CPC/73 qualquer decisão interlocutória proferida na marcha processual estava sujeita à interposição de agravo. Contudo, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, o legislador instituiu rol taxativo das decisões interlocutórias sujeitas à interposição do mencionado recurso. É o que dispõe o artigo 1.015 do Novo Diploma Processual Civil:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I – tutelas provisórias;*

*II – mérito do processo;*

*III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII – exclusão de litisconsorte;*

*VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII – (VETADO);*

*XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso dos autos, contudo, a decisão recorrida não se amolda a quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.015 do Novo CPC.

Com efeito, a decisão recorrida não contém em si qualquer caráter decisório, limitando-se a intimar a agravada – titular do crédito perseguido – para que se manifestasse sobre a alegação de impenhorabilidade dos valores constrictos em conta bancária da agravante. Nota-se, portanto, que não tendo sido decidido o pedido de desbloqueio de ativos, não há que se falar em decisão interlocutória sujeita à interposição de agravo de instrumento.

Tratando-se, assim, de recurso inadmissível por falta de previsão legal, a hipótese dos autos reclama a aplicação do artigo 932, III do Novo CPC, deixando este Relator de conhecer do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019543-83.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP3152360A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

A agravante **SININHO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.** opôs embargos declaratórios (Num. 1514501 – Pág. 1/2) contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Num. 1400328 – Pág. 1/4).

Alega a embargante que a decisão embargada padece do vício da omissão, vez que teria deixado de se manifestar sobre a possibilidade de redução das custas processuais em valor menor ou possibilitar o pagamento parcelado, nos termos do artigo 98, §§ 5º e 6º do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem razão a embargante, vez que na peça inaugural do presente recurso não formulou qualquer pedido de redução ou parcelamento das custas, limitando-se a afirmar que:

*“Deixa, outrossim, de recolher as custas judiciais relativas ao preparo do presente recurso, uma vez que diante da necessidade de concessão de justiça gratuita passa a requerer ao Eg. TJ/SP a concessão da gratuidade processual, nos termos dos arts. 98 e 99, § 7º, CPC, conforme se verifica declaração em apenso.” (Num. 1218671 – Pág. 2)*

Considerando que a omissão que autoriza a oposição dos declaratórios se caracteriza pela ausência de pronúncia do juiz sobre *“ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar”* (CPC, artigo 1.022, II), não vislumbro presente o vício apontado pela embargante.

Ainda que assim não fosse, verifico que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido pela decisão embargada em razão da falta de comprovação da *“impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sequer a mencionada declaração de hipossuficiência”*, entendimento que ora mantenho à míngua da apresentação de novos elementos capazes de modificá-lo.

Face ao exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento**, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

P.R.I.

Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000737-34.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP1273520A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FRIGOESTRELA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face da decisão que, nos autos dos Embargos à Execução opostos na origem, afastou as alegações de carência da ação, decadência e prescrição e indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Em 30.10.2017 a agravante noticiou a intenção de aderir ao parcelamento de que trata a Lei nº 13.946/2017 (Num. 1311366 – Pág. 1/3), requerendo a desistência parcial do recurso em relação aos débitos inscritos sob os números 36.663.825-4, 36.715.612-1, 36.715.613-0 e 36.876.206-8.

Sendo assim, homologo o pedido de desistência parcial do recurso formulado quanto aos débitos acima especificados, nos termos do artigo 998, *caput* do Código de Processo Civil de 2015.

Após, observadas as formalidades legais – e considerando o fato de que não houve renúncia integral ao direito sobre o qual se funda este agravo de instrumento –, intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023317-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: REFRATA REFRTARIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP2577070A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

A agravante **REFRATA REFRTARIOS LTDA.** opôs embargos declaratórios (Num. 1614126 – Pág. 1/9) contra a decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal (Num. 1503307 – Pág. 1/6).

Alega a embargante que a decisão embargada padece do vício da omissão, vez que não obstante tenha sido reconhecido na fundamentação que a natureza do aviso prévio indenizado não é salarial, referida verba não constou do trecho dispositivo da decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a embargante, vez que a decisão embargada deixou de constar em seu trecho dispositivo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da contribuição previdenciária, RAT e Terceiros também sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Por tais razões, a decisão Num. 1503307 – Pág. 1/6 deverá ser retificada, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação:

*“Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da contribuição previdenciária, RAT e Terceiros sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação, nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, bem como à contribuição prevista pelo artigo, 22, IV da Lei nº 8.212/91.”*

Face ao exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento** para sanar a omissão apontada e, por consequência, retificar a decisão Num. 1503307 – Pág. 1/6 nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada.

P.R.I., retificando-se o registro anterior.

Intime-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022717-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ANA JULIA DEPIERI

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024, ROSELI FREITAS DE JESUS - SP354276

AGRAVADO: FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

## D E S P A C H O

Sem razão a agravante ao alegar que o código por ela utilizado se deve ao fato de o recolhimento ter ocorrido no Banco do Brasil, vez que o município de Macaúbal não dispõe de agência da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, verifico que a guia de custas apresentada pela agravante (Num. 1419238 – Pág. 2) foi recolhida na agência nº 1812-0 do Banco do Brasil que, segundo sítio eletrônico daquela instituição financeira<sup>[1]</sup>, está localizada na Avenida Paulista nº 542/548, Bela Vista, São Paulo/SP, o que revela a possibilidade de recolhimento da referida guia em agência da CEF mediante o código de receita 18720-8.

Por tal razão, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra a agravante o despacho Num. 1463186 – Pág. 1 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovando o recolhimento das custas **em dobro** nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC, sob pena de negativa de seguimento.

Cumprida a determinação ou decorrido *in albis*, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

---

[1] <http://www.encontreobb.com.br>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020027-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: GRAFICA JAFAR LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586000A, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante (Num. 1255927 – Pág. 1), nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil/2015.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006127-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CONCAP ARARAS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em Mandado de Segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e terço constitucional de férias.

Aduz a agravante a validade das contribuições previdenciárias, sua incidência sobre a remuneração e previsão constitucional. Defende a incidência sobre os reflexos do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida em parte, apenas em relação à incidência das contribuições discutidas no feito de origem sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta.

**Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.**

A hipótese trata de mandado de segurança impetrado com vistas a afastar a incidência da contribuição previdenciária ao SAT e RAT, bem como a terceiros sobre verbas remuneratórias pagas às pessoas físicas que lhes prestam serviços, a saber, terço constitucional de férias e auxílio-doença.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, o feito principal autuado sob o nº 0007192-55.2016.403.6126 foi sentenciado favoravelmente ao contribuinte, não havendo mais interesse no provimento jurisdicional ora almejado, cujas consequências jurídicas encontram-se superadas.

Neste aspecto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por prejudicialidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024853-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito relativo à cessão de direitos do imóvel debatido no feito de origem, bem como para que a autoridade impetrada não procedesse à atualização do valor cobrado.

Defende a agravante o reconhecimento da inexigibilidade e impossibilidade de reativação da cobrança vez que o débito toma como parâmetro período superior a cinco anos retroativos, o que caracteriza a inexigibilidade os termos do artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/98. Afirma que o débito foi cancelado por inexigibilidade em 2015 e posteriormente reativado mediante nova interpretação administrativa consubstanciada no Memorando nº 10040/2017.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei nº 9.636/98 que dispõe sobre “a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União” prevê em seu artigo 47, com a redação dada pela Lei nº 10.852/04, o seguinte:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos;*

*I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II – prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.*

Como se percebe, com a modificação do artigo 47 pela Lei nº 10.852/04, o prazo decadencial que segundo a redação original do dispositivo legal era de cinco anos, passou a ser de dez, mantido o prazo prescricional quinquenal.

A contagem dos prazos decadencial e prescricional, por sua vez, tem sem marco inicial no momento em que a autoridade tomou conhecimento da cessão de direitos celebrada em 07.02.2001, o que segundo a própria agravante reconhece, ocorreu em 29.07.2015 quando formalizou pedido de averbação de transferência das obrigações enfitêuticas. Resta evidente, portanto, que no caso em análise não houve o decurso do prazo decadencial decenal para constituição do crédito originado de receita patrimonial.

Ademais, diversamente do quanto defende a agravante, entendo inaplicável *in casu* a previsão contida no § 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/98 que limita ao prazo de cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento da agravada da cessão de direitos, o que implicaria na inexigibilidade do laudêmio.

Isso porque a vedação à cobrança de débitos anteriores ao quinquênio que antecedeu o conhecimento da cessão de direitos pela autoridade se refere à taxa de ocupação e foro, não se aplicando à hipótese do laudêmio.

Com efeito, não há que se falar na inexigibilidade do laudêmio relativo à cessão de direitos ocorrida antes dos cinco anos que antecederam o pedido de transferência, já que a autoridade sequer tinha conhecimento da transferência de titularidade do imóvel.

Eventual acolhimento da tese defendida pela agravante implicaria verdadeira afronta ao princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, diante da possibilidade de que os adquirentes de imóveis aforados deixem de comunicar a transferência dentro do prazo de cinco anos para que, posteriormente, pugnem pelo reconhecimento da prescrição da cobrança.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024783-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

AGRAVADO: APARECIDA RODRIGUES MENEZES

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

## DESPACHO

Comprove a agravante, por meio de Declaração Delphos ou Tela Cadmut, a natureza das apólices – públicas (ramo 66) ou privadas (ramo 68), relativas aos contratos de financiamento debatidos no feito de origem.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000285-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871  
AGRAVADO: MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu os quesitos apresentados pela agravante, nos seguintes termos:

*“Fls. 415/416: Indefiro. Os quesitos do juízo englobam todas as questões postas nos inúmeros quesitos da corre Sul América, bem como, após a apresentação do laudo, será garantida às partes, o direito de obter eventuais esclarecimentos complementares que entendam necessários.*

*Fl. 418: Não havendo concessão de efeito suspensivo no REsp nº 1.668.007, indefiro o pedido de suspensão da instrução probatória.*

*Em prosseguimento, intime-se o perito nomeado à fl. 404.”*

Alega a agravante que no feito de origem os agravados pleiteiam o recebimento de indenização para os reparos necessários em suas respectivas residências em valor a ser apurado através de perícia. Afirma, assim, que a solução da lide impõe a realização da prova pericial, já que somente através da realização de uma perícia técnica de engenharia será possível avaliar se a agravante tem responsabilidade sobre o alegado.

Argumenta que ao indeferir os quesitos da agravante a decisão agravada cerceou seu direito de defesa, tirando a oportunidade de a agravante se defender.

É o relatório.

Decido.

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I – tutelas provisórias;*

*II – mérito do processo;*

*III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII – exclusão de litisconsorte;*

*VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII – (VETADO);*

*XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pela agravante não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016.

Com efeito, a decisão agravada indeferiu os quesitos apresentados pela agravante; entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que a agravante entende necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

*Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*



§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006300-72.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP1500110A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em ação ordinária.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002023-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP2668940A  
AGRAVADO: JAQUELINE BAPTISTA DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALL – AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A contra decisão que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada na origem, indeferiu o pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de apreciado o pedido de antecipação da tutela recursal sobreveio notícia de que foi proferida sentença nos seguintes termos:

*“Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a reintegração na posse da faixa de domínio da ferrovia, no trecho localizado no quilômetro 76+354 do sentido Boa Vista Velha x Araraquara, lado direito.*

*As partes compuseram-se, conforme termo de conciliação às fls. 163/164.*

*É o relatório. Decido.*

*Ratifico a nomeação, a pedido, da advogada dativa à fl. 163.*

*Considerando as manifestações das partes, e não havendo nenhum óbice legal ou de ordem pública, com fundamento no art. 334, II, do CPC HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.*

*Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se o DNIT.*

*Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento (fl. 148).*

*Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, considerando, inclusive, a renúncia ao prazo recursal relativo ao provimento homologatório. Em seguida, arquivar-se (baixa-findo), ressalvado o direito da parte autora, em sendo o caso, de requerer o desarquivamento para cumprimento da sentença, se inobservada a avença. Arbitro os honorários da il. advogada nomeada em 2/3 do valor mínimo da previsão regulamentar, considerando a atuação em um só ato. Com o trânsito em julgado, requirite-se.”*

Considerando, ainda, que segundo consta do Sistema de Acompanhamento Processual o trânsito em julgado ocorreu em 19.07.2017, entendo caracterizada a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012740-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP1949050A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004027-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

AGRAVADO: D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME, DJALMA SANTO RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

## D E C I S Ã O

### Vistos.

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra a decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência na ação ajuizada por D SANTO RIBEIRO EIRELI – ME para determinar que a agravante receba o bem alienado fiduciariamente e indique o nome do depositário, bem como para que proceda aos trâmites administrativos para a alienação extrajudicial do equipamento, aplicando o resultado da sua venda na amortização do débito.

A decisão também determinou a suspensão dos pagamentos e que a agravante se abstenha de incluir o nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito e designou audiência de tentativa de conciliação.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que não pode ser obrigada a receber prestação diversa daquela que foi contratada e que não está interessada no equipamento alienado fiduciariamente, mas no recebimento do seu crédito. Aduz, outrossim, que não pode ser impedida de incluir o nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito se ocorrer o inadimplemento.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (Id597706)

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, verifica-se que, foi proferida sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, restando, portanto, prejudicado o presente recurso (Id640035).

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000921-19.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A – EM RECUPERAÇÃO** contra decisão que nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou a penhora de cinco por cento do faturamento da agravante.

Alega a agravante que se encontra em processo de recuperação judicial, sendo vedados os atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Ainda que assim não fosse, defende que os atos de alienação ou de constrição que comprometam o plano de reorganização da empresa devem ser submetidos ao juízo recuperacional. Argumenta, ainda, que a penhora no percentual de 5% sobre o faturamento bruto inviabilizará o cumprimento do plano de recuperação.

Examinando os autos, verifico que em manifestação apresentada em 22.06.2017 a agravante informou que está submetida a processo de recuperação judicial e requereu a suspensão da penhora sobre faturamento (Num. 1610859 – Pág. 7/10).

Como se percebe, o presente caso versa sobre a possibilidade de constrição de bens de empresa em recuperação judicial.

Quanto ao tema, anoto que a Vice-Presidência desta E. Corte Regional encaminhou ao E. Superior Tribunal de Justiça recursos representativos de controvérsia, tratando do mesmo tema aqui abordado (processos nº 0030009-95.2015.403.0000 e nº 0016292-16.2015.403.0000), nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a determinação de "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*".

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos da ordem proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001121-26.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

AGRAVADO: ANTONIO GOMES FILHO, LAURA GOMES DE SOUZA, LOURDES GOMES DA SILVA, ANTENOR GOMES, DURVALINO GOMES, ROBERTO CARLOS GOMES, ALEXANDRE APARECIDO GOMES

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por ANTONIO GOMES FILHO, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem interesse no feito em relação a todos os autores em razão do comprometimento do FCVS e deve intervir no feito e, conseqüentemente a competência para julgamento da ação é da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023691-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: ANTONIO RAMOS CARDOZO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antônio Ramos Cardozo contra a decisão que, nos autos de ação ordinária, acolheu a preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e revogou sua concessão, determinando ao autor o recolhimento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, fazer jus à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Inicialmente, consigno que o Novo Código de Processo Civil revogou expressamente a quase totalidade da Lei nº 1.060/1950. E o artigo 98 do novo diploma processual estabelece que, ante a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a parte faz jus à gratuidade da justiça.

Todavia, permanece vigente o artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária. Segundo esse dispositivo, o Juízo está autorizado a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Assim, muito embora a parte se declare sem recursos, diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 1.060/1950.

É que a declaração de insuficiência de recursos segue implicando a presunção relativa de miserabilidade, que somente cede diante de prova em sentido contrário. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário...*

*(STJ, AgRg no AREsp 143031/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1- A presunção legal de pobreza é relativa (cf. art. 4.º, §1.º da Lei n.º 1.060/50) e a declaração de insuficiência de recursos financeiros cede diante de elementos concretos que evidenciam a possibilidade da autora, ora agravante, de suportar os ônus do processo. Precedentes...*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0008966-78.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)*

No caso dos autos, não há nenhum elemento que indique que a situação financeira do agravante, ex-auditor fiscal da Receita Federal, impossibilite-o de arcar com as despesas do processo.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001565-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARIA HELENA CANABRAVA

Advogados do(a) AGRAVADO: GISLENE DE OLIVEIRA MACEDO - SP322413, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP1533130A, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP1599860A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra a decisão que deferiu tutela provisória de urgência requerida para manter o pagamento da pensão por morte recebida por MARIA HELENA CANABRAVA na condição de filha solteira maior de 21 anos de funcionário público federal.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a agravada auferir renda própria e há parecer do Tribunal de Contas da União no sentido da suspensão do pagamento das pensões nessas circunstâncias.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a mencionar genericamente dano ao erário, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002499-85.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: LUCIANA LEONE MONTEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão monocrática de minha Lavra que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para “determinar a reintegração da agravante às fileiras da Aeronáutica no cargo em que ocupada à época do licenciamento, até a conclusão do P.A.D., seara adequada para o exercício do contraditório e da ampla defesa” (Num. 883736).

A parte embargante sustenta ter havido omissão consistente no “ingresso da regularidade do IPM e posicionamento efetivo deste Tribunal em relação à referida decisão, definindo a extensão dela” (Num. 943773).

Sustenta não existir processo administrativo disciplinar, mas apenas inquérito policial militar, devendo ser sanado o erro material na decisão embargada.

Alega, ainda, que a decisão ingressou na regularidade do inquérito policial militar em questão, invadindo a competência absoluta do Poder Judiciário Federal Militar, tendo havido omissão quanto aos limites da atividade jurisdicional desta Corte.

É o relatório. **Decido.**

Razão não assiste à parte embargante.

Ocorre que a decisão embargada foi expressa ao reconhecer que não houve, ainda, a instauração de processo administrativo disciplinar. A parte final do decisum não se refere ao inquérito policial militar, cuja validade não está sendo discutida na ação originária, tal como sugerido pela parte embargante, mas, ao contrário, ao PAD necessário à invalidação do ato administrativo de incorporação da agravante à Aeronáutica.

E não há que se falar na alegada usurpação da competência da Justiça Militar da União por este Tribunal. Isto porque não se enfrentou a questão acerca da validade ou não do Inquérito Policial Militar levado a efeito pela autoridade militar e tampouco se está a apreciar qualquer ocorrência de crime militar. De modo diverso, fez-se menção a tal procedimento tão somente para se afirmar que a ausência do contraditório, ali, é admissível, mas que não se pode dispensá-lo para fins de anulação do ato administrativo de incorporação da agravante, nos seguintes termos (Num. 883736):

*“(…) Com o objetivo de apurar os fatos comunicados por meio de denúncia direcionada à agravante e transmitida por meio eletrônico ao Centro de Comunicação da Aeronáutica foi instaurado Inquérito Policial Militar pela Escola de Especialistas da Aeronáutica (Num. 301726 – Pág. 33/44).*

*Segundo item “2 – Diligências Realizadas”, o encarregado pelo referido inquérito determinou a produção de provas consistentes basicamente na apresentação de documentos, inquirição de testemunhas, acusados e colheita de material grafotécnico (Num. 301726 – Pág. 33/34).*

*Da longa parte expositiva (item 3) não há qualquer menção a que tenha sido oportunizada a apresentação de defesa escrita pela agravante, tampouco que lhe houvesse sido facultado requerer a produção de outras provas. Anoto, por relevante, que os elementos de convicção produzidos no inquérito militar decorreram de determinação do próprio encarregado por sua condução, sendo claro ao anotar que “houve por bem determinar, por meio dos despacho de Fls 145 e 190, que fossem realizadas a produção de provas pelos seguintes meios: (…)” (Num. 301726 – Pág. 33, sic, negrito original).*

*E, de fato, a inobservância do contraditório e da ampla defesa são características consonantes com a natureza inquisitorial do inquérito policial que precede a instauração do processo administrativo ou o ajuizamento do processo judicial.*

*Neste sentido:*

*“PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO ACUSADO NO INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO MERAMENTE INFORMATIVO. DISPENSABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/10/2015). 5. Possíveis nulidades ocorridas no inquérito policial em princípio não são aptas a macular o processo criminal, por se tratar de expediente meramente informativo, prescindível, inclusive, para o oferecimento da denúncia. Precedentes. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.” (negritei)*

*(STJ, Segunda Turma, EDcl no RHC 51523/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 29/08/2016)*

*A alegação da autoridade militar segundo a qual foi instaurada a Sindicância nº 130-T/SJJ/2016 com o intuito de verificar as irregularidades em relação à documentação apresentada pela agravante no decorrer do processo seletivo em que a agravante teria sido ouvida não lhe socorre.*

*Com efeito, ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem decidido pela desnecessidade de defesa em procedimento de sindicância investigatória ou inquisitorial quando for preparatória do processo administrativo. Este parece ser o caso do feito de origem, vez que o próprio encarregado pela condução do inquérito sugeriu, ao final, a instauração de processo administrativo “para anular o Ato Administrativo da incorporação” da agravante (Num. 301726 – Pág. 45).*

*Neste sentido, transcrevo julgado proferido pela Corte Superior e ementado nos seguintes termos:*

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. (...) 3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, “as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa”. 4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus. (...) Recurso ordinário improvido.”*

(STJ, Segunda Turma, RMS 45897/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/06/2016)

*De toda sorte, a autoridade militar não apresentou qualquer documento que comprove ter sido concedido à agravante o exercício da ampla defesa na sindicância mencionada.*

*Por derradeiro, observo que a instauração de processo administrativo em que seja oportunizado o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório não decorre tão somente das sugestões do encarregado pelo inquérito policial militar (Num. 301726 – Pág. 45), mas de dispositivos constitucionais próprios que os asseguram a todos os cidadãos.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a reintegração da agravante às fileiras da Aeronáutica no cargo em que ocupada à época do licenciamento, até a conclusão do P.A.D., seara adequada para o exercício do contraditório e da ampla defesa. (...)”.*

Assim, não havendo dúvidas de que o objeto da ação originária não é a invalidação do Inquérito Policial Militar, mas, sim, da decisão administrativa que tornou sem efeito o ato de incorporação da parte agravante às fileiras da Força Aérea Brasileira, resta evidente a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012696-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178, FABIO DI CARLO - SP242577

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Serget Mobilidade Viaria Ltda., contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado.

Diante disso, sustenta a agravante, em relação às verbas pagas a título de adicional de horas extras, salário maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário, adicional noturno, descanso semanal remunerado e auxílio enfermidade, a não incidência das contribuições previdenciárias.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No que concerne às contribuições, com efeito, a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a terceiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)*

*TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)*

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica das verbas questionadas na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

#### **Adicional noturno e de horas extras**

A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade e de horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:



*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.*

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.  
(STJ; REsp - 486.697/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 17/12/2004, p. 420)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.*

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.
5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.
6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).  
(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010).

Os adicionais de trabalho noturno e de horas-extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária.

Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010, Resp. REsp 1144750, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2011.

#### **Salário maternidade**

Em relação ao salário maternidade e paternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos dos trabalhadores, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis:

*Art. 72. O salário - maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.*

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar o empregado durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição ao segurado empregado de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade e paternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

A respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o caráter remuneratório dos valores pagos sob tais títulos, como se constata do julgado ementado nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO - MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/3/2015, AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2010, AgRg no REsp 1.480.163/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/12/2014. 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.346.782/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015, 5. agravo regimental não provido." (negritei)*

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1487689/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2016)

#### **Férias gozadas**

Sobre tal verba deve incidir a contribuição previdenciária.

Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)".

#### Décimo terceiro salário

Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário ante a evidente natureza remuneratória. Neste sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 688/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. 2. agravo regimental a que se nega provimento." (negritei) (STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJE 11/09/2015)

#### Descanso semanal remunerado

Incide a contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, em razão do seu caráter remuneratório. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual peço vênia para transcrever:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 2. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

#### Faltas abonadas/justificadas

A jurisprudência é firme no sentido de que os valores pagos a título de faltas abonadas/ justificadas têm natureza salarial, submetendo-se à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0018100-50.2010.4.03.6105/SP, REL. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª TURMA - DE 05/12/2012)

Veja-se também o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 08.06.2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FALTAS JUSTIFICADAS. PRECEDENTES.

1. Às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Precedentes. RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, no rito do artigo 543-B do CPC; REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, no rito do artigo 543- C do CPC. 2. O benefício das faltas justificadas (art. 473 da CLT) apenas possibilita que o empregado se ausente do trabalho em determinadas circunstâncias sem que perca a remuneração correspondente, ou seja, possibilita a abonação de faltas em face de dadas circunstâncias. Dessa forma, não há que se falar em verba indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual, por falta de fundamento legal para a sua não incidência, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1.213.322 - RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA, PUBLICAÇÃO: 08/10/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000744-55.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: ANA LUCIA TAVARES FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GIL ANTONIO VIEIRA - MS16400  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Lúcia Tavares Ferreira contra decisão que, em sede de “ação declaratória de nulidade de procedimento de consolidação de propriedade”, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência que visava assegurar o direito à manutenção da posse sobre imóvel residencial e a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e o consequente leilão extrajudicial.

A agravante sustenta que não foi “cientificada pessoalmente e com antecedência” das datas de realização do leilão do imóvel, o que impossibilitou sua participação e exercício do direito de preferência, ensejando a nulidade do procedimento extrajudicial. Alega que sua situação financeira sofreu alterações e há a necessidade de renegociação das cláusulas contratuais.

Por fim, aduz a necessidade de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão, haja vista que a Caixa Econômica Federal-CEF não cumpriu com as determinações legais referentes ao procedimento de execução extrajudicial.

Pleiteia a reforma da r. decisão e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso dos autos, a agravante requer a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a abstenção da agravada quanto à realização do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel previsto na Lei 9.514/97.

Para tanto, fundamenta sua pretensão alegando que a CEF não realizou a notificação das datas dos leilões realizados em 27/09/2017 e 11/10/2017.

Pois bem

Nesse contexto, cumpre registrar que não é negado ao devedor o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.*

*1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:*

*1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar; independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).*

*1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."*

*(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)*

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e a demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Porém, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma diversa para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 12/05/2015, DJe 20/05/2015).*

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201401495110, Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014).*

No mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ( SFH ). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). - agravo de instrumento parcialmente provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF (R\$ 3.650,68), e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial e a negativação dos seus nomes. (TRF3, AI n. 0028708-16.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 15/03/2016, e-DJF3 31/03/2016).*

Desta feita, o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência:

*SFH. CAUTELAR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DE LEILÃO. DESNECESSIDADE. DESEMPREGO E DIMINUIÇÃO DE RENDA. SACRE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.*

*1. Trata-se de cautelar preparatória, objetivando sustar a concorrência pública do imóvel ou seus efeitos. Alegam os autores que (i) não foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa por não terem sido notificados pessoalmente do leilão; (ii) que atrasaram o pagamento de algumas prestações devido a dificuldades financeiras pelo desemprego do primeiro mutuário e a consequente diminuição da renda familiar; e (iii) que tentaram obter uma forma de pagamento da dívida junto à CEF, mas esta não deu condições adequadas para que pudessem saldar o débito sem prejuízo do sustento da família.*

*2. Com efeito, inexistente desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa ante a falta de notificação pessoal para ciência do leilão marcado, sendo certo que inexistente previsão legal que determine a notificação do mutuário acerca dos leilões do imóvel financiado, bastando para tanto a publicação dos editais, pois a mens legis se destina a ciência pessoal para o início da execução extrajudicial, nos termos previstos pelo art. 31, do DL 70/66, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no seu cumprimento pela parte ré.- (TRF - 2ª Reg., 8ª T. E., AC 200451010227870/RJ, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 13.09.2007, p. 188).*

*3. Quem faz um financiamento de longo prazo, de 240 meses, sabe que corre o risco de variações salariais, com perda de renda, por exemplo, ou até de desemprego, como no caso. Consoante a cláusula décima segunda, parágrafo quarto do contrato, restou expressamente afastada qualquer vinculação do reajuste dos encargos mensais ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial.*

*4. In casu, os mutuários encontravam-se inadimplentes desde julho de 2006 e não foi ajuizada ação de consignação para afastar os efeitos da mora. Somente em 18/12/2008 foi ajuizada a cautelar e sequer foi proposta a ação principal para discussão das cláusulas contratuais. Em sede de cautelar, é necessário demonstrar o fumus boni iuris, o que não ocorreu no caso, tendo em vista as teses defendidas pelos autores.*

*5. Apelação conhecida e desprovida.*

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).

(TRF2, AC 200851170025946, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJe 24/08/2011)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA.

1. O processo de execução extrajudicial, realizado com base no rito previsto na Lei nº 9.514/97, não é incompatível com a Constituição Federal. Precedentes.

2. Não há na legislação de regência (Lei nº 9.514/97) previsão expressa de intimação pessoal dos mutuários acerca da data da realização dos leilões. A única notificação a ser efetuada de forma pessoal é aquela destinada à purgação da mora (que no caso dos autos foi comprovada pelo agente financeiro).

3. Não havendo qualquer nulidade a ser declarada, permanece hígida a consolidação da propriedade levada a efeito pela credora fiduciária, e o posterior leilão do imóvel.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011257-91.2015.4.04.7200/SC, Rel. Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data julgamento: 07/06/2017)

No entanto, a agravante não logrou êxito em provar as alegadas irregularidades ou que a situação ora instaurada sofreria qualquer alteração com a notificação das datas de leilão.

Ademais, é preciso frisar que a agravante não demonstrou a intenção de pagar os valores devidos, não apresentando qualquer proposta efetiva de pagamento ou depósito em juízo. Desta feita, não vislumbro prejuízos que poderiam advir da suposta ilegalidade cometida, haja vista que a parte não demonstrou iniciativa quanto ao pagamento da dívida.

Cumpra mencionar que não há informações sobre o possível êxito dos leilões realizados para a venda do imóvel, o que afasta a configuração de urgência. Ressalte-se que caso ocorrida a alienação e lavrado o auto de arrematação, a purgação da mora não seria mais possível.

Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, que não exaure as alegações do agravante na ação originária, as quais serão oportunamente analisadas após o contraditório e com a devida instrução processual, não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **ANDRÉ LUIZ STRINGHETTA**, contra decisão de fls. 20/21, que indeferiu o pedido de levantamento da construção que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 3.356, havida em execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra o agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que o bem imóvel em questão se trata de bem de família, não podendo ser mantida a sua indisponibilidade, porque inócua, diante da sua impenhorabilidade.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, postulam a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Aliás, não houve sequer alegação de eventuais prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

A agravante limita-se a afirmar a evidência ou plausibilidade do direito alegado, o que poderia justificar a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311 e seguintes do CPC, mas não a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 995 do mesmo Código.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por SUELI TEREZINHA PIVETTA DA COSTA, contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento da construção que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula de nº 14226, havida em execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que o bem imóvel em questão se trata de bem de família, não podendo ser mantida a sua indisponibilidade, porque inócua, diante da sua impenhorabilidade.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, postulam a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Aliás, não houve sequer alegação de eventuais prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

A agravante limita-se a afirmar a evidência ou plausibilidade do direito alegado, o que poderia justificar a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311 e seguintes do CPC, mas não a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 995 do mesmo Código.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, pende de cumprimento a decisão de fl. 122 para que seja constatada a utilização do imóvel penhorado como residência da executada (doc. 1608384).

À agravante para promover a substituição dos documentos de fl. 106 e 107 por cópias legíveis, no prazo legal.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000392-97.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

AGRAVADO: OSMARINA CAMARGO DE SOUZA E SILVA, JOSIANE TONHOLI, NELSON DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, MARIA HELENA DE ASSIS TONHOLI, VALDENORA MOREIRA DOS SANTOS, GILZA MINEIRO, ELAINE REGINA GASPAROTTO, RIZALVA BATISTA DO NASCIMENTO BRANDAO, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, GERCINO JOSE DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SCOLA, ANA MICHELLE SANTOS VILELA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DAMASCENO

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá/SP, nos seguintes termos:

*“(…) Em relação aos Autores OSMARINA CAMARGO DE SOUZA E SILVA, JOSIANE TONHOLI RAMINELLI, NELSON DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, MARIA HELENA DE ASSIS TONHOLI, VALDENORA MOREIRA DOS SANTOS, GILZA MINEIRO DE OLIVEIRA, ELAINE REGINA GASPAROTTO, RIZALVA BATISTA DO NASCIMENTO BRANDÃO, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SCOLA, ANA MICHELLE SANTOS VILELA e CARLOS ALBERTO DAMASCENO, tendo em vista que as apólices objeto da demanda são vinculadas ao ramo 68 (ramo privado), RECONHEÇO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, pelo que determino o DESMEMBRAMENTO DO FEITO e posterior devolução à 1ª Vara da Comarca de Pedreiras, para processamento e julgamento perante a Justiça Estadual. Caso não haja recurso quanto a esta decisão, proceda-se ao desmembramento conforme acima determinado. Do contrário, deverá aguardar-se o desfecho de eventual recurso interposto. (…)”*

Alega a agravante que o C. STJ sedimentou ou entendeu de que a competência para apreciação de ações que envolvam apólices de seguro com previsão de cobertura pelo FCVS é da Justiça Federal. Afirma que desde 1988 o FCVS assumiu permanentemente a responsabilidade pelo equilíbrio técnico-actuarial de todas as apólices públicas de seguro habitacional do SFH independentemente da data de celebração do contrato e que a partir de 2010 passou a garantir de forma direta as coberturas oferecidas aos contratos vinculados às referidas apólices, deixando de contar com a prestação de serviços que até então era demandada às seguradoras.

Discorre sobre a criação do FCVS e defende a inclusão e manutenção da CEF no polo passivo do feito de origem ainda que como assistente simples com a consequente estabilização da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(…)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

A questão posta neste recurso diz com (a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, (b) a condição em que atuará no feito de origem e, consequentemente, (c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

O denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais – foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a “garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação”.

A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional".

Essa redação – e consequente atribuição de responsabilidade ao FCVS – permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado.

Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Tanto assim que os mencionados contratos foram literalmente repassados ao FCVS, a quem se incumbiu a garantia do equilíbrio da apólice do SH/SFH "no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009", sendo responsável também pela cobertura, a partir de 1º de janeiro de 2010, entre outras coisas, das "despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel [...], observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH".

Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. Confira-se o quanto interessa ao caso presente:

*"Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, [...]"*

*2. A extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Tal medida tem por objetivo permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS possa oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor; para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por consequência, da União, preservando todos os direitos dos segurados.*

*3. Antes de procedermos ao relato da medida, convém fazer breve histórico da evolução do SH/SFH destacando os principais problemas do modelo vigente, os quais a proposta ora delineada tenciona solucionar.*

*4. [...]"*

*5.1. Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SFH e, ainda, com a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH ao transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional.*

*5.2. Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica do SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo.*

*5.3. Como consequência da crescente participação da União no sistema, que culminou no marco legal dado pelo Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, as sociedades seguradoras passaram a atuar somente como meras prestadoras de serviço de regulação de sinistros à União, sendo remuneradas pelos serviços prestados, com ressarcimento total das despesas incorridas com suas obrigações perante o SH/SFH.*

*5.4. Assim, diferentemente do verificado nos demais ramos de seguros, desde 1988, as seguradoras que operam no âmbito do SH/SFH não assumem os riscos típicos da operação, nem possuem a titularidade dos prêmios arrecadados. Todo o risco é de responsabilidade da União, por meio do FCVS. Como veremos adiante, a caracterização do papel desempenhado pelas seguradoras na evolução do modelo SH/SFH se constitui em uma das principais fragilidades do sistema vigente.*

*6. [...]"*

*7. Em 1998, por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988 [sic, leia-se 1998, ano de edição da referida MP], reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68. O que se verificou desde então foi uma drástica redução da participação da Apólice do SH/SFH no oferecimento de seguros para os financiamentos imobiliários. Anualmente, apenas cerca de 7 mil novos contratos são averbados no SH/SFH, enquanto todos os demais financiamentos imobiliários são cobertos pelo mercado segurador, incluindo aqueles destinados aos programas governamentais para a população de baixa renda.*

*7.1. Paralelamente à redução da participação da importância da Apólice do SH/SFH no mercado segurador; verificou-se o envelhecimento da carteira e o progressivo desinteresse das seguradoras em atuar no chamado ramo 66, mesmo com a ausência de riscos a serem assumidos na sua operacionalização.*

*7.2. Deve ser ressaltado que o envelhecimento da carteira segurada pelo SH/SFH leva ao aumento da proporção da sinistralidade e, por consequência, à elevação das despesas com indenizações.*

*7.3. Já o desinteresse em operar no SH/SFH pode ser verificado levando-se em conta que, na década de 90, havia 32 seguradoras, e atualmente [vale dizer: em 2009, quando veio a lume a MP 478, de onde tirada a exposição de motivos que ora se reproduz, em parte] estão em operação somente 5 (cinco), sendo que apenas 3 (três) seguradoras aceitam prestar serviço a agentes financeiros que não pertençam ao mesmo conglomerado empresarial. Tal fato demonstra o risco operacional do sistema, no tocante à continuidade de suas operações e às garantias prestadas.*

*8. Outro relevante problema diz respeito às fragilidades existentes na defesa judicial em lides envolvendo mutuários e ex-mutuários do SFH. Atualmente [em 2009], a defesa do SH/SFH é realizada pelas seguradoras, que figuram como réis nas ações judiciais. Estas, conforme já expomos, por serem meras prestadoras de serviço no âmbito do Seguro, não são afetadas pelas decisões judiciais.*

*8.1. Apesar de o FCVS, na forma estabelecida em Lei, prestar garantia ao equilíbrio da Apólice, diversos julgados na esfera estadual não reconhecem o legítimo interesse da União para integrar as lides, seja por intermédio da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, seja pela participação da Advocacia-Geral.*

*8.2. As dificuldades para representação judicial pelo ente público implicaram em fragilidade da defesa ao longo do tempo, permitindo a proliferação em vários Estados de escritórios de advogados especializados em litigar ações milionárias contra o Seguro. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 1924/2004. Nessas ações, o SH/SFH vem sendo condenado a pagar danos não previstos na Apólice até sobre imóveis que não possuem ou nunca possuíram previsão de cobertura, o que confirma o agravamento do risco bilionário para os cofres do Tesouro Nacional. O número de ações já ultrapassa a 11.000.*

*9. Assim, o aumento das despesas para regulação de sinistros associado à elevação das despesas com indenizações judiciais culminaram na ocorrência de déficit no balanço do SH, apurado no exercício de 2008.*



9.1. Além disso, estudos atuariais indicam que a trajetória deficitária tende a se agravar; ou seja, os valores dos prêmios arrecadados serão insuficientes para cobertura das despesas incorridas, ensejando o comprometimento cada vez maior de recursos do FCVS, garantidor do equilíbrio da Apólice.

10. À vista do exposto e, ainda, tendo em vista que a atual sistemática possui ineficiências operacionais e de natureza regulamentar; consideramos necessária a reformulação do modelo vigente, sem violar o pressuposto fundamental dos direitos adquiridos dos contratos assegurados pelo SH/SFH. **A proposta tem o condão de regularizar e reestruturar um modelo atípico, onde as companhias seguradoras não possuem nenhum risco e a União, como real seguradora dos contratos, tem sido impedida de defender o FCVS em juízo, contra a dilapidação de recursos públicos.** As mudanças propostas serão a seguir descritas.

11. Frise-se novamente que, **com as mudanças implementadas pelo Decreto nº 2.406, de 1988, as seguradoras que operam o SH/SFH não realizam atividade típica de seguro, sendo somente prestadoras de serviços para regulação dos sinistros.**

11.1. Desse modo, **propomos a transferência das atividades atualmente realizadas pelas sociedades seguradoras para a CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, cabendo a esta a responsabilidade pela operacionalização das garantias relativas à morte, invalidez permanente, danos físicos do imóvel e à responsabilidade civil do construtor; relativas aos contratos atualmente averbados na Apólice Habitacional do SH/SFH, utilizando-se dos prêmios arrecadados bem como dos recursos do FCVS. Com isso, o FCVS, que já assumia integralmente o risco da Apólice, passa também a se responsabilizar pela regulação dos sinistros. Dessa forma, completa-se a alteração iniciada em 1988, concentrando-se unicamente no ente público todas as garantias e atribuições relacionadas ao SH/SFH.**

11.2. Com a mudança, não haverá interrupção das coberturas nem perda de qualidade dos serviços prestados pelas seguradoras, uma vez que a CAIXA possui corpo técnico especializado, com experiência comprovada na área de administração de fundos e programas de governo na área habitacional.

11.3. **Conforme o art. 3º da proposta em pauta, os segurados vinculados à Apólice do SH/SFH terão preservados os mesmos direitos e obrigações previstos nos contratos padrão de financiamento habitacional no âmbito do SFH. A propósito, os contratos firmados prevêm a possibilidade de substituição da Apólice do SH/SFH, desde que mantidas as coberturas nela existentes, conforme modelo de cláusula abaixo, utilizada pela CAIXA, na qualidade de agente financeiro do SFH:**

[...]

11.4. O § 1º do art. 3º da proposta assegura o direito de os mutuários optarem por cobertura securitária oferecida por apólices de mercado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 [anterior MP 1.671/98].

11.5. A retirada da intermediação das seguradoras possibilitará a simplificação do acesso das demandas dos segurados ao FCVS, real garantidor da Apólice, o que permitirá a redução de custos para o FCVS.

12. A vedação constante no art. 1º da medida proposta justifica-se pela análise do quadro atual de baixo número de averbações no SH/SFH.

12.1. A perda de relevância da Apólice SH/SFH no mercado segurador pode ser constatada pela comparação da evolução recente das averbações ocorridas na Apólice e o número de financiamentos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

12.2. Entre 2003 e 2007, em média foram contratadas 91.658 operações de financiamento imobiliário por ano, com recursos do SBPE. Por outro lado, a média anual de averbações de operações no seguro no mesmo período foi de apenas 7 mil novos contratos.

12.3. O grau de decadência da Apólice do SH/SFH no mercado também pode ser verificado quando se observa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS financiou um total de 2,5 milhões de unidades habitacionais no período 1998-2007, com média anual de 251 mil unidades, e que os seguros de todas essas unidades foram averbados em apólices de mercado.

12.4. Desse modo, a Apólice do SH/SFH, que ao longo de sua existência foi revestida de cunho social, atualmente não serve de abrigo a nenhum programa governamental de financiamento imobiliário para baixa renda.

13. Por fim, destaca-se que, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV, instituído pela Medida Provisória no 459, convertida na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, a União foi autorizada a participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que oferece, dentre outras, coberturas equivalentes às oferecidas pela Apólice do SH/SFH, para população com renda familiar até 10 salários mínimos. Este instrumento financeiro de garantia veio suprir uma falha de mercado e facilitar o acesso da população a novas linhas de financiamento imobiliário, tornando desnecessária a oferta de cobertura pelo SH/SFH, com garantia da União.

14. Diante da fragilidade do sistema de representação judicial do atual modelo, fundamentalmente decorrente dos óbices atualmente existentes quanto à participação da União nas lides que versam sobre a Apólice do SH/SFH, o art. 6º reafirma que a defesa do FCVS deve ser realizada pela Advocacia-Geral da União - AGU, a qual poderá firmar convênio para participação da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS.

14.1. Sobre este ponto, deve ser ressaltado que a AGU editou em 30 de junho de 2006, a Instrução Normativa nº 03, que regulamentou a atuação da União nas ações contra o FCVS. Complementarmente a essa medida, em 8 de setembro de 2008, foi publicada a IN no 02, a qual declarou o interesse da União nas lides contra o SH/SFH, dada a garantia prestada pelo FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 1988. A ratificação em lei da legitimidade de defesa objetiva reduzir os questionamentos quanto ao interesse público e, assim, assegurar definitivamente a participação da AGU nas lides, transferindo as ações para a esfera federal, e aumentando as possibilidades de êxito na defesa dos cofres públicos.

15. [...] (grifei)

Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010.

A Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, assim dispôs:

**"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, a:**

**I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;**

**II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e**

**III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.**

**Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:**

**I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e**

**II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor." (grifei)**

A Medida Provisória nº 633/2013, por sua vez, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais.

Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

*"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.*

*§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

*§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.*

*§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.*

*§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.*

*§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.*

*§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.*

*§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.*

*§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.*

*§ 9º (VETADO)*

*§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo." (grifei)*

O que se vê de todo o esboço histórico acima traçado é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

A perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 em nada desfigura esse quadro.

Aliás, a partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS – no caso, a CEF – intervirá necessariamente na lide – vale repetir, na qualidade de parte –, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

Também de relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tomou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).

Imperioso constatar que as apólices privadas acima referidas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

Então, inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009)** – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

Não é por outro motivo que a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS – norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema –, editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, que já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo, assim dispõe:

*"Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:*

*a) a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e*

*b) a representação atribuída à Caixa Econômica Federal – CAIXA pelo art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013.*

*Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.*

*§ 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:*

*I – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;*

*II – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;*

*III – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;*

*IV – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;*

*V – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.*

*§ 2º Nas ações judiciais em que for previamente comprovado o atendimento a pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo, o ingresso da CAIXA será requerido para que nelas figure como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.*

*§ 3º Nas ações judiciais do extinto SH/SFH (ramo 66) que envolvam múltiplos autores, a CAIXA requererá o ingresso somente para os autores cujos imóveis se enquadrarem em pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo."*

Retomando o histórico legislativo de forma esquemática, temos o seguinte quadro:

| 1967  | 1988  | 1998   | 2009   | 2011   | 2014  |
|---|---|--|--|--|---|
| Criação do FCVS No início, a cobertura parece ter ficado restrita ao saldo devedor. | Decreto-lei 2406 Decreto-lei 2476 MP 14/88 Lei 7682/88 MP 478/2009 (que perdeu a eficácia) A partir do DL 2476, o FCVS passa a garantir o equilíbrio do SH/SFH, o que equivale à efetiva cobertura securitária. As Seguradoras particulares somente operam o sistema. | MP 1671/98 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001) Tomou-se possível a contratação ou substituição da apólice pública para a privada. | MP 478/2009 (que perdeu eficácia) Extinção da apólice pública a partir de já/2010 Contratos averbados na apólice do SH/SFH existentes em 31/12/2009 são transferidos para o Fundo. FCVS passa a operar diretamente os seguros, desaparecendo as seguradoras como intermediárias. | Lei 12.409/2011 (fruto da conversão da MP 513/2010) De certa forma retoma o "sistema" trazido com a MP 478/2009. | Lei 13.000/2014 (fruto da conversão da MP 633/2013) Dispõe sobre a intervenção d a CEF em processos que envolvam interesses do FCVS, a quem a Caixa representa. |

À vista da fundamentação acima sedimentada que faço em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Como motivado no decorrer da presente decisão, competindo ao FCVS a cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66)** – de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/ atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo – o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto, a CEF fez prova de que apenas o contrato relativo ao agravado Gercino José da Silva se vincula à apólice pública – ramo 66, conforme se confere nos documentos Num. 1579708 – Pág. 16. Sendo assim, mostra-se pertinente a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada relativamente ao agravado Gercino José da Silva.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá/SP, nos seguintes termos:

*“(…) Em relação aos Autores OSMARINA CAMARGO DE SOUZA E SILVA, JOSIANE TONHOLI RAMINELLI, NELSON DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, MARIA HELENA DE ASSIS TONHOLI, VALDENORA MOREIRA DOS SANTOS, GILZA MINEIRO DE OLIVEIRA, ELAINE REGINA GASPAROTTO, RIZALVA BATISTA DO NASCIMENTO BRANDÃO, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SCOLA, ANA MICHELLE SANTOS VILELA e CARLOS ALBERTO DAMASCENO, tendo em vista que as apólices objeto da demanda são vinculadas ao ramo 68 (ramo privado), RECONHEÇO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, pelo que determino o DESMEMBRAMENTO DO FEITO e posterior devolução à 1ª Vara da Comarca de Pederneiras, para processamento e julgamento perante a Justiça Estadual. Caso não haja recurso quanto a esta decisão, proceda-se ao desmembramento conforme acima determinado. Do contrário, deverá aguardar-se o desfecho de eventual recurso interposto. (...)”*

Alega a agravante que o C. STJ sedimentou ou entendeu de que a competência para apreciação de ações que envolvam apólices de seguro com previsão de cobertura pelo FCVS é da Justiça Federal. Afirma que desde 1988 o FCVS assumiu permanentemente a responsabilidade pelo equilíbrio técnico-actuarial de todas as apólices públicas de seguro habitacional do SFH independentemente da data de celebração do contrato e que a partir de 2010 passou a garantir de forma direta as coberturas oferecidas aos contratos vinculados às referidas apólices, deixando de contar com a prestação de serviços que até então era demandada às seguradoras.

Discorre sobre a criação do FCVS e defende a inclusão e manutenção da CEF no polo passivo do feito de origem ainda que como assistente simples com a consequente estabilização da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

A questão posta neste recurso diz com (a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, (b) a condição em que atuará no feito de origem e, consequentemente, (c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

O denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais – foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "*garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação*".

A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "*garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional*".

Essa redação – e consequente atribuição de responsabilidade ao FCVS – permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado.

Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Tanto assim que os mencionados contratos foram literalmente repassados ao FCVS, a quem se incumbiu a garantia do equilíbrio da apólice do SH/SFH "*no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009*", sendo responsável também pela cobertura, a partir de 1º de janeiro de 2010, entre outras coisas, das "*despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel [...], observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH*".

Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. Confira-se o quanto interessa ao caso presente:

*"Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, [...]"*

*2. A extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Tal medida tem por objetivo permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS possa oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor; para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por consequência, da União, preservando todos os direitos dos segurados.*

*3. Antes de procedermos ao relato da medida, convém fazer breve histórico da evolução do SH/SFH destacando os principais problemas do modelo vigente, os quais a proposta ora delineada tenciona solucionar.*

*4. [...]"*

*5.1. Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SFH e, ainda, com a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH ao transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional.*

*5.2. Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica do SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo.*

*5.3. Como consequência da crescente participação da União no sistema, que culminou no marco legal dado pelo Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, as sociedades seguradoras passaram a atuar somente como meras prestadoras de serviço de regulação de sinistros à União, sendo remuneradas pelos serviços prestados, com ressarcimento total das despesas incorridas com suas obrigações perante o SH/SFH.*

*5.4. Assim, diferentemente do verificado nos demais ramos de seguros, desde 1988, as seguradoras que operam no âmbito do SH/SFH não assumem os riscos típicos da operação, nem possuem a titularidade dos prêmios arrecadados. Todo o risco é de responsabilidade da União, por meio do FCVS. Como veremos adiante, a caracterização do papel desempenhado pelas seguradoras na evolução do modelo SH/SFH se constitui em uma das principais fragilidades do sistema vigente.*

*6. [...]"*

7. Em 1998, por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988 [sic, leia-se 1998, ano de edição da referida MP], reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68. O que se verificou desde então foi uma drástica redução da participação da Apólice do SH/SFH no oferecimento de seguros para os financiamentos imobiliários. Anualmente, apenas cerca de 7 mil novos contratos são averbados no SH/SFH, enquanto todos os demais financiamentos imobiliários são cobertos pelo mercado segurador, incluindo aqueles destinados aos programas governamentais para a população de baixa renda.

7.1. Paralelamente à redução da participação da importância da Apólice do SH/SFH no mercado segurador, verificou-se o envelhecimento da carteira e o progressivo desinteresse das seguradoras em atuar no chamado ramo 66, mesmo com a ausência de riscos a serem assumidos na sua operacionalização.

7.2. Deve ser ressaltado que o envelhecimento da carteira segurada pelo SH/SFH leva ao aumento da proporção da sinistralidade e, por consequência, à elevação das despesas com indenizações.

7.3. Já o desinteresse em operar no SH/SFH pode ser verificado levando-se em conta que, na década de 90, havia 32 seguradoras, e atualmente [vale dizer: em 2009, quando veio a lume a MP 478, de onde tirada a exposição de motivos que ora se reproduz, em parte] estão em operação somente 5 (cinco), sendo que apenas 3 (três) seguradoras aceitam prestar serviço a agentes financeiros que não pertençam ao mesmo conglomerado empresarial. Tal fato demonstra o risco operacional do sistema, no tocante à continuidade de suas operações e às garantias prestadas.

**8. Outro relevante problema diz respeito às fragilidades existentes na defesa judicial em lides envolvendo mutuários e ex-mutuários do SFH. Atualmente [em 2009], a defesa do SH/SFH é realizada pelas seguradoras, que figuram como réis nas ações judiciais. Estas, conforme já expomos, por serem meras prestadoras de serviço no âmbito do Seguro, não são afetadas pelas decisões judiciais.**

8.1. Apesar de o FCVS, na forma estabelecida em Lei, prestar garantia ao equilíbrio da Apólice, diversos julgados na esfera estadual não reconhecem o legítimo interesse da União para integrar as lides, seja por intermédio da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, seja pela participação da Advocacia-Geral.

8.2. As dificuldades para representação judicial pelo ente público implicaram em fragilidade da defesa ao longo do tempo, permitindo a proliferação em vários Estados de escritórios de advogados especializados em litigar ações milionárias contra o Seguro. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 1924/2004. Nessas ações, o SH/SFH vem sendo condenado a pagar danos não previstos na Apólice até sobre imóveis que não possuem ou nunca possuíram previsão de cobertura, o que confirma o agravamento do risco bilionário para os cofres do Tesouro Nacional. O número de ações já ultrapassa a 11.000.

9. Assim, o aumento das despesas para regulação de sinistros associado à elevação das despesas com indenizações judiciais culminaram na ocorrência de déficit no balanço do SH, apurado no exercício de 2008.

9.1. Além disso, estudos atuariais indicam que a trajetória deficitária tende a se agravar, ou seja, os valores dos prêmios arrecadados serão insuficientes para cobertura das despesas incorridas, ensejando o comprometimento cada vez maior de recursos do FCVS, garantidor do equilíbrio da Apólice.

10. À vista do exposto e, ainda, tendo em vista que a atual sistemática possui ineficiências operacionais e de natureza regulamentar, consideramos necessária a reformulação do modelo vigente, sem violar o pressuposto fundamental dos direitos adquiridos dos contratos assegurados pelo SH/SFH. **A proposta tem o condão de regularizar e reestruturar um modelo atípico, onde as companhias seguradoras não possuem nenhum risco e a União, como real seguradora dos contratos, tem sido impedida de defender o FCVS em juízo, contra a dilapidação de recursos públicos. As mudanças propostas serão a seguir descritas.**

**11. Frise-se novamente que, com as mudanças implementadas pelo Decreto nº 2.406, de 1988, as seguradoras que operam o SH/SFH não realizam atividade típica de seguro, sendo somente prestadoras de serviços para regulação dos sinistros.**

11.1. Desse modo, **propomos a transferência das atividades atualmente realizadas pelas sociedades seguradoras para a CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, cabendo a esta a responsabilidade pela operacionalização das garantias relativas à morte, invalidez permanente, danos físicos do imóvel e à responsabilidade civil do construtor, relativas aos contratos atualmente averbados na Apólice Habitacional do SH/SFH, utilizando-se dos prêmios arrecadados bem como dos recursos do FCVS. Com isso, o FCVS, que já assumia integralmente o risco da Apólice, passa também a se responsabilizar pela regulação dos sinistros. Dessa forma, completa-se a alteração iniciada em 1988, concentrando-se unicamente no ente público todas as garantias e atribuições relacionadas ao SH/SFH.**

11.2. Com a mudança, não haverá interrupção das coberturas nem perda de qualidade dos serviços prestados pelas seguradoras, uma vez que a CAIXA possui corpo técnico especializado, com experiência comprovada na área de administração de fundos e programas de governo na área habitacional.

11.3. **Conforme o art. 3º da proposta em pauta, os segurados vinculados à Apólice do SH/SFH terão preservados os mesmos direitos e obrigações previstos nos contratos padrão de financiamento habitacional no âmbito do SFH. A propósito, os contratos firmados prevêem a possibilidade de substituição da Apólice do SH/SFH, desde que mantidas as coberturas nela existentes, conforme modelo de cláusula abaixo, utilizada pela CAIXA, na qualidade de agente financeiro do SFH:**

[...]

11.4. O § 1º do art. 3º da proposta assegura o direito de os mutuários optarem por cobertura securitária oferecida por apólices de mercado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 [anterior MP 1.671/98].

11.5. A retirada da intermediação das seguradoras possibilitará a simplificação do acesso das demandas dos segurados ao FCVS, real garantidor da Apólice, o que permitirá a redução de custos para o FCVS.

12. A vedação constante no art. 1º da medida proposta justifica-se pela análise do quadro atual de baixo número de averbações no SH/SFH.

12.1. A perda de relevância da Apólice SH/SFH no mercado segurador pode ser constatada pela comparação da evolução recente das averbações ocorridas na Apólice e o número de financiamentos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

12.2. Entre 2003 e 2007, em média foram contratadas 91.658 operações de financiamento imobiliário por ano, com recursos do SBPE. Por outro lado, a média anual de averbações de operações no seguro no mesmo período foi de apenas 7 mil novos contratos.

12.3. O grau de decadência da Apólice do SH/SFH no mercado também pode ser verificado quando se observa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS financiou um total de 2,5 milhões de unidades habitacionais no período 1998-2007, com média anual de 251 mil unidades, e que os seguros de todas essas unidades foram averbados em apólices de mercado.

12.4. Desse modo, a Apólice do SH/SFH, que ao longo de sua existência foi revestida de cunho social, atualmente não serve de abrigo a nenhum programa governamental de financiamento imobiliário para baixa renda.

13. Por fim, destaca-se que, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, instituído pela Medida Provisória no 459, convertida na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, a União foi autorizada a participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que oferece, dentre outras, coberturas equivalentes às oferecidas pela Apólice do SH/SFH, para população com renda familiar até 10 salários mínimos. Este instrumento financeiro de garantia veio suprir uma falha de mercado e facilitar o acesso da população a novas linhas de financiamento imobiliário, tornando desnecessária a oferta de cobertura pelo SH/SFH, com garantia da União.

14. Diante da fragilidade do sistema de representação judicial do atual modelo, fundamentalmente decorrente dos óbices atualmente existentes quanto à participação da União nas lides que versam sobre a Apólice do SH/SFH, o art. 6º reafirma que a defesa do FCVS deve ser realizada pela Advocacia-Geral da União – AGU, a qual poderá firmar convênio para participação da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS.

14.1. Sobre este ponto, deve ser ressaltado que a AGU editou em 30 de junho de 2006, a Instrução Normativa nº 03, que regulamentou a atuação da União nas ações contra o FCVS. Complementarmente a essa medida, em 8 de setembro de 2008, foi publicada a IN no 02, a qual declarou o interesse da União nas lides contra o SH/SFH, dada a garantia prestada pelo FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 1988. A ratificação em lei da legitimidade de defesa objetiva reduzir os questionamentos quanto ao interesse público e, assim, assegurar definitivamente a participação da AGU nas lides, transferindo as ações para a esfera federal, e aumentando as possibilidades de êxito na defesa dos cofres públicos.

15. [...] (grifei)

Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010.

A Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, assim dispôs:

**"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CFCFVS, a:**  
**I – assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;**  
**II – oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e**  
**III – remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.**  
**Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:**  
**I – o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e**  
**II – as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor." (grifei)**

A Medida Provisória nº 633/2013, por sua vez, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais.

Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

**"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.**  
**§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.**  
**§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.**  
**§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CFCFVS e pela Advocacia-Geral da União.**  
**§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.**  
**§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.**  
**§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.**  
**§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.**  
**§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.**  
**§ 9º (VETADO)**  
**§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo." (grifei)**

O que se vê de todo o esboço histórico acima traçado é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

A perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 em nada desfigura esse quadro.

Aliás, a partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS – no caso, a CEF – intervirá necessariamente na lide – vale repetir, na qualidade de parte –, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

Também de relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tomou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).

Imperioso constatar que as apólices privadas acima referidas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

Então, inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009)** – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

Não é por outro motivo que a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS – norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema –, editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, que já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo, assim dispõe:

"Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:

a) a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e  
b) a representação atribuída à Caixa Econômica Federal – CAIXA pelo art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

§ 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:

I – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;

II – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;

III – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;

IV – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;

V – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.

§ 2º Nas ações judiciais em que for previamente comprovado o atendimento a pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo, o ingresso da CAIXA será requerido para que nelas figure como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

§ 3º Nas ações judiciais do extinto SH/SFH (ramo 66) que envolvam múltiplos autores, a CAIXA requererá o ingresso somente para os autores cujos imóveis se enquadrarem em pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo."

Retomando o histórico legislativo de forma esquemática, temos o seguinte quadro:

| 1967  | 1988   | 1998   | 2009   | 2011  | 2014   |
|---|--|--|--|---|--|
| Criação do FCVS No início, a cobertura parece ter ficado restrita ao saldo devedor. | Decreto-lei 2406/1988 (MP 7682/88) e Lei 478/2009 (que altera o DL 2476, o FCVS passa a garantir o equilíbrio do SH/SFH, o que equivale à efetiva cobertura securitária. As Seguradoras particulares somente operam o sistema. | MP 1671/98 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001) Tomou-se possível a contratação ou substituição da apólice pública para a privada. | MP 478/2009 (que perdeu eficácia) Extinção da apólice pública a partir de já/2010 Contratos averbados na apólice do SH/SFH existentes em 31/12/2009 são transferidos para o Fundo. FCVS passa a operar diretamente os seguros, desaparecendo as seguradoras como intermediárias. | Lei 12.409/2011 (fruto da conversão da MP 513/2010) De certa forma retorna o "sistema" trazido com a MP 478/2009. | Lei 13.000/2014 (fruto da conversão da MP 633/2013) Dispõe sobre a intervenção da CEF em processos que envolvam interesses do FCVS, a quem a Caixa representa. |

À vista da fundamentação acima sedimentada que faço em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Como motivado no decorrer da presente decisão, competindo ao FCVS a cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66)** – de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo – o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto, a CEF fez prova de que apenas o contrato relativo ao agravado Gercino José da Silva se vincula à apólice pública – ramo 66, conforme se confere nos documentos Num. 1579708 – Pág. 16. Sendo assim, mostra-se pertinente a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada relativamente ao agravado Gercino José da Silva.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006278-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: CRISTIANE PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: REBEKA DYONEE SILVA MACIEL - SP346558  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 977775: o pedido de antecipação de tutela recursal já foi apreciado.  
Eventual inovação fática deve ser dirigida ao Juízo de origem, escapando ao âmbito deste recurso.  
Indefiro, portanto, o novo pedido de efeito suspensivo.  
Aguarde-se o julgamento.  
Ciência à recorrente.  
Após, tomem conclusos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022336-92.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871  
AGRAVADO: JOSE ANACLETO DE LIMA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CAIXA SEGURADORA S.A. contra a decisão monocrática de minha lavra (Id1457856), que não conheceu do agravo de instrumento interposto.

O embargante requer o conhecimento e provimento do recurso, alegando omissão da decisão recorrida haja vista que a questão impugnada refere-se à exclusão de litisconsorte e, ademais, já há decisões do Superior Tribunal de Justiça, admitindo o recurso de agravo de instrumento para discutir questões que envolvem competência.

É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

1) compelir o Juízo ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);



3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Além disso, verifico que foi proferida decisão na origem, determinando a suspensão do processo em relação ao agravante, até julgamento final do agravo de instrumento, razão pela qual também não há mais interesse no presente recurso.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001286-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP2734340A, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP2351770A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, o esgotamento da finalidade da referida contribuição, que não pode mais ser cobradas dos contribuintes.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar, genericamente, que continuará compelida a efetuar os recolhimentos, sob pena de sofrer autuações fiscais, que prejudiquem sua atividade comercial, sem esclarecer qual o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

A ausência de um dos requisitos para a concessão de antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001830-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP3078870A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar requerido com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, adicional de horas extras e salário maternidade.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 539592).

Houve a interposição de agravo interno (ID 589795) e a parte agravada apresentou respostas (ID 710183 e 722779).

Foi distribuído a este Gabinete o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na ação originária (0024290-19.2016.403.6105)

**É a síntese do necessário.**

Diante da prolação de sentença na ação de origem, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente agravo que se volta contra a decisão liminar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Tudo cumprido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004730-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP1878430A

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que em sede de ação ordinária, deferiu tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a agravante, em síntese, que a referida contribuição é devida.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a requerer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a sua concessão.

Sobre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002828-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP2386150A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do teor da manifestação da UNIÃO (Id 745556), intime-se a Caixa Econômica Federal, incluindo-a no polo passivo da autuação, para que apresente resposta ao recurso, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009039-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP3666920A  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pela qual indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação que visa a anulação de leilão extrajudicial de imóvel promovida em face da Caixa Econômica Federal.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (ID 786627).

Houve apresentação de resposta (ID 892983).

Noticiada a prolação de sentença na ação originária (ID 1657426).

**É a síntese do necessário.**

Diante da prolação de sentença na ação de origem, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente agravo que se volta contra a decisão liminar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda superveniente de seu objeto.

Retire-se da pauta de julgamentos.

Intimem-se.

Tudo cumprido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001079-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ANA CRISTINA LENTULO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Ana Cristina Lentulo contra a decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a tutela de urgência requerida para determinar à ré que limite os descontos em folha a 30% (trinta por cento) dos vencimentos da autora.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal – CEF estaria procedendo aos descontos de maneira abusiva, desrespeitando o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da autora.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

A agravante pretende que os descontos das prestações de contrato de empréstimo consignado sejam limitados a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, correspondentes a R\$ 790,82 (setecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos).

Todavia, há nos autos documento comprovando que esse montante refere-se ao valor líquido de seus vencimentos, após operados todos os descontos, que incluem, além do empréstimo realizado junto à CEF, outro empréstimo em instituição financeira privada (ID 1624594).

Não há, portanto, elementos apontando para eventual abusividade no valor da prestação livremente contratada pela agravante.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002387-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Campinas, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que as matérias discutidas na exceção independem de dilação probatória.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente que poderá sofrer restrições patrimoniais, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a sua concessão.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002929-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205  
AGRAVADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

## D E S P A C H O

Diante do requerido pela Agravante, inclua-se na autuação a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto como parte agravada, intimando-a para oferecer resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55023/2018**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020563-6/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                     |
| AGRAVANTE   | : | OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA                                      |
| ADVOGADO    | : | MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)                            |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |
| PROCURADOR  | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  |
| PARTE RÉ    | : | DEA DOURADOS EDUCACIONAL ADMINISTRADORA ESCOLAR e outros(as) |
|             | : | CLAUDETE APARECIDA DE MORAES                                 |
|             | : | EDUARDO GERIBELLO NETO                                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS             |
| No. ORIG.   | : | 00018908820004036002 1 Vr DOURADOS/MS                        |

## DESPACHO

1 - Fl. 432. Defiro. Providencie a Subsecretaria a certidão de que o processo foi adiado da sessão ordinária de julgamento do dia 06-02-2018.

2 - Ato contínuo, providencie os trâmites legais para a apresentação do feito na mesa da sessão ordinária de julgamento de 20-02-2018.

Anote-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

RENATO LOPES BECHO

Juiz Federal Convocado

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001055-46.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: MARIA CRISTINA FARACO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à agravante, recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal Relator**

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000187-68.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ANA CAROLINA DUARTE CAMURCA

AGRAVADO: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da **antecipação da tutela recursal**, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior  
Desembargador Federal**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018048-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: GINA KHAFIF LEVINZON  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da **antecipação da tutela recursal**, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior  
Desembargador Federal**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000543-63.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: GREMUS MODAS - EIRELI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808  
AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que *"ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira"*, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, **INDEFIRO** a medida de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5024106-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) RECORRENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203  
RECORRIDO: THALITA PINHEIRO MOREL  
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação apresentado por Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região nos termos do art. 1.012, §3º, I do CPC.

Sustenta a requerente, em síntese, a legalidade do ato impugnado, postulando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação nos termos do art. 1.012, §4º do CPC.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a autoexecutoriedade da sentença proferida no mandado de segurança, o efeito do recurso contra ela interposto é tão somente o devolutivo. Com efeito, sendo o "writ" remédio constitucional com específica destinação a imediato amparo e proteção a direito líquido e certo, o caráter urgente e autoexecutório é tanto da decisão de concessão, que inibe desde logo a prática de determinado ato pela autoridade impetrada, quanto da decisão de denegação, que afasta a ilegalidade do ato tido por coator e, conseqüentemente, a existência de direito líquido e certo, liberando, destarte, a autoridade impetrada a praticar o ato inquinado.

O Código de Processo Civil possibilita, entretanto, a atribuição de efeito suspensivo à apelação que é recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo quando presentes os requisitos previstos no §4º de seu art. 1.012, in verbis:

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Segundo se depreende do referido dispositivo legal, o efeito suspensivo poderá ser atribuído à apelação em duas hipóteses: a) quando há probabilidade de provimento do recurso; ou b) quando for relevante a fundamentação e houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em tela, de maior plausibilidade se me deparando a motivação exposta na sentença ao aduzir que “o direito ao Regime Jurídico único aos servidores da administração foi reconhecido a partir da Constituição de 1988 (art. 39) e a regulamentação se deu com a edição da Lei 8.112/90, bem como que à época do ingresso da impetrante no CRN-3 já subsistia a obrigatoriedade por parte dos conselhos de fiscalização de atividades profissionais de efetuar a contratação de seus funcionários pelo Regime Jurídico Único, haja vista que já perduravam os efeitos da decisão liminar proferida em medida cautelar na ADIN n 2.135/DF, só resta a declaração do direito pretendido”, que encontra amparo em precedente desta Turma (ApRecNec 00209031620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e também o de relevância dos fundamentos do recurso e INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001117-86.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: RENATA DE PAULA MORAES

Advogado do(a) AGRAVADO: KLEBER ANTONIO ALTIMERI - SP180965

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar para determinar a manutenção de pagamento do benefício de pensão por morte especial à impetrante Renata de Paula Moraes.



Sustenta a parte agravante, em suma, a impossibilidade de deferimento da medida liminar e o caráter irreversível do provimento que contrariou entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria em debate, além do entendimento desse Tribunal Federal da 3ª Região, sendo que para fazer jus a pensão especial transitória da Lei 3.373/58 havia que deter a condição de dependente econômica do genitor instituidor da pensão.

É o relatório. Decido.

De início, a tutela deferida não esgota o objeto da demanda, eis que não é irreversível, permitindo o retorno ao *status quo*. Também, o deferimento "*inaudita altera pars*" não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a manifestação da parte contrária permanece assegurada, sendo somente postergada.

Por sua vez, quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

**"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."**

Ademais, firmou-se orientação no sentido de declarar que a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor, conforme acórdãos proferidos para a solução de pensão deixada por ex-combatente, ora transcritos:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO SUCESSIVO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Não assiste razão ao agravante. Isto, porque não há omissão nos julgados, porquanto o pedido alternativo não foi analisado porque a recorrente não tem direito à pensão por morte como ficou consignado na sentença e no acórdão.**

**2. Ademais, em relação ao mérito esta Corte Superior consolidou a compreensão de que a pensão por morte de ex-combatente conferida à filha maior de idade é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor que ocorreu em 10/08/90, posteriormente a entrada em vigor a nova Carta Magna que limitou a pensão por morte às filhas solteiras, menores de 21 anos ou inválidas. Precedentes.**

**3. Recurso a que se nega provimento."**

**(AEARSP 200401747658, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 23/11/2009)**

**"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À IRMÃ LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES.**

**1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor.**

**2. Ocorrendo o óbito do ex-combatente em 03/12/1995, deve ser aplicada a Lei n.º 8.059/90, à época vigente, a qual considera como dependentes do ex-combatentes apenas os seus irmãos e irmãs solteiros de menores de 21 anos ou inválidos, sendo certo que a Recorrida não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses, porquanto contando mais de 21 (vinte e um) anos de idade e não existindo prova de que seja portadora de qualquer invalidez.**

**4. Recurso especial conhecido e provido."**

**(RESP 200302068177, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/08/2007)**

**"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. FILHAS DE MILITAR. PENSÃO. FATO GERADOR. ÓBITO DO SERVIDOR. LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO DAS IMPETRANTES.**

**Nos termos de farto entendimento jurisprudencial, o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, sendo inviável a pretensão das impetrantes, considerando que, à época do falecimento de seu pai, já vigia a Lei Complementar 21/2000 que excluiu os filhos maiores plenamente capazes do rol dos beneficiários.**

**Recurso desprovido."**

**(STJ, RMS nº 19431/CE, Quinta Turma, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 319)**

Consoante à decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

Com relação ao tema, dispõe o artigo 5º da Lei n.º 3.373/58:

**"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)**

**I - Para percepção de pensão vitalícia:**

**a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;**

**b) o marido inválido;**

**c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;**

**II - Para a percepção de pensões temporárias:**

**a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;**

**b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.**

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."**

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Ademais, cumpre realçar que a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito. (RESP 200602840270, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008.)

Ainda, mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO.**

**1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentir, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**

**2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante.**

**3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região.**

**4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752).**

**5- Agravo conhecido e provido.**

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568901 - 0024666-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016 )**

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024333-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: RUBENS ALENCAR GOMES LOPES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANIA APARECIDA RUY BARALDO - SP161582  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS ALENCAR GOMES LOPES em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, visando à reintegração do requerente aos quadros do exército e ficando agregado, bem como determinar que seja restabelecido o pagamento da remuneração (soldo) desde a data da cessação, até decisão final da presente demanda.

Sustenta que a concessão da antecipação da tutela requerida é medida que se impõe, haja vista que o requerente não tem condições financeiras para custear seu tratamento, não tem convênio médico, bem como teve cessada sua remuneração, necessitando de consultas e exames médicos, fisioterapias e intervenção cirúrgica, bem como despesas com viagens para o tratamento. Requer a CONCESSÃO DE LIMINAR para que o agravante seja REINTEGRADO AOS QUADROS DO EXÉRCITO, ficando agregado, bem como conceder liminarmente para determinar que a agravada restabeleça O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO (soldo) do agravante; a concessão de liminar, determinando que a agravada preste auxílio médico e hospitalar do EB ao agravante até decisão final do processo principal, em razão de não ter condições financeira para custear seu tratamento, não ter convênio médico, bem como a CONCESSÃO DE liminar para que o agravante seja submetido a PERICIA MEDICA JUDICIAL para avaliação de quadro clínico, e o status da incapacidade laborativa.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 294 do NCPC, a tutela provisória se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência, *in verbis*:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".*

A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Referida medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim dispôs o artigo 300 do novo Diploma Processual Civil:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".*

Restou estabelecida, ainda, no novo CPC, a tutela de evidência, nos seguintes termos:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".*

No caso concreto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela recursal.

a pretensão da parte agravante consiste em sua reintegração aos quadros do exército e ficando agregado, bem como determinar que seja restabelecido o pagamento de sua remuneração (soldo) desde a data da cessação, até decisão final da presente demanda. requer, assim, a concessão da antecipação da tutela, visando impedir a agravada em produzir prejuízo irreparável a agravante, por não ter condições financeira para custear seu tratamento, não ter convênio médico e por ter sido cessada sua remuneração, necessitando ainda, de consultas e exames médicos, fisioterapias e intervenção cirúrgica, bem como despesas com viagens para o tratamento.

todavia, no caso *sub judice*, requer se faça julgamento profundo das provas que instruem a ação subjacente, o que se revela impróprio nesta fase recursal. o julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. com acerto, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do código de processo civil.

diante da necessidade, inclusive, da realização de prova judicial, em cognição plena e exauriente para a comprovação do alegado pelo agravante, nos autos originários, resta afastada a existência de evidências quanto à probabilidade do direito invocado.

Assim, como bem fundamentou o Juízo a quo: "... Não obstante o autor enfatize que ainda estava em plena convalescença quando licenciado, não há neste momento inicial do processo, documentação hábil a demonstrar tal fato. Isso requer uma perícia judicial para tanto, o que demanda dilação probatória. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, embora relatem seu histórico médico, não indicam - com a necessária clareza - que quando do desligamento ainda necessitava efetivo tratamento."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA NÃO DECIDIDAS NO PRIMEIRO GRAU. IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Quanto às preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, o recurso não comporta conhecimento. A decisão agravada limitou-se a afirmar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, com apoio no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, ou seja, do ponto de vista estritamente formal, não havendo decisão explícita quanto a tal questão, à vista dos argumentos ora expendidos pela agravante, qual seja, em razão da matéria deduzida. E, quanto à ilegitimidade passiva, nada decidiu a decisão agravada. 2. Não obstante as condições da ação sejam cognoscíveis até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, artigo 267, §3º), no caso dos autos, a questão deve ser submetida pela agravante ao Juízo a quo, sob pena de se ter como recorrível o despacho que se limita a determinar a citação da ré. Irrecorribilidade do despacho que ordena a citação. Precedentes. 3. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/1994, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor depende de dilação probatória, através da realização de perícia. 4. Havendo matéria fática controvertida, e sendo necessária a realização de prova pericial de engenharia, ademais expressamente requerida na petição inicial da ação civil pública, não se afigura possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Precedentes. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (AI 00282561620094030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". FALHAS ESTRUTURAIS DECORRENTES DO TERRENO DA CONSTRUÇÃO. SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SEGURO RESIDENCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA E CONSTRUTORA. APRECIÇÃO SUJEITA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Ação civil pública ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando responsabilizá-los pelos danos estruturais causados em imóveis, sujeitos a constantes inundações, financiados com recursos do Programa "Minha Casa Minha Vida" do Governo Federal. 2. As alegações suscitadas exigem apreciação circunstanciada a fim de apurar os danos sofridos pelos imóveis e a responsabilidade pelos mesmos imputáveis à Caixa Econômica Federal, à Caixa Seguradora e à construtora responsável pela obra. 3. Necessidade de dilação probatória e abertura de prazo para manifestação dos sujeitos passivos da demanda, o que impede a concessão de tutela antecipada que importe na suspensão do pagamento das prestações e do seguro residencial. 4. A jurisprudência reconhece a responsabilidade solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de agente financeiro, da CAIXA SEGURADORA, que dá a cobertura securitária ao imóvel e da CONSTRUTORA, responsável pela construção do imóvel, nas demandas que envolvam alegação de vícios de construção. 5. Competência da Justiça Federal Comum para que seja analisada a responsabilidade dos litisconsortes passivos da demanda originária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas em relação à competência da Justiça Federal. - grifo nosso.

(TRF5, AG 00087708320124050000, Rel Des. Fed. André Luis Maia Tobias Granja, Terceira Turma, j. 13.12.2012, DJE - Data::18/12/2012 - Página::408)

Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para a apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002404-94.2017.4.03.6119

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP1850040A, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP3516920A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

ID 1638664: Cuida-se de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, formulado pela impetrante MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA, interposta nos autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando a manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011, sem aplicação dos efeitos da MP 774/2017, durante o exercício de 2017.

Observo que a liminar foi indeferida em primeira instância. A requerente interpôs recurso de Agravo de Instrumento, a mim distribuído sob o número 5014230.44.2017.4.03.0000, onde concedi a antecipação da tutela recursal para "*determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, afastando os efeitos da MP 774/2017, possibilitando ao impetrante, ora recorrente, o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2017*". Referido recurso foi julgado prejudicado em razão de sentença proferida nos autos originários.

Foi prolatada sentença de extinção, sem resolução do mérito, deste *writ*, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ao fundamento da falta de interesse processual, visto que a MP nº 774, de 30/03/2017 foi revogada pela MP nº 794, de 09/08/2017. Interposto recurso de apelação, o mesmo foi a mim distribuído sob o número 5002404.94.2017.4.03.6119.

Pleiteia a requerente a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta, até o julgamento do mérito da apelação interposta nestes autos, e, assim, determine-se a imediata suspensão de todas as cobranças e/ou outros atos administrativos tendentes a exigir da Requerente o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade de sua folha no mês de julho de 2017 e o cancelamento da inscrição da cobrança em dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o consequente ajuizamento da Execução Fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término do ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, **defiro o efeito suspensivo à apelação e concedo a antecipação da tutela** para determinar a **suspensão** da exigibilidade da contribuição previdenciária em comento sobre a totalidade da folha da requerente, no mês de julho de 2017, afastando os efeitos da MP 774/2017; bem como, a **suspensão** da inscrição da cobrança em dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do débito relativo à contribuição ora referida, até o julgamento da apelação interposta nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020448-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: VERA LUCIA DE JESUS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Infirma a parte agravante através da petição ID 1657955 que realizou composição extrajudicial com a agravada CEF, razão pela qual requer a extinção do presente feito, por perda do objeto.

No caso, esse requerimento deverá ser formulado perante o Juízo de 1º grau, nos autos de origem, para a ciência e providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5001120-41.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.

Advogado do(a) SUSCITANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP3516920A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

ID 1638651: A requerente formula pedido de extinção do presente incidente processual, tendo em vista que sua distribuição se deu de forma equivocada no sistema Processo Judicial Eletrônico – “PJe”.

Assim, determino dê-se baixa na distribuição, com as anotações e cautelas de praxe, arquivando-se.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000621-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JANICE MOREIRA DOS SANTOS CANTANHEIDE

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que declare sua reintegração aos quadros da aeronáutica com o devido recebimento de remuneração com efeito *ex tunc*, em face da ilegalidade do ato de licenciamento/exclusão da agravante do serviço ativo da aeronáutica.

Sustenta a parte agravante, em suma, que no momento do licenciamento e exclusão do serviço ativo da aeronáutica, esta de fato e de direito ainda encontrava-se incapaz para o serviço da aeronáutica, situação comprovada nos autos. Aduz ainda, que restou sobejamente demonstrado e provado que a grave enfermidade que acometeu e ainda acomete a requerente, eclodiu durante a prestação da atividade militar, logo após o acidente em serviço. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada sua imediata reintegração na situação de adido ou agregado, ao quadro efetivo da unidade militar onde servia, com o restabelecimento de sua remuneração, inclusive ao pagamento retroativo de toda remuneração, desde o dia 23/08/2017. Requer ainda, caso haja a concessão da tutela, que seja fixada multa diária pelo não cumprimento da obrigação. Por fim, pleiteia seja dado provimento ao recurso, reformando integralmente a decisão agravada, para que seja mantida a liminar pleiteada.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. No caso em tela, a parte autora, na data de 24 de agosto de 2015, fora convocada para o serviço ativo da aeronáutica, sendo que, em 14/10/2016 veio a sofrer um grave acidente em serviço quando desempenhava suas atividades laborais para a ré, ora agravada. Devido o agravamento do seu quadro de saúde, a própria junta de saúde da aeronáutica concedeu à recorrente uma série de afastamentos para tratamento de saúde, inclusive, asseverando sua incapacidade temporária para o serviço militar.

Consta dos autos, ainda, que a agravada publicou no boletim interno de informações pessoais nº 63, de 25 de agosto de 2017, resultado diverso do emitido pela junta de saúde, fazendo constar em relação à agravante "apto para o fim a que se destina", quando na verdade esta foi considerada incapaz pela junta médica de saúde militar.

Portanto, comprovado que a agravante encontrava-se, no momento do licenciamento e, ainda, encontra-se acometida de doença eclodida durante a prestação do serviço militar, deve esta permanecer no quadro da aeronáutica, com o pagamento de salário até sua recuperação.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.*

*I - Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o código de processo civil de 1973.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, incapacitado temporariamente, tem direito à reintegração e ao pagamento da remuneração enquanto submetido à tratamento médico para recuperação da capacidade física.*

*III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso iii do art. 105 da constituição da república, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta corte, a teor da súmula n. 83/stj.*

*IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*V - Agravo regimental improvido.*

*(Agrg no Resp 1318311/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/04/2016, DJE 19/04/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO*

*1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*STJ.*

*2. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011).*

*3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 625.828/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)*

Por fim, destaco ser incabível o pagamento de valores atrasados devidos mediante provimento antecipado, pois este deve ser realizado na fase de execução.

Isto posto, defiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015634-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP2251500A, CARMINO DE LEO NETO - SP2090110A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União FEDERAL contra decisão que em mandado de segurança impetrado por Tecnaut Indústria e Comércio de Metais LTDA deferiu o pedido de liminar para autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da opção feita no início do ano de 2017 e na forma estabelecida pela Lei 12.546/2011, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória 774/2017.

Sustenta a parte agravante, em suma, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, uma vez que a jurisprudência considera a inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário.

É o relatório.

Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé e razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Em relação à revogação da MP 774/2017, observo, que a MP 794/2017 não dispôs sobre os efeitos da MP 774/17 a respeito dos atos realizados durante a sua vigência.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000869-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR



AGRAVANTE: LUCIANO DA CONCEICAO AMORIM  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO FERREIRA ORTIZ - MS20672  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Regularize a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de acordo com o disposto na Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência deste E. Tribunal, a ser realizado em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

**Peixoto Junior**  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023723-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: DANILO VIEIRA BRANCO, CLAUDINEIA DA SILVA DE JESUS, PAULO SERGIO VIEIRA BRANCO, LARISSA FIAMA BENVINDO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES - SP369734  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES - SP369734  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES - SP369734  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES - SP369734  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sergio Vieira Branco e outros contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP pela qual, em autos de oposição a reintegração de posse, foi concedida medida liminar de reintegração de posse em favor do INCRA.

Sustentam os recorrentes, em síntese, nulidade processual ao fundamento de que “o art. 22 da Lei 8.629/93 prevê o retorno e não REINTEGRAÇÃO em caso de irregularidades, o que já deveria ter sido constatado quando da celebração do contrato de Cessão” e também porque o INCRA deixou de incluir no polo passivo o possuidor original, o que geraria nulidade por se tratar de litisconsórcio necessário.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se patenteando a ocorrência das apontadas nulidades processuais, na consideração de que necessária se fazia a utilização da via da reintegração de posse diante da ocupação indevida verificada na hipótese, sendo descabido o emprego de meios próprios para a retirada forçada das pessoas que lá se encontram ilegalmente e também não se verificando interesse do beneficiário original na lide, seja porque deliberadamente cedeu a título oneroso a posse do imóvel a terceiro, seja porque houve violação às regras estabelecidas para manutenção do beneficiário no projeto de assentamento que veda a transferência do lote a terceiros sem a anuência do INCRA, por outro lado não se infirmando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “Com efeito, o INCRA comprovou a posse indireta do imóvel destinado à reforma agrária, a ocupação irregular de Carlos Eduardo de Lima e seu falecido avô, bem como a dos atuais ocupantes do imóvel, e a data provável da invasão destes últimos, ocorrida há cerca de três meses, respectivamente. A conjugação de todos esses elementos recomenda a concessão da medida requerida, em caráter liminar”, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**PEIXOTO JUNIOR**  
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5001169-82.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
RECORRENTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - RJ1213150A, FELIPE HA JONG KIM - SP1254910A  
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - RJ1213150A, FELIPE HA JONG KIM - SP1254910A  
RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## D E C I S Ã O

Primeiramente, tratando-se de pedido de efeito suspensivo à apelação, reconsidero o despacho ID 1637691, visto que não há falar-se em recolhimento de custas.

No mais, trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação formulado por CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e SCANIA LATIN AMERICA LTDA, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando obter provimento jurisdicional para que não sejam obrigadas a publicar previamente suas demonstrações financeiras, de modo que possam arquivar atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Pretendem os impetrantes, em síntese, afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp e o Enunciado nº 41, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinaram a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte, independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários; restabelecendo-se, assim, a decisão liminar inicialmente deferida naquele *mandamus*, de modo que os efeitos da Deliberação JUCESP permaneçam suspensos até o julgamento da apelação ali interposta.

Observo que no mandado de segurança referido, primeiramente, havia sido indeferido o pedido de liminar, tendo as ora requerentes interposto Agravo de Instrumento distribuído nesta E. Corte sob o nº 5005785-37.2017.4.03.0000, à minha relatoria, onde concedi a antecipação da tutela recursal ali pleiteada; referido recurso foi posteriormente provido pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Entretanto, foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança, denegando a ordem, sendo que pelas requerentes foi interposto recurso de apelação, a mim também distribuído sob o número 5005400-25.2017.4.03.6100, o qual aguarda oportuno julgamento.

É o relatório.

Decido.

A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da Lei 11.638/07.

De início, a ação nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, foi ajuizada pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa em face da UNIÃO. Na demanda, foi julgado procedente pedido de declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio, o qual conferia às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outro meios de divulgação, determinando a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Pois bem. Verificado em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, que pende de apreciação nesta Corte a apelação interposta pela União contra a sentença proferida, e conforme relatado a parte autora não participou do processo, pode, dessa forma, questionar a exigência de obrigatoriedade de divulgação das informações patrimoniais e financeiras.

Na forma do artigo 506 do NCPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros.

Por sua vez, dispõe o art. 3º da Lei 11.638/2007:

*Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

A correta exegese do art. 3º, da Lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

E interessa notar que a escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

Por fim, não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. Apelação e reexame necessário de sentença.

2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Apelação e reexame necessário improvidos.

Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para suspender a exigência prevista na Deliberação JUCESP n. 2/2015, não sendo as requerentes obrigadas a publicar previamente suas demonstrações financeiras, para arquivar atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, até o julgamento da apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 5005400-25.2017.4.03.6100, para onde deverá ser trasladada cópia da presente decisão.

Dê-se vista ao requerido, nos termos do art. 218, § 3º, do NCP.

Após, dê-se vista o Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55016/2018**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009293-26.2005.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.02.009293-2/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
| RELATOR                | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO         |
| APELANTE               | : | JOSE CARLOS POSSEBON                        |
| ADVOGADO               | : | SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a) |
| APELADO(A)             | : | Justica Publica                             |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | POSSEBON GIOVANNI falecido(a)               |
| No. ORIG.              | : | 00092932620054036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Fls. 544/561: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55015/2018**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006423-28.2002.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.60.00.006423-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO   |
| APELANTE   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS |
| ADVOGADO   | : | MS007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e outro(a)                                    |
| APELANTE   | : | Uniao Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011470-37.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.011470-6/SP |
|--|------------------------|

|         |   |  |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
|---------|---|--|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE e outros(as)           |
|            | : | MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO       |
|            | : | ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE                    |
|            | : | VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI                   |
|            | : | RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS                      |
|            | : | JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO                 |
|            | : | LUZIA LAMINO RIOS                               |
|            | : | MARIA FERNANDA GUTIERREZ                        |
|            | : | SELMA REGIA FERNANDES                           |
| ADVOGADO   | : | SP208231 GUILHERME BORGES HILDEBRAND e outro(a) |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045599-45.2005.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.82.045599-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | APERS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outros(as)          |
|            | : | JOAO BATISTA COSTA  |
|            | : | FATIMA SOLA DO NASCIMENTO OLIVEIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP355875 MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00455994520054036182 13F Vr SAO PAULO/SP                    |

DESPACHO

Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008821-94.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.008821-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO         |
| APELANTE   | : | ADEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO                |
| ADVOGADO   | : | SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)   |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO       |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP172634 GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00088219420064036100 1 Vr SAO PAULO/SP      |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007738-38.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.007738-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA            |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | FIBRIA CELULOSE S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP106895 FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE e outro(a)    |
|            | : | SP164424 ANNA PAULA BERHNES ROMERO                         |
| APELADO(A) | : | LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S/A                              |
| ADVOGADO   | : | SP106895 FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A                           |
| ADVOGADO   | : | SP120111 FLAVIO PEREIRA LIMA e outro(a)                    |
|            | : | SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI                                |
| APELADO(A) | : | Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES |
| ADVOGADO   | : | SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00077383820094036100 11 Vr SAO PAULO/SP                    |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047863-27.2009.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.63.01.047863-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO          |
| APELANTE   | : | Uniao Federal                                |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS              |
| APELADO(A) | : | EDMILSON ROBERTO GOBO                        |
| ADVOGADO   | : | SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO e outro(a)  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00478632720094036301 4 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013541-65.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.013541-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO   |
| APELANTE   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP |
| ADVOGADO   | : | SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Uniao Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00135416520104036100 11 Vr SAO PAULO/SP   |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020469-32.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.020469-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO     |
| APELANTE | : | ARISTEU FLORENCIO DA SILVA e outros(as) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | SEVERINO FERREIRA DA SILVA                          |
|            | : | PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA LAINETTI                  |
|            | : | PEDRO MARIANO                                       |
|            | : | VERA DE SOUZA SOARES                                |
| ADVOGADO   | : | SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN |
| ADVOGADO   | : | RENATA SAVINO KELMER e outro(a)                     |
| PARTE RÉ   | : | União Federal                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| No. ORIG.  | : | 00204693220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP             |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007261-66.2010.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.04.007261-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA                           |
| ADVOGADO   | : | SP220833 MAURICIO REHDER CESAR                              |
|            | : | SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP              |
| No. ORIG.  | : | 00072616620104036104 4 Vr SANTOS/SP                         |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002695-71.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.002695-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO               |
| APELANTE   | : | TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO                      |
| ADVOGADO   | : | SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)       |
| APELANTE   | : | União Federal                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00026957120104036105 8 Vr CAMPINAS/SP             |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008273-06.2010.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.08.008273-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO          |
| APELANTE   | : | União Federal                                |
| ADVOGADO   | : | GUILHERME CARLONI SALZEDAS e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE e outros(as) |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
|           | : | CLAUDIO HUMBERTO MARCONE                    |
|           | : | GUSTAVO PACHIONI MARTINS                    |
|           | : | HUMBERTO LUIZ NICODEMO                      |
|           | : | LINDBERG TAVARES DE MELLO                   |
|           | : | LUIZ FRANCISCO MUNHOZ                       |
|           | : | OLAVO FOLONI FARINELLI                      |
|           | : | PEDRO JOSE FERNANDES                        |
|           | : | ROBERTO BASTOS JUNIOR                       |
| ADVOGADO  | : | SP279545 EVANY ALVES DE MORAES e outro(a)   |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00082730620104036108 2 Vr BAURU/SP          |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023530-61.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.023530-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SAGE XRT BRASIL LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI e outro(a)             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00235306120114036100 11 Vr SAO PAULO/SP                     |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009113-94.2011.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.03.009113-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO              |
| APELANTE   | : | União Federal                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| APELADO(A) | : | RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA                        |
| ADVOGADO   | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO            |
| No. ORIG.  | : | 00091139420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002637-22.2011.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.002637-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                                 |
| APELANTE | : | UNIGRES CERAMICA LTDA   |
| ADVOGADO | : | SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO e outro(a)                          |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO         |
| APELANTE | : | Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO                         |
| APELANTE   | : | Serviço Social da Indústria SESI                          |
|            | : | Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI         |
| ADVOGADO   | : | SP213238 LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA |
| ADVOGADO   | : | SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA                    |
|            | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP         |
| No. ORIG.  | : | 00026372220114036109 3 Vr PIRACICABA/SP                   |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009177-71.2011.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.14.009177-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                            |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO    |
|            | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO    |
| APELADO(A) | : | HOSPITAL IFOR S/C LTDA e outro(a)                              |
| ADVOGADO   | : | SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00091777120114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003887-86.2012.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.02.003887-3/MS |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                |
| PARTE AUTORA | : | RIBEIRO VEICULOS S/A                               |
| ADVOGADO     | : | PR035115 ALAN MACHADO LEMES e outro(a)             |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO     | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS   |
| No. ORIG.    | : | 00038878620124036002 2 Vr DOURADOS/MS              |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003153-14.2012.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.07.003153-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |



|                |   |   |
|----------------|---|---|
| APELADO(A)     | : | LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  |
| ADVOGADO       | : | SP112768 AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA                  |
| No. ORIG.      | : | 00031531420124036107 1 Vr ARACATUBA/SP          |

DESPACHO

Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007268-72.2012.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.09.007268-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                 |
| APELANTE   | : | SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP132818 RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA e outro(a) |
| APELANTE   | : | União Federal  |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                        |
| APELADO(A) | : | MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP214343 KAREN DANIELA CAMILO e outro(a)               |
| No. ORIG.  | : | 00072687220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP                |

DESPACHO

Recebo as apelações apenas no efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035547-43.2012.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.82.035547-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OSCAR MORIGI TAKAHASHI                                      |
| ADVOGADO   | : | SP146319 LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e outro(a)        |
| PARTE RÉ   | : | ASSOCIACAO CULTURAL AKKARI GAKUIN                           |
|            | : | SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI                                     |
| No. ORIG.  | : | 00355474320124036182 10F Vr SAO PAULO/SP                    |

DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016548-60.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.016548-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | LUCY MARY MOTTA BERTEZINI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00165486020134036100 12 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003108-79.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.003108-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO            |
| APELANTE    | : | JANAINA CRISTINA COSTA                         |
| ADVOGADO    | : | SP287262 TARCISO CHRIST DE CAMPOS e outro(a)   |
| APELADO(A)  | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO    | : | SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a) |
| EXCLUÍDO(A) | : | MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A             |
| No. ORIG.   | : | 00031087920134036105 2 Vr CAMPINAS/SP          |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007871-26.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.007871-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA massa falida            |
| ADVOGADO   | : | SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| SINDICO(A) | : | ROLFF MILANI  |
| No. ORIG.  | : | 00078712620134036105 1 Vr JUNDIAI/SP                        |

DESPACHO

Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005989-26.2013.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.06.005989-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | SANTINA ALVARES DE LORENZO                                  |
| ADVOGADO   | : | SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00059892620134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP          |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.15.001283-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | VEIRO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA - em recuperação judicial   |
| ADVOGADO   | : | SP139670 WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP        |
| No. ORIG.  | : | 00012837020134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP                     |

## DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.  
Peço dia para julgamento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003658-11.2013.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.26.003658-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is) e outros(as)             |
|            | : | LOJAS RIACHUELO S/A filial                                  |
| ADVOGADO   | : | SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | LOJAS RIACHUELO S/A filial                                  |
| ADVOGADO   | : | SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | LOJAS RIACHUELO S/A filial                                  |
| ADVOGADO   | : | SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA           |
|            | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00036581120134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP                    |

## DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012611-87.2013.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.82.012611-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | IND/ MECANO CIENTIFICA S/A                                  |
| ADVOGADO   | : | SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00126118720134036182 11F Vr SAO PAULO/SP                    |

## DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo.  
Peço dia para julgamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025078-19.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.025078-8/SP |
|--|------------------------|

|         |   |  |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
|---------|---|--|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LOGICTEL S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADVOGADO   | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00250781920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP                      |

DESPACHO

Recebo a apelação em ambos os efeitos, consoante disposto no art. 1.012 do CPC.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008019-85.2014.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.10.008019-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                                  |
| APELANTE   | : | BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS S/A e outro(a)                          |
|            | : | BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A                      |
| ADVOGADO   | : | SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC                     |
| ADVOGADO   | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO   | : | SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO                                    |
| APELANTE   | : | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a)         |
|            | : | Servico Social da Industria SESI                                     |
| ADVOGADO   | : | SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                     |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE                   |
| PROCURADOR | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR                                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA            |
| ADVOGADO   | : | SP125483 RODOLFO FEDELI  |
|            | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                  |
| APELADO(A) | : | Servico Social do Comercio SESC                                      |
| ADVOGADO   | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : | Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP                      |
| ADVOGADO   | : | SP212118 CHADYA TAHA MEI   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSI> SP                    |
| No. ORIG.  | : | 00080198520144036110 3 Vr SOROCABA/SP                                |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006401-02.2014.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.12.006401-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Presidente Prudente SP              |
| ADVOGADO   | : | SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP                |
| No. ORIG.  | : | 00064010220144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP            |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002652-71.2014.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.13.002652-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | LIDIANE DE MELO -ME   |
| ADVOGADO   | : | SP119417 JULIO PEREIRA e outro(a)                           |
| No. ORIG.  | : | 00026527120144036113 2 Vr FRANCA/SP                         |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005733-25.2014.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.14.005733-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  |
| APELANTE   | : | PROFER SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)                                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO                          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP                       |
| No. ORIG.  | : | 00057332520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP                                   |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-95.2014.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.18.000690-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES     |
| APELANTE   | : | JHONATAN ARTUR DE ALMEIDA                  |
| ADVOGADO   | : | SP096287 HALEN HELY SILVA e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | União Federal                              |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS            |
| No. ORIG.  | : | 00006909520144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DESPACHO

Recebo a apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001932-86.2014.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.19.001932-3/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                     |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
|---------|---|-------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MULTIEXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA                                |
| ADVOGADO   | : | SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)                          |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                     |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO          |
| APELADO(A) | : | Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO   | : | SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO                                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA            |
| ADVOGADO   | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                  |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE                   |
| ADVOGADO   | : | RICARDO ALCEBLADES FERREIRA  |
| APELADO(A) | : | Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP     |
| ADVOGADO   | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA                               |
| APELADO(A) | : | Serviço Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP                      |
| ADVOGADO   | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP                   |
| No. ORIG.  | : | 00019328620144036119 5 Vr GUARULHOS/SP                               |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008108-81.2014.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.19.008108-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO          |
| APELANTE   | : | MARGARETH MENIN TEIXEIRA e outro(a)          |
|            | : | IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP332393 MARIANA SILVEIRA URBANO e outro(a)  |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| No. ORIG.  | : | 00081088120144036119 5 Vr GUARULHOS/SP       |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000365-84.2014.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.30.000365-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A          |
| ADVOGADO   | : | SP138723 RICARDO NEGRAO e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00003658420144036130 1 Vr OSASCO/SP                         |

DESPACHO

Recebo o presente recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, porquanto interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido, aplicando-se a regra geral do artigo 995, do Código de Processo Civil, por um imperativo lógico.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003613-58.2014.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.30.003613-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | LOGMIX TRANSPORTES LTDA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP206593 CAMILA ANGELA BONOLO e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP                |
| No. ORIG.  | : | 00036135820144036130 1 Vr OSASCO/SP                         |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010647-43.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.010647-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | UNIPAR CARBOCLORO S/A                                       |
| ADVOGADO   | : | RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00106474320154036100 5 Vr SAO PAULO/SP                      |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014785-53.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.014785-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI e outros(as)            |
|            | : | IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A                    |
|            | : | CONDOMINIO MARKET PLACE SHOPPING CENTER                     |
| ADVOGADO   | : | SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO e outro(a)                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00147855320154036100 17 Vr SAO PAULO/SP                     |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018961-75.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.018961-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA                  |
| ADVOGADO   | : | MS009498 LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP        |
| No. ORIG.  | : | 00189617520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP              |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00040 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012548-31.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.012548-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| PARTE AUTORA | : | SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA                    |
| ADVOGADO     | : | SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)                 |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO     | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP           |
| No. ORIG.    | : | 00125483120154036105 8 Vr CAMPINAS/SP                       |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005840-59.2015.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.06.005840-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE SP                              |
| ADVOGADO   | : | SP233491 LIGIA FERNANDA CARNEIRO BOINA MANCINI e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP                 |
| No. ORIG.  | : | 00058405920154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP          |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029652-16.2015.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.44.029652-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | FABIO KADI ADVOGADOS  |
| ADVOGADO   | : | SP287581 MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ   | : | CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA           |
| No. ORIG.  | : | 00296521620154036144 1 Vr BARUERI/SP                        |

DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.  
Peço dia para julgamento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.



00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032192-37.2015.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.44.032192-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | BUTTERFLY ACESSORIOS E BRINDES LTDA -ME                     |
| ADVOGADO   | : | BUTTERFLY ACESSORIOS E BRINDES LTDA -ME e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00321923720154036144 1 Vr BARUERI/SP                        |

DESPACHO

Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000009-12.2015.4.03.6306/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.63.06.000009-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | ROBSON MOREIRA FLORENTINO                    |
| ADVOGADO   | : | SP307140 MARINO SUGIJAMA DE BEIJA e outro(a) |
| PARTE RÉ   | : | União Federal                                |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00000091220154036306 1 Vr OSASCO/SP          |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002893-16.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.002893-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ACOS VIC LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP275940 RAFAEL LUZ SALMERON                                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00028931620164036100 7 Vr SAO PAULO/SP                      |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002136-16.2016.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.02.002136-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | NOVA ALIANCA MONTAGENS E LOCACOES LTDA                      |
| ADVOGADO   | : | SP264552 MARCELO TOMAZ DE AQUINO e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                |
| No. ORIG.  | : | 00021361620164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012872-84.2016.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.05.012872-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | L C NOBREGA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA -EPP                |
| ADVOGADO   | : | SP292697 BRENO TEIXEIRA VIEIRA e outro(a)                   |
| No. ORIG.  | : | 00128728420164036105 8 Vr CAMPINAS/SP                       |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007379-26.2016.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.06.007379-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | SEMENTES COSMORAMA LTDA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP312846 HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00073792620164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP          |

DESPACHO

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, §1º, do CPC c/c o artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001839-67.2016.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.15.001839-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO     |
| APELANTE | : | CAMILA PIAI DE MATTOS e outros(as)      |
|          | : | HAMILTON VINICIUS DUQUE DE SOUSA        |
|          | : | MARCIA MARIA FLORIANO ZACARIAS          |
|          | : | UESLEI DA CONCEICAO LOPES               |
| ADVOGADO | : | SP268082 JULIANA BALEJO PUPO e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | União Federal                             |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| APELADO(A) | : | Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR |
| PROCURADOR | : | SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00018396720164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP   |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020421-69.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020421-0/SP |
|--|------------------------|

|                           |   |   |
|---------------------------|---|---|
| RELATOR                   | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO             |
| APELANTE                  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                |
| ADVOGADO                  | : | SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO                  |
| REPRESENTANTE             | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO                  | : | SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO                  |
| APELADO(A)                | : | SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A massa falida  |
| ADVOGADO                  | : | SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal) |
| ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL | : | ROLFF MILANI DE CARVALHO                        |
| No. ORIG.                 | : | 00109606620118260604 A Vr SUMARE/SP             |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 20.02.18.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042421-63.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.042421-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | BEATRIZ ROIM BERTI  |
| ADVOGADO   | : | SP134428 BRAZ ANTONIO ROIM BERTI                            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ   | : | ESCRITORIO SIDERAL DE CONTABILIDADE S/C LTDA                |
| No. ORIG.  | : | 00068047520148260201 1 Vr GARÇA/SP                          |

DESPACHO

Recebo o recurso apenas no devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042443-24.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.042443-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | FUNERARIA DA PAZ PILARENSE LTDA - ME                        |
| No. ORIG.  | : | 30002133020138260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP                   |

DESPACHO

Recebo o apelo em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-75.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.000016-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | MILTON DE JULIO e outro(a)                                  |
|            | : | ELCIO J P VIGATTO   |
| ADVOGADO   | : | SP076297 MILTON DE JULIO                                    |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00003790719938260318 1 Vr LEME/SP                           |

DESPACHO

Recebo o recurso em ambos os efeitos,

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55024/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000152-95.2015.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.13.000152-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DE RIFAINA  |
| ADVOGADO   | : | SP249582 KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00001529520154036113 3 Vr FRANCA/SP                         |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

#### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001045-82.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: ORKLI DO BRASIL INDUSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMESTICOS LTDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORKLI DO BRASIL INDUSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMESTICOS LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001045-82.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: ORKLI DO BRASIL INDUSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMESTICOS LTDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORKLI DO BRASIL INDUSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMESTICOS LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A

## RELATÓRIO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial à sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de março/2017, garantindo a compensação desde a mesma data, com correção pela taxa SELIC.

Alegou a União que: (1) a decisão proferida no RE 574.706 ainda pende de publicação, não podendo ser aplicada ao caso concreto; (2) pode haver modulação dos efeitos quando do julgamento dos embargos de declaração; e (3) a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é constitucional.

Alegou a impetrante que a compensação deve observar apenas a prescrição quinquenal, não podendo o juiz a quo modular os efeitos apenas a partir de março/2017.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001045-82.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: ORKLI DO BRASIL INDUSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMESTICOS LTDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORKLI DO BRASIL INDUSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMESTICOS LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A

## VOTO

Senhores Desembargadores, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, *"noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa"*. Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, "in verbis":

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, dotado de repercussão geral, assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Ainda que não tivesse sido publicada a ementa, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJE 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

Neste sentido, alinhado à jurisprudência superior, o entendimento da Turma:

AMS 0010595-47.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 12/12/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/14. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. No mais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual. 6. Apelação parcialmente provida."

Ante o exposto, nego provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e dou provimento à apelação do contribuinte, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

É como voto.

---

## EMENTA

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).
2. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.
4. Apelação da autora provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e deu provimento à apelação do contribuinte., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000994-43.2017.4.03.6105

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ASPER JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP3032530A

APELAÇÃO (198) Nº 5000994-43.2017.4.03.6105

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ASPER JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP3032530A

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, à sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo a compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com correção pela taxa SELIC.

Alegou que: (1) o ICMS compõe o preço da mercadoria, pois integra o faturamento da empresa, devendo incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS; (2) a Lei 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta, incluindo o tributo na base de cálculo das referidas contribuições; e (3) pode haver modulação dos efeitos quando do julgamento dos embargos de declaração.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000994-43.2017.4.03.6105

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ASPER JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP3032530A

## VOTO

Senhores Desembargadores, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

*AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".*



No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, "in verbis":

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, dotado de repercussão geral, assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Ainda que não tivesse sido publicada a ementa, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

*AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."*

Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, sendo insuficiente a mera juntada de cópia do contrato social, planilhas de cálculos, registros de apurações e registros fiscais, documentos informativos, sem a efetiva demonstração do indébito fiscal. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito à compensação.

Nesse sentido:

AC 0008390-88.2010.4.03.6110, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 03/05/2017: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RE 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal, como o tema do RE 574.706/PR. Precedentes. 3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS não se inclui no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS. **4. Conforme exaustivamente explanado no acórdão ora embargado, a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça entende que é imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o pagamento.** 5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 6. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. Embargos da autora rejeitados."

Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. A Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).
3. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
4. Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, sendo insuficiente a mera juntada de cópia do contrato social, planilhas de cálculos, registros de apurações e registros fiscais, documentos informativos, sem a efetiva demonstração do indébito fiscal. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito à compensação.
5. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008319-51.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: J C BARROSO VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008319-51.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: J C BARROSO VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração a acórdão, em que a União alega omissão, pois: (1) a seguridade social é financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, como a COFINS e o PIS; (2) o valor do ICMS, como custo na formação do preço da mercadoria ou do serviço, deve compor o cálculo da receita bruta, base de cálculo da COFINS; (3) o fato do ICMS ser recolhido aos cofres públicos estaduais não desnatura a sua condição de custo componente do preço da mercadoria ou do serviço, eis que os demais custos também não são, em regra, destinados ao contribuinte, mas sim a terceiros; (4) não há nenhuma relevância jurídica no fato do ICMS ser destinado aos cofres públicos estaduais enquanto grande parte dos demais custos é destinada a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; (5) outros tributos que também compõem os custos da mercadoria ou do serviço são destinados a pessoas jurídicas de direito público, e nem por isso deixam de ser considerados custos e deixam de ser contabilizadas no valor da receita bruta; (6) no julgamento do RE 212.209/MG, o STF definiu que um tributo pode fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro tributo, eis que se trata de custo que compõe o valor da mercadoria ou do serviço, motivo pelo qual o provimento do presente recurso implicará a mudança de entendimento, inclusive quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS; (7) não há nenhuma relação do julgamento que, em novembro de 2005, considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/1998 com o presente julgamento, pois, enquanto naquele caso se tratava da ampliação da base de cálculo, neste se trata de restringir a base de cálculo existente desde a LC 70/91; e (8) não houve a publicação do julgamento do RE 574.706, que fixou a tese no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Requereu o prequestionamento do artigo 195, I da CF.

Manifestou-se a parte contrária pela rejeição do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008319-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J C BARROSO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

## VOTO

Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra *“consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014 [...] Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral”*.

A propósito, ressaltou o acórdão que é *“Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários”*.

Concluiu-se que *“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. Em situações que tais, o Superior Tribunal de Justiça assentou que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’ (AIRES 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016)”*.

Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

---

## EMENTA

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra *“consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014 [...] Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral”*.

2. A propósito, ressaltou o acórdão que é *“Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer; para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários”*.

3. Concluiu-se que *“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. Em situações que tais, o Superior Tribunal de Justiça assentou que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’*.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001040-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP2084520A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP2349160A, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP2866540A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S. A.**, contra decisão proferida nos autos da execução fiscal de n.º 0059207-95.2014.403.6182, ajuizada pela **União**, e em trâmite perante o **Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo, SP**.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu pedido de reconsideração da decisão que determinara a intimação da seguradora para que providenciasse o depósito dos valores atualizados, em razão do término da vigência da apólice que garantia a execução fiscal.

Alega a agravante que:

a) não foi intimada do vencimento da apólice;

b) *“sempre teve a intenção de manter o feito garantido de forma idônea”* (ID 1622946, p. 4), e logo que notou o vencimento da apólice, providenciou sua renovação, tendo juntado aos autos o endosso que, embora apresentado em 15 de janeiro de 2018, é válido para o período de 18 de novembro de 2017 a 18 de novembro de 2020;

c) *“o oferecimento de endosso regularizando o seguro garantia é suficiente para garantia da execução fiscal, sendo desnecessário o depósito do débito pela Seguradora, haja vista que todas possuem a mesma liquidez”* (ID 1622946, p. 6);

d) *“por força do disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98, o depósito só será devolvido a quem de direito após o encerramento da lide”* (ID 1622946, p. 8), *“não havendo motivo justo para que não possa o contribuinte optar pela modalidade que menor prejuízo lhe traga”* (ID 1622946, p. 8).

Assim, pede-se, em liminar, seja suspensa a ordem de depósito do valor do débito até o julgamento final do recurso.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Num primeiro momento, vislumbra-se que a efetivação da decisão agravada, com o consequente depósito da garantia, seria capaz de produzir quadro de difícil reparação.

Nesse quadro, caso é de assegurar-se a utilidade da decisão final, a cargo da Turma.

Assim, é de rigor o deferimento do pleito, uma vez que o perigo da demora milita em favor da agravante, não havendo, ao revés, risco de perecimento do direito que eventualmente seja reconhecido à agravada.

Deveras, o depósito da garantia não trará, por ora, qualquer proveito à agravada, mas, por outro lado, imporá - de imediato - gravame à recorrente, com eventuais custos decorrentes da liquidação da apólice.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar.

Comunique-se com urgência.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a parte agravada para oferecer sua resposta ao recurso.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021631-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

AGRAVADO: BRABO TAXI AEREO LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: JORGE LUIZ MARQUES ALVES - RJ197828

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC contra decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a realização de auditoria e qualquer análise de documentos e processos submetidos à apreciação da ora agravada à apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, inicialmente, a indicação errônea da autoridade impetrada e, como consequência, a incompetência do Juízo *a quo*. Alega que a Resolução nº 25/2008 foi editada no exercício de seu poder regulamentar previsto na Lei nº 11.182/2005. Aduz que a exigência de certidão de regularidade fiscal, prevista no artigo 24, parágrafo único, da referida Resolução, para fins de prosseguimento do processo de revogação de suspensão do Certificado de Operador Aéreo - COA, não constitui instrumento tendente à cobrança de seus créditos, mas apenas caracteriza efeito reflexo da observância do marco regulatório e das determinações da autoridade de aviação civil.

Com contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ao contrário do alegado pela agravante, o ato coator foi emanado pelo Gerente Técnico Substituto - GTPO em São Paulo e, portanto, é competente o Juízo *a quo* para o processo e o julgamento do feito.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a liminar em sede de mandado de segurança que objetiva o prosseguimento do processo de revogação de suspensão do Certificado de Operador Aéreo - COA independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.

O artigo 24, parágrafo único, da Resolução nº 25/2008 da ANAC dispõe que:

*Art. 24. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.*

Parágrafo único. Nos casos de inadimplência, a SAF deverá providenciar:

(...)

III - a remessa dos processos à Procuradoria para fins de inscrição do débito correspondente na Dívida Ativa da União, após a qual ocorrerá impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços. (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29 de setembro de 2009)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de vedar a imposição de sanções políticas, como modo de coerção indireta, com vistas ao adimplemento de tributos, em razão da garantia constitucional ao livre exercício da atividade econômica, prevista no artigo 170, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

*Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.*

*Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*

*Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.*

No entanto, a jurisprudência da Corte Superior ressalva que "para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável", conforme se verifica do seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. [...] 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias obliquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica "exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial" ou "administrativa". Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes."

(ADI 173, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/09/2008)

No presente caso, não se verifica que a exigência de regularidade fiscal para o prosseguimento do processo de revogação de suspensão do Certificado de Operador Aéreo – COA seja desproporcional ou desarrazoada.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 3ª Turma em caso semelhante:

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE FISCAL. HABILITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Decreto n.º 6.759/2009, a habilitação de empresas ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro é outorgada pela Secretaria da Receita Federal, em caráter precário, devendo ser levados em conta, para fins de concessão ou renovação de habilitação, fatores direta ou indiretamente relacionados com os aspectos fiscais.

2. A Instrução Normativa SRF n.º 248/2002, ao condicionar - para fins de habilitação - que a empresa esteja apta à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no Sistema Integrado de Cobrança (Sincor), em nada desborda dos limites estabelecidos no Decreto n.º 6.759/2009, uma vez que apenas leva em conta aspectos fiscais para sua concessão. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0011066-30.2015.4.03.0000/SP, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, publicado em 13/11/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIRMA TRANSPORTADORA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. HABILITAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.

1. A habilitação para o exercício da atividade de transporte dentro do regime especial de trânsito aduaneiro, com deslocamento de bens no território aduaneiro, mediante controle e com suspensão do pagamento de tributos, é conferida pela RFB em caráter precário e condicionada à regularidade fiscal da empresa e formalização de termo de responsabilidade para trânsito aduaneiro - TRTA (artigo 322 do Decreto 6.759/2009 e IN SRF 248/2002).

2. A exigência de regularidade fiscal tem amparo na legislação, que sujeitou a concessão ou renovação de tal habilitação à análise de aspectos fiscais, envolvendo, pois, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, cuja previsão não configura coação indireta para cobrança de tributos, mas condição necessária, razoável e adequada para garantir o exercício regular da atividade especial, conjugada com o interesse público.

3. A previsão normativa contempla o essencial para o atendimento do interesse público, consistente no cumprimento de obrigações vinculadas ao exercício da atividade regulada, retratadas no termo de responsabilidade para trânsito aduaneiro, destinado à liquidação e cobrança de encargos derivados da importação na eventualidade de não serem apresentados os bens pelo transportador na unidade de destino da RFB (artigos 73 e seguintes do Decreto-lei 37/66; artigos 337 e seguintes do Decreto 6.759/2009).

4. A jurisprudência da Suprema Corte revela ser indevida a adoção de sanções políticas como forma de coação indireta para adimplir tributos (Súmulas 70, 323 e 547), com ressalva de que, "para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável" (ADI 173, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/09/2008).

5. No caso, revela-se razoável, proporcional e adequada a exigência de certidão fiscal de regularidade, cuja finalidade não é impedir a liberdade de iniciativa econômica, até porque se trata de atividade que depende de habilitação ou autorização administrativa, em que necessário avaliar as condições essenciais para o desenvolvimento adequado da atribuição, mediante responsabilidade, cumprimento do interesse público e atendimento da função social da propriedade privada (artigo 170, CF).

6. Agravo inominado desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0032462-97.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, publicado em 21/01/2015)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender a decisão agravada até decisão final no presente feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001113-53.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: MARIANA VILLERMOSA PENA

Advogado do(a) APELANTE: NÍVIA HELENA CRUZ DA COSTA - SP3088150A

APELADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) APELADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP8679500A

## DESPACHO

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, a qual revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013055-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - MUEDES

Advogados do(a) AGRAVANTE: FÁBIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237, MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA - RJ63975

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

ID 1570719: apresenta a UNIÃO pedido de reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, subsidiariamente, no caso de não acolhimento, seu conhecimento como Agravo Interno.

Tece a requerente uma série de argumentos com vistas à reforma da decisão monocrática proferida por este Relator.

Junta documentos.

Em nova petição (ID 1585180) a UNIÃO reitera seu pleito de reconsideração.

Por seu turno, a parte Agravante comparece espontaneamente aos autos para apresentar contra-argumentos às alegações da UNIÃO (ID 1602203).

### É a síntese do necessário.

Não vislumbro dos extensos argumentos ora apresentados pela parte Agravada fundamentos suficientes que justifiquem a reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Com efeito, a alegação de *periculum in mora* reverso não prospera.

As alegações dos supostos danos, que não estão comprovados, decorrem do próprio curso natural do procedimento arbitral, cuja decisão ora atacada autorizou o prosseguimento.

Assim, não podem os efeitos naturais decorrentes da própria decisão impugnada – prosseguimento do procedimento arbitral - servirem de fundamento para sua reconsideração.

As questões envolvendo a probabilidade do direito e o risco de dano foram apreciados na devida profundidade que este momento procedimento autoriza, sendo que a reiteração de argumentos não são suficientes para a modificação do *decisum*.

Quanto ao precedente jurisprudencial citado pela UNIÃO (REsp 1602076/SP), evidentemente, não se está, na presente hipótese, diante de “um compromisso arbitral ‘patológico’”, a justificar a mitigação do princípio competência-competência.

Pelo exposto, permanecendo inalterados os fundamentos que ensejaram a decisão atacada, **indefiro o pedido de reconsideração.**

Quanto ao processamento do Agravo Interno, este depende da solução do conflito negativo de competência instaurado no presente recurso, devendo, portanto, aguardar-se a definição do órgão colegiado competente.

Intimem-se.

No mais, guarde-se a definição do conflito de competência.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012743-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: KLEUBER LUIZ REIS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995, ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

AGRAVADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF2065700A

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015954-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SOLOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP2267410A

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que SOLOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

### SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001736-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: RAFAEL FERREIRA

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO LOUREÇON

Advogado do(a) PACIENTE: LUIZ AUGUSTO LOURENCON - SP227486

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebidos os autos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Luiz Augusto Lourençon em favor de Rafael Ferreira Lima de Sousa “para que o paciente seja colocado em liberdade, para assim responder ao devido processo legal, substituindo-se a prisão temporária, pelas medidas cautelares constantes do atual artigo 319, inciso I ao V do Código de Processo Penal” (cf. ID n. 1663499).

Promova o impetrante a juntada aos autos de cópias da decisão que decretou a prisão do paciente e da que a prorrogou.



Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54987/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004826-92.2005.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.05.004826-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                         |
| APELANTE   | : | ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP157643 CAIO PIVA e outro(a)                               |
|            | : | SP139300 LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

**DESPACHO**

Fls. 762/764 - encaminhem-se os autos à UFOR para regularização do polo ativo, onde deverá constar Massa Falida de Enercamp Engenharia e Comércio LTDA. (fls. 751/755). Na sequência, providencie a subsecretaria da 5ª Turma a anotação da respectiva representação processual, tendo em vista a procuração de fl. 748 e, por cautela, intime-se a apelante de que o julgamento de feito está pautado para a sessão de 05/03/2018.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001646-08.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

PACIENTE: **BOZIDAR KAPETANOVIC**

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA

Advogado do(a) PACIENTE: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA - SP72035

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Marco Antonio Arantes de Paiva em favor de **BOZIDAR KAPETANOVIC**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, pela violação ao § 2º e 4º da Lei 9296/96 (Lei de Interceptações Telefônicas) e ao devido processo legal ao deferir a quebra do sigilo telefônico em medida cautelar.

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n. 10.343/2006, no bojo da denominada "Operação Brabo", processado nos autos da Ação Penal n. 0013470-67.2017.403.6181.

Iniciadas as investigações preliminares, houve a identificação de alguns investigados e a autorização de interceptação telefônica de terminais e o monitoramento de fluxo temático de endereços eletrônicos de algumas pessoas.

Com o decorrer das interceptações foi possível constatar a existência de organização criminosa, pelo menos, de forma habitual e permanente, nos delitos de tráfico de drogas e associação criminosa de grande porte, com apreensão de cocaína, cujos lotes eram acondicionados em containers, camuflados em produtos exportados pelo Porto de Santos.

Contudo, alega o impetrante, em síntese, que:

a) o Processo nº 0015509-37.2017.4.03.6181 tramita desde 05/10/2017, desmembrado dos autos 0013470-67.2017.403.6181, perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, instaurado através do IPL 426/16, em 15 de agosto de 2016, na Delegacia de Repressão a Entorpecentes de São Paulo o qual tem apensado e base inquisitorial, a Medida Cautelar n. 0010185-03.2016.403.6181, registrada em data de 19/08/2016, que não se alça de legalidade a lhe garantir a instrumentalização do processo.

b) o inquérito policial foi instaurado com base nas informações fornecidas por agência de combate de drogas estrangeira – *DEA - Drug Enforcement Administration*, as quais podem ter sido obtidas através de “serviços secretos” não regulares, mediante tortura permitida ou coação, nos moldes da legislação Israelense, ou em “Guantánamo”, aos moldes da famosa prisão americana, por agentes da CIA, devendo assim ser considerada como prova proibida ou “fonte anônima”, que, uma vez não corretamente comprovada, não pode determinar a abertura de inquérito e sustentar a quebra de garantia mandamental conhecida nestes autos;

c) não houve esboço de procedimento preliminar, vez que o relatório da polícia federal apenas repetiu as informações apresentadas no relatório do *DEA - Drug Enforcement Administration*, confirmando apenas três dos vinte e quatro apelidos apresentados como detentores dos terminais que se pretendia ver o sigilo quebrado, ou seja, não houve investigação preliminar para se confirmar a autoria e materialidade delitiva antes de se requerer a quebra de sigilo;

d) diante da ausência de elementos concretos não poderia ter sido deferida a medida excepcional, que se baseou apenas na imprescindibilidade da medida em razão de mera presunção de que outras medidas seriam ineficazes;

e) as renovações das interceptações se deram dentro de um procedimento padrão independentemente da justificação inserida no "auto circunstanciado" a que se refere o § 2º. do artigo 6º da Lei de Interceptação, na medida em que não se justificou a necessidade de prorrogação em fatos concretos, mas de mera expectativa de descoberta de ações criminosas;

O impetrante requer assim, seja sustada a marcha processual dos autos da ação penal até julgamento do presente, bem como sustada a cautela prisional, reconhecendo-se a violação dos artigos 2º, §§ 2º e 4º da Lei 9296/06, para se declarar ilícitas as interceptações. No mérito, requer a concessão da Ordem, com determinação do desentranhamento dos autos e demais questões contaminadas, com a anulação do processo, desde o início e a consequente revogação da prisão preventiva.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Sustenta o impetrante que o paciente foi denunciado com base em "provas ilegítimas e ilícitas", motivo pelo qual requer a anulação das provas, com o consequente trancamento da ação penal.

Afirma que os indícios que servem de base para a denúncia oferecida contra o paciente se originaram de inquérito policial, instaurado sob nº 426/16, em 15 de agosto de 2016, para apurar possível ocorrência de delitos de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, com base em informações encaminhadas por ofício pela agência norte-americana *DEA - Drug Enforcement Administration/EUA*, relatando existência de organização criminosa na região de Santos/SP.

Sustenta que a prova que deu origem a todo o processo é ilícita e ilegítima, pois a investigação da Polícia Federal brasileira teria se iniciado a partir de informações contidas no ofício do DEA, sem qualquer menção à fonte de suas informações, podendo ser considerada como "fonte anônima", sendo que não houve investigações preliminares para confirmação de possível autoria e materialidade delitiva das pessoas indicadas, bem como pela falta de fundamentação da decisão que concedeu a quebra de sigilo.

Em primeiro lugar, salienta-se a inadequação em se utilizar a via eleita, ou seja, o presente pedido de Habeas Corpus para obter a soltura do paciente sob o fundamento de que o meio de investigação que se baseou o decreto de prisão preventiva é ilícito.

Isso porque, o Habeas Corpus não é instrumento idôneo para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, tal como a aduzida pelo impetrante.

Resguardada a posição externada, acredito estar satisfeitas as exigências dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.296/96.

No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações que se pretende trancar não decorreram da alegada notícia anônima, mas de investigações levadas a efeito pela *DEA - Drug Enforcement Administration*.

Após a realização de diligências preliminares realizada pela Polícia Federal, como pesquisas a banco de dados, informações processuais e algumas diligências de campo, a autoridade policial constatou a procedência das informações encaminhadas pelo órgão do governo americano (ID. 1660056).

Tais diligências preliminares identificaram a existência de vínculos familiares e/ou associativos entre boa parte dos investigados, aliada a existência de patrimônios elevados e de empresas utilizadas para apoio logístico na atividade do tráfico de drogas.

Observa-se, assim, que foram realizadas diligências prévias à medida constritiva, as quais forneceram robustos indícios de que as pessoas investigadas vinham praticando crimes de tráfico internacional de drogas, no âmbito de organização criminosa. Vale dizer, tanto a instauração do inquérito como a quebra de sigilo ampararam-se nas investigações preliminares realizadas pela Polícia Federal, que permitiu a colheita de fartos elementos acerca da prática de infração penal. Frise-se que, não obstante os fatos informados pela autoridade norte-americana, a autoridade policial aprofundou as investigações através de diligências preliminares, as quais foram minuciosamente descritas às fls. 39 e seguintes do relatório policial (ID 1660056) e demonstraram a verossimilhança das informações recebidas do DEA. Desse modo, somente após a obtenção de maiores substratos fáticos, deu-se início à persecução penal. O mesmo se diga em relação ao deferimento das interceptações telefônicas.

Diante disso, e seguindo os ditames da Lei nº.9.296/96, o Delegado de Polícia Federal representou pela interceptação telefônica, expondo, devidamente, os motivos para a adoção da medida, no que foi acorde o i. Representante do Ministério Público (ID 1660057).

O douto Juízo *a quo* em sua decisão, conforme ID 1660072 juntado aos autos, entendeu ser imprescindível a interceptação diante do exaurimento de diligências preliminares realizadas pelos agentes policiais e pela necessidade de preservar o caráter sigiloso das investigações, sendo que a identificação dos autores não seria possível sem o deferimento do pedido, já que alguns dos suspeitos só foram identificados pelas investigações preliminares pelo primeiro nome ou apelido. Assim, fundamentadamente autorizou a interceptação do telefone, tudo em conformidade com a Lei nº. 9296/96. Além disso, segundo decisão da autoridade impetrada, o monitoramento possibilita obtenção atualizada acerca das preparações, chegadas e saídas de carregamento de drogas.

Percebe-se, claramente, pois, que não existe qualquer irregularidade nas interceptações telefônicas realizadas, estando presentes todos os requisitos dispostos no artigo 5º da Lei 9.296/96, mormente no que diz respeito à necessidade de autorização da escuta por autoridade judiciária competente e suas prorrogações, indicando a forma de execução da diligência.

A interceptação telefônica foi autorizada por haver veementes indícios de participação de alguns dos acusados em crimes de tráfico de drogas, sendo que, a partir daí, chegou-se aos nomes de vários outros suspeitos, dentre eles, o paciente. Ela foi de importância ímpar e de extrema necessidade para fins de apuração do crime, não estando, em nenhuma hipótese, evitada de nulidade como tenta fazer crer o impetrante. A materialidade restou, desta forma, devidamente comprovada, preenchidos os requisitos legais.

Assim, no âmbito da cognição sumária, não vislumbro flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão do pedido liminar, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55025/2018**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006507-87.2010.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.81.006507-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                  |
| APELANTE   | : | MARCELO TEODORO ALVES                               |
| ADVOGADO   | : | SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO e outro(a) |
| APELANTE   | : | FABIO AUGUSTO DE SALES                              |
| ADVOGADO   | : | SP257188 VINICIUS SCATINHO LAPETINA e outro(a)      |
| APELANTE   | : | WANDERLEY ARANHA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                     |
| No. ORIG.  | : | 00065078720104036181 10P Vr SAO PAULO/SP            |

DESPACHO

Fl.2401. Atenda-se.

Manifeste-se a defesa dos acusados acerca dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000895-29.2015.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.06.000895-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                |
| APELANTE   | : | EVANDRO ESTEVAM PEREIRA                            |
| ADVOGADO   | : | SP222729 DENIS ORTIZ JORDANI e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                    |
| No. ORIG.  | : | 00008952920154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu-apelante Evandro Estevam Pereira para que apresente, no prazo legal, razões de apelação.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006867-27.2007.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.81.006867-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO              |
| APELANTE   | : | Justica Publica                                  |
| ADVOGADO   | : | SP316334 VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN           |
| APELANTE   | : | BOMBRIL S/A                                      |
| ADVOGADO   | : | SP384608 PAULA STOCO DE OLIVEIRA                 |
|            | : | DF026966 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH      |
| APELADO(A) | : | SERGIO CRAGNOTTI                                 |
| ADVOGADO   | : | SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO e outro(a) |
|            | : | SP316334 VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN           |
|            | : | SP107626 JAQUELINE FURRIER                       |
| No. ORIG.  | : | 00068672720074036181 2P Vr SAO PAULO/SP          |

**DESPACHO**

Fl. 1612 - **de firo** o pedido de vista para extração de cópias, as quais deverão ser obtidas, por recursos próprios do requerente Joamir Alves, exclusivamente, pelo setor competente deste Tribunal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se desta decisão a patrona do requerente (Dra. Jaqueline Furrier - OAB/SP n. 107.626).

Com o retorno dos autos, abra-se vista à defesa do réu Sérgio Cragnotti para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 1626/1628) e pelo assistente da acusação (fls. 1614/1621).

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003187-95.2003.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.09.003187-0/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |  |
|------------------------|---|--|
| RELATOR                | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO      |
| APELANTE               | : | Justica Publica                          |
| APELANTE               | : | ANA SILVIA PENTEADO FIORE ROMANO         |
| ADVOGADO               | : | SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS e outro(a) |
| APELADO(A)             | : | OS MESMOS                                |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | FERNANDA FIORE ROMANO                    |
| No. ORIG.              | : | 00031879520034036109 1 Vr PIRACICABA/SP  |

**DESPACHO**

Primeiramente, registro a interposição de recurso especial pela defesa da ré Ana Silvia Penteado Fiore Romano às fls. 491/500.

Fls. 471/490 - trata-se de embargos infringentes opostos pela defesa para fazer prevalecer o voto vencido que prolatei na sessão de julgamento realizada em 25/10/2017, no qual dei parcial provimento a sua apelação para absolvê-la da imputação prevista no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, bem como julguei prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso e no apelo interposto pela acusação.

O acórdão, lavrado pelo Des. Fed. André Nekatschalow, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/12/2017 (fl. 470-vº), sendo os embargos infringentes protocolizados tempestivamente em 14/12/2017 (fl. 471).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos, com fundamento no art. 260, §2º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos a UFOR para redistribuição.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007661-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: NEW TEC ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007661-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: NEW TEC ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A executada, ora agravante, aponta nulidade no andamento processual: interpôs agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu efeito suspensivo à exceção, em 3 de junho de 2014 (autos 0014925-88.2014.4.03.0000). Porém teria sido analisado o mérito, nesta Corte.

Aponta nulidade da CDA, em decorrência da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições sociais.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 772191).

Agravo regimental (ID 826300), no qual a agravante reitera as razões recursais: existiria nulidade na execução de tributo inconstitucional.

Resposta (ID 919419).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007661-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: NEW TEC ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A preliminar de nulidade não tem pertinência.

Em agravo de instrumento anterior, interposto pela agravante (AI 0014925-88.2014.4.03.0000/SP), foi decidido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973:

*"Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Aduz a ocorrência de prescrição, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a sua citação no processo de origem. Assevera, ainda, nulidade do título executivo, em razão do indevido alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. A agravada apresentou resposta.*

**DECIDO.**

*Dispõe o caput e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:*

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

*Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º-A.*

*Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.*

*No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.*

*Dispõe a Lei nº 6.830/80:*

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).*

*Sustenta a agravante a ocorrência de prescrição, bem como a nulidade do título executivo.*

*Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória na medida em que, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável aferir a veracidade das alegações tecidas.*

*Nesse sentido, precedente da Sexta Turma deste E. TRF:*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.*

*2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de com provar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.*

*3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.*

*4. Agravo legal improvido.*

*(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025084-27.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DE Publicado em 12/05/2014) - grifei.*

*Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.*

*Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.*

*Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.*

*Intimem-se".*

Houve a análise do mérito questionado pela agravante na exceção de pré-executividade.

A agravante dispunha de meios processuais para a impugnação da decisão, no agravo de instrumento anterior.

Operou-se o trânsito em julgado.

Não é possível a reanálise do tema, em exceção de pré-executividade.

De outro lado, a agravante impugna a conversão em renda da penhora eletrônica.

O título executivo é líquido, certo e exigível.

Não houve a suspensão da execução, mediante garantia e interposição de embargos.

A conversão é regular.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental.**

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ANÁLISE DO MÉRITO, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR: COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA - CONVERSÃO EM RENDA: REGULARIDADE.

- 1- Houve a análise do mérito questionado pela agravante na exceção de pré-executividade, em agravo de instrumento anterior.
- 2- A agravante dispunha de meios processuais para a impugnação da decisão, no agravo de instrumento anterior. Operou-se o trânsito em julgado.
- 3- De outro lado, o título executivo é líquido, certo e exigível. Não houve a suspensão da execução, mediante garantia e interposição de embargos. A conversão é regular.
- 4- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002486-86.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VINICIUS ASCENCAO BALULA

Advogados do(a) AGRAVADO: VALERIA CRISTINA RODRIGUES - PR30983, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO - PR32936

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002486-86.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VINICIUS ASCENCAO BALULA

Advogados do(a) AGRAVADO: VALERIA CRISTINA RODRIGUES - PR30983, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO - PR32936

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – SP, para fornecimento das três últimas declarações de imposto de renda do autor/executado.

A União, ora agravante, aponta cerceamento de defesa: teria sido impedida de produzir a prova, necessária para a aferição da condição de pobreza do agravado.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID 339203).

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002486-86.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VINICIUS ASCENCAO BALULA

Advogados do(a) AGRAVADO: VALERIA CRISTINA RODRIGUES - PR30983, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO - PR32936

## VOTO

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

No curso do processo de conhecimento, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

O pedido inicial foi julgado improcedente.

Por ocasião da execução do julgado, a União requereu a consulta à declaração de rendimentos do executado (fls. 62, ID 301154).

O Código de Processo Civil:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

**“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”** (artigo 8º, do Código de Processo Civil).

A providência é célere e eficiente. Deve ser prestigiada.

A função do Poder Judiciário é fazer valer os direitos por ele reconhecidos.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.



---

---

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - JUNTADA DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA: PERTINÊNCIA.

- 1- Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. No curso do processo de conhecimento, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
- 2- Por ocasião da execução do julgado, a União requereu a consulta à declaração de rendimentos do executado.
- 3- A providência é célere e eficiente. Deve ser prestigiada.
- 4- A função do Poder Judiciário é fazer valer os direitos por ele reconhecidos.
- 5- Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005155-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: QUATRO MARCOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005155-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: QUATRO MARCOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (documento Id nº. 1147897) interpostos contra v. Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicados os embargos de declaração.

A ementa (documento Id nº. 922824):

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA*

- 1. A Súmula n.º 480, do Superior Tribunal de Justiça: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".*
- 2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial.*
- 3. As constrições efetuadas antes do deferimento da recuperação judicial ficam mantidas. A destinação deve ser submetida ao Juízo da recuperação.*
- 4. Após a decretação da recuperação judicial, não é possível novo bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, porque implicaria em limitação ao patrimônio circulante da empresa.*
- 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Embargos de declaração prejudicados.*

O agravante, ora embargante, aponta omissão na análise quanto à possibilidade de constrição do patrimônio de empresa em recuperação judicial.

Manifestação do embargado (documento Id nº. 1357123).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005155-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: QUATRO MARCOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### VOTO

O v. Acórdão destacou expressamente (documento Id nº. 922814):

*“A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial (...)*

*O andamento da execução fiscal deve ser compatibilizado com as demais determinações legais.*

*As restrições efetuadas antes do deferimento da recuperação judicial devem ser mantidas.*

*A destinação deve ser submetida ao Juízo da recuperação.*

*Após a decretação da recuperação judicial, não é possível novo bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, porque implica limitação ao patrimônio circulante da empresa”.*

Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da inteligência da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

É o meu voto.

---

---

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011611-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: SANDRA DE VOLPATO FORNEL ANTUNES & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011611-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: SANDRA DE VOLPATO FORNEL ANTUNES & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança destinado a afastar a exigência de manutenção de responsável técnico e inscrição da empresa em Conselho Profissional.

A impetrante, ora agravante, sustenta que a atividade de venda e manutenção de extintores de incêndio não está sujeita a registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA/SP.

Afirma que a competência para o registro e fiscalização da atividade é do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (documento Id nº. 906616).

Sem resposta.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (documento Id nº. 1340625).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 501161-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: SANDRA DE VOLPATO FORNEL ANTUNES & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662  
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

### VOTO

A Lei Federal nº. 6.839/80:

*Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

A Lei Federal nº. 5.194/66:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

No caso concreto, o registro é inexistente.

O objeto social da agravante: “**comércio, recarga, manutenção e inspeção de extintores**” (fls. 2, do documento Id nº. 1665393).

Não se trata, portanto, de atividade inerente à engenharia, arquitetura ou agronomia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*

- 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes.*
- 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano.*
- 3. Agravo regimental não provido.*  
*(STJ, AgRg no REsp 1096788/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/06/2009)*

Nesta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO REFERIDO ÓRGÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a vinculação de uma empresa a determinado conselho profissional leva em consideração a atividade básica por ela desenvolvida, ou seja, os objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto que a constituiu (EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008).*

*2. Na singularidade, verifica-se que a agravada tem como atividade preponderante a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio. Não presta, portanto, serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto (artigo 7º da Lei nº 5.194/1966), não havendo razão para sua sujeição ao CREA. 3. Agravo legal improvido.*

*(TRF3, AMS 00087767520154036100, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016)*

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA –ATIVIDADE BÁSICA: COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES – REGISTRO: DESNECESSIDADE.

1. "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (artigo 1º, da Lei Federal nº. 6.839/80).

2. O objeto social da agravante: "comércio, recarga, manutenção e inspeção de extintores".

3. Não se trata de atividade inerente à engenharia ou agronomia. O registro é inexigível.

4. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008765-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: RM PETROLEO S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO EQUI MORATA - SP2067230A, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP2266230A, MARIANA SOARES SCHMIDT - SP302915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008765-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: RM PETROLEO S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO EQUI MORATA - SP2067230A, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP2266230A, MARIANA SOARES SCHMIDT - SP302915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem o efeito suspensivo.

A embargante, ora agravante, reitera as razões do agravo de instrumento. Afirma a presença dos requisitos legais, para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Argumenta com a verossimilhança das alegações e garantia integral do débito.

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008765-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: RM PETROLEO S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO EQUI MORATA - SP2067230A, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP2266230A, MARIANA SOARES SCHMIDT - SP302915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

O Código de Processo Civil:

*Art. 739-A. Os embargos do executado **não terão** efeito suspensivo.*

*§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 16. (...)*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.*

*2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.*

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

No caso concreto, o juízo está integralmente garantido (documento Id nº. 709898).

Não há demonstração de perigo de dano irreparável apto ao deferimento do efeito suspensivo.

Trata-se do regular prosseguimento da execução fiscal, baseada em título executivo que se presume certo e líquido (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO: INCABÍVEL.

1. Embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo.
2. Perigo de dano irreparável não demonstrado.
3. Embargos à execução fiscal recebidos apenas no efeito devolutivo.
4. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003161-49.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: RICARDO BELLON JUNIOR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003161-49.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: RICARDO BELLON JUNIOR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação civil pública por improbidade administrativa, determinou a indisponibilidade de bens.

O agravante, atual Diretor-Presidente da TIISA Infraestrutura e Investimentos S/A (“TIISA”) e à época Diretor de Engenharia da empresa, firmou o Contrato nº. 68/2010 e aditivos, objeto da ação civil pública de improbidade administrativa.

Suscita preliminar de nulidade da decisão: a fundamentação seria genérica.

Sustenta que a assinatura do contrato, na qualidade de representante legal da empregadora, não constitui indício de ato de improbidade suficiente à decretação da indisponibilidade.

Afirma a impossibilidade de recusa à assinatura contratual, nos termos do artigo 81, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Alega que o TCU teria afastado a responsabilidade da TIISA, porque não seria responsável pela elaboração do Projeto Básico.

Argui que o prejuízo ao erário, por si, não caracteriza ato de improbidade administrativa.

Sustenta, ainda, que não teria sido individualizada a conduta do agravante.

Aponta risco de dano grave e de difícil reparação, com a manutenção da construção sobre o patrimônio do agravante.

O pedido de efeito foi indeferido (documento Id nº 785882).

Foi interposto agravo interno (documento Id nº 891033), no qual o agravante reiterou as razões.

Respostas (documento Id nº 830192 e 959740).



É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003161-49.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: RICARDO BELLON JUNIOR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## VOTO

Neste momento processual, a definição do ato jurisdicional cabível está sujeita a exame preliminar da prova produzida até então.

O exame analítico da petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, das provas e dos fundamentos deduzidos no presente recurso, não autoriza, ao menos por ora, qualquer reserva contra a r. decisão agravada.

A petição inicial apresentada pela Procuradoria da República cumpriu, com exatidão, o dever de deixar claro quais são as imputações e os fundamentos de fato e de direito da demanda.

A narrativa indica que a obra pública foi, supostamente, proposta e executada fora dos mínimos padrões técnicos e financeiros.

O arrazoado é longo, detalhado, específico.

Cada uma das muitas irregularidades vislumbradas pela Procuradoria da República foi descrita e relacionada a alguma espécie de prova ou indício.

É certo que, na instrução da causa, o agravante terá a oportunidade de contrariar tais fatos e fundamentos.

Por ora, todavia, as teses deduzidas no presente recurso não desautorizam a medida gravosa de constrição.

Basicamente, as teses do agravante estão relacionadas a atos formais de adesão e execução do projeto.

Será preciso confrontar tais atos formais com o conjunto de circunstâncias extraordinárias consolidado na execução da obra, devidamente descrito na petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, para apurar se o agravante, *expert* na prestação do serviço, não foi partícipe e beneficiário dos atos supostamente ruinosos ao Erário.

É certo, como diz o agravante, que a constrição cautelar é gravosa, potencialmente prejudicial aos seus interesses legítimos.

Ocorre que, em tese, o agravante adentrou no campo estrito da ilicitude. Cabe ao Poder Judiciário, então, zelar, por cautela, pela eventual recomposição do dano.

Neste contexto extraordinário, o sistema legal desloca, o risco na demora até o julgamento da lide, para o potencial infrator.

É a sociedade que não pode ficar sem cobertura cautelar.

A apuração de responsabilidades ocorrerá ao fim da instrução processual, depois do contraditório.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL NÃO CONFIGURADAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A contratação pelo Poder Público de advogados sem procedimento licitatório, sob o enfoque da eventual configuração de ato de improbidade administrativa, tem sido objeto de profundos debates no âmbito desta Corte Superior e, em regra, não admite a rejeição liminar da ação civil. Nesse sentido, o recente precedente: REsp 1385745/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014.*

*2. Assim, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, prevalece o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 1504744/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015; AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014.*

*3. O indeferimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa somente é cabível nos casos que o magistrado entender inexistente o suposto ato de improbidade, da improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, hipóteses não configuradas no presente caso.*

*4. Portanto, no caso concreto, deve ser considerada prematura a extinção do processo com resolução de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1433861/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).*

Seja como for, a medida de constrição não implica modificação de propriedade sobre qualquer bem ou ativo.

A todo tempo, a depender de justificativa razoável e fundada, o agravante poderá requerer, incidentalmente, em autos apartados, ao digno Juízo de 1ª grau de jurisdição, a alteração do conteúdo da garantia, para a preservação de seu valor, objetivo das partes e, sobretudo, do Poder Judiciário.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo interno.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - CAUTELAR - RESPONSABILIDADE - INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Na instrução da causa, a agravante terá a oportunidade de contrariar tais fatos e fundamentos.

2. As teses deduzidas no presente recurso não desautorizam a medida gravosa de constrição, estão relacionadas a atos formais de adesão e execução do projeto.

3. Ocorre que, em tese, a agravante adentrou no campo estrito da ilicitude. Cabe ao Poder Judiciário, então, zelar, por cautela, pela eventual recomposição do dano.

4. Neste contexto extraordinário, o sistema legal desloca, o risco na demora até o julgamento da lide, para o potencial infrator. A medida de constrição não implica modificação de propriedade sobre qualquer bem ou ativo. A apuração de responsabilidades ocorrerá ao fim da instrução processual, em contraditório.

5. Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002882-63.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA MARTINS DA SILVA COSTA - SP171980  
AGRAVADO: SILVANA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, deferiu pedido de fornecimento gratuito de medicamento, com registro na ANVISA (Icatibanto - Firazyr).

É uma síntese do necessário.

O Superior Tribunal de Justiça afetou o exame da matéria, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil:

*ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.*

- 1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de medicamentos Excepcionais).*
  - 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).*
- (ProAfr no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).*

A 1ª Seção, do STJ, determinou a suspensão dos processos relativos ao tema, nos termos do artigo 1.037, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o medicamento pretendido não consta da Portaria nº. 2.982/2009, do Ministério da Saúde.

Cumpra-se a determinação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ciência desta decisão ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP).

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001431-03.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: VIDEIRA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001431-03.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: VIDEIRA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A ementa (documento Id nº. 559942):

*PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE EMBARGOS*

- 1. Nos tributos declarados pelo contribuinte, a Fazenda dispõe de prazo decadencial de cinco anos para eventual lançamento suplementar. A partir de então, inicia-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal.*
- 2. O despacho de citação é marco interruptivo da prescrição e retroage à data propositura da ação.*
- 3. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. A Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

A agravante, ora embargante, aponta omissão na análise da prescrição dos débitos, da legalidade e constitucionalidade das contribuições sociais, e do cabimento de exceção de pré-executividade, no caso concreto.

Prequestiona a matéria, com a finalidade de interposição de recursos dirigidos às Cortes Superiores.

Manifestação do embargado (documento Id nº. 894714).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001431-03.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: VIDEIRA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

O v. Acórdão destacou expressamente:

*"Nos tributos declarados pelo contribuinte, a Fazenda dispõe do prazo decadencial de cinco anos para a homologação ou eventual lançamento suplementar.*

*A partir de então, inicia-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal (...)*

*Trata-se de execução fiscal para a cobrança de Simples Nacional.*

*A ação foi distribuída em 10 de dezembro de 2014.*

*Os débitos, vencidos entre março de 2009 e janeiro de 2013, foram declarados entre 03 de março de 2010 e 13 de maio de 2013 (fls. 29/44 do Id. nº 215975).*

*O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 15 de janeiro de 2015 e retroage à data da propositura da ação.*

*Não houve a prescrição (...)*

*Súmula do Supremo Tribunal Federal: "732. É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96" (...)*

*A contribuição do SAT é constitucional (...)*

*A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável.*

*A Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

*A inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), está pendente de definição, no Supremo Tribunal Federal.*

*Da mesma forma, as questões relativas à inclusão da CSLL, na base de cálculo do IRPJ, da inclusão do PIS e da COFINS, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e a análise da constitucionalidade e legalidade das contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SEBRAE: não há, quanto aos temas, entendimento consolidado dos Tribunais Superiores".*

Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da inteligência da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

*Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).*

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009484-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA - SP381865

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009484-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA - SP381865

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A executada, ora agravante, sustenta a decadência parcial dos débitos.

Reposta (documentos Id nº. 1181242 e 1181297).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009484-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA - SP381865

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VOTO

As razões de agravo interno não infirmam a decisão terminativa.

O Código Tributário Nacional:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de IRRF.

A executada, ora agravante, sustenta a decadência dos débitos vencidos em 2009 e 2010 (CDA nº. 80.2.15.050008-10 - documentos Id nº. 739438 e 739441).

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto -, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

A Súmula n. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "**A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco**".

No caso concreto, há notícia de entrega das declarações tributárias em 26 de junho de 2012 (documentos Id nº. 739460 e 739462).

**Não** houve decadência.

Por estes fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA.

1. A Súmula n. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
2. Não houve decadência.
3. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009797-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: PADARIA E CONFETARIA KI PAO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA - SP381865

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009797-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: PADARIA E CONFEITARIA KI PAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA - SP381865  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

O executado, ora agravante, requer a reforma da decisão.

Aponta a possibilidade do conhecimento dos embargos, sem a prévia e integral garantia do juízo da execução, nos termos do artigo 16, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Argumenta com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Resposta (documentos Id nº. 1178132 e 1178137).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009797-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: PADARIA E CONFEITARIA KI PAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA - SP381865  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

As razões de agravo interno não infirmam a decisão agravada.

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: (...)  
II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

*Art. 16 - (...).  
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*



O reforço da penhora é matéria para “qualquer fase do processo”.

Não há preclusão.

O Superior Tribunal de Justiça admite o processamento dos embargos, sem a garantia integral da execução fiscal, mediante prova da impossibilidade econômica do executado.

A jurisprudência, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.*

*VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)*

*9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)*

*10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).*

*11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: "**Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial.** Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)*

*14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010).*

No caso concreto, o crédito executado é de R\$ 203.335,88 (duzentos e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos – fls. 01, do documento Id nº. 748914)

Foi realizada penhora eletrônica no valor de R\$ 3.614,79 (três mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) (fls. 01, do documento Id nº. 748909).

O Juízo não está garantido.

Não há prova, no atual momento processual, da impossibilidade de garantia da execução, pelo executado.

A garantia do Juízo deve ser resolvida antes do prosseguimento dos embargos.

Por estes fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO – TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIA PARCIAL – RECEBIMENTO E ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O reforço da penhora é matéria para “qualquer fase do processo”. Não há preclusão.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite o processamento dos embargos, sem a garantia integral da execução fiscal, mediante prova da impossibilidade econômica do executado.
3. Não há prova, no atual momento processual, da impossibilidade de garantia da execução, pelo executado.
4. A garantia do Juízo deve ser resolvida antes do prosseguimento dos embargos.
5. Agravo interno improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011508-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, BUNGE ALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011508-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, BUNGE ALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o bloqueio de precatórios.

A exequente, ora agravante, suscita preliminar de nulidade: a decisão não teria fundamento jurídico.

Aponta ofensa à autoridade do Supremo Tribunal Federal, que teria declarado a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10, do artigo 100, da Constituição.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (documento Id nº. 1079436).

Resposta (documento Id nº. 1271715).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011508-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, BUNGE ALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

A preliminar não tem pertinência.

A agravante não demonstra a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretende, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

A União, executada, requereu a suspensão de levantamento de precatório, porque existem créditos tributários pendentes. Requereu, ainda, prazo de 60 (sessenta dias) para formalizar a penhora dos créditos (fls. 1, documento Id nº. 820820).

A agravante trouxe cópia de **parte** do relatório fiscal (documentos Id nº. 820820 e 820830), no qual há indicação de débitos com a exigibilidade suspensa, porque garantidos, em execução fiscal.

Não há ofensa à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal: houve declaração da inconstitucionalidade da compensação automática dos créditos tributários. Nada impede a penhora, no rosto dos autos de execução contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência desta Corte:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. BLOQUEIO DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESE DISTINTA DO ARTIGO 100, §§9º E 10 DA CF/1988. PRETENSÃO DE CONSTRIÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese dos autos não se amolda ao precedente do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 4.425 (Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 19/12/2013), declarou a inconstitucionalidade do procedimento de compensação previsto nos §§9º e 10 do artigo 100 da CF/1988 (incluídos pela EC 62/2009)", e que "o artigo 100, §§9º e 10 da CF/1988 referiu-se ao procedimento de compensação unilateral dos créditos do precatório, requerida antes de sua expedição, com débitos do beneficiário, tal como se vislumbra dos fundamentos da declaração de inconstitucionalidade, contidos no voto do e. Ministro AYRES BRITTO, proferido em referido julgamento". 2. Asseverou o acórdão que "Diferente é a hipótese dos autos, em que a motivação é a manutenção da pretensão de constrição sobre os valores a serem pagos, decorrentes da ordem de precatório, para garantia de débitos dos beneficiários, não constituindo compensação imediata e de ofício, decorrente de simples manifestação da Administração Pública, mas sujeita à avaliação judicial, seja do Juízo do precatório, seja do Juízo da execução fiscal. E a constrição sobre os pagamentos decorrentes do precatório judicial, diversamente da compensação prevista no artigo 100, §§9º e 10º, CF/1988, não foi declarada inconstitucional, não sendo possível alegar, portanto, contrariedade à coisa julgada e ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tal como consta, aliás, do próprio voto vencedor do e. Ministro AYRES BRITTO, na ADI 4.425".*

*3. Aduziu-se que "Quanto à alegação de que os débitos apontados pela União para justificar o bloqueio estariam com exigibilidade suspensa, por haver penhora nas execuções fiscais, parcelamento em curso e exceção de pré-executividade pendente de análise, cabe reiterar que o bloqueio do levantamento dos valores decorrentes do futuro pagamento do precatório a ser expedido (não se tratando de compensação unilateral) foi efetuado cautelarmente, para garantir a pretensão de constrição, a ser requerida nas execuções fiscais de débitos dos beneficiários. Neste ponto, os documentos apresentados pela União, indicando a existência de débitos, demonstraram suficientemente a existência de pretensão da penhora dos valores, com apontamento de débitos sem qualquer registro de exigibilidade suspensa e indicação, em alguns casos, de parcelamento rescindido, sendo que o juízo de avaliação da existência das causas de suspensão de exigibilidade e, de inexistência de direito à constrição, deve ser efetuada no Juízo das respectivas ações executivas".*

4. Concluiu o acórdão que "não há que se alegar que o bloqueio do levantamento dos valores dos futuros pagamentos prejudica a segurança jurídica, ao impor a privação dos valores sine die, considerando não haver notícia de requerimento de constrição pela União nas ações executivas fiscais, pois o Juízo a quo, na própria decisão agravada, impôs prazo para a executada apresentar 'notícia do pedido e deferimento pelo Juízo fiscal da penhora no rosto dos autos, sob pena de cancelamento do bloqueio'"(...)

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3, AI 00102519620164030000, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

De outro lado, a substituição da garantia, pela União, é viável.

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:*

*I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei n. 13.043/2014)*

*II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

A questão da substituição do objeto da penhora não está sujeita a preclusão. É tema para "**qualquer fase do processo**".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994)*

*2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso)*

*3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: "Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito (...)*

*6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: "Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado."*

*7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: "A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios." (...)*

*13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)*

Ademais, em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL –AGRAVO DE INSTRUMENTO — NULIDADE: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO – NÃO OCORRÊNCIA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL: BLOQUEIO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO – SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL: POSSIBILIDADE.

1. A agravante não demonstra a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretende, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.
2. Não há ofensa à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal: houve declaração de inconstitucionalidade da compensação automática dos créditos tributários. Nada impede a penhora, no rosto dos autos de execução contra a Fazenda Pública.
3. A questão da substituição do objeto da penhora não está sujeita a preclusão, segundo a lei. É tema para "qualquer fase do processo" (artigo 15, da Lei Federal nº. 6.830/80).
4. Ademais, em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.
5. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Paulo Sarno acompanhou o voto do relator, pela conclusão., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014880-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP1970720A, JOSE LUIZ MATTHES - SP7654400A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014880-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP1970720A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de penhora eletrônica, em execução fiscal movida contra empresa em recuperação judicial.

A exequente (ANTT), ora agravante, sustenta que a recuperação judicial não impediria o andamento da execução fiscal. O juízo da execução seria o único competente, para processar e julgar a cobrança da dívida ativa, nos termos dos artigos 187, do Código tributário Nacional, 5º, da Lei Federal nº. 6.830/80, e 6º, § 7º, da Lei Federal nº. 11.101/05.

Afirma a possibilidade da penhora eletrônica, quando decretada a recuperação judicial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (documento Id nº. 1029790).

Resposta (documento Id nº 1099870).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014880-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP1970720A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## VOTO

A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: "**O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa**".

A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça:

*"No tocante ao mérito, verifico que a 2ª Seção já consolidou o entendimento de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação .*

*(...)*

*Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.*

*Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembléia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.*

*O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.*

*Cumprirá, portanto, ao Juízo da recuperação - único competente para os atos que envolvam alienação de bens da recuperanda, nos termos da pacífica jurisprudência da 2ª Seção - resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo".*

*(AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016).*

O andamento da execução fiscal deve ser compatibilizado com as demais determinações legais.

As constrições efetuadas antes do deferimento da recuperação judicial devem ser mantidas.

A destinação deve ser submetida ao Juízo da recuperação.

Após a decretação da recuperação judicial, não é possível novo bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, porque implica limitação ao patrimônio circulante da empresa.

Jurisprudência da Sexta Turma:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. EXECUÇÃO FISCAL: PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DOMINANTE. SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. . AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é no sentido de que devem ser suspensos os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial. Precedentes: (EDcl no AgRg no CC 127.861/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015; AgRg no REsp 1519405/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015; (AI 00060546920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015, dentre outros).*

*2. Na esteira do atual entendimento jurisprudencial, embora a recuperação judicial por si não configure empecilho ao prosseguimento da execução fiscal, deve ser vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor enquanto perdurar tal condição.*

*3. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000159-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016).*

No caso concreto, a agravante pretende o bloqueio de ativos financeiros (documento Id nº. 984455), indeferida pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.

O novo bloqueio eletrônico é vedado.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA.

1. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial.

3. As constrições efetuadas antes do deferimento da recuperação judicial ficam mantidas. A destinação deve ser submetida ao Juízo da recuperação.

4. Após a decretação da recuperação judicial, não é possível novo bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, porque implicaria em limitação ao patrimônio circulante da empresa.

5. Agravo de instrumento a que nega provimento.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, o qual foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, pela conclusão. Vencido o Des. Fed. Johonsom Di Salvo, que dava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação civil pública, deferiu a liminar, para determinar que a agravante se abstenha de cobrar taxas e emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, cujos débitos não podem obstar a matrícula.

A agravante, instituição de ensino, aponta a incompetência da Justiça Federal.

Argumenta com a legalidade da cobrança das seguintes taxas: custeio de banca examinadora, provas de segunda chamada, dispensa de disciplina e revisão de prova.

O efeito suspensivo foi deferido (documento Id nº. 277177).

Agravo interno do Ministério Público Federal (documento Id nº. 342764), no qual afirma a competência da Justiça Federal, para o julgamento de ações que envolvem instituições de ensino superior sujeitas às diretrizes do Sistema Federal de Ensino.

Resposta (documento Id nº. 342774).

É o relatório.

## VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (...)*



2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto (...)

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Trata-se, na origem, de ação civil pública destinada a afastar a cobrança de taxas, por instituição de ensino superior.

A competência é da Justiça Comum do Estado.

Prejudicada a análise do mérito da antecipação de tutela.

Por tais fundamentos, **dou provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo interno.**

É o voto.

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – COBRANÇA DE TAXAS: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para o julgamento de ação civil pública destinada a afastar a cobrança de taxas, por instituição de ensino superior, é da Justiça Comum Estadual (STJ, REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. Prejudicada a análise do mérito da antecipação de tutela.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Fed. Convocado Paulo Samo que negava provimento ao agravo de instrumento. O Des. Fed. Johansom Di Salvo acompanhou o voto do relator, com a ressalva de seu entendimento pessoal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002327-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002327-12.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (ID 472214) que, em execução de julgado, indeferiu o requerimento de exercício do direito de preferência para aquisição de imóvel, pelo preço de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais).

As exequentes, ora agravantes apontam violação à coisa julgada: o v. Acórdão teria assegurado o direito de preferência, nos termos do Edital de Aviso de Licitação nº. 01/02, previsto o valor do imóvel de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais).

Afirmam que o edital não teria sido cancelado, motivo pelo qual deveria ser observado o preço nele fixado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 584529).

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002327-12.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução de título judicial.

As agravantes ajuizaram ação ordinária destinada a viabilizar o reconhecimento do direito de preferência, na aquisição de imóvel.

A r. sentença (ID 472231) julgou o pedido inicial procedente, em parte, para reconhecer o direito de preferência na aquisição, nas condições do Edital nº. 01/2002.

A r. sentença foi mantida, neste Tribunal (ID 472236).

A ementa do v. Acórdão:

*“ADMINISTRATIVO - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO INSS - DIREITO DE PREFERÊNCIA - DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA - AQUISIÇÃO - LEIS N.ºS. 9.702/98 E 9.636/98 E ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA INSS/PG/DAP N.º 089/98 - DESTINAÇÃO - ÁREA DESTINADA A ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - PROVA.*

*1. As apelantes e familiares ocupam o imóvel desde o ano de 1965, daí exsurgindo-lhes o direito de preferência na sua aquisição, nos termos do que dispõe o art. 3.º, da Lei n.º 9.702/98.*

*2. Contrariamente ao que afirma o INSS, as autoras não decaíram do direito de preferência. A publicação no Diário Oficial da União da retificação do Edital 1/1999, para que passasse a constar do estudo social o nome de Ana Paula Rodrigues de Oliveira, em substituição ao do seu filho Wellington, ocorreu na data de 05/08/99 (seção 3, p. 19). Já na data de 01/03/99, em resposta ao Ofício de Convocação recebido, conforme faz prova o documento de fl. 23, foi protocolado pela litisconsorte Ana Paula o Termo de Opção de Compra de fl. 24, reproduzido à fl. 32, demonstrando o seu interesse na aquisição do bem imóvel. Restando frustrado esse certame, a Autarquia Federal, sem que houvesse apreciado o Termo de Opção protocolado, pelo menos não trouxe aos autos documento nesse sentido, publicou o Edital n.º 1/2002, veiculando novas regras, inclusive reduzindo de R\$ 78.870,00 (Edital n.º 1/1999), para R\$ 42.800,00 o valor do imóvel, motivo pelo qual o referido Edital n.º 1/2002, foi impugnado pelas apelantes, e indeferido o pleito, ajuizaram a ação cautelar em apenso. Não havendo apreciado o Termo de Opção de Compra protocolado, referente ao Edital 1/1999, não poderia o INSS ter publicado novo Edital (1/2002), estabelecendo novas condições, para a alienação do imóvel. Destarte, preservado o direito de preferência das apelantes na aquisição do imóvel por elas ocupados. Precedente: Processo: AC 200361190026809 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341660 - Relator: Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: DJUDJF3 CJ-Data: 31/05/2010 - p. 168).*

*3. Pretendem as apelantes o reconhecimento do seu direito à aquisição e quitação do imóvel, ao preço de R\$ 42.800,00 (avaliação do Edital n.º 1/2002), nas condições previstas no art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 9.702/98, e na Ordem de Serviço Conjunta INSS/PG/DAP N.º 089/98 (itens 4, 15 e 16), por entenderem ter sido “destinado a assentamento de família de baixa renda (artigo conjunto habitacional construído para Ferroviários), edificado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil), conforme matrícula n.º 29.184, registrada no 1.º Cartório de Registros de Imóveis de Mogi das Cruzes” (fl. 04), e possuir a família renda global inferior a 05 salários mínimos.*

*4. Entretanto, as condições especiais de aquisição e pagamento do imóvel, pleiteadas pelas apelantes, são aplicáveis, segundo o disposto no ordenamento legal colacionado no item precedente, a imóvel que integre projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa, conforme disposto no art. 26, da Lei n.º 9.636/98 e no art. 17, do Decreto n.º 3.725/01, que a regulamentou e, ainda, na Ordem de Serviço Conjunta INSS/PG/DAP N.º 089/98 (n.ºs. 15 e 16). Muito embora assegurem estar o imóvel por elas ocupado enquadrado nessa categoria, não cuidaram de trazer aos autos prova a corroborar as suas alegações e a robustecer o direito que pleiteiam, conforme, a respeito, dispõe o art. 333, I, do CPC.*

*5. Outrossim, impõe-se acrescer que, no parecer exarado pela Divisão de Consultoria e Contratos do INSS, acostado por cópia às fls. 33/35, aduziu o procurador autárquico exsurgiria a possibilidade de aquisição do imóvel naquelas condições, caso “se declare administrativamente passar dito imóvel a ter destinação social, enquadrando-se as prestações e a forma de pagamento aos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.636/98”. Contudo, ao analisar o referido parecer, o Superintendente Estadual do INSS, usando do poder discricionário que lhe é insito, não adotou, na decisão de fl. 37, a opção sugerida pelo parecerista, não mudando, com isso, a destinação do imóvel.*

***6. Destarte, não havendo as apelantes produzido a prova, nem tendo sido mudada pela autoridade administrativa, a destinação do imóvel, enquadrando-o como de destinação social para o assentamento de famílias de baixa renda, não detêm as apelantes o direito de aliená-lo nas condições por elas pretendidas, ficando-lhes resguardado, entretanto, o exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel, tal como decidido na sentença recorrida”.***

O processo está em fase de execução.

As agravantes pleitearam o exercício da preferência --- reconhecida judicialmente --- pelo preço original, previsto no Edital nº. 01/2002 (ID 472216).

O agravado pretende que a preferência seja exercida com base no valor atual do imóvel, nos termos da avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal (R\$ 415.000,00 – quatrocentos e quinze mil reais, ID 472219).

O título judicial assegura o direito à preferência, nos termos do Edital.

De outro lado, a correção monetária decorre de lei e apenas atualiza o capital, não implicando enriquecimento das partes.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. **A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial** (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. **A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.**

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

---

---

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE JULGADO - EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PREVISTO NO EDITAL: REGULARIDADE.

1- O título judicial assegura o direito à preferência, nos termos do Edital.

2- A correção monetária do valor previsto em Edital decorre de lei e apenas atualiza o capital, não implicando enriquecimento das partes.

3- Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018167-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP1957450A, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP3455440A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018167-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, determinou a execução do seguro-garantia, com o depósito de valores, em decorrência de sinistro.

A executada, ora agravante, sustenta a inexistência de razões para a liquidação do seguro: a renovação da apólice teria ocorrido antes do vencimento e a execução esteve garantida durante todo o período. Teria havido a renovação da garantia, não a sua substituição.

Afirma que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. O inadimplemento não seria suficiente para a liquidação da garantia.

Aduz que a conversão seria possível, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº. 6.830/80. A exigência de renovação, 60 (sessenta) dias antes do vencimento, apenas constaria de ato infraregal.

Argumenta, ainda, com o princípio da menor onerosidade (artigo 805, do Código de Processo Civil).

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 1165599).

Agravo interno da União (ID 1288453), no qual sustenta ausência de interesse jurídico da agravante: a decisão seria voltada apenas à seguradora.

Afirma que a ocorrência do sinistro é fato incontroverso.

Resposta (IDs 1288522 e 1364910).

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018167-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 1º de setembro de 2011, para a satisfação de créditos de IRRF, cujo valor era superior a vinte e nove milhões de reais, no momento da distribuição (fls. 3/10, ID 1154046).

A execução foi garantida por seguro garantia, com vigência de 6 de outubro de 2011 a 3 de outubro de 2016 (fls. 8, ID 1154092).

A apólice do seguro (fls. 13/14, ID 900365):

### 5. RENOVAÇÃO

5.1. *A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.*

### 6. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO

(...)

6.2. *Caracterização: o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; (b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.*

Em 29 de junho de 2017, a agravante juntou a nova apólice, emitida em 30 de setembro de 2016, e com vigência de 4 de outubro de 2016 a 3 de outubro de 2021 (fls. 8/10, ID 1154112).

A União objetiva o pagamento da indenização, nos termos dos itens 5.1 e 6.2.(b) da apólice de seguro, porque descumprido o prazo contratual de renovação.

Há, no caso concreto, **irregularidade contratual**: a agravante não observou a cláusula de prazo para a renovação.

De outro lado, a execução fiscal esteve e está garantida, ao longo de todo o período.

Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação do seguro garantia não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato.

A Lei Federal nº 13.043/04 alterou a redação do artigo 7º, inciso II, da Lei das Execuções Fiscais, para admitir a garantia da execução por seguro.

Desde sempre, porém, o depósito e a fiança serviam a tal propósito.

O legislador reconheceu a circunstância de que qualquer destas modalidades de garantia preservava a utilidade do processo, até a definição de seu resultado, **com o trânsito em julgado**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ)*

*(...)*

*7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento).*

*8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessita realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. **A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado** (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia.*

*9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.*

*10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.*

*11. **Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.***

*12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro (...)*

*14. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 1691748/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017)*

São três espécies de garantia.

No final do processo, porém, com a eventual vitória do Fisco, abre-se, nos casos de seguro e fiança, a liquidação dos instrumentos de garantia.

**O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito.**

A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "**depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública**": isto nunca aconteceu ou acontecerá.

Depósito é instituto jurídico.

O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro.

Parece que este fundamento técnico não foi, ainda, debatido com profundidade, salvo melhor juízo ou lapso de pesquisa.

Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, **ao trânsito em julgado**.

Ou, nas hipótese de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva.

Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário.

Parece indubitoso que a lei não fez tal distinção.

Qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado.

Para o credor, não há diferença.

Por tais fundamentos, **dou provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo interno.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – SEGURO GARANTIA – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA RENOVAÇÃO – IRREGULARIDADE CONTRATUAL – LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA GARANTIA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A União, agravada, objetiva o pagamento de indenização, porque houve o descumprimento do prazo contratual para a renovação do seguro garantia.
2. Há, no caso concreto, irregularidade contratual: a agravante não observou a cláusula de prazo para a renovação.
3. De outro lado, a execução fiscal esteve e está garantida, ao longo de todo o período.
4. A prematura liquidação do seguro garantia não traria proveito ao Fisco. No final do processo, porém, com a eventual vitória do Fisco, abre-se, nos casos de seguro e fiança, a liquidação dos instrumentos de garantia.
5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado.
6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000304-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: TOSHIO MISATO

Advogados do(a) AGRAVANTE: VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA - SP372555, ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

AGRAVADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação civil pública por improbidade administrativa, recebeu a petição inicial.



O réu, ora agravante, sustenta que a ausência de declaração de hipossuficiência não impede o deferimento da justiça gratuita.

Requer o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Sustenta que sua renda mensal individual é de R\$ 5.500,00, motivo pelo qual seria cabível o deferimento, em vista do valor da demanda.

Argumenta com a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Seria aplicável o Decreto-Lei 201/67. Em decorrência, o Juízo de 1º grau de jurisdição seria incompetente para o julgamento da ação, em razão da prerrogativa de foro.

Afirma a necessidade de suspensão do processo, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE 683.235/PA.

Alega a nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 17, §10 da Lei Federal 8.429/1992.

O agravante insurge-se contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita e o recebimento da inicial (Id nº 1572525).

Ocorre que, em agravo de instrumento interposto contra r. decisão de deferimento da liminar de indisponibilidade, no mesmo processo originário, o agravante pleiteou o deferimento da justiça gratuita, neste Tribunal.

A decisão no agravo de instrumento nº 5021219-66.2017.4.03.0000:

“O Código de Processo Civil:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A simples afirmação de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade processual.

Porém, o Magistrado pode indeferir o pedido, quando presentes elementos que indiquem que o requerente possui condições financeiras de arcar com o processo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas pelo Tribunal de origem, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. A previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/50, a qual dispõe que, por meio de simples petição, a parte poderá alegar não ter condições de arcar com as despesas do processo, traz presunção juris tantum de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo.*

*3. In casu, o Tribunal a quo, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que o estado de hipossuficiência do recorrente não restou evidenciado, de modo que o pagamento das despesas processuais não causaria prejuízos ao seu sustento ou de sua família.*

*4. Infirmar o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem, para concluir que o pagamento das despesas processuais acarretaria grave lesão ao sustento próprio e da família do agravante, implicaria em necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.*

*5. Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 601.930/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AgRg no AREsp 457.451/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015).*

Inexiste critério legal delimitativo da hipossuficiência.

A matéria deve ser analisada pelo Magistrado, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

No caso concreto, o autor informa o recebimento de salário, no valor de R\$ 5.500,00 (Id nº 1325057), acima da linha caracterizadora da hipossuficiência econômica.

Não há prova da hipossuficiência atual.

Por tais fundamentos, **indefiro** o pedido de gratuidade processual.”

Não houve alteração na situação fática, apta a ensejar nova análise do benefício da justiça gratuita.

**Intime-se o agravante**, para, nos termos do artigo 1.017, §1º e §3º, e do artigo 932, parágrafo único, do CPC, proceder à juntada das guias referentes a custas e porte de remessa.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014007-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
AGRAVADO: THIAGO GARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014007-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
AGRAVADO: THIAGO GARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu o pedido liminar, em mandado de segurança destinado a afastar a exigência de inscrição de instrutor de *beach tennis*, no Conselho Profissional.

O Conselho, ora agravante, afirma a obrigatoriedade do registro, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público.

O *beach tennis* seria modalidade esportiva sujeita à fiscalização, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº. 9.696/98.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 1006062).

Sem resposta.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 1410763).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014007-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## VOTO

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O artigo 5º, inciso XIII, da constituição Federal: "**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**".

A Lei Federal nº. 9.696/98:

*Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*

O instrutor de esportes atua na tática esportiva e **não** está sujeito ao registro no Conselho Profissional de Educação Física.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.*

*II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.*

*III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.*

*IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").*

*V. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).*

No mesmo sentido, decisões monocráticas na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1461051, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/11/2016; AREsp 976556, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 03/10/2016; REsp 1573028, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 15/03/2016.

A exigência é **irregular**.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSTRUTOR DE ESPORTES: DESNECESSIDADE DE REGISTRO

1. "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal).
2. O instrutor de esportes não está sujeito ao registro no Conselho Profissional de Educação Física. Precedentes do STJ.
3. Agravo de instrumento improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000776-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP1949050A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000776-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP1949050A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou arguição de nulidade de intimação.

A executada, ora agravante, informou a alteração dos advogados que a representam no Juízo de origem e requereu que as futuras intimações fossem realizadas nos nomes dos novos patronos.

Suscita nulidade absoluta, insanável. Pretende a declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. nº 557252).

Agravo interno (Id. nº 609290).

Resposta (Id. nº 694986).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000776-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP1949050A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

O Código de Processo Civil:

*Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial (...)*

*§ 8º. A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.*

*§ 9º. Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.*

*Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*

A nulidade da intimação deve ser arguida, pelo advogado, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM QUE CONSTOU O NOME DE PATRONO DIVERSO. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.*

*1. Segundo jurisprudência reiterada desta Corte, é nula a intimação quando não observado pedido expresso de publicação em nome de advogado específico. Precedentes da Corte Especial do STJ: MS 20.490/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 23/09/2014 e EREsp 812.041/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 16/12/2011. Tal nulidade, de natureza relativa, deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte vier aos autos.*

*2. No caso, a intimação da decisão que apreciou o agravo em recurso especial não observou a existência de pretérito pedido assim formulado pela ora embargante, impondo-se, por isso, o reconhecimento da existência de cerceamento de defesa, por desrespeito ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC/73.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para determinar a republicação da decisão de fls. 293/295.*

*(EDcl no AgRg no AREsp 413.014/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA COM O NOME ERRADO DO ADVOGADO DOS RECORRENTES. PREJUÍZO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Constatando-se, no caso concreto, que a publicação do acórdão recorrido no diário oficial com o nome errado do advogado acarretou prejuízo à parte, sendo a questão arguida na primeira oportunidade, impõe-se o reconhecimento da nulidade da intimação, primeira oportunidade a fim de se determinar a republicação do decisum, observando-se a grafia correta.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 851.325/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).*

Trata-se, na origem, de execução fiscal garantida por depósito judicial.

A executada aderiu a parcelamento.

A União informou o descumprimento dos requisitos legais do parcelamento e requereu a conversão, em renda, da integralidade do depósito judicial.

Em 16 de novembro de 2009, a agravante informou a alteração de advogados ao Juízo de 1º grau de jurisdição e requereu que as futuras intimações fossem realizadas nos nomes dos novos patronos (fls. 26, do documento Id nº. 397872).

A decisão que determinou a conversão integral do depósito judicial em renda foi publicada nos nomes dos antigos advogados (fls. 13/15, do documento Id nº. 397876).

Os atuais patronos tiveram acesso aos autos e nele peticionaram, sem suscitar o vício processual: a) requerimento de levantamento do saldo remanescente em 18 de maio de 2010 (fls. 12, do documento Id nº. 397877); b) juntada do comprovante de pagamento das custas processuais (fls. 19, do documento Id nº. 397877).

A nulidade não foi arguida no momento oportuno.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo interno.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO ANTERIOR - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - PRECLUSÃO.

1. A nulidade da intimação deve ser arguida, pelo advogado, na primeira oportunidade de manifestação nos autos (artigo 278, do Código de Processo Civil).
2. A intimação foi realizada em nome dos antigos patronos.
3. Os atuais patronos tiveram acesso aos autos e nele peticionaram, sem suscitar o vício processual.
4. Ocorreu a preclusão.
5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017037-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

AGRAVADO: ROSA S A INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRICOLAS

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017037-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, acolheu a escusa do Oficial de Justiça para deixar de realizar a avaliação de imóvel penhorado.

A exequente, ora agravante, argumenta com o dever de avaliação, pelo Oficial de Justiça.

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017037-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

AGRAVADO: ROSA S A INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRICOLAS  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854

## VOTO

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil:

*Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:*

*I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;*

*II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;*

*III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;*

*IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;*

*V - efetuar avaliações, quando for o caso;*

*VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.*

*Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.*

*Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.*

*Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.*

A Lei Federal nº 6.830/80:

*Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: (...)*

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

A r. decisão agravada (Id nº 1094424):

*“Entendo que a escusa do Oficial de Justiça é pertinente. Analisando-se a matrícula do imóvel penhorado, que é rural, de grande extensão, verifica-se ainda que ele foi desmembrado, assim como está gravado com servidão.*

*Logo, a avaliação de seu valor depende da consideração de diversos fatores que não podem ser aferidos pelo Oficial, não cabendo a ele, outrossim, buscar informações de corretores, dadas as características citadas do bem.*

*Assim, indefiro o pedido.”*

Há dever legal de avaliação, pelo Oficial de Justiça, nos termos dos artigos 154 e 870, do Código de Processo Civil, 7º e 13, da Lei Federal nº. 6.830/80.

No caso concreto, o objeto da avaliação é imóvel rural (matrícula 22.592), extenso e gravado com ônus real de servidão.

No registro do imóvel (Id nº 1094409), constam a extensão do imóvel (323.507,62m² - trezentos e vinte e três mil quinhentos e sete, vírgula sessenta e dois metros quadrados) e da servidão (15.306,60 m² - quinze mil trezentos e seis, vírgula sessenta metros quadrados) realizada em favor de Centrais Elétricas de São Paulo.

A natureza do imóvel e a extensão do domínio útil não indicam necessidade de conhecimento especializado para a realização da avaliação.

O desmembramento referido no registro refere-se à averbação da matrícula do imóvel, ora objeto de penhora e avaliação (Id nº 1094409).

Em razão do princípio da unitariedade matricial, a matrícula se refere apenas ao imóvel penhorado.

A existência de desmembramento prévio é irrelevante para a avaliação, no caso concreto.

De outro lado, há possibilidade de posterior impugnação da estimativa, pelas partes.

A jurisprudência neste tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. REGRA: AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO: NECESSIDADE DE CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS.*

*- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal em que foi penhorado imóvel, cuja avaliação não foi realizada pela oficiala de justiça, que se justificou nos seguintes termos: [...] deixei de proceder à avaliação do referido imóvel por não constar da matrícula a área de construção e eu não possuo conhecimentos técnicos para tal [...].*

*- A legislação (artigo 13 da Lei nº 6.830/1980 e artigos 143, inciso V, e 680 do Código de Processo Civil) expressamente prevê que é incumbência do oficial de justiça, como regra, a avaliação de bem penhorado em execução. Todavia, afasta tal atribuição se forem necessários conhecimentos especializados no caso concreto. A jurisprudência deste tribunal é pacífica nesse sentido.*

*- In casu, a oficiala de justiça expressamente afirmou que não tinha conhecimento técnico para a avaliação, uma vez que não constava da matrícula a área de construção do imóvel. A agravante afirma que a lei atribui à servidora a incumbência de realizar a avaliação, mas, como visto, há exceção. Especificamente quanto ao motivo indicado para a recusa, aduz a União que bastaria que se fizesse uma pesquisa junto ao setor imobiliário. Entretanto, restou consignado na certidão que na matrícula não há o registro da área construída do bem, informação que, saliente-se, não foi impugnada neste recurso e que seria minimamente necessária para que um corretor imobiliário pudesse ser consultado a respeito do respectivo valor.*

*- Desse modo, correta a decisão agravada.*

*- Agravo de instrumento desprovido e tutela antecipada recursal concedida anteriormente cassada.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449733 - 0025036-39.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 )*



Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

*PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – AVALIAÇÃO – OFICIAL DE JUSTIÇA – DEVER LEGAL – BEM IMÓVEL – CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS.*

- 1. Trata-se de avaliação de imóvel rural, extenso e gravado com ônus real de servidão.*
- 2. Há dever legal de avaliação, pelo Oficial de Justiça, nos termos dos artigos 154 e 870, do Código de Processo Civil, 7º e 13, da Lei Federal nº. 6.830/80.*
- 3. A natureza do imóvel e a extensão do domínio útil não indicam necessidade de conhecimento especializado para a realização da avaliação.*
- 4. O desmembramento referido no registro refere-se à averbação da matrícula do imóvel ora objeto de penhora e avaliação.*
- 5. Em razão do princípio da unitariedade matricial, a matrícula se refere apenas ao imóvel penhorado. A existência de desmembramento prévio é irrelevante para a avaliação.*
- 6. A avaliação estimativa, pelo oficial de justiça, não impede a posterior impugnação dos valores pelas partes.*
- 7. Agravo de instrumento provido.*

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017050-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: DOMINGOS NATIVO DA ROCHA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG9232400A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017050-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: DOMINGOS NATIVO DA ROCHA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de imóvel.

O executado, ora agravante, afirma a ilegalidade da constrição, porque a execução estava garantida por títulos.

Afirma que a penhora do imóvel compromete a atividade empresarial, bem como a subsistência do agravante e sua família.

Argumenta com a desproporção entre o valor do imóvel e o valor da dívida.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 1102491).

Resposta (ID 1312773 e 1312774).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017050-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: DOMINGOS NATIVO DA ROCHA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: (...)  
II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

O reforço da penhora é matéria para "**qualquer fase do processo**".

A regra da menor onerosidade (art. 620, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994)*

*2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso)*

*3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: "Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito (...)*

6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: "Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado."

7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, re-soa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: "A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios." (...)

13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)

Trata-se de execução fiscal para a satisfação de créditos de CSSL, ajuizada em 28 de junho de 1999 (fls. 2, ID 1094143).

A empresa foi citada em 5 de outubro de 1999 (fls. 2, ID 1094145).

Não houve a penhora, em decorrência da notícia de adesão a parcelamento - REFIS (fls. 8, ID 1094145).

Noticiado o indeferimento do parcelamento, houve nova tentativa de penhora, infrutífera (fls. 3, ID 1094151).

Foi determinada a inclusão do sócio administrador, citado em 23 de setembro de 2003 (fls. 3, ID 1094152).

Nova suspensão, em decorrência de adesão ao PAES (fls. 5, ID 1094152).

A adesão ao PAES foi indeferida.

Nova tentativa de penhora, infrutífera (fls. 7, ID 1094450).

Houve o bloqueio eletrônico de valor ínfimo (fls. 2/4, ID 1094473).

Noticiada a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei Federal nº. 11.941/09 (fls. 2, ID 1094489).

Com a exclusão do programa, a União realizou pesquisas para a identificação do patrimônio dos executados.

Requeru a penhora de um imóvel e o reconhecimento da fraude a execução, com relação a outros (fls. 7/8, ID 1094617).

O prosseguimento, com a penhora do imóvel, é **regular**.

No caso concreto, não há prova da anterior garantia da execução.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA DE IMÓVEL: POSSIBILIDADE.

- 1- O reforço da penhora é matéria para "qualquer fase do processo" (artigo 15, da Lei Federal nº. 6.830/80).
- 2- A regra da menor onerosidade (art. 620, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
- 3- No caso concreto, não há prova da anterior garantia da execução. O prosseguimento, com a penhora do imóvel, é regular.
- 4- Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012226-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012226-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação destinada a excluir despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação.

A União, ora agravante, afirma a legalidade da tributação, nos termos dos artigos 77, do Decreto nº. 4.503/02, 77, do Decreto nº. 6.759/09, 8.2, do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) e 4º, § 3º, da IN 327/2003.

Sustenta que as despesas ocorrem “**para**” o desembarque. Até a retirada das mercadorias, mediante os serviços de capatazia, não teria ocorrido o desembarque.

Argumenta com o prejuízo aos exportadores e o risco de guerra fiscal, porque a exclusão tributária apenas beneficiaria importadores.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (documento Id nº. 940326).

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012226-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500

## VOTO

O artigo 8.2, do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT:

*“8.2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:  
(a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação  
(b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação e  
(c) o custo do seguro”.*

O Decreto nº. 6.759/09:

*Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº. 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº. 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº. 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).  
I- o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;  
II- os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e  
III- o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

De acordo com a legislação, os gastos de descarga e manuseio, **até a chegada no porto**, compõem o valor aduaneiro da mercadoria.

De outro lado, o artigo 4º, § 3º, da IN-SRF 327/2003, determina que **“os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.**

Ocorreu indevida ampliação do conceito legal de valor aduaneiro.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.*

1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015.

2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017).

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1066048/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1566410/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SEM DESPESAS DE CAPATAZIA HAVIDAS APÓS CHEGADA AO PORTO - AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003.

1. De acordo com a legislação (artigo 8.2, do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, e artigo 77, do Decreto nº. 6.759/09), os gastos de descarga e manuseio, até a chegada no porto, compõem o valor aduaneiro da mercadoria.
2. De outro lado, o artigo 4º, § 3º, da IN-SRF 327/2003, determina que "os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".
3. Ocorreu indevida ampliação do conceito legal de valor aduaneiro.
4. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

IMPETRANTE: LINNEU DE CAMARGO NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, MIRIAM ANGELICA DOS REIS - SP180355

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança (documento Id nº. 418149).

O impetrante, ora agravante, reitera o cabimento do mandado de segurança contra decisão que determinou a indisponibilidade de imóvel, em ação civil pública (documento Id nº. 601795).

Argumenta com o princípio da fungibilidade recursal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (documento Id nº. 711473).

Sem resposta.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a manutenção da indisponibilidade de imóvel, nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa.

O ora impetrante, réu na ação civil pública, relata a manutenção da improbidade, na sentença e nos embargos declaratórios.

Argumenta com a impenhorabilidade do bem, porque se trata do único imóvel residencial do impetrante, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº. 8.009/90. Ressalta que o impetrante tem mais de 70 (setenta) anos de idade e não possui outro lugar para morar.

Sustenta que o imóvel foi adquirido antes do ajuizamento da ação e não guarda relação com os fatos nela apurados.

Ao proferir a decisão terminativa, assim me pronunciei:

“A Lei Federal nº. 12.016/09:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...)  
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

*No caso concreto, a indisponibilidade foi mantida na sentença.*

*Caberia a interposição de apelação, nos termos dos artigos 1.009 e 1.012, do Código de Processo Civil:*

*Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*O mandado de segurança é incabível.*

*Neste sentido, a Súmula nº. 267, do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".*

É possível o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança quando **"lhe faltar algum dos requisitos legais"**.

É a hipótese dos autos.

Opção legislativa, constante do artigo 5º, da Lei Federal nº. 12.016/09 e artigos 1.009 e 1.012, do Código de Processo Civil.

Cabível o indeferimento da inicial.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO CONTRA DECISÃO SUJEITA A RECURSO: INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Ausente algum dos requisitos legais, é possível o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança (artigo 10, da Lei Federal nº. 12.016/09).
2. É cabível a interposição de apelação, no caso concreto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011928-42.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011928-42.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o sobrestamento de execução fiscal, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, que remeteu, ao Superior Tribunal de Justiça, recursos representativos de controvérsia.

A União, ora agravante, afirma a impossibilidade da suspensão: no presente caso, os sócios Manoel Cintra Filho e Rubens Cintra seriam os mesmos no momento do fato gerador e da dissolução irregular.

A controvérsia pendente no Superior Tribunal de Justiça - o redirecionamento da execução fiscal para o sócio responsável no momento do fato gerador - não teria relação com o caso concreto.

Argumenta, ainda, com a ocorrência da dissolução irregular, porque a empresa não foi encontrada no domicílio fiscal.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (ID 1074076).

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011928-42.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182

## VOTO

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

*"A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, **apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária,** revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

*Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.038 do CPC/2015".*  
(STJ, REsp 1377019, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03/10/2016).

A ficha cadastral (fls. 2/4, do documento Id nº. 838042) prova que Manoel Cintra Filho e Rubens Cintra eram sócios da empresa desde a sua constituição.

A matéria pendente, no Superior Tribunal de Justiça, é distinta do quanto tratado nos autos.

Cumpra efetivar a retomada do andamento processual.

Por tais fundamentos, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE SÓCIO - MATÉRIA DISTINTA DAQUELA PENDENTE, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SOBRESTAMENTO INDEVIDO.

1. A questão pendente no Superior Tribunal de Justiça: *"A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, **apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária**".*

2. A ficha cadastral (fls. 2/4, do documento Id nº. 838042) prova que Manoel Cintra Filho e Rubens Cintra eram sócios da empresa desde a sua constituição.

3. A matéria pendente, no Superior Tribunal de Justiça, é distinta do quanto tratado nos autos.

4. Cumpra efetivar a retomada do andamento processual.

5. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009804-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP1257340A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o prosseguimento de embargos à execução fiscal.

A embargante, ora agravante, suscita preliminar de prejudicialidade externa: o crédito estaria em discussão em ação anulatória. A conexão tornaria necessária a remessa dos embargos para o Juízo prevento.

Aponta, ainda, a decadência do crédito.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (documento Id nº. 1054927).

Sem resposta.

É o relatório.

## VOTO

A preliminar não tem pertinência.

Não há prova da conexão: os processos administrativos referidos na CDA (fls. 29/37, do documento Id nº. 749078) são distintos dos tratados na ação anulatória (fls. 19/23, do documento Id nº. 749085).

Ademais, a eventual conexão entre ação anulatória e embargos a execução **não** implica julgamento conjunto.

O Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, **alterado pelo Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017:**

*II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;*  
(...)

*IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou **ação anulatória de débito fiscal**, cujo processamento é da **competência das Varas Federais não especializadas**, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito;*

De outro lado, o ajuizamento da ação anulatória não suspende a execução fiscal, nem os embargos.

É necessário o depósito judicial ou a antecipação de tutela, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC.*

*INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).*

*2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)*

No caso concreto, não há prova da suspensão, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional: o pedido foi julgado improcedente, na ação anulatória.

A decadência tributária não foi analisada pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição. Não pode ser verificada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONEXÃO: AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO CONJUNTO: DESNECESSIDADE – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ART. 151, CTN – DECADÊNCIA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A eventual conexão entre ação anulatória e embargos a execução não implica julgamento conjunto (Provimento nº 56/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterado pelo Provimento CJF3R nº 10/17).
2. O ajuizamento da ação anulatória não suspende a execução fiscal, nem os embargos. É necessário o depósito judicial ou a antecipação de tutela (artigo 151, do Código Tributário Nacional).
3. A decadência tributária não foi analisada pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição. Não pode ser verificada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000642-58.2017.4.03.6114

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) APELADO: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP3036080A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP3605690A, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP3517230A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP3590480A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP3403010A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP3007270A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP2399360A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP2827690A, GILSON JOSE RASADOR - SP1298110A

APELAÇÃO (198) Nº 5000642-58.2017.4.03.6114

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) APELADO: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP3036080A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP3605690A, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP3517230A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP3590480A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP3403010A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP2399360A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP2827690A, GILSON JOSE RASADOR - SP129811

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança destinado a afastar a compensação de ofício, com a reativação do parcelamento.

O impetrante, ora apelado, possui créditos de IPI, reconhecidos pela Administração em pedidos de ressarcimento. Impugna a compensação de ofício dos créditos, com débitos parcelados, cuja exigibilidade estaria suspensa.

A r. sentença (ID 756827), integrada em embargos de declaração (ID 756837), julgou o pedido inicial procedente, para afastar a compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, determinar a reativação do parcelamento e autorizar a retomada do pagamento das parcelas.

Apelação da União (ID 756828 e 756843), na qual afirma a legalidade da compensação de ofício, nos termos do artigo 73, da Lei Federal nº. 9.430/96, na redação dada pela Lei Federal nº. 12.844/13.

Contrarrazões (ID 756839 e 756840).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 850895 e 850901).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O impetrante afirmou o descumprimento da r. sentença (ID 1441133).

Intimada, a União informou o encaminhamento de cópias, para ciência e providências (ID 1458861).

É o relatório.

## VOTO

### \*\*\* Compensação de Ofício, na vigência da Lei Federal nº. 12.844/2013 \*\*\*

Em julgamento realizado pelo regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973, o Superior Tribunal de Justiça vetou a realização de compensação de ofício, com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).

A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.

No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda.

O crédito do contribuinte está reconhecido. É líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual.

O crédito da fazenda não é exigível, na sua inteireza, na presente fase processual, porque está parcelado.

A hipótese prevista na nova redação do artigo 73, da Lei Federal nº. 9.430/96, não altera o quadro. Confira-se:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).*

Seja como for, a nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional.

Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN.*

- A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto n.º 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

- A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, §1º-A, da IN n.º 1300/2012 e 3º do Decreto n.º 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexistência dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia.

- Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contramínuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido".

- Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.

(TRF3, AI 0006975-28.2014.4.03.0000/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, j. 18/09/2014, DJe 02/10/2014).

No caso concreto, os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual não podem ser objeto de compensação de ofício.

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (artigo 25 da Lei nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação e ao reexame necessário.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.

1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.

2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual.

3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional.

4- Apelação e reexame necessário improvidos.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP1204150A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003670-43.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

A agravante, pessoa jurídica, argumenta com a insuficiência de recursos. Informa a existência de crise financeira e de prejuízos contábeis.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (documento Id nº. 608447).

Agravo interno (documento Id nº. 665021).

Resposta (documentos Id nº. 635908 e 1031279).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003670-43.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

O Código de Processo Civil:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira.



A Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: "**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**".

A jurisprudência da Sexta Turma:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA . AUSÊNCIA DE PROVA . RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ.*

*2. O fato de a recorrente encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional.*

*3. Agravo desprovido.*

*(TRF3, AI 00315068120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2015).*

A agravante limita-se a insistir que está sendo executada por diversos débitos.

A existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável, para o custeio do processo.

Nas razões de agravo interno, a agravante reitera a informação de que a empresa possui patrimônio líquido negativo, com base em análise contábil de 2011 (documento Id nº. 518948).

Os balancetes atuais (documentos Id nº. 665057, 665060 e 665062) não confirmam a informação. Ademais, foram elaborados unilateralmente pela agravante, bem como não foram levados a conhecimento do digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Não há prova sobre impossibilidade financeira, para custear o processo.

Por tais fundamentos, **negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - INCAPACIDADE ECONÔMICA RELACIONADA AO CUSTEIO DO PROCESSO NÃO COMPROVADA.

1. Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 418, STJ).
2. A agravante limita-se a insistir que está sendo executada por diversos débitos fiscais.
3. Não houve demonstração sobre a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do processo.
4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002718-64.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP1384360A  
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002718-64.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou bem oferecido em garantia (apólice de seguro), determinou o bloqueio eletrônico de valores e o apensamento das execuções fiscais.

A executada, ora agravante, argumenta com o cumprimento dos requisitos, para a aceitação do seguro garantia.

Sustenta nulidade na realização do bloqueio eletrônico: a agravante não foi intimada para promover a retificação da apólice.

Aponta excesso na execução: as execuções apensadas estariam garantidas por outras apólices de seguro garantia.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (documento Id nº. 581505).

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002718-64.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

## VOTO

**\*\*\* Seguro-garantia na execução fiscal \*\*\***

A Lei Federal nº. 6.830/80:

Art. 9º. *Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia ; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...)*

§ 3º. *A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia , produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).*

A Portaria PGFN nº. 164/2014:

*Art. 3º. A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

***I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;***

*II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;*

*III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;*

*IV - manutenção da vigência do seguro , mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;*

*V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;*

*VI - a vigência da apólice será:*

*a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;*

*b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;*

*VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;*

*VIII - endereço da seguradora;*

*IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.*

§ 1º *No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.*

§ 2º *Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).*

§ 3º *Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.*

§ 4º *No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.*

A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.

Cumpre, apenas, averiguar o cumprimento dos requisitos.

No caso concreto, a apólice não cumpre os requisitos legais: não foi provada a idoneidade da empresa seguradora, junto a SUSEP (fls. 4 do documento Id nº 485361).

A agravante não impugnou a matéria, nas razões recursais.

**\*\*\* Bloqueio eletrônico \*\*\***

Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL (...)

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entretanto, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

**8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).**

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ (...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

No caso concreto, o objeto da garantia (apólice de seguro) não atende aos requisitos legais.

O bloqueio eletrônico, sem prévia intimação para retificação da garantia, é regular.

Eventual pedido de retificação deve ser analisado no digno Juízo de 1º grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

### \*\*\* Apensamento das execuções fiscais \*\*\*

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.*

A reunião dos processos concretiza o princípio da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

É uma faculdade do Magistrado.

A jurisprudência desta Sexta Turma:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSOS APENSADOS. ART. 28, DA LEI Nº 6.830/80. QUITAÇÃO DA DÍVIDA REFERENTE AO PROCESSO PILOTO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE.*

*1. Ao que se extrai dos autos, houve o apensamento da execução fiscal originária (piloto), CDA nº 80.7.00004960-19, às execuções nºs 2002.61.27.001912-0 (CDA nº 80.6.00.013038-96) e 2002.61.27001913-1 (CDA nº 80.6.00.1303705), tendo ocorrido a quitação do débito relativo à CDA nº 80.7.00004960-19 e tendo sido as demais objeto de parcelamento; a agravante requereu a extinção do feito originário, o que foi indeferido, ao argumento de que na execução piloto são praticados os atos processuais referentes às execuções apensadas, o que ensejou a interposição do presente recurso.*

*2. Para que seja cabível o apensamento de processos, como previsto no art. 28, da Lei nº 6.830/80, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência.*

*3. Embora a reunião dos autos dos executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor seja uma faculdade outorgada ao juiz, não possuindo caráter cogente, o apensamento, desde que atendidos os referidos pressupostos, é medida que atende a vários princípios processuais, como o da economia processual, da celeridade, da execução pelo modo menos gravoso (art. 620 do CPC/73, art. 805 do CPC/2015), entre outros. Ademais, a referida medida processual, nas execuções fiscais, tem como objetivo precípua atender a conveniência da unidade da garantia da execução.*

*4. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).*

*5. No caso concreto, não se mostra razoável a manutenção do apensamento anteriormente concedido, na medida em que houve a quitação da dívida constante da execução fiscal piloto (CDA nº 80.7.00004960-19), conforme reconhecido pela própria exequente (fls. 32), não se encontrando as ações no mesmo estágio procedimental.*

*6. Nada obsta o desapensamento dos processos em discussão e a consequente extinção do feito originário, sem prejuízo da continuidade do apensamento dos demais, se for o caso, bem como o traslado de peças referente aos atos já praticados no processo piloto e convenientes para a instrução das demandas remanescentes.*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590662 - 0020133-82.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017).*

No caso concreto, há identidade das partes.

Os processos tramitam no mesmo juízo.

Encontram-se no mesmo momento processual.

A penhora eletrônica nos autos da execução fiscal nº 0060403-03.2014.4.03.6182 é suficiente para garantir as demais execuções fiscais (nº 0047295-04.2014.403.6182 e nº 0039734-26.2014.403.6182).

O apensamento é medida razoável.

**\*\*\* Excesso na penhora \*\*\***

A agravante afirma que as execuções fiscais nº 0047295-04.2014.403.6182 e nº 0039734-26.2014.403.6182 já estariam garantidas.

Notícia, ainda, que está “*pendente o julgamento quanto a possibilidade de regularização da garantia ofertada, a fim de que seja acolhida pelo juízo*” (fls. 13, do documento Id nº 485353).

Não há prova da aceitação das garantias, nas execuções fiscais.

O excesso no bloqueio não foi analisado no Juízo de 1º grau de jurisdição. Não pode ser verificado nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – SEGURO GARANTIA – DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PENHORA ELETRÔNICA: REGULARIDADE – APENSAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS: PRINCÍPIO DA CELERIDADE.

1. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.
2. A apólice de seguro garantia não cumpre os requisitos legais: não foi provada a idoneidade da empresa seguradora.
3. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.
4. A penhora eletrônica é regular.
5. A reunião dos processos concretiza o princípio da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). É uma faculdade do Magistrado.
6. O excesso no bloqueio não foi analisado no Juízo de 1º grau de jurisdição. Não pode ser verificado nesta Corte, sob pena de supressão de instância.
7. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003259-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: JOAQUIM PACCA JUNIOR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003259-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: JOAQUIM PACCA JUNIOR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

O executado, ora agravante, relata que a execução fiscal foi ajuizada em 1994 contra GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Houve a suspensão do executivo, em decorrência da adesão a parcelamento, até abril de 2007.

Argumenta com a inoccorrência de sucessão empresarial: o agravante firmou com a GOÁLCOOL, em 17 de outubro de 2002, contrato de arrendamento com opção de compra. Em 27 de janeiro de 2003, formalizou a cessão onerosa do arrendamento, com a anuência da GOÁLCOOL. Afirma que foi, por breve período de tempo, arrendatário dos bens da executada, mas nunca o proprietário.

Sustenta que, à época da celebração do arrendamento, a GOÁLCOOL era credora da União, em decorrência de indenização judicial (autos nº. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite junto à 4ª Vara Federal do Distrito Federal). Inexistiria responsabilidade tributária, em decorrência da reserva de bens, nos termos do artigo 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Afirma que a responsabilidade tributária do terceiro é subsidiária, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional. A execução dos bens do agravante seria possível após esgotamento do patrimônio da GOÁLCOOL.

Aponta a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal: a inclusão do agravante ocorreu após mais de cinco anos da retomada do andamento da execução, com a exclusão da GOÁLCOOL do parcelamento.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (documento Id nº. 613937).

Embargos de declaração do agravante (documento Id nº. 779460).

Resposta (documento Id nº. 969738 e 1000812).

É o relatório.

## VOTO

Esta Corte Regional tem reconhecido a responsabilidade tributária do agravante, nas execuções fiscais ajuizadas contra a GOÁLCOOL.

Confira-se: AI 00052451620134030000, **PRIMEIRA TURMA**, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2017; AI 00173727820164030000, **TERCEIRA TURMA**, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2017; AI 00092109420164030000, **QUARTA TURMA**, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2016; AI 00022047020154030000, **DÉCIMA PRIMEIRA TURMA**, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2016; AI 00052564520134030000, **QUINTA TURMA**, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016.

A r. decisão agravada está fundamentada. Confira-se:

*“Desse escorço, e isso se mostra inconteste, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, tendo o excipiente JOAQUIM PACCA JUNIOR figurado nessa teia fraudulenta como peça relevante, dando início, inclusive, à sucessão empresarial, eis que foi quem arrendou o parque industrial da devedora originária que, posteriormente, seria repassado aos demais corresponsáveis. A propósito, o contrato de arrendamento industrial com opção de compra é expresso no sentido de que JOAQUIM PACCA JUNIOR o arrendou para, durante 15 anos (cláusula 3), dar continuidade à atividade econômica que antes era explorada pela arrendante, substancializada na fabricação de álcool carburante. Se o parque industrial estava ou não momentaneamente desativado é questão que, além de demandar instrução probatória e não se mostrar cognoscível nesta via estreita da objeção de preexecutividade, não influi na responsabilidade tributária do excipiente, já que o arrendamento de um parque industrial, por si só, já indica a continuidade da atividade econômica desempenhada no local. No mais, é iniludível que os negócios envolvendo o complexo industrial da devedora originária, dos quais o excipiente JOAQUIM PACCA JUNIOR teve participação direta e efetiva, tiveram o objetivo de esgotar o seu patrimônio justamente em época na qual ainda se discutia a apuração de eventual crédito no bojo da ação de conhecimento n. 0002705-40.1990.401.3400. Em outras palavras, a apuração futura de crédito em favor da devedora GOALCOOL não tem o condão de desfazer os negócios pretéritos de escoamento patrimonial e de caracterização de sucessão empresarial, conforme pretendido pelo excipiente. A propósito, infirmando a tese suscitada pelo excipiente, no sentido de que teriam sido reservados bens suficientes à devedora GOALCOOL para saldar todo o seu passivo, à vista do que descaberia falar em responsabilidade dos seus sucessores empresariais, os documentos de fls. 1.387/1.392, oriundos do Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, comprovam que o passivo daquela (GOALCOOL) supera em muito o crédito a receber nos autos 0002705-40.1990.401.3400, cujo quantum, frise-se ainda está em discussão”.*

Não há nulidade processual.

A r. decisão deve ser mantida, no atual momento processual.

Na hipótese de grupo econômico, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal.

Há **solidariedade**, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

E, em tais casos, a citação do devedor solidário interrompe a prescrição com relação a todos os demais (artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional).

A jurisprudência desta Corte:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O acórdão não é obscuro nem omissivo, dado que apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante nas razões ao agravo de instrumento. Relativamente às alegadas omissões, denota-se que houve pronunciamento expresso sobre os temas da prova pré-constituída, da prescrição intercorrente e da possibilidade de inclusão do responsável tributário que não participou da formação do título executivo, conforme trechos que destaco: "Não se verifica o vício apontado (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), dado que, não obstante o magistrado não tenha se aprofundado na análise minuciosa dos documentos juntados pela excipiente, consignou que as alegações atinentes à ausência de responsabilidade pelos débitos, cujas peças destinam-se a corroborar tais argumentos, dependem de instrução probatória, descabido o exame em exceção de pré-executividade. (...) Na espécie, foi reconhecida a existência de grupo econômico ante o desrespeito à independência empresarial com o intuito de fraudar credores. Configurado o abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconheceu tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial, dispensada a prévia apuração em processo administrativo para identificação dos participantes, porquanto a ampla defesa será oportunizada na via judicial. Portanto, a discussão atinente à exclusão da responsabilidade demanda dilação probatória, o que não se admite em exceção de pré-executividade. (...) **A situação dos autos, como já anteriormente consignado, não se confunde com o redirecionamento da execução fiscal, dado que foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato, o que caracteriza a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato imponible gerador da obrigação tributária. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. (...)**" - Nesse sentido, afasta-se, também a alegada obscuridade no que tange à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, posto que restou claro que o caso concreto não se refere à responsabilidade subsidiária, mas, sim, solidária, pelo reconhecimento da existência de grupo econômico. Outrossim, a menção ao REsp n.º 1.110.925/SP foi feita para aclarar as hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, quais sejam, que matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Assim, não há que se falar em obscuridade, tampouco em violação aos artigos 174 do CTN, 5º, caput, e incisos LIV e LV, da CF/88. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00012935820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015).

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, pelo transcurso de mais de 5(cinco) anos entre a rescisão do parcelamento e a citação do agravante, a Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)*

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: **“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente”.**

Não há notícia de suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicados os embargos de declaração.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – GRUPO ECONÔMICO: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PRESCRIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Regional tem reconhecido a responsabilidade tributária do agravante, nas execuções fiscais ajuizadas contra a GOÁLCOOL. Precedentes.

2. Na hipótese de grupo econômico, há solidariedade, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.
3. A citação do devedor solidário interrompe a prescrição com relação a todos os demais (artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional).
4. “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente” (Súmula 314, STJ).
5. Não há notícia de suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei Federal nº. 6.830/80.
6. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000642-16.2017.4.03.6128  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP1152570A, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP2785260A  
APELADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL, ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP1152570A, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP2785260A

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (SESSÃO VIRTUAL)

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

Destinatário: APELANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL, ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000642-16.2017.4.03.6128 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 22/03/2018 14:00:00  
Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012041-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA  
Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE AUGUSTO PIRES - SP380979, MARCO ANTONIO PIETSCHER - SP216397

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012041-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA  
Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE AUGUSTO PIRES - SP380979, MARCO ANTONIO PIETSCHER - SP216397

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários.

A União, ora agravante, afirma que não há prova sobre o depósito judicial. Após verificação, a Receita Federal não identificou os depósitos realizados pelos clientes da agravada.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (documento Id nº. 1075055).

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012041-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA  
Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE AUGUSTO PIRES - SP380979, MARCO ANTONIO PIETSCHER - SP216397

## VOTO

O Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

***II - o depósito do seu montante integral;***

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

A r. decisão agravada sintetizou os fatos:

*“Foi lavrado o auto de infração nº 003053 em face da autora (ID nº 1382177 – fls. 03/13), do qual decorreu o processo administrativo nº 16327.003022/2003-30. Após o trâmite e julgamento dos recursos administrativos, a autora foi intimada para pagamento do saldo remanescente (ID nº 1382189 – fl. 01).*

*Em resposta, a autora informou que os valores em cobrança estavam todos depositados em Juízo em ações propostas por seus clientes (ID nº 1382190 e 1382192), de forma que, após a análise, a autoridade fazendária entendeu pela extinção de alguns débitos, suspensão de outros e continuidade da cobrança dos demais (ID nº 1382286).*

*A cobrança do montante originariamente correspondente a R\$ 780.982,24 foi transferida para o processo administrativo nº 16327.720316/2017-25, ensejando o ajuizamento da presente ação.*

*Os débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte e Multa de Ofício que permanecem em situação de cobrança no âmbito deste último PA dizem respeito aos seguintes processos judiciais e depósitos realizados nas contas respectivas, consoante tabela que segue:*

| <i>Processo</i>     | <i>Conta</i>              |
|---------------------|---------------------------|
| <i>93.0003933-4</i> | <i>0625/005/002067944</i> |
| <i>97.0001947-0</i> | <i>0652/635/00192446</i>  |
| <i>98.0000239-1</i> | <i>0265/005/00175835</i>  |
| <i>98.0020110-6</i> | <i>0265/005/0176387-6</i> |

*Anote-se que os demandantes nos processos judiciais supracitados são clientes do banco autor, que mantinham aplicações financeiras junto ao Citibank, de forma que seria deste a responsabilidade pela retenção do imposto de renda retido na fonte.*

*Os débitos decorreram de entendimento adotado pelo autor; ao argumentar que na condição de responsável tributário, estaria desobrigado da retenção e consequente recolhimento do tributo dos contribuintes que obtiveram provimento judicial suspendendo a exigibilidade de seus créditos tributários.*

*Os demandantes naqueles processos realizaram depósitos para a quitação de débitos de IRRF, de forma que parte das obrigações estariam extintas, pela conversão em renda em favor da União, enquanto as demais estariam com a exigibilidade suspensa.*

*Por outro lado, o DEINF justificou a manutenção da cobrança dos débitos nas seguintes circunstâncias: i) ausência de informações sobre o estado atual ou disponibilidade dos depósitos e contas judiciais. (93.0003933-4, 98000239-1 e 98.0020110-6); ii) não apresentação de decisão judicial que permitiu o levantamento integral (970001947-0).*

*Anote-se que em sua contestação, a União reiterou os argumentos constantes do relatório produzido pelo DEINF, aduzindo ainda a presunção de legitimidade do ato administrativo e legalidade dos procedimentos adotados pela autoridade fiscal.*

*Em que pese as alegações da requerida, bem como o fato de não ter o autor juntado aos autos cópias do processo administrativo de cobrança nº 16327.720316/2017-25, resta incontroversa a existência dos processos judiciais e dos depósitos neles realizados. Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado pelo autor, no sentido da aplicação do artigo 151, II do CTN, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários”.*

Nas razões recursais, a União sustenta:

a) Processo 93.0003933-4 (fls. 9/10, Id nº. 843033): “O contribuinte apresentou determinação da justiça federal informando os percentuais a serem levantados e convertidos - 74,03% para a União e 25,97% para a parte autora (fl. 2239) - e manifestação da PGFN concordando com os valores (fl. 2211). O sistema Sinaldep informa que foi levantado pelo contribuinte 25,97% dos valores depositados na conta 0261/635/00206794 (fls. 1611 a 1614), **o restante foi transformado em renda para a União**. Todavia não é possível realizar a alocação pelo Sief. O requerente também apresentou ofício da CEF informando os valores atualizados dos depósitos judiciais da conta 0621/005/002067944, todavia não há informação para qual nova conta o valor foi enviado, tampouco sobre a conversão em renda para União. Diante do exposto, os valores referentes aos depósitos da conta 0621/005/002067944 devem permanecer devedores, pois não há informação sobre o estado atual dos depósitos”.

b) Processo 97.0001947-0 (fls. 12, Id nº. 843033): “Após intimação, o contribuinte informou que os valores depositados na conta 0652/005/00192446 foram transferidos para a conta 0652.635.00001106-8 e posteriormente transformados em pagamento definitivo em favor da União. Tal fato pode ser comprovado pelo ofício 336/2009 da CEF às fls. 2292 e 2893 e pela tela do Sinaldep na folha 3153. (...) Entretanto, na planilha não faz menção aos depósitos de R\$ 3211,89 e R\$ 4.243,87, que foram totalmente devolvidos ao contribuinte”.

c) Processo 98.0000239-1 (fls. 13, Id nº. 843033): “Nas folhas 2935 e 2936 há informação da CEF de que houve conversão em renda em pagamento definitivo e o DARF com o código de receita informado pela União, no valor de R\$ 1.410.918,97. O CNPJ do DARF é da Fundação Duratex, e não é do contribuinte desse processo. O extrato desse pagamento se encontra na folha 3155. **Logo, os valores dos autos da ação judicial 98.00002390-1 devem ser excluídos por revisão de ofício, uma vez que é impossível realizar a alocação”.**

d) Processo 98.0020110-6 (fls. 12, Id nº. 843033): “Trata-se de Mandado de Segurança feito pela GOODYEAR PREVIDÊNCIA PRIVADA contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo. **O contribuinte apresentou certidão de inteiro teor dos referidos autos em que há a indicação de que os depósitos da conta 0265/005/0176387-6 já haviam sido convertidos em renda para União**. O contribuinte não apresentou nenhuma nova informação com relação a conta 0265/005/0176387-6. Assim, tais valores devem permanecer devedores. Os depósitos relativos aos períodos a partir de 04/11/1998 foram encontrados na conta 0265/635/00182423. Consulta ao sistema indica que os valores foram integralmente transformados em pagamento definitivo. Como, mais uma vez, o CNPJ do depósito é o do autor da ação, eles devem ser excluídos por revisão de ofício. O dossiê nº 10010.051153/0417-50 foi criado para tomar as medidas necessárias em relação a esses depósitos. Como parte dos débitos foram suspensos (os valores referentes a ação judicial nº 98.00024425, da FUNDAÇÃO CAEMI DE PREVIDÊNCIA SOCIAL), este processo foi desmembrado e o PAF nº 16327.710326/2017-25 recebeu todos débitos devedores”.

Com relação aos processos 93.0003933-4, 98.0000239-1 e 98.0020110-6, a autoridade fiscal reconhece os depósitos. Porém, se opõe à suspensão de exigibilidade por ausência de informação atualizada dos processos. Não impugna, todavia, a suficiência dos depósitos.

Quanto ao processo 97.0001947-0, a União reconhece a conversão em renda dos depósitos. Porém, impugna a planilha apresentada, porque certo valor havia sido levantado pelo contribuinte. Não é clara, contudo, acerca da suficiência da conversão em renda.

As justificativas apresentadas pela União, para rejeitar os depósitos, não são válidas.

A Constituição Federal submete os Poderes da República ao **princípio da eficiência** - artigo 37, "caput".

No caso concreto, há prova de depósito judicial.

Não há prova quanto à sua insuficiência.

O crédito está suspenso, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO COMPROVADA.

1. A Constituição Federal submete os Poderes da República ao princípio da eficiência - artigo 37, "caput".
2. No caso concreto, há prova de depósito judicial.
3. Não há prova quanto à sua insuficiência.
4. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005686-67.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: R C T TRANSPORTES DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG0232400A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005686-67.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: R C T TRANSPORTES DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG02324  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e impôs multa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, IV e VI, do Código de Processo Civil.

A excipiente, ora agravante, objetiva afastar a multa.

Argumenta que o incidente não teria dado causa a retardamento injustificado do processo. A União teria demorado a apresentar resposta, em decorrência da intimação via precatória.

Inexistiria dolo na conduta.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID 734718).

Resposta (ID 938878).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005686-67.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: R C T TRANSPORTES DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil:

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...)  
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (...)  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

Trata-se, na origem, de execução fiscal.

A agravante opôs exceção de pré-executividade, na qual aduziu (fls. 18/21, ID 589610 e fls. 2/8, ID 589612) a nulidade da CDA, porque: não estaria expressa a forma de incidência de juros e correção monetária; e teria havido a cobrança concomitante de juros e multa moratória e a multa seria confiscatória.

No caso concreto, a defesa não implicou resistência injustificada ao andamento processual.

Houve o exercício do direito de defesa.

De outro lado, a demora no processamento não decorreu de conduta da agravante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.
2. A exegese do art. 17 do CPC pressupõe o dolo da parte em impedir o natural trâmite processual. Essa conduta é manifestada de forma intencional e temerária, sem observância ao dever de lealdade processual.
3. No caso, não se tem notícia de atitude tendente a atrapalhar o andamento processual, mas denota-se apenas pela parte embargada o exercício regular do direito de defesa. Não houve nenhuma tentativa de alteração da verdade dos fatos ou utilização abusiva dos meios de defesa, tampouco o uso de artimanhas para atrasar o processamento da ação. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.  
(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 414.484/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014).

*Conflito de vizinhança. Infiltração da cobertura. Danos causados. Venda superveniente do bem. Litigância de má-fé. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. (...)*

3. Na aplicação da pena de litigância de má-fé as instâncias ordinárias devem apontar, concretamente, as circunstâncias de fato que ocasionaram o dano processual, não valendo para tanto o exercício do direito à defesa, com os meios processuais disponíveis.
4. Não são protelatórios os embargos que pretendem aclarar, com objetiva indicação, a fundamentação do Acórdão recorrido, seja quanto à omissão seja quanto à contradição.
5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.  
(REsp 402.468/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2002, DJ 24/02/2003, p. 224).

Por tais fundamentos, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO PROCESSUAL: INOCORRÊNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE SE AFASTA.

- 1- No caso concreto, a defesa não implicou resistência injustificada ao andamento processual.
- 2- Houve o exercício do direito de defesa.
- 3- De outro lado, a demora no processamento não decorreu de conduta da agravante.
- 4- Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002795-94.2017.4.03.6104  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
PARTE AUTORA: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CESAR LOUZADA - SP2756500A  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (sessão virtual)**

Destinatário: PARTE AUTORA: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002795-94.2017.4.03.6104 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 22/03/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001248-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: TEREZA FLESCH

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAILTON RODRIGUES DA SILVA - SP206647

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001248-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: TEREZA FLESCH

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAILTON RODRIGUES DA SILVA - SP206647

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu exceção de pré-executividade.

A excipiente, ora agravante, requer a condenação da União em honorários sucumbenciais.

Resposta (documento Id nº. 574162).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001248-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: TEREZA FLESCH

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAILTON RODRIGUES DA SILVA - SP206647

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

## VOTO

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É **possível** a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, no acolhimento de exceção de pré-executividade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010).

No caso concreto, a União requereu a inclusão dos sócios administradores atuais, no polo passivo da execução fiscal, com base nas informações constantes da ficha cadastral da executada na JUCESP (documento Id nº. 425398).

A ex-sócia, ora agravante, opôs exceção de pré-executividade. Informou a existência de ação ordinária, para o reconhecimento da dissolução da sociedade, antes da constituição dos débitos (documento Id nº. 425388).

Intimada, a União concordou com a exclusão da agravante do polo passivo (documento Id nº. 425399).

No caso concreto, não é devida a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

Apenas com a defesa da agravante, na execução fiscal, a União teve ciência da controvérsia acerca da extinção da empresa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2. Destaco que a executada realizou, em data póstuma ao ajuizamento da execução fiscal e prévia à sua citação, a quitação do débito encartado nas CDAs 39.725.811-9, 39.725.812-7, 40.124.635-3 e 40.124.636-1.

3. Não se pode esquecer, portanto, que o pagamento do débito exequendo se deu após o aforamento da execução fiscal, vale dizer, quando do ajuizamento da execução fiscal, os títulos executivos eram plenamente exigíveis, configurando-se legítima a persecução do crédito pela União mediante o ajuizamento da execução fiscal, de forma que a extinção da execução encontra-se fundamentada no pagamento do débito levado a cabo após o ajuizamento da execução fiscal, com amparo no artigo 794, I, do CPC.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1570818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 24/05/2016)

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

1. É **possível** a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade.
2. No caso concreto, não é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. Precedente.
3. Agravo de instrumento improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008224-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: THURGAU PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP1056920A, CAMILA SERRANO SANTANA - SP3323710A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008224-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: THURGAU PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP1056920A, CAMILA SERRANO SANTANA - SP3323710A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de levantamento de penhora sobre imóvel, com fundamento na preclusão.

A executada, ora agravante, relata que realizou depósito, em ação declaratória destinada a afastar a incidência de contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre juros sobre o capital próprio.

Na execução fiscal, informou o depósito e ofereceu o bem imóvel, em garantia.

Realizou depósito complementar, na execução fiscal.

O Juízo da execução determinou a liberação do imóvel. Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento, depois provido (autos 0009900-31.2013.403.0000).

De outro lado, a agravante requereu a extinção da execução: o ajuizamento teria ocorrido quando suspensa a exigibilidade do crédito, em decorrência dos depósitos. O pedido foi indeferido e a decisão mantida pela Turma (autos 0027829-77.2013.4.03.0000).

A agravante opôs embargos a execução.

Sustenta que a prova pericial, nos embargos, concluiu pela suficiência dos depósitos, para a garantia da execução.

Argumenta com a inoccorrência de preclusão: o laudo pericial seria fato superveniente para justificar a reanálise da matéria, nos termos do artigo 493, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação da tutela recursal, com a liberação da penhora do imóvel e dos depósitos judiciais complementares efetuados na execução fiscal.

Documento Id nº. 708339: ofício do digno Juízo de 1º grau de jurisdição, com cópia da decisão na qual manteve a decisão agravada, com o acréscimo de fundamentação.

Em substituição regimental, o I. Desembargador Federal determinou a intimação da União, para resposta (documento Id nº. 777045).

Resposta da União (documento Id nº. 1007805), na qual suscita preliminar de coisa julgada.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008224-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: THURGAU PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP1056920A, CAMILA SERRANO SANTANA - SP3323710A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A questão atinente ao depósito judicial foi analisada pela Turma, em duas oportunidades.

Na primeira, houve o provimento de recurso da União, para determinar a manutenção da penhora sobre o imóvel, até a verificação da suficiência dos depósitos.

O v. Acórdão (processo 0009900-31.2013.403.0000, com trânsito em julgado em 13 de maio de 2016):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DE GARANTIA PELA EXECUTADA - DEPÓSITOS JUDICIAS REALIZADOS EM AÇÃO DIVERSA - LIBERAÇÃO DA PENHORA SOBRE IMÓVEL NOS AUTOS DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.*

*1. Denota-se ter sido determinada pelo Juízo da causa a penhora sobre os depósitos realizados na ação declaratória nº 0008319-58.2006.4.03.0000, que tramitou perante o Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os quais totalizaram R\$ 2.812.205,74 (dois milhões, oitocentos e doze mil, duzentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) - fl. 104.*

***2. Ressalte-se não ter sido determinada a verificação dos valores objeto da penhora determinada sobre os depósitos efetuados na ação declaratória nº 0008319-58.2006.4.03.0000 pela Contadoria Judicial, providência que deveria ter sido realizada em razão da necessidade de atualização desses valores.***

*3. Tal razão reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante e, de tal sorte, determinar a manutenção da penhora sobre o bem imóvel constante do auto de fl. 131.*

*4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.*

Na segunda oportunidade, a Turma rejeitou o recurso do contribuinte, no qual suscitada a nulidade da CDA, porque a execução teria sido ajuizada quando suspensa a exigibilidade do crédito, pelo depósito.

A Turma entendeu necessária a perícia dos depósitos, para a aferição da suficiência, porque os índices aplicados são distintos daqueles utilizados na correção do crédito fiscal.

O v. Acórdão (processo 0027829-77.2013.4.03.0000, sem trânsito em julgado, pendente RESP):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUESTÕES ENVOLVENDO GARANTIA DO JUÍZO E APLICAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NO PARECER PGFN Nº 74/2012 - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA AFASTADAS.*

*1. Com a interposição do recurso, a agravante juntou cópia de sua procuração e substabelecimento. Rejeita-se, ainda, a alegação de ausência de fundamentação da decisão recorrida. Embora a motivação seja concisa, tal fato não subtraiu à agravante a apresentação de sua defesa.*

*2. A decisão agravada foi lançada diretamente sobre a petição do ora agravante que, sob o argumento da suficiência do depósito realizado em sua maior parte antes da inscrição em dívida ativa e, depois disso, embora antes da execução, somente em ínfima proporção (acréscimo por um dia útil de atraso), alegava serem indevidos os acréscimos legais incidentes - multa, juros e encargos legais de 20% - e, por consequência, nula a CDA, por iliquidez e incerteza da dívida, bem como a inexigibilidade do crédito, ante a existência de causa suspensiva.*

*3. Em todo o caso é pertinente assinalar que no curso do AI0009900-31.2013.4.03.0000 discutia-se a suficiência da garantia, uma vez que, apontada a necessidade de complementação do depósito, em R\$ 963.501,74 (novecentos e sessenta e três mil quinhentos e um reais e setenta e quatro centavos), foi realizada a penhora de imóvel avaliado em R\$ 1.800.000,00 (um milhão oitocentos mil reais). Requereu-se, no aludido agravo, a manutenção da penhora do imóvel e seu registro no CRI competente, bem como o encaminhamento dos autos para o Setor de Cálculos, com o fim de elucidar a suficiência e integralidade da garantia.*

*4. Pode-se dizer que a discussão acerca do CADIN guarda pertinência com a existência ou não de garantia do débito, tema de decisão anterior, motivo pelo qual, ressalvada a aplicabilidade do citado Parecer da PGFN, de fato a questão estaria preclusa.*

*5. É inaplicável ao caso o Parecer PGFN 74/2012 no que se refere à imputação de pagamentos. A teor do art. 163 do CTN, esta só poderia ocorrer na hipótese de pagamento parcial do débito (extinção parcial do crédito) e nunca na de sua suspensão, submetida a regime jurídico diverso.*

*6. No tocante à matéria de fundo, isto é, a suficiência ou não do depósito, observa-se que a questão foi dirimida pelo Juízo "a quo", ao apontar - como denota do agravo anterior - a necessidade de remessa dos autos ao Setor de Cálculos.*

*7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.*

Foi concluída a perícia dos depósitos, nos embargos (fls. 6, do documento Id nº. 685230):

*“5. Informe o Senhor Perito Judicial se, em 27/05/2014, o crédito tributário relativo à discussão referente à incidência do PIS e da COFINS sobre os Juros sobre o Capital Próprio estava totalmente depositado nos autos da Ação Declaratória nº 000831958.2006.403.6100, a fim de que não restem dúvidas quanto a sua suficiência.*

*Resposta: A resposta é afirmativa. Em 27/05/2014, os valores em cobro, relativos à discussão judicial referente à incidência do PIS e da COFINS sobre os ‘Juros sobre o Capital Próprio’, estava totalmente depositado nos autos da Ação Declaratória nº 000831958.2006.403.6100”.*

Intimada a se manifestar acerca do laudo, a União o impugnou (fls. 10/12, do documento Id nº. 685236): não teria havido a inclusão do encargo legal, nos cálculos. Em decorrência, inexistiria prova sobre a suspensão da exigibilidade, no momento do ajuizamento da execução.

Na r. decisão agravada, o digno Juízo de 1º grau de jurisdição indeferiu o pedido de levantamento da penhora, com fundamento na preclusão.

Em decorrência da interposição do agravo, o digno Juízo retratou-se quanto à preclusão, porém manteve o indeferimento (documento Id nº. 708339):

*“Ocorre que: (1) A garantia na EF não pode ser discutida nos autos dos embargos, quanto mais se já foi decidida na sede própria (execução), representando isso irregularidade e inversão tumultuária da boa ordem processual; (2) Esse tumulto reforça a convicção do Juízo de que se trata de manobra desleal; (3) A perícia realizada é prova necessária para o juízo de mérito dos embargos. A própria petição apresentada pela embargante denota essa confusão, pois pede a liberação das garantias e a procedência dos embargos. Ora, além de não ser competente para rever decisões do E. Sodalício, não cabe a este Juízo antecipar o juízo de mérito sobre os embargos.; (4) Não há, a rigor, nenhum "fato novo", quanto mais porque o laudo pericial foi impugnado e o Juízo terá de decidir a respeito - da sua prestabilidade - quando da sentença. Precisamente por essa razão a decisão agravada determina a vinda dos autos conclusos para esse fim.*

*Pelo exposto, valho-me da oportunidade aberta pela embargante/agravante para complementar as razões de fls. 428/436, mantendo porém aquela decisão”.*

De fato, não há coisa julgada: os vv. Acórdãos proferidos pela Turma condicionaram a análise da suficiência dos depósitos à realização de perícia.

A perícia foi concluída.

É regular a análise do tema, em cumprimento aos vv. Acórdãos desta Turma.

No caso concreto, a agravante pretende a antecipação da tutela recursal: o laudo pericial favorável evidenciaria a probabilidade do direito.

O laudo foi impugnado pela União: não teria incluído, nos cálculos, o encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº. 1.025/60 (fls. 10/12, do documento Id nº. 685236).

Os depósitos foram realizados na ação declaratória, em 17 de abril de 2006 (fls. 35, do documento Id nº. 685208 – relatório do laudo pericial).

A execução fiscal objetiva a satisfação de créditos de contribuição social vencidos 13 de abril de 2006. O débito foi inscrito em dívida ativa em 5 de maio de 2011 (fls. 3/9, do documento Id nº. 684930).

A execução fiscal foi ajuizada em 6 de setembro de 2011 (fls. 3, do documento Id nº. 684930).

Os depósitos são anteriores à inscrição da dívida e à distribuição da execução.

Por isto, não incluem o encargo legal devido no “pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva” (artigo 1º, da Lei Federal nº. 5.421/68).

Embora este seja o objeto dos embargos, nada impede a análise da tutela de evidência.

No atual momento processual, existe laudo pericial conclusivo pela suficiência dos depósitos judiciais.

O levantamento da penhora é **regular**.

Por tais fundamentos, **dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento**, para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA: IMPERTINÊNCIA - ANÁLISE DO TEMA EM CUMPRIMENTO AOS ACÓRDÃOS ANTERIORES. DEPÓSITO JUDICIAL ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INCLUSÃO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69: DESCABIMENTO.

1. A preliminar de coisa julgada não tem pertinência: os vv. Acórdãos proferidos pela Turma condicionaram a análise da suficiência dos depósitos à realização de perícia.
2. A perícia foi concluída. É regular a análise do tema, em cumprimento aos vv. Acórdãos desta Turma.
3. Os depósitos são anteriores à inscrição da dívida e à distribuição da execução. Por isto, não incluem o encargo legal devido no “pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva” (artigo 1º, da Lei Federal nº. 5.421/68).

4. No atual momento processual, existe laudo pericial conclusivo pela suficiência dos depósitos judiciais. O levantamento da penhora é regular.

5. Agravo de instrumento provido, em parte.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento, em parte, ao agravo de instrumento, para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002146-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002146-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil (ID 483197).

A agravante reitera as razões do agravo de instrumento.

Aponta a competência do foro do local dos fatos geradores (Município de Itapira/SP – sede da filial), para processamento e julgamento da execução fiscal.

Sustenta que, em São Paulo, está localizada a sede administrativa da matriz, na qual inexistem bens passíveis de constrição.

Resposta (ID 750381).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002146-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### VOTO

As razões de agravo regimental não infirmam a decisão agravada.

O Código de Processo Civil de 1973:

“Art. 578. (...)

*Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar”.*

O Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 46. (...)

*§ 5º. A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”.*

Na execução fiscal, a Fazenda Pública possui prerrogativa de escolha do foro.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, § ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.*

*1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, verbis: "Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."*

*2. Conseqüentemente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP n.º 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008). (Precedentes: REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; REsp 1062121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 905.943/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002)*

*3. A Súmula 58 do E. STJ não se aplica em data anterior à propositura da ação fiscal, oportunidade em que vige a regra do art. 578 do CPC. (...)*

*5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120276/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).*

No caso concreto, a execução foi ajuizada no foro da sede da matriz.

O processamento é regular.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

1. Na execução fiscal, a Fazenda Pública possui prerrogativa de escolha do foro.
2. A execução foi ajuizada no foro da sede da matriz.
3. O processamento é regular.
4. Agravo regimental improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022135-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: REINER ZENTHOFER MULLER - SP107277  
AGRAVADO: INTERCIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (SESSÃO VIRTUAL)

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: INTERCIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICAS LTDA

O processo nº 5022135-03.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 22/03/2018 14:00:00  
Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008761-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS  
AGRAVADO: POSTO VOTORANTIM LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008761-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS  
AGRAVADO: POSTO VOTORANTIM LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de transferência de valor bloqueado, para conta do Juízo, com a finalidade de conversão em renda.

O IBAMA, exequente, ora agravante, afirma a impossibilidade de expedição de alvarás de levantamento em favor dos Procuradores Federais, em atenção ao princípio da moralidade pública.



Argumenta com a obrigatoriedade de expedição de ofícios para conversão em renda, nos termos da Lei Federal nº. 9.703/98 e da Resolução nº. 110/10-CJF.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido, em parte, para determinar a transferência dos valores para conta do Juízo (ID 753466).

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008761-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
  
AGRAVADO: POSTO VOTORANTIM LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

## VOTO

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Lei Federal nº. 9.703/98:

*Art. 1º. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

*§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.*

*§ 2º. Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.*

*§ 3º. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

*§ 4º. Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

A execução fiscal objetiva a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa da União (fls. 1/9, ID 709845).

O levantamento de valores dos débitos federais, em favor do ente público, se opera mediante conversão em renda.

**Não** é cabível a expedição de alvará judicial.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento..

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALORES BLOQUEADOS - CONVERSÃO EM RENDA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL: DESCABIMENTO.

1. A execução fiscal objetiva a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa da União.
2. O levantamento de valores dos débitos federais, em favor do ente público, se opera mediante conversão em renda.
3. **Não** é cabível a expedição de alvará judicial.
4. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000578-12.2017.4.03.6126  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogados do(a) APELADO: MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP2156550A, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP2378260A, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP3506580A, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP1683390A

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (SESSÃO VIRTUAL)

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

O processo nº 5000578-12.2017.4.03.6126 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 22/03/2018 14:00:00  
Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012439-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA  
Advogados do(a) AGRVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, determinou a exclusão, do polo ativo, de filial cujo domicílio fiscal não está na competência da autoridade coatora.

A impetrante, ora agravante, afirma que o recolhimento tributário é realizado pela matriz. O local das atividades não alteraria o recolhimento.

Sustenta que a filial não poderia, sozinha, questionar a incidência tributária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID nº. 945710).

Resposta (ID nº. 1035476).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID nº. 1363152).

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A filial não possui legitimidade ativa para, sozinha, questionar a incidência tributária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA.*

*1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, sobre a incidência ou não do ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante.
4. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no REsp 1495447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA.

1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo.
2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.
3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, incorrente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica.
4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN)
5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida.
6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito.  
(REsp 1086843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009).

A regularidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições, não foi analisada pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição e não pode ser verificada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a reinclusão da filial no polo passivo.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – EXCLUSÃO DE FILIAL DO POLO ATIVO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. A filial não possui legitimidade ativa para, sozinha, questionar a incidência tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento provido.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000036-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, determinou a submissão dos atos constitutivos ao juízo da recuperação judicial.

A União, ora agravante, sustenta que a recuperação judicial não impede o andamento da execução fiscal. O juízo da execução seria o único competente para processar e julgar a cobrança da dívida ativa, nos termos dos artigos 187, do Código tributário Nacional, 5º, da Lei Federal nº. 6.830/80, e 6º, § 7º, da Lei Federal nº. 11.101/05.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça:

*"No tocante ao mérito, verifico que a 2ª Seção já consolidou o entendimento de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constitutivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação .*

*(...)*

*Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.*

*Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembléia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.*

*O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.*

*Cumprirá, portanto, ao Juízo da recuperação - único competente para os atos que envolvam alienação de bens da recuperanda, nos termos da pacífica jurisprudência da 2ª Seção - resguardar a existência, ao cabo da recuperação , de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo".*

*(AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016).*

A manutenção no andamento do processo executivo fiscal deve ser compatibilizada com as demais determinações legais.

O bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, implica indevida limitação ao patrimônio disponível da empresa, após a decretação da recuperação judicial.

Jurisprudência da Sexta Turma:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. EXECUÇÃO FISCAL : PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD . IMPOSSIBILIDADE, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DOMINANTE. SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. . AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

**1. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é no sentido de que devem ser suspensos os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial. Precedentes: (EDcl no AgRg no CC 127.861/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015; AgRg no REsp 1519405/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015; (AI 00060546920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015, dentre outros).**

**2. Na esteira do atual entendimento jurisprudencial, embora a recuperação judicial por si não configure empecilho ao prosseguimento da execução fiscal , deve ser vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor enquanto perdurar tal condição.**

**3. Agravo legal improvido.**

**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000159-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016).**

No caso concreto, o Juízo de 1º grau de jurisdição decidiu (fls. 206 Id nº 1545528):

*“Contudo, não tem esse juízo, a partir do deferimento da recuperação judicial, competência para determinar atos de construção judicial ou expropriatórios sobre o patrimônio da empresa executada.”*

O prosseguimento da execução fiscal é regular.

As constrições, efetuadas no juízo da execução, devem ser submetidas ao juízo da recuperação.

Por tais fundamentos, **defiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (Foro de Birigui - SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002327-46.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (sessão virtual)

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002327-46.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 22/03/2018 14:00:00  
Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000988-81.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP2089890A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança destinado a excluir as despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação

A impetrante, ora agravante, afirma a ilegalidade da exigência, nos termos da IN-SRF nº. 327/03.

Requer, ao final, antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do tributo pago a título de capatazia.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O artigo 8.2, do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT:

*"8.2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:  
(a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;  
(b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e  
(c) o custo do seguro".*

O Decreto nº. 6.759/09:

*Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº. 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº. 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº. 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).  
I- o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;  
II- os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e  
III- o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

Nos termos da legislação, os gastos de descarga e manuseio, **até a chegada no porto**, compõem o valor aduaneiro da mercadoria.

De outro lado, o artigo 4º, § 3º, da IN-SRF 327/2003, determina que **"os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada"**.

Houve indevida ampliação do conceito legal de valor aduaneiro.

Por tais fundamentos, **defiro antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (4ª Vara Federal de Campinas/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu embargos à execução fiscal, sem o efeito suspensivo.

A embargante, ora agravante, afirma o cumprimento dos requisitos legais para atribuição do efeito suspensivo.

Sustenta que o prosseguimento da execução fiscal implica risco excessivo ao devedor: no caso concreto, a empresa está em recuperação judicial.

Afirma, ainda, que a alienação, em hasta pública, do bem imóvel oferecido como garantia, acarretaria grave prejuízo à agravante.

Requer antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 16. (...)*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.*

*2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor; somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.*

*3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.*



4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de IRRF, CSLL, PIS e COFINS (fls. 53/102, ID 1457907).

Nos embargos à execução fiscal, a agravante sustenta (i) nulidade das CDAs, por ausência de indicação da origem e valor dos débitos, (ii) inclusão indevida de verbas indenizatórias na base de cálculo do IRRF e (iii) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao terceiro ponto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

No caso concreto, os débitos de PIS e COFINS perfazem o valor histórico total de R\$ 992.665,51 (novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos – fls. 53, ID 1457907), pouco menos da metade do débito total.

O eventual acolhimento dos embargos, neste ponto, acarretaria redução significativa do valor devido.

Há verossimilhança nas alegações da agravante.

No caso concreto, o juízo está garantido por bem imóvel (fls. 120, ID 1457907).

O prosseguimento da execução fiscal, com a designação de hasta pública, não é razoável, neste momento processual.

Por estes fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005656-32.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ESPACO PROPAGANDA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE RENA - SP49404  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (sessão virtual)

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ESPACO PROPAGANDA LTDA.  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5005656-32.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 22/03/2018 14:00:00  
Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014329-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: DURVAL FRANCISCO DE LIMA NETO  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014329-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: DURVAL FRANCISCO DE LIMA NETO  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu tutela antecipada, em ação destinada a afastar a incidência de IRPF sobre proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88.

A União, ora agravante, argumenta com a interpretação estrita da isenção, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Afirma que as moléstias identificadas no laudo médico oficial não constariam do artigo 6º, da Lei Federal nº. 7.713/88.

A antecipação de tutela recursal foi deferida (Id. nº 1052860).

A agravada interpôs agravo interno (Id nº 1142988), no qual afirma ser necessária prova da condição especial do contribuinte, para que se evite a discriminação. A interpretação do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, deveria ser mitigada.

Aponta violação aos princípios

Sustenta que a antecipação de tutela recursal, sem prévia oitiva da agravada, teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contrarrazões (Id nº 1179634 e 1338988).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014329-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DURVAL FRANCISCO DE LIMA NETO

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715

## VOTO

A preliminar de nulidade não tem pertinência.

A antecipação de tutela considera a prova existente nos autos, no momento da propositura da ação.

O contraditório é diferido.

Não há óbice à continuidade do processo de conhecimento, com produção de provas e análise definitiva da controvérsia, em cognição exauriente.

No mais, as razões do agravo interno não infirmam a decisão monocrática.

A Lei Federal nº. 7.713/88:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

A interpretação do benefício fiscal é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

O reconhecimento **administrativo** da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito **judicial**, admitem-se outros meios de prova (STJ, REsp 1581095/SC, DJe 27/05/2016).

No caso concreto, o laudo de inspeção médica oficial, realizada em 10 de dezembro de 2013, prova o seguinte diagnóstico: I25 – doença isquêmica crônica do coração; E78.0 – hipercolesterolemia pura; e I10 – hipertensão essencial (primária) (fls 01/03, do Id nº. 1212280).

As moléstias **não** estão previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento e **julgo prejudicado** o agravo interno.

É o voto.

---

## EMENTA

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRPF – ISENÇÃO – DOENÇA GRAVE - TUTELA ANTECIPADA.

1. A antecipação de tutela considera a prova existente nos autos, no momento da propositura da ação, o contraditório é diferido. Não há óbice à continuidade do processo de conhecimento, com produção de provas e análise definitiva da controvérsia, em cognição exauriente.
2. A interpretação do benefício fiscal é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional).
3. O reconhecimento administrativo da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito judicial, admitem-se outros meios de prova.
4. As moléstias não estão previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88.
5. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Fed. Johansom Di Salvo, que negava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011453-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: DILERMANDO ANGELO PEZERICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (sessão virtual)

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: DILERMANDO ANGELO PEZERICO

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

O processo nº 5011453-86.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 22/03/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015886-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AERGI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015886-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AERGI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão de MELLO NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA. e MELLO PAPÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no polo passivo de execução fiscal.

A União, ora agravante, aponta a ocorrência de sucessão empresarial, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID nº. 1096153).

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015886-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AERGI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP

O Código Tributário Nacional:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 10 de setembro de 2009, contra AERGI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA., para a satisfação de débitos de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS e multas que, à data do ajuizamento, somavam mais de vinte e sete milhões de reais.

A citação postal foi realizada (fls. 5, ID nº. 1037633).

A tentativa de penhora eletrônica foi infrutífera (fls. 4/7, ID nº. 1037641).

Não foram encontrados bens penhoráveis (fls. 5, ID nº. 1037646).

Em decorrência da decretação da falência, foi expedido mandado de penhora no rosto dos autos (fls. 12, ID nº. 1037655).

A União requereu a inclusão de MELLO NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA. e MELLO PAPÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em razão de sucessão empresarial, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional (fls. 4/8, ID nº. 1037667):

*“I - PROVAS DA EXISTÊNCIA DA SUCESSÃO DAS EMPRESAS ALCICI - ICICLA - AERGI. PROCESSOS CRIMINAIS CONSISTENTES EM FRAUDES TRIBUTÁRIAS*

*Conforme pode perceber nos extratos da JUCESP as empresas foram estabelecidas no mesmo parque industrial, apenas diferenciando as ruas e números que compõe a mesma quadra.*

*A empresa ALCICI constituída em 28/05/1987 com sede na Rua Guarei, nº 213, Vila Bertioga, São Paulo/SP, no dia 26/04/1991 efetuou a abertura de uma filial no endereço sito a Rua Milico 50, Bairro Cubatão, Itapira/SP.*

*Esta filial nunca foi encerrada formalmente de maneira autônoma.*

*Possuía como sócios Antonio Jamil Alcici, Sergio Roberto Pinto, Helena Bartulic (nomeada em 11/06/92 e destituição em 07/01/93), Maria Cristina Alcici Pelegrini (nomeada em 11/06/92 e destituição em 07/01/93)*

*Houve a decretação da falência da executada no processo nº 0936268-93.1998.8.26.0100 pela 12ª Vara Cível de São Paulo/SP.*

*O MM. Juiz diante de indícios de confusão patrimonial entre ALCICI e AERGI deferindo pedido do síndico determinou a intimação do administrador judicial da AERGI em 01/10/2012 para se manifestasse sobre a reunião das falências, o que demonstra indícios graves de confusão patrimonial.*

*A empresa AERGI, constituída em 17/03/88 estava estabelecida na Rua Milico, 40, Bairro Cubatão, Itapira/SP conforme alteração de 29/09/1998, o mesmo endereço da filial da ALCICI.*

*Possuía como sócios, Francisco Lima (admitido em 29/09/98 e retirada em 22/01/99), Vilcinei Silva Tavares (admitido em 29/09/98), Elza de Almeida Martins (retirada em 29/09/98), Arino Vieira Martins (retirada em 29/09/98), Almir Edircio Pessoa (admitido em 22/01/99 e retirada em 02/10/01), José Carlos Alves da Silva (admitido em 02/10/01).*

*Outrossim, o Sr. José Carlos da Silva, conforme comprova o relatório de vínculos trabalhistas do sistema CAGED do Ministério de Trabalho e Emprego demonstra que foi empregado de longa data da empresa ALCICI, configurando a qualidade de “testa de ferro” do Sr. Jamil Antonio Alcici.*

*Houve a decretação da falência da empresa AERGI no processo nº 272.01.2008.004343-6 em trâmite na 1ª Vara Cível de Itapira no dia 25/06/12.*

*De outro lado, a executada ICICLA, constituída em 01/04/1992, declarou perante a Junta Comercial seu endereço sito a Rua Milico, 50, Bairro Cubatão, Itapira/SP. Em 07/01/1993 alterou o número para 106. Conforme alteração de 15/12/1997 teria mudado a sede para Rua Conselheiro Laurindo, 42-A, Bairro Cubatão, Itapira/SP.*

*Possuindo como sócios: Arnaldo César Pereira (retirada em 08/02/96), Celso Rogério Pinto (admissão em 08/02/96 e retirada em 15/12/97), Gilberto Rubens Pinto (retirada em 15/12/97), Gilmar Campos de Oliveira (admitido em 15/12/97 e retirada em 22/05/98), Fábio Leandro da Silva Petitto (admitido em 15/12/97 e retirada em 22/05/98), Luciano Fernandes de Almeida (admitido em 22/05/98) e Antonio Pedro de Camargo (admitido em 22/05/98).*

*Estes últimos foram admitidos para preservar a responsabilidade de terceiros havendo a decretação da falência pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Itapira.*

*Da mesma forma, o Sr. Gilberto Rubens Pinto, conforme comprova o relatório de vínculos trabalhistas do sistema CAGED do Ministério de Trabalho e Emprego demonstra que foi empregado de longa data da empresa ALCICI, configurando a qualidade de “testa de ferro” do Sr. Jamil Antonio Alcici.*

*Excelência, conforme podemos perceber numa fotografia do programa “GOOGLE.MAPS”, que disponibiliza a imagem por satélite a área em questão é um conglomerado empresarial composta da mesma quadra, mas com ruas diversas: Rua Cubatão x Rua Milico e Rua Conselheiro Laurindo x Rua Cubatão.*

As matrículas nº 5.625, 4.932 e 18.015 do CRI de Itapira demonstram a extensão da propriedade do complexo industrial conforme sua descrição planimétrica.

As três empresas possuíam o mesmo objeto social fabricação de cartolina e papel-cartão e comércio atacadista.

Não bastasse isso, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou nos autos nº 121/01 que tramita na 2ª Vara Criminal de Itapira o Sr. Antonio Jamil Alcici e Sérgio Roberto Pinto por fraude à fiscalização tributária estadual (crime contra a ordem tributária) e falsidade ideológica que diante de investigação eram responsáveis de fato da empresa ALCICI, mediante formalização falsa do quadro societário, utilizando-se de “laranjas”, concluindo que a mobilidade do quadro societário tinha a finalidade precípua de excluir a responsabilidade fiscal e criminal. Com o auxílio de Gilberto Rubens Pinto, Celso Rogério Pinto, Gilmar Campos de Oliveira, Fábio Leandro Silva Petito, Luciano Fernandes de Almeida e Antonio Pedro de Camargo, estes respondem por crime de quadrilha ou bando e falsidade ideológica.

De fato, houve uma sucessão empresarial da empresa ALCICI pela executada ICICLA, como muito bem argumentou o promotor de justiça em sua denúncia, é evidente tratar-se da mesma empresa, pois a utilização das mesmas letras do patronímico do fundador (ALCICI) que na leitura inversa corresponde a ICICLA.

Como comprovam as matrículas imobiliárias o parque industrial encontra-se registrado em nome da executada, o que denota naquele momento o intuito de proteção e blindagem patrimonial.

Não destoando desta convicção o Ministério Público Federal denunciou Antonio Jamil Alcici, Paulo Roberto Correia Santana e Sergio Roberto Pinto por crime de apropriação indébita previdenciária relatando que eles eram administradores de fato da empresa ICICLA, sendo criada sem “affectio societatis” para evitar os efeitos da falência da empresa ALCICI.

Novamente, o Ministério Público Federal denunciou Antonio Jamil Alcici por crime contra a ordem tributária por ter na qualidade de administrador de fato das empresas ALCICI, ICICLA e AERGI ter imitado notas fiscais em benefício de IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA propiciando que estas suprimissem tributos federais.

Excelência está mais que evidente que as empresas foram criadas sucessivamente e paralelamente pelo administrador de fato delas, Sr. Antonio Jamil Alcici para fraudar interesses dos credores como a União, culminando ainda com a decretação da falência de todas as três empresas, mas que constituem uma unidade empresarial “quebrada”, sem patrimônio para responder com seus bens.

### III- DILIGÊNCIAS E DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Robustecendo as provas indicadas no item II, a Justiça do Trabalho em diversos processos tem constatado, através de oficial de justiça, que a empresa AERGI sucedeu as empresas ALCICI e ICICLA no parque industrial destas, ocupando e explorando o espaço com utilização de empregados e equipamento industriais, denotando a existência de sucessão empresarial. (...)

### IV- SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA AERGI/ICICLA/ALCICI PELAS EMPRESAS MELO NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA E MELLO PAPEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Noutra quadra, no ano de 2010, deu-se início à recuperação judicial da AERGI, com a paralisação de suas atividades.

No mesmo período, a pessoa jurídica Mello Negócios Comerciais iniciou sua atuação no mercado de papel.

Em 2012, foi decretada a falência da executada e, no mesmo ano, a Mello Negócios Comerciais Ltda (CNPJ 11.391.894/0001-02) transferiu sua filial para o endereço da Aergi, sito a rua Cubatão, 106, Bairro Cubatão, Itapira-SP, como se pode verificar das fichas das empresas junto à JUCESP (conforme registro nº 016.468112-0), e da diligência do Sr. Oficial de Justiça, extraída do processo 272.01.2007.006800-9.

Outrossim, nestes foi constatado que mais uma empresa do grupo encontra-se estabelecida, a Mello Papéis Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 15.685.329/0001-00).

A empresas estão em funcionando no local, há mais de um ano, e possuem a mesma atividade econômica da executada, atuando no mesmo ramo empresarial - fabricação de papel e embalagens.

Ademais, em pesquisa feita acerca da relação anual de informações sociais das referidas empresas, verifica-se que o quadro de funcionários da executada, em 2011, era composto por 33 funcionários que passaram a integrar a empresa Mello Negócios Comerciais LTDA na anuidade de 2012, conforme documentos anexos.

Assim, resta caracterizada a sucessão prevista no art. 133, do CTN, porquanto, no mesmo fundo de comércio continuou-se a mesma atividade, sob a direção de empresários distintos, havendo inquestionável sucessão do fundo de comércio (estabelecimento comercial, clientes, reputação, “know-how, etc.) de modo que deve a empresa sucessora ser responsabilizada pelas dívidas tributárias da sucedida, na forma do artigo 133, I, CTN:”.

Segundo a ficha cadastral na JUCESP, são sócios de MELLO PAPEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (fls. 5/6, ID nº. 1037766): Augusto Melo Rosa e Mello Negócios Financeiros Ltda.

São sócios de MELLO NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA. (fls. 7/8, ID nº. 1037766 e 1/2, ID nº. 1037769): Augusto Melo Rosa e Luis Carlos Simoes.

O digno Juízo de 1º grau de jurisdição decidiu (fls. 6, Id nº 1037786):

“Indefiro o pedido formulado, consistente na inclusão no polo passivo de Mello Negócios Comerciais Ltda e Mello Papéis Indústria e Comércio Ltda, em razão da alegada sucessão, uma vez que a sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, somente se verifica nos estritos limites do artigo 133 do CTN, mediante a condição primeira e básica de transferência, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, o que não se coaduna com o caso em testilha, porque é mister a aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da sucessão de atividade empresarial, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN)

É ônus, pois, do exequente a demonstração daquela transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária somente porque tem seu estabelecimento no mesmo local onde outrora esteve a devedora original.

*O fato de as empresas Mello Negócios Comerciais Ltda e Mello Papéis Indústria e Comércio Ltda terem se estabelecido no mesmo parque industrial onde a empresa executada exercia suas atividades antes da decretação da falência, e explorar ramo semelhante de atividade da empresa executada, não configura necessariamente a sucessão tributária a teor do artigo 133 do Código Tributário Nacional.*

*Pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indício do quanto trata o art. 133 do CTN, mas não é suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades a indicar responsabilidade subsidiária diante do Fisco”.*

A r. decisão não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Federal:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.*

*1. Os documentos constantes dos autos (fls. 115/136) demonstram a continuidade de exploração da mesma atividade comercial (comércio de materiais de construção), sob a administração dos mesmos sócios e respectivos cônjuges, embora instaladas a empresa executada e a sucessora em endereços diversos e utilizando-se de razões sociais diversas.*

*2. A Sexta Turma desta Corte prestigia o entendimento de que indícios veementes da ocorrência de sucessão de fato de empresas ou da existência de grupo econômico autorizam a inclusão das empresas envolvidas no polo passivo da execução (art. 133 do CTN), sendo desnecessária ação específica. Precedentes.*

*3. Agravo provido.*

*(TRF3, AI 00325675020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ARTIGOS 132 E 133, DO CTN. TEORIA DA ACTIO NATA. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ARRESTO. POSSIBILIDADE.*

*1. Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. A sucessão empresarial de fato enseja a responsabilização prevista no artigo 133, I, CTN.*

*2. O termo a quo da prescrição deve corresponder ao momento em que nasce a pretensão, ou seja, ao instante em que é violado o direito, segundo a Teoria da actio nata e o disposto no art. 189 do Código Civil.*

*3. A adesão ao parcelamento é causa de interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, VI, CTN.*

*4. A medida cautelar de arresto tem por finalidade assegurar o resultado prático e útil da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 813 do Código de Processo Civil.*

*5. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF3, AI 00296647120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2016).*

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. As empresas praticam as mesmas atividades sociais da executada, no mesmo endereço.

2. Há indício de sucessão empresarial, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (sessão virtual)

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKOS A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5013648-44.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 22/03/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020062-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora eletrônica de ativos financeiros da matriz da executada.

A exequente, ora agravante, argumenta com a unidade patrimonial.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (ID 1310853).

O agravado informa a garantia do Juízo e requer a reforma da decisão (ID 1338990).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A posterior garantia do Juízo não prejudica a análise do recurso.

A viabilidade de penhora de bens da matriz é questão preliminar e autônoma.

Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.

A constrição do patrimônio da matriz é **regular**.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.*

*1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.*

*2. **A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".***

*3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.*

*4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.*

*5. Nessa toada, **limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa.** Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.*

*6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*

*(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)*

Por tais fundamentos, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012258-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382

AGRAVADO: MERCY CONFECÇÕES LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012258-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382

AGRAVADO: MERCY CONFECÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o sobrestamento da execução fiscal, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, que remeteu, ao Superior Tribunal de Justiça, recursos representativos de controvérsia.

O INMETRO, exequente, ora agravante, afirma a impossibilidade da suspensão: no presente caso, o sócio administrador integrava o quadro social no momento do fato gerador e da dissolução irregular.

A controvérsia pendente no Superior Tribunal de Justiça - o redirecionamento da execução fiscal para o sócio responsável no momento do fato gerador - não teria relação com o caso concreto.

Argumenta, ainda, com a ocorrência da dissolução irregular, porque a empresa não foi encontrada no domicílio fiscal.

Sustenta que o depositário infiel tem responsabilidade pessoal.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido, em parte, para afastar o sobrestamento e determinar a análise do pedido de redirecionamento, pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição (ID 953476).

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012258-39.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382  
AGRAVADO: MERCY CONFECÇÕES LTDA.

#### VOTO

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

A questão pendente no Superior Tribunal de Justiça:

*"A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, **apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária,** revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

*Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.038 do CPC/2015".*  
(STJ, REsp 1377019, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03/10/2016).

A ficha cadastral prova que os sócios gerentes da empresa são os mesmos desde a sua constituição (fls. 77/78, do documento Id nº. 854732).

A matéria pendente, no Superior Tribunal de Justiça, é distinta do quanto tratado nos autos.

É devida a retomada do andamento processual.

As demais questões não foram analisadas pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição. Não podem ser verificadas nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, para afastar o sobrestamento e determinar a análise do pedido de redirecionamento, pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE SÓCIO - MATÉRIA DISTINTA DAQUELA PENDENTE, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SOBRESTAMENTO INDEVIDO.

1. A questão pendente no Superior Tribunal de Justiça: *"A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, **apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária**".*
2. A ficha cadastral prova que os sócios gerentes da empresa são os mesmos desde a sua constituição (fls. 77/78, do documento Id nº. 854732).
3. A matéria pendente, no Superior Tribunal de Justiça, é distinta do quanto tratado nos autos.
4. É devida a retomada do andamento processual.
5. As demais questões não foram analisadas pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição. Não podem ser verificadas nesta Corte, sob pena de supressão de instância.
6. Agravo de instrumento provido, em parte, para afastar o sobrestamento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011910-21.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ADALBERTO MOREIRA, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD  
Advogado do(a) AGRAVANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP1380710A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP1380710A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011910-21.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ADALBERTO MOREIRA, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD  
Advogado do(a) AGRAVANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogado do(a) AGRAVANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Os executados, ora agravantes, afirmam a ilegitimidade passiva, porque não existiria fraude, simulação ou confusão patrimonial.

Sustentam que o simples inadimplemento das obrigações tributárias não gera a responsabilidade solidária dos sócios.

Pugnaram pela instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica e a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (Id nº 1202814).

Contrarrazões (Id nº 1255350).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011910-21.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ADALBERTO MOREIRA, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD  
Advogado do(a) AGRAVANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogado do(a) AGRAVANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

A Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**".

No caso concreto, os agravantes pretendem discutir temas sujeitos ao regime de cognição mais amplo dos embargos.

A União requereu a responsabilização dos agravantes, pelos seguintes fundamentos (fls. 15, Id nº 837115):

*"A executada tem contra si enorme dívida fiscal, só aqui cobra-se mais de oito milhões de reais. No mesmo endereço da sua sede, contudo, há outra empresa, da qual a executada e seu diretor presidente são sócios, que ostenta assim o mesmo comando gerencial, a mesma atividade econômica e, mais importante, obtém com facilidade certidões negativas de débitos, pois simplesmente não tem passivo fiscal algum. Observe esse MM. Juízo que a empresa FINESTAMP METALURGICA LTDA, CNPJ 17.158999/0001-02, antes se denominava Asbrasil Cerrado Irrigação LTDA, seu nome e sede social no ano de 2012, mesmo ano do início da recuperação judicial.*

*Nota-se assim o mesmo endereço da sede da executada e o nome que indica claramente a atividade metalúrgica, que é a mesma da executada. Nota-se o sr. Rodney Herbert Douglas Gould como seu diretor presidente, sendo que referido sr. também surge na ASBRASIL S/A, a executada, como diretor presidente.*

*Não bastasse a identidade de endereço com a executada e a evidente identidade de atividade econômica (metalurgia), a diretoria de ambas as sociedades é rigorosamente a mesma. O sr. Rodney Herbert Douglas Gould como seu Diretor Presidente, e temos ainda o sr. Adalberto Moreira na qualidade de sócio, administrador e diretor da FINESTAMP, o qual figura na executada, em recuperação, também como Diretor.*

*Relembrando que a executada, em recuperação, deve muito mais de oito milhões de reais, tendo contra si inúmeras execuções fiscais, e a FINESTAMP nada deve, obtendo inclusive certidões tributárias negativas.*

*Como mais um elemento de prova a justificar o pedido, temos que ambas figuram, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI, como detentoras de marcas comerciais de produtos destinados a irrigação, conforme extratos obtidos no endereço eletrônico do referido instituto, fato que prova a atividade em comum. Porém, o fato da atividade ser também preponderante no campo da metalurgia automotiva não elide a comunhão estampada no INPI. Aliás, essa atividade preponderante justifica a mudança de nome e objeto social do documento societário datado de 2012, que segue anexo.*

*A situação da executada não poderia ser mais cômoda: há uma empresa do mesmo ramo de atividade, no mesmo endereço, sob o mesmo comando, que nada deve, e as dívidas milionárias da devedora restarão suspensas pelo princípio da “preservação da empresa”.*

*Perceba esse MM. Juízo que a dívida aqui cobrada é nova, nasceu em 2010. Não ha' justificativa para esse inadimplemento, exceto a manobra, muito bem elaborada e posta em prática em 2012 (com a alteração de nome, atividade social e endereço da FINESTAMP) para se pôr em fuga de qualquer dívida fiscal. Se revela a recuperação judicial como uma bem elaborada remissão fiscal.*

*Como último elemento a corroborar o raciocínio de que a mesma manobra em fuga das suas obrigações, observa-se pelos balanços patrimoniais publicados em jornal para os anos de 2007, 2008 e 2009 (período aonde a mesma obteve sua recuperação) que o passivo com fornecedores no ano de 2007 era o de R\$ 8.262.595,00. No ano seguinte, 2008, esse passivo foi reduzido para R\$ 182.911,00. Ora, praticamente foi erradicado.*

*De 2008 para o ano seguinte, 2009, o passivo com fornecedores subiu novamente, mas para patamares muito menores, apresentando o valor de R\$ 1.555.136,00. Observa-se assim que nesse interregno a empresa reduziu sua dívida para com os fornecedores.*

*O que se percebe, de outro lado, nos mesmos balanços patrimoniais, é que as obrigações fiscais pularam de R\$ 2.052.326,00, no ano de 2007, para R\$ 10.175.181,00 no ano de 2009.*

*Observe esse MM. Juízo que a diferença do passivo fiscal, que subiu, é tão significativa quanto o passivo para com fornecedores, que caiu. Ainda mais quando a presente execução, que persegue dívida superior a oito milhões de reais, tem débitos vencidos a partir de 2010. Isto é, simplesmente deixa-se de pagar quaisquer tributos.*

*Complementando esse raciocínio, nos mesmos balanços, percebe-se que a empresa não detinha em 2007 débito referente a créditos quirografários. No ano subsequente, 2008, tal rubrica apresentou débito de R\$ 35.290.277,00. Vale dizer que, de 2007 para 2008 surgiu-se uma dívida milionária.*

*Tal dívida vem sendo reduzida, pois, como se observa no ano de 2009, caiu para R\$ 24.528.650,00.*

*Em suma, a dívida comum é reduzida e a fiscal aumentada, sendo que a lei da recuperação judicial expressamente aponta para a necessidade da suspensão da dívida fiscal (ou pelo parcelamento, ou por uma válida discussão de mérito com tutela deferida) atestada pela Certidão Negativa de*

*Débitos, ou positiva com efeitos de negativa, coisa que a devedora não tem.*

*Além do fato da confusão patrimonial acima demonstrada, pode-se dizer que há também simulação, haja vista o fato da dívida comum cair e só a fiscal aumentar, e justamente a dívida fiscal não ser passível de subsunção ao juízo da recuperação Ora, pelo vislumbre dos balanços se percebe que é justamente a dívida fiscal o “alvo” da recuperação.*

*Nesse item, importante destacar que não há, nos balanços posteriores a 2007, nenhum valor relativo a provisão para imposto de renda e contribuição social, justamente as verbas sonogadas nesta e em outras execuções em trâmite nesse mesmo Juízo.”*

O digno Juízo de 1º grau de jurisdição decidiu (fls. 01/03, Id nº 837154):

*“Como já dito na decisão de fls.197/199 a ASBRASIL estava parcelando seus débitos, mas tornou-se inadimplente. O fato de ter quitado parte de seu débito tributário não afasta a lesão já causada ao Fisco como já examinado nestes autos: (...) Nos balanços patrimoniais, segundo informações colhidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 2007 o passivo com fornecedores era na casa de 8 milhões de reais e no ano de 2008 esse passivo foi reduzido a 180 mil reais. Isso antes do pedido judicial de recuperação judicial. Mas o débito tributário vai de 2 para 10 milhões de reais de 2007 a 2009. Os fornecedores foram pagos, mas os tributos não. Outra curiosidade é o débito referente a créditos quirografários que não existia em 2007, mas em 2008 passa a ser de mais de 35 milhões e em 2009 cai para 24 milhões de reais. Dedução lógica é: com o pagamento de fornecedores é possível manter as atividades e também os clientes e assim, manter o faturamento (fls.198)*

*As alegações de que não houve confusão patrimonial não são suficientes para alterar o convencimento exposto na decisão de fls. 197/199. Não vieram documentos capazes de mudar a decisão que reconheceu a confusão patrimonial. Por oportuno repito o que já foi decidido às fls.198: (...) A executada aqui é devedora de milhões de reais em tributos não só nestes autos. Está localizada na Rua João Daprat, 431, em São Bernardo do Campo e tem por objeto social a fabricação de peças e assessorios para veículos. Neste mesmo endereço tem sede a empresa FINESTAMP METALURGICA LTDA, que surgiu de alteração de razão social da ASBRASIL Cerrado Irrigação Ltda, em 2012, cujos sócios ora estão na primeira ora estão na segunda a exemplo de Jurgen Leisler Kiep que ocupou cargo de presidente da ASBRASIL S.A e diretor da FINESTAMP, assinando por esta; Rodney Herbert Douglas que foi diretor assinando pela empresa da FINESTAMP e diretor administrativo da ASBRASIL. O mesmo acontece com Adalberto Moreira que é sócio administrador e diretor da FINESTAMP e diretor na ASBRASIL.*

*Não há prova da tese apresentada pela defesa capaz de ser apreciada na via estreita da exceção de pré-executividade.*

*A ampla defesa não está prejudicada como quer fazer crer a parte Excipiente, pois nada trouxe como prova e ainda lhe resta a via dos embargos à execução fiscal.”*

No mais, o requerimento de redirecionamento ocorreu em 26 de junho de 2014 (fls. 15, Id nº 837115).

Foi deferido em 08 de abril de 2015 (fls. 10, Id 837120).

O Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016.

Não há violação ao artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil: no momento da desconsideração, estava vigente o Código de Processo Civil de 1973.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EMBARGOS A EXECUÇÃO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. No caso concreto, os agravantes pretendem discutir temas sujeitos ao regime de cognição mais amplo dos embargos.
2. Não há violação ao artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil: no momento da desconsideração, estava vigente o Código de Processo Civil de 1973.
3. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016549-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: LUCIANA SANDOR CAMPOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (Sessão Virtual)

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: LUCIANA SANDOR CAMPOS  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

O processo nº 5016549-82.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 22/03/2018 14:00:00  
Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000464-21.2017.4.03.0000

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu tutela de urgência.

A autora, ora agravante, expôs o pedido inicial (fls. 2, ID 383119):

*“Trata-se, originariamente, de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito, com pedido de tutela específica de inibição e concessão de tutelas de urgência ajuizada por COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS em face de AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A.*

*Como causa de pedir, a COMPAGAS, ora agravante, ponderou que é membro da Administração Pública do Estado do Paraná e, mediante autorização legislativa deste ente político, presta o serviço de distribuição de gás canalizado à população regional; que, para viabilizar a expansão da rede de gás no território paranaense, faz uso das chamadas faixas de domínio das rodovias; que, portanto, exerce interesse público primário e, dessa forma, não pode ser onerada neste mister; que, na contramão deste entendimento, a agravada AUTOPISTA, detentora da concessão de exploração da Rodovia BR-116 (trecho São Paulo/Curitiba), compeliu a agravante a assinar os Termos de Permissão de Uso DSU-ENG 16/2013, REQ 4274 e REQ 4847 para instalação de rede de gás na respectiva faixa de domínio mediante contraprestação pecuniária anual; que as somas pagas a este título até o ajuizamento da demanda originária totalizam R\$ 1.706.914,06 (um milhão, setecentos e seis mil, novecentos e quatorze reais e seis centavos); que pendia de vencimento/pagamento a nota de débito 0042/2016, vinculada ao Termo DSU-ENG 16/2013, no valor de R\$ 658.900,99 (seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos reais e noventa e nove centavos); que não concorda com a exigência destes valores, haja vista que, conforme frisado, o interesse público secundário tutelado pela AUTOPISTA não pode sobrepujar o interesse público primário salvaguardado pela COMPAGAS tocante à expansão do serviço público de gás canalizado; que o uso oneroso da faixa de domínio das rodovias diverge do melhor entendimento jurisprudencial; que, em específico, há precedente do STF (Recurso Extraordinário 581947), inclusive com status de Repercussão Geral, que, na sua essência, pacificou o entendimento de que a utilização de subsolo deve ser a título gratuito por concessionária de serviço público (in casu a ora agravante); que a jurisprudência das demais Cortes do país caminha por declarar a ilegalidade de cobrança pelo uso de faixas de domínio para a expansão de serviços públicos; que há legislação análoga que disciplina a gratuidade de uso de bens públicos por concessionária de serviço público; que a fórmula a qual se apegava a agravada para mensurar o valor da contraprestação pecuniária (contida na Resolução nº 2552/2008 da ANTT) traz vetor lacunoso para esta mensuração, já que não aponta a origem e a licitude do chamado “custo de oportunidade”. Juntou documentos.*

*Pedi, portanto, a título de tutela definitiva, (i) pela declaração de nulidade das cláusulas financeiras dos Termos de Permissão de Uso especificados; (ii) pela repetição dos valores pagos a título de contraprestação por este uso; (iii) pela abstenção da agravada de exigir, futuramente, qualquer prestação pecuniária referente ao uso da faixa de domínio e (iv) pela declaração de nulidade/abusividade da fórmula que liquida os valores referentes a este uso”.*

A r. decisão:

*“Pois bem. Tenho que não restaram demonstradas as hipóteses previstas no(s) supracitado(s) artigo(s).*

*A empresa COMPAGAS é autorizada pelo Estado do Paraná a distribuir gás canalizado no âmbito daquele estado da federação (contrato de concessão anexado- fls. 59/69). Para tanto, afirma que precisa utilizar o subsolo da faixa de domínio das rodovias para executar a construção de rede de distribuição por meio de tubulação introduzida no subsolo (fl. 04).*

*Visando a implementar o serviço de gás através de canalizações, a empresa COMPAGAS, a partir do ano de 2013, firmou com a empresa privada, Autopista Regis Bittencourt S/A. - administradora do contrato de concessão da rodovia federal BR-116 trecho Curitiba/PR e São Paulo/SP, os contratos de permissão especial de uso da faixa de domínio da referida rodovia federal, discriminados na peça vestibular (fl. 05).*

*Os contratos administrativos, por sua própria natureza, são marcados por regime jurídico específico em que se destaca a presença de cláusulas exorbitantes, peculiaridade esta só aceita na medida em que decorre de lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa e visa a consecução do interesse público, a prevalecer sobre o interesse do particular.*

*No que concerne às cláusulas econômicas, ou seja, aquelas que estabelecem a remuneração e os direitos do contratado perante a Administração e dispõem acerca da equação econômico-financeira do contrato administrativo, estas são inalteráveis, unilateralmente, pelo Poder Público sem que se proceda à devida compensação econômica do contratado, visando restabelecer o equilíbrio financeiro inicialmente ajustado entre as partes. Esse é o magistério do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª edição, Revista dos Tribunais, 1990, pp. 181/2. É o que se encontra previsto nos arts. 37, XXI, e 175, III, da CF/88, bem como no art. 9º, 4º, da Lei nº 8.987/95.*

*Como visto, firmaram-se os contratos administrativos, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas, sob pena das aplicações de penalidades e incursões legalmente previstas, nos termos da Lei 8.666/91.*

*Conforme avençado, o contrato previu cláusulas acerca da remuneração e da forma de pagamento em razão dos serviços prestados. Por si só, segundo os princípios gerais dos contratos, a obrigatoriedade da convenção refere-se à ordem segunda a qual as obrigações assumidas devem ser fielmente cumpridas. Portanto, decorre naturalmente do próprio princípio da autonomia da vontade, sendo expresso pelo clássico brocardo “pacta sunt servanda”.*



*O artigo 103 do Código Civil em vigor estabelece no tocante aos bens públicos: "O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade cuja administração pertencem".*

*O art. 1º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 512/69, autoriza a cobrança pelo DNER, sucedido pelo DNIT, da "taxa de utilização" de bem submetido à sua administração.*

*Art. 1º A política nacional de viação rodoviária se integra na política nacional dos transportes, cuja formulação compete ao Ministro dos Transportes, e compreende: (omissis) d) a administração permanente das rodovias mediante guarda, sinalização, policiamento, imposição de pedágio, de taxas de utilização, de contribuição de melhoria, estabelecimento de servidões, limitações ao uso, ao acesso e ao direito das propriedades vizinhas, e demais atos inerentes ao poder de polícia administrativa, de trânsito e de tráfego;*

*Os contratos de permissão especial de uso apresentam as seguintes características, segundo a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles: "Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público."*

*A renda auferida pelo Estado em decorrência da exploração econômica do seu patrimônio constitui-se preço público, que não tem natureza tributária, mas contratual, constituído como receita originária e facultativa oriunda da contraprestação pelo particular por um bem, utilidade ou serviço em relação de cunho negocial em que está presente a vontade do particular.*

*A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª e 4ª Região pontifica este entendimento, cito exemplos: (...)*

*Não bastasse isso, verifico que o primeiro contrato com a ré (Contrato de Permissão Especial de Uso DSU-ENG 16/2013) foi pactuado no ano de 2013, tal fato que, só por isso, afasta o perigo na demora, pois a presente demanda foi ajuizada em 2016.*

*Tocante ao pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e cautelar: (nota de débito - valor de R\$ 658.900,99, vencida em 23.06.2016 - fl. 06) vislumbro a possibilidade de perigo de dano inverso. O simples descumprimento de cláusulas contratuais por parte da empresa COMPAGAS, eventualmente deixando de efetuar o pagamento de parcela financeira pactuada, viola o princípio da segurança jurídica e inspira riscos nos contratos com a Administração.*

*Pelo exposto, não vislumbro verossimilhança das alegações da parte autora a ponto de deferir os pedidos formulados na antecipação da liminar/tutela, razão pela qual indefiro os pedidos de tutela antecipada (de urgência)".*

No recurso, sustenta que a cobrança impediria o cumprimento do serviço público de distribuição de gás: o uso da faixa de domínio das rodovias seria necessário para a distribuição, via tubulação no subsolo. A população do Estado do Paraná estaria prejudicada, em decorrência do aumento de preço.

Afirma que não teria margem de negociação das cláusulas dos contratos administrativos.

Aponta desequilíbrio nas prestações. Os pagamentos não seriam convertidos em melhorias no aproveitamento ou na conservação das rodovias. Existiria ofensa aos interesses da coletividade e ao princípio da modicidade das tarifas.

Aduz que a cobrança não seria taxa: a faixa de domínio seria bem público de uso comum e gratuito, nos termos do artigo 99, inciso I, do Código Civil. Inexistiria lei ordinária autorizativa da cobrança.

De outro lado, a cobrança não seria preço público: a concessionária de rodovia não realizaria qualquer contraprestação, uma vez que a passagem seria providenciada pela agravante e não impediria o uso das rodovias. A passagem decorreria de necessidade pública, de forma que não existiria opção negocial.

Argumenta que está sob fiscalização da ANTT, e não do DNIT, de forma que o Decreto-Lei nº. 512/69 não serviria para justificar a cobrança. A legislação moderna vedaria as cobranças, nos termos dos artigos 11, do Decreto nº. 1.832/96, e Decreto nº. 86.859/92.

Requer, ao final, antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A agravante é concessionária de serviço público de gás.

Para o exercício do seu poder-dever, precisa construir rede de distribuição, canalizada, para permitir a oferta do produto à população.

No caso concreto, a agravante utiliza as faixas de domínio de rodovia federal.

As faixas de domínio em vias públicas federais são bens de uso comum do povo.

O Supremo Tribunal Federal declarou, no regime de repercussão geral, o descabimento de indenização, pelo concessionário de rodovia pública, em decorrência da passagem de cabos e tubulação, desde que não implique restrição de direitos. Ressalvou, contudo, a possibilidade de instituição de taxas de uso, a partir de **lei federal**.

A ementa:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

*1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública.*

*2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo.*

*3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração.*

*4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar.*

*5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná.*

*(RE 581947, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-05 PP-01113 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 169-177).*

Portanto, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a cobrança pelo uso de bem público está autorizada em duas hipóteses: (1) indenização pela restrição de direitos da concessionária; (2) taxa instituída por Lei Federal, nos termos dos artigos 21, inciso XII, “e”, e 22, XII, da Constituição (referentes à exploração de gás).

No caso concreto, a agravante firmou contrato de permissão especial de uso, no qual se compromete, dentre outras coisas, a indenizar danos e pagar anuidade (fls. 52, ID 383122; fls. 14, ID 383123; fls. 32, ID 383123).

Nos termos contratuais, a anuidade **não** se presta à indenização: há cláusulas específicas que atribuem à agravante o dever de indenizar.

De outro lado, a anuidade não foi estabelecida segundo hipótese de incidência tributária fixada em lei federal.

O Decreto-Lei nº. 512/69 prevê a cobrança de taxas pelo DNER, para conservação de rodovias, nos termos do Decreto-lei nº 397/68, e melhoria da segurança nas estradas federais, nos termos da Lei Federal nº. 5.391/68.

O Decreto-lei nº. 397/68 foi revogado pelo Decreto-lei nº. 999/69, que instituiu a Taxa Rodoviária Única, devida pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo território nacional (artigo 1º).

A Lei Federal nº. 5.391/68 trata de seguros obrigatórios de responsabilidade civil, nos transportes terrestres.

De outro lado, a cobrança de anuidade, a título de taxa, ofende o princípio da legalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia no debate acerca da legalidade da cobrança de valores pela utilização do bem público, consubstanciado pela faixa de domínio da rodovia federal BR-493, por concessionária de serviço público estadual.*

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, por exemplo), uma vez que: a) a utilização, nesse caso, se reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Nesse sentido: AgRg na AR 5.289/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 19.9.2014; AI no RMS 41.885/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 28.8.2015; AgRg no REsp 1.191.778/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.10.2016; REsp 1.246.070/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.6.2012; REsp 863.577/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; REsp 881.937/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.4.2008.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1482422/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008).

Eventual autorização para cobrança pelo uso da faixa de domínio, no contrato de concessão da rodovia, aplica-se apenas a serviços privados, prestados por terceiros.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de prestação pública, apenas é autorizada a cobrança de taxa, nos termos de Lei Federal.

Por tais fundamentos, **defiro antecipação de tutela para suspender a cobrança.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (Vara Federal de Registro/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000464-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: GISELE UHLMANN - PR46841, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES - PR44416, IVAN SZABELIM DE SOUZA - PR37012

AGRAVADO: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu tutela de urgência.

A autora, ora agravante, expôs o pedido inicial (fls. 2, ID 383119):

*“Trata-se, originariamente, de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito, com pedido de tutela específica de inibição e concessão de tutelas de urgência ajuizada por COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS em face de AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A.*

*Como causa de pedir, a COMPAGAS, ora agravante, ponderou que é membro da Administração Pública do Estado do Paraná e, mediante autorização legislativa deste ente político, presta o serviço de distribuição de gás canalizado à população regional; que, para viabilizar a expansão da rede de gás no território paranaense, faz uso das chamadas faixas de domínio das rodovias; que, portanto, exerce interesse público primário e, dessa forma, não pode ser onerada neste mister; que, na contramão deste entendimento, a agravada AUTOPISTA, detentora da concessão de exploração da Rodovia BR-116 (trecho São Paulo/Curitiba), compeliu a agravante a assinar os Termos de Permissão de Uso DSU-ENG 16/2013, REQ 4274 e REQ 4847 para instalação de rede de gás na respectiva faixa de domínio mediante contraprestação pecuniária anual; que as somas pagas a este título até o ajuizamento da demanda originária totalizam R\$ 1.706.914,06 (um milhão, setecentos e seis mil, novecentos e quatorze reais e seis centavos); que pendia de vencimento/pagamento a nota de débito 0042/2016, vinculada ao Termo DSU-ENG 16/2013, no valor de R\$ 658.900,99 (seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos reais e noventa e nove centavos); que não concorda com a exigência destes valores, haja vista que, conforme frisado, o interesse público secundário tutelado pela AUTOPISTA não pode sobrepujar o interesse público primário salvaguardado pela COMPAGAS tocante à expansão do serviço público de gás canalizado; que o uso oneroso da faixa de domínio das rodovias diverge do melhor entendimento jurisprudencial; que, em específico, há precedente do STF (Recurso Extraordinário 581947), inclusive com status de Repercussão Geral, que, na sua essência, pacificou o entendimento de que a utilização de subsolo deve ser a título gratuito por concessionária de serviço público (in casu a ora agravante); que a jurisprudência das demais Cortes do país caminha por declarar a ilegalidade de cobrança pelo uso de faixas de domínio para a expansão de serviços públicos; que há legislação análoga que disciplina a gratuidade de uso de bens públicos por concessionária de serviço público; que a fórmula a qual se apegava a agravada para mensurar o valor da contraprestação pecuniária (contida na Resolução nº 2552/2008 da ANTT) traz vetor lacunoso para esta mensuração, já que não aponta a origem e a licitude do chamado “custo de oportunidade”. Juntou documentos.*

*Pedi, portanto, a título de tutela definitiva, (i) pela declaração de nulidade das cláusulas financeiras dos Termos de Permissão de Uso especificados; (ii) pela repetição dos valores pagos a título de contraprestação por este uso; (iii) pela abstenção da agravada de exigir, futuramente, qualquer prestação pecuniária referente ao uso da faixa de domínio e (iv) pela declaração de nulidade/abusividade da fórmula que liquida os valores referentes a este uso”.*

A r. decisão:

*“Pois bem. Tenho que não restaram demonstradas as hipóteses previstas no(s) supracitado(s) artigo(s).*

*A empresa COMPAGAS é autorizada pelo Estado do Paraná a distribuir gás canalizado no âmbito daquele estado da federação (contrato de concessão anexado- fls. 59/69). Para tanto, afirma que precisa utilizar o subsolo da faixa de domínio das rodovias para executar a construção de rede de distribuição por meio de tubulação introduzida no subsolo (fl. 04).*

*Visando a implementar o serviço de gás através de canalizações, a empresa COMPAGAS, a partir do ano de 2013, firmou com a empresa privada, Autopista Regis Bittencourt S/A. - administradora do contrato de concessão da rodovia federal BR-116 trecho Curitiba/PR e São Paulo/SP, os contratos de permissão especial de uso da faixa de domínio da referida rodovia federal, discriminados na peça vestibular (fl. 05).*

*Os contratos administrativos, por sua própria natureza, são marcados por regime jurídico específico em que se destaca a presença de cláusulas exorbitantes, peculiaridade esta só aceita na medida em que decorre de lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa e visa a consecução do interesse público, a prevalecer sobre o interesse do particular.*

*No que concerne às cláusulas econômicas, ou seja, aquelas que estabelecem a remuneração e os direitos do contratado perante a Administração e dispõem acerca da equação econômico-financeira do contrato administrativo, estas são inalteráveis, unilateralmente, pelo Poder Público sem que se proceda à devida compensação econômica do contratado, visando restabelecer o equilíbrio financeiro inicialmente ajustado entre as partes. Esse é o magistério do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª edição, Revista dos Tribunais, 1990, pp. 181/2. É o que se encontra previsto nos arts. 37, XXI, e 175, III, da CF/88, bem como no art. 9º, 4º, da Lei nº 8.987/95.*

*Como visto, firmaram-se os contratos administrativos, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas, sob pena das aplicações de penalidades e incursões legalmente previstas, nos termos da Lei 8.666/91.*

*Conforme avençado, o contrato previu cláusulas acerca da remuneração e da forma de pagamento em razão dos serviços prestados. Por si só, segundo os princípios gerais dos contratos, a obrigatoriedade da convenção refere-se à ordem segunda a qual as obrigações assumidas devem ser fielmente cumpridas. Portanto, decorre naturalmente do próprio princípio da autonomia da vontade, sendo expresso pelo clássico brocardo “pacta sunt servanda”.*

*O artigo 103 do Código Civil em vigor estabelece no tocante aos bens públicos: “O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade cuja administração pertencem”.*

*O art. 1º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 512/69, autoriza a cobrança pelo DNER, sucedido pelo DNIT, da “taxa de utilização” de bem submetido à sua administração.*

*Art. 1º A política nacional de viação rodoviária se integra na política nacional dos transportes, cuja formulação compete ao Ministro dos Transportes, e compreende: (omissis) d) a administração permanente das rodovias mediante guarda, sinalização, policiamento, imposição de pedágio, de taxas de utilização, de contribuição de melhoria, estabelecimento de servidões, limitações ao uso, ao acesso e ao direito das propriedades vizinhas, e demais atos inerentes ao poder de polícia administrativa, de trânsito e de tráfego;*

*Os contratos de permissão especial de uso apresentam as seguintes características, segundo a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles: “Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público.”*

*A renda auferida pelo Estado em decorrência da exploração econômica do seu patrimônio constitui-se preço público, que não tem natureza tributária, mas contratual, constituído como receita originária e facultativa oriunda da contraprestação pelo particular por um bem, utilidade ou serviço em relação de cunho negocial em que está presente a vontade do particular.*

*A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª e 4ª Região pontifica este entendimento, cito exemplos: (...)*

*Não bastasse isso, verifico que o primeiro contrato com a ré (Contrato de Permissão Especial de Uso DSU-ENG 16/2013) foi pactuado no ano de 2013, tal fato que, só por isso, afasta o perigo na demora, pois a presente demanda foi ajuizada em 2016. Tocante ao pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e cautelar: (nota de débito - valor de R\$ 658.900,99, vencida em 23.06.2016 - fl. 06) vislumbro a possibilidade de perigo de dano inverso. O simples descumprimento de cláusulas contratuais por parte da empresa COMPAGAS, eventualmente deixando de efetuar o pagamento de parcela financeira pactuada, viola o princípio da segurança jurídica e inspira riscos nos contratos com a Administração. Pelo exposto, não vislumbro verossimilhança das alegações da parte autora a ponto de deferir os pedidos formulados na antecipação da liminar/tutela, razão pela qual indefiro os pedidos de tutela antecipada (de urgência)''.*

No recurso, sustenta que a cobrança impediria o cumprimento do serviço público de distribuição de gás: o uso da faixa de domínio das rodovias seria necessário para a distribuição, via tubulação no subsolo. A população do Estado do Paraná estaria prejudicada, em decorrência do aumento de preço.

Afirma que não teria margem de negociação das cláusulas dos contratos administrativos.

Aponta desequilíbrio nas prestações. Os pagamentos não seriam convertidos em melhorias no aproveitamento ou na conservação das rodovias. Existiria ofensa aos interesses da coletividade e ao princípio da modicidade das tarifas.

Aduz que a cobrança não seria taxa: a faixa de domínio seria bem público de uso comum e gratuito, nos termos do artigo 99, inciso I, do Código Civil. Inexistiria lei ordinária autorizativa da cobrança.

De outro lado, a cobrança não seria preço público: a concessionária de rodovia não realizaria qualquer contraprestação, uma vez que a passagem seria providenciada pela agravante e não impediria o uso das rodovias. A passagem decorreria de necessidade pública, de forma que não existiria opção negocial.

Argumenta que está sob fiscalização da ANTT, e não do DNIT, de forma que o Decreto-Lei nº. 512/69 não serviria para justificar a cobrança. A legislação moderna vedaria as cobranças, nos termos dos artigos 11, do Decreto nº. 1.832/96, e Decreto nº. 86.859/92.

Requer, ao final, antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A agravante é concessionária de serviço público de gás.

Para o exercício do seu poder-dever, precisa construir rede de distribuição, canalizada, para permitir a oferta do produto à população.

No caso concreto, a agravante utiliza as faixas de domínio de rodovia federal.

As faixas de domínio em vias públicas federais são bens de uso comum do povo.

O Supremo Tribunal Federal declarou, no regime de repercussão geral, o descabimento de indenização, pelo concessionário de rodovia pública, em decorrência da passagem de cabos e tubulação, desde que não implique restrição de direitos. Ressalvou, contudo, a possibilidade de instituição de taxas de uso, a partir de **lei federal**.

A ementa:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública.
2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo.
3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamaña é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração.
4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar.
5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná. (RE 581947, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-05 PP-01113 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 169-177).

Portanto, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a cobrança pelo uso de bem público está autorizada em duas hipóteses: (1) indenização pela restrição de direitos da concessionária; (2) taxa instituída por Lei Federal, nos termos dos artigos 21, inciso XII, “e”, e 22, XII, da Constituição (referentes à exploração de gás).

No caso concreto, a agravante firmou contrato de permissão especial de uso, no qual se compromete, dentre outras coisas, a indenizar danos e pagar anuidade (fls. 52, ID 383122; fls. 14, ID 383123; fls. 32, ID 383123).

Nos termos contratuais, a anuidade **não** se presta à indenização: há cláusulas específicas que atribuem à agravante o dever de indenizar.

De outro lado, a anuidade não foi estabelecida segundo hipótese de incidência tributária fixada em lei federal.

O Decreto-Lei nº. 512/69 prevê a cobrança de taxas pelo DNER, para conservação de rodovias, nos termos do Decreto-lei nº 397/68, e melhoria da segurança nas estradas federais, nos termos da Lei Federal nº. 5.391/68.

O Decreto-lei nº. 397/68 foi revogado pelo Decreto-lei nº. 999/69, que instituiu a Taxa Rodoviária Única, devida pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo território nacional (artigo 1º).

A Lei Federal nº. 5.391/68 trata de seguros obrigatórios de responsabilidade civil, nos transportes terrestres.

De outro lado, a cobrança de anuidade, a título de taxa, ofende o princípio da legalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Cinge-se a controvérsia no debate acerca da legalidade da cobrança de valores pela utilização do bem público, consubstanciado pela faixa de domínio da rodovia federal BR-493, por concessionária de serviço público estadual.

2. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, por exemplo), uma vez que: a) a utilização, nesse caso, se reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido.** Nesse sentido: AgRg na AR 5.289/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 19.9.2014; AI no RMS 41.885/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 28.8.2015; AgRg no REsp 1.191.778/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.10.2016; REsp 1.246.070/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.6.2012; REsp 863.577/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; REsp 881.937/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.4.2008.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1482422/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. **Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.**

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008).

Eventual autorização para cobrança pelo uso da faixa de domínio, no contrato de concessão da rodovia, aplica-se apenas a serviços privados, prestados por terceiros.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de prestação pública, apenas é autorizada a cobrança de taxa, nos termos de Lei Federal.

Por tais fundamentos, **defiro antecipação de tutela para suspender a cobrança.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (Vara Federal de Registro/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000178-09.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A executada, ora agravante, sustenta o cabimento da exceção de pré-executividade, para a discussão de tributos declarados inconstitucionais.

Aponta a nulidade das CDAs: não haveria prova da existência de débitos de imposto de renda. A União teria arbitrado valores, desconsiderando as declarações.

O tributo não seria exigível, porque teria havido a inclusão de:

(i) ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no RE nº. 574.706/PR.

(ii) ICMS, na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Argumenta com a inconstitucionalidade do artigo 9º, inciso VII, §7º, da Lei Federal nº. 12.546/11.

(iii) CSLL, na base de cálculo do IRPJ. Alega que o Supremo Tribunal Federal discute a constitucionalidade da inclusão do CSLL na base de cálculo do IRPJ, no RE nº. 582.525/SP. Não teria havido o trânsito em julgado.

(iv) PIS e COFINS, na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Alega que os créditos de PIS e COFINS relativos a insumos, mercadorias, bens e despesas não constituiriam receita bruta da pessoa jurídica, nos termos do artigo 3º, §10, da Lei Federal nº. 10.833/2003. O entendimento se aplicaria aos créditos presumidos de PIS e COFINS.

Requer, ao final, antecipação de tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 16 de dezembro de 2013, para a cobrança de créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (fls. 02/66, do ID 1558720).

As contribuições previdenciárias não são objeto da execução fiscal.

Não conheço do recurso, neste ponto.

De outro lado, a exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável.

Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**".

A certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80).

No caso concreto, quanto à alegação de inexistência de débitos de imposto de renda, as Certidões de Dívida Ativa observam os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

A agravante não trouxe elementos pré-constituídos capazes de afastar a presunção de liquidez dos títulos.

No mais, impugnam-se exigências tributárias com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal.

As questões são de direito.

É viável a análise dos temas.

**\*\*\* Exclusão do ICMS, da base de cálculo das contribuições sociais \*\*\***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*



2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A desconstituição da inscrição, contudo, é **irregular**.

A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente.

**\*\*\* Inclusão da CSLL, na base de cálculo do IRPJ \*\*\***

A Lei Federal n. 9.316/96:

*Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.*

*Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.*

A conveniência e a justiça do conceito e do limite da tributação não podem ser contestadas pelo Poder Judiciário.

A intervenção da jurisdição só se qualifica quando a intelecção dos conceitos constitucionais, na elaboração das leis de menor grau de positividade hierárquica, é operada com frontal ataque ao limite da razoabilidade. Não é o caso.

Lei anterior atendia aos contribuintes. A atual, não. Qualquer das opções legislativas é legítima.

O reconhecimento da razoabilidade da lei tem prestígio na jurisprudência das Cortes Superiores, no regime de que tratavam os artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014; REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009.

**\*\*\* Inclusão do PIS e da COFINS, na base de cálculo do IRPJ e CSLL \*\*\***

A inclusão de tributo, na base de cálculo de outra exação, é **constitucional**.

A limitação da incidência deve ser expressa (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

A não-cumulatividade, prevista na legislação de regência das contribuições sociais (artigo 3º, § 10, da Lei Federal nº. 10.833/03), não admite interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Deduções tributárias compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 44, inciso III, da Lei Federal nº. 4.506/64.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES.*

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ firmaram compreensão no sentido de que os créditos escriturais apurados no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 374.470/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/08/2015 e AgRg no REsp 1213374/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1419962/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

1. Pretende-se a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos créditos escriturais obtidos por decorrência da sistemática da não-cumulatividade do Programa de Integração Social - PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

2. Mas não há previsão legal para esse efeito redutor da tributação: o art. 3º, § 10, da Lei nº 10.833/2003, não permite a dedução desejada pela contribuinte pois o dispositivo diz respeito somente a contribuição para o COFINS; não tratou do IRPJ ou da CSLL.

3. Assim, sob pena de o Judiciário tornar-se "legislador positivo", não há base legal para retirar os créditos escriturais de PIS e COFINS (decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei nº 10.833/03) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa.

4. Esse é um tema pacificado na esfera administrativa (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3/2007) e conta com amplo respaldo no STJ (AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013) 5. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 00236584320144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2014).

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, antecipação de tutela**, para determinar o recálculo da dívida, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (Serviço de Anexo Fiscal – Taboão da Serra – Justiça Comum do Estado de São Paulo).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000989-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: JJ CONSULTORIA E INFORMATICA S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE DA SILVA JORDAO - SP172292  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000989-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: JJ CONSULTORIA E INFORMATICA S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE DA SILVA JORDAO - SP172292  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, porque inexistente prova do parcelamento (ID 409163).

A executada, ora agravante, aderiu a parcelamento, nos termos da Lei Federal nº. 12.996/14.

Afirma que, com a consolidação do parcelamento, em 25 de setembro de 2015, o sistema eletrônico passou a gerar guias de cobrança (DARF) no valor de R\$ 4.515,43, embora as parcelas mensais fossem de R\$ 725,19.

Aponta negativa de jurisdição, porque requereu a revisão do parcelamento ao juízo da execução fiscal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 421420).

Embargos de declaração da agravante (ID 497693 e 497697), no qual aponta contradição: não pretenderia a revisão do parcelamento, mas, sim, a observância dos valores exigíveis, no momento da adesão. Com o parcelamento, a execução fiscal seria suspensa.

Resposta (ID 655420, 655475 e 655503), na qual a União afirma que a agravante não teria requerido a regularização administrativa. No momento da consolidação, seria necessário o pagamento de saldo devedor, o que não ocorreu. Notícia a rejeição do parcelamento, na consolidação.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000989-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: JJ CONSULTORIA E INFORMATICA S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE DA SILVA JORDAO - SP172292  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, **alterado pelo Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017:**

*II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;*

*(...)*

*IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito;*

O objeto da execução fiscal é a cobrança da dívida ativa.

A competência da vara de execuções fiscais é absoluta e improrrogável.

A verificação do acerto do parcelamento é matéria de natureza civil, que não se insere na competência da vara especializada.

Não há negativa de jurisdição: o Juízo de 1º grau observou os limites competenciais para julgamento.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL: COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL - VERIFICAÇÃO DA CORREÇÃO DO PARCELAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1- O objeto da execução fiscal é a cobrança da dívida ativa.
- 2- A competência da vara de execuções fiscais é absoluta e improrrogável.
- 3- A verificação do acerto do parcelamento é matéria de natureza civil, que não se insere na competência da vara especializada.
- 4- Não há negativa de jurisdição: o Juízo de 1º grau observou os limites competenciais para julgamento.
- 5- Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018478-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal a empresas de suposto grupo econômico, porque não estaria provada gestão fraudulenta ou confusão patrimonial.

A União, ora agravante, sustenta que, no contexto moderno, a estrutura empresarial é plurissocietária: as empresas se organizariam em grupos econômicos, como estratégia competitiva de mercado.

Afirma que os grupos econômicos se caracterizariam pela existência de múltiplas empresas, juridicamente independentes, com vínculo econômico. A confusão patrimonial seria inerente ao grupo.

Aduz que, para o reconhecimento do grupo e a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, do Código Tributário Nacional, não seria necessária a realização conjunta dos fatos geradores. Bastaria a análise do contexto fático, mediante identificação de liame societário, compartilhamento de estruturas, submissão a poder de controle ou identidade de objeto social. Seria possível o reconhecimento do grupo econômico de fato.

No caso concreto, existiria **“prova de laços familiares entre os sócios, constante circulação entre os mesmos administradores e eventualmente, interposição de terceiras pessoas, estas desprovidas de capacidade financeira de modo a ocultar os verdadeiros controladores do grupo empresarial”**. (fls. 14, ID 1168760).

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A legislação tributária não traz definição de grupo econômico.

A Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (...)*  
*§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.*

O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema, no campo tributário: existiria grupo econômico quando identificada **"participação no fato gerador"**, ou seja, vínculo jurídico efetivo entre as empresas com relação à operação tributada.

Precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. (...)*

*3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. (...)*

*(EDcl no AgRg no REsp 1511682/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESAS CONSTITUÍDAS APÓS O FATO GERADOR DO TRIBUTO DE OUTRA EMPRESA, DITA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, aliás não demonstradas, neste caso. Precedente: AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 16.12.2013.*

*2. Da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1T, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 13.3.2015.*

*3. Agravos Regimentais da FAZENDA NACIONAL e LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015).*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento, e não a apelação.*

2. As sociedades empresárias, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico, quando não figurem como parte no título executivo extrajudicial, não estão legitimadas a integrar o polo passivo da execução.

3. Tratando-se de sociedades distintas, com razões sociais, objetos e patrimônios próprios, o simples fato de pertencerem ao mesmo grupo de empresas não as torna solidárias nas respectivas obrigações, sendo descabida a aplicação da teoria da aparência para, com isso, ampliar-se a legitimação no polo passivo de ação executiva.

4. Cada pessoa jurídica tem personalidade e patrimônio próprios, distintos, justamente para assegurar-se a autonomia das relações e atividades de cada sociedade empresária, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico. Do contrário, a legislação faria a equivalência aplicada equivocadamente no v. acórdão recorrido ou até vedaria a formação de grupos econômicos pela inutilidade da medida.

Somente em casos excepcionais essas distinções podem ser superadas, motivadamente (Código Civil, art. 50).

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1404366/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 09/02/2015).

O requerimento formulado pela União (fls. 13/, ID 1168760):

**“NO CASO CONCRETO**, o grupo econômico de que faz parte a executada é claramente identificado observando-se o quadro societário das empresas, MOTIL INDÚSTRIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA (CNPJ 07.538.3914/0001-41), MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA (CNPJ nº 07.539.395/0001-20) e GME – GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA (CNPJ nº 03.235.469/0001-06), onde se denota a ocorrência de **fortes liames societários e submissão ao mesmo poder de controle**, conforme comprovado pelos documentos de fls. 260/266, dos autos de origem.

O liame societário e a submissão ao mesmo poder de controle também se verifica em relação à ABC DE GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA (CNPJ Nº 07.188.507/0001-60), que teve seu quadro societário composto pelo Sr. Claudécir Bessa Cardoso, e atualmente é administrada por Andrea de Bessa Cardoso, que detém 90% do capital social da empresa e, ao que tudo indica, é irmã do ex-sócio Claudécir Bessa Cardoso, pois ambos são filhos de Neuza dos Santos Cardoso.

Havendo prova de laços familiares entre os sócios, constante circulação entre os mesmos administradores e eventualmente, interposição de terceiras pessoas, estas desprovidas de capacidade financeira de modo a ocultar os verdadeiros controladores do grupo empresarial, inexistente necessidade de prova de ligação de direito entre as empresas para o reconhecimento do grupo econômico.

Acréscça-se, ainda, que todas as empresas fazem parte do **mesmo ramo de atividade econômica**, conforme se denota facilmente de seus objetos sociais, de acordo com as informações do Cadastro Nacional de Empresas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntado aos autos.

Não bastasse, a certidão do Sr. Oficial de Justiça, extraída dos autos de Execução Fiscal 0001100-43.2015.403.6111, ajuizada em desfavor da empresa GME – GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA (CNPJ nº 03.235.469/0001-06) em trâmite perante a 3ª Vara de Marília, certifica que no **endereço fornecido nos autos** funciona a empresa MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA (CNPJ nº 07.538.391/0001-41), fls. 252/253.

Há, ainda, nos autos de execução fiscal nº 0011089-57.2011.826.0201, onde se executa débitos da empresa ABC DE GARÇA MOTORES LIMITADA ME, petição da empresa GME – GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA (CNPJ nº 03.235.469/0001-06) pleiteando a suspensão da presente execução, em razão de mesma estar em processo de recuperação judicial (fls. 250/256), o que comprova tratar-se de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico”.

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra GME GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA., em 1º de junho de 2012, para a satisfação de créditos de COFINS e PIS, vencidos entre 25 de agosto de 2010 e 25 de novembro de 2010 (ID 1168763).

A executada foi citada e compareceu na execução (fls. 13/14, ID 1168763).

A ficha cadastral da executada (fls. 35/37, ID 1168763) noticia a decretação da recuperação judicial, em 11 de setembro de 2015.

A executada foi constituída em 20 de maio de 1999, com sede na Av. Dr. Labieno da Costa Machado, nº. 4292, Distrito Industrial – Garça/SP.

O objeto social da executada: “fabricação de motores elétricos, peças e acessórios; fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; existem outras atividades”.

Os sócios e administradores da executada: José Marcio Ramirez e Claudécir Bessa Barbosa. Retirou-se, da sociedade, Neuza dos Santos Cardoso.

A ficha cadastral da empresa MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA. (fls. 38/40, ID 1168763) prova a constituição empresarial em 3 de agosto de 2005, com sede na Av. Dr. Labieno da Costa Machado, nº. 4256, Distrito Industrial – Garça/SP.

Objeto social: “fabricação de motores elétricos, peças e acessórios”. Os sócios administradores são: José Marcio Ramirez e Claudedir Bessa Barbosa.

A ficha cadastral da empresa ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICA LTDA. (fls. 41/42, ID 1168763) informa a constituição empresarial em 6 de junho de 2005, sede na Av. Dr. Labieno da Costa Machado, nº. 4322, Distrito Industrial – Garça/SP, objeto social “fabricação de motores elétricos, peças e acessórios” e sócios administradores: Andrea de Bessa Cardozo e Edson Luiz Neves. Claudedir Bessa Barbosa retirou-se da sociedade.

Com relação a MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA, a ficha cadastral (fls. 43/45, ID 1168763) anota a constituição, em 9 de agosto de 2005, sede na Av. Dr. Labieno da Costa Machado, nº. 3750, Distrito Industrial – Garça/SP.

A atividade econômica atual: “fabricação de lâmpadas, fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; fabricação de motores elétricos, peças e acessórios; fabricação de outros equipamentos elétricos não especificados anteriormente; existem outras atividades”.

Os sócios administradores de MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA: Claudedir Bessa Barbosa e José Marcio Ramirez.

Os objetos sociais das empresas são similares. Os sócios são os mesmos ou, no caso da empresa ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICA LTDA., há prova de liame familiar.

Há prova do vínculo jurídico efetivo entre as empresas, suficiente para autorizar o chamamento das empresas, no atual momento processual.

Por tais fundamentos, **defiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara da Comarca de Garça – Justiça Comum do Estado de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000702-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA, CEBRAF SERVICOS LTDA., SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO MAGALHAES HUMBERT - SP291372  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO MAGALHAES HUMBERT - SP291372  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO MAGALHAES HUMBERT - SP291372  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO(SESSÃO VIRTUAL)

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA, CEBRAF SERVICOS LTDA., SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

O processo nº 5000702-40.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento  
Data: 22/03/2018 14:00:00  
Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, deferiu antecipação de tutela, para determinar que o Comando da Aeronáutica habilite a agravada e proceda à sua incorporação e inclusão no Estágio de Adaptação EAT/EIT-2017.

A União, ora agravante, afirma que não estariam preenchidos os requisitos legais, para a antecipação de tutela. Existiria, em verdade, dano inverso, porque a habilitação da agravada implicaria a desclassificação de concorrente.

Argumenta com os princípios da vinculação ao edital e da isonomia: seria dever do candidato atentar às exigências documentais, quanto à prova da experiência profissional.

Afirma a impossibilidade de análise do mérito administrativo, pelo Judiciário.

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O edital EAT/EIT 2-2017, aprovado na Portaria DIRAP nº 3.480-T/SAPSM, de 6 de julho de 2017 (ID 2896122, 2896132, 2896143, 2896152 e 2896162, na origem):

*“3.7.8. Os candidatos de todas as especialidades, exceto Serviços Jurídicos, também poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação no quesito “EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL”, comprovantes de experiência profissional, que serão aceitos somente se estiverem de acordo com as especificações a seguir:*

*a) documento expedido por órgão do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo respectivo órgão de Gerência de Pessoas, que informe o período, com data completa de início e fim, se for o caso, confirmando o exercício de atribuições assemelhadas às da especialidade pleiteada, com a descrição detalhada das atividades desenvolvidas”.*

*“ANEXO A – Calendário de Eventos*

| <i>EVENTOS</i>   | <i>RESPONSÁVEIS</i>   | <i>DATAS</i>  |
|--|---|---|
| <i>1. Período de entrega de Requerimento de Inscrição e dos documentos necessários à Avaliação Curricular.</i> | <i>CANDIDATOS</i><br><br><i>COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA</i> | <i>17 JUL 2017</i><br><br><i>A</i><br><i>3 AGO 2017</i> |
| <i>(...)</i><br><i>14. Entrega de requerimento para Avaliação Curricular em grau de recurso (Anexo O).</i>     | <i>CANDIDATOS</i>   | <i>22 a 23 AGO 2017.</i>                                |

As informações do Comando da Aeronáutica (ID 1321562):



*“a) Informa a parte autora que a Aeronáutica deveria classificá-la para habilitação à incorporação em 05/10/17, bem como à incorporação para o início do estágio de adaptação em 09/10/17, sob o fundamento de que alcançou, em tese, a 7ª colocação, dentro do número de vagas, no processo seletivo de profissionais de nível superior para prestação do serviço militar temporário, na especialidade Administração II.*

*b) Aduz que o resultado provisório da avaliação curricular ocorreu em 22/08/17 e que a Aeronáutica não considerou o seu tempo de serviço na Administração Pública, realizado na própria Força Aérea Brasileira e que por esse motivo ficou classificada na 25ª colocação. Além do mais, afirma que esta Organização disponibilizou apenas um dia (23/08/17) para recorrer.*

*c) Contrariamente ao que alega a autora, o resultado provisório foi publicado no dia 21/08/17, disponível no site [http://www.selecaoetemporarios.fab.mil.br/quadro\\_de\\_oficiais\\_temporarios.ph](http://www.selecaoetemporarios.fab.mil.br/quadro_de_oficiais_temporarios.ph), (documento em anexo) e o prazo para o recurso da análise documental ocorreu nos dias 22/08/17 e 23/08/17, conforme calendário de Eventos (Anexo A) do Aviso de Convocação - RETIFICAÇÃO (em anexo) - e disponível no referido site desde o dia 03/08/17.*

*d) Ressalta a autora que além de não ter tido tempo hábil Para recorrer, “a declaração de atividades profissionais (...) deveria ser emitida pela própria Organização Militar.”*

*e) Nos termos do Aviso de Convocação (norma do processo seletivo), no item 3.7.8.1, há a exigência de comprovação de experiência profissional ao candidato que prestou serviços a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sendo um requisito direcionado apenas àqueles que efetivamente mantiveram referido vínculo, vejamos:*

*“3.7.8.1 Experiência profissional na administração pública: a) documento expedido por órgão do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo respectivo órgão de Gerência de Pessoas, que informe o período, com data completa de início”.*

*f) Ressalta-se que essa incumbência é ônus do candidato. Devendo o mesmo requerer ao seu respectivo órgão público certidão para esta finalidade.*

*g) Os candidatos deste Processo Seletivo tiveram o prazo de 3 semanas (17 de julho a 03 de Agosto de 2017- período de entrega dos documentos) para providenciar a documentação necessária, inclusive a referida certidão; portanto a autora contou com este razoável lapso de tempo para requerer perante sua Organização Militar de origem e não o fez.*

*h) Esclarece-se que a Força Aérea em nenhum momento se recusou a emitir tais informações, bastando, para tanto, que a iniciativa partisse da autora. Esta Força, como qualquer Ente Público, observa os prazos legais na confecção de seus atos administrativos, cabendo ao interessado nos casos de urgência informar a necessidade.*

*i) Aliás, o desafio deste processo seletivo, aos candidatos, é cumprir com exatidão e tempestividade todas as exigências do Aviso de Convocação. Caso contrário, a consequência é a exclusão.*

*j) Dessa forma, como se pode verificar no aviso em anexo, em nenhum momento a Aeronáutica comprometeu-se a verificar de ofício a experiência profissional de qualquer candidato, inclusive em relação a militares da própria Força que viessem a participar; visto que este procedimento atentaria contra o Princípio da Isonomia, conseqüentemente, o candidato da corporação, teria um tratamento diferenciado em relação aos demais.*

*k) A propósito, neste processo seletivo houve a participação de diversos candidatos militares da ativa e da reserva não remunerada, alguns, inclusive da própria Força Aérea. Os interessados em dar continuidade no processo, portanto, tiveram o ônus de comprovar a sua experiência profissional exercida na sua respectiva Organização Militar.*

*4. Assim, observa-se que a Aeronáutica não poderá majorar a pontuação da autora para que atinja a 7ª colocação e dê continuidade no Estágio de Adaptação Técnico, pelos seguintes motivos:*

*a) O documento comprobatório de experiência profissional na Administração Pública não foi juntado pela candidata no prazo de 17 de Julho a 03 de Agosto de 2017, conforme calendário de eventos - Anexo A, do Aviso de Convocação- RETIFICAÇÃO, não havendo como lograr a pontuação pleiteada;*

*b) Não compete à Aeronáutica juntar documentos de candidatos de ofício, ainda que se trate de militares da própria Força, visto que o processo em questão visa selecionar candidatos (civis e/ou militares) ao posto de Oficial para servir na localidade de São Paulo e Guarulhos. Portanto, se trata de um processo que atrai além dos civis, militares de graduação (Sargentos, Cabos e Soldados) que possuam nível superior, bem como, Oficiais de outras Organizações Militares que almejam trocar de Força ou localidade”.*

É ônus do candidato apresentar a documentação exigida no edital, para a pontuação do título.

A exigência, bem como os prazos, constavam do aviso de convocação, desde a publicação no Diário Oficial, em 6 de julho de 2017.

A habilitação da agravada parece ofender a isonomia e o edital.

Por tais fundamentos, **defiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Cível Federal de São José dos Campos/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008020-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: PALINI & ALVES LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008020-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: PALINI & ALVES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP1509280A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a exclusão do INCRA e do SEBRAE, do polo passivo de mandado de segurança destinado a viabilizar a restituição de contribuições.

O impetrante, ora agravante, afirma a legitimidade passiva “ad causam” das entidades destinatárias das contribuições. Argumenta com a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio necessário.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 733645).

Sem resposta.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 1172330).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008020-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: PALINI & ALVES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP1509280A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso VII, do Código de Processo Civil.

A discussão acerca da legitimidade passiva não fica prejudicada em razão da superveniência de sentença.

A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07.

O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio.

As entidades não possuem legitimidade passiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.*

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECEITA FEDERAL.

1. A discussão acerca da legitimidade passiva não fica prejudicada em razão da superveniência de sentença.
2. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07.
3. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio.
4. As entidades não possuem legitimidade passiva.
5. Agravo de instrumento improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Fed. Johnson Di Salvo, que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005679-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: FRATERNODE MELO ALMADA JUNIOR

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

AGRAVADO: UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 5ª Vara Federal de Campinas que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada (ID Num. 589527 - Pág. 1).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu como garantia bens imóveis de sua propriedade que garantem integralmente o crédito tributário; que a recusa da agravada quanto aos bens ofertados à penhora foi pontual, precipitada e injustificada; que a penhora permanente de ativos fixos é ilegal e arbitrária; que tal penhora inviabiliza a sua vida pessoal e profissional, pois é tabelião de registro de imóveis da Comarca de Campinas e os ativos que pretende bloquear não são de sua propriedade, visto que deve repassar os valores ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e que não foi observado o princípio da menor onerosidade.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a decisão agravada, bem como aceitos os bens nomeados à penhora.

Com contraminuta (ID 1028664)

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a parcial antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

O executado, ora agravante, devidamente citado, ofereceu à penhora bens imóveis (ID Num. 589513 - Pág. 9, 5895814, 589516, 589531, 589518 e 589520).

A União rejeitou a indicação feita pelo executado, tendo requerido, então, o bloqueio permanente das contas bancárias, até a garantia integral do débito (ID Num. 589521 - Pág. 2/3), o que foi deferido pela decisão ora agravada (ID Num. 589527 - Pág. 1)

Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pelo agravante.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado:

*AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655 E 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 185-A, CTN - NÃO APLICAÇÃO - EXAURIMENTO DE BUSCAS DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA- DESNECESSIDADE - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 620, CPC - INTERESSE DO CREDOR - ART. 612, CPC - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.*

*2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.*

*3. Cabível o deferimento da medida requerida, mesmo na existência de outros bens passíveis de penhora, não sendo exigidos os requisitos do art. 185-A, CTN.*

*4. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, CPC: "Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

*5. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que incorreu, na hipótese dos autos.*

6. **O indeferimento da nomeação de bens à penhora (na hipótese, veículos automotores) não fere direito constitucional da parte executada, posto que, não obstante a execução deva ser promovida pelo meio menos gravoso para o executado (art. 620, CPC), ela (execução) se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC).**

7. Não tendo a agravante trazido elementos suficientes, mantém-se a decisão recorrida.

8. Agravo inominado improvido.

(AI 00391767820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012, grifei)

Não obstante, a constrição online de ativos financeiros de forma permanente pode, em tese, inviabilizar o exercício da atividade empresarial, de modo que não se sustenta diante da ausência de razoabilidade.

A par disso, a penhora permanente não se revela igualmente razoável quando a natureza do devedor é incompatível com a figura da mora contumaz, caso dos autos, visto que o agravante apresentou bens imóveis para fins de garantia da execução.

No sentido exposto, colho o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA DIMOF. BLOQUEIO PERMANENTE DAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA EXECUTADA. - Tratando-se de execução fiscal, as informações veiculadas através da DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e da DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) podem ser realizadas extrajudicialmente, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, não tendo natureza sigilosa, pelo contrário, devem, justamente, abrigar-se nos Registros Públicos. Acrescente-se que nenhum prejuízo o acesso direto pela Fazenda às informações causa ao executado, pois para seu resguardo pode o juiz decretar, ad cautelam, sigilo nos autos. Precedente desta Corte. - **De outra parte, a constrição permanente das contas bancárias configura, sim, bloqueio indefinido das contas bancárias, que carece de amparo legal. - Além disso, ao ser considerada a possibilidade de deferimento de medida cautelar atípica para satisfação do crédito, não pode o juiz deixar de se preocupar em observar o princípio da menor onerosidade do devedor. Justamente a partir dessa ideia, é que não me parece razoável validar a medida extremada. Inclusive, o que se compreende com a sua efetivação é que a mesma em nada aumenta as chances de satisfação do crédito buscada, na medida em que não preserva a empresa, além de ignorar, também, outro aspecto da devedora, o de ser fonte de empregos, possibilitando a providência à apreensão de salários, valor impenhorável, nos termos do art. 833, do NCPC/2016, correspondente ao art. 649, do CPC/73, isso sem adentrar na questão de que os próprios empregos, em si, seriam afetados se acabar tolhida a atividade empresarial.** - Ainda, mesmo que se imagine abrigar o bloqueio permanente das contas bancárias na providência excepcional da decretação de indisponibilidade prevista no art. 185-A, do CTN, muito embora a penhora neste caso não abranja a totalidade do patrimônio da executada, mas apenas as suas contas, o Superior Tribunal de Justiça, de forma lógica e coerente, no julgamento do Recurso Especial 1377507, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, compreendeu que o deferimento da medida cautelar do CTN depende da comprovação pela exequente das providências infrutíferas de localização dos bens nos arquivos públicos disponíveis, afóra a tentativa através do BACENJUD, que exige intervenção judicial, e na situação em tela a única providência tomada pela Fazenda foi perante o sistema DIMOF. - Por derradeiro, a jurisprudência de nossos tribunais é assente no sentido de não admitir meios coercitivos de cobrança de crédito, como a inabilitação de atividades e interdição de estabelecimentos, como forma de exigência de tributos, entendimento que se assenta na razoabilidade e proporcionalidade das medidas que se possam adotar para a cobrança de haveres com o sacrifício de direitos do devedor, aceitando as que se mostrem necessárias, mas não exorbitantes, que possam acarretar, eventualmente, a paralisação das atividades empresariais regulares e afetar indiscriminado número de relações jurídicas, incluindo possíveis e indesejáveis prejuízos a terceiros. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00019425220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

De outra parte, não há previsão legal para o bloqueio permanente da conta bancária, na forma como pretendido pela exequente, pois o art. 854 do CPC/2015 trata da penhora de ativos existentes em conta corrente, ou seja, somente valores presentes.

Não obstante, tendo em vista que a constrição de dinheiro guarda ordem de preferência legal, determino, no âmbito do poder geral de cautela, o sobrestamento do cumprimento da decisão agravada, devendo o magistrado singular informar sobre os valores bloqueados até o presente momento, de modo a possibilitar o julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos acima.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, consoante artigo 1019, I, do mesmo diploma legal, **requisitando informações detalhadas acerca das datas e valores eventualmente constritos nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004926-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: JOÃO CARLOS BURATTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837, DANIELLE SUSUMURA DOS SANTOS - MS18689, MARCELO SIQUEIRA GONCALVES - SP234891

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004926-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: JOÃO CARLOS BURATTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837, DANIELLE SUSUMURA DOS SANTOS - MS18689, MARCELO SIQUEIRA GONCALVES - SP234891

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação civil pública destinada a apurar improbidade administrativa, deferiu, em parte, o pedido liminar, para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu, até o limite do valor da suposta lesão ao erário.

O Ministério Público Federal, agravante, sustenta que a indisponibilidade deve abranger o valor da multa civil, fixada em duas vezes o valor do dano, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 12, inciso II, da Lei Federal nº. 8.429/92.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, em parte, para autorizar a constrição, no valor de uma vez o custo do projetado dano ao Erário (documento Id nº. 782221).

Resposta (documento Id nº. 890607), na qual o agravado sustenta que não existiria prova sobre o ato ímprobo ou de dano ao erário. As planilhas, elaboradas unilateralmente, não provariam a duplicidade de horários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (documento Id nº. 1033780).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004926-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: JOÃO CARLOS BURATTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837, DANIELLE SUSUMURA DOS SANTOS - MS18689, MARCELO SIQUEIRA GONCALVES - SP234891

## VOTO

Trata-se, na origem, de ação civil pública para a apuração de improbidade administrativa, em decorrência de fatos apurados no Inquérito Civil nº. 19/2010, instaurado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para acompanhamento de plantões dos médicos na rede pública de saúde.

No presente recurso, o Ministério Público Federal objetiva a reforma da decisão liminar, com a ampliação da indisponibilidade de bens do agravado, para abranger a multa civil.

O cabimento da ação civil pública não é objeto deste agravo. As alegações deduzidas pelo agravado na resposta devem ser apresentadas na via própria.

Quanto à indisponibilidade, a Lei Federal nº. 8.429/92:

*Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

A postulação está em linha de harmonia com o **sistema racional** da Lei de Improbidade Administrativa.

O capítulo “Dos Atos de Improbidade Administrativa” é dividido em três Seções, cuja diferenciação é operada pela consequência da conduta.

A Seção I trata “Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito”.

A Seção II, “Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário”.

A Seção III, “Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública”.

A proteção cautelar é projetada a partir destas consequências. Nas hipóteses da Seção III, como não há prejuízo patrimonial ao Erário ou enriquecimento ilícito do infrator, a sanção econômica é a multa.

Daí a razão do legislador não abrir a possibilidade da constrição cautelar, nesta última hipótese. Há sentido de proporcionalidade na lei, neste ponto.

No caso concreto, a ação de improbidade objetiva apurar ato que, em tese, permitiu enriquecimento ilícito, além de atentar contra princípios da Administração, nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei Federal nº. 8.429/92.

A descrição dos fatos, na r. decisão agravada (documento Id nº. 560423):

*“Trata-se de aditamento de inicial de ação civil pública por improbidade administrativa, por meio da qual o Ministério Público Federal pede, em sede de liminar, a decretação de indisponibilidade de bens de José Carlos Buratto dos Santos para reparação integral do dano causado ao erário e pagamento de multa civil (fls. 107/113).*

*Informa que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul instaurou o Inquérito Civil nº 19/2010 com a finalidade de acompanhar os plantões dos médicos na rede pública de saúde, visando apurar irregularidades quanto à duplicidade ou incompatibilidade de horários dos profissionais que os realizam. Aduz que confrontando os dados fornecidos pelo Centro de Especialidades Médicas - CEM com os fornecidos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS verificou-se duplicidade de carga horária.*

*Alega que o réu ingressou no serviço público federal em 21/03/1985 por meio de concurso público do Ministério da Saúde, cedido ao Município de Três Lagoas/MS para atuação no Sistema Único de Saúde - SUS desde 01/08/2009, com ônus para a União. Consigna que no referido Município o réu foi lotado no Centro de Especialidades Médicas - CEM para cumprimento de jornada de 20 (vinte) horas semanais, sendo informado pela Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas, por meio do Ofício nº 159/2010/GB/SM/TL, que o médico realizou plantões no CEM nos meses de fevereiro (dias 3, 4, 5, 8, 10, 11, 18, 19, 22, 23, 24, 25 e 26), março (dias 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 31) e abril de 2010 (dias 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 22, 23, 27, 28, 29 e 30), nos horários compreendidos entre as 07h e 11h. Registra que o DETRAN/MS informou que o requerido atuou como médico credenciado junto à Autarquia para a realização de exames médicos para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação - CNH nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2010, de segunda a sexta-feira, das 09h15min às 12h15min e das 13h30min às 17h. Afirma que o médico recebeu indevidamente o valor de R\$11.180,01, que atualizado pela taxa SELIC no período de 30/04/2010 a 30/11/2015, perfaz o montante de R\$19.443,66. Por fim, sustenta que o requerido praticou as condutas ímprobadas previstas nos arts. 9º, caput, e 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92, e que devem ser indisponibilizados bens na quantia de R\$58.330,98 para reparar o dano e garantir o pagamento da multa civil equivalente a duas vezes o valor deste”.*

O digno Juízo de origem reconheceu a presença dos indícios de responsabilidade.

O Ministério Público Federal ofereceu estimativa da multa civil, na petição inicial (documentos Id nº. 560403 e 560419).

A petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa imputa lesão ao patrimônio público.

A indisponibilidade, no caso, abrange a multa civil.

Não parece justificável, todavia, a fixação do valor da multa: o dobro do suposto dano ao Erário.

A Lei de Improbidade Administrativa tem eficiente sistema punitivo. A elevação do valor da multa, ao lado das demais sanções, precisa ser objeto de justificativa razoável, compatível com a eventual gravidade dos fatos.

Neste momento processual, não se vislumbra motivo para a majoração.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para autorizar a constrição, no valor de uma vez o custo do projetado dano ao Erário.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.429/92 - ALCANCE: INCLUSÃO DA MULTA CIVIL.

1. O cabimento da ação civil pública não é objeto deste agravo. As alegações deduzidas pelo agravado na resposta devem ser apresentadas na via própria.
2. A postulação está em linha de harmonia com o **sistema racional** da Lei de Improbidade Administrativa. Nas hipóteses da Seção III, como não há prejuízo patrimonial ao Erário ou enriquecimento ilícito do infrator, a sanção econômica é a multa.
3. No caso concreto, a ação de improbidade objetiva apurar ato que, em tese, permitiu enriquecimento ilícito, além de atentar contra princípios da Administração, nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei Federal nº. 8.429/92.
4. Não parece justificável, todavia, a fixação do valor da multa: o dobro do suposto dano ao Erário. A Lei de Improbidade Administrativa tem eficiente sistema punitivo. A elevação do valor da multa, ao lado das demais sanções, precisa ser objeto de justificação razoável, compatível com a eventual gravidade dos fatos. Neste momento processual, não se vislumbra motivo para a majoração.
5. Agravo de instrumento provido em parte.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001681-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: OLIVO SIMOSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP1984450A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001681-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: OLIVO SIMOSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP1984450A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que certificou o decurso de prazo, para oposição de embargos à execução.

O executado, ora agravante, argumenta com a distinção entre o bloqueio eletrônico e a penhora de valores, nos termos do artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (documento Id nº. 524410).

Resposta (documento Id nº. 668072).

É o relatório.



## VOTO

O Código de Processo Civil:

*Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...)*

*§ 5º. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.*

O bloqueio eletrônico não se confunde com a penhora.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. ART. 655-A E 659, § 6º, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS.*

*1. A partir do ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659).*

*2. No tocante à penhora on line, trata-se de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido.*

*3. Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento.*

*4. É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art. 665 do códex processual.*

*5. Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bacen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros).*

*6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos.*

***7. Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da constrição efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line" (EDcl na Rcl 8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013).***

***8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que "ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta" (art. 8º, § 2º).***

*(...)*

*(REsp 1220410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. EFETIVAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. Na penhora on line, é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. REsp 1.220.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.195.976/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 05/03/2014.

**2. Com a simplificação e a agilização das formalidades em prol do exequente, o executado, com mais razão, deve ter conhecimento de que referido documento (gerado pelo sistema eletrônico do BacenJud) foi tomado como auto ou termo de penhora, isto é, consubstancia a formalização da penhora, o que ocorrerá mediante sua indispensável intimação, após a juntada do documento aos autos, para apresentar defesa no prazo legal.**

3. Nesse diapasão, não basta a juntada aos autos do referido documento, sendo também imprescindível que haja a efetiva intimação do executado para, querendo, oferecer impugnação.

**4. Jurisprudência desta Corte reitera entendimento no sentido de que a formalidade do ato de intimação da penhora não deve ser desconsiderada, ainda que haja comparecimento do executado nos autos, porquanto imprescindível que este tenha inafastável conhecimento da efetivação da constrição e do termo inicial do prazo para impugnar.**

5. "Esta Corte, em diversos julgados, tem adotado o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora, que não se confunde com a citação, deve ser cumprida para não obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, de forma que não se pode considerar suprida com o comparecimento espontâneo do devedor" (REsp 1.116.875/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 10/04/2013.).

(...)

(REsp 1415522/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 12/02/2016)

No caso concreto, o executado foi citado e ofereceu imóveis à penhora (documentos Id nº. 445943 a 446021).

A União rejeitou os bens e requereu o bloqueio eletrônico de valores (fls. 6, do documento Id nº. 446021).

O bloqueio eletrônico foi realizado em 28 de março de 2016 (fls. 6, do documento Id nº. 446037).

Em 31 de março de 2016, o executado requereu a liberação do excesso (fls. 10, do documento Id nº. 446037) e informou a interposição de agravo de instrumento.

Foi deferida a liberação do excesso, em 4 de maio de 2016 (fls. 23, do documento Id nº. 446037).

A União requereu a transferência dos valores bloqueados, em 22 de julho de 2016 (fls. 29, do documento Id nº. 446037).

Em 9 de novembro de 2016, o Juízo determinou a transferência e a certificação, se o caso, do decurso de prazo, para embargos (fls. 2, do documento Id nº. 446049).

Em petição datada de 26 de outubro de 2016, o agravante manifestou concordância com a transferência e ciência da conversão, com a finalidade de interposição dos embargos à execução (fls. 4, do documento Id nº. 446049).

Os embargos foram opostos em 27 de outubro de 2016 (fls. 2, do documento Id nº. 446077).

Os embargos à execução fiscal foram opostos antes da transferência, com conversão do bloqueio em penhora.

Não houve o transcurso do prazo legal.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ELETRÔNICA – PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO: INTIMAÇÃO DA PENHORA.

1. O bloqueio eletrônico não se confunde com a penhora (artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil).
2. Os embargos à execução fiscal foram opostos antes da transferência, com conversão do bloqueio em penhora.
3. Não houve o transcurso do prazo legal.
4. Agravo de instrumento provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001897-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA MERCEDES FENELON FILARTIGA - MS7830  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001897-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA MERCEDES FENELON FILARTIGA - MS7830  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil, em embargos a execução fiscal.

O embargante, ora agravante, sustenta que a perícia é indispensável, para provar a inclusão, na base de cálculo do PIS e COFINS, de valores sem vínculo com a receita.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (documento Id nº. 472825).

Agravo regimental (documento Id nº. 530199).

Resposta (documento Id nº. 635749).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001897-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA MERCEDES FENELON FILARTIGA - MS7830  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

O magistrado possui liberdade para a avaliação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil).

A perícia é o meio de prova reservado para hipóteses nas quais a avaliação dependa de conhecimento técnico ou científico (artigo 145, do Código de Processo Civil).

Nos embargos à execução, o agravante impugnou a incidência do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98 (documento Id nº. 455079).

Não há questionamento técnico.

A questão é **jurídica**.

A prova pericial é dispensável, desnecessária, neste momento processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*1. A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de prova pericial reconhecidamente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. (...)*

*7. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008).*

Basta o digno Juízo de 1º grau de jurisdição determinar que a União apresente o cálculo detalhado da cobrança, submeta a conta ao contraditório e, depois, adote a decisão cabível.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental**.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERÍCIA CONTÁBIL – QUESTÃO JURÍDICA: DESNECESSIDADE

1. A perícia é o meio de prova reservado para hipóteses nas quais a avaliação depende de conhecimento técnico ou científico (artigo 145, do Código de Processo Civil).

2. Nos embargos à execução, o agravante impugnou a incidência do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98.

3. A questão é jurídica.

4. A prova pericial é dispensável, desnecessária, neste momento processual.

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000487-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL12425

AGRAVADO: MAURICIO MARQUES MAGON, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000487-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL12425

AGRAVADO: MAURICIO MARQUES MAGON, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte pedido liminar, para determinar a reanálise do pedido de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, afastado o limite de valor do débito, nos termos do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 (ID 384460).

A impetrante, ora agravante, objetiva a imediata reanálise do pedido de parcelamento.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, em parte, para determinar o imediato **processamento** do pedido de parcelamento, sem o limite de valor do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009, resguardado, à União, o procedimento de consolidação (ID 385464).

Sem resposta.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento (ID 545271).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000487-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL12425

AGRAVADO: MAURICIO MARQUES MAGON, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A previsão normativa:

Lei nº. 10.522/02

*Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).*

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009

*Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)*

O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inova, ao restringir o parcelamento simplificado para débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000.000,00:

*Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

O limite de valor, previsto na Portaria Conjunta, **não** encontra amparo legal.

A jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009.*

*2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado.*

*3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013).*

*4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.*

*5. Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 00018155120164030000 SP, TRF-3, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, DJe 30/01/2017)*

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, POR FORÇA DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.*

*1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.*

*2. E nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.*

*(AC 2016.61.26.002171-1/SP, TRF-3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJe 06/03/2017)*

É cabível o imediato **processamento** do pedido de parcelamento, sem o limite de valor do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009.

A **consolidação** e homologação do parcelamento deverão atender aos prazos administrativos existentes.

Por tais fundamentos, **dou parcial** provimento ao agravo de instrumento, para determinar o imediato processamento do pedido de parcelamento, afastado o limite de valor do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - LIMITAÇÃO INFRALEGAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, estabeleceu, ao valor dos débitos sujeitos ao parcelamento, restrição inexistente na Lei Federal nº 10.522/2002.
2. A lei não concedeu - expressa ou implicitamente - discricionariedade ao regulamento para estabelecer limite de valores que ela própria não estipulou.
3. É cabível o imediato **processamento** do pedido de parcelamento, sem o limite de valor do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009.
4. A **consolidação** e homologação do parcelamento deverão atender aos prazos administrativos existentes.
5. Agravo de instrumento provido, em parte.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o imediato processamento do pedido de parcelamento, afastado o limite de valor do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015564-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: SOLAR ENERGY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188570A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015564-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: SOLAR ENERGY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188570A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar, em mandado de segurança destinado a anular procedimento especial de controle aduaneiro (PECA).

A agravante, ora impetrante, argumenta com nulidade, na instauração do PECA: a motivação apenas teria sido declinada, no processo administrativo fiscal, após a notificação da autoridade coatora a propósito da impetração do mandado de segurança. A ausência de motivação teria impedido a defesa.

Suscita nulidade processual: o indeferimento do pedido liminar, com fundamento nas informações da autoridade coatora, foi feito sem prévia intimação da agravante para esclarecimentos. Afirma que apenas neste momento teve acesso à motivação da autoridade fiscal.

Aduz a inoocorrência de fraude. Seria indevida a parametrização da mercadoria pelo canal cinza.

Aponta que, após a notificação da autoridade coatora, houve alteração do fundamento legal de instauração do PECA.

Sustenta que os inversores importados apenas seriam comercializados quando acoplados no gerador solar fotovoltaico e adaptados com o software de sua propriedade, que os compatibilizaria a rede elétrica nacional e as exigências da ANEEL. Sem a instalação do software, o inversor não funcionaria. A etiquetagem “produto brasileiro”, no inversor, não implicaria ofensa ao artigo 273, do Regulamento do IPI.

Argumenta com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aponta perigo na demora, em decorrência de multas contratuais e despesas com a armazenagem.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 1052862).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 1389268).

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015564-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: SOLAR ENERGY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188570A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

A preliminar de nulidade processual não tem pertinência. Tratando-se de pedido liminar, o contraditório fica diferido.

Ademais, a liminar, em mandado de segurança, depende de comprovação de plano da questão fática.

A IN-SRF nº. 1.169/11:

*Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:*

*I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e*

*II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.*

*§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.*



*Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.*

*Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas.*

*§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:*

*I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;*

*II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e*

*III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.*

No caso concreto, a declaração de importação foi registrada em 15 de março de 2017.

O despacho aduaneiro foi interrompido, em 21 de março de 2017, com a seguinte exigência fiscal: **“durante a verificação física, constatou-se que: todas as caixas e equipamentos constam com a informação em português, indicação de fabricação pela indústria brasileira e fabricante como Solar Energy do Brasil. Esclarecer – o motivo de ter sido informado como fabricante: Guangzhou Sanjing Electric Co. Ltd. – o motivo de ter sido informado como país de origem: China. Apresentar declaração da empresa exportadora, Guangzhou Sanjing Electric Co. Ltd., de que é a fabricante dos produtos da DI”** (documento Id nº. 2168931, na origem).

Após os esclarecimentos, em 18 de abril de 2017, foi lavrado o termo de retenção e instaurado o PECA, com fundamento nos artigos 68, da MP 2.158-35/01, 2º, inciso III, 5º e 9º, da IN-SRF nº. 1.169/2011 (fls. 2, do documento Id nº. 2168936, na origem).

A impetrante apresentou defesa em 16 de maio de 2017, na qual solicitou prazo para a apresentação de documentos (fls. 2, do documento Id nº. 2168957, na origem).

Em 14 de junho (fls. 2, do documento Id nº. 2168940, na origem) e em 28 de junho de 2017 (fls. 2, do documento Id nº. 2168973, na origem), complementou a defesa.

A juntada dos documentos foi aceita, no processo administrativo, em 2 de agosto de 2017.

Ou seja: o procedimento aduaneiro se iniciou em 15 de março de 2017, com o registro da DI. Esteve suspenso de 18 de abril de 2017 a 28 de junho de 2017, em razão do pedido de prazo, para a apresentação de defesa, nos termos do artigo 9º, § 1º, inciso I, da IN-SRF nº. 1.169/11.

No momento da impetração, em 8 de agosto de 2017, não havia sido superado o prazo para a conclusão da análise administrativa, nos termos do artigo 9º, da IN-SRF nº. 1.169/11.

De outro lado, é possível a alteração da motivação do PECA, no curso do procedimento, nos termos do artigo 4º, § 1º, da IN-SRF nº. 1.169/11.

Embora a fundamentação do termo de verificação seja genérica, a impetrante fora previamente intimada para esclarecimentos acerca da origem dos bens. Não houve surpresa.

As impugnações quanto à ocorrência de infração, nos termos do artigo 273, do Regulamento do IPI, não foram analisadas pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição. Não podem ser conhecidas nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –INDEFERIMENTO DE LIMINAR SEM OITIVA DA IMPETRANTE: AUSÊNCIA DE NULIDADE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO - PRAZO PARA CONCLUSÃO: NÃO SUPERADO – ALTERAÇÃO DA MOTIVAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO: POSSIBILIDADE.

1. A preliminar de nulidade processual não tem pertinência. Tratando-se de pedido liminar, o contraditório fica diferido.
2. O procedimento aduaneiro se iniciou em 15 de março de 2017, com o registro da DI. Esteve suspenso de 18 de abril a 28 de junho de 2017, em razão do pedido de prazo, para a apresentação de defesa, nos termos do artigo 9º, § 1º, inciso I, da IN-SRF nº. 1.169/11.
3. No momento da impetração, em 8 de agosto de 2017, não havia sido superado o prazo para a conclusão da análise administrativa, nos termos do artigo 9º, da IN-SRF nº. 1.169/11.
4. É possível a alteração da motivação do PECA, no curso do procedimento, nos termos do artigo 4º, § 1º, da IN-SRF nº. 1.169/11.
5. As impugnações quanto à ocorrência de infração, nos termos do artigo 273, do Regulamento do IPI, não foram analisadas pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição. Não podem ser conhecidas nesta Corte, sob pena de supressão de instância.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005674-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: K W S COMERCIAL LTDA - ME, CREUZA GODOY RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005674-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: K W S COMERCIAL LTDA - ME, CREUZA GODOY RAMOS

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de reconhecimento de fraude à execução, por alienação de bem imóvel.

A União, ora agravante, argumenta com a presunção de fraude. A dívida estaria inscrita, no momento da alienação do bem.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (Id nº 645738).

Sem resposta.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de execução de débitos contra a empresa KWS Comercial LTDA (fs. 06/15 do documento Id nº 589434).

Os sócios foram incluídos no polo passivo, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/1993 (fs. 16/17, 33 e 35 do documento Id nº 589438).

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562.276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que *"a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal"*.

Sua Excelência explicou o caráter constitucional da questão:

*"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material.*

*Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.*

*Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.*

*(...)*

*A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.*

*É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.*

*A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.*

*Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".*

*Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.*

*Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:*

*"...quando o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imanente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.*

*...*

*Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...*

*Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".*

*Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da, Lei 8.620/93 também se ressentiria de vício material."*

A inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu nos termos de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Prejudicada a análise de fraude à execução, por parte dos sócios.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

---

---

## EMENTA

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – FRAUDE A EXECUÇÃO FISCAL – SÓCIOS – INCLUSÃO – RE 562.276.

1. Execução de débitos contra empresa. Os sócios foram incluídos no polo passivo, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/1993, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral (RE 562.276).
2. Prejudicada a análise de fraude à execução, por parte dos sócios.
3. Agravo de instrumento improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008869-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CLEITON GERALDO TERRA, PEDRO ANTUNE DE SANTANA PEREIRA, RAMON RAMOS DE CASTRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

Advogados do(a) AGRAVANTE: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

Advogados do(a) AGRAVANTE: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008869-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CLEITON GERALDO TERRA, PEDRO ANTUNE DE SANTANA PEREIRA, RAMON RAMOS DE CASTRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

Advogados do(a) AGRAVANTE: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

Advogados do(a) AGRAVANTE: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela, em ação destinada a anular as cláusulas 3.1.19 e 4, do edital 3/2017/SGTES/MS, do Ministério da Saúde.

Os autores, ora agravantes, expuseram os fatos (documento Id nº. 713265):

*“O aludido edital abriu chamamento público para médicos se candidatarem ao Programa “Mais Médicos para o Brasil”, estabelecendo possibilidade de participação (i) tanto médicos que **não** integram o Programa de Valorização da Atenção Básica (PROVAB) (cláusula 2.7), (ii) como médicos que tenham ingressado no PROVAB por meio do Edital nº 08/SGTES/MS, de 14.04.2016 (DOU nº 72 de 15.04.2016, Seção 3, pag. 123 a 129), garantindo-se a estes o direito de prevalência na escolha das vagas de trabalho.*

*Ocorre que, **ao estabelecer**, dentre os requisitos para inscrição de médicos que participam do PROVAB, **que apenas os profissionais que ingressaram por meio do Edital 08/2016/SGTES/MS poderiam participar do certame, o Edital 03/2017/SGTES/MS impediu a inscrição dos Requerentes que ingressaram às fileiras do PROVAB por meio do Edital 12/2016/SGTES/MS**, razão pela qual ajuizaram a presente ação e cominaram pedido de antecipação de tutela que lhes garantisse a inscrição no atual processo seletivo do Programa “Mais Médicos”.*

Sustentam que concluíram o PROVAB, nos termos da Portaria nº. 113, de 8 de maio de 2017, motivo pelo qual não o critério de distinção exposto no edital não teria justificativa.

Argumentam com os princípios de razoabilidade, igualdade, legalidade, impessoalidade da administração pública, motivação dos atos administrativos e eficiência do serviço público.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (documento Id nº. 758733).

Resposta (documento Id nº. 928902).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008869-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CLEITON GERALDO TERRA, PEDRO ANTUNE DE SANTANA PEREIRA, RAMON RAMOS DE CASTRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

Advogados do(a) AGRAVANTE: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

Advogados do(a) AGRAVANTE: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

## VOTO

O Edital nº. 3/2017 impugnado pelos agravantes:

1. *DO OBJETO* Este Edital tem por objeto realizar chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras, apenas para os perfis definidos nos termos do art. 13, §1º, inciso I e II da Lei nº 12.871/2013 e do art. 18, §1º, inciso I e II da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013 e respectivas alterações, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos estabelecidos no presente Edital, com a finalidade de aperfeiçoar médicos na atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

2.7. **Não** será aceita a inscrição de médicos que já participam do Projeto Mais Médicos para o Brasil ou do PROVAB, ou seja, **que constem como ativos no SGP** em qualquer dos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde.

3.1.19. Os médicos participantes do PROVAB com base no Edital nº 08/SGTES/MS, de 14 de abril de 2016 poderão pleitear precedência da vaga no Projeto Mais Médicos para o Brasil, **nos termos deste Edital**, no período indicado no cronograma disponível no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, desde que optem por permanecer desenvolvendo suas atividades no mesmo município em que foram alocados no âmbito do PROVAB.

3.1.19.1. Os candidatos enquadrados na situação do subitem 4.1 terão precedência sobre os demais candidatos na alocação da vaga.

3.1.19.2. Somente poderão pleitear vaga para o Projeto Mais Médicos para o Brasil utilizando o critério da precedência os candidatos que atendam ao cumprimento integral das atividades do PROVAB, com base no Edital nº 08/SGTES/MS, de 14 de abril de 2016.

3.1.19.3. Caso o candidato de que trata o subitem 3.1.19, ainda que com precedência já validada pelo gestor, não obtenha conceito satisfatório como resultado final do PROVAB, conforme regras deste Programa e Portaria da SGTES/MS a ser publicada até 28 de abril de 2017, de acordo com a Resolução CNRM nº 2 de 27 de agosto de 2015, perderá o direito à participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, ficando a vaga disponível para a segunda chamada de adesão de candidatos nos termos deste Edital.

3.1.19.4. O pedido de que trata o subitem 3.1.19 deverá ser realizado através do SGP, nos prazos previstos no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>.

4. **DA PRECEDÊNCIA NA ALOCAÇÃO AOS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO PROVAB QUE SOLICITEM VAGA PARA O PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL.**

4.1. Os médicos participantes do PROVAB, na seleção regida pelo Edital nº 08/SGTES/MS, de 14 de abril de 2016 que pleitearem vaga para o Projeto Mais Médicos para o Brasil **e que optem por permanecer desenvolvendo suas atividades no mesmo município**, conforme subitem 3.1.19 deste Edital, **terão direito a precedência sobre os demais candidatos na alocação da vaga**.

4.1.1. A precedência de que trata este item somente será garantida caso o Município ou o Distrito Federal, em que o profissional atue pelo PROVAB, tenha realizado a adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil e tenha vaga disponível.

4.1.2. Além das demais condições previstas neste Edital, essencialmente o subitem 3.1.19, a precedência somente poderá ser processada, caso exista manifestação expressa do candidato no sistema SGP, conforme os prazos estabelecidos no cronograma de eventos.

A Lei Federal nº. 12.871/2013:

*Art. 1º. É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:*

*I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;*

*II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;*

*III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;*

*IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;*

*V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;*

*VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;*

*VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e*

*VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.*

***Art. 2º. Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:***

*I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;*

*II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e*

***III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.***

*Art. 22. As **demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS**, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.*

*§ 1º. As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.*

*§ 2º. O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, **receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981.***

*§ 3º. A pontuação adicional de que trata o § 2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo seletivo referido no § 2º deste artigo.*

*§ 4º. O disposto nos §§ 2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.*

*§ 5º. Aplica-se o disposto nos arts. 17, 19, 20 e 21 aos projetos e programas de que trata o caput.*

A Portaria Interministerial nº. 2.087/2011:

*Art. 1º. Fica instituído o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, com o objetivo de estimular e valorizar o profissional de saúde que atue em equipes multiprofissionais no âmbito da Atenção Básica e da Estratégia de Saúde da Família.*

*Art. 2º Para os fins do disposto no Programa de que trata esta Portaria, serão contemplados:*

*I - profissionais médicos, enfermeiros e cirurgiões-dentistas que já tenham concluído sua graduação na respectiva área e que sejam portadores de registro profissional junto ao respectivo conselho de classe; e*

*II - Municípios considerados áreas de difícil acesso e provimento ou de populações de maior vulnerabilidade, definidos com base nos critérios fixados pela Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011.*

*Art. 5º. Aos profissionais que participarem do Programa de que trata esta Portaria pelo prazo de 2 (dois) anos será oferecido **curso de especialização em Saúde da Família**, sob responsabilidade das universidades públicas participantes do Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS).*

***Art. 10. O profissional médico, após ser avaliado e desde que aprovado no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica e que pretender o ingresso em qualquer Programa de Residência Médica, fará jus a um bônus em sua pontuação no referido certame nos termos do disposto em Resolução da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).***

*Parágrafo único. Os critérios e os meios para avaliação dos profissionais médicos, enfermeiros e cirurgiões-dentistas participantes do Programa de que trata esta Portaria serão definidos pela Comissão Coordenadora e publicados por meio de ato específico da SGTES/MS.*

O Programa de Valorização dos Profissionais da Atenção Básica (PROVAB) é curso de especialização e aproveitamento.

O médico selecionado para o PROVAB, nos termos do Edital nº. 8, de 14 de abril de 2016, se obrigou a **“12 (doze) meses de vinculação ao programa com recebimento de bolsa formação pelo Ministério da Saúde, sendo necessário cumprir 1.926 horas de atividades”** (cláusula 3.7).

Ou seja, por ocasião da publicação do Edital nº. 3/2017, de 19 de abril de 2017, o médico aderente ao PROVAB-Edital nº. 8/2016 ainda não havia encerrado o programa.

De mesma forma, o Edital nº. 12, de 10 de maio de 2016, determinou aos participantes selecionados para o PROVAB “12 (doze) meses de vinculação ao programa com recebimento de bolsa formação pelo Município de São Paulo, sendo necessário cumprir 1.926 horas de atividades” (cláusula 4.7).

Ou seja: no momento da publicação do Edital nº. 3/2017, em 19 de abril de 2017, o prazo de vinculação dos participantes do PROVAB-Edital nº. 12/2016 estava em curso.

Há, portanto, justificativa para a limitação da participação.

A antecipação do encerramento do programa não modifica as conclusões.

A limitação é condizente com a sucessão de programas: o candidato que ainda não concluiu o programa poderá aderir ao seguinte, priorizando-se a continuidade do serviço.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – MAIS MÉDICOS: LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO – CANDIDATOS ATIVOS DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA (PROVAB).

1. O Programa de Valorização dos Profissionais da Atenção Básica (PROVAB) é um programa de especialização e aproveitamento.
2. O médico selecionado para o PROVAB, nos termos do Edital nº. 8, de 14 de abril de 2016, se obrigou a “12 (doze) meses de vinculação ao programa com recebimento de bolsa formação pelo Ministério da Saúde, sendo necessário cumprir 1.926 horas de atividades” (cláusula 3.7).
3. Por ocasião da publicação do Edital nº. 3/2017, de 19 de abril de 2017, o médico aderente ao PROVAB-Edital nº. 8/2016 ainda não havia encerrado o programa.
4. Há, portanto justificativa para a limitação da participação. O candidato que ainda não concluiu o programa poderá aderir ao próximo, priorizando-se a continuidade do serviço.
5. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011406-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

AGRAVADO: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

Advogado do(a) AGRAVADO: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011406-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu pedido liminar, em mandado de segurança destinado a suspender a exigibilidade da TCFA, em razão do encerramento das atividades sociais.

A União, ora agravante, afirma a legalidade da exigência, porque o CNPJ da empresa continua ativo no Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

Sustenta que a suspensão da exigibilidade depende do depósito integral.

O efeito suspensivo foi indeferido (Id nº 1006868).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do recurso (Id nº 1340961).

É o relatório.

## VOTO

O Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)  
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*



A hipótese de incidência da TCFA está prevista no artigo 17-B da Lei nº. 10.165/2000, nos seguintes termos:

*"Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais".*

O Supremo Tribunal Federal declarou a **constitucionalidade da TCFA** (RE 416601, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 10/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252).

O voto do Relator:

*"Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica 'restrita aos contribuintes cujo estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização', por isso que, registra Sacha Calmo - parecer, fl. 377 - essa questão 'já foi resolvida, pela negativa, pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf., inter plures, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira em não aferrar-se ao método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era'. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, poder de polícia estatal".*

A impetrante, ora agravada, pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos de TCFA, referentes à unidade fabril localizada na Avenida Henry Ford, 1.787, em São Paulo/SP, apurados entre 2008 e 2017.

Trata-se de sociedade **em liquidação**, com situação cadastral ativa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (documento Id nº. 1453294, dos autos originais).

A agravada informou ao IBAMA o encerramento das atividades na unidade fabril, em 17 de setembro de 2003 (fls. 3, do documento Id nº. 1453298, dos autos originais).

De outro lado, há prova da alienação do imóvel, em 19 de junho de 2007 (fls. 4, do documento Id nº. 1453307).

Consta, ainda, da matrícula, a posterior designação do local para a construção de shopping center, em 2008 (documento Id nº. 1453308, dos autos originais).

Há verossimilhança na alegação de inatividade da unidade fabril, objeto do lançamento.

O descumprimento da obrigação acessória, a atualização da situação cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal, não constitui fato gerador da obrigação principal.

A jurisprudência:

**EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. INATIVIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000.

2. No caso dos autos, existe documentação fiscal de inatividade da empresa executada (f. 73-106), desde 01/01/2002, sendo que a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA refere-se aos anos de 2007 e 2008 (extratos de débitos às f. 05). Assim, verifica-se a ausência de fato gerador que justificasse a cobrança da referida taxa.

3. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0006483-96.2015.4.03.6112, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IBAMA. TCFA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA DE TCFA. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Manifestamente infundado o pedido de reforma, pois o fato gerador da TCFA é o "exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais" (artigo 17-B da Lei 6.938/1981, com a redação dada pela Lei 10.165/2000).*

*2. Os fatos geradores referem-se a taxas com vencimento nos períodos de janeiro a abril de 2007 e de janeiro a abril de 2008, porém, desde antes, em 30/10/2002, a executada, localizada na Rodovia Comendador Alberto Bonfigliole, km 02, Presidente Prudente/SP teve suas atividades encerradas por decisão constante da ata de reunião da diretoria do grupo Lafarge Brasil S/A, devidamente registrada nas Juntas Comerciais dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.*

*3. Ao contrário do afirmado pelo IBAMA, não se autoriza a presente execução fiscal, em razão do descumprimento de obrigação acessória de comunicação de encerramento das atividades ao IBAMA, pois esta não se confunde com a cobrança do próprio tributo, que tem fundamento jurídico próprio e depende da ocorrência do fato gerador, sendo manifestamente infundado o pedido de reforma.*

*4. Agravo inominado desprovido."*

*(TRF3, AC 2083283, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015).*

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TCFA – CONSTITUCIONALIDADE – FATO GERADOR – ATIVIDADE – SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO – IMÓVEL ALIENADO.

1. A hipótese de incidência da TCFA está prevista no artigo 17-B da Lei nº. 10.165/2000.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da TCFA (RE 416601, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 10/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252).

3. A impetrante, ora agravada, pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos de TCFA. Trata-se de sociedade em liquidação, com situação cadastral ativa.

4. A agravada informou ao IBAMA o encerramento das atividades na unidade fabril. Há prova da alienação do imóvel. Designação do local para a construção de shopping center.

5. O descumprimento da obrigação acessória, a atualização da situação cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal, não constitui fato gerador da obrigação principal.

6. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, vencido o Des. Fed. Johanson Di Salvo que dava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001606-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal para a cobrança de anuidades devidas a Conselho Profissional, rejeitou exceção de pré-executividade.

A executada, ora agravante, afirma a inexistência de fato gerador do tributo: a empresa não exerce atividade contábil desde 2008. Houve alteração do contrato social, com registro na Junta Comercial.

Resposta (documento Id nº. 605984).

É o relatório.

## VOTO

O Decreto-Lei nº 9.295/46:

*Art. 10 – São atribuições dos Conselhos Regionais:*

- a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17.*
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;*
- c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;*
- d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;*
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;*
- f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo;*
- g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores*

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para a cobrança de anuidades referentes ao período de 2013 a 2016.

No caso concreto, houve alteração das atividades da agravante.

O novo objeto social: **“III – A sociedade que explorava o ramo de prestação de serviços contábeis conforme previsto no artigo 25, do Decreto-Lei 9.295/46, passa a explorar o ramo de comércio de produtos têxteis”** (fls. 5, do documento Id nº. 442759).

A alteração foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 26 de outubro de 2010 (documento Id nº. 442762).

A autarquia pode exigir anuidades pelo **exercício da atividade**, na área de atribuição corporativa.

Não porque a empresa deixou de requerer o cancelamento formal do registro ou comunicar o fato ao conselho corporativo.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC/SP) - ANUIDADES - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REGULAMENTADA - MUDANÇA NO RAMO DE ATIVIDADE.

1. A autarquia corporativa pode exigir anuidade de quem exerce a atividade regulamentada.
2. A falta de pedido de cancelamento formal do registro ou de comunicação sobre o exercício de atividade distinta da regulamentada não constitui justa causa para a exigência de anuidade.
3. No caso concreto, houve alteração do objeto social da agravante, com registro na Junta Comercial.
4. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, o qual foi acompanhado pelo Des. Fed. Johanson Di Salvo. Vencido o Juiz Fed. Convocado Paulo Samo, que negava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008819-20.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008819-20.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar o cancelamento de arrolamento de bens imóveis.

A impetrante, ora agravante, aponta a inconstitucionalidade dos arrolamentos realizados como condição para o processamento de recurso voluntário administrativo, nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto nº. 70.235/72.

Afirma a impossibilidade da manutenção do bloqueio, nos termos dos artigos 64 e 64-A, da Lei Federal nº. 9.532/97: não teriam sido observados os requisitos legais, para a decretação do novo arrolamento; teria havido a extinção dos créditos tributários originários. Créditos tributários posteriores não justificariam a migração do arrolamento, sendo necessário novo procedimento.

Resposta da agravada (documento Id nº. 1011865).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (documento Id nº. 1042728).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008819-20.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A Súmula Vinculante nº. 21: **“é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”**.

São objeto de análise, neste recurso:

(1) Matrícula nº. 32337, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 5/10, do documento Id nº. 711577), na qual consta:

(1.1) averbação de indisponibilidade em Medida Cautelar Fiscal (Av. 6, de 22 de julho de 2002);

(1.2) registro de arrolamento fiscal, nos termos do artigo 64, § 5º, da Lei Federal nº. 9.532/97 (R.7, de 13 de janeiro de 2003 – sem indicação de processo administrativo, R.8, de 20 de janeiro de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.000996/2001-70, R.9, de 20 de janeiro de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.000399/2002-26, R.10, de 31 de janeiro de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.000995/2001-25, R.11, de 4 de julho de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.002213/96-91);

(1.3) averbação de penhora, em execução fiscal (Av.12, de 10 de março de 2011).

(2) Matrícula nº. 37137, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11/15, do documento Id nº. 711577), na qual consta:

(2.1) averbação de indisponibilidade em Medida Cautelar Fiscal (Av. 4, de 22 de julho de 2002);

(2.2) registro de arrolamento fiscal, nos termos do artigo 64, § 5º, da Lei Federal nº. 9.532/97 (R.5, de 13 de janeiro de 2003 – sem indicação de processo administrativo, R.6, de 20 de janeiro de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.000996/2001-70, R.7, de 20 de janeiro de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.000399/2002-26, R.8, de 31 de janeiro de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.000995/2001-25, R.9, de 4 de julho de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.002213/96-91);

(2.3) averbação de penhora, em execução fiscal (Av.10, de 10 de março de 2011).

(3) Matrícula nº. 37346, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 17/32, do documento Id nº. 711577), na qual consta:

(3.1) averbação de indisponibilidade em Medida Cautelar Fiscal (Av. 5, de 22 de julho de 2002);

(3.2) registro de arrolamento fiscal, nos termos do artigo 64, § 5º, da Lei Federal nº. 9.532/97 (R.6, de 13 de janeiro de 2003 – sem indicação de processo administrativo, R.7, de 20 de janeiro de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.000996/2001-70, R.8, de 20 de janeiro de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.000399/2002-26, R.9, de 31 de janeiro de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.000995/2001-25, R.10, de 4 de julho de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.002213/96-91);

(3.3) averbação de penhora, em execução fiscal (Av.11, de 10 de março de 2011).

(4) Matrícula nº. 37347, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 23/28, do documento Id nº. 711577), na qual consta:

(4.1) averbação de indisponibilidade em Medida Cautelar Fiscal (Av. 5, de 22 de julho de 2002);

(4.2) registro de arrolamento fiscal, nos termos do artigo 64, § 5º, da Lei Federal nº. 9.532/97 (R.6, de 13 de janeiro de 2003 – sem indicação de processo administrativo, R.7, de 20 de janeiro de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.000996/2001-70, R.8, de 20 de janeiro de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.000399/2002-26, R.9, de 31 de janeiro de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.000995/2001-25, R.10, de 4 de julho de 2003 – referente ao processo administrativo 13819.002213/96-91);

(4.3) averbação de penhora, em execução fiscal (Av.11, de 10 de março de 2011).

A agravante prova, neste recurso, que ofereceu o imóvel situado na Av. Indico, nº 30, em arrolamento, como condição para o processamento do recurso administrativo interposto no P.A. 13819.002213/96-91 (fls. 97/103, do documento Id nº. 711679).

Em decorrência, foi expedido o Ofício/SECAT/DRF/SBC/029/03, de 14 de maio de 2013, “**para que seja providenciada a averbação, nos termos do artigo 64, § 5º, da Lei Federal nº. 9.532/97**” (fls. 15, do documento Id nº. 711653).

O 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo noticiou o cumprimento da determinação (fls. 29/48, do documento Id nº. 711653 e fls. 2/3, do documento Id nº. 711655): R.10, na matrícula 32.377; R.9, na matrícula 37.137; R.10, na matrícula 37.346; R.10, na matrícula 37.347;

Portanto, os registros R.10, na matrícula 32.377, R.9, na matrícula 37.137, R.10, na matrícula 37.346, R.10, na matrícula 37.347, são irregulares.

Com relação aos demais processos administrativos, a agravante trouxe cópia dos atos decisórios, apenas:

- P.A. 13819.000996/2001-70 (fls. 43/56, do documento Id nº. 711572, e fls. 2/9, do documento Id nº. 711573).

- P.A. 13819.000399/2002-26 (fls. 10/22, do documento Id nº. 711573).

- P.A. 13819.000955/2001-25 (fls. 24/54, do documento Id nº. 711573 e fls. 2, do documento Id nº. 711577).

Tais documentos não provam, de plano, o arrolamento dos bens para o processamento dos recursos administrativos.

De outro lado, nas informações, a autoridade impetrada justificou a manutenção do arrolamento, em decorrência da situação patrimonial atual da agravante (fls. 49/52, do documento Id nº. 711579).

A Lei Federal nº. 9.532/97:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...)*

*§ 8º. Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

*§ 9º. Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

A liquidação do débito que motivou o arrolamento autoriza o levantamento da constrição.

Não é possível ampliar a providência, para outros débitos .

A jurisprudência desta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. PARCELAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Como demonstram os termos da decisão, o arrolamento, na medida em que ato de inventário, não implica, por si só, a violação ao direito de propriedade, na medida em que não impede o contribuinte de usar, fruir ou dispor de seus bens, para além dos limites já estabelecidos legalmente (a exemplo dos artigos 185 e 185-A do CTN). Assim, descabidas as alegações, genéricas, de violação ao direito de propriedade - que consabidamente não é absoluto - e à vedação do confisco. De igual sorte, não foi apresentada qualquer fundamentação a embasar a suposta infração ao devido processo legal, bem como às garantias de ampla defesa e contraditório, pelo que não há o que se acolher neste tocante.*

*2. Contudo, no que tange à regência legal do arrolamento de bens, os §§ 8º e 9º do artigo 64 da Lei 9.532/1997 são taxativos: "§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. § 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional."*

***3. Tanto o Juízo a quo quanto o órgão fazendário remanesceram silentes quanto ao fato de que os dispositivos transcritos são expressos em circunscrever a eficácia do arrolamento às dívidas que o motivaram. Note-se que a própria posituação da expressão "que tenha motivado o arrolamento", além de inequívoca, leva à necessária conclusão de que houve um juízo valorativo negativo, por parte do legislador, quanto à possibilidade de interpretação extensiva do cabimento da manutenção do inventário fiscal. Em ressonância a este entendimento, já decidiu a Corte Superior pela irrelevância da alteração superveniente das condições que ensejaram o arrolamento de bens, se não extinta a dívida que o baseou.***

***4. O julgado tem como premissa implícita que o determinante à manutenção do arrolamento não é a evolução da situação geral das dívidas do contribuinte, mas a garantia ou extinção da dívida que lhe deu azo. Apenas coerente que, se a superveniente redução do débito fiscal do contribuinte não interfere nos requisitos de validade do arrolamento de bens, tampouco deve a existência de débitos outros, que ensejariam novo inventário, o fazer.***

*5. Observe-se que mesmo o artigo 11 da Instrução Normativa RFB 1.171/2011, questionado pela PFN, muito embora inaplicável ao caso dos autos, dado que posterior aos eventos em discussão, detém a mesma essência. Este dispositivo, em verdade, encontra-se revogado, diante da superveniência da Instrução Normativa RFB 1565/2015, que, nos termos de seu artigo 13, manteve o mesmo entendimento.*

*6. Caso em que o despacho inaugural do processo administrativo 15758.000671/2008-51, que determinou a autuação de procedimento de arrolamento de bens, foi expresso em referir-se aos débitos controlados no processo administrativo 15758.000584/2008-01, muito embora não mencione o pedido anterior de parcelamento de tais dívidas. Vez que o contribuinte logrou demonstrar o pagamento integral de tais valores, conforme o extrato do referido parcelamento, em conjunto com os DARFs de f. 696/697, à míngua de impugnação específica pelo Fisco, de rigor o cancelamento do inventário.*

*7. Quanto à verba sucumbencial, firme a orientação jurisprudencial acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.*

*8. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. Note-se, a propósito, a inaplicabilidade do §3º do art. 20 do CPC nos casos em que vencida a Fazenda, como expressamente previsto na legislação de regência, juízo realizado pelo próprio legislador ao cotejar a função e interesse públicos do órgão fazendário em sua atuação judicial.*

9. Caso em que, ainda que elevado o valor da causa, este não se presta a vincular a fixação da verba de sucumbência, que também não pode ser arbitrada em patamares percentuais que extrapolem a remuneração legítima e adequada, a evidenciar a impropriedade da mera inversão da condenação em 10% do valor da causa, que, em valores de 21/11/2012, totalizava R\$ 3.226.201,00. Neste momento processual, considerando o objeto, natureza e circunstâncias da causa, à luz dos critérios de equidade, grau de zelo e trabalho exigido do profissional, além do lugar de prestação do serviço, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suficiente para remunerar dignamente os patronos da parte vencedora, sem impor oneração excessiva à parte vencida, assim cumprindo com a finalidade legal do encargo.

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AC 00056763920124036126, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015).

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento** ao recurso, para determinar o cancelamento dos seguintes registros: R.10, na matrícula 32.377, R.9, na matrícula 37.137, R.10, na matrícula 37.346 e R.10, na matrícula 37.347.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BEM COMO CONDIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXTENSÃO DO ARROLAMENTO PARA NOVOS DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.

1. A Súmula Vinculante nº. 21: “**é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo**”.

2. A agravante prova, neste recurso, que ofereceu o imóvel situado na Av. Indico, nº 30, em arrolamento, como condição para o processamento do recurso administrativo interposto no P.A. 13819.002213/96-91 (fls. 97/103, do documento Id nº. 711679). Portanto, os registros R.10, na matrícula 32.377, R.9, na matrícula 37.137, R.10, na matrícula 37.346, R.10, na matrícula 37.347, são irregulares.

3. A liquidação do débito que motivou o arrolamento autoriza o levantamento da constrição. Não é possível ampliar a providência, para outros débitos.

4. Agravo de instrumento provido em parte.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para determinar o cancelamento dos seguintes registros: R.10, na matrícula 32.377, R.9, na matrícula 37.137, R.10, na matrícula 37.346 e R.10, na matrícula 37.347, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012403-95.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: IVAN TOHME BANNOUT - SP2082360A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012403-95.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO



## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em embargos à execução de título judicial, determinou a remessa dos autos à Contadoria.

A União, executada, ora agravante, afirma que o cálculo da condenação deve observar o método do exaurimento, nos termos da IN-SRF nº. 1.343/13.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID 1170027).

Resposta (ID 1333257).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012403-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO

Advogado do(a) AGRAVADO: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

## VOTO

A agravante foi condenada a restituir as contribuições do exequente, a plano de previdência privada, na vigência da Lei Federal nº. 7.713/88, e pagar honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (fls. 7/12, ID 860287).

O agravado requereu a execução de valor correspondente a 21,71% da aposentadoria complementar (fls. 20/11, ID 860288).

A União opôs embargos, nos quais argumentou com a obrigatoriedade da observância do método contábil do exaurimento (fls. 3/6, ID 860290).

Intimada a se manifestar, a Contadoria do Juízo manifestou concordância com os cálculos da União, embargante (fls. 32, ID 860290).

A r. decisão determinou a baixa dos autos, em diligência, para que a Contadoria realizasse novos cálculos, afastado o método do exaurimento (fls. 55/61, ID 860290).

Há erro no procedimento.

O objeto dos embargos à execução é a realização dos cálculos, pelo método do exaurimento.

Ao refutar a pretensão da embargante-agravante, em despacho de mero expediente, o digno Juízo esgota o objeto processual e impede o exercício do direito de defesa.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – ERRO NO PROCEDIMENTO.

1. O objeto dos embargos à execução, opostos pela União: a realização dos cálculos, pelo método do exaurimento.
2. A r. decisão determinou a baixa dos autos, em diligência, para a realização de novos cálculos pela Contadoria, afastado o método do exaurimento.
3. Há erro no procedimento: ao refutar a pretensão da embargante-agravante, em despacho de mero expediente, o digno Juízo esgota o objeto processual e impede o exercício do direito de defesa.
4. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000851-02.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996

AGRAVADO: EDILEUZA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de fornecimento gratuito de medicamento com registro na ANVISA (Algalsidase Alfa - Replagal).

O Estado de São Paulo, ora agravante, sustenta a impossibilidade de fornecimento de medicamento, porque não integra o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde.

Argumenta com a inexistência de prova acerca da eficácia do medicamento.

Subsidiariamente, requer o afastamento da multa diária ou a sua redução.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

**\*\*\* Fornecimento de medicamentos, no âmbito do SUS \*\*\***

A Constituição Federal:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

*"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.*

*2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever; por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)*

*3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.*

*Publique-se.*

*Brasília, 3 de agosto de 2005".*

*(STF, decisão monocrática, AI nº 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).*

*"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE. (...)"*

*(STF, decisão monocrática, AI nº 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).*

*"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualmente". 3. Sem razão a parte recorrente." (...)"*

*(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).*

*"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado: "MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.*

(...)"

(STF, decisão monocrática, AI nº 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

Registre-se que o fornecimento do medicamento é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "toda a sociedade, de forma direta e indireta" (artigo 195, "caput", da Constituição Federal).

Impõe-se, contudo, que o medicamento tenha recebido o devido registro junto às autoridades sanitárias ou, ao menos, tenha a eficácia comprovada nos autos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se objetiva o fornecimento à impetrante de medicamento importado sem registro na Anvisa (substância química: Tetrabenazina; nomes comerciais: Nitoman, Xenazine ou Revocon).*

*2. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao denegar a segurança, por maioria, externou o entendimento de que, "não sendo o medicamento postulado registrado na Anvisa, não é possível ao Estado do Paraná fornecer o referido medicamento a senhora impetrante. Nestas condições, voto para ser extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito porque ausente direito líquido e certo a ser tutelado" (fl. 139).*

*3. Não se observam a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante nem a prática de ato ilegal ou de abuso de poder.*

*4. O fato de o medicamento pretendido não ter registro na Anvisa e, portanto, não poder ser comercializado no território nacional, denota que o alegado direito não é líquido nem certo para fins de impetração de mandado de segurança, porquanto o seu exercício depende de eventual autorização da Anvisa para que o medicamento seja importado e distribuído pelo Estado.*

*5. A entrada de medicamentos no território nacional, sem o devido registro na Anvisa, configura o crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal; fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.*

*6. Recurso ordinário não provido".*

(STJ, RMS 35.434/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012).

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO DIACOMIT PARA CRIANÇA COM DOENÇA RARA (SÍNDROME DE DRAVET). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. EFICÁCIA TERAPÊUTICA DO FÁRMACO ATESTADA POR MÉDICA PERITA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MOLÉSTIA REFRACTÁRIA AOS TRATAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA REDE PÚBLICA. ARTS. 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA INFÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.*

*1. Tendo em conta o diferencial, na espécie, de que a parte requerente se trata de criança, não há dúvida de que a plausibilidade do fornecimento do remédio por ela solicitado, a cargo do Poder Público, decorre diretamente das promessas da proteção integral e da prioridade absoluta, ambas positivadas no art. 227 da Constituição Federal; especificamente no tocante à saúde, o pleito encontra conforto nos arts. 11 e seguintes do ECA e, mais, no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU/1989), ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90.*

*2. As alegadas circunstâncias de o medicamento Diacomit ser comercializado apenas no exterior e de ainda não contar com registro na Anvisa, conquanto relevantes, devem, nesta preliminar quadra cognitiva, ceder lugar às afirmações da médica-perita da Defensoria Pública da União, quando afixa o reconhecimento da eficácia do aludido remédio na literatura especializada, além de historiar que todos os tratamentos disponibilizados pela rede pública e já ministrados à criança mostraram-se ineficazes no combate às repetidas convulsões por ela sofridas em decorrência da Síndrome de Dravet.*

*3. Fumaça do bom direito e perigo da demora evidenciados no caso concreto, em ordem a legitimar o adiantamento da tutela. Não incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.*

*4. Agravo regimental da União a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 685.750/PB, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015).

No caso concreto, a agravada é portadora da Doença de Fabry, desordem genética rara, de caráter progressivo (ID 2442609, do processo originário).

De acordo com o relatório médico: "em decorrência da confirmação diagnóstica (...) foi indicado o tratamento com reposição enzimática utilizando agalsidase alfa na dose de 0,2mg/kg em semanas alternadas, por tempo indeterminado. A indicação de tratamento se baseia na necessidade de início imediato com reposição enzimática no intuito de reduzir os riscos de complicações ameaçadoras da vida, as quais poderão ser notadas com o passar do tempo" (ID 2442609, do processo originário).

O medicamento possui registro na ANVISA.

A eficácia terapêutica está comprovada.

**\*\*\* Fixação de multa diária contra o Poder Público \*\*\***

É cabível a imposição de multa diária.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. multa . Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).*

O valor fixado (R\$ 1.000,00 – mil reais), a título de multa, é razoável.

Por tais fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Ciência desta decisão ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (8ª Vara Federal de Campinas-SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001150-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: JP RODRIGUES PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo r. Juízo *a quo* da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo que, em execução fiscal, rejeitou exceção de executividade (ID 1629144).

No caso dos autos, alguns documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados invertidos, inviabilizando sua leitura e análise.

Assim, promova a agravante, no prazo de 05 (cinco dias) a apresentação das cópias dos documentos que instruem o recurso de forma correta, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de não conhecimento do recurso**.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024856-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: FATIMA REGINA M. DE F. MENESES - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP1923020A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a liberação das mercadorias apreendidas em 11/9/2017, na operação realizada pela Receita Federal do Brasil no “Shopping 25 de Março” (ID Num. 1539296 - Pág. 182/184)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que procurou por diversas vezes a agravada com o fim de apresentar a Nota Fiscal, documento que comprova a regularidade de aquisição das mercadorias; que, para o protocolo do pedido apresentação da documentação e restituição das mercadorias, era necessário agendar uma data disponível apenas para Janeiro/2018; que adquiriu o lote da mercadoria em um leilão ocorrido no dia 18/6/2016, no qual o leiloeiro é oficial inscrito na Juceesp sob a matrícula nº 704; que o termo de apreensão é genérico e não faz individualização nenhuma; que o volume de compras arrematado em leilão deriva justamente da intenção em aumentar as vendas nesta fase de final de ano e fechar seu balanço em saldo positivo.

Requer a antecipação de tutela recursal.

Em Plantão Judiciário, a E. Desembargadora Federal Relatora, Consuelo Yoshida, determinou a expedição de ofício à Superintendência da Receita Federal do Brasil - Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - SRF-DIREP 08, para prestar informações (ID 1540746).

Informações da Receita Federal, na qual consta a Relação das Mercadorias TGF n. 0817900/Direp02827/2018 (ID 161807)

Resposta da agravante (ID 1642788)

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019 I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Alega a agravante que as mercadorias apreendidas na operação "Setembro", realizada pela Receita Federal do Brasil, teriam sido adquiridas mediante leilão oficial, daí a ilegalidade da apreensão.

Ocorre que a Nota Fiscal, além de ser datada de **22/6/2016**, não discrimina de forma individualizada os 862 perfumes (ID Num. 1539296 - Pág. 146)

Já a apreensão efetuada pela Receita Federal foi feita em **11/9/2017**, consoante cópia do Termo de Apreensão, Lacração e Intimação (ID Num. 1539296 - Pág. 147/148)

Assim, tendo em vista o lapso de quase um ano entre a aquisição em leilão e a apreensão dos bens, não há como assegurar que a mercadoria apreendida é a mesma adquirida no mencionado leilão, considerando, ainda, não ter a agravante apresentado ao recurso qualquer documentação contábil nesse sentido.

A autoridade coatora, inclusive, em suas informações, ressalta haver divergências de marcas e modelos entre os produtos (ID Num. 4056776 - Pág. 2 do MS 5026064-77.2017.4.03.6100)

Em mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito referem-se à possibilidade de sua comprovação de plano, mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu no caso.

Quanto à alegação de que procurou, por diversas vezes, a agravada, mas não foi atendida, também não prospera.

Conforme se vê dos documentos juntados, a agravante compareceu perante a Secretaria da Receita Federal em 10/11/2017, como consta da cópia do Termo de Devolução de Documentos e Pertences Pessoais (ID Num. 1539296 - Pág. 149/151), momento em que poderia ter apresentado o documento que sustenta comprovar o seu direito.

A autoridade coatora, em suas informações, ressalta ainda que:

Informa-se que as mercadorias apreendidas ainda estão sendo conferidas, descritas e precificadas, para o fim de instauração do processo administrativo para apuração de infração punível com a pena de perdimento, na forma do disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Ainda, não é verdade que a Impetrante não foi atendida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como demonstra o Termo de Devolução de Documentos e Pertences Pessoais, de 10/11/2017, conforme o documento nº 3741664, anexo à petição inicial, que atesta a devolução a seu preposto de cheques retidos no estabelecimento fiscalizado.

Da mesma forma, não merece credibilidade a alegação de que os produtos apreendidos se referem aos descritos na Nota de Venda em Leilão, mesmo na eventualidade da operação descrita ter sido regularmente efetuada, o que aparenta não ser o caso.

A Nota de Leilão indica mercadorias no valor de R\$ 110.798,00 (cento e dez mil, setecentos e noventa e oito reais), adquiridas mais de um ano antes da apreensão, enquanto as informações da DECRET (Declarações de Operações com Cartão de Crédito) apontam que a empresa, no primeiro semestre de 2016, teve uma média de R\$ 55.008,56 por mês de recebimentos por meio de cartão de crédito, somadas as operadoras CIELO S/A e REDECARD (Anexo II).

Nesse passo, ainda que se alegue que a margem de lucro é alta no ramo de perfumaria e cosméticos, a Impetrante teria girado todo o estoque em menos de 6 (seis) meses apenas com as vendas por cartão de crédito. (ID 4056776 do MS 5026064-77.2017.4.03.6100)

Portanto, em fase de cognição sumária e com os elementos constantes dos autos, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

#### Boletim de Acórdão Nro 23044/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105186-50.1998.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1998.61.09.105186-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 11051865019984036109 4 Vt PIRACICABA/SP                                |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A agravante, em sede de agravo interno, pretende que este Tribunal reconheça a impossibilidade jurídica do pedido de exigência do crédito tributário, já que a sua exigibilidade estaria suspensa por parcelamento e extinta por pagamento parcelado. Pretende ver reconhecida, ainda, a nulidade da CDA que embasou a execução fiscal originária, na hipótese de haver débito remanescente, por não terem sido abatidos os valores pagos com o parcelamento, fazendo-se necessária a sua substituição, sob pena de excesso de execução.
2. Nada obstante, tais matérias em nenhum momento foram submetidas à apreciação do Juízo a quo, de modo que não há nos autos sequer prova que sustente as alegações da agravante. Assim, o único desdobramento lógico é o de que tais matérias não podem ser apreciadas em grau de recurso, diante da preclusão consumativa das alegações e da impossibilidade de inovação do objeto da lide em grau recursal. Precedentes.
3. Muito embora a impossibilidade jurídica do pedido possa ser reconhecida de ofício, a agravante não trouxe aos autos elementos para concluir pela inexistência do título executivo em razão de parcelamento ou pagamento.
4. De outro lado, a legalidade e a necessidade da execução fiscal foram corroboradas pelos documentos juntados pela União demonstrando a pendência de débito fiscal da agravante relativamente aos recolhimentos da COFINS (fls. 126/162).
5. Desta feita, o agravante não logrou se desincumbir do ônus de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como de demonstrar a nulidade da execução ante suposta quitação do débito executando.
6. Nesse ponto, vale lembrar que o momento processual para a produção de prova documental é o da fase postulatória, isto é, juntamente com a exordial dos embargos à execução, no caso da agravante.
7. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, § único da Lei de Execuções Fiscais, pois ao agravante cabia o dever de juntar a pretendida cópia do processo administrativo com a inicial dos embargos à execução.
8. Ainda que a lide não houvesse sido julgada antecipadamente, o agravante não poderia ter juntado a pretendida cópia do processo administrativo em momento posterior ao da oposição dos embargos, já que não consistia em prova nova a comportar exceção, e o sistema processual não admite que a parte contrária seja surpreendida com documentos que já poderiam ter sido juntados com a inicial.
9. Somente os documentos impossíveis de serem trazidos de serem trazidos na inicial, relativos a fatos posteriores aos articulados ou capazes de contrapor a prova realizada pela parte contrária é que podem ser juntados no curso do processo. In casu, não ocorreu nenhuma das hipóteses, o que implica, a rigor, em preclusão.
10. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
11. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044341-96.1998.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.106718-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                      |
| APELANTE   | : | CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros(as)                                  |
|            | : | CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA |
|            | : | BREPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA  |
|            | : | FAZENDA SAO MARCELO LTDA   |
|            | : | LOJIPART PARTICIPACOES S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA                                       |
|            | : | SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO  |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER   |
|            | : | SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP                           |
| No. ORIG.  | : | 98.00.44341-0 2 Vr SAO PAULO/SP  |

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.112.524/DF, 1.127.713/SP E 1.030.817. SUBMETIDOS À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 77/0. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Juízo de retratação submetido à esta C. Turma julgadora, nos termos e para os fins do estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no que tange ao entendimento firmando no Recurso Especial nº 1.112.524/DF, que trata dos índices aplicáveis na atualização do indébito e no Recurso Especial nº 1.127.713/SP e Recurso Especial nº 1.030.817/DF.
2. A C. Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.127.713/SP, inserido na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC/73, definiu que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único da LC 77/0.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao deliberar sobre o REsp 1.030.817/DF, também submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/73, assentou que o recurso de apelação devolve, em profundidade, o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC/73, aplicável a regra *intra novit curia*. Consequentemente, o Tribunal *a quo* pode se manifestar acerca da base de cálculo e do regime da semestralidade do PIS, máxime em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.249/88.
4. No tocante à inclusão dos expurgos inflacionários e o cômputo de juros moratórios pela taxa SELIC, a partir de 1996, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, representativo de controvérsia, assentou sua forma de aplicação, enumerando os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, conforme a Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ).
5. Aplicação da orientação do C. STJ, impondo-se, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, a reforma parcial do julgado de fls. 929/938 nos termos acima consignados, mantido no mais os v. acórdãos de fls. 1282/1284 e 1615/1622.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, reformar o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000046-37.1999.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.60.03.000046-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                             |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS |
| PROCURADOR | : | MS017109 TANIA CARLA DA COSTA SILVA                             |
| APELADO(A) | : | ERALDO AMARAL LACERDA   |
| No. ORIG.  | : | 00000463719994036003 1 Vt TRES LAGOAS/MS                        |

#### EMENTA

#### **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/MS. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1993 e 1994 e multa eleitoral de 1993. Inobstante as alegações do apelante de incoerência de prescrição intercorrente, a r. sentença extintiva deve ser mantida ainda que por fundamentos diversos.
2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).
4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais.
5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros.
6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza.
7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 1993, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto.
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034306-09.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.034306-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP141196 ALVARO FRANCISCO KRABBE e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/1973. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida nº 574.706/PR.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda se deu anteriormente à vigência da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.
4. Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, para dar provimento à apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075560-07.2000.4.03.6182/SP



|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.82.075560-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | TRADER QUIMICA LTDA (MASSA FALIDA) e outro(a)                          |
|            | : | GUERINO AMERICO MALAGUTI   |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS  |
| No. ORIG.  | : | 00755600720004036182 12F Vr SAO PAULO/SP                               |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE IPI. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. REQUISITOS. ART. 135, III, DO CTN. ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTE DA NATUREZA DO DÉBITO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009), sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
2. Consoante a jurisprudência do STJ, "Independentemente da natureza do débito (IPI ou Imposto de Renda Retido na Fonte), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa". Precedentes.
3. Ademais, recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.419.104/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979.
4. A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos. Outrossim, na hipótese dos autos, a exequente não comprovou que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução.
5. Inexistindo comprovação pela exequente de que os sócios tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a inclusão dos mesmos no polo passivo da execução fiscal.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0537498-74.1996.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.03.99.020695-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | LOOK VIDEO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro(a)                            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.  | : | 96.05.37498-6 3F Vr SAO PAULO/SP                                       |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI NA PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO DE FITAS DE VÍDEO CASSETE. INCIDÊNCIA DE IPI. EXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

- Consoante a documentação que instruiu os autos, a ora agravada não é mera prestadora de serviços, a sociedade tem por objetivo a produção, comercialização e importação de filmes para vídeo cassete. Portanto, seu objeto social prevê atividades elencadas na legislação do IPI, como fato gerador do tributo; por realizar operações com produtos industrializados.
- Na forma do disposto no parágrafo único do art. 46 do CTN, que define o que deve ser entendido como produto industrializado: o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou aperfeiçoe para o consumo. Constatado que a atividade social da empresa modifica e altera o funcionamento e a utilização do produto - FITA VIRGEM - enquadra-se assim no art. 3º, II, do RIPI/82, como beneficiamento e, portanto, suporta a incidência do IPI.
- O ato de gravar ou editar modifica a fita virgem que, destinada ao comércio, caracteriza típico processo de industrialização nos termos do art. 3º, inciso II, do RIPI/82. Precedentes desta E. Corte.
- A E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532-SC, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou orientação no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenha sofrido industrialização no Brasil.
- Agravo interno provido para dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011388-34.2002.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.02.011388-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI   |
| APELANTE   | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO SEMIRRP |
| ADVOGADO   | : | SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR e outro(a)                                 |
| APELADO(A) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRAO PRETO             |
| ADVOGADO   | : | SP190661 GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA e outro(a)                                 |
| APELADO(A) | : | SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRAO PRETO                            |
| ADVOGADO   | : | SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)                                    |
| APELADO(A) | : | União Federal   |
|            | : | Banco do Brasil S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS   |

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO, REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Busca o impetrante através do presente *mandamus* a declaração de nulidade do ato administrativo que efetuou o depósito, registro e arquivamento de Convenção Coletiva de Trabalho, sob a alegação inicial de que não foi atendido o disposto na Instrução Normativa TEM/SRT nº 1, de 28 de fevereiro de 2002, estando o registro irregular por não terem sido depositados todos os documentos necessários, o que feriu o procedimento administrativo; bem como ser indevida a inclusão na referida Convenção de 3 (três) categorias econômicas que não pertencem aos sindicatos convenentes.
2. A via estreita do mandado de segurança exige a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, mediante prova documental pré-constituída e incontroversa, não sendo admitida dilação probatória. Precedentes.
3. Uma vez que a autoridade impetrada refuta o alegado pelo impetrante e ausente prova aferível de plano da violação ao direito líquido e certo, requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança, incabível na espécie o uso da via mandamental, por demandar dilação probatória.
4. Na hipótese dos autos, o impetrante alega, ainda, violação de direito líquido e certo, tendo em vista a indevida inclusão de 3 (três) categorias econômicas pertencentes a ele na Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, sustenta a irregularidade da própria convenção coletiva, matéria que refoge à análise da autoridade impetrada, não restando demonstrada a existência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038258-70.2002.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.82.038258-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | SCOVILL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00382587020024036182 2F Vr SAO PAULO/SP                                |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA APELAÇÃO. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Incabível o reexame necessário, posto que na hipótese dos autos, a execução fiscal referia-se à cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 5.146,17 (em 04/09/2000), quantia que, atualizada na data da prolação da sentença (25/02/2008), não perfazia o montante de sessenta salários mínimos (art. 475, §2º do CPC/73).
2. No recurso de apelação, a matéria devolvida ao Tribunal é aquela efetivamente impugnada pelo recorrente, sob pena de violação ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Precedentes.
3. Assim, é defeso à apelante, em sede de embargos de declaração, sob a alegação de omissão na r. decisão monocrática, requerer a análise de parte da sentença que não foi questionada no recurso de apelação.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007130-20.2003.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.10.007130-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                         |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| APELADO(A) | : | CELSO RAMOS JUNIOR -ME e outro(a)                           |
| ADVOGADO   | : | CELSO RAMOS JUNIOR -ME e outro(a) e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | CELSO RAMOS JUNIOR  |
| No. ORIG.  | : | 00071302020034036110 2 Vr SOROCABA/SP                       |

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1.330.473/SP. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.473/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80.
2. *In casu*, não tendo sido o exequente intimado pessoalmente da determinação de arquivamento do processo, é de rigor afastar a prescrição.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011547-12.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.011547-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI  |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER       |
| APELADO(A) | : | SETCESP SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADO   | : | SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO e outro(a)                                   |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/1973. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

1. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida nº 574.706/PR.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. Precedente.
4. Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, para negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012161-17.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.012161-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE      | : | ADEMAR COLOMBI (=ou> de 60 anos) e outros(as)                          |
|               | : | NELSON LEOPOLDO BRAGHITTONI (= ou > de 60 anos)                        |
|               | : | JAN HENDRIK WHITHAAR (= ou > de 60 anos)                               |
|               | : | PEDRO ALBERTO CESHIM (= ou > de 60 anos)                               |
|               | : | EDUARDO GERALDINI  |
|               | : | ODAIR FERNANDES GOMEZ  |
| ADVOGADO      | : | SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro(a)              |
| APELANTE      | : | HERMINIA JANELLAS CANTARELLI   |
|               | : | FABIO ANTONIO CANTARELLI   |
|               | : | MILENE CANTARELLI DE OLIVEIRA  |
|               | : | HIDELI CANTARELLI  |
| ADVOGADO      | : | SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA                         |
| SUCEDIDO(A)   | : | JOSE ROBERTO CANTARELLI falecido(a)                                    |
| APELANTE      | : | NELSON VIEIRA SOARES   |
| ADVOGADO      | : | SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro(a)              |
| APELANTE      | : | ADRIANO AUGUSTO VARANDAS (= ou > de 60 anos)                           |
| ADVOGADO      | : | SP151810 PAULO DE ABREU LEME FILHO e outro(a)                          |
| APELANTE      | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO      | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP                          |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP                          |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.**

**QUANTUM DEBEATUR A SER FIXADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Pleiteia o agravante, ADRIANO AUGUSTO VARANDAS, que conste explicitamente do corpo do julgado o exato montante (percentual) da verba de suplementação sobre o qual não deverá incidir o imposto de renda.
2. A r. decisão monocrática ora agravada decidiu que a apuração do *quantum* a ser restituído pela parte autora por conta do indébito deverá ser apurada em fase de liquidação do título executivo judicial.
3. Nos casos de repetição de indébito como no dos autos, cabe ao juízo da fase de liquidação, respeitada a prescrição fixada no título judicial, delimitar o momento do *bis in idem* e o *quantum* do conseqüente ressarcimento. Precedentes.
4. Outrossim, a r. decisão monocrática atacada fixou todos os critérios necessários para futura liquidação de sentença, de modo que as alegações do agravante deverão ser submetidas ao juízo *a quo* para oportuna apreciação em sede de liquidação do julgado.
5. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003107-82.2004.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.14.003107-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| EMBARGANTE     | : | MILTON COLLAVINI   |
| ADVOGADO       | : | SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro(a)                            |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ       | : | JOSE ROBERTO BUCHALLA MOREIRA  |
|                | : | JOSE CARLOS BUCHALLA MOREIRA   |
|                | : | JORGE RAGUEB KULAIF  |
|                | : | SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA                         |
| ADVOGADO       | : | SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro(a)                            |
| No. ORIG.      | : | 00031078220044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP                     |

**EMENTA****PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005929-44.2004.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.14.005929-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| EMBARGANTE     | : | FABRAMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  |
| ADVOGADO       | : | SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)                          |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SS.> SP         |

**EMENTA****PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RE 559937/RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COMEFITOS INTEGRATIVOS.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559937/RS, em repercussão geral, previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a

importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/2004.

3. Assim resta claro que a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento do C. STF, não devendo ser modificada, razão pela qual, é de ser aclarada a contradição, a fim de negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

4. A Lei nº 10.865/04 não infringiu o disposto no art. 146, III, a, da Constituição Federal, tendo em vista que o mencionado preceito constitucional exige a edição de Lei Complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição Federal, restando silente quanto às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Carta Magna, além do que não houve ofensa aos arts. 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, já que a base econômica do PIS-importação e da COFINS-importação está prevista de modo expresso no inciso IV do art. 195 da Constituição Federal; e o fato de ter a Lei nº 10.865/04 adotado no art. 7º, I, base de cálculo mais ampla do que aquela prevista no art. 149, III, a, da Constituição Federal, não conduz à sua total inconstitucionalidade, por falta de instituição da exação por Lei Complementar, sendo a inconstitucionalidade parcial, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil.

5. Não há modificação na fundamentação do v. acórdão, visto que é de ser negado provimento à apelação da impetrante, à apelação da União Federal e à remessa oficial, por estar a r. sentença em consonância com o julgado do C. Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão e contradições apontadas, com efeitos meramente integrativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007744-54.2005.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.10.007744-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                         |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| APELADO(A) | : | VALERIA PELAGALLI BARROS                                    |
| No. ORIG.  | : | 00077445420054036110 2 Vr SOROCABA/SP                       |

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1.330.473/SP. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.473/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80.

2. *In casu*, não tendo sido o exequente intimado pessoalmente da determinação de arquivamento do processo, é de rigor afastar a prescrição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004088-58.2006.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.09.004088-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | CAMUZZO E CIA LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)                                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00040885820064036109 4 Vr PIRACICABA/SP                                |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PENHORA DE BENS. ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1 - *Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da embargante, para manter a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.*

2 - *O agravo se limita a repetir os argumentos já trazidos aos autos, enfatizando a alegação de que o prosseguimento da execução fiscal irá causar expropriação do patrimônio do executado.*

3 - *Os fundamentos aduzidos pela agravante não tem o condão de alterar a decisão impugnada. A uma porque nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 a inscrição da dívida ativa goza de presunção de legitimidade, autorizando a sua imediata execução e transferindo o ônus da prova de invalidade para quem invoca. A duas porque é dever da embargante juntar as peças essenciais necessárias à compreensão da controvérsia, de modo que, não o fazendo, o julgamento fica prejudicado, diante da insuficiência de instrução.*

4 - *No caso em exame a embargante, ora agravante, não carrou aos autos sequer a cópia da execução fiscal e do auto de penhora, de modo que não é possível saber (a) o valor da dívida; (b) o quanto do estoque rotativo da empresa foi efetivamente penhorado; (c) se a penhora, de fato, inviabiliza a continuidade de sua atividade empresarial.*

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.82.042887-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | WHIRLPOOL S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro(a)            |
|            | : | SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI                            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.  | : | 00428874820064036182 3F Vr SAO PAULO/SP                                |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELA UNIÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC/1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal a que se refere os presentes embargos à execução foi extinta, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, por ter sido cancelada a inscrição em dívida ativa. Ressalta a União Federal que a conclusão da análise do processo administrativo nº 10920.000255/94-61, no sentido de proceder com a revisão do crédito tributário, culminando com o cancelamento da inscrição em cobro na execução fiscal só foi possível após a apresentação de documentos nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0027629-95.2006.403.6182 em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais.
- Incabível a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que não restou configurada a culpa da União pelo ajuizamento indevido da execução fiscal e tendo em vista que foram fixados em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade.
- Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018171-72.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.018171-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | BIMBO DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)                                    |
|            | : | BIMBO DO BRASIL LTDA filial  |
| ADVOGADO   | : | SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros(as)                      |
| APELANTE   | : | BIMBO DO BRASIL LTDA filial  |
| ADVOGADO   | : | SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros(as)                      |
| APELANTE   | : | BIMBO DO BRASIL LTDA filial  |
| ADVOGADO   | : | SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros(as)                      |
| APELANTE   | : | BIMBO DO BRASIL LTDA filial  |
| ADVOGADO   | : | SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros(as)                      |
| APELANTE   | : | BIMBO DO BRASIL LTDA filial  |
| ADVOGADO   | : | SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros(as)                      |
| APELANTE   | : | BIMBO DO BRASIL LTDA filial  |
| ADVOGADO   | : | SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros(as)                      |
| APELANTE   | : | BIMBO DO BRASIL LTDA filial  |
| ADVOGADO   | : | SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros(as)                      |
| APELANTE   | : | BIMBO DO BRASIL LTDA filial  |
| ADVOGADO   | : | SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros(as)                      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/1973. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA.**

- Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida nº 574.706/PR.
- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
- A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.
- Efetuada o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, para dar provimento à apelação do impetrante.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025155-72.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.025155-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                       |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI   |
| APELANTE   | : | Ministério Público Federal e outro(a) |
| PROCURADOR | : | INES VIRGINIA PRADO SOARES e outro(a) |
| APELANTE   | : | Defensoria Pública da União           |
| ADVOGADO   | : | LUCIANO BORGES DOS SANTOS             |
| APELADO(A) | : | União Federal                         |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS       |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVOS INTERNOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM LITISCONSÓRCIO. PLEITEADO QUE A UNIÃO CUSTEIE O RETORNO DE RESTOS MORTAIS DE BRASILEIROS FALECIDOS NO EXTERIOR, QUANDO PRESENTE A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS FAMILIARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVOS DESPROVIDO.**

1. Na origem, trata-se de ação civil pública pela qual o MPF e a DPU, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam que a União seja compelida a arcar com as despesas de sepultamento, cremação, embalsamento e de transporte dos restos mortais dos brasileiros Davison Lins Alves de Oliveira, falecido na Colômbia em 28.08.2006, e Danilo Mendes, morto na Venezuela em 11.01.2007.
2. Os autores pugnam, ainda, que a União arque com o pagamento de despesas de sepultamento, cremação, embalsamento e de transporte de restos mortais, em todos os casos de falecimento de brasileiros no exterior, caso as respectivas famílias sejam hipossuficientes financeiramente.
3. Pela sentença, e antes mesmo da citação da União, houve o indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de ilegitimidade ativa, uma vez que a ação teria por escopo a tutela de interesses individuais disponíveis, de tal maneira que somente os próprios interessados - no caso, os familiares de Davison e Danilo - teriam legitimidade para promover a demanda.
4. A decisão ora agravada, por sua vez, negou seguimento à remessa necessária e ao recurso de apelação manejado pelos autores.
5. Destaca-se que decisão ora recorrida encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ a respeito da matéria de fundo - limites sobre o controle judicial das políticas públicas -, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. Ademais, o julgamento monocrático não ocasionou qualquer prejuízo às partes, pois com a interposição deste agravo interno, a matéria foi efetivamente devolvida à apreciação da E. Turma Julgadora, não se cogitando de vulneração ao preceito da colegialidade.
6. Conforme registrado na decisão agravada, o apontado "direito ao luto", ainda que despido de conteúdo patrimonial, não comporta interpretação de tamanha magnitude a ponto de lhe retirar a possibilidade de disposição pelos interessados, segundo suas ideias e crenças, razão pela qual não pode ser equiparado a um interesse difuso ou individual indisponível a despertar a legitimação dos agravantes, para correspondente defesa mediante ação civil pública.
7. Tanto é assim que o próprio MPF, nas suas razões de agravo, acabou por, indiretamente, admitir que o indigitado "direito ao luto" não dispõe de homogeneidade na crença e cultura brasileiras, registrando ser "indubitável que a sociedade brasileira, apesar de toda a sua diversidade cultural, adota, quase que de modo hegemônico, o rito fúnebre de velar e enterrar (ou cremar) seus mortos, atribuindo valor inestimável ao ritual da despedida." (fls. 389-v).
8. Logo, presente a controvérsia acerca de como esse "direito ao luto" seria exercido por cada um, inviável o correspondente controle generalizado objetivado nesta ação civil pública, resguardada, no entanto, a possibilidade de apreciação pela via individual, sempre à luz do caso concreto.
9. Ainda que superada a questão da ilegitimidade "ad causam", e para além dos precedentes já registrados na decisão agravada, tem-se que a jurisprudência do Pretório Excelso e do C. STJ vêm decidindo no sentido de que o controle jurisdicional de políticas públicas somente legitima-se em caso de inexcusável omissão estatal, com prejuízo de direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial ou constitucionalmente reconhecidos como essenciais (AgRg no REsp 1192779/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ªT, DJe 11/03/2016; REsp 1367549/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, DJe 08/09/2014).
10. O apontado "direito ao luto", conquanto relevante, não pode ser compreendido como intrínseco a um conjunto de prestações materiais necessárias e absolutamente essenciais para que o ser humano tenha uma vida digna, razão pela qual não integra o conceito de mínimo existencial.
11. Também não há qualquer previsão, na Carta Magna ou na legislação infraconstitucional, impondo à União o dever de custear despesas de transporte, sepultamento, cremação ou embalsamento de brasileiros mortos no exterior, ainda que presente a condição de hipossuficiência.
12. Sempre considerada a importância da ação civil pública para a tutela dos direitos difusos, coletivos em sentido estrito, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, verdadeira expressão da denominada "terceira dimensão de direitos fundamentais" ligados aos valores de fraternidade e solidariedade, o fato é que não há como se admitir, senão excepcionalmente, a utilização desse instrumento para a criação ou modificação de obrigações que só poderiam decorrer da lei ou da Constituição. Decerto, o caso ora sob exame não pode ser confundido com outras situações que, em regra, autorizam a intervenção dos legitimados da ação civil pública para obrigar a atuação do Estado e o impulso de políticas públicas, como nos casos de prestação de saúde e educação, deveres previstos especificamente na Constituição da República.
13. E nem tampouco se mostra seguro, juridicamente, elucubrar conceitos ou princípios constitucionais abertos, como é o da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de cunhar específicos deveres, tomando de surpresa a Administração Pública e a ela impondo encargos materiais e financeiros não previstos ou suportáveis. De fato, posicionamento em sentido contrário afronta a separação de poderes, tornando o judiciário verdadeiro legislador.
14. Obrigação dessa magnitude, da forma em que requerida pelos autores, exigiria, além de discussão legislativa e apropriada reserva financeira, um hígido aparelhamento e organização administrativos, que decerto não surgiriam adequadamente caso simplesmente ordenado o encargo pelo Judiciário, sob a coação de "astreintes".
15. E não se diga que o dever da União em transportar e sepultar os corpos de brasileiros mortos no exterior, quando presente a hipossuficiência, decorreria da interpretação do art. 203, I, da Carta Magna, o qual preconiza que a assistência social será prestada, entre o mais, a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo como um dos objetivos a proteção à família.
16. Isso porque o Regulamento Consular mencionado pelos recorrentes (item 6.6.4 da Seção 6ª, Capítulo 3º, do Manual do Serviço Consular e Jurídico) prevê que a assistência social, em casos de falecimento de brasileiros no exterior, será prestada por meio da competente Autoridade Consular, quando solicitada, incluídos, entre o mais, os cuidados para devida identificação, informação aos familiares e sepultamento no país do evento, caso não providenciado o retorno pela família envolvida conforme as possibilidades. Destarte, ao revés do que alegado pelos agravantes, o Estado Brasileiro, em tais hipóteses, não descarta a prestação de assistência social, ainda que não assuma a obrigação de providenciar o regresso dos restos mortais ao país.
17. Importa consignar, ainda, que os autores da ação civil pública sequer cogitaram da existência de múltiplas reclamações de que o Brasil esteja agindo com reiterada negligência em prestar assistência social a famílias de nacionais falecidos no estrangeiro.
18. Muito embora a consolidação de um Estado de Direito tenha como corolário a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário frente a situações nas quais a atitude ou a omissão do Administrador se afigure ilegítima, é certo também que, em essência, os Poderes são harmônicos entre si (art. 2º da CFR), cabendo ao Poder Executivo a indiscutível prioridade na implementação de políticas públicas.
19. Portanto, inexistentes demonstrativos de que, nas situações apontadas pelos autores, a Administração age em desconformidade ao direito, é de rigor que prevaleçam a posições adotadas nas políticas públicas ora discutidas, no caso, o modo de prestação assistencial aos familiares de brasileiros falecidos no exterior previsto em Regulamento Consular.
20. Agravos internos do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos apresentados pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011315-74.2007.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.06.011315-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI  |
| APELANTE   | : | AES TIETE S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES  |
| APELANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| PROCURADOR | : | ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)  |
| APELANTE   | : | ALGENIR GONCALVES MARQUES  |
| ADVOGADO   | : | SP236956 RODRIGO FRESCHI BERTOLO e outro(a)                                    |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal   |
| PROCURADOR | : | SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP   |
| ADVOGADO   | : | SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)                                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00113157420074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP                             |

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO GRANDE. LAGO ARTIFICIAL DE USINA HIDRELÉTRICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO COMPROVADA. ÁREA RURAL. FIXAÇÃO DE APP DE 100 METROS. DANO AMBIENTAL RECUPERÁVEL. DEVER DE INDENIZAR. DISPENSÁVEL NA HIPÓTESE. MULTA DIÁRIA. MANTIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO IBAMA. PROVIDA. APELAÇÕES DOS RÉUS. NÃO PROVIDAS.

1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Precedentes.
2. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente da ocupação de área considerada de preservação permanente localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, no loteamento Messias Leite, às margens do reservatório da usina hidrelétrica Água Vermelha, impossibilitando a regeneração da floresta e da vegetação natural bem como acarretando outros danos ambientais.
3. O fato de existirem, no curso do processo de apuração, três leis tratando dessa matéria (4.771, de 1965 - 7.803, de 1989 e 12.651, de 2012), por razões de segurança jurídica, deve-se aplicar o princípio do *tempus regit actum*, até porque, como já decidiu o C. STJ, o novo Código Florestal tem eficácia *ex nunc* e não alcança fatos pretéritos quando isso implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente.
4. A competência legal do CONAMA para editar normas, estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com o objetivo de garantir o uso racional, principalmente, dos recursos hídricos, conforme dispõe o inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 1981. Além disso, o CONAMA integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (art. 6º da Lei nº 6.938/81), como órgão não apenas consultivo, mas também deliberativo do sistema (inciso II).
5. Ao editar normas e regulamentar as leis ambientais, o CONAMA não está exercendo nada além de sua competência legal para garantir a determinação constitucional imposta pelo art. 225 da Carta Política, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade das Resoluções nº 4, de 1985, 302 e 303 de 2002, por ele editadas.
6. Na ausência de prova da regularização fundiária a APP a ser considerada é de 100 (cem) metros, conforme estabelece a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 4.771/65 e o inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA 302/2002. Precedentes.
7. Resta comprovado que o dano ambiental ocorreu e, portanto, a reparação da área danificada é determinação constitucional nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição da República e deve ser promovida pelo seu causador.
8. A área é plenamente recuperável, desde que se promova a demolição e a remoção das edificações e a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) que deve ser apresentado à autoridade ambiental competente para aprovação e fiscalização de sua execução.
9. Na hipótese dos autos, merece ser mantida a r. sentença no sentido de restar prejudicado o pedido de indenização, haja vista que todas as despesas relativas à efetiva recuperação da área degradada correrão à conta dos réus e a aprovação do PRAD, bem como a sua execução serão acompanhados pelo órgão ambiental competente e pode ser fiscalizada pelo próprio MPF.
10. A multa fixada nos termos do art. 537 do novo CPC tem por finalidade resguardar o cumprimento da determinação judicial, e pode ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou ainda na fase de execução, portanto, perfeitamente cabível a sua imposição e deve ser balizada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
11. Na hipótese dos autos, o valor da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é suficiente para manter o poder coercitivo que é a essência de sua imposição, não se revelando excessivo e, portanto, deve ser mantido.
12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do IBAMA provida. Negado provimento ao recurso da AES e de Algenir Gonçalves Marques. Fixada a APP na faixa de 100 (cem) metros. Mantidas as demais determinações da r. sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação do IBAMA e negar provimento ao recurso da AES e de Algenir Gonçalves Marques, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
DIVA MALERBI



00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037562-43.2008.4.03.0000/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2008.03.00.037562-4/SP   |
| RELATORA    | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : IND/ MECANICA AMADI LTDA   |
| ADVOGADO    | : SP143304 JULIO RODRIGUES e outro(a)                                    |
| ENTIDADE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                             |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR   |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP                         |
| No. ORIG.   | : 2000.61.05.012685-5 2 Vr CAMPINAS/SP                                   |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. A agravante não possui interesse recursal para impugnar a decisão monocrática agravada.
2. No mais, houve perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, razão pela qual restou prejudicada a análise do mérito do recurso, caso contrário haveria afronta à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).
3. Ainda que assim não fosse, a agravante pleiteia, pela via do agravo interno, a devolução dos valores levantados pela Fazenda, o que foge completamente das razões recursais do agravo de instrumento interposto pela União, inovando completamente nas matérias recursais que foram devolvidas à apreciação deste C. Tribunal Regional Federal.
4. As razões recursais do presente agravo interno estão dissociadas dos fundamentos do agravo de instrumento que lhe deu origem, bem como da fundamentação da decisão agravada, tratando-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível.
5. Agravo interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005078-87.2008.4.03.6106/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2008.61.06.005078-0/SP                               |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI                |
| APELANTE   | : Ministério Público Federal                         |
| PROCURADOR | : ANDRE LIBONATI e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : ORLANDO MISIAGIA                                   |
| ADVOGADO   | : SP213095 ELAINE AKITA e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE                          |
| ADVOGADO   | : SP034188 CARLOS GOMES GALVANI e outro(a)           |
| APELADO(A) | : MUNICIPIO DE CARDOSO SP                            |
| ADVOGADO   | : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : AES TIETE S/A                                      |
| ADVOGADO   | : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES                  |
| No. ORIG.  | : 00050788720084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

## EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. DANO AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA ANULADA.**

1. Sentença submetida à remessa oficial, consoante a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717, de 1965, a qual prevê, em seu art. 19, que "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição".
2. Cinge-se a controvérsia em apurar se a área em que se encontra o imóvel em questão, localizado às margens do reservatório da usina hidrelétrica Água Vermelha, às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, deve ser considerada área rural e, portanto, com APP de 100 (cem) metros, ou se área urbana consolidada, com APP de 30 (trinta) metros, nos termos do disposto no inciso I do art. 3º da Resolução nº 302/2002 do CONAMA.
3. O fato de existirem, no curso do processo de apuração, três leis tratando dessa matéria (4.771, de 1965 - 7.803, de 1989 e 12651, de 2012), por razões de segurança jurídica, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum, até porque, como já decidiu o C. STJ, o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando isso implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente.
4. O CONAMA tem competência legal para editar normas, estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com o objetivo de garantir o uso racional, principalmente, dos recursos hídricos, conforme dispõe o inciso VII do art. 8º da Lei nº 6938, de 1981.
5. É importante ressaltar que este E. Tribunal tem exigido a realização de prova pericial no âmbito judicial, para averiguar eventuais danos ambientais ocasionados, seus elementos e alcance.
6. Com raras exceções e excepcionalmente, o Tribunal tem entendido que nas hipóteses em que do processo conste Relatórios e Laudos específicos e expedidos por órgãos governamentais com competência legal para dizer sobre questões ambientais, estes se mostram suficientes para demonstrar e comprovar a existência ou não do dano ambiental, sua extensão, se é possível a sua reparação e qual a faixa de APP a ser considerada.
7. Na presente hipótese os dois únicos documentos expedidos por órgãos governamentais relacionados ao meio ambiente tratam do assunto, mas de maneira superficial, não sendo suficientes para a formação da convicção sobre a ocorrência, ou não, do efetivo dano ambiental e de suas consequências.
8. A produção da prova pericial, no âmbito judicial, principalmente em se tratando de matéria fática controvertida, além de fornecer os elementos necessários para o

julgamento da demanda, dá a oportunidade às partes de formularem quesitos e aos réus de exercerem o seu direito de defesa e de contraditar.

9. Dá-se parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do Ministério Público Federal, para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a complementação da instrução probatória.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000768-02.2008.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.18.000768-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI         |
| APELANTE   | : | União Federal                               |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS             |
| APELADO(A) | : | SAMUEL FERREIRA DE VASCONCELOS e outro(a)   |
|            | : | FELIPPE LEAL DE MATTOS JUNIOR               |
| ADVOGADO   | : | SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00007680220084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP  |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. PERMANÊNCIA NO CERTAME. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Restou devidamente demonstrado na decisão agravada que, conforme entendimento do C. STJ, independentemente do cumprimento integral ao estabelecido no edital, há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida, como é o caso dos autos. Precedente desta E. Corte.
3. A Administração Pública, agindo no seu poder discricionário, não estará isenta de apreciação pelo Poder Judiciário, se houver comprovação de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012199-20.2009.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.00.012199-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO      | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A)   | : | JMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A                                  |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.     | : | 2006.61.82.056236-4 13F Vr SAO PAULO/SP                                |

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. REQUISITOS. ART. 135, III, DO CTN. ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTE DA NATUREZA DO DÉBITO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009), sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
2. Consoante a jurisprudência do STJ, "Independentemente da natureza do débito (IPI ou Imposto de Renda Retido na Fonte), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa". Precedentes.
3. Ademais, recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.419.104/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979.
4. Na hipótese dos autos, inexistindo comprovação pela exequente de que os sócios tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a inclusão dos mesmos no polo passivo da execução fiscal.
5. Agravo de interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-31.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.000360-1/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI          |
| APELANTE   | : União Federal                                |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS              |
| APELADO(A) | : CRISTIANO HENRIQUE ARETZ (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00003603120094036100 1 Vr SAO PAULO/SP       |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo interno contra decisão que deu provimento ao recurso de apelação, julgando procedente o pedido de condenação por danos morais, formulado em face da União Federal.
2. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao relator pelo artigo 557 do CPC/73 - vigente ao tempo da prolação da sentença e da interposição da apelação - uma vez que a decisão unipessoal, ora agravada, fundamentou-se em jurisprudência consolidada, bem como em Súmula do E. STJ, inclusive quanto aos pontos impugnados pela recorrente.
3. Não há falar-se em "reformato in pejus" quando, em grau recursal, altera-se o termo inicial de incidência dos juros moratórios, pois, segundo entendimento firmado pelo E. STJ, a fixação de juros de mora é consectário lógico da condenação principal e consiste em matéria de ordem pública, podendo ser aplicada de ofício. (REsp 930.589/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe: 19/04/2016; EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe: 06/12/2012).
4. Quanto ao mérito, restou patente a configuração de dano moral indenizável, decorrente de prisão ilegal atribuível a erro judiciário da União, que manteve ativo mandado de prisão mesmo após extinta a punibilidade do apelante. Portanto, a condenação da agravante em danos morais é medida que se impõe e possui lastro jurídico no art. 5º, LXXV da CF/88: "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".
5. O valor atribuído aos danos morais, fixado em R\$ 20.000,00, soa razoável e proporcionável, estando dentro dos limites estabelecidos pelo E. STJ em diversos precedentes análogos, conforme fundamentado à exaustão na r. decisão agravada.
6. Tratando-se de condenação por danos morais imposta à União Federal, cujo valor indenizatório foi fixado em segundo grau de jurisdição, a correção monetária deverá incidir a partir da publicação da decisão monocrática agravada (Súmula 362/STJ - conforme fundamentado na referida decisão) e os juros moratórios a partir do evento danoso (22.01.2006, Súmula 54/C. STJ), tudo na forma da Resolução nº 267/CJF, bem como observado o recente julgamento, em 20.09.2017, do Recurso Extraordinário 870.947 pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (índice de correção da caderneta de poupança para atualização das condenações que não envolvam matérias tributárias, impostas aos entes da administração pública). Precedente: TRF 3ª Região, Sexta Turma, Ap. Cível 0007642-18.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1:12/12/2017).
7. A fixação da condenação em danos morais em valor inferior ao inicialmente pretendido pelo agravado não implica sucumbência de sua parte, segundo entendimento cristalizado na Súmula 326/STJ.
8. As demais razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
9. Nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027045-75.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.027045-7/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATORA    | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI            |
| APELANTE    | : União Federal                                  |
| ADVOGADO    | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                |
| APELADO(A)  | : MARIA DAS GRACAS BARBOSA GOMES e outros(as)    |
| ADVOGADO    | : SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO e outro(a) |
| APELADO(A)  | : YARA GOMES DE OLIVEIRA                         |
|             | : ANA PAULA GOMES                                |
|             | : DAVID FRANCISCO GOMES                          |
|             | : MOISES FRANCISCO GOMES                         |
| ADVOGADO    | : SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO            |
| SUCEDIDO(A) | : NILSON FRANCISCO GOMES falecido(a)             |
| No. ORIG.   | : 00270457520094036100 4 Vr SAO PAULO/SP         |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EXECUÇÃO. LIMITES FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Como bem assinalado na decisão agravada, a r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reconhecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, "eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região".
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser vedada a rediscussão, na fase executória, dos critérios fixados no título judicial, sob pena

de violação à garantia da coisa julgada. Precedentes.

4. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002705-10.2009.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.19.002705-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| EMBARGANTE     | : | HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ   |
| ADVOGADO       | : | SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI   |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP                     |
| No. ORIG.      | : | 00027051020094036119 6 Vr GUARULHOS/SP                                 |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. RE 566622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS.**

1. Nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar omissão na decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. É o caso dos autos.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".
3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das Contribuições aos PIS-importação e Cofins-importação por ocasião do desembarço das mercadorias descritas na exordial.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031341-73.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.031341-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| EMBARGANTE     | : | 3M DO BRASIL LTDA  |
| ADVOGADO       | : | SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)                                |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM         | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                           |
| No. ORIG.      | : | 00375976619904036100 4 Vr SAO PAULO/SP                                 |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo dos recorrentes cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.006555-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                  |
| APELANTE   | : | União Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| APELADO(A) | : | LUIZ ALBERTO GUTIERREZ BARRERA                       |
| ADVOGADO   | : | SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal) |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  |
| No. ORIG.  | : | 00065559520104036100 4 Vr SAO PAULO/SP               |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A questão vertida nos autos cinge-se à possibilidade de condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública da União.
2. A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Precedentes.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.08.003002-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI             |
| APELANTE   | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO   | : | SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ e outro(a)         |
| APELANTE   | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo                  |
| ADVOGADO   | : | SP098959 ANA LUCIA IKEDA OBA e outro(a)         |
|            | : | SP086957 CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP     |
| No. ORIG.  | : | 00030021620104036108 1 Vr BAURU/SP              |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 CPC. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC/1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A r. sentença que fixou os honorários de sucumbência ora combatidos foi proferida em 18/04/2011, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.
2. A data da prolação da sentença é o marco temporal a partir do qual se define a lei processual aplicável ao caso concreto na fixação de honorários sucumbenciais. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador, observado o disposto no § 3º do referido artigo, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender, dentre outras coisas, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observada, ainda, diante desse contexto, a razoabilidade na fixação da verba honorária, evitando-se o valor irrisório ou excessivo.
5. No tocante ao quantum arbitrado, o valor fixado em R\$ 10.000,00 se mostra razoável e proporcional, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade por se tratar de matéria já pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à imunidade da EBCT.
6. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
7. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.12.008093-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
|----------|---|-------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                       |
| PROCURADOR | : | LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | Uniao Federal                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| APELADO(A) | : | EDVAL PRISCO e outros(as)                        |
|            | : | NEVAIR NAIDE PRISCO                              |
|            | : | VALDIMIR PRISCO                                  |
|            | : | ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00080937520104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO PARANÁ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO COMPROVADA. ÁREA DE RISCO DE INUNDAÇÃO. FIXAÇÃO DE APP DE 500 METROS. DANO AMBIENTAL RECUPERÁVEL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Precedentes.
2. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente da ocupação de área considerada de preservação permanente localizada às margens do rio Paraná, no município de Rosana/SP, no bairro Beira-Rio, impossibilitando a regeneração da floresta e da vegetação natural bem como acarretando outros danos ambientais.
3. Na ausência de prova da regularização fundiária e por se tratar de área sujeita a inundações, a APP a ser considerada é de 500 (quinhentos) metros, conforme estabelece o art. 4º, I, "e", da Lei nº 12.651, de 2012, e o art. 3º, I, "e", da Resolução CONAMA nº 303, de 2012, haja vista que a largura do rio Paraná, naquele trecho, conforme consta do Laudo da Perícia Técnica produzida em juízo, é superior a 600 (seiscentos) metros. Precedentes.
4. Resta comprovado que o dano ambiental ocorreu e, portanto, a reparação da área danificada é determinação constitucional nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição da República e deve ser promovida pelo seu causador.
5. A área é plenamente recuperável, desde que se promova a demolição e a remoção das edificações e a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) que deve ser apresentado à autoridade ambiental competente para aprovação e fiscalização de sua execução.
6. Desnecessária a majoração do valor da indenização fixada na r. sentença, privilegiando-se, assim, o cunho reparatório da condenação.
7. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações do MPF e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008432-34.2010.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.12.008432-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI  |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal   |
| PROCURADOR | : | TITO LIVIO SEABRA e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  |
| ASSISTENTE | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA |
| APELADO(A) | : | WAGNER FERREIRA PIERGENTILI e outros(as)                                       |
|            | : | VANESSA FERREIRA PIERGENTILI   |
|            | : | VALDIRIA FERREIRA PIERGENTILI  |
|            | : | VALQUIRIA FERREIRA PIERGENTILE   |
| No. ORIG.  | : | 00084323420104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                               |

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO PARANÁ. DANO AMBIENTAL RECUPERÁVEL. DEVER DE RESTAURAR A ÁREA DEGRADADA. VERBA INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO. ADMISSÍVEL, PORÉM DESNECESSÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Precedentes.
2. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente da ocupação de área considerada de preservação permanente localizada às margens do rio Paraná, no município de Rosana/SP, na jusante da UHE Sérgio Motta, impossibilitando a regeneração da floresta e da vegetação natural bem como acarretando outros danos ambientais.
3. Resta comprovado que o dano ambiental ocorreu e, portanto, a reparação da área danificada é determinação constitucional nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição da República e deve ser promovida pelo seu causador.
4. A área é plenamente recuperável, desde que se promova a demolição e a remoção das edificações e a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) que deve ser apresentado à autoridade ambiental competente para aprovação e fiscalização de sua execução.

5. Desnecessária a condenação ao pagamento de verba indenizatória, privilegiando-se, assim, o cunho reparatório da condenação.

6. Remessa oficial e apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações do MPF e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013515-15.2010.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.82.013515-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP111223 MARCELO PALOMBO CRESCENTI e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS  |
| No. ORIG.  | : | 00135151520104036182 4F Vr SAO PAULO/SP                                |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E DA MULTA DE MORA DE 20%. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

2. As alegações da recorrente não são aptas a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, na medida em que o referido título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e as apelantes não apresentaram documentos contendo provas inequívocas a comprovar qualquer nulidade ali contida.

3. Não restou comprovada a alegação da embargante, no sentido de que os débitos que são objeto da execução fiscal subjacente estejam quitados, ainda que parcialmente, restando intocada a presunção de liquidez e da certeza da CDA.

4. De outra parte, inexistente qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, havendo expressa previsão de incidência da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, aos créditos tributários federais.

5. Por fim, a multa de mora, aplicada no percentual de 20%, tem fundamento no artigo 61 da Lei 9.430/1996 e possui caráter de punição pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo devido, sendo certo que não foi editada nenhuma legislação determinando a sua redução ou exclusão.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005398-93.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.005398-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | JASMINA DI MIGUELI PIZARRO   |
| ADVOGADO   | : | SP036817 PAULO EDUARDO CARNACCHIONE                                    |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS  |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00050-0 2 Vr MONTE ALTO/SP                                       |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Não consta da lei a exigência de ato declaratório ambiental para reconhecimento da área de preservação permanente, nem de outro documento comprobatório.

3. O lançamento do ITR relativo ao exercício de 2000 foi efetuado em 14.03.2005, dois meses antes da data do julgamento referente ao exercício de 1999, realizado em 11.05.2005. Assim o Fisco tomou como base de cálculo a área tributável inicialmente considerada, de 2458,2 hectares, e não a fixada após a decisão administrativa. Ao assim proceder, a embargada equivocou-se.

4. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-94.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.001761-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro(a)                               |
| No. ORIG.  | : | 00017619420114036100 1 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIOS DO VALOR INCONTROVERSO JÁ EXPEDIDOS E À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. CONSTRICÇÃO DE CRÉDITO PERTENCENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O inconformismo das agravantes se volta ao indeferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento de valores já colocados à disposição do Juízo objetos dos precatórios nºs 20130116806 e 20130116807.
- O precatório nº 20130116806 foi expedido exclusivamente em nome de Marambaia Energia Renovável S/A, correspondente ao montante principal do valor incontroverso; enquanto o precatório nº 20130116807 foi expedido em nome de Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados, relativamente ao montante dos honorários advocatícios sucumbenciais.
- Foram cumpridas três penhoras no rosto destes autos e da ação ordinária para garantia de débitos que a parte autora mantém com a Fazenda Nacional e com a Telemar Norte Leste S.A que, somados, superam em muito o valor dos precatórios.
- Embora a jurisprudência admita a reserva dos honorários contratuais convencionados entre a parte e seu causídico no valor do precatório ou RPV a ser expedido relativamente ao montante principal da condenação, tal medida deve ser deferida antes da expedição do precatório, o que não ocorreu no caso em apreço, eis que o precatório do valor principal incontroverso foi expedido em nome da empresa autora, que é credora exclusiva da quantia.
- Neste sentido, o valor relativo ao precatório nº 20130116806 expedido exclusivamente em nome de Marambaia Energia Renovável S/A não pode ser levantado uma vez que há penhora no rosto dos autos para garantia de débitos executados judicialmente.
- Registre-se que no que toca às ordens de penhora no rosto dos autos emanadas dos MM. Juízos da 1ª Vara Federal de Limeira e da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma vez verificada sua existência, não há espaço para a discussão acerca de seu implemento em face da empresa autora.
- Contudo, a penhora deve recair estritamente sobre os valores da executada, ou seja, da parte autora da ação ordinária, não podendo atingir o precatório nº 20130116807, expedido em nome da sociedade de advogados, correspondente ao valor dos honorários sucumbenciais, sob pena de restar configurado verdadeiro confisco.
- Ademais, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar, sendo portanto impenhoráveis.
- *In casu*, considerando que a ordem de penhora não pode recair sobre o precatório nº 20130116807 relativo aos honorários sucumbenciais, não há óbice ao deferimento do levantamento de seu valor já colocado à disposição do juízo.
- Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014468-94.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.014468-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | GABRIEL TELECOM LTDA -ME e outro(a)                                    |
|            | : | GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA -EPP                  |
| ADVOGADO   | : | SP130652 VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ e outro(a)                   |
| No. ORIG.  | : | 00144689420114036100 2 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC/73. MAJORAÇÃO. INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador.
2. A fixação de honorários advocatícios por equidade não observa necessária correlação com o valor da causa, especialmente quando se tratar causa de grande vulto. Precedentes.
3. Em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à época da prolação da r. sentença, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade, proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela, o zelo do procurador da ré e a natureza da demanda, é de ser mantida a verba honorária arbitrada na r. sentença, motivo pelo qual não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000562-98.2011.4.03.6112/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2011.61.12.000562-0/SP   |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  |
| APELANTE   | : HELIO DA SILVA SOUZA e outro(a)  |
|            | : SILVANA DE LIMA  |
| ADVOGADO   | : SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)  |
| APELANTE   | : Ministério Público Federal   |
| PROCURADOR | : TITO LIVIO SEABRA e outro(a)   |
| APELANTE   | : União Federal  |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
|            | : TAKESHI TAKAHASHI e outros(as)   |
|            | : ADEMAR KAZUYOSHI MIYOSHI   |
|            | : WILSON SADA O SATO   |
| APELADO(A) | : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO   | : SP134543 ANGELICA CARRO  |
| No. ORIG.  | : 00005629820114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                               |

#### EMENTA

**DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PRODUÇÃO DE PROVA. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. PROVA TÉCNICA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO POR ÓRGÃO COM COMPETÊNCIA LEGAL PARA FAZÊ-LO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA PERICIAL. DEVER DE REPARAÇÃO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. TEORIA DO DANO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE EDIFICAÇÕES. OBRIGATORIEDADE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. POSSIBILIDADE. CUSTOS DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL PELO RÉU. COMINAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. DESNECESSÁRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. MANTIDAS. JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE REGIONAL. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Sentença submetida à remessa oficial, consoante a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717, de 1965, a qual prevê, em seu art. 19, que *"a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição"*;
2. Cinge-se a controvérsia em apurar se o imóvel em questão está edificado sobre Área de Preservação Permanente (APP) localizada às margens do rio Paraná, no bairro Entre Rios, município de Rosana/SP, em área urbana, ou rural consolidada, bem como as possíveis medidas a serem determinadas, em face do reconhecimento de transgressão ambiental;
3. Mesmo depois de citados e intimados os réus permaneceram inertes quanto à produção de prova pericial. No entanto, em sede de apelação, afirmam que tal alegação se deve ao fato de que a prova produzida em juízo foi subscreta por servidor público sem isenção. As provas periciais produzidas em juízo têm por signatários técnicos com competência legal para fazê-lo, e atendem aos questionamentos que os réus afirmam que deveriam ser respondidos pelo perito, o que afasta a hipótese de cerceamento de defesa.
4. Os réus afirmam tratar-se de área urbana, ou ainda em local que se enquadra na definição de área rural consolidada, nos termos do disposto no art. 61-A da Lei nº 12.251, de 2012.
5. Conforme consta dos Laudos Periciais produzidos em juízo, o imóvel esta em Área de Preservação Permanente e em que pese o novo Código Florestal, em seu art. 61-A, admitir a regularização ambiental dos imóveis inseridos em área rural consolidada e que ocupam APP, não sujeitas a alagamentos e inundações e que não oferecem risco, ele também determina que a declaração de área rural consolidada passa, necessariamente, pelo processo de regularização fundiária, submetido pelo proprietário ou possuidor aos órgãos ambientais competentes, não cabendo perícia técnica para essa verificação, nem tampouco ao Poder Judiciário a sua declaração.
6. A Lei Municipal Complementar que declara uma localidade como sendo área rural ou urbana, não supre o processo de regularização fundiária, promovido perante o órgão ambiental competente, quando suscitada a hipótese de dano ambiental, tampouco o tempo de utilização do imóvel para aquele fim é capaz de autorizar ou justificar os danos causados. O tempo de sua existência, por si só (anterior a 22/07/2008), não regulariza a situação fundiária do imóvel, ele é um dos requisitos indispensáveis que autorizam a abertura do processo de regularização fundiária, como determina o *caput* do art. 61-A do novo Código Florestal. Portanto, não pode ser aplicado, à espécie, o art. 61-A da Lei nº 12.251, de 2012.
7. Os laudos do CBRN e do IBAMA são absolutamente claros ao afirmar que as áreas edificadas devem ser demolidas, pois, estão provocando a impermeabilização e contaminação do solo, impedindo a recomposição da área de mata nativa, além do fato de que sua utilização por seres humanos produz elementos poluentes. Diante disso, não se aplica, à presente hipótese, a teoria do dano mínimo, tampouco há que se falar em desproporcionalidade na determinação de demolição das edificações existentes no local, pois, como dito nos laudos periciais produzidos em juízo, ela é necessária para a completa restauração do meio ambiente.
8. As provas periciais produzidas em juízo concluíram que a área é de preservação ambiental; que o dano ao meio ambiente efetivamente ocorreu; e que para sua recomposição é necessária a demolição das edificações existentes, sendo toda a área, portanto, passível de regeneração;
9. Considerando que todo o projeto de reflorestamento, os custos de sua execução, inclusive as despesas com demolição e retirada de entulho, ficarão a cargo dos corréus, desnecessária a condenação ao pagamento de verba indenizatória pelos danos ambientais causados.
10. Decisão em consonância com a jurisprudência das egrégias Terceira e Sexta Turma deste Tribunal sobre a matéria.
11. Nega-se provimento aos recursos de apelação do Ministério Público Federal, da União e dos réus, bem como ao reexame necessário. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos do Ministério Público Federal, da União, dos réus e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002514-15.2011.4.03.6112/SP

|          |                                       |
|----------|---------------------------------------|
|          | 2011.61.12.002514-0/SP                |
| RELATORA | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : Ministério Público Federal          |

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PROCURADOR   | : | TITO LIVIO SEABRA e outro(a)   |
| APELANTE     | : | União Federal  |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  |
| APELADO(A)   | : | ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA   |
| ADVOGADO     | : | SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)  |
| PARTE AUTORA | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| No. ORIG.    | : | 00025141520114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                               |

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CIVEL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO PARANÁ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO COMPROVADA. ÁREA DE RISCO DE INUNDAÇÃO. FIXAÇÃO DE APP DE 500 METROS. DANO AMBIENTAL RECUPERÁVEL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente da ocupação de área considerada de preservação permanente localizada às margens do rio Paraná, no município de Rosana/SP, no bairro Beira-Rio, impossibilitando a regeneração da floresta e da vegetação natural bem como acarretando outros danos ambientais.
2. Na ausência de prova da regularização fundiária e por se tratar de área sujeita a inundações, a APP a ser considerada é de 500 (quinhentos) metros, conforme estabelece o art. 4º, I, "e", da Lei nº 12.651, de 2012, e o art. 3º, I, "e", da Resolução CONAMA nº 303, de 2012, haja vista que a largura do rio Paraná, naquele trecho, conforme consta do Laudo da Perícia Técnica produzida em juízo, é superior a 600 (seiscentos) metros. Precedentes.
3. Resta comprovado que o dano ambiental ocorreu e, portanto, a reparação da área danificada é determinação constitucional nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição da República e deve ser promovida pelo seu causador.
4. A área é plenamente recuperável, desde que se promova a demolição e a remoção das edificações e a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) que deve ser apresentado à autoridade ambiental competente para aprovação e fiscalização de sua execução.
5. Desnecessária a majoração do valor da indenização fixada na r. sentença, privilegiando-se, assim, o cunho reparatório da condenação.
6. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do MPF e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007694-12.2011.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.007694-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI              |
| APELANTE   | : | JOSE GERALDO CALVI e outro(a)                    |
|            | : | APARECIDA POLO CALVI                             |
| ADVOGADO   | : | SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)              |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                       |
| PROCURADOR | : | TITO LIVIO SEABRA e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | União Federal                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| No. ORIG.  | : | 00076941220114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO PARANÁ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO COMPROVADA. ÁREA DE RISCO DE INUNDAÇÃO. FIXAÇÃO DE APP DE 500 METROS. DANO AMBIENTAL RECUPERÁVEL. DEVER DE INDENIZAR. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente da ocupação de área considerada de preservação permanente localizada às margens do rio Paraná, no município de Rosana/SP, no bairro Beira-Rio, impossibilitando a regeneração da floresta e da vegetação natural bem como acarretando outros danos ambientais.
2. A CBRN tem, por força de lei, competência para dizer sobre o meio ambiente, editar normas, apresentar projetos, sugestões, acompanhar, fiscalizar e monitorar as atividades de proteção ambiental, dentre outras atribuições, todas voltadas à preservação e conservação do meio ambiente, conforme estabelece o art. 41 e seguintes do Decreto Estadual nº 57.933, editado pelo Governo do Estado de São Paulo, em 02/04/2012.
3. Diante disso, não há que se questionar o interesse da CBRN na preservação do meio ambiente e nem a sua competência e isenção em dizer sobre questões ambientais.
4. Sem prejuízo do laudo pericial produzido em juízo, em casos específicos e excepcionalmente, este Tribunal tem recepcionado os laudos e relatórios, ainda que produzidos na fase do inquérito civil público, como fundamento de suas decisões, desde que expedidos por órgãos públicos, criados por lei, e com competência para dizer sobre questões ambientais.
5. Resta comprovado que o dano ambiental ocorreu e, portanto, a reparação da área danificada é determinação constitucional nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição da República e deve ser promovida pelo seu causador.
6. Na ausência de prova da regularização fundiária e por se tratar de área sujeita a inundações, a APP a ser considerada é de 500 (quinhentos) metros, conforme estabelece o art. 4º, I, "e", da Lei nº 12.651, de 2012, e o art. 3º, I, "e", da Resolução CONAMA nº 303, de 2012, haja vista que a largura do rio Paraná, naquele trecho, conforme consta dos Laudos e Relatórios acostados aos autos, é superior a 600 (seiscentos) metros.
7. A área é plenamente recuperável, desde que se promova a demolição e a remoção das edificações e a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) que deve ser apresentado à autoridade ambiental competente para aprovação e fiscalização de sua execução.
8. Desnecessária a majoração do valor da indenização fixada na r. sentença, privilegiando-se, assim, o cunho reparatório da condenação.
9. Apelações não providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004099-57.2011.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.27.004099-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                            |
| APELANTE     | : | ILVO PEDRO BENEDEZI  |
| ADVOGADO     | : | SP074573 SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS e outro(a)                   |
| APELADO(A)   | : | Ministerio Publico Federal                                     |
| PROCURADOR   | : | SP202312 GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO e outro(a)         |
| PARTE AUTORA | : | Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP |
| PARTE RÉ     | : | AUTO POSTO IP BENEDEZI   |
| No. ORIG.    | : | 00040995720114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP             |

**EMENTA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS FIXADAS PELA ANP. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. SÓCIO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade, por dano ao consumidor, em decorrência da comercialização de combustível em desconformidade com as normas da ANP.
2. A matéria discutida nos autos diz respeito à fiscalização e controle de combustíveis, exercido e regulamentado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, ou seja, assunto de interesse da União o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.
3. A presente ação não está fundada em direito pessoal, tampouco em direito real sobre bens imóveis. Cuida-se de violação dos direitos do consumidor, caracterizando, na totalidade dos casos, direitos individuais homogêneos, o que afasta a aplicação do art. 94 do CPC.
4. Para a aplicação do disposto no § 1º do art. 109 da CF, a autora tem que ser a União e não o Ministério Público Federal ou a ANP, autarquia federal com personalidade jurídica diversa da União Federal.
5. A responsabilidade na hipótese de lesão aos direitos dos consumidores deve ser analisada do ponto de vista do Código de Defesa do Consumidor e por isso é objetiva e solidária e atinge a pessoa jurídica e seus sócios.
6. Se o dano foi causado pela pessoa jurídica ao comercializar combustível em desconformidade com as normas da ANP, diante da sua extinção, responde por isso aquele que, à época dos fatos, era seu legítimo proprietário.
7. A sentença não precisa fazer referência a tudo o quanto foi juntado ou produzido nos autos. A obrigatoriedade é que contenha, ai sim sob pena de nulidade, os fundamentos de seu entendimento, ainda que baseado no conteúdo em uma única, mas válida e eficiente prova constante dos autos.
8. Não há que se falar em nulidade da sentença porque fundada em um único elemento de prova que, além de válido e não impugnado pelas partes, foi produzido por uma instituição com expertise reconhecida para dizer sobre a matéria.
9. As normas técnicas da ANP foram firmadas em função de estudos realizados e seus limites foram estabelecidos para garantir a segurança e a qualidade do produto.
10. Na análise de processos de cumprimento dessas normas técnica não existe meio termo ou flexibilização. Ou foram cumpridas as especificações técnicas ou não. Se existe um limite mínimo, o que for menor que ele está fora das especificações, seja qual for essa diferença. Portanto, não há que se falar em diferença insignificante.
11. A alegação de falta de equipamentos específicos para a análise do combustível antes de repassá-lo ao consumidor não exime o fornecedor da responsabilidade legal de, na qualidade de revendedor, comercializar o produto em conformidade com as especificações técnicas, adotando procedimentos para um melhor controle de qualidade dos produtos que repassa.
12. A alegação de que nenhum consumidor tenha reclamado do combustível comercializado não exime o fornecedor de sua responsabilidade, haja vista que em se tratando de direito do consumidor, nesta hipótese dos autos, o dano é presumido, porque demonstrada a comercialização de produto fora das especificações técnicas. Dano e nexa causal configurados.
13. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010280-24.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.010280-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | LUIZ EDUARDO VIOLLAND  |
| ADVOGADO   | : | SP162141 CARLOS ROBERTO HAND e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00102802420124036100 17 Vr SAO PAULO/SP                                |

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO. AVISO PRÉVIO CONTRATUAL. VERBA CONCEDIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IRRF. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à incidência do imposto de renda sobre o valor recebido pelo autor a título de aviso prévio contratual com seis meses de antecedência quando da rescisão do seu contrato de trabalho.
2. Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1112745/SP e 1102575/MG, submetidos à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que deve se verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência daquela Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não, sendo que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão

unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda, diferentemente do que ocorre com as verbas que decorrem da imposição de alguma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), as quais não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Precedentes.

3. Da análise da inicial verifica-se que a parte autora objetiva a não sujeição ao imposto de renda cobrado sobre aviso prévio contratual em seu termo de rescisão de contrato de trabalho originado de demissão por iniciativa do empregador sem justa causa em contrato de trabalho por prazo indeterminado, ou seja, requer que não incida imposto de renda sobre valor pago por mera liberalidade do empregador, já que não restou demonstrada a existência de qualquer Programa de Demissão Voluntária - PDV ou Acordo Coletivo. Ressalte-se que: "(...). Além disso, o próprio Autor na petição inicial, item 32, define a verba como uma "indenização espontânea" que lhe fora paga, demonstrando a liberalidade do pagamento efetuado."

4. Frise-se que a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de aviso prévio contratual já foi reconhecida por esta E. Sexta Turma. Precedente.

5. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015796-10.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.015796-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                 |
| APELANTE   | : | SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA falecido(a)               |
| PROCURADOR | : | SP157570B TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal) |
| ADVOGADO   | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| No. ORIG.  | : | 00157961020124036105 8 Vr CAMPINAS/SP               |

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A questão vertida nos autos cinge-se à possibilidade de condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública da União.
2. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à defensoria pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.
3. Muito embora a Defensoria Pública da União goze de autonomia administrativa e funcional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há confusão patrimonial entre credor e devedor quando a condenação em honorários pende contra a União. Precedentes.
4. No presente caso, o agravante encontrava-se assistido pela Defensoria Pública da União, sendo incabível, dessa forma, a condenação em honorários advocatícios contra a pessoa jurídica de direito público que a remunera, a teor da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Quanto à aplicação do art. 4º, inciso XXI, da Lei complementar 80/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar 132/2009, o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que prevalece o entendimento esposado na Súmula 421, STJ. Precedentes.
6. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007389-91.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.007389-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI  |
| APELANTE    | : | Ministerio Publico Federal   |
| PROCURADOR  | : | LUIZ ROBERTO GOMES e outro(a)  |
| APELANTE    | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  |
| APELADO(A)  | : | RUBENS PAULO DA SILVA e outro(a)   |
|             | : | MARIA DE LOURDES RIBEIRO   |
| ADVOGADO    | : | SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)  |
| EXCLUÍDO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| No. ORIG.   | : | 00073899120124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                               |

#### EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA. *IN CASU*, DESNECESSÁRIA. LAUDOS PERICIAIS EXPEDIDOS POR TÉCNICOS E ÓRGÃOS COM COMPETÊNCIA LEGAL PARA ANALISAR, DISPOR E OPINAR SOBRE MEIO AMBIENTE. DEVER DE REPARAÇÃO INTEGRAL. EXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. IRRELEVANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO COMPROVADA. ÁREA SUJEITA A INUNDAÇÃO. FIXAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM 500 METROS. RECUPERAÇÃO DA ÁREA AMBIENTAL COM A DEMOLIÇÃO E A REMOÇÃO DE EDIFICAÇÕES. OBRIGATORIEDADE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E DA MULTA DIÁRIA. DESNECESSÁRIA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE REGENERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E

DESTA E. CORTE REGIONAL. SENTENÇA MANTIDA, EM PARTE.

1. Sentença submetida à remessa oficial, consoante a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717, de 1965, a qual prevê, em seu art. 19, que "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição";
2. Cinge-se a controvérsia em apurar se o imóvel em questão está edificado sobre Área de Preservação Permanente (APP) localizada às margens do rio Paraná, no bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, com área de abrangência de 500 (quinhentos) ou de 15 (quinze) metros conforme fixado na r. sentença que considerou o local como área urbana consolidada, bem como as possíveis medidas a serem determinadas, em face do reconhecimento de transgressão ambiental;
3. Desnecessária a produção de nova prova pericial, uma vez que os laudos, relatórios e informações técnicas constantes do Procedimento Preparatório, em apenso, foram expedidos por técnicos de órgãos com competência legal para fazê-lo, podendo analisar, dispor e opinar sobre questões relacionadas ao meio ambiente, e dispõem, explicitamente, sobre a efetiva ocorrência do dano, a extensão da área de APP a ser considerada e a possibilidade e forma de restauração da área danificada;
4. Em contrarrazões, os réus não negaram a ocorrência de dano ambiental, apenas afirmam que a APP, naquele local, não deve ser de 500 (quinhentos) e sim de 15 (quinze) metros, conforme fixado na r. sentença e nos termos estabelecidos no §2º do art. 65 do Código Florestal, ou seja, como área urbana consolidada, nos moldes do disposto no inciso I do art. 47 da Lei nº 11.977, de 2009;
5. Os laudos, relatórios e informações técnicas constantes do Procedimento Preparatório, em apenso, afirmam que, em razão da largura do rio Paraná ser superior a 600 metros, no trecho relativo à edificação em análise, a Área de Preservação Permanente a ser considerada é de 500 (quinhentos) metros;
6. Em que pese o novo Código Florestal, em seu art. 65, admitir a regularização ambiental dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Área de Preservação Permanente, não sujeitas a alagamentos e inundações, ele também determina que o processo de declaração de área urbana consolidada passa, necessariamente, pelo projeto de regularização fundiária, submetido pelo Poder Público aos órgãos ambientais competentes. A Lei Municipal Complementar que declara o bairro Beira-Rio área urbana, não supre o processo de regularização fundiária, portanto, não pode ser aplicado, à espécie, o art. 65 do Código Florestal.
7. Sendo assim, na ausência de prova da regularização fundiária e por se tratar de área sujeita a inundações, a APP a ser considerada é de 500 (quinhentos) metros, conforme estabelece o art. 4º, I, "e", da Lei nº 12.651/2012, e o art. 3º, I, "e", da Resolução CONAMA nº 303, de 2012;
8. Os laudos, relatórios e informações técnicas constantes do Procedimento Preparatório, em apenso (fls. 72; 130/131; e 155v, "f") afirmam que os danos causados pelos réus à APP são plenamente recuperáveis, mas que para isso todas as edificações existentes no local deverão ser demolidas e o entulho resultante devidamente retirado. Além disso, deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para aprovação e fiscalização de sua execução, o que se acompanhará por ocasião da fase de cumprimento de sentença.
9. Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em ação civil pública ambiental admite-se a possibilidade de condenação do réu à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar. Tal orientação fundamenta-se na eventual possibilidade de que a restauração *in natura* não se mostre suficiente à recomposição integral dos danos causado por todos (AgRg no REsp 1486195/SC, rel. Min. Humberto Martins, segunda turma, DJe de 11/03/2016);
10. É certo que as determinações registradas no dispositivo do r. sentença recorrida acolheram integralmente as recomendações apontadas nos laudos. Assim, o deslinde da causa acena para a total regeneração do local, arcando os réus com todas as despesas dela decorrentes - o que se acompanhará por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Diante disso e considerando as condições financeiras dos réus dispensável a majoração do valor da condenação no dever de indenizar e da multa diária fixadas na r. sentença;
11. Decisão em consonância com a jurisprudência das egrégias Terceira e Sexta Turma deste Tribunal sobre a matéria.
12. Dá-se parcial provimento ao reexame necessário e às apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002081-11.2012.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.33.002081-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                       |
| APELANTE   | : | SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADO   | : | SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP                 |
| ADVOGADO   | : | SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)                              |
|            | : | SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA                                 |
| No. ORIG.  | : | 00020811120124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP                              |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR/TECNICO DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98 AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A controvérsia trazida nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro de profissional técnico ou treinador de futebol perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.
2. Não há amparo legal para se exigir dos técnicos e treinadores de futebol formação acadêmica em Educação Física, tampouco o registro no Conselho Profissional para que possam exercer a profissão. Sendo cabível a exigência de registro somente para os treinadores graduados, conforme se extrai da redação do artigo 2º, I e II da Lei nº 9.696/98.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional é firme no sentido de que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes.
4. Não poderiam normas infralegais (como as Resoluções da CONFEF, e as Classificações Brasileiras de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho) fundamentarem a obrigatoriedade de inscrição de treinadores de futebol nos Conselhos Profissionais de Educação Física, quando não há lei que o determine. Precedente.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000009-24.2012.4.03.6142/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.42.000009-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | COML/ ROMAN LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO e outro(a)                     |
| No. ORIG.  | : | 00000092420124036142 1 Vr LINS/SP                                      |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, cuja entrega da declaração seja posterior à data do vencimento do tributo, tem início a partir da data da entrega da declaração. Ademais, firmou o entendimento de que o art. 219, §1º do CPC/1973 aplica-se às execuções fiscais, de modo a possibilitar que a interrupção da prescrição, seja pela citação válida, seja pelo despacho citatório, retroaja à data da propositura da ação.
3. Da análise dos autos, verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a constituição definitiva dos créditos (15.01.1996 e 06.03.1997) e a adesão ao primeiro parcelamento do débito tributário (01.03.2000 - fls. 158), ou, ainda, entre a rescisão do primeiro parcelamento (01.01.2002 - fls. 160) e a adesão ao segundo parcelamento (16.08.2003 - fls. 161). Também não ficou evidenciado o transcurso do lapso quinquenal entre a rescisão do segundo parcelamento (27.09.2009 - fls. 162) e o ajuizamento da execução fiscal (16.01.2012), não havendo que se falar em prescrição quanto aos referidos débitos em questão. Isso porque a prescrição tributária interrompeu-se com a citação válida da agravante na pessoa do sócio (13.04.2012 - fls. 66), retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 174, § único do CTN, c/c art. 219, § 1º do CPC/1973.
4. Nem a r. sentença, tampouco a r. decisão monocrática abordou a aplicação da Súmula 106, do STJ ao presente caso, de modo que não pode a agravante inovar em sede recursal.
5. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008085-14.2012.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.82.008085-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                             |
| APELANTE   | : | ROSANA MARIA DE ASSUNCAO  |
| ADVOGADO   | : | RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)                      |
|            | : | DPU (Int.Pessoal)   |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP |
| ADVOGADO   | : | SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00080851420124036182 10F Vr SAO PAULO/SP                        |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A questão vertida nos autos cinge-se à possibilidade de condenação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, autarquia federal integrante da administração pública indireta, ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública da União.
2. A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Precedentes.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027520-56.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.027520-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA                              |
| ADVOGADO    | : | SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA e outro(a)                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI> SP         |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 15062692119984036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |
|-----------|--|

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011216-15.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.011216-8/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA   |
| ADVOGADO   | : SP123042 WAGNER SILVEIRA DA ROCHA e outro(a)                           |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.  | : 00112161520134036100 10 Vr SAO PAULO/SP                                |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/73. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 24, LEI 11.457/07. APLICAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.138.206-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.09.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que atende ao corolário da razoável duração do processo administrativo fiscal, observado o princípio da eficiência, a previsão do art. 24 da Lei 11.457/07, que preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo da petição, da defesa ou do recurso administrativo.
2. *In casu*, no processo administrativo nº 11831.002114/2009-74 houve despacho decisório de deferimento do pedido de habilitação do crédito, contudo, nessa mesma decisão foi proposto o envio do processo administrativo à EQITD/DIORT/DERAT/SPO para a apuração e reconhecimento dos créditos de PIS/COFINS e, desde então, o processo administrativo não teve mais qualquer andamento, até última informação prestada pela agravante.
3. Logo, não foram atendidos os princípios da razoabilidade da duração do processo administrativo e da eficiência da Administração Pública e (art. 5, inciso LXXVIII c/c art. 37, "caput" da CF/88), bem como houve violação do art. 24 da Lei 11.457/2007.
4. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000908-69.2013.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.15.000908-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI       |
| APELANTE   | : MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP                |
| ADVOGADO   | : SP115587 LEILA DE CASSIA LEMBO e outro(a) |
| APELADO(A) | : União Federal                             |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| AGRAVADA   | : DECISÃO DE FOLHAS                         |
| No. ORIG.  | : 00009086920134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP   |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. O termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incorre in casu (AgRg no REsp 1260182/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23/09/2011). Na hipótese dos autos, tendo os débitos

- tributários vencimentos em 10/06/2006, 20/07/2006, 20/09/2006 e 20/11/2006, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 01/02/2011, não se consumou a prescrição quinquenal.
3. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006999-39.2013.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.28.006999-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI            |
| APELANTE   | : | BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA        |
| ADVOGADO   | : | SP150236 ANDERSON DIAS e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4 |
| ADVOGADO   | : | SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES       |
| No. ORIG.  | : | 00069993920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP           |

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE DEFESA PRÓPRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- O presente recurso é manifestamente inadmissível, eis que as razões recursais constituem evidente inovação em sede recursal, bem como veiculam matéria de defesa própria de embargos à execução.
- A sentença apelada, posteriormente integrada com o julgamento de embargos de declaração, julgou extinta a execução fiscal quanto aos débitos de anuidades e determinou o prosseguimento da cobrança em relação à multa administrativa.
- Ressalvadas as petições de juntada de instrumento de mandato, o recurso de apelação interposto pela executada foi sua primeira manifestação nestes autos, no qual pretende debater a nulidade da cobrança da multa, ante a desnecessidade de registro perante o Conselho Regional de Química, em razão da natureza da atividade desenvolvida.
- Assim a matéria arguida nas razões recursais, além de configurar inovação recursal, é própria de veiculação em sede embargos à execução, não podendo ser arguida nos próprios autos do feito executivo, por demandar dilação probatória e não constituir hipótese em que se admite exceção de pré-executividade.
- Considerando a absoluta impossibilidade de conhecimento da matéria de defesa suscitada pela embargante no presente recurso, resta mantida a r. sentença que determinou o prosseguimento da execução fiscal em relação à multa administrativa. No entanto, a fim de que não haja cerceamento de defesa e ante a substituição do título executivo, deve ser facultado à executada, na origem, o oferecimento de novos embargos à execução fiscal, com a devolução do prazo para tanto.
- Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044624-42.2013.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.82.044624-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI              |
| APELANTE   | : | União Federal                                    |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| APELADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP             |
| ADVOGADO   | : | SP047359 IZILDA BICHARA ALVES CORDARO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00446244220134036182 8F Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

- A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
- Nulidade da CDA, ilegitimidade passiva da União Federal e prescrição intercorrente afastadas.
- O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.



00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050233-06.2013.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.82.050233-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI  |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO   | : | SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | IND/ E COM/ DE MODADOS PLASTICOS E BAQUELITE LL LTDA -EPP                              |
| ADVOGADO   | : | SP216756 RENATO APARECIDO MOTA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00502330620134036182 10F Vr SAO PAULO/SP   |

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MULTA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.**

1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.
2. A prescrição constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, de ofício pelo juiz, além disso, a análise de sua ocorrência, no caso dos autos, não demandou dilação probatória, sendo passível, portanto, de apreciação pela via da exceção de pré-executividade.
3. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos, contados do momento em que se toma exigível o crédito.
4. De outra parte, consoante decidiu a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.112.577/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, "*em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado*".
5. Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à aplicabilidade, para as dívidas não tributárias, da regra prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a suspensão do prazo prescricional a contar da data de inscrição em Dívida Ativa, pelo prazo de 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
6. *In casu*, considerando a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em **04/11/2013**, bem como o início da contagem do prazo prescricional havido em **08/05/2009** (data de vencimento da multa), levando-se em conta a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, com a inscrição do executado em dívida ativa (**21/10/2013**), verifica-se que não se operou a prescrição.
7. As demais matérias arguidas pela executada, relativas à desnecessidade de registro no CREA/SP em razão da atividade empresarial desenvolvida, por demandarem prova, devem ser suscitadas no âmbito de embargos à execução, tal como concluiu o MM. Juízo *a quo*.
8. Ante a reforma da r. sentença, resta prejudicado o recurso adesivo versando acerca da majoração dos honorários advocatícios
9. Apelação do CREA/SP provido e recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do CREA/SP e julgar prejudicado o recurso adesivo da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011259-79.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.011259-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA                                |
| ADVOGADO    | : | SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00194338319994036182 3F Vr SAO PAULO/SP                                |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÓBITO DE SÓCIO ANTES DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.
- O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
- O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata (v.g., STJ, AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).
- No presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a

certidão que constatou a dissolução irregular da empresa executada (02.04.2013) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (10.06.2013), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

- O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

- Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. Precedentes.

- O óbito de MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS ocorreu em 24.01.2004, antes de ser citada nos autos da execução fiscal, já que sua inclusão no polo passivo foi deferida tão somente em 09.12.2016 (decisão de fls. 347/349vº), devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

- Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016047-39.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.016047-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA  |
| ADVOGADO    | : | SP280355 PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA e outro(a)                 |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP                               |
| No. ORIG.   | : | 00016284320114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP                       |

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

- As certidões de dívida ativa em questão atendem aos requisitos instituídos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, não restando demonstrada a existência de nulidade, aferível de plano, apta a obstar a cobrança levada a efeito na execução fiscal.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo desnecessária a apresentação do demonstrativo detalhado do débito.

- No que se refere à nulidade das CDAs, por conterem legislação revogada no campo destinado à fundamentação legal, não merece acolhida a pretensão da agravante, uma vez que se referem à legislação vigente à época do fato gerador do débito.

- Com relação à alegação de prescrição do crédito tributário, embora constitua matéria de ordem pública e, em tese, cognoscível em exceção de pré-executividade, sua análise na hipótese dos autos resta inviabilizada, na medida em que, não tendo sido aventada em primeiro grau, acabou por obstar a produção de prova quanto a eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019341-02.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.019341-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | SCHNEIDER ELECTRIC DO BRASIL LTDA                                      |
| ADVOGADO    | : | SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro(a)              |
|             | : | SP114521 RONALDO RAYES   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec. Jud SP                          |
| No. ORIG.   | : | 00036346620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CARTA DE FIANÇA. DESENTRANHAMENTO. PARCELAMENTO.**

**QUITAÇÃO INTEGRAL DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do crédito tributário suspende a exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.
3. Frisa-se que esta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade do levantamento dos valores penhorados em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes.
4. Reforça-se, ainda, que a adesão ao REFIS não tem o condão de desconstituir as garantias já efetivadas nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RF nº 6/2009. Precedente.
5. Não restou comprovada a quitação integral dos débitos discutidos no mandado de segurança originário, apta a liberar a carta de fiança dada em garantia, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
7. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001545-31.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.001545-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA  |
| ADVOGADO   | : | MG054198 ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS  |
| No. ORIG.  | : | 00015453120144036100 2 Vr SAO PAULO/SP                                 |

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA DE QUE OS DÉBITOS DA IMPETRANTE ESTÃO GARANTIDOS POR REGULAR PENHORA OU COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 206 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Agravo interposto contra decisão que negou seguimento à apelação, mantendo sentença que julgou improcedente mandado de segurança objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para os débitos da impetrante, à mingua de ato ilegal por parte da autoridade impetrada.
2. Com efeito, a expedição de certidão negativa de débitos fiscal, prevista no art. 205 do CTN, constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser admitido quando não existirem débitos por parte do contribuinte em relação à Fazenda Pública. Por sua vez, no art. 206 o CTN disciplina a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada à penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." Ausentes os pressupostos legais, para a sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.
3. Consoante decidiu a E. 1ª seção do STJ, em recurso representativo da controvérsia, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos as exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação do pedido formulado pelo contribuinte junto ao fisco.
4. In casu, não há prova preconstituída no mandado de segurança, no sentido de que os débitos da impetrante estão garantidos por regular penhora ou com a exigibilidade suspensa. Logo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado neste writ.
5. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004565-24.2014.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.02.004565-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA |
| PROCURADOR | : | FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                       |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO FRANCISCATTI                               |
| ADVOGADO   | : | SP163230 EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)                 |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)       |
| No. ORIG.  | : | 00045652420144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP               |

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. IN CRA. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DE INSTALAÇÃO. LEI Nº 13.001/2014. DÍVIDA INFERIOR A 10.000 REAIS. REMISSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, concedeu remissão aos créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário.
2. Conforme se observa dos autos, o valor originário do crédito concedido, bem como a data em que foi efetuado, encontra-se abarcado pela referida Lei nº 13.001/2014, não havendo que se falar em cobrança de dívida, quando a mesma já não mais existia na data do ajuizamento da presente ação.
3. Outrossim, não restou caracterizada nos autos o desvio de finalidade na aplicação do crédito concedido e, ainda que assim não fosse, a Lei nº 13.001/2014 em momento algum

condiciona a remissão dos créditos à específica utilização. Precedente.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008023-25.2014.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.10.008023-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI        |
| EMBARGANTE     | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL |
| ADVOGADO       | : | RODOLFO FEDELI                             |
| INTERESSADO(A) | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL           |
| ADVOGADO       | : | SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI            |
|                | : | SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES    |
| EMBARGANTE     | : | MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA SP          |
| ADVOGADO       | : | SP292552 ANDERSON TORQUATO DA SILVA        |
| No. ORIG.      | : | 00080232520144036110 4 Vr SOROCABA/SP      |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM APELAÇÃO. ART. 85, §11, DO CPC. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ANEEL REJEITADOS.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante ANEEL, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.

3. No julgamento de apelação interposta contra sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7, aprovado pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 09/03/2016: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

4. Embargos de declaração do Município acolhidos, para majorar os honorários fixados em favor da parte autora, ora apelada, de 10% para 12% sobre o valor da causa.

5. Embargos de declaração da ANEEL rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Município e rejeitar os embargos de declaração da ANEEL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006646-13.2014.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.12.006646-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| EMBARGANTE     | : | BEVILAQUA CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME e outros(as)            |
|                | : | BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME                               |
|                | : | BEVCRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -EPP                               |
|                | : | MARCOS VINICIUS DOS SANTOS   |
|                | : | ROGERIO ANTONIO DOS SANTOS   |
|                | : | MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS                                       |
|                | : | RENAN BEVILACQUA SILVA SANTOS  |
|                | : | MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS  |
|                | : | KAYO VINICIUS DOS SANTOS   |
| ADVOGADO       | : | SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES e outro(a)                             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.      | : | 00066461320144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                       |

#### EMENTA

**PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Ausência de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, considerando-se que os elementos textuais explicitados pelo acórdão permitiram, inclusive, a interposição de impugnação detalhada de tópicos específicos, revelando-se a compreensão plena do julgado pelos embargantes.

2. A alegada violação do disposto pelo artigo 1.022 CPC não se verificou tendo em vista o acórdão recorrido não descuroou da devida fundamentação, por meio da qual todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas.

3. Caracterizado apenas e tão somente o inconformismo com o resultado do acórdão, cuja conclusão, fundada nas provas dos autos, foi contrária aos interesses dos recorrentes, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração.

4. Tendo em vista os fundamentos do acórdão, carece de consistência asseverar que a adesão ao parcelamento deveria ter sido considerada como elemento suficiente a desestabilizar a medida cautelar fiscal, retirando dela sustentação. Isso porque a eventual suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais não impede a decretação de indisponibilidade de bens, pela simples razão, já reconhecida e pacificada pelas Colendas Cortes Superiores, que o instituto do parcelamento se presta a prolongar o pagamento do débito fiscal e, de outra parte, a medida cautelar fiscal tem o fito de resguardar os créditos fiscais da Fazenda Pública. Tanto assim, que a eventual dilapidação do patrimônio do contribuinte, capaz de ensejar a interposição de medida cautelar fiscal, pode ocorrer ainda que honrando o pagamento das parcelas do parcelamento.

5. Ademais, não se verificam vícios quanto à análise do tema relativo ao envolvimento entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas. Esse, na verdade, consiste no ponto fulcral da demanda, conforme qualificado por meio dos documentos carreados aos autos, que abonaram cabalmente a interposição da medida cautelar pela UNILÃO, cuja pretensão assentou-se na sua obrigação de diligenciar a proteção de seu crédito fiscal, especialmente em face da constatação de que os débitos somados ultrapassaram trinta por cento dos patrimônios dos contribuintes, os quais estariam a praticar operações tendentes a dificultar a satisfação do crédito fiscal, materializando-se, assim, os requisitos previstos nos incisos VI e IX do artigo 2º da Lei 8.397, de 6.1.1992, com redação da Lei nº 9.532, de 10.12.1997.

6. A pretensão deduzida por meio de embargos de declaração não se afigura plausível, eis que não se apresentam os invocados pontos obscuros, omissos ou contraditórios. O acórdão apreciou a demanda em toda a sua extensão, explicitando os motivos pelos quais foi negado provimento às apelações. Portanto, considerando que as divergências configuram apenas tentativa de reabrir a discussão em face do entendimento contrário ao esposado pelos embargantes, não cabem tampouco os efeitos infringentes pretendidos.

7. Parcial provimento dos embargos de declaração apenas para acrescentar esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011709-03.2014.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.82.011709-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI             |
| APELANTE   | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP            |
| ADVOGADO   | : | SP299506 MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00117090320144036182 4F Vr SAO PAULO/SP         |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1021 CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITOS DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º DA LEI Nº 9.514/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Conforme entendimento manifestado por esta e. Corte, evidencia-se a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora fiduciária, para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois não goza do "animus domini", exercendo apenas a posse indireta sem o objetivo de adquirir o imóvel.

2. De outra parte, a norma do artigo 27, § 8º da Lei nº 9.514, de 1997, determina a responsabilidade do fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária. Essa norma encontra guarida no teor do artigo 123 do Código Tributário Nacional, que prevê a possibilidade da oposição de convenções particulares à Fazenda Pública, quando decorrerem de disposição legal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049543-40.2014.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.82.049543-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | CLINICA DA RADIOTERAPIA DR FERNANDO TOGNATO LADEIA                     |
| ADVOGADO   | : | SP118687 HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA e outro(a)                       |
| No. ORIG.  | : | 00495434020144036182 8F Vr SAO PAULO/SP                                |

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PARCELAMENTO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO A PEDIDO DA EXEQUENTE. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA.**

1. Cuida-se de execução fiscal proposta em 26.09.2014 pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a cobrança de créditos tributários no valor de R\$ 41.244,42, atualizado em 26.05.2014.

2. O exequente concordou com a extinção do feito visto que, quando da propositura da ação, os créditos estavam com a exigibilidade suspensa.

3. Ainda que admitido o alegado equívoco cometido pelo exequente, esse não tem o condão de modificar a sentença, porque consumada a preclusão lógica, a impedir o exercício de ato processual incompatível com aquele anteriormente praticado.

4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de, depois de extinto o feito executivo a requerimento da exequente, esta formular pedido para o seu prosseguimento. Precedentes também deste E. Tribunal Regional Federal.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015150-74.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.015150-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA                              |
| ADVOGADO    | : | SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro(a)                             |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP                        |
| No. ORIG.   | : | 00024169420154036110 1 Vr SOROCABA/SP                                  |

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes.

3. De outra parte, a teor do que decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

6. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037126-16.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037126-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL                                    |
| ADVOGADO   | : | SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO                                |
|            | : | SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO  |
|            | : | SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO                           |
|            | : | SP279975 GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI                              |
| No. ORIG.  | : | 00040989620118260372 1 Vr MONTE MOR/SP                                 |

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DUPLICIDADE DA CDA AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CPC/73. AGRAVO DA EMBARGANTE DESPROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ocorrência da prescrição em relação aos débitos constantes da CDA 80 3 04 002639-18, não merecem prosperar as razões apresentadas pela agravante USINA BOM JESUS SA. AÇUCAR E ALCOOL.

2. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da declaração.

3. Assim, consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

4. No caso em tela, a CDA nº 80 3 04 002639-18 que integra a execução fiscal aponta débitos de IPI com vencimentos entre 20.01.1998 a 08.04.1998 (fls. 63/72), tendo a declaração sido entregue em 05.05.1998 (fls. 890), sendo esta última data considerada como o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional. No entanto, consoante documentos juntados às fls. 891/901, verifica-se a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0601702-33.1997.4.03.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas, interrompendo-se, assim, o prazo prescricional, que somente foi retomado em 04.08.2000, quando o MM. Juiz *a quo* homologou a

desistência do writ.

5. Sendo assim, não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito (data da entrega da declaração em 05.05.1998 - fls. 890) e a liminar concedida no Mandado de Segurança (fls. 891/900), ou, ainda, entre a homologação de desistência do writ (04.08.2000 - fls. 901) e o ajuizamento da execução fiscal (06.10.2004 - fls. 42), não havendo que se falar em prescrição.

6. Do mesmo modo, não merecem prosperar as razões apresentadas pela agravante USINA BOM JESUS SA. quanto à alegada duplicidade envolvendo os débitos da CDA 80 3 04 002639-18 com os débitos da CDA 80 3 09 001119-39.

7. Verifica-se da análise dos autos que os débitos de IPI objeto da CDA 80 3 04 002639-18 (fls. 63/72), foram constituídos através de DCTF 000.100.1998.00363098 apresentada em 05/05/1998 pelo próprio contribuinte, consoante processo administrativo fiscal nº 10830.505796/2004-13 (fls. 148/186).

8. De outra parte, os débitos de IPI objeto da CDA 80 3 09 001119-39 são oriundos do processo administrativo fiscal nº 10830.003349/99-33 (fls. 220/486), através do qual a autoridade administrativa, após auditoria contábil e fiscal no estabelecimento do contribuinte em que constatou a redução indevida da base de cálculo do IPI, efetuou lançamento complementar de ofício sobre base de cálculo diversa.

9. Incabível na hipótese dos autos a condenação da UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/73. Frise-se que aplicável à espécie as disposições do CPC/1973, posto que a r. sentença foi publicada na vigência deste diploma legal.

10. Agravo legal da USINA BOM JESUS SA. AÇUCAR E ALCOOL desprovido e agravo legal da UNIÃO FEDERAL provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da USINA BOM JESUS SA. AÇUCAR E ALCOOL e dar provimento ao agravo legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001315-52.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.001315-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                    |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP |
| ADVOGADO   | : | SP211620 LUCIANO DE SOUZA                              |
|            | : | SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS                     |
| APELADO(A) | : | RENOWA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL              |
| ADVOGADO   | : | SP271049 LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00013155220154036100 22 Vr SAO PAULO/SP                |

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. No caso dos autos, verifica-se da Cláusula Terceira do Contrato Social acostado às fls. 15/19 que parte autora tem como objeto social, "*a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada à estabelecimentos financeiros ou à outros estabelecimentos, conforme preceitua o artigo 31 e § 8º, do art. 32 do Decreto 89.056/83*", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do CRA/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008982-89.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.008982-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI             |
| APELANTE   | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP       |
| PROCURADOR | : | FERNANDO M D COSTA                              |
| APELADO(A) | : | HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP194178 CONRADO ORSATTI e outro(a)             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |
| No. ORIG.  | : | 00089828920154036100 14 Vr SAO PAULO/SP         |

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALHAS NA EXECUÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO.**

1. A questão devolvida a esta E. Corte consiste em averiguar a proporcionalidade e razoabilidade da pena de suspensão de licitar e contratar com a União pelo prazo dois anos, imposta à Impetrante-apelada pela UNIFESP com fulcro, respectivamente, nos artigos 87 da Lei 8.666/93 e 7º, da Lei 10.520/02, mediante decisão final exarada em processos administrativos cujo objetivo foi apurar prática de irregularidades na execução do Contrato nº 274/2013.

2. Os processos administrativos que ordenaram as aludidas penalidades reconheceram, em suma, as seguintes faltas contratuais cometidas pela Impetrante: a) deixou de comprovar a instalação de escritório sede na região da Grande São Paulo, infringindo a cláusula 9.1.19 do contrato; b) irregularidade na rescisão do contrato de trabalho da funcionária Jacqueline; c) resistência em substituir a funcionária Luciana, mesmo diante de diversas reclamações acerca de sua conduta e despreparo, violando-se o item 9.1.5 do contrato; d) falta de cobertura de postos em razão de ausência de funcionários, deixando a prestação do serviço público ao desamparo; e) demissão e contratação da funcionária Natali antes do prazo previsto na Portaria 384/92 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O controle jurisdicional que porventura sobrevenha ao processo administrativo deve, unicamente, centrar-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e a conformidade em geral com o direito. Precedentes.
4. O mandado de segurança é o meio assegurado para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei nº. 12.016, de 2009, repetindo a disposição do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.
5. No caso, somente haveria cogitar-se de violação a direito líquido e certo, passível de correção pelo *mandamus*, caso a penalização imposta à Impetrante se revelasse inequivocamente ilegal, desproporcional ou desarrazoada.
6. Todavia, não é o que ocorre, uma vez que, diante das falhas na execução do Contrato Administrativo, devidamente apuradas pela Impetrada mediante processo administrativo, à Recorrida foram aplicadas as penas de multa, na forma e valor previstos no próprio contrato, bem como suspensão, por dois anos (de 10.03.2015 a 09.03.2017), dos direitos de participar de licitações e contratar com a União, tudo em conformidade com os artigos 87 da Lei 8.666/93 e 7º da Lei 10.520/2002.
7. Ou seja, à Apelada não foram aplicadas, cumulativamente, todas as sanções cabíveis à hipótese, bem como, no que tange à pena suspensiva, tem-se que foi imposta abaixo da metade no máximo legal previsto.
8. Inexistente, portanto, flagrante ilegalidade ou teratologia a que se pudesse equiparar a uma violação de direito líquido e certo.
9. Nos termos da jurisprudência do C. STJ, amparada em precedentes do Pretório Excelso, o mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, se revela instrumento inadequado para questionamentos acerca de proporcionalidade ou razoabilidade de sanções aplicadas mediante processo administrativo.
10. Outrossim, perquirir sobre a culpa e os desígnios da Apelada na execução contratual - ou seja, se as faltas apuradas são ou não fruto de dolo - também exigiria necessária dilação probatória, que repita-se, não é cabível na via célere do mandado de segurança, cujo procedimento exige, sem ressalvas, prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo tido como transgredido. Precedentes.
11. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.
12. Dá-se provimento à remessa necessária e à apelação, para que denegada a segurança. Sem custas, despesas processuais ou verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011595-82.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.011595-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                     |
| APELANTE   | : | MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP315669 SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO   | : | SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER |
| No. ORIG.  | : | 00115958220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.
2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN).
3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.
4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.
5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.
6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.
7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida.
8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.
9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.
10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.
11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.
12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.
13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.



14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente.

15. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018696-73.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.018696-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | MOAS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)                                    |
|            | : | SP224384 VICTOR SARFATIS METTA   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.  | : | 00186967320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP                                |

EMENTA

"EMENTA"

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. INDEVIDA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. Ainda quanto à incidência de ISS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, vem se aplicando analogicamente o mesmo entendimento jurisprudencial de não incidência, como fixado para o ICMS. Precedente.
5. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002223-73.2015.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.12.002223-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | CARLOS ANTONIO GOMES MESQUITA  |
| ADVOGADO   | : | SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00022237320154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                       |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A questão controvertida no presente recurso cinge-se ao valor fixado a título de honorários advocatícios.
2. Como assinalado na r. decisão ora agravada, da análise dos autos verifica-se que o MM. Juiz *a quo* ao fixar o quantum da verba honorária levou em consideração o contexto fático-probatório, sopesando de forma equitativa o zelo profissional das partes, a natureza e importância da causa, assim como o trabalho realizado pelos patronos, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC.
3. Ademais, a condenação do autor, ora agravante, ao pagamento da verba honorária fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa observou *in casu* os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando irrisório ou exorbitante. Ademais, o recorrente não trouxe qualquer fato ou documento a amparar suas alegações.
4. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.25.000014-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | CANINHA ONCINHA LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ                                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP                     |
| No. ORIG.  | : | 00000149220154036125 1 Vr OURINHOS/SP                                  |

EMENTA  
"EMENTA"

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE nº 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.30.005876-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e filia(l)(is)             |
| APELANTE   | : | MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA filial                     |
| ADVOGADO   | : | SP097477 LAIS PONTES OLIVEIRA  |
| APELANTE   | : | MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA filial                     |
| ADVOGADO   | : | SP097477 LAIS PONTES OLIVEIRA  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00058762920154036130 2 Vr OSASCO/SP                                    |

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.
2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN).
3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.
4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.
5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.
6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.
7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida.
8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.
9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.
11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.
12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.
13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.
14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente.
15. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
 DIVA MALERBI  
 Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004817-94.2015.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.33.004817-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00048179420154036133 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP                       |

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.
2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN).
3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.
4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.
5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.
6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.
7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida.
8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.
9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.
10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.
11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.
12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.
13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.
14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente.
15. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040211-15.2015.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.82.040211-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | BASE INJECÃO DE PLÁSTICO E FERRAMENTARIA LTDA - EPP                    |
| ADVOGADO   | : | SP335922 CAROLINE CAIRES GALVEZ e outro(a)                             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00402111520154036182 10F Vr SAO PAULO/SP                               |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSADA QUALQUER PROVIDÊNCIA PELO FISCO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Consoante os termos da Súmula nº 436/STJ, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".
3. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando-o exigível, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte. Precedentes.
4. No mais, como bem salientou o MM. Juízo *a quo* na r. sentença, não se sustenta a alegação de nulidade das CDA's, vez que "*estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA*".
9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
10. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006664-66.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.006664-8/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | PONTOFIXO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA -ME                             |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS                           |
| No. ORIG.   | : | 08005010220148120007 2 Vr CASSILANDIA/MS                               |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.
3. Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.
4. No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal promovida em face da pessoa jurídica aos seus sócios administradores, a teor da Súmula 435, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
5. Os sócios indicados pela exequente foram admitidos na sociedade executada na condição de sócios e administradores, assinando pela empresa, em 12.12.2011, não havendo registro de saída da sociedade até a data da dissolução irregular. Por conseguinte, detinham poderes de gestão, à época da constatação da dissolução irregular da empresa, em 06.06.2014, sendo possível a inclusão dos mesmos no polo passivo da ação.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo de instrumento da União Federal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
DIVA MALERBI

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007249-21.2016.4.03.0000/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2016.03.00.007249-1/SP   |
| RELATORA    | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : LUIZ HENRIQUE LISSONI  |
| ADVOGADO    | : SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES e outro(a)                                |
| ORIGEM      | : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.   | : 00128352420064036100 13 Vr SAO PAULO/SP                                |

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO E LEVANTAMENTO DE PARTE DO DEPÓSITO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A questão vertida nos autos cinge-se à apuração do quantum a converter e a levantar, por ocasião do cumprimento de sentença proferida nos mandado de segurança transitado em julgado em 05.05.2011 (fls. 187).

- Do v. acórdão de fls. 182/186 recolhe-se que a E. Sexta Turma desta Corte Regional, acolhendo parcialmente os embargos de declaração, deu provimento à apelação para, no tocante à exigência fiscal objeto do mandamus, excluir a responsabilidade do Impetrante pela multa moratória, ante a configuração da denúncia espontânea.

- Consoante informação prestada pelo Ministério da Fazenda e Receita Federal do Brasil no Ofício nº 222/2016/EQA/JUD/SECAT/DRF/OSA, de 08.04.2016 (fls. 15 dos autos do agravo), o valor recolhido pelo contribuinte aos cofres públicos em 31/10/2003, no total de R\$ 155.839,21, não corresponde ao montante integral do débito relativo ao IRPF devido, restando um saldo de R\$ 413,13, consolidado para 11/10/2006, corresponde a R\$ 721,36.

- Sendo assim, o depósito efetuado pelo impetrante nos autos do mandado de segurança em 11/10/2006, no valor de R\$ 49.315,39, não poderá ser levantado em sua integralidade, uma vez que 1.463% deste (R\$ 721,36), deve ser transformado em renda da União.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008937-18.2016.4.03.0000/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2016.03.00.008937-5/SP   |
| RELATORA    | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : CESAR BERTAZZONI CIA LTDA  |
| ADVOGADO    | : SP318507 ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO e outro(a)                           |
| AGRAVADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : 00332445620124036182 1F Vr SAO PAULO/SP                                |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011750-18.2016.4.03.0000/SP

|          |                                       |
|----------|---------------------------------------|
|          | 2016.03.00.011750-4/SP                |
| RELATORA | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | BRF S/A  |
| ADVOGADO    | : | SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES e outro(a)                              |
| SUCEDIDO(A) | : | SADIA S/A e outro(a)   |
|             | : | FRIGOBRAS CIA BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS                               |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                           |
| No. ORIG.   | : | 09068911719864036100 9 Vr SAO PAULO/SP                                 |

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. *In casu*, devida a aplicação dos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução (25.06.2014).
2. Nos termos do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "a fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada" (REsp 1.136.733/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 26/10/10). Por outro lado, se a sentença foi proferida em período anterior à vigência da referida lei, é cabível a inclusão da Selic nos cálculos de liquidação de sentença.
3. No caso em tela, a r. sentença exequenda fixou juros de mora de 1% ao mês, mas foi proferida antes do advento da Lei nº 9.250/95. Portanto, devida a aplicação da Selic, a título de juros de mora, a partir de 1º de janeiro de 1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013512-69.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.013512-9/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | JOAO GONCALVES SALTARELLI e outros(as)                                 |
|             | : | NELSON GONCALVES SALTARELLI  |
|             | : | CELSO GONCALVES SALTARELLI   |
|             | : | SERGIO GONCALVES SALTARELLI  |
| ADVOGADO    | : | SP018774 CAMILA RODRIGUES MELO   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FATIMA DO SUL MS                         |
| No. ORIG.   | : | 00018071120068120010 2 Vr FATIMA DO SUL/MS                             |

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL RURAL PENHORADO. AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. VALIDADE. ART. 154, V, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia à análise da necessidade de nova avaliação do imóvel rural penhorado nos autos da execução fiscal, a ser realizada por engenheiro agrônomo ou profissional do ramo imobiliário.
2. Nos termos do art. 154, inc. V, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliações, quando for o caso.
3. Em que pese tratar-se de avaliação de imóvel rural, não restou suficientemente demonstrado que a perícia de avaliação, *in casu*, requiera conhecimento técnico específico e especializado em engenharia ou mesmo no ramo de corretagem de imóveis.
4. Frise-se, como bem assinalado pelo MM. Juízo *a quo*, que a parte executada já poderia ter apresentado laudo avaliação contrariando o valor indicado pelo Oficial Avaliador, tanto em avaliação anterior como na de fls. 577, porém restringiu-se a apresentar inúmeros recursos a fim de frustrar a venda do bem, todos infrutíferos. Ademais, a alegada subestimação do valor do imóvel não veio acompanhada dos indicativos financeiros que a comprovem e de informativos que demonstrem o preço médio das propriedades nas imediações do imóvel penhorado. Assim, não resta abalada a presunção *iuris tantum* de veracidade do laudo realizado pelo Oficial de Justiça Avaliador, dotado de fé pública.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018265-69.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.018265-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |                                     |
|-----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | VALCIR CORONADO ANTUNES             |
| ADVOGADO  | : | SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ  |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP                              |
| No. ORIG.   | : | 10.00.04021-8 1 Vr PALMITAL/SP   |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LEF com a redação dada pela Lei nº 11.101/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da LF nº 6.830/80), sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal. Precedentes do STJ.
3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: "a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal". (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015)
4. No caso dos autos, ainda não foi homologado o plano de recuperação judicial da empresa executada, cujos autos tramitam perante o DD. Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmital/SP (processo nº 0001672-11.2013.8.26.0415, distribuído em 09.05.2013). A execução fiscal foi ajuizada em 14.10.2010, antes do início do processo de recuperação judicial.
5. Incide na hipótese dos autos a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal deve ter seu regular prosseguimento, restando obstados apenas os atos que comprovadamente impliquem em redução patrimonial da empresa em recuperação judicial.
6. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).
7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018610-35.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.018610-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A                                    |
| ADVOGADO    | : | SP196793 HORACIO VILLEN NETO e outro(a)                                |
|             | : | SP178571 DANIELA MARCHI MAGALHÃES                                      |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00478561420034036182 7F Vr SAO PAULO/SP                                |

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEPOSITÁRIO. PRAZO PARA PROPOSITURA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO TRANSCORRIDO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA COMO DEPOSITÁRIO. REAVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Cordeirópolis, onde se localiza a sede da empresa executada, a fim de que se intime o seu atual sócio e administrador da penhora realizada, bem como sua nomeação como depositário, para que possa fluir o prazo para a oposição dos embargos à execução, além da possibilidade de constatação e reavaliação do imóvel penhorado por oficial de justiça.
- É firme o entendimento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que a ausência de assinatura do depositário no auto de penhora constitui irregularidade formal sanável, revestindo-se a nulidade de excessivo rigor que não se coaduna com o princípio da instrumentalidade das formas.
- Uma vez que houve a intimação da empresa executada da penhora realizada nos autos, na pessoa do advogado constituído, nos termos do art. 659, §5º do CPC, não há que se falar em nova intimação da penhora, já tendo transcorrido o prazo legal para a propositura dos embargos à execução.
- Uma vez que não houve ainda a efetivação da nomeação do depositário, é de ser deferido o pedido de expedição de carta precatória para a Comarca de Cordeirópolis, onde se localiza a sede da empresa executada, a fim de intimar o seu atual sócio e administrador para sua nomeação como depositário.
- Cabe ao juiz nomear um depositário para a viabilização da medida constritiva e, neste contexto, é de praxe a nomeação do representante legal da empresa, devendo recair o ônus de indicar um administrador à parte exequente nas hipóteses de recusa do representante legal e ausência de administrador público que possa exercer o referido encargo. Sendo assim, na hipótese dos autos, cabe ao Juízo *a quo* nomear o representante legal da empresa devedora para o encargo de depositário e, somente na hipótese de recusa deste, impor a indicação de administrador especial à parte exequente.
- Verifica-se que é admitida a avaliação de bem imóvel levado à hasta pública realizada por oficial de justiça, uma vez que tal avaliação não se restringe às áreas de arquitetura, engenharia ou agronomia.
- Ressalte-se que somente na hipótese de ser impugnada a avaliação realizada pelo oficial de justiça, admite-se a nomeação de avaliador oficial, com habilitação técnica, para proceder à reavaliação.
- Agravo de instrumento parcialmente provido tão somente para determinar a intimação do administrador da empresa executada para sua nomeação como depositário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022801-26.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022801-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI   |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| PROCURADOR  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER                            |
| AGRAVADO(A) | : | COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO<br>COOPERSUCAR |
| ADVOGADO    | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  |
| No. ORIG.   | : | 00112983520164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP   |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF, quanto o art. 53, § 4º, da Lei n. 8.212/91, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
3. Nos termos do art. 919, caput e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, mas o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir-lhes efeito suspensivo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. A jurisprudência da C. Corte Superior no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou entendimento no sentido de que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".
5. No presente caso, o juízo da execução fiscal encontra-se suficientemente garantido por penhora que recaiu sobre seguro garantia; contudo não se vislumbram a relevância nos fundamentos invocados ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento da execução fiscal.
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00080 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021781-33.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.021781-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI   |
| PARTE AUTORA | : | MARCELO DUMONT CARLOS   |
| ADVOGADO     | : | SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA e outro(a)  |
| PARTE RÉ     | : | CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO CRDD SP |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                     |
| No. ORIG.    | : | 00217813320164036100 21 Vr SAO PAULO/SP   |

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.
2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.
3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.
4. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal



|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.02.003834-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |
|--------------|---|
| RELATORA     | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI   |
| PARTE AUTORA | : RAIMUNDO BARROSO NASCIMENTO FILHO e outros(as)                              |
|              | : RODRIGO DOS SANTOS ROSA   |
|              | : RENATA DE CARVALHO DE FARIA   |
|              | : LUIS ALBERTO GARCIA CIPRIANO  |
|              | : RAFAEL REGISTRO RAMOS   |
|              | : THIAGO CARBONARI CURVO  |
|              | : JOSE ANGELO ROGERIO GUERREIRO   |
| ADVOGADO     | : SP264034 RUDSON MATHEUS FERDINANDO e outro(a)                               |
| PARTE RÉ     | : Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP |
| REMETENTE    | : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                               |
| No. ORIG.    | : 00038345720164036102 17 Vr SAO PAULO/SP                                     |

## EMENTA

"EMENTA"

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Indevida a suspensão do andamento processual até o julgamento da ADPF nº 183/DF, porquanto não foi proferida decisão que determinasse a suspensão dos demais processos que tratassem sobre o tema.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.12.002652-9/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  |
| APELANTE   | : FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS  |
| ADVOGADO   | : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| PROCURADOR | : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)                                     |
| No. ORIG.  | : 00026520620164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                               |

## EMENTA

**APELAÇÃO CIVIL. DANO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO IBAMA. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. QUINQUENAL. ARTS. 1º E 1-A DA LEI Nº 9.873, DE 1999. REGENERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA MULTA. MANTIDA. DEVER DE REPARAÇÃO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. DESNECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.**

1. Cinge-se a controvérsia em apurar a legalidade e a regularidade do auto de infração ambiental e da multa administrativa aplicada à apelante, bem como a observância do princípio da proporcionalidade na sua aplicação, em face da capacidade econômica da exequente e da gravidade do dano ambiental.
2. A multa aplicada pelo IBAMA em virtude da conclusão de processo administrativo que apurou a ocorrência de dano ambiental, instaurado mediante e expedição de Auto de Infração, não tem natureza tributária. Inaplicável, portanto, o Código Tributário Nacional. Precedentes.
3. A prescrição da pretensão punitiva da administração pública federal direta ou indireta é de 5 (cinco) anos, art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.
4. A prescrição da pretensão executória da administração pública federal direta ou indireta é de 5 (cinco) anos, art. 1-A da Lei nº 9.873, de 1999.
5. A produção de prova pericial, ainda que demonstre que a área degradada esta se regenerando, não invalida o Auto de Infração expedido no momento da constatação do dano, tampouco justifica o cancelamento da multa imposta à época da autuação.
6. A prova é produzida para fundamentar o convencimento do juiz, que na presente hipótese entendeu serem suficientes os documentos acostados aos autos para firmar sua convicção. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, nem em nulidade da r. sentença. Precedentes.
7. A recuperação da área, ainda que total, não retira a legitimidade da multa aplicada por ocasião da constatação do dano. A multa tem caráter inibidor da conduta.

8. O caráter socioambiental da propriedade impõe ao proprietário o dever de promover ações que minimizem os efeitos de eventos naturais na qualidade do meio ambiente.
9. A imposição da multa administrativa por dano ambiental independe da constatação da ocorrência de dolo ou culpa, sendo o fato gerador a efetiva constatação da ocorrência do dano ambiental.
10. A multa, no valor aplicado, observou a gravidade do fato e a capacidade financeira da exequente.
11. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
 DIVA MALERBI  
 Desembargadora Federal

00083 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013395-54.2016.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.19.013395-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| PARTE AUTORA | : | RCG IND/ METALURGICA LTDA  |
| ADVOGADO     | : | SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO e outro(a)                        |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP                     |
| No. ORIG.    | : | 00133955420164036119 2 Vr GUARULHOS/SP                                 |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
 DIVA MALERBI  
 Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003200-41.2016.4.03.6141/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.41.003200-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                              |
| APELANTE   | : | ANTONIO CARLOS SILVESTRE DA SILVA                                |
| ADVOGADO   | : | RJ156654 RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int.Pessoal)        |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO   | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00032004120164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP                         |

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2010 E 2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014.
2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que "*nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional*". Precedentes.
3. No caso em apreço, o embargante logrou comprovar que não exerce a atividade de contador. Assim, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011).
4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 02/03/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma.

5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.
6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para contador referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
 DIVA MALERBI  
 Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000972-52.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000972-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| AGRAVANTE   | : | AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)                     |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ    | : | GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA                                  |
| ADVOGADO    | : | SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO e outro(a)                             |
| PARTE RÉ    | : | JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as)                                      |
|             | : | JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO   |
|             | : | BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO  |
|             | : | MOACIR JOAO BELTRAO BREDA  |
|             | : | JUBSON UCHOA LOPES   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP                         |
| AGRAVADA    | : | DECISÃO DE FOLHAS  |
| No. ORIG.   | : | 00005208419994036107 1 Vr ARACATUBA/SP                                 |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 932, IV, CPC/2015. APLICABILIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- O agravo interno insurge-se contra a utilização do julgamento do REsp nº 1.110.925/SP como precedente para embasar a decisão monocrática.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.
- Exceção de pré-executividade que envolve discussão sobre sucessão tributária e possibilidade de redirecionamento da execução. Matéria fática que demanda ampla dilação probatória devendo ser ventilada pela via própria dos embargos à execução, após garantido o juízo (art. 16, da LEF).
- A questão relativa à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à agravante foi suscitada tanto na minuta do agravo de instrumento (fls. 13/14), quanto nas razões deste agravo interno (fls. 170/171), não havendo que se falar em julgamento "extra petita".
- As questões relativas à ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face da empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. e sua ilegitimidade passiva, já foram decididas nesta Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014431-58.2016.4.03.0000/SP.
- Não se verifica nulidade por cerceamento de defesa, já que os argumentos jurídicos apresentados pelo agravante foram devidamente enfrentados.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
 DIVA MALERBI  
 Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001902-70.2017.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001902-0/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                   |
| AGRAVANTE   | : | JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO                            |
| ADVOGADO    | : | MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro(a)      |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                            |
| PROCURADOR  | : | MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA                      |
| PARTE RÉ    | : | MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS e outros(as) |
|             | : | MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA                           |
|             | : | VERA APARECIDA DOMINGUES GOMES                        |
| ADVOGADO    | : | MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro(a) |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| PARTE RÉ    | : | MUNICIPIO DE DOURADOS                              |
| ADVOGADO    | : | ALESSANDRO LEMES FAGUNDES                          |
| PARTE RÉ    | : | MARCIO DE SOUZA FERREIRA                           |
| ADVOGADO    | : | MS018384 RHAISA MILLENA SILVA HERCULANO e outro(a) |
| PARTE RÉ    | : | JOSE LAERTE CECILIO TETILA e outros(as)            |
| ADVOGADO    | : | MS005133 ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO e outro(a)     |
| PARTE RÉ    | : | DAIRO CELIO PERALTA                                |
| ADVOGADO    | : | MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO e outro(a)           |
| AGRAVADO(A) | : | ERALDO FUCHS VIEIRA                                |
| ADVOGADO    | : | MS004519 ANTONIO DIAS PENZE e outro(a)             |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS   |
| No. ORIG.   | : | 00029024920144036002 1 Vr DOURADOS/MS              |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. TEORIA DO "PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO". INAPLICABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que, em autos de ação de ressarcimento ao erário cumulado com obrigação de fazer, afastou as preliminares e prejudiciais de mérito, recebeu a exordial e deferiu medida cautelar de indisponibilidade de bens, com fundamento na Lei 8.429/92, bem como determinou quebra de sigilo fiscal do corrêu.
2. O C. STF, ao resolver conflito de atribuições travado entre MPE e MPF em caso análogo, decidiu que os desdobramentos envolvendo o repasse de verba federal efetivado pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação (PSH), instituído pela Lei 10.998/2004, atrai a possibilidade de sindicância pelo Ministério Público Federal, exatamente por envolver interesse federal, fixando, por conseguinte, a competência da Justiça Federal em caso de acionamento do Poder Judiciário, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República (STF, ACO 2.496/RN, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática de 20.04.2015).
3. Não se conhece da alegação de ilegitimidade passiva do Município de Dourados/SP, dada a patente ausência de interesse jurídico do agravante para suscitá-la. Outrossim, descabe cogitar-se de inépcia da petição inicial, eis que da narração dos fatos decorre logicamente a respectiva conclusão, não havendo pedidos incompatíveis entre si ou ausência de causa de pedir ou pedido (art. 330, § 1º, do CPC).
4. Prescrição afastada, pois o *decisum* agravado está em harmonia com a jurisprudência do E. STJ e desta C. Sexta Turma, no sentido de que, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário oriundas da prática de atos oriundos de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante, não se podendo cogitar, *in casu*, estar-se diante de mero ilícito civil (STJ, REsp 1687349/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 11/10/2017; AgRg no REsp 1472944/SP, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe: 28/06/2016; TRF 3ª Região, Sexta Turma, Ap. Cível 0001651-66.2009.4.03.6003, Rel. Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial "1" de 18/07/2017)
5. Em ações típicas versando improbidade administrativa, ou seja, aquelas reguladas pela Lei 8.429/92, o C. STJ, no Recurso Especial 4.366.721/BA, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual a medida cautelar de indisponibilidade dos bens, previstas no art. 7º da Lei 8.429/92, é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o "periculum in mora" presumido à demanda.
6. Referido posicionamento, consoante também expressado pela E. Corte Superior de Justiça, aplica-se tão somente às ações de improbidade regidas pela Lei 8.429/92, por onde as condutas ímprobadas são descritas e há requerimento de aplicação das sanções previstas no art. 12 daquela Lei, dentre elas a de restituição ao erário. Precedente: AgRg no REsp 1203495/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ªT, DJe 09/10/2015.
7. Em não se tratando de típica ação de improbidade administrativa, tem-se por inaplicável o entendimento sufragado no RE 1.366.271/BA, o que, por sua vez, implica reconhecer que o pleito de indisponibilidade ora formulado deve ser analisado sob a regra geral das cautelares, que não dispensa a demonstração do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", não se cogitando, quanto a este último, de possibilidade de mera presunção.
8. A decisão agravada registrou apenas argumentos genéricos em relação ao "periculum in mora", deixando de apontar situações concretas que levassem a concluir pela urgência da medida de indisponibilidade pleiteada.
9. A decisão recorrida bem fundamentou o cabimento da quebra de sigilo fiscal, como necessário e útil, com base no art. 1º, 4º, da LC 105/2001, para que apurada eventual apropriação, por parte dos requeridos, de recursos públicos destinados ao Convênio em questão.
10. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para que cessado o decreto de indisponibilidade em relação aos bens do agravante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015431-35.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015431-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                 |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP |
| ADVOGADO   | : | SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO              |
| APELADO(A) | : | JULIANA APARECIDA NASTASIO                          |
| ADVOGADO   | : | SP298288 WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO               |
| No. ORIG.  | : | 00019261620148260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP             |

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à prescrição das anuidades dos exercícios de 2008 e 2009 e à condenação do exequente em honorários advocatícios, em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade.
2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
3. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre, não na data de inscrição em dívida ativa, mas imediatamente com o seu vencimento, data a partir da qual tem início a fluência do prazo prescricional.
4. Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
5. Na espécie, considerando que as anuidades dos exercícios de 2008 e 2009 venceram, respectivamente, em 31/03/2008 e 31/03/2009 e a execução fiscal foi proposta aos 02/04/2014, imperioso o reconhecimento da prescrição quinquenal.

6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.185.036/PE, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento quanto ao cabimento da fixação de honorários sucumbenciais em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018336-13.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018336-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | RELVA TATUI PERFUMARIA IND/ E COM/ LTDA                                |
| No. ORIG.  | : | 00033555820018260624 A Vr TATUI/SP                                     |

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174, IV DO CTN. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A diretriz jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte.
2. Na hipótese dos autos não transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a rescisão do primeiro parcelamento (10.11.2002) e a adesão ao parcelamento da MP n. 303/2006 (21.02.2007) ou ainda entre o restabelecimento da exigibilidade do crédito ocorrido em 23.11.2011 e a adesão ao segundo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 25.01.2014, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição quanto aos débitos exequendos.
3. Ressalte-se que o pedido de parcelamento interrompe a prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo, ainda que o acordo não tenha sido homologado. Precedentes.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032602-05.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032602-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | FRIGORIFICO NEVADA LTDA  |
| No. ORIG.  | : | 20500136819928260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP                      |

#### EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO A PEDIDO DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O exequente pleiteou a extinção da execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.
2. As alegações apresentadas nas razões de apelação não tem o condão de modificar a sentença extintiva, porque consumada a preclusão lógica, a impedir o exercício de ato processual incompatível com aquele anteriormente praticado.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de, depois de extinto o feito executivo a requerimento da exequente, esta formular pedido para o seu prosseguimento. Precedentes.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 23068/2018

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.012383-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO            |
| APELANTE   | : | EMANUELE PARANAN BARBOSA                          |
| ADVOGADO   | : | SP336199 ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| No. ORIG.  | : | 00123836220164036100 8 Vr SAO PAULO/SP            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ADVOGADO- EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSS - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PETIÇÕES.

1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade.
2. A otimização dos serviços administrativos autárquicos não constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal.
3. A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais.
4. Apelação provida em parte, para afastar restrições e limites aos prévios agendamentos e protocolos, ao advogado com procuração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

## Boletim de Acórdão Nro 23050/2018

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.002455-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| APELANTE   | : | MARCIA REGINA IOSHIDA                  |
| ADVOGADO   | : | SP034333 FATIMA COUTO                  |
| APELADO(A) | : | Banco Central do Brasil                |
| ADVOGADO   | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO         |
| APELADO(A) | : | BANCO SANTANDER BANESPA S/A            |
| ADVOGADO   | : | SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA      |
|            | : | SP146169 GERSON GARCIA CERVANTES       |
| No. ORIG.  | : | 95.00.25013-6 11 Vr SAO PAULO/SP       |

## EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA POUPANÇA. MÊS DE ABRIL/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN: INEXISTÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS À AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE NOVA DECISÃO SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA: MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INSUSCETÍVEL DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Os extratos juntados à inicial não deixam parar dúvida de que a autora busca a correção monetária de valores não bloqueados pelo BACEN. Sim, pois além de inexistir nos extratos qualquer informação sobre a existência do bloqueio e transferência dos ativos financeiros ao BACEN, eles deixam claro que, na data do bloqueio, 15.03.1990, o saldo da conta poupança da autora era de NCz\$ 35.826,46, ou seja, não excedia NCz\$ 50.000,00.
2. Sucede que o BACEN só tem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que objetivem a correção monetária dos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança e transferidos à autarquia. Jurisprudência consolidada do STJ.
3. Calha registrar, considerando que esta Corte já havia proclamado a legitimidade passiva do BACEN, que naquele julgamento não houve análise dos extratos acostados aos autos, apenas do entendimento jurisprudencial do STJ. Além disso, a legitimidade é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão *pro judicato* (RESP 201100386596, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2017, EDRESP 201401767376, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015, (AGP 201202758820, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:06/10/2014, RESP 200800992226, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010, dentre inúmeros outros).
4. Extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao BACEN, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado à autarquia.
5. Por outro lado, tendo em vista que o banco depositário, instituição financeira privada, é o único legitimado a responder pela correção monetária de valores não bloqueados, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar a lide, tendo em vista que o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.
6. Sentença anulada na parte em que decidiu a relação jurídica entre o poupador e o banco privado, com remessa dos autos à Justiça Estadual.
7. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia sexta turma do tribunal regional federal da 3ª região, por unanimidade, **reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva do BACEN, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à autarquia, com condenação da autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como anular a sentença na parte em que decidiu relação jurídica entre o poupador e o banco privado, com a**

remessa dos autos à justiça estadual, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006931-09.2000.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.08.006931-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO    |
| EMBARGANTE    | : | União Federal                              |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS            |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO   | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO   | : | MAGALY CORTADA FIORI                       |
| ADVOGADO      | : | SP069568 EDSON ROBERTO REIS e outro(a)     |
|               | : | SP240340 DANIEL FIORI LIPORACCI            |
| INTERESSADO   | : | HUMBERTO CEZAR FIORI espólio               |
| ADVOGADO      | : | SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR         |
| INTERESSADO   | : | OLYMPIA FINZI CAMARGO espólio              |
| ADVOGADO      | : | SP139825 GLAUCIA ALVES DA COSTA e outro(a) |
| SUCEDIDO(A)   | : | MARINA FIORI espólio                       |
| REPRESENTANTE | : | MONICA CORTADA FIORI GOMES                 |
| EXCLUIDO(A)   | : | VANDA DIAS BASTOS DAVID                    |
| No. ORIG.     | : | 00069310920004036108 1 Vr BAURU/SP         |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU OS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA OMISSA OU CONTRADITÓRIA PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, o que não ocorre no caso, considerando que o julgado tratou com clareza a matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde.
2. O fato do C.A.V.S.B. ter sacando R\$ 1.000,00 em terminal eletrônico de autoatendimento do Banco do Brasil S/A é irrelevante nessa sede de ação civil pública, onde se busca a responsabilização da ré pelos atos de improbidade administrativa que praticou. Foi a ré quem fraudou os sistemas informatizados do Fisco e obteve, mediante subterfúgios, meio de acesso ao dinheiro depositado no Banco do Brasil S/A.
3. O STJ já firmou entendimento de que as sanções e o ressarcimento do dano previstos na Lei nº 8.429/92 estão inseridos no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, na hipótese dos autos, a data do evento danoso constitui o termo inicial de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, observando-se os índices descritos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ - REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017; REsp 1336977/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013; (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1742081 - 0001263-82.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017).
4. A ausência na apelação de pedido expresso de cancelamento da condenação em honorários sucumbenciais impede que essa Corte se pronuncie a respeito, por não se tratar de matéria de ordem pública.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027632-73.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.027632-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  |
| EMBARGANTE     | : | CID BIANCHI  |
| ADVOGADO       | : | SP109568 FABIO JOAO BASSOLI e outro(a)   |
| EMBARGANTE     | : | REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK   |
| ADVOGADO       | : | SP079091 MAIRA MILITO GOES e outro(a)  |
| EMBARGANTE     | : | HERACLIDES MOREIRA DA SILVA  |
| ADVOGADO       | : | SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS e outro(a)  |
| EMBARGANTE     | : | JOSE BENITES PENHA TORRES  |
| ADVOGADO       | : | SP251628 LUIZ ANTONIO DA SILVA   |
| EMBARGANTE     | : | Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3 |
| ADVOGADO       | : | SP195660 ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES e outro(a)                             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | Ministerio Publico Federal   |
| PROCURADOR     | : | MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)   |
| INTERESSADO    | : | ZENILDO GOMES DA COSTA e outros(as)  |
|                | : | MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA   |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
|             | : | MARIA APARECIDA BEVILACQUA                          |
|             | : | FABIO HORVAT  |
|             | : | ATILIO MAURO SUARTI                                 |
|             | : | LUCIA DE FATIMA DE CUNHA NERY                       |
|             | : | CARLOS RUIZ DA SILVA                                |
| ADVOGADO    | : | SP173933 SILVIO CARLOS RIBEIRO e outro(a)           |
| INTERESSADO | : | LUCIA RIENZO VARELLA                                |
| ADVOGADO    | : | SP042947 ALDO VARELLA TOGNINI e outro(a)            |
|             | : | SP055418 LUCIA RIENZO VARELLA                       |
| INTERESSADO | : | DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO                      |
| ADVOGADO    | : | SP251628 LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro(a)           |
| INTERESSADO | : | RODOLFO HAZELMAN CUNHA                              |
| ADVOGADO    | : | SP203747 TIAGO LEOPOLDO AFONSO e outro(a)           |
| INTERESSADO | : | ANA PAULA NAVES BRITTO e outro(a)                   |
|             | : | JORGE FERREIRA LIMA                                 |
| ADVOGADO    | : | SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)           |
|             | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| PARTE RÉ    | : | ELIANE MARIA FRAGOSO                                |
| ADVOGADO    | : | SP111777 EDSON DE TOLEDO e outro(a)                 |
| PARTE RÉ    | : | FABIO LINALDO DOS SANTOS                            |
| ADVOGADO    | : | SP251628 LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro(a)           |
| PARTE RÉ    | : | PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA                          |
| ADVOGADO    | : | SP144112 FABIO LUGARI COSTA e outro(a)              |
| PARTE RÉ    | : | EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO e outros(as)      |
|             | : | REGINA CELI DO NASCIMENTO                           |
|             | : | RICARDO SILVA BRUNIALTI                             |
| ADVOGADO    | : | SP115109 EGER FERREIRA DA SILVA e outro(a)          |
| No. ORIG.   | : | 00276327320044036100 9 Vr SAO PAULO/SP              |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU OS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA OMISSA/CONTRADITÓRIA/OBSCURA PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO.

- São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, o que não ocorre no caso, considerando que o julgado tratou com clareza a matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde.
- Omissões apontadas por Cid Bianchi não constatadas. O Ministério Público Federal, na inicial, requereu a condenação dos réus nos termos do artigo 12, I e II, da LIA, que prevê a aplicação de multa civil. Restou comprovado que o embargante, na posição de advogado do CREFITO3, agiu com dolo ao compactuar com Zenildo Gomes da Costa na promoção do esquema que subtraiu R\$ 1.734.394,60 por meio do pagamento de diárias indevidas, endossando cheques nominais a sua pessoa que lhe conferiram o reembolso desmotivado de 75 diárias no valor de R\$ 94.268,28. Também, que na tentativa de ocultar o escandaloso desvio de verba ocorrido durante a sua gestão, Zenildo Gomes da Costa comandou uma operação para esvaziar os arquivos físicos e informatizados da autarquia no final de semana que precedeu a posse do novo corpo diretivo. Ademais, cabia ao embargante trazer à colação provas que corroborassem sua tese defensiva. Recurso desprovido.
- Contradição apontada por Regina Aparecida Rossetti Heck não constatada. A absolvição criminal não impede o curso de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que só seria obstada caso houvesse reconhecimento de inexistência do fato ou da negativa de autoria, nos termos do artigo 386, I ou IV, do Código de Processo Civil (STJ - AgInt no REsp 1658173/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017; AgRg no RMS 35.686/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 03/08/2017). E nessa sede de ação civil pública, a embargante foi condenada por fato diverso, uma vez que restou comprovado que ela, na posição de conselheira do CREFITO3, compactuou dolosamente com Zenildo Gomes da Costa na promoção do esquema que subtraiu R\$ 1.734.394,60 por meio do pagamento de diárias indevidas, endossando cheques nominais a sua pessoa que lhe conferiram o reembolso desmotivado de 298 diárias no valor de R\$ 112.030,56. Recurso desprovido.
- Heraclides Moreira Da Silva sequer explicitou qual o defeito, que no seu ponto de vista, atinge a decisão - se omissão, contradição, obscuridade ou erro material. As razões veiculadas nos seus aclaratórios, a pretexto de sanarem supostos vícios, demonstram na verdade o seu inconformismo com os fundamentos adotados pelo órgão julgador, o não é possível. Recurso não conhecido.
- Contradição e/ou erro material apontados por José Benites Penha Torres não constatados. O acórdão referiu-se ao embargante como funcionário do CREFITO3, pois o mesmo foi contratado pela autarquia, tomando-se sujeito às penalidades da Lei nº 8.429/92, nos termos do seu artigo 2º. Recurso desprovido.
- Obscuridade/omissão apontada pelo CREFITO3 não constatada. O embargante, a pretexto de sanar suposto vício, demonstra na verdade o seu inconformismo com os fundamentos adotados pelo órgão julgador, o que não é possível. E como exposto no julgado atacado, optou-se por condenar solidariamente os três réus que formaram o núcleo do grupo que "tomou de assalto" a autarquia, a indenizar o dano moral difuso decorrente de seu péssimo comportamento, inexistindo qualquer obscuridade/omissão nesse ponto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por HERACLIDES MOREIRA DA SILVA e negar provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CID BIANCHI, REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK, JOSÉ BENITES PENHA TORRES e pelo CREFITO3**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006603-34.2004.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.10.006603-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ANGELL IND/ E COM/ LTDA massa falida                                   |



|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00066033420044036110 4 Vr SOROCABA/SP |
|-----------|---|

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A possibilidade de reunião das execuções fiscais está prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, todavia, o referido dispositivo não determina que qualquer uma das execuções deverá ser extinta por ausência de interesse processual.
2. Assiste razão à apelante tendo em vista que não há norma legal determinando que a reunião dos processos caracteriza causa extintiva da execução fiscal.
3. Apelo provido para anular a r. sentença e determinar o apensamento dos presentes autos aos da execução fiscal principal, prosseguindo-se o feito nos autos principais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o apensamento dos presentes autos aos da execução fiscal principal, prosseguindo-se o feito nos autos principais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002006-04.2004.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.16.002006-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO               |
| APELANTE   | : Cia Nacional de Abastecimento CONAB                   |
| ADVOGADO   | : SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO             |
|            | : SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS              |
|            | : SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO                       |
|            | : SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS              |
| APELADO(A) | : IPPROM IND/ PARAGUACU DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA    |
| ADVOGADO   | : SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA e outro(a) |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP           |
| No. ORIG.  | : 00020060420044036116 1 Vr ASSIS/SP                    |

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDOS. MULTA APLICADA PELA CONAB POR ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA DESTINADA AO PRODEA - PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS-PRODEA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/1932). APELO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo retido por falta de reiteração nas contrarrazões de apelação, conforme impunha o art. 523, § 1º, do CPC/73, então vigente.
2. Deixa-se de conhecer, também, do reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/73 (*tempus regit actum*), tendo em vista que o valor atualizado das multas cobradas na data da prolação da sentença não excede sessenta salários mínimos.
3. A relação jurídica subjacente é de direito público, já que envolve prestação de serviço público pela CONAB. Os documentos acostados aos autos revelam que o fornecimento da mercadoria foi contratado mediante **pregão** para atender o **Programa de Distribuição de Alimentos - PRODEA**, destinado ao fornecimento de alimentos às populações carentes, sendo, portanto, de natureza administrativa a multa aplicada pelo atraso na entrega da mercadoria, com lastro no art. 86 da Lei nº 8.666/93 e no poder de polícia da CONAB. E, revestindo-se a multa de caráter administrativo, o prazo prescricional para a cobrança da reprimenda por atraso na entrega da mercadoria contratada é *quinquenal*, na forma do Decreto nº 20.910/32, não havendo que se cogitar na aplicação do Código Civil, que cuida das relações jurídicas de direito privado.
4. *In casu*, as multas decorrem de atrasos que aconteceram entre setembro/96 a outubro/97, sendo que houve cobranças administrativas em outubro/97 e abril/98 para os avisos nº 329/96 e 423/96. Porém, a presente demanda foi ajuizada - tardamente - apenas em 03.12.2004, sendo patente a ocorrência da prescrição.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e do reexame necessário e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001125-07.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.001125-6/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL DE COM/ E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA |
| ADVOGADO   | : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)   |
|            | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                  |
| APELADO(A) | : Uniao Federal  |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  |
| No. ORIG.  | : 00011250720064036100 2 Vr SAO PAULO/SP                                 |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. A autora ajuizou a demanda em janeiro/2002 pretendendo a condenação da ré ao pagamento de aluguéis cujo inadimplemento se operou a partir de julho/1998, conforme planilha de fls. 57. Ou seja, a ação foi ajuizada antes de esgotado o prazo prescricional de *cinco anos* previsto no art. 178, § 10, VI, do Código Civil de 1916.
2. Embora a citação por edital tenha ocorrido apenas em 18.02.2011, a demora ocorreu exclusivamente por causas que não podem ser atribuídas à autora. Inobstante a demora, a autora se empenhou em promover a citação da devedora, realizando diligências no sentido de encontrar o endereço da ré, não se lhe podendo imputar inércia ou desídia em realizar os atos processuais que lhe competiam.
3. Não se pode cogitar de prescrição, pois ela visa punir a inércia do titular da pretensão e, no caso, não houve prostração, eis que a ação foi ajuizada tempestivamente e a demora na realização da citação não pode ser imputada à autora, que realizou todas as diligências que lhe competiam na tentativa de realizar a citação pessoal da ré.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014555-83.2007.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.02.014555-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                       |
| APELANTE      | : | Ministerio Publico Federal                                    |
| ADVOGADO      | : | ANDRE MENEZES e outro(a)                                      |
| APELADO(A)    | : | MARCO ANTONIO DE CARVALHO e outro(a)                          |
|               | : | AMIRTO BATISTA DA COSTA                                       |
| ADVOGADO      | : | SP317611 LAÍS FERNANDA HONÓRIO RICARDO (Int.Pessoal)          |
| REPRESENTANTE | : | LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO                                 |
| APELADO(A)    | : | JOAO DE DEUS BRAGA e outros(as)                               |
|               | : | ANTONIO MARQUES SILVA   |
|               | : | ELIO PEREIRA  |
|               | : | ZIVALDO LEONEL DA SILVA                                       |
|               | : | KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA                                  |
|               | : | CELSA MARTINS SILVA   |
|               | : | COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO BAIXO VALE DO RIO GRANDE |
| ADVOGADO      | : | SP223057 AUGUSTO LOPES e outro(a)                             |
| APELADO(A)    | : | JOAQUIM FLAVIO DE LIMA SOBRINHO e outros(as)                  |
|               | : | EDER SILVA MENEZES  |
|               | : | ANDREIA NUNES DA CRUZ   |
|               | : | WALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA                                  |
| ADVOGADO      | : | SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA e outro(a)            |
| APELADO(A)    | : | VICENTE PAULO DO COUTO e outros(as)                           |
|               | : | JOAO SABINO NETO  |
|               | : | RUBENS SABINO NETO  |
|               | : | EVALDO RODRIGUES  |
| ADVOGADO      | : | SP223057 AUGUSTO LOPES e outro(a)                             |
| APELADO(A)    | : | ELIANE APARECIDA RODRIGUES SILVA                              |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>-SP               |
| No. ORIG.     | : | 00145558320074036102 1 Vr BARRETOS/SP                         |

EMENTA

**GARIMPO ILEGAL DE DIAMANTES:** ação civil pública de tutela inibitória, objetivando a paralização da extração sistemática e ilegal de diamantes na represa da UHE de Marimbondo, no Rio Grande (altura dos municípios paulistas de Guaraci e Barretos e do município mineiro de Frutal), provocadora de danos socioambientais e ilícitudes cíveis, criminais, fiscais, trabalhistas e administrativas. **PRETENSÃO IMPROCEDENTE:** a concessão de permissão prévia e genérica às autoridades administrativas locais, para que - sumariamente - tornem impréstáveis as embarcações utilizadas na mineração ilegal, não merece guarida. **PODER DE POLÍCIA:** os órgãos fiscalizatórios da administração pública já dispõem do poder de polícia para condicionar, restringir ou deter as atividades contrárias aos interesses da coletividade e do próprio Estado, independentemente da intervenção judicial. E o infrator, por mais errado que esteja, possui direito ao contraditório e à ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à APELAÇÃO e ao REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023290-77.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.023290-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | SP GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA                                       |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00232907720084036100 13 Vr SAO PAULO/SP               |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, AGRAVO SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ONDE A AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente **reitera os argumentos da apelação** sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (*tempus regit actum*).
2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso *manifestamente inadmissível* merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo interno, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003746-22.2008.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.27.003746-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO e outro(a)                            |
|            | : | SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI                                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>2ª SSJ>SP                  |
| No. ORIG.  | : | 0003746220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP                      |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557 DO CPC/1973: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE TRIBUNAL SUPERIOR IDÊNTICOS AO PRESENTE CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/1973, lei processual vigente ao tempo da publicação da sentença recorrida.
2. "Esta egrégia Corte Superior entende que a energia elétrica e os combustíveis não podem ser considerados insumos ou produtos intermediários para fins de creditamento do IPI." (AgRg no REsp 1205255/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017). O presente caso não difere dos precedentes de Tribunal Superior colacionados na decisão agravada.
3. Multa fixada na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 mantida.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005401-19.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.005401-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO    |
| APELANTE   | : | OSMAR ROBERTO LUZ                          |
| ADVOGADO   | : | SP110521 HUGO ANDRADE COSSI                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00077-4 2 Vr CASA BRANCA/SP          |

EMENTA

COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR RECURSO RELATIVO À SENTENÇA PROLATADA POR MMª. JUÍZA ESTADUAL QUE NÃO SE ENCONTRAVA INVESTIDA NA FUNÇÃO DE COMPETÊNCIA DELEGADA PARA CONHECER DA CAUSA (PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL DEVIDA A PORTADORES DE HANSENÍASE - LEI Nº 11.520/2007). APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 55 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DECLINADA EM FAVOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida em 8/10/2008 pelo Juízo de Direito da Comarca Estadual de Vargem Grande do Sul, que julgou extinta, sem julgamento de mérito, ação ordinária proposta por WALKIRIA DOS SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de pensão especial vitalícia decorrente de sua internação e isolamento compulsórios por hanseníase, com fulcro na Lei Federal nº 11.520/2007. A r. sentença proferida em 8/10/2008 reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS e **julgou extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
2. A MMª. Juíza de Direito, ao prolatar a r. sentença, não estava atuando por delegação de competência, uma vez que a questão posta a deslinde não se amolda às hipóteses elencadas no texto constitucional (artigo 109, I e § 3º), porquanto não se trata de causa cuja *legitimatío ad causam* passiva reside em "*instituição de previdência social*".
3. Nos termos da Lei Federal nº 11.520/97, a parte legítima para responder nos casos de pedido de pensão especial conferida a pessoas atingidas pela hanseníase é a União Federal. Ainda de acordo com a referida lei, o requerimento desse benefício - devido pelo Poder Executivo Federal, que não se confunde com o INSS - deve ser endereçado ao Secretário

Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, embora ao Instituto Nacional do Seguro Social caiba o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão com recursos alocados à conta do Ministério da Previdência Social.

4. Este Tribunal Regional Federal carece de competência para debruçar-se sobre sentença proferida por Juíza Estadual que *não se encontrava* investida na função de competência delegada, já que a matéria de fundo não tem a ver com a Previdência ou Assistência Social, mas sim, com indenização especial reconhecida "ex lege" em favor de pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986.

5. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do enunciado da Súmula nº 55: "*Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal*". Precedentes dessa E. Corte Regional: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446757 - 0030025-35.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436141 - 0024447-91.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016.

6. Competência declinada em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declinar da competência para processar e julgar o recurso em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013680-91.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.013680-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO    |
| APELANTE   | : | WALKIRIA DOS SANTOS MARTINS                |
| ADVOGADO   | : | SP110521 HUGO ANDRADE COSSI                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00059-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP |

#### EMENTA

COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR RECURSO RELATIVO À SENTENÇA PROLATADA POR MMF. JUÍZA ESTADUAL QUE NÃO SE ENCONTRAVA INVESTIDA NA FUNÇÃO DE COMPETÊNCIA DELEGADA PARA CONHECER DA CAUSA (PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL DEVIDA A PORTADORES DE HANSENÍASE - LEI Nº 11.520/2007). APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 55 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DECLINADA EM FAVOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida em 8/10/2008 pelo Juízo de Direito da Comarca Estadual de Vargem Grande do Sul, que julgou extinta, sem julgamento de mérito, ação ordinária proposta por WALKIRIA DOS SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de pensão especial vitalícia decorrente de sua internação e isolamento compulsórios por hanseníase, com filcro na Lei Federal nº 11.520/2007. A r. sentença proferida em 8/10/2008 reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS e **julgou extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

2. A MMF. Juíza de Direito, ao prolatar a r. sentença, não estava atuando por delegação de competência, uma vez que a questão posta a deslinde não se amolda às hipóteses elencadas no texto constitucional (artigo 109, I e § 3º), porquanto não se trata de causa cuja *legitimatio ad causam* passiva reside em "*instituição de previdência social*".

3. Nos termos da Lei Federal nº 11.520/97, a parte legítima para responder nos casos de pedido de pensão especial conferida a pessoas atingidas pela hanseníase é a União Federal. Ainda de acordo com a referida lei, o requerimento desse benefício - devido pelo Poder Executivo Federal, que não se confunde com o INSS - deve ser endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, embora ao Instituto Nacional do Seguro Social caiba o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão com recursos alocados à conta do Ministério da Previdência Social.

4. Este Tribunal Regional Federal carece de competência para debruçar-se sobre sentença proferida por Juíza Estadual que *não se encontrava* investida na função de competência delegada, já que a matéria de fundo não tem a ver com a Previdência ou Assistência Social, mas sim, com indenização especial reconhecida "ex lege" em favor de pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986.

5. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do enunciado da Súmula nº 55: "*Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal*". Precedentes dessa E. Corte Regional: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446757 - 0030025-35.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436141 - 0024447-91.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016.

6. Competência declinada em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declinar da competência para processar e julgar o recurso em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017317-50.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.017317-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO    |
| APELANTE   | : | BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A                  |
| ADVOGADO   | : | SP128341 NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANISIO DE MORAES                           |
| ADVOGADO   | : | SP230716 CLAUDIA FIUSA CANCIAN             |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00023-0 1 Vr BOITUVA/SP              |

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS E DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS À NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS REJEITADAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE ORIGEM FRAUDULENTE, COM REGISTRO PELO BANCO E DESCONTOS FEITOS ATABALHADAMENTE PELO INSS, EM DETRIMENTO DO SEGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MODERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 6/1/2006 por ANISIO DE MORAES em face do INSS e do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Alega que auferia R\$ 1.332,54 por mês a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0676064973) e que ao sacar seu crédito no dia 3/11/2005, foi surpreendido com um desconto em seu benefício de R\$ 316,05, sendo que ao questionar a aludida redução junto à Agência da Previdência Social de Boituva, foi surpreendido com a notícia de que se tratava de suposto empréstimo consignado no valor de R\$ 7.500,00, dividido em 60 meses, de 19/9/2005 a 10/10/2010, contraído junto ao Banco Cruzeiro do Sul na cidade de São Paulo, não autorizado pelo autor. Requer a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 7.500,00. Sentença de procedência para "declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, e condenar os requeridos a ressarcirem ao autor a título de danos materiais o valor descontado indevidamente no importe de R\$ 1.574,25, que será compensado com o valor creditado na conta do autor (R\$ 1.016,49), de modo que deverá ser restituído ao mesmo o total de R\$ 557,76, devidamente corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescido de juros de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, bem como a título de danos morais o equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, que perfaz nesta data o valor de R\$ 5.700,00". Os réus foram condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

2. Não há que se cogitar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Ao Juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência da produção de provas. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 661.692/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017, DJe 04/08/2017; AgInt no REsp 1321783/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017). Nesta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793852 - 0015340-46.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017.

3. Questão preliminar relativa à ilegitimidade passiva do INSS rejeitada. Se a autarquia previdenciária efetuou indevidamente os descontos no benefício previdenciário do autor, não procedendo com a diligência necessária e esperada para a concessão de empréstimo consignado para aposentados, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Precedentes dessa Corte: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803946 - 0020174-92.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520826 - 0022996-94.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017.

4. É incontestável a omissão da autarquia ré, na medida em que, sendo responsável pelo repasse dos valores à instituição financeira privada, bem como responsável por zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, se absteve de apurar eventual fraude, falhando no seu dever de exigir a documentação comprobatória da suposta autorização, regularidade e legitimidade para o desconto do empréstimo consignado, consoante dispõe o artigo 6º da Lei nº 10.820/2003. Por sua vez, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A não negou a existência do contrato, tanto que alegou em sede de contestação que o contrato de empréstimo bancário objeto da demanda havia sido suspenso depois do desconto de 5 (cinco) parcelas. Cabia ao banco o cuidado necessário quanto à regularidade da transação que intermediou e aprovou. Precedentes dessa Corte: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803946 - 0020174-92.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2222859 - 0005348-11.2008.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017.

5. É evidente o abalo moral sofrido pelo autor, atentando-se ao valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários, sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. O autor sofreu descontos ilícitos em seu benefício previdenciário, sua única fonte de renda, a título de consignação, por incurrir dos réus, causando privação de recursos de subsistência e lesão à dignidade moral do segurado e de sua família. Além disso, o autor sujeitou-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, submetendo-se a todas as dificuldades notoriamente enfrentadas nos respectivos locais (órgãos públicos, bancos), tendo, inclusive, lavrado boletim de ocorrência. Portanto, é indubitável que o autor experimentou profundo dissabor e angústias ao longo do período em que se sujeitou à injusta dedução dos seus proventos, sua única fonte de renda, por conta das falhas nos mecanismos dos réus (o banco registrou o empréstimo e a Previdência Social autorizou o desconto). Precedentes: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1837181 - 0003389-62.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017; AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; TRF3, QUARTA TURMA, AC 0002731-14.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017; TRF3, SEXTA TURMA, AC 0001805-51.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016.

6. O valor da indenização fixado em primeiro grau de jurisdição deve ser reduzido para o equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento, em observância aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade (TRF3, QUARTA TURMA, AC 0002731-14.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017; TRF3, SEXTA TURMA, AC 0001805-51.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

7. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença, em desfavor dos réus, em 20% sobre o valor da condenação, em atendimento ao critério da equidade (artigo 20, § 4º, do CPC/73) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as questões preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A tão somente para reduzir o valor da indenização por danos morais, e negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017863-50.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.017863-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO       |
| EMBARGANTE  | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | IVONE MARIA ARENA PILOTO                      |
| ADVOGADO    | : | SP253349 LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00178635020094036105 4 Vr CAMPINAS/SP         |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso.

2. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício (inexistente) no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio

de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

3. A r. sentença restou anulada pelo acórdão ora embargado e, conseqüentemente, também a verba honorária nela fixada, não cabendo falar em reforma *ex officio* daqueles honorários. Diante do novo pronunciamento judicial, agora com resolução do mérito da ação, fazia-se necessária a condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, o que foi feito nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

4. Diante da ausência de qualquer vício na decisão vergastada, imperioso concluir pela **manifesta improcedência** deste recurso. Sim, pois "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-64.2009.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.27.000915-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO            |
| APELANTE   | : | SIDNEI DIOGO VALLIM                                |
| ADVOGADO   | : | SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | CLARO S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP307784 PATRICIA VELLOSO CAVALLARI e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP        |
| ADVOGADO   | : | SP191537 ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL        |
| No. ORIG.  | : | 00009156420094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE TORRE DE AMPLIAÇÃO E RETRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEFONIA CELULAR. QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS AVENTADOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta no ano de 2007 por SIDNEY DIOGO VALIM em face da TEES S/A, da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e da ANATEL, com vistas à demolição de antena de recepção e transmissão de sinais de telefonia celular, bem como à indenização por danos materiais e morais. Alega que no ano de 2000 a TESS, com autorização do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, construiu em imóvel que faz divisa com a casa do autor, uma torre para abrigar antenas ampliadoras e retransmissoras de sinais de telefonia celular, a 7 (sete) metros da parede lateral de sua casa e com 30 (trinta) metros de altura. Afirma que no início das obras foram usados explosivos para destruição de pedras, o que gerou rachaduras em sua casa; que após a entrada em operação da antena, eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos começaram a se danificar; que o barulho constante impedia a tranquilidade dos moradores; que em dias de vento e chuva, a torre balançava fortemente, dando a impressão de que podia desabar, fazendo com que os moradores deixassem suas casas.

2. Preliminarmente, não há que se cogitar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Ao Juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência da produção de provas. No STJ: AgRg no AREsp 255.203/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015; AgRg no AREsp 312.470/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015. Nesta Corte: AI 0021028-14.2014.4.03.0000, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, j. 26/5/2015, e-DJF3 2/6/2015; AI 0006290-84.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 21/5/2015, e-DJF3 28/5/2015. Na hipótese dos autos, o Juiz acertadamente reputou desnecessária a realização de prova pericial, haja vista a informação do autor no sentido de que a torre de telefonia, motivo do litígio, foi totalmente desmontada, deixando de existir, não havendo sentido na realização de perícia indireta, em equipamento idêntico, ante a incerteza de se reconstituir a situação da época.

3. O magistrado *a quo* julgou prejudicado o pedido de demolição da antena, por perda superveniente do interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, considerando que consta dos autos a informação de que a referida antena em litígio foi demolida e que outra não fora construída em seu lugar. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais em face das corrés FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e ANATEL, o magistrado reconheceu a prescrição quinquenal e extinguiu o feito, com julgamento de mérito. Por fim, no que concerne ao pedido de indenização por danos materiais e morais em face da corré CLARO S/A, sobreveio a improcedência da ação. É desse último capítulo do dispositivo da sentença que o autor recorreu.

4. À CLARO S/A não pode ser imputada nenhuma conduta ilícita, tendo em vista a demonstração de que seguiu todos os trâmites necessários à instalação da antena, bem como a legislação municipal vigente à época, anterior à Lei 620/2001. Nesse contexto, restou comprovado tratar-se a CLARO S/A de empresa prestadora do serviço móvel pessoal (fls. 260); a celebração de contrato de locação para a instalação de micro célula para desenvolvimento da atividade de exploração do serviço de telefonia celular (fls. 261/270); a aprovação do projeto pelo departamento de engenharia da municipalidade (fls. 274); a concessão, pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, em 9/8/2000, de licença para a execução do projeto aprovado: container, torre e equipamentos de comutação para sistema de telefonia (fls. 275); a emissão de atestado, pela Prefeitura, de conclusão da obra (fls. 276); a concessão de alvará da Estação Rádio Base - ERB (fls. 277).

5. Não há comprovação alguma de danos à saúde do autor e/ou dos moradores da redondeza decorrentes da radiação emitida por antenas de telefonia celular, não bastando a colação de estudos sobre o tema, até porque a ré também juntou vários estudos em sentido contrário (fls. 300, 301/314, 315/333, 334/343, 349/409). Não há prova técnica acerca da emissão de ondas prejudiciais à saúde, até porque a instalação da torre deu-se no ano de 2000, a presente ação foi instaurada apenas em 2007, sendo certo que a referida torre foi demolida em 2008, razão pela qual a produção de prova pericial indireta foi indeferida. A propósito, causa estranheza que diante de uma situação de desespero e aflição, a ponto de acarretar os suscitados **danos morais**, o apelante tenha aguardado 7 (sete) anos para ingressar com a competente ação perante o Poder Judiciário.

6. Quanto aos **danos materiais**, melhor sorte não socorre o apelante, uma vez que não produziu qualquer prova capaz de demonstrar os danos que alega ter sofrido; não coligiu com a exordial ajuizada em 2007 nenhum comprovante de reparo em aparelhos eletrodomésticos e/ou eletrônicos ou mesmo a compra de novos, bem como não juntou nenhum orçamento, recibo ou nota fiscal atinente à reparos e reformas realizados em sua casa, em decorrência da instalação da torre no ano de 2000. E quanto aos recibos juntados por ocasião da audiência realizada em 15/2/2011, todos datados do ano de 2009, muitos deles em duplicidade, destaca-se irreparável excerto da r. sentença: "*Os documentos de fls. 682/706 dizem respeito a reparos efetuados no imóvel do autor no ano de 2009, muito posterior ao ajuizamento do feito e do início de operação da torre. E não há vínculo entre a necessidade dessas reparações com os alegados danos experimentados quando do início da operação da torre. Pelo contrário. Tem-se que tais danos foram decorrentes de fortes vendavais que abalaram toda a cidade em outubro de 2008 e cujo pedido de indenização já foi apreciado e indeferido pela Justiça Estadual. (...) Sendo assim, não resta claro que a conduta da corré CLARO tenha agido de forma culposa evidenciada por sua negligência nos trabalhos de instalação da torre, causando ao autor prejuízos de ordem material ou moral. Ausentes os elementos - conduta, dano, nexa causal e culpa - da responsabilidade civil, não deve a requerida ser responsabilizada por qualquer espécie de ressarcimento".*

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a questão preliminar, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011474-39.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.011474-5/MS |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO             |
| APELANTE   | : MARQUES AMADOR DE ALMEIDA                           |
| ADVOGADO   | : MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS (Int.Pessoal)     |
|            | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE   | : União Federal                                       |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| APELANTE   | : Fundacao Universidade de Brasília FUB               |
| PROCURADOR | : MS005193B JOCELYN SALOMAO e outro(a)                |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : 00114743920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. CONCURSO PÚBLICO: TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO/TRANSPORTE, DOS QUADROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CANDIDATO REPROVADO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. AGRAVO INTERNO interposto pelo autor MARQUES AMADOR DE ALMEIDA, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 31/5/2017 que **deu provimento às apelações da UNIÃO e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB**, e julgou prejudicada a apelação do autor, interpostas em face da r. sentença que **julgou procedente a ação** para afastar a exigência contida no item 9 do Edital nº 01 - PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, garantindo-se ao autor o direito ao regular prosseguimento em todas as demais provas e fases do referido certame, independentemente da aprovação no teste físico em questão.
2. Restou claramente demonstrada na decisão vergastada a necessidade de relação entre a aptidão física e mental exigida e o cargo a ser exercido (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531105 - 0001081-64.2006.4.03.6107, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017), sendo certo que o Edital do concurso apresenta-se em perfeita harmonia com a **Portaria PGR/MPU nº 68, de 26/2/2010** (que regulamentou a **Lei nº 11.415/2006**, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União), em seu Anexo II (atribuições básicas e requisitos de investidura), e com a **Portaria PGR/MPU nº 292, de 12/6/2007**, que regulamenta o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, prevista no artigo 15 da Lei nº 11.415/2006, e devida, dentre outros, ao Técnico que tenha suas atribuições relacionadas às funções de segurança.
3. A aptidão física exigida no Edital **guarda estrita relação** com as atribuições do cargo a ser exercido pelo autor (Técnico de Apoio Especializado/Transporte), precipuamente, com a garantia da incolumidade física de dignitários, testemunhas e pessoas ameaçadas que conduzam, não constituindo tal exigência nenhuma ilegalidade, eis que amparada pela Lei que rege as carreiras do MPU, pelos atos normativos internos da Instituição que a regulamentam e pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, colacionou-se julgado do STJ: AgrRg no RMS 39.181/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 02/12/2014.
4. O edital é a lei dos concursos públicos e possui efeito vinculante para o ente público que realiza o certame e para os candidatos, devendo ser rigorosamente observado (STJ, RMS 49.887/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017). A seleção em questão foi regida pelos princípios da publicidade, impessoalidade e eficiência, dentro dos limites do poder discricionário da Administração (razoabilidade e proporcionalidade), sendo que a eliminação do autor ocorreu consoante critérios previamente estabelecidos no Edital, ao qual ele livre e conscientemente aderiu, deixando de apresentar qualquer impugnação no momento oportuno, vindo a questioná-lo somente após ter sido reprovado no teste físico, ao qual todos os candidatos aprovados na fase objetiva, indistintamente, foram submetidos, em observância ao caráter isonômico que caracteriza os concursos públicos. Inexiste, assim, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser judicialmente sanada.
5. Os argumentos apresentados no agravo de fls. 245/248 não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão impugnada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e foi devidamente embasada em jurisprudência das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012319-62.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.012319-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                           |
| APELANTE   | : Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo IMESC |
| ADVOGADO   | : SP123027 EDUARDO VASQUES DA COSTA                                 |
|            | : SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS                            |
| APELADO(A) | : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT                   |
| ADVOGADO   | : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)                                 |
| No. ORIG.  | : 00123196220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP                            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. SERVIÇO DE MOTOFRETE INSERE-SE NO MONOPÓLIO ESTATAL DA UNIÃO, DESEMPENHADO ATRAVÉS DA ECT. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria está sedimentada na jurisprudência desta Corte, havendo precedentes das três Turmas que compõem a Segunda Seção, motivo pelo qual o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, pois essa era a lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida.
2. O RE nº 667.958/MG não diz respeito ao caso *sub judice*, já que nele se discute a possibilidade da entrega *direta* pelos entes federativos de guias arrecadação tributária e boletos de cobrança aos contribuintes.

3. No julgamento da ADPF 46 a Suprema Corte definiu que o regime de monopólio postal da União restringir-se-á ao quanto dispõe o art. 9º da Lei nº 6.538/78. O *decisum* tem efeito vinculante e *erga omnes* (art. 10 e § 3º, da Lei nº 9.882/99), de modo que não se pode mais discutir que o recebimento, o transporte e a entrega, de cartas, cartões postais e correspondência agrupada - tais como definidas no art. 47 da Lei Postal - é monopólio da ECT na condição de agente da União. *In casu*, os termos gramaticais eleitos para veicular o

objeto licitado - "pequenos volumes e documentos" - têm tudo a ver com "correspondência", seja sob a ótica de carta, seja sob o prisma de correspondência agrupada. A pretendida contratação, portanto, está ferida de morte porque ofende cabalmente o monopólio postal da União, sendo uma licitação sem objeto válido eis que o objeto licitado viola o inc. X do art. 21 da Constituição, o Decreto lei nº 509 de 10/3/69 e a Lei Postal (Lei nº 6.538 de 22 de junho de 1978).

4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017315-06.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.017315-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros(as)                    |
|            | : | BANCO ITAUCARD S/A   |
|            | : | BANCO ITAU BBA S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP                         |
| No. ORIG.  | : | 00173150620104036100 2 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING, UTILIZADO PELO ARRENDATÁRIO PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU*. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO (ARRENDADOR) PELO ILÍCITO PERPETRADO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE REGIONAL. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. O simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (STJ, REsp 1342505/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1295754/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012).

2. Não se descarta dos mais recentes julgados do STJ no sentido da possibilidade de decretação de perdimento de veículo objeto de contrato *leasing*. Esta Corte Federal, porém, tem entendimento consolidado pela inviabilidade da medida, especialmente quando não demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo (arrendador) pela prática da infração aduaneira. É incabível a aplicação da pena de perdimento presumindo-se "culpa" da sociedade empresária por ato ilícito perpetrado por quem com ela negociou.

3. Mantidos os honorários advocatícios no valor em que fixados pelo Juízo *a quo*, vez que o montante atende ao que disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, mostrando-se adequado e suficiente para remunerar de forma justa e digna os patronos da parte vencedora.

4. Apelação e reexame necessário improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025130-54.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.025130-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                         |
| APELANTE    | : | RENATO ARRUDA MORTARA  |
| ADVOGADO    | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)                          |
| APELANTE    | : | NILDO ALVES BATISTA  |
| ADVOGADO    | : | SP207504 WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER e outro(a)             |
|             | : | SP019379 RUBENS NAVES  |
| APELADO(A)  | : | Ministerio Publico Federal                                     |
| ADVOGADO    | : | ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO e outro(a)              |
| PARTE RÉ    | : | SAMUEL GOIHMAN   |
| ADVOGADO    | : | SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER e outro(a) |
| APELADO(A)  | : | VANIA D ALMEIDA  |
| ADVOGADO    | : | SP080702 JOEL EURIDES DOMINGUES e outro(a)                     |
| EXCLUÍDO(A) | : | MARIA STELLA FIGUEIREDO  |
| No. ORIG.   | : | 00251305420104036100 10 Vr SAO PAULO/SP                        |

#### EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CALCADA NA LEI Nº 8.429/92, MOTIVADA PELA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14 DO DECRETO Nº 94.664/87:** N.A.B. e R.A.M., pertencentes ao corpo docente da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), foram condenados em primeiro grau pela prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, porque voluntariamente optaram pelo regime de trabalho de dedicação exclusiva e, mesmo assim, desenvolverem atividades laborais remuneradas paralelamente.



**AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO:** o STJ já decidiu que o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para a interposição de ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa (STJ - AgInt no AREsp 804.074/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017; AgRg no REsp 1338329/PA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016). E nos termos dos artigos 23, II, da Lei nº 8.429/92, 142, I e §1º, da Lei nº 8.112/90 e 37, §5º, da Constituição Federal, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa não está prescrita. **MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA:** preliminar de prescrição arguida por R.A.M. afastada pelos mesmos fundamentos expostos na análise do agravo retido de N.A.B. E o STF já se pronunciou no sentido de que o Decreto nº 94.664/87 não é inconstitucional (STF - MS 27883, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/10/2010, publicado em 21/10/2010). **ATOS DE IMPROBIDADE DESCRITOS NOS ARTIGOS 9º e 10 DA LIA NÃO CONFIGURADOS:** como colocado pela Procuradoria Regional da República, no parecer, não há prova sólida de que os corréus tenham utilizado o cargo ocupado na UNIFESP para auferir qualquer tipo de vantagem indevida, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, ou que tenham provocado perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da UNIFESP, nos moldes do artigo 10º do mesmo diploma legal. Sentença reformada para absolver N.A.B. e R.A.M. dessas imputações. **ATOS DE IMPROBIDADE QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO:** na configuração do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, um tipo aberto que engloba a ação ou omissão violadora dos princípios da administração pública, com destaque aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, a maior dificuldade está na avaliação do que constitui irregularidade administrativa e do que adentra o campo da improbidade (STJ - AgRg no REsp 1245622/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011). **CONDUTA QUE CONSTITUI INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR:** não obstante as esferas administrativa e judicial serem independentes, é bastante favorável aos réus o teor do acórdão firmado pelo TCU, na TCE nº 004.274/2005-4, no sentido de que a conduta de ambos, assim como de outros professores em igual situação, equivalia a mera infração administrativa disciplinar. A UNIFESP, por sua vez, instaurou o PAD nº 23089.001375/2010-40 para a apuração dos fatos relatados pelo TCU, condenado os réus à reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pela quebra do regime de dedicação exclusiva, por meio de desconto em folha de pagamento. **ATO DE IMPROBIDADE DESCRITO NO ARTIGO 11 DA LIA NÃO CONFIGURADO:** tendo em vista o desfecho do caso perante o TCU e a UNIFESP, somado à falta de demonstração de que a atitude de N.A.B. e R.A.M. tenha prejudicado o seu desempenho na universidade federal, conclui-se que - independentemente da reprovabilidade que permeia as condutas dos réus - se está diante de infração funcional já resolvida no âmbito administrativo, que não alcança a categoria da improbidade nos termos do supracitado acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, no AgRg no REsp 1245622/RS, sendo de rigor a absolvição dos mesmos também pelas imputações relativas ao artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (STJ - REsp 1314122/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/04/2014).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao AGRAVO RETIDO; afastar a matéria preliminar; no mérito, dar provimento às APELAÇÕES de NILDO ALVES BATISTA e de RENATO ARRUDA MORTARA para julgar o feito improcedente; julgar prejudicado o REEXAME NECESSÁRIO tido por interposto**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005006-20.2010.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.10.005006-8/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : GRAFILINEA EDITORA LTDA  |
| ADVOGADO   | : SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : 00050062020104036110 3 Vr SOROCABA/SP                                  |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM A EXECUÇÃO FISCAL: POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 8.397/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei nº 8.397/92 é expressa ao permitir o uso da ação cautelar fiscal para a obtenção da indisponibilidade de bens, seja de modo preparatório, ao estabelecer, em seu art. 12, que a medida cautelar fiscal conserva sua eficácia na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, seja de modo incidental, ao prever, no art. 1º, que "o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida ativa".
2. Se o processo de cautelar fiscal pode ser instaurado - incidentalmente - no curso da execução fiscal (art. 1º), não tem sentido algum que a superveniência da execução venha a aniquilar o interesse processual da requerente simplesmente porque ela pode lançar mão do art. 185-A do CTN para obter a indisponibilidade de bens no bojo da execução fiscal, cujos requisitos são distintos dos previstos para o deferimento da cautelar fiscal.
3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, em havendo litígio, caso em que há sucumbência. Precedentes do STJ.
4. O cabimento de honorários advocatícios em ação cautelar nada tem a ver com o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que se refere aos embargos do devedor, à execução fiscal e a outros custos inerentes à cobrança dos créditos fiscais.
5. *In casu*, a Juza a qua fixou os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (R\$ 870.000,00) atualizado. Dada a simplicidade da causa em contraponto à sua expressão financeira, o trabalho realizado pelos causídicos da requerente na demanda e o tempo despendido para o seu deslinde, considera-se exorbitante o valor fixado na r. sentença. Assim, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/73, e tendo em vista os critérios do § 3º, sem descuidar dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, reforma-se parcialmente a sentença para condenar a requerida ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem corrigidos a partir desta data, na forma da Res. 267/CJF.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000989-20.2010.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.16.000989-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |
|----------|---|
| RELATOR  | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO     |
| APELANTE | : NAYR DA SILVA PERES (= ou > de 65 anos)     |
| ADVOGADO | : SP289655 BRUNO CESAR PEROBELI e outro(a)    |
| APELANTE | : Caixa Econômica Federal - CEF               |
| ADVOGADO | : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| PARTE RE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00009892020104036116 1 Vr ASSIS/SP         |

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PÚBLICA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA MEDIANTE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INSS, QUE PROCEDEU CORRETAMENTE EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, NOS TERMOS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE LHE FOI COMUNICADA PELA CEF. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPROVIDA.

- Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em 7/6/2010 por NAYR DA SILVA PERES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à obtenção de indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos, decorrentes da indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que efetuou empréstimo consignado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (nº 240901110000412860), descontado diretamente de seu benefício previdenciário, quitando-o integralmente; todavia, ao tentar efetuar um crediário no comércio, foi surpreendida com a informação de que seu nome se encontrava negativado nos órgãos de proteção ao crédito. O **pedido de tutela antecipada foi deferido** para que a requerida exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), incluído em razão do contrato de consignação nº 240901110000412860. Na r. sentença o magistrado *a quo* **julgou parcialmente procedente a lide principal** para declarar a inexigibilidade da última parcela, referente à de número 21 do contrato de empréstimo consignado em apreço, e para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 1.007,40 à autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês a partir desta data. Ainda, condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante total da condenação, com fulcro no artigo 21 do CPC. Na mesma ocasião, **julgou improcedente a lide secundária** pela inexistência de responsabilidade do INSS, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00. A r. sentença não merece reparos quanto ao reconhecimento de responsabilidade do INSS pelos danos sofridos pela autora, tendo em vista que a autarquia procedeu corretamente aos descontos no benefício previdenciário da autora, a título de empréstimo consignado, nos termos da alteração contratual que lhe foi comunicada pela CEF. Vislumbra-se claramente o equívoco da CEF que, ao repactuar o contrato de empréstimo consignado, alterou o número de parcelas, resultando no total de 22 (vinte e duas) - 2 (duas) pagas nos termos do contrato original e 20 (vinte) nos termos da repactuação - mas manteve o mesmo período originariamente contratado, até março/2010 (que corresponderia à 23ª parcela do contrato original), razão pela qual permaneceu em aberto, para a CEF, a última parcela, sendo certo que o termo final do contrato repactuado tinha se dado no mês anterior.
- São evidentes os dissabores sofridos pela autora, que teve seu nome e reputação indevidamente negativados, teve seu crédito abalado e recusado na praça comercial, além de passar por situações vexatórias e pela angústia justificada na revolta de ter sua honra e bom conceito destruídos à causa da incúria da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017. Nessa Corte: TRF3, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166098 - 0016017-03.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017; TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1610809 - 0005252-93.2004.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 06/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015.
- O valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença combatida deve ser elevado para melhor atender os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, diante do grau de constrangimentos impostos à autora, que teve a indevida negativação de seu nome com inscrição em órgãos de proteção ao crédito; assim, melhor assinalar a indenização em R\$ 5.000,00, consoante jurisprudência desta Corte (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166098 - 0016017-03.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796101 - 0009336-60.2010.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2109363 - 0000894-97.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016).
- Trata-se de processo ordinário não caracterizado por uma tramitação complexa, morosa e dispendiosa, razão pela qual ficam mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença - 15% sobre o montante da condenação - em desfavor da CEF, em observância ao artigo 20, § 3º, do CPC/73 e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo guarida o apelo da autora de elevação da verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017972-90.2010.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.82.017972-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| EMBARGANTE     | : | EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA   |
| ADVOGADO       | : | SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR                                |
|                | : | SP060723 NATANAEL MARTINS  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| No. ORIG.      | : | 00179729020104036182 11F Vr SAO PAULO/SP                               |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (necessidade de lançamento de ofício e não conhecimento do agravo interno quanto ao mérito), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento de que o crédito foi constituído pela própria declaração do contribuinte e que o agravo interno é manifestamente inadmissível na parte em que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A ementa do julgado é cristalina quanto ao posicionamento adotado por esta Turma.

3. Ademais, a tese acerca da ocorrência de decadência nada têm a ver com qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já se refere *ad meritum causae*, o que deixa muito nítido o propósito infringente destes embargos de declaração, pelos quais a parte intenta que a Turma reveja suas conclusões, desfavorável à embargante; a matéria é de mérito, e não de omissão, obscuridade ou contradição.

4. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - **STF**, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
5. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (**STF**, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
6. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art.1.022 do CPC/15 (**STJ**, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)
7. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (**STJ**, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (**STJ**, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do **STJ**, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os toma protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (**STJ**, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
8. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 0,5% sobre o valor da causa. Nesse sentido: **STJ**, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.
9. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048736-59.2010.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.82.048736-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO          |
| APELANTE   | : | Município de Sao Paulo SP                        |
| ADVOGADO   | : | SP352410A MARCUS VINICIUS OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | União Federal                                    |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| No. ORIG.  | : | 00487365920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINADA A SUBSTITUIÇÃO DA CDA A FIM DE PROSSEGUIR O FEITO QUANTO AO DÉBITO REMANESCENTE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O magistrado *a quo* determinou ao exequente que providenciasse nova CDA, observando-se a imunidade tributária em relação ao IPTU. Sendo essa r. decisão apelada.
2. Ocorre que tal decisão possui natureza interlocutória uma vez que não põe termo ao processo. O Código de Processo Civil de 1973, no artigo 522, estabelecia ser recorrível a referida decisão por intermédio de agravo, retido nos autos ou por instrumento, no prazo de dez dias.
3. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007122-92.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.007122-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | UNIBOYS EXPRESS LTDA -ME   |
| ADVOGADO    | : | SP279861 REGINALDO MISAEL DOS SANTOS e outro(a)                        |
| PARTE RÉ    | : | FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO   |
| PROCURADOR  | : | SP082101 MARIA EMILIA TRIGO e outro(a)                                 |
| No. ORIG.   | : | 00071229220114036100 14 Vr SAO PAULO/SP                                |

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso.

2. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do CPC/15 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. A embargante sequer aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade a macular o v. acórdão, utilizando-se deste recurso única e exclusivamente para pleitear a majoração dos honorários advocatícios fixados, isto é, nitidamente para fins *meramente infringentes*, o que é impróprio nesta via recursal (STJ, EDcl no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro João OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
5. Ademais, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de *prequestionamento* se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).
6. Diante da ausência de qualquer vício na decisão vergastada, imperioso concluir pela **manifesta improcedência** deste recurso. Sim, pois "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016). No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)" (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
7. No caso dos autos, salta aos olhos o *abuso do direito de recorrer* perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em **1%** sobre o valor da causa, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, com aplicação de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010112-47.2011.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.03.010112-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO          |
| APELANTE   | : | LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| No. ORIG.  | : | 00101124720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO DIAGNÓSTICO DE PERDA AUDITIVA SENSORIAL BILATERAL ADQUIRIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR EM LOCAL EXPOSTO AO AGENTE INSALUBRE RUIÍDO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. AGRAVO INTERNO interposto pelo autor LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 18/8/2017 que **negou seguimento à apelação** por ele interposta em face da r. sentença que **reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica subordinada à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
2. Restou claramente demonstrada na decisão vergastada a ocorrência da prescrição, diante da documentação colacionada aos autos, que aponta que o autor, servidor público federal, aposentou-se em **novembro de 1991** (fls. 34/35); obteve ciência da perda auditiva sensorial, bilateral, de grau moderado/severo em **26/4/2005**, através de exame médico audiométrico realizado por fonoaudióloga (fls. 48); e ingressou com a presente ação em **19/12/2011**, sendo certo que o laudo técnico individual, realizado em **27/9/2007** por profissional engenheiro de segurança do trabalho, teve por escopo a comprovação do exercício de atividades potencialmente nocivas à saúde do servidor inativo, não se tratando de laudo de natureza médica, tanto que sequer menciona a questão atinente à lesão auditiva do autor (fls. 39/42).
3. Os argumentos apresentados no agravo de fls. 111/118 não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão impugnada, a qual foi devidamente embasada em jurisprudência das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010365-32.2011.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.04.010365-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO            |
| APELANTE   | : | Prefeitura Municipal de Santos SP                  |
| ADVOGADO   | : | SP203660 HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00103653220114036104 1 Vr SANTOS/SP                |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DE IPTU RELATIVOS AOS ANOS DE 1976 E 1977. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NO ANO DE 1978. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DA PRESCRIÇÃO PRODUZIDA PELO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATOS IMPEDIDIVOS DELA, PROVIDÊNCIA QUE INCUMBIA AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO: O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR OS LANÇAMENTOS E A INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA, APENAS IMPEDE A COBRANÇA. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELO IMPROVIDO.

1. Conforme demonstrado pela autora, os débitos questionados referem-se aos anos de 1976 e 1977 e foram inscritos em dívida ativa em 1978, não havendo nos autos nada que comprove a interrupção da prescrição, cujo prazo é de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, CTN).
2. Embora a ré alegue em contestação e na apelação que a prescrição foi interrompida pela citação em execução fiscal, não faz qualquer prova nesse sentido, sequer indica o número dos autos do processo.
3. Sendo assim, e considerando o entendimento firmado pelo STJ segundo o qual comprovado o fato constitutivo da prescrição, cabe ao credor provar eventuais fatos impeditivos dela (RESP 199400156278, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/1997 PG:51553, ESP 201102915560, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012), o caso não permite outra conclusão que não o reconhecimento da prescrição.
4. Sucede que o reconhecimento da prescrição, ao contrário do que constou no dispositivo da sentença, não pode implicar na anulação das Inscrições em Dívida Ativa nºs 8411/1978 e 11304/1978. A prescrição apenas impede a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, não tem o condão de anular o lançamento, sequer a inscrição em dívida ativa, *in casu*. Reexame necessário parcialmente provido.
5. A verba honorária de 5% do valor da causa (R\$ 64.972,86) não merece reforma, eis que fixada nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, levando em consideração o trabalho realizado pelo patrono da apelada e a complexidade da causa, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante.
6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004609-94.2011.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.19.004609-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                      |
| APELANTE   | : | AEROLINEAS ARGENTINAS S/A                                    |
| ADVOGADO   | : | SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO |
| ADVOGADO   | : | SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO                    |
| No. ORIG.  | : | 00046099420114036119 4 Vr GUARULHOS/SP                       |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO: REJEIÇÃO DA PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. SALA VIP. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA SEM QUE TENHA HAVIDO PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO NÃO ATENDIDA: CONFIGURAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. PERMANÊNCIA NA POSSE E REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DEVIDOS À INFRAERO: IRRELEVÂNCIA DIANTE DAS REGRAS INSERTAS NOS ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO E 57, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93 E DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA IMPESSOALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeita-se a preliminar de irregularidade formal da apelação aventada em contrarrazões, pois embora a ré tenha repisado fundamentos já declinados em outras petições juntadas aos autos, eles são aptos, em tese, a vergastar os fundamentos da sentença, não havendo que se cogitar de falta de impugnação específica.
2. Não há que se cogitar em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, pois conforme informação da INFRAERO, a nova operadora assumiu a gestão ao aeroporto em 15.11.2012, ou seja, após a expedição e o cumprimento do mandado de reintegração de posse.
3. Após procedimento de inexigibilidade de licitação fundamentado no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/96, a INFRAERO celebrou com a apelante o contrato de concessão de área nº 02.2005.057.0067, pelo prazo inicial de 60 meses, com início em 01.06.2005, para atendimento especial ao pré-embarque internacional de passageiros (Sala VIP Internacional) no TPS-1 - Asa "A" - Piso Mesanino, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Trata-se de contrato submetido aos princípios e rigores do Direito Público, não se aplicando ao caso a Lei de Locações Urbanas (Lei nº 8.425/91) ou o Código Civil, mas sim o Decreto-lei nº 9.760/46 e, no que couber, a Lei nº 8.666/93.
4. É de clareza solar que no dia **31.05.2010** expirou o prazo de vigência do contrato de concessão de uso de área aeroportuária firmado entre a apelante e a INFRAERO, ou seja, houve extinção do contrato de pleno direito por força do implemento do termo final. Embora se tenha cogitado de prorrogação do contrato através da celebração de um *Termo de Ajustamento de Conduta*, ele não foi assinado antes da expiração do prazo de vigência do contrato, sequer depois, pois o Ministério Público Federal entendeu pela necessidade de licitação das salas Vips, por **não** representarem *área operacional*.
5. Portanto, não houve prorrogação do contrato e, o fato de a apelante ter permanecido na posse da área e efetuado pagamentos devidos à INFRAERO não tem o condão de desencadear o efeito pretendido por ela, a quem não socorre invocar o princípio da boa-fé objetiva porque, conforme arts. 60, parágrafo único e 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, além dos princípios da licitação e da impessoalidade, **a prorrogação não pode ser tácita**, exige **manifestação expressa e formal** da Administração Pública, sendo certo que o pagamento pela ocupação irregular efetivada não pode jamais implicar em renovação de contrato já extinto por força do implemento do termo *ad quem*.
6. Destarte, uma vez intimada a desocupar o imóvel e não o fazendo no prazo concedido, a apelante praticou esbulho possessório, sendo legítima a reintegração de posse, nos termos determinados na sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar aventada em contrarrazões e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000674-31.2011.4.03.6124/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.24.000674-3/SP |
|--|------------------------|

|         |   |   |
|---------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
|---------|---|---|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FACCI E SANCHES LTDA                            |
| ADVOGADO   | : | SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO   | : | SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO            |
| No. ORIG.  | : | 00006743120114036124 1 Vr JALES/SP              |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO QUE BUSCA A REDUÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, EIS QUE OBERVADOS OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. APELO IMPROVIDO.

1. A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios é decorrência da sucumbência, sendo de nenhuma utilidade o argumento segundo o qual a ré teria dado causa à instauração da demanda, para efeito de redução dos honorários.
2. A verba honorária de 10% do valor da causa (R\$ 35.000,00) não merece reforma, eis que fixada nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, levando em consideração o trabalho realizado pelo patrono da apelada e a complexidade da causa, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante.
3. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007345-90.2011.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.82.007345-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| EMBARGANTE     | : | BANCO FORD S/A   |
| ADVOGADO       | : | SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO                                     |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| No. ORIG.      | : | 00073459020114036182 7F Vr SAO PAULO/SP                                |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (existência de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento no E. STF), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* caçados no entendimento de que o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/1973, lei processual vigente ao tempo da publicação da sentença recorrida, uma vez que a decisão agravada manteve a sentença negando seguimento ao *recurso que se encontrava em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Regional* e que o fato de o Supremo Tribunal Federal reconhecer a existência de repercussão geral na matéria não tem o condão de impedir o julgamento do recurso de apelação pelo Relator. A ementa do julgado é cristalina quanto ao posicionamento adotado por esta Turma.
3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna. É dizer: aquela existente entre o relatório e a fundamentação ou entre esta e o dispositivo, ou mesmo entre os termos da fundamentação. Eventual desajuste entre o acórdão e qualquer ato normativo configuraria contradição externa, sendo os embargos de declaração via inadequada a saná-la.
4. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - **STF**, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
5. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (**STF**, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
6. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (**STJ**, EDcl nos EDcl nos AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).
7. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (**STJ**, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protetórios" (**STJ**, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do **STJ**, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protetórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)...") (**STJ**, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
8. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protetório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa. Nesse sentido: **STJ**, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.
9. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012509-54.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.012509-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE       | : | Ministerio Publico Federal              |
| ADVOGADO       | : | MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)      |
| APELADO(A)     | : | BANCO DAYCOVAL S/A                      |
| ADVOGADO       | : | SP131646 SANDRA KHAFIF DAYAN e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | FRIGORIFICO MARGEM LTDA                 |
| No. ORIG.      | : | 00125095420124036100 6 Vr SAO PAULO/SP  |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ONDE A PARTE EMBARGADA APENAS *REITERA* OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente **reitera os argumentos da apelação** sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (*tempus regit actum*).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012936-51.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.012936-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO         |
| APELANTE   | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO   | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | CARTA CERTA POSTAGENS LTDA -EPP                 |
| ADVOGADO   | : | SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00129365120124036100 26 Vr SAO PAULO/SP         |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. EXTINÇÃO DOS CONTRATOS. LEI Nº 11.668/2008. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera porque embora tenha vencido o certame e firmado contrato de franquia postal com a ECT, a apelada tinha interesse em buscar o reconhecimento de eventual direito de permanecer prestando serviços na condição de ACF enquanto não inaugurada a AGF. O termo aditivo firmado para migração antecipada previu condições mínimas a serem cumpridas pela apelada para migração antecipada, sujeitas à aprovação da ECT. Sendo assim, e como havia previsão de encerramento das atividades das ACFs em 30.09.2012, é patente o interesse de agir da apelada, até mesmo porque, conforme consta nos autos, a AGF só foi inaugurada em 28.01.2013.
2. O fato da inauguração da AGF no dia 28.01.2013 não pode implicar em extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15), pois a apelada só permaneceu prestando serviços na qualidade de ACF por força de tutela antecipada que impediu que a apelante extinguisse o contrato até 17.6.2013 ou até que nova agência franqueada entre em funcionamento, o que ocorresse primeiro.
3. Após decisões do TCU e do STF acerca da inconstitucionalidade da outorga de serviços postais sem licitação, a legislação que se formou a partir de medidas provisórias até se chegar a Lei nº 11.668/2008 (com redação atual dada pela Lei nº 12.400/2011, ela mesma produto de medida provisória) terminou por assinalar o dia 30 de setembro de 2012 para que a ECT realizasse as substituições dos contratos celebrados sem a licitação.
4. Salta aos olhos que esse prazo é fatal, conforme a vontade do legislador, mas se a ECT conseguir celebrar contratos antes desse *dies ad quem* é óbvio que deverá assumir os serviços por seus próprios meios como, aliás, consta da Constituição Federal.
5. A parte autora não tem nenhum espaço para litigar contra a Constituição (art. 21, X, art. 22, V, art. 175) pretendendo que se mantenha indefinidamente uma situação fincada na inconstitucionalidade já acentuada pelo TCU em 2004 e 2006 e pelo STF (STA nº 335-9/DF, monocrática).
6. A previsão do art. 7º-A da Lei nº 11.668/2008 não socorre a apelada na medida em que apenas lhe confere o prazo de doze meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, não lhe reconhecendo, de forma alguma, o direito de prorrogação do contrato já declarado inconstitucional pelo STF para além do prazo previsto no parágrafo único do art. 7º da referida lei.
7. Apelação provida, com inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, com inversão da sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013546-19.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.013546-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO         |
| APELANTE | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | DIRECAO MALA DIRETA ATIVIDADES POSTAIS LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP181560 REBECA DE MACEDO SALMAZIO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00135461920124036100 4 Vr SAO PAULO/SP        |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. EXTINÇÃO DOS CONTRATOS. LEI Nº 11.668/2008. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera porque embora tenha vencido o certame e firmado contrato de franquia postal com a ECT, a apelada tinha interesse em buscar o reconhecimento de eventual direito de permanecer prestando serviços na condição de ACF enquanto não inaugurada a AGF. O termo aditivo firmado para migração antecipada previu condições mínimas a serem cumpridas pela apelada para migração antecipada, sujeitas à aprovação da ECT. Sendo assim, e como havia previsão de encerramento das atividades das ACFs em 30.09.2012, é patente o interesse de agir da apelada.
2. Após decisões do TCU e do STF acerca da inconstitucionalidade da outorga de serviços postais sem licitação, a legislação que se formou a partir de medidas provisórias até se chegar a Lei nº 11.668/2008 (com redação atual dada pela Lei nº 12.400/2011, ela mesma produto de medida provisória) terminou por assinalar o dia 30 de setembro de 2012 para que a ECT realizasse as substituições dos contratos celebrados sem a licitação.
3. Salta aos olhos que esse prazo é fatal, conforme a vontade do legislador, mas se a ECT conseguir celebrar contratos antes desse *dies ad quem* é óbvio que deverá assumir os serviços por seus próprios meios como, aliás, consta da Constituição Federal.
4. A parte autora não tem nenhum espaço para litigar contra a Constituição (art. 21, X, art. 22, V, art. 175) pretendendo que se mantenha indefinidamente uma situação fincada na inconstitucionalidade já acentuada pelo TCU em 2004 e 2006 e pelo STF (STA nº 335-9/DF, monocrática).
5. A previsão do art. 7º-A da Lei nº 11.668/2008 não socorre a apelada na medida em que apenas lhe confere o prazo de doze meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, não lhe reconhecendo, de forma alguma, o direito de prorrogação do contrato já declarado inconstitucional pelo STF para além do prazo previsto no parágrafo único do art. 7º da referida lei.
6. Apelação provida, com inversão da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, com inversão da sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013715-06.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.013715-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO         |
| APELANTE   | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO   | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA        |
| ADVOGADO   | : | SP181560 REBECA DE MACEDO SALMAZIO e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP   |
| No. ORIG.  | : | 00137150620124036100 25 Vr SAO PAULO/SP         |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. EXTINÇÃO DOS CONTRATOS. LEI Nº 11.668/2008. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do reexame necessário porque não previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, cujo rol é taxativo (REsp nº 1.238.098/RS, Ministro Cesar Asfor Rocha; REsp nº 1.614.174/AL, Ministro Francisco Falcão; REMESSA 00027500920124013809, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2017; EDAG 0000586362015405000002, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/03/2016 - Página:308).
2. Após decisões do TCU e do STF acerca da inconstitucionalidade da outorga de serviços postais sem licitação, a legislação que se formou a partir de medidas provisórias até se chegar a Lei nº 11.668/2008 (com redação atual dada pela Lei nº 12.400/2011, ela mesma produto de medida provisória) terminou por assinalar o dia 30 de setembro de 2012 para que a ECT realizasse as substituições dos contratos celebrados sem a licitação.
3. Salta aos olhos que esse prazo é fatal, conforme a vontade do legislador, mas se a ECT conseguir celebrar contratos antes desse *dies ad quem* é óbvio que deverá assumir os serviços por seus próprios meios como, aliás, consta da Constituição Federal.
4. A parte autora não tem nenhum espaço para litigar contra a Constituição (art. 21, X, art. 22, V, art. 175) pretendendo que se mantenha indefinidamente uma situação fincada na inconstitucionalidade já acentuada pelo TCU em 2004 e 2006 e pelo STF (STA nº 335-9/DF, monocrática).
5. A previsão do art. 7º-A da Lei nº 11.668/2008 não socorre a apelada na medida em que apenas lhe confere o prazo de doze meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, não lhe reconhecendo, de forma alguma, o direito de prorrogação do contrato já declarado inconstitucional pelo STF para além do prazo previsto no parágrafo único do art. 7º da referida lei.
6. Apelação provida, com inversão da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação, com inversão da sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015688-93.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.015688-0/SP |
|--|------------------------|



|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO           |
| APELANTE   | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  |
| ADVOGADO   | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | CELSO GARCIA PAPELARIA LTDA                      |
| ADVOGADO   | : | SP234721 LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00156889320124036100 4 Vr SAO PAULO/SP           |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. EXTINÇÃO DOS CONTRATOS. LEI Nº 11.668/2008. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera porque embora a apelada tenha vencido o certame e firmado contrato de franquia postal com a ECT, ela tinha interesse em buscar o reconhecimento de eventual direito de permanecer prestando serviços na condição de ACF enquanto não inaugurada a AGF. O termo aditivo firmado para migração antecipada previu condições mínimas a serem cumpridas pela apelada para migração antecipada, sujeitas à aprovação da ECT. Sendo assim, e como havia previsão de encerramento das atividades das ACFs em 30.09.2012, é patente o interesse de agir da apelada, até mesmo porque, conforme consta nos autos, a AGF só foi inaugurada em 01.03.2013.
2. O fato da inauguração da AGF no dia 01.03.2013 não pode implicar em extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15), pois a apelada só permaneceu prestando serviços na qualidade de ACF por força de tutela antecipada que impediu que a apelante extinguisse o contrato até que nova agência franqueada iniciasse suas operações.
3. Após decisões do TCU e do STF acerca da inconstitucionalidade da outorga de serviços postais sem licitação, a legislação que se formou a partir de medidas provisórias até se chegar a Lei nº 11.668/2008 (com redação atual dada pela Lei nº 12.400/2011, e a mesma produto de medida provisória) terminou por assinalar o dia 30 de setembro de 2012 para que a ECT realizasse as substituições dos contratos celebrados sem a licitação.
4. Salta aos olhos que esse prazo é fatal, conforme a vontade do legislador, mas se a ECT conseguir celebrar contratos antes desse *dies ad quem* é óbvio que deverá assumir os serviços por seus próprios meios como, aliás, consta da Constituição Federal.
5. A parte autora não tem nenhum espaço para litigar contra a Constituição (art. 21, X, art. 22, V, art. 175) pretendendo que se mantenha indefinidamente uma situação fincada na inconstitucionalidade já acentuada pelo TCU em 2004 e 2006 e pelo STF (STA nº 335-9/DF, monocrática).
6. Apelação provida, com inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, com inversão da sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005449-21.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.005449-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| APELANTE   | : | PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS                                 |
| ADVOGADO   | : | SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00054492120124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP                       |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ONDE A EMBARGANTE APENAS *REITERA* OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente **reitera os argumentos da apelação** sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (*tempus regit actum*).
2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso *manifestamente inadmissível* merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo interno com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001261-79.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.001261-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| EMBARGANTE     | : | USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL                                    |
| ADVOGADO       | : | SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI e outro(a)                            |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP                         |
| No. ORIG.      | : | 00012617920124036104 2 Vr SANTOS/SP                                    |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS

## DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso.
2. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício (**inexistente**) no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
3. Diante da ausência de qualquer vício na decisão vergastada, imperioso concluir pela **manifesta improcedência** deste recurso. Sim, pois "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).
4. É inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de *prequestionamento* se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015671-42.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.015671-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA -EPP                                       |
| ADVOGADO   | : | RJ105893 FABIANO CARVALHO DE BRITO                                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00156714220124036105 4 Vr CAMPINAS/SP                                  |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRESTADA AO SISCOMEX FORA DO PRAZO PREVISTO NA IN SRF Nº 800/2007. SUPERVENIÊNCIA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 2 - COSIT, DE 04.02.2016. EFEITO VINCULANTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A agravante trouxe aos autos a recente Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, através da qual a Administração Tributária fixou entendimento **vinculante** no sentido de que, para efeito das multas previstas no art. 107, IV, *e ef*, do Decreto-lei nº 37/66, "as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa".
2. *In casu*, a agravante foi autuada com supedâneo no art. 107, IV, *e*, do Decreto-Lei nº 37/66 e Instrução Normativa RFB nº 800/2007 por ter efetuado *intempestivamente* solicitação de **retificação** do item 0002 do CE Mercante nº 151105194632746 para NCM 8458.
3. Trata-se, portanto, de evidente caso de aplicação do entendimento firmado na Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, conforme inclusive requereu a Fazenda Nacional na resposta aos embargos de declaração.
4. Agravo interno provido, com inversão da sucumbência fixada na sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo interno, com inversão da sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004480-82.2012.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.10.004480-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO            |
| EMBARGANTE  | : | União Federal                                      |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | JOAO BATISTA DE BARROS                             |
| ADVOGADO    | : | SP088761 JOSE CARLOS GALLO e outro(a)              |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ-> SP |
| No. ORIG.   | : | 00044808220124036110 3 Vr SOROCABA/SP              |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA NA FORMA DO NCPC.

1. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente (STJ, Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1104184/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012).
2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre na hipótese.
3. A efetiva desatenção da embargante quanto aos rigores do discurso do artigo 1.022 do CPC/2015 se revela *ictu oculi*, tendo em vista que a ementa do julgado é cristalina quanto ao posicionamento unânime adotado por esta Turma acerca dos consectários legais e do termo inicial dos juros de mora.

4. Dessa forma, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016). É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

5. Plenamente cabível a multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC/15, pois o que se vê é o abuso do direito de recorrer (praga que parece nunca vá ser extirpada de nossas práticas processuais), pelo que é aplicada no percentual de 1% do valor da causa - R\$ 78.000,00 (fls. 8), a ser corrigido no valor da Resolução 267/CJF, em favor do adverso. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1279929/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/6/2016, DJe de 27/6/2016. No STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela UNIÃO, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-26.2012.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.11.000222-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | KAIOWA IND/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA -EPP                          |
| ADVOGADO   | : | SP128810 MARCELO JOSE FORIN e outro(a)                                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00002222620124036111 3 Vr MARILIA/SP                                   |

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO PORQUE HOUVE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA: CASO EM QUE A PROVA DOS AUTOS ERA SUFICIENTE AO JULGAMENTO, DISPENSANDO A PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELO CARF. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE ANCILAR PARA AO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO DO ART. 9º, V, § 4º, DA LEI Nº 9.317/96 (ATUALMENTE REVOGADA): IMPOSSIBILIDADE POR FORÇA DA OPÇÃO PELO REGIME EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA REGRA RESTRITIVA, SOB PENA DE ACINTE AO ATO JURÍDICO PERFEITO. APELAÇÃO PROVIDA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não é caso de não conhecimento do recurso, pois o erro cometido pela apelante foi corrigido em oportunidade concedida pelo Relator.
2. O art. 130 do CPC/73 (*tempus regit actum*) dá ao juiz poder para indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ao passo que o art. 330, I, permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide quando a questão for exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas em audiência. Na singularidade, o Juiz *a quo* entendeu que a questão versaria unicamente sobre matéria de direito e que não haveria necessidade de produção de outras provas, além da documental já encartada aos autos, motivo pelo qual realizou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC/73, não havendo nisso qualquer nulidade.
3. O recurso especial foi admitido tendo em vista a comprovação da existência de acórdão divergente (nº 302-36.469), que contemplou entendimento no sentido de que "a fabricação e colocação de estrutura metálica em construção civil é atividade vedada no SIMPLES" e que não foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Além disso, não houve ilegalidade manifesta no julgamento do recurso especial, nem violação ao procedimento, a ensejar a declaração de nulidade pleiteada, pois uma vez admitido o recurso, cabia ao órgão julgador verificar o acerto ou desacerto do acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o que demandava perscrutar se as atividades exercidas pelo contribuinte se enquadravam ou não na vedação do art. 9º, V e § 4º, da já revogada Lei nº 9.317/96. Não houve reexame da prova, mas sim consideração dos fatos provados e assentados na decisão da DRJ e no acórdão recorrido para efeito de atribuir-lhes outras consequências jurídicas.
4. A empresa apelante foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo nº 39, de 10.11.2004, com efeitos retroativos a 01.01.2002, por incorrer na vedação do art. 9º, V, da Lei nº 9.317/96.
5. A análise das provas dos autos, que são suficientes para a formação da convicção a respeito das atividades desempenhadas pela apelante, revela o desacerto da decisão administrativa. A apelante exerce atividade ancilar para o setor da construção civil, pois presta serviços de chumbação de bases metálicas, de colocação de calhas, de montagem e colocação de estruturas metálicas, etc., o que permitiria o seu enquadramento na vedação do inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96 por força da aplicação de seu § 4º (realização de benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo da obra). Sucede que ela optou pelo Simples em **01.01.1997** - conforme alegação feita na petição inicial, confirmada pela informação que constou na representação administrativa feita pelo INSS -, ou seja, em **momento anterior** à vigência do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/96, inserido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-7, de **30.04.1997**. Sendo assim, o ato de exclusão da apelante do Simples, que se fundou na referida norma, conforme se verifica tanto na decisão da DRJ (fls. 75/80) como no acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF (fls. 156/159), não pode subsistir, sob pena de acinte ao *ato jurídico perfeito* e ao *direito adquirido*.
6. Apelação provida para declarar nulo o Ato Declaratório Executivo nº 39, de 10.11.2004, com inversão da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, com inversão da sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000536-66.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.000536-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| EMBARGANTE | : | União Federal                           |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS         |

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                       |
| PROCURADOR     | : | LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)                    |
| INTERESSADO    | : | LIDIMAR RIBEIRO DA SILVA e outro(a)              |
|                | : | JOSE ANTONIO DE ARAUJO                           |
| ADVOGADO       | : | SP241316A VALTER MARELLI                         |
|                | : | SP294380 LESLIE CRISTINE MARELLI                 |
| No. ORIG.      | : | 00005366620124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU OS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA OMISSA PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, o que não ocorre no caso, considerando que o julgado tratou com clareza a matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde.
2. A União Federal pretende discutir, em embargos de declaração, matéria que não abordou em sua apelação. Ou seja, a pretexto de sanar suposto vício na decisão, demonstra na verdade um inconformismo com os fundamentos adotados.
3. Na ação civil pública adota-se o critério da simetria, descabendo a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores (*STJ - REsp 1374348/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 17/02/2017; AgInt no REsp 1531504/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016*).
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007700-61.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.007700-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | MATESICA COML/ EIRELE -ME  |
| ADVOGADO   | : | SP299707 PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00077006120124036119 6 Vr GUARULHOS/SP                                 |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO. ALTERAÇÃO DO CNPJ DA EMPRESA. ATO SUFICIENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A apelante foi excluída do Simples Nacional em razão de alteração no seu CNPJ para a inclusão da atividade secundária "comissária de despachos", que obsta a adesão ao referido regime especial de tributação, nos termos do art. 17, IX, da Lei Complementar nº 123/06, então vigente.
2. De acordo com o art. 30, § 3º, II, da citada lei complementar, a mera alteração do CNPJ da empresa, para a inclusão de atividade vedada, importa na exclusão do contribuinte, sendo irrelevante o seu efetivo exercício pela sociedade empresária.
3. Desnecessário perquirir, portanto, se a apelante de fato exerceu a atividade de "despachante" que impedia sua manutenção no Simples Nacional, porquanto reconhecidamente promoveu a alteração de seu CNPJ nesse sentido.
4. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a preliminar arguida e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005481-54.2012.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.26.005481-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | PARANAPANEMA S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro(a)                         |
|            | : | SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO                                   |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00054815420124036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP                               |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. REPETIÇÃO - PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02.

1. Aplicável ao caso a prescrição quinquenal nos termos da Lei Complementar n. 118/05, de 09.06.2005 (RE nº 566.621/RS- Pleno do STF em 04.08.2011).
2. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se inportar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência plenária do STF no julgamento do RE nº 870.947, julgado em 20 de setembro de 2017.
3. Nas matérias de que trata o artigo 19, § 1º da Lei nº 10.522/02, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários. No caso a União ao contestar a ação reconheceu expressamente a procedência do pedido.
4. Apelo da União provido e apelação da autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao apelo da União e negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007818-27.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.007818-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO       |
| AUTOR(A)     | : | ANTONIO LEOPOLDI                              |
| ADVOGADO     | : | RAFAEL TSUHAW YANG                            |
| REU(RE)      | : | NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A                   |
| ADVOGADO     | : | MARCUS BATISTA DA SILVA                       |
| REU(RE)      | : | Banco do Brasil S/A                           |
| ADVOGADO     | : | JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR                    |
| PARTE AUTORA | : | FERNANDO NEGRINI e outros(as)                 |
|              | : | NESTOR LANZILOTTI                             |
|              | : | WALDEMAR ABUD                                 |
|              | : | MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD                   |
|              | : | ALCIDES VEIGA                                 |
|              | : | YVONNE TASSANARI VEIGA                        |
|              | : | EROS GONCALVES DIAS                           |
|              | : | ZULMIRA LOPES DA SILVA                        |
|              | : | MARIA TEREZA DA SILVA                         |
|              | : | LUIZ CARLOS DA SILVA                          |
| ADVOGADO     | : | JOSE CARLOS TOBIAS                            |
| PARTE RÉ     | : | Banco Central do Brasil                       |
| ADVOGADO     | : | JOSE OSORIO LOURENCAO                         |
| PARTE RÉ     | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO     | : | JAMIL NAKAD JUNIOR                            |
| PARTE RÉ     | : | BANCO ITAU S/A                                |
| ADVOGADO     | : | JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO                   |
| PARTE RÉ     | : | BANCO BRADESCO S/A                            |
| ADVOGADO     | : | SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI               |
| ORIGEM       | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.    | : | 04015383819954036100 22 Vr SAO PAULO/SP       |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* que entendeu pela inocorrência de preclusão *pro judicato*, tampouco ofensa à coisa julgada.
3. O acórdão não padece de qualquer vício, daí porque que se a embargante entende que ele não deu a correta interpretação aos fundamentos por ela invocados, deve manejar o recurso adequado à obtenção da reforma do julgado.
4. O que se vê, *in casu*, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protetatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.
5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre o texto dos artigos mencionados para fins de prequestionamento; ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).
6. Na singularidade do caso o recorrente se limitou a elencar um caudal de dispositivos legais, *sem explicar de maneira detalhada e específica os motivos pelos quais* pretende ver prequestionados os referidos artigos de lei. Tal forma de proceder não se coaduna com os declaratórios. Precedente do STJ (AgRg no Ag 1397830/ES).
7. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa

prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os toma protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

8. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela embargante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1 % sobre o valor da causa (R\$ 5000,00 - fl. 73, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos REsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

9. A pretensão do embargante é a manutenção de valores que foram pagos equivocadamente pelos réus da demanda originária, no caso o índice integral de abril/90, em total desconpasso com o título executivo judicial que reconheceu apenas o índice de março/90, conforme claramente explicitado no acórdão embargado.

10. Embargos de declaração conhecidos e improvidos, com aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025465-35.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.025465-8/SP |
|--|------------------------|

|              |  |
|--------------|--|
| RELATOR      | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| AGRAVANTE    | : VIUVA ATTILIO ZALLA E CIA LTDA e outros(as)                            |
|              | : IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA                                  |
|              | : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA                      |
|              | : CID FRANCISCO TEIXEIRA   |
| ADVOGADO     | : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)                        |
| SUCEDIDO(A)  | : MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA   |
| AGRAVANTE    | : DISMARINA SUDESTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA            |
|              | : VALDEMAR BASQUES -ME   |
|              | : ITALO A PUIATTI  |
| ADVOGADO     | : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)                        |
| AGRAVADO(A)  | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO     | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE AUTORA | : ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA   |
| ADVOGADO     | : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)                        |
| ORIGEM       | : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.    | : 00649787819924036100 14 Vr SAO PAULO/SP                                |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CÔMPUTO DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 579.431). DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA OU A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO (ART. 944 E § ÚNICO DO CPC). CARÁTER VINCULATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de controversia noticiada a respeito do cabimento de juros moratórios no período compreendido entre os cálculos apresentados e a efetiva expedição do ofício precatório.
2. A r. decisão recorrida foi clara ao aplicar o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE nº 579.431, quando concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).
3. A decisão plenária do STF, no caso, tem caráter vinculativo, nos termos dos artigos 1.039 e 1040, inciso III, do CPC/15, tudo combinado com o art. 944 do CPC e seu § único. Precedentes do STJ (AgInt no AgRg no AREsp 2.085/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015).
4. Na esteira da conclusão adotada pela Suprema Corte, o STJ tem proferido decisões determinando a devolução do feito aos Tribunais de origem ou acolhendo embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
5. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015623-07.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.015623-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO        |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4 |
| ADVOGADO   | : | SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES       |
| APELADO(A) | : | IND/ E COM/ SANTA MARIA LTDA                   |
| ADVOGADO   | : | SP087990 ADRIANO MENDES FERREIRA               |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00061-3 2 Vt ITUVERAVA/SP                |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA EMBARGANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Correta a decisão agravada ao manter a r. sentença que reconheceu que o procedimento de inscrição em dívida ativa, com base a qual se extraiu a certidão que fundamenta a execução, encontra-se viciada por ausência de notificação válida do contribuinte acerca do lançamento efetuado.
2. As alegações do agravante não conseguiram refutar a fundamentação decisão ora agravada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007356-06.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.007356-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| EMBARGANTE     | : | DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA  |
| ADVOGADO       | : | SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro(a)                      |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.      | : | 00073560620134036100 17 Vt SAO PAULO/SP                                |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO: INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do CPC/15 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício (**inexistente**) no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados na *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
4. É certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório na espécie, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2,00% sobre o valor da causa (a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016 - EDcl no AgInt no AREsp 1040823/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017.
6. Embargos de declaração rejeitados, com multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012354-17.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.012354-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)        |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DE PADUA SEIXAS  |
| ADVOGADO   | : | SP061282 YUJI NAGAI e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00123541720134036100 14 Vr SAO PAULO/SP                                |

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. No caso, fica clara a ocorrência de sucumbência recíproca, pois ambas as partes *decaíram de partes expressivas de suas pretensões*, eis que a autora "perde" a pretensão deduzida de 1998 até 2011, enquanto que a parte ré sucumbe devendo repetir o indébito a partir de 2012, pelo que é inteiramente aplicável o que preceitua o § 3º do art. 85 do CPC/15 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), distribuídos em iguais proporções entre as partes.
2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johanson de Salvo  
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000311-82.2013.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.21.000311-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| EMBARGANTE     | : | GM USINAGEM E COM/ DE PECAS LTDA                                       |
| ADVOGADO       | : | SP224880 EDMILSON APARECIDO BRAGHINI e outro(a)                        |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| No. ORIG.      | : | 00003118220134036121 1 Vr TAUBATE/SP                                   |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA, PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O julgamento embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento de que a *Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80*. A ementa do julgado é cristalina quanto ao posicionamento adotado por esta Turma.
3. Consta do voto que só há que se cogitar de nulidade do Título em havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do devedor, situação não verificada na hipótese, porquanto a embargante, à luz da CDA de fls. 16/29, insurgiu-se contra a cobrança em curso e que a mera alegação de nulidade, sem qualquer comprovação de prejuízo à defesa do executado não basta para que se reconheça comprometida a validade do título executivo. A embargante não trouxe aos autos prova capaz de comprovar prejuízo para sua defesa.
4. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - **STF**, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
5. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (**STF**, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
6. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das núcleos do atual art.1.022 do CPC/15 (**STJ**, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)
7. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (**STJ**, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protetatórios" (**STJ**, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do **STJ**, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protetatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (**STJ**, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
8. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protetatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa. Nesse sentido: **STJ**, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.
9. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johanson de Salvo  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-60.2013.4.03.6130/SP



|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.30.003738-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO           |
| APELANTE   | : | CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA                     |
| ADVOGADO   | : | SP104460 DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI  |
| No. ORIG.  | : | 00037386020134036130 1 Vr OSASCO/SP               |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 164, CTN. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação é despicienda, uma vez que o d. Juízo sentenciante examinou todas as alegações constantes da inicial, bem como fundamentou a sentença conforme preceitua o artigo 485 do CPC/73, atual artigo 489 do CPC/15, não havendo qualquer defeito que a macule com o vício da nulidade, porque a fundamentação constante do *decisum* recorrido deixa claro a análise de todas as questões indispensáveis ao deslinde da causa alegadas pelas partes.
2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de *natureza tributária*. A jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente em reconhecer que é incabível a ação consignatória em pagamento para a discussão da constitucionalidade das anuidades dos conselhos profissionais.
3. Assim, tratando-se de via inadequada, o apelante é carecedor de ação, em razão da ausência de interesse processual, devendo ser mantida em integralidade a r. sentença exarada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017620-15.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.017620-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| EMBARGANTE     | : | IMPRESSORA BRASIL LTDA   |
| ADVOGADO       | : | SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)                   |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| ORIGEM         | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP                           |
| No. ORIG.      | : | 00013272020124036117 1 Vr JAU/SP                                       |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA, OMISSA E/OU OBSCURA PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento de que a matéria arguida em exceção de pré-executividade demanda dilação probatória, isso porque *ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída.*
3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
4. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o questionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de questionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005714-70.2014.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.00.005714-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO          |
| EMBARGANTE | : | NPQ TURISMO LTDA - EPP                           |
| ADVOGADO   | : | MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA e outro(a) |

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.      | : | 00057147020144036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS                              |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA OMISSA PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (irregularidade na CDA e ausência de manifestação quanto a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento de que não subsiste o título executivo. A ementa do julgado é cristalina quanto ao posicionamento adotado por esta Turma.
3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das núcleos do atual art.1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001028-26.2014.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.03.001028-5/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHANSOM DI SALVO            |
| APELANTE   | : | ANA CLÁUDIA CHAVES AMARAL                          |
| ADVOGADO   | : | MS010170 DENISE CORREA DA COSTA MACHADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| No. ORIG.  | : | 00010282620144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS           |

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR SUCESSIVAS DECISÕES CONTRADITÓRIAS EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LASTREADA EM LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS DO INSS. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de indenização ajuizada em 4/4/2014 por ANA CLÁUDIA CHAVES AMARAL em face do INSS, na qual pleiteia o ressarcimento de **danos morais** no montante de R\$ 18.870,00 (correspondente a 10 vezes a renda mensal do benefício auferido à época da propositura da ação), em razão de decisões contraditórias da autarquia em relação à concessão e ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a configuração de danos morais por conta da apreensão e ansiedade sofridas em razão das sucessivas decisões contraditórias da autarquia, o que agravou seu quadro de saúde, ressaltando em seu íntimo os sentimentos de inutilidade, incapacidade e dependência de terceiros. Sentença de improcedência.
2. A documentação carreada aos autos, em especial os laudos periciais médicos acostados às fls. 57/71, demonstram sem sombra de dúvidas que a autora manifestou mais de uma doença incapacitante ao longo do tempo.
3. Verifica-se que em 2008 a autora teve concedido o benefício do auxílio-doença por incapacidade temporária decorrente de problemas ortopédicos causados por uma queda no ambiente de trabalho. Posteriormente, em 2009, obteve a concessão do mesmo benefício em razão de complicações em sua gestação. Já no final de 2012, a autora relatou problemas ortopédicos distintos daqueles que geraram a concessão do benefício anterior (em 2008), logrando êxito na obtenção de auxílio-doença, sendo que perícia médica realizada em 22/2/2013, foi constatado o retorno da capacidade laborativa. Novamente, em 21/3/2013, foi atestada a inexistência de incapacidade para o trabalho. Em 11/5/2013, a autarquia reconheceu a incapacidade laborativa em sede de recurso administrativo, mas tão somente em razão de documentos (exames) novos apresentados pela autora, datados de 22/4/2013 (fls. 65), tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença até agosto/2013. Efetuado pedido de prorrogação do benefício, o pleito foi indeferido em razão de a perícia médica realizada em 6/9/2013 não ter constatado incapacidade laborativa. Em 22/10/2013 a autora relatou quadro de depressão, doença totalmente diversa das anteriores, e que gerou, por si só, a concessão de auxílio-doença por aproximadamente 2 (dois) meses, sendo que em perícia realizada em 23/12/2013, verificou-se o retorno da capacidade laborativa, razão pela qual o pedido de prorrogação foi indeferido. Depois, em 20/2/2014, a autora obteve o benefício do auxílio-doença em razão de hanseníase, doença comprovada através de exame realizado em 7/2/2014.
4. Não há que se cogitar de irregularidade ou contrariedade na conduta do INSS. Todas as decisões administrativas foram fundamentadas nos laudos médicos periciais que, por sua vez, tomaram por base, além do exame clínico, a documentação apresentada pela autora, ressaltando-se que o INSS não tem a obrigação de diagnosticar doenças que somente podem ser aferidas por exames laboratoriais e de imagem.
5. Ausência de comprovação da prática de qualquer ato ilícito pelo INSS, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.07.000153-2/MS |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO   |
| EMBARGANTE  | : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO    | : MS005193B JOCELYN SALOMAO  |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : Ministério Público Federal   |
| PROCURADOR  | : PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA                                      |
| INTERESSADO | : AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS AGESUL                           |
| ADVOGADO    | : MS007069 SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN   |
| INTERESSADO | : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL IMASUL                        |
| ADVOGADO    | : MS005030 SYDNEY AGUILERA   |
| PARTE RÉ    | : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT e outros(as)      |
| ADVOGADO    | : MS005193B JOCELYN SALOMAO  |
| ORIGEM      | : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE COXIM > 7ª SJJ-> MS                                |
| PARTE RÉ    | : AGENCIA ESTADUAL DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL                      |
| PROCURADOR  | : MS007069 SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN   |
| No. ORIG.   | : 00001534420144036007 1 Vr COXIM/MS   |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA OMISSA PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, o que não ocorre no caso, considerando que o julgado tratou com clareza a matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde.
2. O julgado recorrido deixou claro que a sentença de primeiro grau - que analisou individualmente cada um dos pedidos do autor, sob o viés da razoabilidade - necessitava ser reparada apenas quanto à extinção do processo com julgamento de mérito para o IBAMA, uma vez que a autarquia deu causa à lide, opondo-se ao pedido inicial. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos e teses deduzidas pelas partes.
3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.82.068905-1/SP |
|--|------------------------|

|                |  |
|----------------|--|
| RELATOR        | : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| EMBARGANTE     | : IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/  |
| ADVOGADO       | : SP301933B ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI e outro(a)                   |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR     | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.  |
| No. ORIG.      | : 00689052820144036182 6F Vr SAO PAULO/SP                                |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA, PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento de que *é incabível a rediscussão acerca da prescrição intercorrente nestes autos porque a matéria foi apreciada nos autos da execução e, embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução, não é possível arguir a mesma matéria nestes autos visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade*. A ementa do julgado é cristalina quanto ao posicionamento adotado por esta Turma.
3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - **STF**, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (**STF**, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compeli-la Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art.1.022 do CPC/15 (**STJ**, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)

6. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os toma protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
7. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.
8. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008797-18.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.008797-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| EMBARGANTE     | : | CASSIO JOSE MAGALHAES e outro(a)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES   |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| INTERESSADO    | : | MCS MAGSERVICE COM/ SERVICOS E TREINAMENTO DE MA                       |
| ADVOGADO       | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES   |
| ORIGEM         | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                           |
| No. ORIG.      | : | 00036967620054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU CLARAMENTE DA MATÉRIA DITA OMISSA PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à dissolução irregular, a forma pela qual o embargante expõe o tema nas razões recursais revela o claro intuito de reforma julgada, pois defende tese distinta dos fundamentos acolhidos pela Turma no acórdão embargado.
2. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada inportando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
5. Realmente, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg, nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
6. É inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).
7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023468-46.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.023468-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| EMBARGANTE     | : | CASA BAHIA COML/ LTDA  |
| ADVOGADO       | : | SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO e outro(a)                             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| INTERESSADO    | : | ONOGAS ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA                       |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00030473420074036105 5 Vr CAMPINAS/SP          |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. Quanto ao fato de a ora embargante ter interposto embargos de declaração e não oposto exceção de pré-executividade contra a decisão que acolheu o redirecionamento do feito executivo, em nada modifica o entendimento da Turma Julgadora, mormente nestes declaratórios.
3. A peça processual mencionada recebeu apenas o *nomen iuris* de "embargos de declaração", sendo na verdade até mais que uma exceção de pré-executividade, pois possui argumentos de cunho probatório, como cópia de trechos de contratos, fotografias etc., que somente poderiam ser veiculadas em seara própria: **embargos à execução**. Tais afirmações, em verdade, favorecem ainda mais a conclusão adotada pelo v. acórdão embargado, no sentido do provimento do agravo de instrumento fazendário e, conseqüentemente dão sustentáculo à clara inviabilidade da utilização pela executada, seja de exceção de pré-executividade -  *muito menos de embargos de declaração* interposto em 1º grau - para defender-se do redirecionamento da execução fiscal.
4. É certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
5. Descabida ainda a aplicação do artigo 942, §3º, II, do CPC/2015 tendo em vista que a controvérsia trazida aos presentes autos reside em verificar a legitimidade de empresa sucessora para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, ou seja, não se discute aqui qualquer questão de mérito.
6. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, *signo seguro* de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 1.894.134,89, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.
7. Embargos de declaração improvidos, com imposição de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021762-04.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.021762-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| EMBARGANTE     | : | IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA  |
| ADVOGADO       | : | SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE   |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| No. ORIG.      | : | 00167115420118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP                        |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA, OMISSA E/OU OBSCURA PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
2. A embargante usa dos aclaratórios para discutir as "premissas" de onde partiu o voto condutor e que se acham no acórdão, situação que obviamente não pode ser ventilada nos embargos integrativos.
3. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (nulidade do despacho decisório exarado no processo administrativo que precedeu a execução fiscal e inadmitiu a Dcomp), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento de que no âmbito dos embargos do executado deve se restringir à compensação que já foi reconhecida administrativamente antes do ajuizamento da execução fiscal. A ementa do julgado é cristalina quanto ao posicionamento adotado por esta Turma.
4. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma *inexistente* situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambigüidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
5. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
6. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art.1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REP DJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)
7. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
8. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, *signo seguro*

de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

9. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, com imposição de multa**, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Samo, que negava provimento recurso, mas afastava a aplicação da multa.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007921-08.2015.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.00.007921-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO     |
| APELANTE   | : | MAYK ROMANOSQUE BRITO                       |
| ADVOGADO   | : | SP321174 RAFAEL ECHEVERRIA LOPES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                               |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS             |
| No. ORIG.  | : | 00079210820154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS   |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INAPTIDÃO DO AUTOR, PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR (CEGUEIRA NO OLHO ESQUERDO). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 377/STJ, DIANTE DA ESPECIFICIDADE DAS TAREFAS DO CARGO CONCORRIDO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL, AO QUAL O CANDIDATO ADERIU. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE QUEM ADERE AOS TERMOS DO EDITAL E SO "LEMBRA" DE ARROSTÁ-LO DEPOIS QUE É INABILITADO OU REPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta em 17/7/2015 por MAYK ROMANOSQUE BRITO, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação dos efeitos do ato que o eliminou do concurso público para provimento de vagas ao cargo de Agente da Polícia Federal, em razão de não ter sido considerado deficiente físico e por ter sido considerado incapacitado para o exercício da função em razão de ser portador de necessidades especiais. Afirma que participou do concurso para provimento de 600 vagas para o cargo de Agente da Polícia Federal, tendo se declarado deficiente físico, uma vez que possui visão monocular, sendo certo que 30 das vagas ofertadas eram reservadas para candidatos portadores de deficiência, conforme previsto no Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25/9/2014. Alega que foi aprovado nas provas objetiva e discursiva, bem como no exame de aptidão física, na avaliação psicológica e no preenchimento da ficha de informações confidenciais (FIC). Contudo, a banca examinadora entendeu pela sua não qualificação como deficiente físico, mesmo tendo reconhecido, em sede de exame médico, sua condição de "portador de deficiência limitadora de suas atividades diárias", e que, "em razão disso não teria a acuidade visual necessária para o exercício da função disputada no referido certame", declarando sua inaptidão para o exercício do cargo. Aduz que a compatibilidade entre a deficiência apresentada pelo candidato e o cargo almejado só pode ser aferida em sede de estágio probatório.

2. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha editado a Súmula 377, no sentido de que o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes, a singularidade do caso não permite a sua aplicação, diante da especificidade das tarefas de que deve se desincumbir quem ingressa na carreira de Agente de Polícia Federal. Nesse contexto, a falta do domínio de um dos sentidos pelo candidato poderá comprometer o exercício das atividades policiais típicas inerentes ao cargo. Não é possível admitir que um candidato, impossibilitado de exercer as funções do cargo, seja aprovado em concurso, em detrimento do interesse público, tratando-se, portanto, de uma questão de "inaptidão".

3. E ainda que fosse reconhecida a condição de deficiente físico do apelante na seleção em questão, consta do Edital que os candidatos portadores de deficiência participariam do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos (item 3.1.2), sem adaptação de exames (item 3.4), sendo que qualquer circunstância psicológica, clínica, sinais ou sintomas que comprometessem o desempenho das atribuições de Agente da Polícia Federal seriam causa de inaptidão no certame (item 3.5). O candidato foi considerado inapto por apresentar visão monocular (cegueira no olho esquerdo) - prótese ocular à esquerda, e a Junta Médica informou que essa é uma das condições incapacitantes previstas no anexo III do Edital, subitem 4.1, III, "b", informando, ainda, que de acordo com o item 2.1.2 do referido anexo III, trata-se de condição "I - incompatível com o cargo pretendido; II - potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; IV - capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e V - potencialmente incapacitante a curto prazo".

4. No que concerne às críticas do apelante dirigidas ao instrumento convocatório, é certo que o edital é a lei dos concursos públicos e possui efeito vinculante para o ente público que realiza o certame e para os candidatos, devendo ser rigorosamente observado. A seleção em questão foi regida pelos princípios da publicidade, impessoalidade e eficiência, dentro dos limites do poder discricionário da Administração (razoabilidade e proporcionalidade), sendo que a eliminação do autor ocorreu consoante critérios previamente estabelecidos no Edital, ao qual ele livre e conscientemente aderiu, deixando de apresentar qualquer impugnação no momento oportuno, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser judicialmente sanada.

5. É estranhíssima a conduta - que beira a deslealdade - de quem adere aos termos do edital convocatório de um certame público e, depois de inabilitado ou reprovado, *subitamente* lembra-se de arrostar a lei interna da licitação alegando vícios sobre os quais silenciou ao tempo da adesão ao concurso.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005208-51.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.005208-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| EMBARGANTE     | : | MILTON DONIZETI HEINEKE TEIXEIRA                                       |
| ADVOGADO       | : | SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO                                    |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.                         |
| No. ORIG. | : | 00052085120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso.
2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do CPC/15 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. As razões veiculadas neste recurso, a pretexto de sanarem suposto vício (**inexistente**) no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
3. Diante da ausência de qualquer vício na decisão vergastada, imperioso concluir pela **manifesta improcedência** deste recurso. Sim, pois "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016). No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011) (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
4. No caso dos autos, salta aos olhos o *abuso do direito de recorrer* perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, com aplicação de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
 Johansom di Salvo  
 Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010381-56.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.010381-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                          |
| EMBARGANTE  | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO    | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | SIMONE MARIA DE JESUS DOS SANTOS                                 |
| ADVOGADO    | : | SP253116 MARCELO DA COSTA e outro(a)                             |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                    |
| No. ORIG.   | : | 00103815620154036100 24 Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AS EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELA LEI 12.249/10 PARA O REGISTRO PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE NÃO ATINGEM AQUELES QUE JÁ PREENCHIAM OS REQUISITOS ENTÃO PREVISTOS NO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os requisitos instituídos pela Lei 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem somente aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade. Já qualificado o profissional e preenchidos os requisitos então previstos no art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46 antes da alteração, reputa-se consolidado o direito ao exercício como técnico de contabilidade, garantindo-lhe o registro no CRC independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela Lei 12.249/10.
2. Quanto à regra de transição instituída pelo §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, o STJ firmou o entendimento de que: a regra voltava-se para os técnico que estavam em curso quando da entrada em vigor da Lei 12.249/10; e que a conclusão do curso de contabilidade ou de técnico em contabilidade em momento anterior à vigência da Lei 12.249/10 afasta a necessidade do exame para fins de registro profissional, em respeito ao direito adquirido (AgInt no AREsp 950664 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 15/12/2016).
3. Logo, concluindo a impetrante o curso de técnico em contabilidade em **período posterior** a entrada em vigência da Lei 12.249/10, não há como lhe reconhecer o direito pleiteado, devendo ser revogada a segurança concedida.
4. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação e ao reexame necessário, revogando-se a liminar concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação e ao reexame necessário, revogando-se a liminar concedida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
 Johansom di Salvo  
 Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006122-58.2015.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.19.006122-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO             |
| APELANTE      | : | H M S A A S   |
| ADVOGADO      | : | RJ163391 CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)              |
|               | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REPRESENTANTE | : | C A M   |

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| REPRESENTANTE | : | D P d U   |
| ADVOGADO      | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A)    | : | U F   |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| APELADO(A)    | : | M S A S   |
| No. ORIG.     | : | 00061225820154036119 5 Vr GUARULHOS/SP              |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO DOS PAIS PARA EMISSÃO DE PASSAPORTE PARA MENOR DE DEZOITO ANOS. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA**. APELAÇÃO PROVIDA. AUTOS DEVOLVIDOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO.

1. Trata-se de ação que busca suprimento judicial de autorização de emissão de passaporte brasileiro em nome de menor, nascido e residente no Egito, mas de nacionalidade brasileira, diante da negativa de seu pai.
2. Nos termos do art. 27 do Decreto nº 5.978/06, a emissão de passaporte para brasileiro menor de dezoito anos depende da expressa autorização de ambos os pais. De acordo com o parágrafo único do referido artigo, havendo divergência dos pais quanto à concessão do documento, caberá à justiça brasileira ou à estrangeira legalizada dirimir a lide.
3. Em outras palavras, independentemente das razões que levaram o autor a buscar a tutela jurisdicional no presente caso ou do local de sua residência, cabe à Justiça brasileira o suprimento de autorização de seu genitor para a emissão de passaporte brasileiro.
4. Ao contrário do que sustentado na r. sentença, portanto, não se trata da indevida atuação do Judiciário nacional para além de suas fronteiras, mas do próprio exercício da jurisdição brasileira.
5. Tendo em vista que a presente causa não se encontrar madura para imediato julgamento por esta Corte, porquanto sequer foram citados os réus, inaplicável ao caso o disposto no art. 515, § 3º, do CPC/73.
6. Sentença reformada. Apelação provida. Autos devolvidos à origem para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003410-71.2015.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.27.003410-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| REL. ACÓRDÃO   | : | Desembargador Federal Johansom di Salvo                                |
| EMBARGANTE     | : | RAQUEL CRISTINA FERNANDES LEITE MONTEIRO                               |
| ADVOGADO       | : | SP264858 ANGELO SERNAGLIA BORTOT e outro(a)                            |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP                        |
| No. ORIG.      | : | 00034107120154036127 1 Vr LIMEIRA/SP                                   |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. É certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
3. Ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Relator para o acórdão

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004106-24.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004106-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                                    |
| EMBARGANTE | : | SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA                                      |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |



|                |   |  |
|----------------|---|--|
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM         | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP                         |
| No. ORIG.      | : | 00169292420114036105 5 Vr CAMPINAS/SP                                  |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* que entendeu ser cabível a liquidação da carta de fiança, seguida do depósito do valor na CEF, e condicionando o levantamento ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.
3. O acórdão não padece de qualquer vício, daí porque que se a embargante entende que ele não deu a correta interpretação aos fundamentos por ela invocados, deve manejar o recurso adequado à obtenção da reforma do julgado.
4. O que se vê, *in casu*, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protetatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.
5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre o texto dos artigos mencionados para fins de prequestionamento; ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das núcleas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).
6. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protetatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protetatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
7. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela embargante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protetatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 1.065.937,45 - fl. 25, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos REsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.
8. Embargos de declaração conhecidos e improvidos, com aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
 Johansom di Salvo  
 Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004442-28.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004442-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                      |
| AGRAVANTE     | : | ORESTE CIOMEI JUNIOR   |
| ADVOGADO      | : | SP236648 WALTER QUEIROZ NORONHA (Int.Pessoal)                                |
|               | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)                          |
| REPRESENTANTE | : | Defensoria Publica da União  |
| ADVOGADO      | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)                          |
| AGRAVADO(A)   | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP |
| ADVOGADO      | : | SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA   |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP                               |
| No. ORIG.     | : | 00041265120074036104 7 Vr SANTOS/SP  |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ONDE A AGRAVANTE APENAS *REITERA* OS ARGUMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente **reitera os argumentos do agravo de instrumento** sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (*tempus regit actum*).
2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso *manifestamente inadmissível* merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo interno com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010779-33.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.010779-1/SP |
|--|------------------------|

|                |  |
|----------------|--|
| RELATOR        | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| EMBARGANTE     | : WESTERDAN FRANCISCO DE ALMEIDA   |
| ADVOGADO       | : SP036601 ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES e outro(a)                       |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM         | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP                        |
| PARTE RÉ       | : WESTERDAM FRANCISCO DE ALMEIDA -ME                                     |
| No. ORIG.      | : 00108712420104036110 2 Vr SOROCABA/SP                                  |

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARCIAL ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Caso em que são necessários esclarecimentos.
2. Primeiramente é preciso registrar que o fato de ter constado na decisão proferida pelo Juiz *a quo* nos embargos de declaração que o imóvel situado na Rua Eliza Stefanini Lamos, nº 935, pertence aos genitores do agravante e nele está instalada uma oficina de consertos e manutenção de aquecedores em nada altera a conclusão do acórdão embargado, no sentido de que o agravante não apresentou prova cabal de que reside no imóvel penhorado, sequer de que sua filha nele reside.
3. O acórdão não olvidou que o executado foi intimado da penhora no endereço do imóvel penhorado, consoante auto de reforço de penhora e depósito. Sucede que a intimação se deu após diligências e contatos telefônicos, tendo o acórdão embargado deixado claro que houve divergência de declarações quando da intimação do executado para a execução - ocasião em que informou ao Oficial de Justiça que morava em um sítio em Itapetininga, onde trabalharia como caseiro - e quando da intimação da penhora - quando informou que há cerca de dez anos residiria com sua família no imóvel penhorado.
4. Cabe enfatizar que o endereço informado pelo agravante à Receita Federal não é o endereço do imóvel penhorado. Além disso, o endereço de Rafaela nos sistemas da Receita Federal também é diferente do endereço do imóvel penhorado, sendo que o acórdão deixou clara a impossibilidade de análise da alegação de que se trataria do mesmo endereço porque ela não foi submetida ao crivo do Juiz *a quo*, sequer os documentos de fls. 131/132 deste agravo de instrumento.
5. Não existe omissão quanto às certidões dos dois cartórios de registro de imóveis de Sorocaba porque o fato de o agravante não possuir outros imóveis em seu nome em nada altera a conclusão do acórdão. É preciso esclarecer que o agravante não ofertou prova cabal de que ele ou sua família residam no imóvel, sequer que dele obtém a subsistência da entidade familiar, daí porque não lhe socorre invocar a jurisprudência do STJ.
6. A alegação do agravante de que não teve oportunidade de se manifestar em primeiro grau de jurisdição sobre os documentos de fls. 456/458 é falaciosa. Embora a decisão de fls. 459/460 (fls. 90/91 do instrumento) tenha sido proferida sem que ele tivesse ciência de tais documentos, houve carga dos autos pelo procurador do agravante/executado em 29.04.2016 (fl. 98 do instrumento), que posteriormente opôs embargos de declaração à decisão de fls. 459/60 e não alegou a agora agitada nulidade, sequer demonstrou a existência de prejuízo.
7. Embargos de declaração parcialmente providos para esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração para esclarecimentos, sem efeitos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010800-09.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.010800-0/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| AGRAVANTE   | : VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA                                      |
| ADVOGADO    | : SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA                              |
| AGRAVADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ    | : TOPFIBER DO BRASIL LTDA e outros(as)                                   |
|             | : HYGINO ANTONIO BON NETO  |
|             | : GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO                                    |
|             | : INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA                                |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : 00604148120044036182 7F Vr SAO PAULO/SP                                |

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA APÓS RENÚNCIA AO DIREITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Cuida a controvérsia de decisão terminativa que não conheceu de agravo de instrumento, por falta de interesse de recorrer, e que havia sido interposto contra o não conhecimento de uma segunda exceção de pré-executividade oposta pela VELLROY no mesmo feito executivo.
2. Os embargos à execução, **nos quais também foi alegada a prescrição do débito em cobro**, foram julgados improcedentes em primeiro grau. A sentença foi objeto de apelação (AC nº 0048160-66.2010.4.03.6182), na qual foi homologada a renúncia ao direito de ação, com extinção do processo, **com julgamento do mérito**.
3. A executada, VELLROY, na segunda exceção de pré-executividade alega, além de diversas matérias já debatidas em objeções anteriores, *também a prescrição do crédito, que foi objeto dos embargos*.
4. Em 24/01/2014, a decisão que pôs fim aos embargos do devedor tornou-se inatável, em razão da coisa julgada material, fato que impede a rediscussão da matéria e, em

24/01/2016, tomou-se *coisa soberanamente julgada*, diante da inviabilidade de se levantar novamente o tema em sede de ação rescisória.

5. Não cabe a argumentação de que prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois "*ocorrendo o trânsito em julgado da sentença (...), surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição*" (AgInt no REsp 1377016/MG). Precedente do STJ.

6. Realmente este Relator se manifestou, em feito precedente, no sentido da impossibilidade de renúncia à prescrição tributária que havia se operado antes da adesão ao parcelamento. Porém, na singularidade do caso, o tema atinente à prescrição está precluso.

7. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso *manifestamente inadmissível* merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, com a multa de 5% do valor da causa (R\$ 139.873.229,49 - fl. 69) a ser corrigido desde o ajuizamento na forma da Res. 267/CJF.

8. Decisão mantida. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016731-90.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.016731-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| EMBARGANTE     | : | SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - em recuperação judicial                 |
| ADVOGADO       | : | SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)                             |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| ORIGEM         | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP                           |
| No. ORIG.      | : | 00051063620154036130 1 Vr OSASCO/SP                                    |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU CLARAMENTE DA MATÉRIA DITA OMISSA PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à suspensão do trâmite do agravo de instrumento, não houve nenhuma omissão tendo em vista que essa questão não era objeto do recurso.

2. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

5. Realmente, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg, nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).

6. É inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021759-39.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.021759-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| EMBARGANTE     | : | SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS - em recuperação judicial            |
| ADVOGADO       | : | SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)                             |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| ORIGEM         | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP                           |
| No. ORIG.      | : | 00051063620154036130 1 Vr OSASCO/SP                                    |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU CLARAMENTE DA MATÉRIA DITA OMISSA PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à suspensão do trâmite do agravo de instrumento, não houve nenhuma omissão tendo em vista que essa questão não era objeto do recurso.

2. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de

Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

5. Realmente, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg, nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).

6. É inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das núcleos do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022249-61.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022249-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                             |
| AGRAVANTE   | : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE            |
| ADVOGADO    | : SP194037 MARCIO ARAUJO OPROMOLLA e outro(a)                         |
| AGRAVADO(A) | : GONCALVES TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA |
| ADVOGADO    | : SP098146 JOAO CARLOS LIBANO e outro(a)                              |
| PARTE RÉ    | : Uniao Federal   |
| PROCURADOR  | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)                          |
| PARTE RÉ    | : ESTADO DO PARANA  |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSI - SP                  |
| No. ORIG.   | : 00012114820164036125 1 Vr OURINHOS/SP                               |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE RODOVIA. BR 369. ALTERAÇÃO DE PRAÇA DE PEDÁGIO EM DESRESPEITO AO CONTRATO. FECHAMENTO DE SAÍDAS PARA REDIRECIONAMENTO À NOVA PRAÇA INSTALADO EM OUTRA RODOVIA (BR 153). PLEITO DE USUÁRIO PARA A OBTENÇÃO DE CARTÕES DE ISENÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA SEGUNDO A TÉCNICA *PER RELATIONEM*.

1. Decisão agravada que determinou "à corrê ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo quarenta cartões de isenção (um para cada caminhão discriminado às fls. 08 e 09 da inicial e de propriedade do autor), permitindo-os trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), independente do condutor", sob pena de multa diária de R\$ 300,00 para cada descumprimento.

2. Com efeito, a r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado pela agravante. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

3. Sucessão de atos praticados, com base no Termo Aditivo nº 34/2002 firmado entre a agravante e o Estado do Paraná, em desrespeito ao contrato de concessão originário que se refere, exclusivamente, à BR 369: (i) alteração da praça de pedágio antes situada entre Cambará e Andirá para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153; (ii) fechamento com blocos de concreto de todas as saídas naturais da BR 153; (iii) construção de outras 3 (três) cabines de pedágio em saídas vicinais da BR 153, fechando por completo qualquer acesso entre o Estado de São Paulo e Paraná, sem o pagamento da tarifa de pedágio.

4. Inexistência do "chamado 'perigo reverso'". É que desde que foi condenada na ação coletiva a devolver aos usuários da rodovia os valores de pedágio por ele pagos, a concessionária, aparentemente com ardil, passou a emitir recibos em papel tipo fax, que se apagam com o tempo, dificultando (se não obstando) o exercício do direito à repetição do indébito.

5. Interposição pela ora agravante de "infindáveis e protelatórios recursos" na ação civil pública na qual se discute a retirada da praça de pedágio no entroncamento das BR 369 e 153, "(são mais de 20 recursos especiais interpostos em medidas cautelares inominadas diversas, agravos de instrumento variados, etc.), já tendo inclusive sido condenada por litigância de má-fé naquele processo".

6. Descabe qualquer análise do argumento relativo à liminar deferida pelo STF na SL 274/PR - cuja ciência, aliás, o prolator da decisão expressamente demonstrou -, diante da presença de vários outros fundamentos insertos no ato judicial impugnado que dão guarida ao pleito do autor/agravado, além da decisão proferida na ação civil pública.

7. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002395-17.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.002395-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                       |
| EMBARGANTE | : INTERCEMENT BRASIL S/A  |
| ADVOGADO   | : MT000775 LIMA JUNIOR DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro(a) |

|                |   |   |
|----------------|---|---|
|                | : | SP019077 SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS |
|                | : | SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR                                       |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| PROCURADOR     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER    |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| No. ORIG.      | : | 00023951720164036100 19 Vr SAO PAULO/SP                                   |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO: INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
- O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do CPC/15 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
- As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício (**inexistente**) no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados na *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Veja-se que a embargante sequer aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade a macular o v. acórdão, utilizando-se deste recurso única e exclusivamente para pleitear a majoração dos honorários advocatícios fixados, isto é, nitidamente para fins *meramente infringentes*, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (STJ, EDcl no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
- É certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
- Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório na espécie, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em **0,50%** sobre o valor da causa (a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016 - EDcl no AgInt no AREsp 1040823/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017.
- Embargos de declaração rejeitados, com multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010623-78.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.010623-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | ALD AUTOMOTIVE S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00106237820164036100 1 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO JULGADO: INEXISTÊNCIA (FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE ENCONTRADA E DECLARADA PELO JUIZ). MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DO PIS/COFINS NA FORMA DO ART. 3º, § 14, E ART. 15, II, DA LEI 10.833/03 QUANTO AOS VEÍCULOS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, POSTO NÃO SEREM ABRANGIDOS PELO CONCEITO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INTELIGÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTIDA NA TIPI E NA NCM, E NA LEGISLAÇÃO DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

- Preliminarmente, afasta-se a tese de nulidade da r. sentença, porquanto é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
- O art. 3º, VI, e seu § 1º, III, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 admitem a assunção de créditos de PIS/COFINS referentes aos encargos de **depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado**, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, a razão mensal de acordo com a amortização ou a vida útil e o percentual de depreciação previsto para determinado bem.
- O § 14 do aludido artigo admite o cálculo do crédito previsto no III do § 1º, relativo à aquisição de **máquinas e equipamentos** destinados ao ativo imobilizado à razão de 1/48, no prazo de 4 anos. Permite, portanto, a assunção dos aludidos créditos por período inferior se o período de amortização ou de depreciação daquelas máquinas e equipamentos for superior a aquele prazo. A medida é aplicável ao PIS não cumulativo, por força do art. 15, II, da Lei 10.833/03.
- A partir do teor das duas normas, percebe-se aparente restrição nos conceitos estabelecidos. Enquanto a previsão de creditamento institui que a amortização e depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens componentes do ativo imobilizado geram créditos de PIS/COFINS, o benefício instituído quanto ao prazo e percentual para seu aproveitamento restringe seu âmbito a máquinas e equipamentos, denotando que estes termos assumiram abrangência limitada na Lei 10.833/03.
- Nesse sentir, tomam-se empestadas as razões expostas na Solução de Consulta 215/2017 da COSIT, onde, adotando como parâmetro para delimitação do § 14 a classificação contida na Tabela TIPI, e a distinção entre maquinários em geral e veículos em seções diferentes, concluiu-se pela impossibilidade de a norma abranger os veículos destinados ao ativo imobilizado. A distinção torna-se mais clara ao se observar a Nota Explicativa referente à Seção XVI, excluindo do conceito ali exposto os artigos delimitados na Seção XVII (capítulo 1, letra "I"). Idêntica regra é observada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), como também a especificação de que alguns componentes dispostos na Seção anterior não podem ser considerados como abrangidos ao conceito de veículos e a seu regime tributário (capítulo 87). Ou seja, a classificação aponta que os agrupamentos não se confundem para fins tributários, ressalvadas as especificidades contidas na própria normatização.
- A própria sistemática do PIS/COFINS reforça a classificação diferenciada para os veículos e para as máquinas e equipamentos, como se depreende dos arts. 2º, § 1º, III, da Lei 10.833/03, art. 3º, I, da Lei 10.845/02, e arts. 7º, § 3º, II, e 8º, §§ 3º e 9º, da Lei 10.865/04, art. 14, § 10, da Lei 11.033/04 e art. 10, II, da Lei 11.051/04. As denominações sempre são usadas em separado, mesmo quando previsto tratamento tributário idêntico, acentuando a impossibilidade de o conceito de maquinário abranger os veículos adquiridos ao ativo imobilizado.

7. A interpretação aqui adotada quanto ao arts. 3º, VI e §§ 14, e 15, II, da Lei 10.833/03 não é necessariamente restritiva por força do art. 111 do CTN, mas sim por força do regime tributário no qual aquela norma está inserida, respeitando-se a intenção do legislador de diferenciar os conceitos aqui discutidos quando da incidência das contribuições do PIS/COFINS e, conseqüentemente, de somente permitir o creditamento na forma do § 14 às máquinas e equipamentos **destinados ao ativo imobilizado**, e não aos veículos.

8. Registre-se ainda a impossibilidade de creditamento do custo de aquisição do bem mesmo após sua alienação dentro do prazo estipulado para tanto, porquanto o direito ao crédito pressupõe a depreciação ou a amortização do bem quando utilizado na atividade empresarial ("locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços"), cessada na alienação a terceiros. Com efeito, ocorrida a venda do bem, o custo com sua aquisição é ressarcido pelo preço de venda, inexistindo fundamento a manter o direito de crédito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar aventada e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021024-39.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.021024-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | ENTRELINHAS PUBLICIDADE LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA                                 |
|            | : | SP220788 WILTON LUIS DA SILVA GOMES                                    |
|            | : | SP221594 CRISTIANO VILELA DE PINHO                                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00210243920164036100 8 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. SALDO DEVEDOR PAGO FORA DO PRAZO ESTIPULADO. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO NÃO EFETIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE VALER-SE DE FAVOR FISCAL SEM ATENDER ÀS REGRAS DA LEI DE REGÊNCIA (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICADO AOS FAVORES FISCAIS). APELO DESPROVIDO.

1. O procedimento de consolidação foi instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/15, identificando o prazo de 08 a 25.09.15 para as pessoas jurídicas em geral o efetuarem, e de 05 a 23.10.15 para aquelas empresas vinculadas ao SIMPLES ou omissas quanto ao envio da DIPJ referente ao ano calendário de 2013 (art. 4º).
2. Na espécie, como a impetrante efetuou o recolhimento do DARF do saldo devedor a destempo, não houve a consolidação do parcelamento, o contribuinte não recebeu a comunicação em sua caixa postal, pois segundo informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal no recibo de consolidação consta: "Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC"- fl. 52. Conclui-se que o indeferimento decorreu por sua culpa exclusiva, e que o ato ora combatido apenas obedeceu à legislação de regência do benefício fiscal instituído pela Lei 12.996/14 e por sua regulamentação.
3. Inexiste o menor vestígio de direito líquido e certo para quem quer "criar" uma regra de exoneração fiscal apenas para si mesmo, desejando para isso a irrita intervenção do Judiciário, que se concordasse com as proposituras postas na impetração acabaria afrontando a Constituição, por travestir-se de legislador positivo. Cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessora para dele gozar, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024094-64.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.024094-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| EMBARGANTE     | : | LURDE ANTONIA ROMAN LEDESMA  |
| ADVOGADO       | : | ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)                                    |
|                | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| No. ORIG.      | : | 00240946420164036100 9 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no *decisum* a inexistência de norma de isenção tributária a abarcar o pleito mandamental, bem como o descabimento da tese do direito à gratuidade para o exercício da cidadania pela impetrante, pois, em sendo estrangeira, não é cidadã brasileira.
3. É certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
4. Ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024286-94.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.024286-7/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| EMBARGANTE     | : | MARIA LUZ CACHIGUANGO ALARCON  |
| ADVOGADO       | : | VANESSA ROSIANE FORSTER (Int.Pessoal)                                  |
|                | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| No. ORIG.      | : | 00242869420164036100 7 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no *decisum* a inexistência de norma de isenção tributária a abarcar o pleito mandamental, bem como o descabimento da tese do direito à gratuidade para o exercício da cidadania pela impetrante, pois, em sendo estrangeira, não é cidadã brasileira.
3. É certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
4. Ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002346-61.2016.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.04.002346-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO            |
| APELANTE   | : | DTA ENGENHARIA LTDA                                |
| ADVOGADO   | : | SP207485 RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP            |
| ADVOGADO   | : | SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00023466120164036104 1 Vr SANTOS/SP                |

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ILICITUDE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO (DRAGAGEM DO PORTO DE SANTOS/SP) E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DESSE SERVIÇO ENTRE A CODESP ENTRE A DRATEC E DESTA COM A TB CRANES QUE NADA TEM A VER COM UM SIMPLES CONTRATO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE DRAGAGEM, TRATANDO-SE DE UMA AVENÇA EM QUE A LICITANTE VENCEDORA DRATEC ATRIBUIU À OUTRA EMPRESA O PRÓPRIO OBJETO LICITADO E CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO ENTRE EMPRESAS PARA PARTICIPAREM EM COMUM DE UM PREGÃO, POIS O CASO É DE ÍRRITA "OUTORGA" PELA LICITANTE VENCEDORA DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA, A REVELAR FRAUDE À LEI. ANULAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO, FEITA PELA LICITANTE CODESP, DO SERVIÇO À EMPRESA DRATEC, BEM COMO DO SUBSEQUENTE CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE AMBAS CELEBRADO, ASSIM COMO DE SUAS PRORROGAÇÕES. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM.

1. Trata-se de apelação interposta por DTA ENGENHARIA LTDA (DTA) contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para anular a habilitação de DRATEC ENGENHARIA LTDA (DRATEC) em pregão eletrônico realizado pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP) para a prestação de serviço de dragagem e manutenção dos berços de atracação do Porto de Santos, pelo período de seis meses, retomando-se o referido pregão para a convocação da impetrante e apresentação de sua proposta comercial.
2. Caso em que a adjudicação do objeto licitado e o contrato ulteriormente celebrado entre a CODESP e a licitante vencedora DRATEC ENGENHARIA LTDA devem ser anulados, já que a contratada "outorgou" a própria execução do objeto contratual a outra empresa - não sendo caso de prévia formação de *consórcio* - fazendo-o por meio de uma avença entre particulares que nada teve a ver com a simples locação de máquinas para dragagem do Porto de Santos. Situação entre a DRATEC ENGENHARIA LTDA e a TB CRANES que se subsume na distribuição prévia entre essas empresas da *ratio essendi* do contrato administrativo, qual seja, a dragagem e manutenção dos berços de atracação do Porto de Santos.

Situação *de fato* que se coaduna, em suma, aos elementos conceituais instituídos pelo art. 278 da Lei 6.404/76, e não a uma subcontratação.

- O Edital nº 01/16-CODESP permitia a participação de consórcio de empresas no pregão eletrônico, constituído em qualquer modalidade (item 3.1, d), mas, por óbvio, essa possibilidade implicava que as empresas associadas para a execução do contrato se sujeitassem ao procedimento de habilitação jurídica, fiscal, financeira e técnica (admitido o somatório de seus atributos nos dois últimos casos - MS 13005/DF / MINª DENISE ARRUDA / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / DJe 17/11/2008), na forma do art. 33 da Lei 8.666/93, aplicável ao pregão eletrônico por força do art. 9º da Lei 10.520/02. Do contrário, empresas impedidas de participar do procedimento licitatório - com débitos tributários pendentes de adimplemento, por exemplo - poderiam facilmente burlar o óbice legal ao formalizar consórcios/parcerias com empresas regulares, gozando a partir deste instrumento contratual da contraprestação ofertada pelo ente público.
- Conluio entre DRATREC e TB CRANES inaceitável, por burla do procedimento licitatório (violação ao art. 33 da Lei 8.666/93 e ao item 9.5, b e c, do Edital nº 01/16): sem que ambas tivessem cogitado de formar um efetivo consórcio de empresas para disputar o objeto licitado - ambas submetendo-se aos rigores da habilitação - revela-se ilegal a celebração de contrato em que a primeira *concede* à segunda os trabalhos de dragagem que lhe foram adjudicados, ficando apenas com a responsabilidade do transporte do material dragado do estuário do porto.
- Assentada a ilegalidade da adjudicação do objeto licitatório e do contrato administrativo, na esteira de precedentes do STJ, é mister a parcial concessão da segurança.
- Inserir-se no âmbito da discricionariedade administrativa o intento de retomar o Pregão Eletrônico nº 01/16 ou de renovar o procedimento licitatório, razão pela qual fica obstado o deferimento da segurança quanto à convocação da inpetrante para apresentar sua proposta comercial. Deveras, prestação jurisdicional nesse sentido esbarraria na análise das condições econômico-financeiras agora enfrentadas com a declaração de nulidade e na conveniência da manutenção dos termos do Pregão, matéria de competência exclusiva da Administração Portuária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo e conceder parcialmente a segurança** declarando a nulidade da adjudicação do objeto licitado e da celebração contrato entre a CODESP e a DRATREC e suas prorrogações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003381-53.2016.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.05.003381-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO      |
| APELANTE   | : | DEMETRIO VILAGRA (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | União Federal                                |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS          |
| ADVOGADO   | : | SP183805 ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO |
| No. ORIG.  | : | 00033815320164036105 8 Vr CAMPINAS/SP        |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPREGADO DA PETROBRÁS AFASTADO POR MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA, COM REPARAÇÃO ECONÔMICA NOS TERMOS DA LEI Nº 10.559/2002. A QUESTÃO ATINENTE À INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE INSTITUIU A RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME) ENCONTRA-SE INSERIDA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ENVOLVENDO MATÉRIAS DE DIFERENTES COMPETÊNCIAS, SENDO UM DELES PREJUDICIAL, DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCESSÃO DE PROMOÇÕES OBSERVADOS OS PRAZOS DE PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PREVISTOS NAS LEIS E REGULAMENTOS VIGENTES. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- AGRAVO INTERNO interposto pelo autor DEMETRIO VILAGRA contra decisão monocrática proferida por este Relator em 29/8/2017 que **negou seguimento à apelação** em razão de sua manifesta improcedência, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC/1973.
- Restou claramente demonstrado na decisão vergastada que a questão relativa ao complemento da RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) diz respeito à interpretação das cláusulas do acordo coletivo de trabalho que a instituiu, encontrando-se inserida, portanto, na competência da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, colacionou-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 803.877/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016. Destacou-se, inclusive, que a questão atinente à RMNR paga aos empregados da PETROBRAS encontra-se suspensa, conforme notícia veiculada em 29/3/2017 no *site* do Tribunal Superior do Trabalho, sobre o DC - 23507-77.2014.5.00.0000, instaurado em 14/10/2014.
- Na sequência, a decisão impugnada asseverou que no caso de cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, sendo um deles prejudicial, de natureza trabalhista, hipótese dos autos, o julgamento da ação compete à Justiça do Trabalho, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no CC 144.129/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016; AgInt no CC 131.872/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017.
- Quanto à questão das promoções, discorreu-se que as mesmas são deferidas como se o anistiado não tivesse sido afastado pelo ato de exceção; todavia, não se trata de se conceder promoções *ad aeternum*, como se o anistiado nunca se aposentasse, mas sim, observados os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, computando-se o tempo em que o anistiado esteve afastado pelo ato de exceção. Nesse particular, destacou a r. sentença que "*a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais (...) Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 464B e seu provento hoje é de R\$ 22.127,12*".
- Aggravado interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000328-61.2016.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.06.000328-2/SP |
|--|------------------------|



|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO            |
|            | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ALESSANDRO SANTOS LANCONI  |
| ADVOGADO   | : | SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO e outro(a)                               |
| No. ORIG.  | : | 00003286120164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP                     |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR VISANDO À SUSTAÇÃO DO PROTESTO DE CDA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO ESCUSÁVEL DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, QUE ERA PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELA RECEITA. APELO IMPROVIDO.**

1. No caso, o Juízo *a quo* considerou suficiente para remunerar o trabalho dos procuradores da parte autora a importância de R\$ 750,00, ao considerar escusável e sem má fé o erro cometido pelo contribuinte e que era perfeitamente passível de retificação de ofício pela receita.
2. A situação fática dos autos revela que, embora a União não tenha dado causa ao ajuizamento da ação resistiu à pretensão ao aventar a falta de interesse de agir do autor, bem como a legalidade do lançamento complementar de ofício. Sendo assim, e porque sucumbente em parte substancial, a UNIÃO deve arcar com a verba honorária fixada na sentença.
3. Agravo retido não conhecido, pois nas ocasiões em que ele tem por objeto a tutela antecipada, a superveniência de sentença torna prejudicado o recurso, não mais subsistindo o interesse recursal e apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003626-92.2016.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.28.003626-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| EMBARGANTE     | : | JOSE LUCIANO BLOTTA  |
| ADVOGADO       | : | SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER e outro(a)                            |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| No. ORIG.      | : | 00036269220164036128 2 Vr JUNDIAI/SP                                   |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OBSCURA" PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO: INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do CPC/15 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício (**inexistente**) no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
4. É certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório na espécie, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em **2,00%** sobre o valor da causa (a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016 - EDcl no AgInt no AREsp 1040823/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017.
6. Embargos de declaração rejeitados, com multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-82.2016.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.40.000087-5/SP |
|--|------------------------|

|         |   |  |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
|---------|---|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SABORINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA                     |
| ADVOGADO   | : | SP399423 SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SANTIAGO                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00000878220164036140 1 Vr MAUA/SP                                      |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADIN 5.135 CONSIDERANDO CONSTITUCIONAL E VÁLIDA A PROVIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na singularidade, a apelada informou que o pedido de parcelamento da requerente foi *rejeitado na consolidação*, porque constou no sistema de controle, a existência de duas parcelas sem pagamento, restando demonstrado nos autos a mora da apelante no pagamento no prazo previsto pela Lei nº 12.996/14, bem como o pagamento a menor em decorrência do atraso no recolhimento.
2. Ênfase que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso.
3. O Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na **ADI 5135**, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Tal ocorreu em Plenário, aos 09.11.2016. Agravo regimental foi julgado prejudicado em 12/12/2016 pelo relator, Min. Luís Barroso. Ou seja, por maioria o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002295-92.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002295-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| AGRAVANTE   | : | MARIO GANASEVICI   |
| ADVOGADO    | : | SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA e outro(a)                              |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00022030220074036100 6 Vr SAO PAULO/SP                                 |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SAQUES EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. METODOLOGIA DE CÁLCULO FIRMADA EM DECISÃO ANTERIOR. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. ALTERAÇÃO EQUIVOCADA. RECURSO PROVIDO.

1. O exame da decisão agravada demonstra a existência de equívoco no raciocínio que concluiu pela ausência de valores a serem levantados pelo ora agravante. Isto porque considerou que a coisa julgada se formou em relação às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a dezembro/1995 e que os depósitos judiciais se iniciaram a partir de dezembro de 2012, por conseguinte afirmou não existirem valores em favor do autor/recorrente.
2. Discussão que diz respeito à incidência tributária sobre saques em previdência privada iniciados em janeiro de 2007 e que têm como origem os aportes pessoais ocorridos entre jan/89 e dez/95, sendo que os **depósitos judiciais realizados nos autos originam-se, justamente, dos valores de imposto de renda incidentes sobre os mencionados saques**. Depósitos que, na verdade, se iniciaram em 09/02/2007.
3. Os autos originários foram encaminhados à Contadoria Judicial que se manifestou no seguinte sentido: "24,15% deve ser levantado pelo autor e que 75,85% deve ser convertido em renda da União Federal". Ambos (autor e União) concordaram com os percentuais apontados pela contadoria.
4. Incabível a posterior alteração da metodologia de cálculo por meio do ato jurisdicional impugnado neste recurso que, como demonstrado acima, partiu de premissas equivocadas.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015951-92.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015951-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| EMBARGANTE     | : | IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA   |
| ADVOGADO       | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES                              |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| No. ORIG.      | : | 00084977720138260606 A Vr SUZANO/SP                                    |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA, OMISSA E/OU OBSCURA PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (margem fixada a título de multa), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento de que não basta argumentar que a multa é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme aplicação do percentual posto em lei. A ementa do julgado é cristalina quanto ao posicionamento adotado por esta Turma.
3. Ademais, consta do voto do Relator precedente do STF onde se afirma que a multa moratória fixada no percentual de 20% não possui caráter confiscatório.
4. Já no tocante à alegação de que a empresa embargante se encontra em recuperação judicial, alegada omissão não ocorreu, uma vez que disto não tratou o acórdão - ou a sentença reformada - por não constar tal alegação nas razões dos embargos à execução e, ainda, nem mesmo há qualquer prova nos autos acerca dessa alegação.
5. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - **STF**, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
6. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (**STF**, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
7. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (**STJ**, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).
8. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (**STJ**, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (**STJ**, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do **STJ**, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (**STJ**, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
9. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa. Nesse sentido: **STJ**, EDcl nos EDcl no AgRg nos REsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.
10. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000900-65.2017.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.11.000900-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00009006520174036111 Vt MARILIA/SP                                     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADOS DE SEGURANÇA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O autor impetrou o mandado de segurança nº 2007.61.11.000713-6 objetivando obter ordem judicial que lhe permita promover o recolhimento da COFINS e do PIS, sem incluir na base de cálculo o valor do ICMS, bem como o reconhecimento do direito de compensar o montante pago a maior, devidamente corrigido; encontrando-se o processo suspenso por decisão da Vice-Presidência desta Corte, no aguardo da decisão definitiva a ser proferida no RE 574.706/PR.
2. Na pendência do processo impetrou o presente mandado de segurança em 08/3/2017 almejando obter do direito de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de compensação.
3. Como bem registrou o Juiz *a quo*, ainda que se note pequena diferença na redação dos pedidos desta demanda e do mandado de segurança nº 2007.61.11.000713-6, o **resultado prático visado é o mesmo**: reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, e de compensar as importâncias indevidamente recolhidas.
4. Configurada a triplice identidade (litispendência) entre as ações ajuizadas, o segundo processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos do CPC/73 (arts. 485, V e 337, VI, CPC/15).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 92.03.084494-5/SP |
|--|-------------------|

|                |   |
|----------------|---|
| RELATOR        | : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO        |
| EMBARGANTE     | : Banco Central do Brasil                   |
| ADVOGADO       | : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO            |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS                            |
| INTERESSADO(A) | : PARECY CARVALHO DE VASCONCELOS BOSELLI    |
| ADVOGADO       | : SP083015 MARCO ANTONIO PLENS e outros(as) |
| No. ORIG.      | : 91.00.74679-7 17 Vr SAO PAULO/SP          |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO AOS AUTOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO E. STJ EM JULGAMENTO QUE OBEDECEU À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC DE 1973. RESP Nº 1.632.777. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos de intimação ou de citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta (CPC de 1973, art. 241, II) (STJ, REsp n. 1632497, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.05.17; REsp n. 1632777, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.05.17).
- O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN foi intimado por mandado da decisão embargada em 10/09/2007 (fls. 78vº). O mandado de intimação foi juntado aos autos em 11/09/2007 (fls. 77). O termo inicial do prazo é a data da juntada aos autos do mandado cumprido (CPC de 1973, art. 241, II). Considerando-se que os embargos de declaração foram opostos em 21/09/2007 (fls. 81/83), observada a prerrogativa processual referente ao prazo em dobro para recorrer, deve-se concluir que são tempestivos.
- É o caso de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, pois a decisão que considerou intempestivos os embargos de declaração contrariou a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Análise do recurso.
- As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o mero inconformismo do embargante, tendo em vista que o recurso de apelação e a remessa oficial, tida por interposta, restaram prejudicados, de modo que a verba honorária foi mantida tal como fixada pelo r. Juízo *a quo* (fls. 39/45).
- Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
- Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
- Juízo de retratação exercido e embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 93.03.028401-1/SP |
|--|-------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO                                     |
| EMBARGANTE  | : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A  |
| ADVOGADO    | : SP075410 SERGIO FARINA FILHO   |
| EMBARGANTE  | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.  |
| SUCEDIDO(A) | : TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA   |
| No. ORIG.   | : 91.04.01055-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP                              |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

- A solução conferida ao caso pelo acórdão embargado merece integração tão somente para esclarecer que, apesar de o julgado tratar da correção do balanço de 1989, o próprio E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de questão de ordem no RE n.º 221.142/RS, entendeu que a mesma decisão deve ser estendida para o balanço de 1990, com efeito de recurso repetitivo.
- No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
- Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- Embargos de declaração opostos pela CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado, e embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A e rejeitar os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003432-32.2000.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.03.003432-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA             |
| EMBARGANTE  | : | CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A      |
| ADVOGADO    | : | SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA                        |
| EMBARGANTE  | : | União Federal                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | JOAO DOS SANTOS ALMEIDA FILHO                       |
| ADVOGADO    | : | SP017634 JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI e outro(a)       |
| INTERESSADO | : | ITAU SEGUROS S/A                                    |
| ADVOGADO    | : | SP241287A EDUARDO CHALFIN e outro(a)                |
| INTERESSADO | : | ALLIANZ SEGUROS S/A                                 |
| ADVOGADO    | : | SP121645 IARA REGINA WANDEVELD e outro(a)           |
| INTERESSADO | : | IRB BRASIL RESSEGUROS S/A                           |
| ADVOGADO    | : | SP113514 DEBORA SCHALCH                             |
| SUCEDIDO(A) | : | Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER         |
| ADVOGADO    | : | SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP            |
| No. ORIG.   | : | 00034323220004036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP    |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alegam os embargantes, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração opostos pela CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007401-05.2002.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.60.00.007401-5/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA   |
| APELANTE   | : | SINDALCOOL SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ACUCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO   | : | SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)  |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER                                  |
| APELANTE   | : | Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP  |
| ADVOGADO   | : | MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00074010520024036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS   |

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. AGRAVO RETIDO. SUBSÍDIOS AO SETOR SUCROALCOOLEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. LEGALIDADE, VALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA.**

1. Não obstante a ausência da recepção do agravo retido no CPC/2015, conhece-se do recurso, tendo em vista que o pedido de sua apreciação foi reiterado, conforme disposto no art. 523, § 1º, do CPC/1973, vigente à época da interposição.
2. Cinge-se a controvérsia acerca da validade da exigência da apresentação de Certidões Negativas de Débito expedidas pelo INSS, pela Receita Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional e do FGTS, para fins de liberação dos subsídios destinados ao setor sucroalcooleiro.
3. No caso vertente, os subsídios discutidos se originam da Portaria ANP nº 138/1999. Além disso, consta que esta Portaria foi editada pelo Diretor-Geral da ANP "considerando o disposto na Resolução CIMA nº 10, de 1 de fevereiro de 1999, e na Resolução CIMA nº 14, de 27 de maio de 1999" (fls. 36).

4. Já a Resolução CIMA nº 10/1999 dispôs sobre repasse aos produtores de álcool etílico hidratado combustível para assegurar a competitividade do produto com a gasolina "A".
5. Nestes casos, a obrigatoriedade da apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS está prevista no § 3º do art. 195, da CF/1988, e no art. 47 da Lei nº 8.212/1991. Já a obrigatoriedade da Certidão Negativa de Débitos do FGTS está regulamentada no art. 27 da Lei nº 8.036/1990.
6. Com relação às Certidões Negativas de Débito emitidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não existe dispositivo específico que vincule a apresentação destes documentos ao recebimento dos repasses governamentais.
7. Não obstante, é possível verificar que a exigência de apresentação das referidas certidões encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.
8. Importante ressaltar que o repasse de subsídios destinados ao desenvolvimento sucroalcooleiro importa destinação de dinheiro público e, portanto, deve estar em harmonia com os princípios constitucionais. Neste sentido, destaca-se o princípio da moralidade, substanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
9. De acordo com o referido princípio, os atos administrativos devem ser pautados pelos ideais de probidade e boa-fé, não bastando análise de conformidade legal. Assim, as atuações administrativas também devem ser informadas pela moral administrativa, visando sempre ao atendimento do interesse coletivo.
10. Portanto, fere a moralidade o afastamento da exigência de apresentação de certidões negativas de débito por parte de administrados que eventualmente possam receber benefícios oriundos de cofres públicos. Ademais, os beneficiários atuam em setor opulento e altamente lucrativo, restando evidente que permitir o repasse de verbas públicas, aos administrados em débito frente à administração, seria uma afronta aos ideais que permeiam o sistema jurídico vigente.
11. Além da análise constitucional, o tema também deve ser analisado sob o prisma da legalidade, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e do art. 193 do Código Tributário Nacional.
12. Os dispositivos acima destacados estão em consonância com o entendimento de que o dever de apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal atinge todas as relações geradoras de benefícios particulares entre os administrados e poder público.
13. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 20.000,00, dividido igualmente entre as rés.
14. Apelações das rés providas. Apelação da autora e agravo retido prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações das rés e julgar prejudicados a apelação da autora e o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706790-28.1995.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.03.99.034156-1/SP |
|--|------------------------|

|                |  |
|----------------|--|
| RELATOR        | : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO                                     |
| EMBARGANTE     | : RODOCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA e outro(a)                  |
|                | : FAZENDA BACURI LTDA  |
| ADVOGADO       | : SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA                                     |
|                | : SP132581 CLAUDIA VIT DE CARVALHO                                       |
| EMBARGANTE     | : VERDADOS S/A TECNOLOGIA DA INFORMACAO e outro(a)                       |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| INTERESSADO(A) | : VERDIESEL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS                                 |
| No. ORIG.      | : 95.07.06790-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP                            |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NOVO JULGAMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO SANADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado acerca da apreciação da alegação de afronta à vedação de *reformatio in pejus*.
2. A sentença de fls. 255/266 julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora VERDADOS S/A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ao recolhimento do ILL, nos exercícios de 1991 a 1993, tendo em vista o reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, sob o fundamento de ser a autora S/A.
3. Em relação ao acolhimento desse pedido a União Federal, em manifestação de fls. 272, deixou de interpor recurso de apelação, com fulcro no art. 19, II, da Lei nº 10.522/02.
4. No entanto, em razão do reexame necessário, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a procedência do pedido em relação à empresa Verdados S/A Tecnologia da Informação, nos seguintes termos: "*Com relação a Verdados S/A Tecnologia da Informação, atual denominação de Verdados Sistemas e Processamento S/C Ltda., não consta nos autos o contrato social, mas tão somente Alterações do Contrato Social (fls. 69/76), razão pela qual não é possível aferir nem ao menos a forma de distribuição dos lucros quando do recolhimento*" (fls. 295).
5. Conforme se infere do trecho ora transcrito, a empresa em questão era uma sociedade civil por quotas de responsabilidade Ltda à época do recolhimento do ILL tratado nos presentes autos (exercícios de 1991 a 1993), sendo transformada em sociedade anônima apenas em 01/09/1994, como demonstra o documento de fls. 316.
6. Sendo assim, não prospera a alegação de *reformatio in pejus*, uma vez que a questão foi analisada em sede de duplo grau obrigatório, cabível na espécie, tendo em vista que se trata de uma situação fática, diante de um caso concreto, e não uma questão meramente de direito, concernente à inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88.
7. Cumpre observar que da análise das provas dos autos o *decisum* impugnado destacou que (fls. 339): *Relativamente aos demais autores - Rodocred Administração e Serviços Ltda., Fazenda Bacuri Ltda e Verdados S/A Tecnologia da Informação - que se apresentavam como sociedades por quotas na data do recolhimento, cumpre sempre perquirir, à luz dos contratos sociais, a disciplina do lucro líquido. Prevista a imediata disponibilidade econômica ou mesmo jurídica tem-se o fato gerador fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Com relação a Rodocred Administração e Serviços Ltda., seu contrato social, na décima segunda cláusula (fls. 131), estabelecia que os lucros líquidos apurados ao término do exercício social seriam divididos entre os sócios ou utilizados para o aumento do capital social. A Fazenda Bacuri Ltda, previa em seu contrato social, na cláusula décima (fls. 143), que os resultados líquidos seriam divididos entre os sócios ou utilizados para o aumento do capital social. Da análise dos contratos sociais, nota-se que os lucros líquidos poderiam ter sido distribuídos entre os sócios quotistas, cabendo aos autores a comprovação, através das atas de reunião ou mesmo das declarações de imposto de renda, que naqueles períodos os valores apurados ao final dos exercícios sociais não foram distribuídos entre os sócios.*
8. E, mais adiante, concluiu (fls. 340): *Ou seja, para afastar o recolhimento do imposto de renda sobre o lucro líquido, os autores deveriam ter demonstrado que não houve lucro, ou que as deliberações sociais foram no sentido de reverter os eventuais lucros para as próprias sociedades, sem distribuí-los aos sócios quotistas, o que não foi feito. Portanto, não há provas nos autos suficientes a autorizar o indébito pretendido pelos autores.*
9. Incumbia aos ora embargantes demonstrar o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, vigente à época, em face da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, o que não ocorreu no presente caso, não se verificando, portanto, a apontada omissão em relação ao fato gerador do art. 35 da Lei nº 7.713/88 e à aplicação do art. 333 do CPC/73.
10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006231-12.2004.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.02.006231-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA -EPP                                       |
| ADVOGADO   | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)                                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00062311220044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                            |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO PAES. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A embargante aderiu ao parcelamento PAES e, posteriormente, opôs os embargos à execução fiscal. Foi, após, excluída por inadimplência.
2. A adesão ao Programa de Parcelamento implica confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos.
3. A informação do parcelamento acarreta a carência dos embargos pela ausência de interesse processual, situação passível de conhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição.
4. Na hipótese, não é caso de extinção do feito com fulcro no art. 269, do CPC/1973, pois, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte e tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise a discutir o direito.
5. Os embargos à execução fiscal devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973. Precedentes.
6. Consoante a fundamentação supramencionada, a controvérsia manifestada pela agravante foi bem dirimida, inclusive à luz dos precedentes jurisprudenciais mencionados. Destarte, não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703673-86.1991.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.004068-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE    | : | GIVAUDAN DO BRASIL LTDA  |
| ADVOGADO    | : | SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA                                     |
| SUCEDIDO(A) | : | ICI BRASIL QUIMICA LTDA  |
| ADVOGADO    | : | SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA                                     |
| APELADO(A)  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.   | : | 91.07.03673-6 8 Vr SAO PAULO/SP  |

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRPJ. EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. FUNÇÃO EXTRAFISCAL. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ART. 1º, I, LEI Nº 7.988/89. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. O tema que restou submetido a julgamento sob a sistemática da repercussão geral limitou-se à constitucionalidade da majoração da alíquota de IRPJ incidente sobre exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989, conforme disposto no art. 1º, I, da Lei 7.988/89.
2. O voto do E. Ministro Relator, Edson Fachin, seguido à unanimidade, distinguiu a matéria debatida das hipóteses de incidência da Súmula 584 do STF: *Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.*
3. Tratando-se de hipótese de incidência do Imposto de Renda em sua função extrafiscal, como forma de incentivo às exportações, o fato gerador da obrigação tributária ocorre no momento de cada operação de exportação, de sorte que o art. 1º, I, da Lei nº 7.988/89, que majorou a alíquota de 6% para 18%, foi declarado inconstitucional, tendo em vista a ofensa aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.
4. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento.
5. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064587-65.2007.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.00.064587-8/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO                                     |
| AGRAVANTE   | : LUIS FERNANDO DOMINGOS DE MELO   |
| ADVOGADO    | : SP096124 NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO                                     |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| PARTE RÉ    | : MELO MARCONATO E CIA LTDA  |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : 2003.61.82.020482-3 9F Vr SAO PAULO/SP                                 |

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO. ART. 543-C,§7º, II, DO CPC/73. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C,§7º, II, do CPC/73.
2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.
4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.
5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar)
6. *In casu*, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a inicial demonstra que a execução fiscal diz respeito a exações relativas à COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 07/02/1997 e 09/01/1998 (inscrição nº 80602075593-73).
7. Os créditos tributários foram constituídos mediante Declaração, período de apuração 1997/1998 (nº 3717652), entregue em 20/05/1998 e a execução ajuizada em 07/05/2003.
8. Na hipótese, não restou caracterizada a inércia da exequente, e, considerando o termo inicial do prazo prescricional a data da entrega da declaração ocorrida em 20/05/1998 e como termo final a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 07/05/2003, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinzenal.
9. Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com caráter nitidamente infingente, para reconhecer a inocorrência da prescrição.
10. Juízo de retratação exercido. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001728-91.2007.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.82.001728-7/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                      |
| APELANTE   | : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| PROCURADOR | : SP149173 OLGA SAITO e outro(a)   |
| APELADO(A) | : AGRO COML/ N A LTDA  |
| No. ORIG.  | : 00017289120074036182 13F Vr SAO PAULO/SP                                     |

EMENTA

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. "ENCERRAMENTO" DA EMPRESA MEDIANTE DISTRATO INSCRITO NA JUCESP. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO PAGOS. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO REGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.**

1. Presunção de dissolução regular da sociedade afastada nas hipóteses em que a pessoa jurídica registra o seu distrato social na Junta Comercial e deixa débitos "em aberto".
2. O registro do distrato na Junta Comercial é uma das fases do procedimento de dissolução da empresa, devendo haver posterior apuração dos ativos e pagamento de todos os passivos, para que se considere como regularmente extinta a personalidade jurídica. Precedentes do STJ (REsp 1650347 e AgInt no AREsp 902.673/SP) e desta Corte (AI 0015369-53.2016.4.03.0000)
3. No caso, a empresa registrou o instrumento de distrato social, sem quitar o débito objeto da presente execução fiscal. O representante legal, devidamente citado em nome da empresa executada, não trouxe qualquer alegação acerca da eventual quitação do débito ou outra justificativa nesse sentido.
4. Presença de indícios suficientes para, num primeiro momento, descaracterizar a dissolução regular da empresa e possibilitar o redirecionamento pretendido pela agravante.
5. O distrato social foi registrado na Junta Comercial em momento posterior à inscrição em dívida ativa, corroborando a tese de que não poderia haver a extinção da execução, sem antes apurar-se a responsabilidade de seus representantes legais.
6. Agravo interno provido.



**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048674-24.2007.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.82.048674-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| EMBARGANTE     | : | MAKRO ATACADISTA S/A   |
| ADVOGADO       | : | SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS e outro(a)                            |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.      | : | 00486742420074036182 8F Vr SAO PAULO/SP                                |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029940-43.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.029940-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                                     |
| EMBARGANTE     | : | SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A  |
| ADVOGADO       | : | SP223798 MARCELA PROCOPIO BERGER                                       |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| NOME ANTERIOR  | : | SANTOS BRASIL S/A  |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.      | : | 00299404320084036100 24 Vr SAO PAULO/SP                                |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009585-08.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.009585-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE DONATO DOS SANTOS LIMEIRA e outro(a)                              |
|             | : | JOSE DONATO DOS SANTOS   |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP                                  |
| No. ORIG.   | : | 03.00.01355-7 A Vr LIMEIRA/SP  |

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO CAUTELAR DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA OU ARRESTO SOBRE REFERIDOS BENS. APLICAÇÃO DO ART. 798, DO CPC/73 AFASTADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.**

1. Novo julgamento dos embargos de declaração, em juízo de retratação oportunizado pelo C. STJ, ante o provimento do recurso especial fazendário.
2. No v. acórdão embargado não há manifestação sobre o cabimento do pedido de bloqueio de veículo de propriedade do executado como medida preparatória da penhora, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, estabelecido no art. 798, do CPC/73 e em observância do disposto no art. 615 do mesmo Diploma Processual Civil.
3. A execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme estabelecido no art. 1º da LEF.
4. Na hipótese dos autos, a executada foi citada e há notícia de adesão a parcelamento do débito; após a rescisão do referido acordo, a exequente, ao diligenciar junto ao sistema RENAVAN, localizou veículos em nome da executada, pleiteando, de plano, o bloqueio do cadastro de referidos bens, objetivando resguardar futura penhora.
5. Não há notícia de ocultação da executada ou da dilapidação do patrimônio no intuito de frustrar a execução, de modo que não se justifica a aplicação do art. 798, do CPC/73, ao menos neste momento processual.
6. Embora o Código de Processo Civil tenha aplicação subsidiária às execuções fiscais, na hipótese dos autos, não restou evidenciado o risco de lesão grave ou de difícil reparação à agravante/exequente, a autorizar a utilização, em caráter subsidiário, de referido dispositivo legal na execução fiscal em tela, não sendo suficiente para tanto os argumentos utilizados pela agravante de que *o caráter acautelatório da medida pleiteada visa minimizar os obstáculos havidos para satisfação do crédito tributário (crédito público e, portanto, de interesse de toda a coletividade), além de ser providência menos gravosa do que a indisponibilidade prevista na Lei nº 8.397/92.*
7. Juízo de retratação exercido. Embargos de Declaração acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004797-57.2010.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.08.004797-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Juiz Federal Convocado PAULO SARNO            |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                    |
| PROCURADOR | : | ANDRE LIBONATI e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | TEIXEIRA E COSTA LOTERIAS LTDA e outros(as)   |
|            | : | MAX SORTE LOTERIAS LTDA                       |
|            | : | LOTARIA AMARAL DE ANDRADE LTDA                |
|            | : | LOTARIA PE QUENTE DE BAURU LTDA               |
|            | : | BAURU LOTERIAS LTDA                           |
|            | : | LOTERICA MARY DOTA LTDA                       |
|            | : | GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA                    |
|            | : | GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA               |
|            | : | LOTERICA M E M SIVIERO LTDA                   |
|            | : | MARIO SHUJI SUGUIURA E CIA LTDA               |
|            | : | MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA             |
|            | : | ARMANDO SILVA JUNIOR E CIA LTDA               |
|            | : | GERALDO SERGIO PAULIN E CIA LTDA -ME          |
|            | : | CASSIO JAMIL FERREIRA E CIA LTDA              |
| ADVOGADO   | : | SP052911 ADEMIR CORREA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | CASSIO JAMIL FERREIRA E CIA LTDA              |
|            | : | VITORIA LOTERIAS E SERVICOS LTDA -ME          |
|            | : | CASA LOTERICA INDEPENDENCIA DE AVARE LTDA -ME |
| ADVOGADO   | : | SP052911 ADEMIR CORREA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | HUEB E BOTTAN LOTERICA LTDA e outros(as)      |
|            | : | RENATO BORGES HUEB                            |
|            | : | GRACIELE BOTTAN                               |
| ADVOGADO   | : | SP131240 DANIEL DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | MARIA ANGELICA NEVES FERREIRA DA SILVA        |
| ADVOGADO   | : | SP052911 ADEMIR CORREA e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00047975720104036108 2 Vr BAURU/SP            |

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1.013, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LOTERIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE "BOLÕES" POR CASAS LOTÉRICAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE FISCALIZAÇÃO PERMANENTE DAS PERMISSONÁRIAS. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. DEVER LEGAL RECONHECIDO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.**

1. O Ministério Público Federal promoveu Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal e empresas lotéricas indicadas na inicial, para coibir a prática de comercialização de "venda de bolões", "jogos previamente marcados, cujo valor é fracionado entre diversos apostadores/consumidores, que não têm qualquer garantia quanto à efetiva realização da aposta".
2. O autor postulou "a condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente em implementar plano de fiscalização permanente das permissionárias de loterias, para verificação do integral cumprimento dos termos dos contratos administrativos de adesão, bem como da Circular CAIXA 471/09, ou do normativo que lhe venha suceder".
3. Restou homologado acordo com as empresas lotéricas demandadas, com o estabelecimento, dentre outras, da obrigação de não fazer no que toca ao oferecimento e comercialização de "bolões", o que propiciou a extinção do processo em relação a elas, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil outrora vigente, sendo que, na referida assentada, o Ministério Público Federal pleiteou e o magistrado singular deferiu o regular prosseguimento do feito em relação à Caixa Econômica Federal.
4. Merece reforma a sentença, visto que não se constata, *in casu*, ausência superveniente de interesse de agir.
5. Não obstante existir o dever legal de a CEF proceder à fiscalização permanente das permissionárias de loterias, resta evidente que este não tem sido seu comportamento, haja vista que permitiu, ao arrepio da legislação de regência, a realização de "vendas de bolões" aos consumidores, tal como descrito na peça inicial desta demanda, impondo-se a reforma do julgado "a quo", razão pela qual passa-se ao exame do mérito, com amparo no art. 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
6. Em consonância com o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 204/67, a exploração de loteria constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão, estabelecendo o art. 2º do Decreto-Lei 204/67 que o serviço de Loteria Federal será "executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais".
7. Em outro plano, dispõe o art. 25 do Decreto-Lei 204/67 que "a administração do Serviço de Loteria Federal compete superintender, coordenar, fiscalizar e controlar, em todo território nacional, a execução do Serviço de Loteria Federal, na forma do presente Decreto-lei", não havendo dúvida de que a legislação de regência disciplina expressamente o dever de fiscalização da CEF, no que toca aos serviços da Loteria Federal, inexistindo nos autos controvérsia a respeito.
8. Ao contrário do que sustenta a apelada CAIXA, a realização de fiscalização para apurar a ilegalidade da venda de "bolões" sempre foi factível, visto que o próprio órgão Ministerial, com a consecução de algumas diligências, apurou irregularidades em diversas casas lotéricas.
9. A desídia da corrê CAIXA restou revelada também no curso desta demanda, não obstante a comprovação cabal dos atos ilegais perpetrados pelas casas lotéricas quanto à venda dos "bolões".
10. Embora, após a homologação de acordo, as casas lotéricas tenham assumido, dentre outras, a obrigação de não fazer consistente na abstenção de oferecer e comercializar a espécie de sorteio conhecido como "bolão", há certidão nos autos noticiando que a Lotérica Mary Dota Ltda descumpriu parte do avençado, haja vista que não afixou o cartaz referido em Termo de Audiência, o que propiciou, inclusive, a prolação da decisão na qual há determinação para que mencionada corrê promova, no prazo de 24h, o cumprimento escorrido do que outrora restou ajustado, sob pena de desobediência.
11. É notório, pois, que a CEF não cumpre qualquer plano de fiscalização, visto que, mesmo após a homologação do acordo nestes autos, não realizou qualquer diligência para verificar eventual descumprimento do avençado, o que se revelou - mais uma vez - desidioso, especialmente em face da constatação inofismável de descumprimento parcial do ajuste pela Lotérica Mary Dota Ltda.
12. Diante do quadro probatório produzido, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pelo órgão Ministerial, no sentido de condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer "consistente em implementar plano de fiscalização das permissionárias de loterias, para verificação do integral cumprimento dos termos dos contratos administrativos de adesão, bem como da Circular CAIXA 471/09, ou do normativo que lhe venha suceder".
13. O plano de fiscalização deverá ser oferecido no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão, com implementação, também no prazo de 30, a partir da apresentação, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$ 50.000,00, sem prejuízo da apuração da ocorrência de eventual crime de desobediência.
14. Ressalta-se a possibilidade de aplicação de multa diária, de ofício, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, conforme julgado do STJ (AgInt no REsp n.º 1.409.022/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2017).
15. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004897-93.2011.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.02.004897-9/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                      |
| APELANTE   | : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| PROCURADOR | : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)  |
| APELADO(A) | : SAO MARTINHO S/A   |
| ADVOGADO   | : SP303920 ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO e outro(a)                                |
| PARTE RÉ   | : C Q I CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA -ME                    |
| ADVOGADO   | : SP207010 ERICO ZEPONE NAKAGOMI e outro(a)                                    |
| PARTE RÉ   | : Uniao Federal  |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  |
| No. ORIG.  | : 00048979320114036102 1 V- RIBEIRAO PRETO/SP                                  |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. INMETRO. CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS. CANCELAMENTO DE ACREDITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CERTIFICADOS EM BRANCO EM PODER DA EMPRESA DESCREDECENCIADA. EMISSÃO FRAUDULENTA. NOVA INSPEÇÃO REALIZADA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos é feita pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), ao qual compete atestar a adequação dos veículos e equipamentos utilizados para esta finalidade. O referido órgão tem autorização legal para credenciar entidades públicas e privadas para a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 4º, § 1º do Decreto nº 96.044/1988.
2. Uma vez realizada a inspeção e obedecida a regulamentação técnica do INMETRO atinente ao transporte de produtos perigosos, a própria autarquia ou entidade por ela acreditada expedirá o competente Certificado de Inspeção para o Transporte de produtos perigosos (CIPP), documento obrigatório para a circulação de tais veículos pelas vias públicas, conforme expressamente dispõe o art. 22, I, do Decreto nº 96.044/1988 e Portaria nº 172/2008-INMETRO.
3. Ao que consta dos autos, a empresa corré, CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda - ME, obteve a acreditação em 2006 pelo INMETRO, como organismo de inspeção na área de segurança veicular e de produtos perigosos. Em março/2010, o INMETRO formalizou o cancelamento da acreditação concedida anteriormente à empresa, no que

concerne à inspeção de produtos perigosos. No entanto, entre agosto e dezembro/2010, a empresa corré, mesmo não atuando mais como organismo de inspeção de produtos perigosos, realizou a inspeção nos veículos e equipamentos da autora, ora apelada, emitiu os Certificados de Inspeção de Produtos Perigosos (CIPP) e recolheu os certificados anteriores, impossibilitando que nova inspeção fosse realizada em estabelecimento idôneo credenciado.

4. Após o ajuizamento da presente ação, o INMETRO encaminhou à autora o Ofício nº 712/Cgere, de 28/11/2011, cujo teor autoriza, extraordinariamente, a realização das inspeções em outro organismo de inspeção devidamente acreditado, *considerando a ausência de culpabilidade por parte da transportadora*. Nesse aspecto, observa-se que o INMETRO viabilizou à autora a realização de nova inspeção em seus veículos, o que, por certo, atendeu ao pleito formulado em sede de tutela antecipada.

5. No mais, pode-se concluir que, embora a autarquia apelante tenha efetuado o cancelamento da acreditação da empresa corré, no que concerne à inspeção de produtos perigosos, deixou de recolher eventuais certificados CIPP em branco que anteriormente haviam sido repassados à empresa. Como informado pelo próprio apelante, tais certificados possuem número sequencial, podendo ser identificados, razão pela qual deveriam ter sido ao menos retidos ou inutilizados quando do cancelamento da acreditação.

6. É certo dizer que o INMETRO, ao se valer da faculdade que lhe foi atribuída por lei, autorizou a empresa corré, por meio da acreditação, a exercer atividade que lhe competia, desdobrando-se daí, em face do caráter público do serviço prestado, o poder de polícia a ser exercido mediante a fiscalização e repressão às condutas tidas como irregulares.

7. Vale lembrar que norma regulamentar expedida pela própria autarquia apelante, qual seja, o Regulamento para a Acreditação de Organismos de Inspeção (Norma Nº: NIT-DIOIS-001 - fls. 330/341) já dispunha sobre as atividades de supervisão, monitoramento e controle sobre os organismos autorizados à emissão de certificados, inclusive com a aplicação de sanções, *dependendo da gravidade ou abrangência do ato irregular praticado pelo organismo*.

8. Não há como afastar a responsabilidade do INMETRO, que *in casu*, foi condenado **subsidiariamente** à reparação dos danos causados à parte autora, ou seja, *caso sejam esgotadas as forças da empresa antes da total satisfação da autora*, entendimento consentâneo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 732.946/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, j. 06/06/2017, DJe 09/06/2017).

9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016683-28.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.016683-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| EMBARGANTE  | : | União Federal                           |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS         |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                         |
| INTERESSADO | : | Prefeitura Municipal de Campinas SP     |
| ADVOGADO    | : | SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                               |
| No. ORIG.   | : | 00166832820114036105 5 Vr CAMPINAS/SP   |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO SANADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado no que diz respeito à nulidade da CDA.
2. No entanto, observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, e não tendo a ora embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.
3. Da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 05/07), extrai-se que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução.
4. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
5. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007409-31.2011.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.08.007409-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA          |
| APELANTE   | : | HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO                |
| ADVOGADO   | : | SP134111 CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                       |
| PROCURADOR | : | ANDRE LIBONATI e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | DIRCE BRANCO DE ANDRADE e outro(a)               |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | DIRCE B DE ANDRADE -ME                            |
| ADVOGADO   | : | SP309837 LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO               |
| ADVOGADO   | : | SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ROBERTO APARECIDO DO AMARAL                       |
| ADVOGADO   | : | SP262441 PAULA CAMILA DE LIMA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | JOANA DARCI DA SILVA IDALGO e outro(a)            |
|            | : | JOANA DARCI DA SILVA IDALGO -ME                   |
| ADVOGADO   | : | SP113622 BENEDITO LAERCIO CADAMURO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | JERUZA APARECIDA DE ANDRADE                       |
| ADVOGADO   | : | SP309837 LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | J A ANDRADE MERCADO CENTRAL                       |
| ADVOGADO   | : | SP113622 BENEDITO LAERCIO CADAMURO e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00074093120114036108 3 Vr BAURU/SP                |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. ART. 19 DA LEI N.º 7.347/1985. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBA FEDERAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). MERENDA ESCOLAR. MODALIDADE CONVITE. VALOR ESTIMADO SUPERIOR A R\$ 80.000,00. PREJUÍZO AO ERÁRIO *IN RE IPSA*. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS ALIMENTOS ADQUIRIDOS NO PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR NÃO FORAM UTILIZADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PENAS DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ATOS ÍMPROBOS PRATICADOS.**

1. A sentença de parcial procedência em ação civil pública deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do estabelecido no art. 19 da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
2. É possível a realização de licitação na modalidade convite tão somente se o valor estimado da contratação não ultrapassar o montante de R\$ 80.000,00 (art. 23, II, da Lei n.º 8.666/1993).
3. No caso concreto, a União Federal, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal sob a supervisão do Ministério da Educação, repassou ao município de Paulistânia/SP, no ano de 2008, recursos para a aquisição da merenda escolar dos alunos da rede pública, mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
4. Nesse passo, o funcionário encarregado pela Seção de Materiais e Compras da Prefeitura, ora apelado, requereu autorização para abertura de licitação na modalidade convite, a fim de adquirir produtos alimentícios para a merenda escolar, exercício 2008, o que foi deferido pelo então Prefeito daquela localidade, ora apelante, na mesma época em que o então responsável pela formalização e realização do processo licitatório em debate ocupava o cargo de Secretário Municipal de Educação.
5. Lançado o Edital e após a apresentação das propostas pelas empresas, ora apeladas, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura declarou os vencedores, o que foi homologado pelo então Prefeito, que adjudicou o objeto da licitação, de modo que cada estabelecimento forneceria uma parte dos produtos designados para a merenda escolar.
6. Muito embora o valor estimado, cotado em um primeiro momento perante tão somente uma das empresas licitantes, tenha sido de R\$ 66.163,30, após a apresentação das propostas o montante global alcançou, conforme declaração do próprio ex-Prefeito, a cifra de R\$ 101.276,10, monta muito superior à permitida para a adoção da modalidade convite de licitação.
7. Não bastasse isso, como bem destacado pelo r. Juízo de origem, *embora a única pesquisa de preço, de fato, tenha apontado o enfocado numerário, igualmente certo é que esta compreendia itens não valorados, respectivamente sob n.º 09, 10, 11 e 27, fls. 172/173, (carne moída, carne de músculo, carne de panela e pão), ulteriormente adquiridos pelas cifras de R\$ 7.440,00, R\$ 315,00, R\$ 3.575,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente.*
8. Desse modo, resta certa a ilegalidade da modalidade escolhida pelo município para a aquisição dos produtos em comento, bem como a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no procedimento licitatório, conforme acima relatado, não prosperando a alegação de que inexistiu ato de improbidade no presente caso, uma vez que existe perfeito enquadramento no art. 10, VIII, primeira parte, da Lei n.º 8.429/1992.
9. No caso em espécie, o ex-Prefeito agiu, no mínimo, com culpa grave, porquanto, após a apresentação das propostas, tinha plena ciência dos termos da escolha da modalidade convite de licitação.
10. No que concerne à alegação de inexistência de dano, é entendimento assente no E. STJ que a lesividade causadora do prejuízo ao erário, nos casos de irregularidade no procedimento de licitação, *é in re ipsa*, haja vista que, em virtude da conduta dos administradores, o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta.
11. Igualmente, não prospera a alegação de impossibilidade de realização de ampla pesquisa de mercado em município de pequena dimensão, como é o de Paulistânia, porquanto a menos de 50 km de distância da aludida localidade encontra-se a cidade de Bauru, centro urbano com empresas com capacidade suficiente para apresentar preços competitivos.
12. Tendo sido feita uma única consulta e não precisamente uma pesquisa de preços perante os estabelecimentos da região, bem como ante a tabela acostada no Inquérito Civil Público em apenso, a qual demonstra ampla disparidade entre os preços praticados no Município de Paulistânia e aqueles adotados em outras localidades do entorno, resta suficientemente demonstrado o superfaturamento, razão pela qual as empresas vencedoras do certame, assim como os seus sócios, devem ser responsabilizados, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.429/1992.
13. Com palavras outras, a deficiente consulta realizada pelo Município de Paulistânia importou eleição incorreta do regime licitatório (modalidade convite), o qual viabilizou a compra de produtos em absoluto descompasso com a média de preços praticados na região, o que, por óbvio, revela improbidade administrativa.
14. Não assiste razão ao *Parquet* federal quando assevera que os alimentos adquiridos nos meses de julho e dezembro de 2008 (período de recesso escolar) não foram utilizados na alimentação dos alunos, haja vista que inexistiu prova pericial nos autos acerca de tal alegação, imprescindível para o deslinde da controvérsia.
15. Sendo incontroversa a configuração dos demais atos ímprobos praticados pelos réus, cinge-se a questão em saber se as penas aplicadas levaram em conta os critérios previstos no parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 8.429/92, quais sejam, *a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente.*
16. Diante da gravidade da conduta frente ao patrimônio moral do Estado e da sociedade, quebrando-se a confiança e a lealdade que se espera dos agentes públicos, revela-se adequada a estipulação da multa civil no montante arbitrado (uma vez o valor do dano), bastante e suficiente a repercutir na esfera patrimonial dos envolvidos a ponto de desestimulá-los a reincidir na agressão aos princípios gerais da legalidade, impessoalidade e moralidade.
17. Não prospera, por outro lado, o pedido do Ministério Público Federal para que sejam aplicadas as penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
18. As aludidas penas não se mostram compatíveis com os atos ímprobos praticados, especialmente considerando o valor do contrato, a não comprovação de desvio de alimentos e a inexistência de notícia acerca de reiteração de condutas ilegais ou desabonadoras pelos réus.
19. Nem se alegue que não houve fundamentação suficiente na sentença para o afastamento das referidas penas, uma vez que se encontram descritos, de forma precisa, os fatos motivadores, quais sejam, o retorno dos valores em questão ao serviço público e a limitada gravidade do evento.
20. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.001319-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  |
| APELANTE   | : | JOSE YOSHIO ODA  |
| ADVOGADO   | : | SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a)                                       |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal   |
| ADVOGADO   | : | LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)  |
| APELANTE   | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
|            | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA |
| No. ORIG.  | : | 00013199220114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                               |

## EMENTA

**DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS RETIDOS. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. ART. 475, I, DO CPC/1973 C/C ART. 19 DA LEI N.º 7.347/1985. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. NULIDADE DA SENTENÇA.**

1. Não conhecidos os agravos retidos interpostos, uma vez que a parte deixou de reiterá-los expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º, do antigo CPC, vigente à época.
2. Reconhecida a submissão da r. sentença à remessa oficial (art. 475, I, do CPC/1973 c/c art. 19 da Lei n.º 7.347/1985).
3. O r. Juízo *a quo*, ao sentenciar o feito, entendeu desnecessária para a solução da matéria em questão a produção de prova pericial.
4. Contudo, a produção da prova pericial é indispensável para o deslinde da controvérsia, especialmente para que sejam esclarecidas: a) a ocorrência de eventual dano ambiental e sua extensão; b) a existência de eventual construção em área de preservação permanente; c) a efetiva localização do imóvel (vale dizer, se ele está situado em zona rural ou urbana); d) a possibilidade de recuperação da eventual área degradada; e) a eventual indenização caso não seja possível a recuperação integral da área, sem prejuízo de outros questionamentos.
5. O réu assentou expressamente, em contestação, que o imóvel não se encontra em área de preservação permanente, controvérsia esta que, claramente, não pode ser dirimida apenas com amparo nos documentos apresentados nos autos.
6. Nenhuma prova dos autos indica a data possível de construção do rancho em comento, informação esta essencial para fins de verificação da legislação aplicável.
7. Assim, tendo em vista que a sentença foi proferida sem a necessária produção da produção pericial, impõe-se a sua nulidade, devendo outra ser prolatada após finda a instrução processual.
8. Agravos retidos não conhecidos. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Apelações prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os agravos retidos, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e prejudicar as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002271-62.2011.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.15.002271-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA     |
| EMBARGANTE     | : | FELICIANO GONCALVES DA MOTA e outro(a)      |
| ADVOGADO       | : | SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS e outro(a) |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                  |
| PROCURADOR     | : | RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)        |
| INTERESSADO    | : | ANA MARIA MORAES PAIVA                      |
| ADVOGADO       | : | SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS e outro(a) |
| No. ORIG.      | : | 00022716220114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP     |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.**

1. Diferentemente do que alega o embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012972-70.2011.4.03.6119/SP

|                |  |
|----------------|--|
|                | 2011.61.19.012972-3/SP   |
| RELATORA       | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| EMBARGANTE     | : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL                              |
| ADVOGADO       | : SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI e outro(a)                |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR     | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.      | : 00129727020114036119 5 Vr GUARULHOS/SP                                 |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008108-91.2011.4.03.6182/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2011.61.82.008108-4/SP   |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A                                 |
| ADVOGADO   | : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : 00081089120114036182 10F Vr SAO PAULO/SP                               |

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE VALOR DECLARADO E RECOLHIDO. ANISTIA. ART. 17 DA LEI 9.779/99. QUITAÇÃO PARCIAL. SALDO REMANESCENTE. JUROS E MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.**

1. Apelação não conhecida no tocante à alegação de inexistência da CSLL por estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário, uma vez que tal questão não foi ventilada originariamente, o que impede que este Tribunal aprecie o pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
2. No que concerne à compensação, conforme dicação da peça inicial, a embargante ajuizou ação cautelar, seguida da demanda declaratória, com o fim de ver garantido seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial, alíquotas superiores a 0,5%, com contribuições devidas a título de CSLL e PIS, o que lhe restou assegurado liminarmente (28/10/1994) e confirmado por sentença e posterior acórdão (28/05/1996 e 29/10/1997), cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/05/2000.
3. Desta feita, com amparo na decisão liminar, a embargante recolheu parte da CSLL devida no período de março a novembro/1995 através de guias Darf, informando, no mesmo documento, a extinção do saldo via compensação (fls. 130/334).
4. Nada obstante, a Secretaria da Receita Federal, em 29/01/1999, lavrou Auto de Infração para cobrar a diferença entre o valor declarado pela embargante a título de CSLL, na DIPJ ano-base 1995 (R\$ 627.391,13), e aquele recolhido via Darf (R\$ 181.976,31), sem considerar, no entanto, a compensação com os créditos de Finsocial, em função da ação judicial não estar transitada em julgado e em desconformidade com o estabelecido nas IN's 21/97 e 73/97.
5. De outra parte, com a edição da Lei nº 9.779/99, a embargante houve por bem pagar a diferença das alíquotas da contribuição (de 8% para 30%), objeto do Mandado de Segurança nº 96.11269-0, utilizando-se da isenção da multa e juros de mora, cuja informação acerca do recolhimento somente restou firmada nos presentes autos em 15/02/2013, às fls. 601/603, ao tempo em que a contribuinte requereu expressa manifestação da União acerca da integral satisfação do débito.
6. Às fls. 872/875, a União informa a alocação do valor recolhido com os benefícios da anistia, o que propiciou a redução do débito executado para R\$ 47.987,79, dando ensejo à retificação da dívida. Afirma, por outro lado, sustentando-se na decisão administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000247/99-51 (fls. 413/424), a ausência de comprovação do crédito pela embargante, bem como da efetiva realização da compensação.
7. Não obstante os dizeres do auto de infração outrora lavrado, observa-se claramente, que a compensação não foi admitida na esfera administrativa em decorrência da ausência de comprovação da efetiva existência do crédito, bem como em face da inexistência da correta e integral contabilização dos procedimentos relativos ao suposto encontro de contas.
8. De acordo com a perícia contábil produzida nos autos, restou comprovado que a embargante realmente não procedeu à apresentação dos documentos relativos à compensação, conforme resposta ao quesito 03 da embargada (fl. 799).
9. Sem a comprovação da efetiva escrituração, é evidente que não é possível acolher a alegação de que a compensação foi realizada na forma da lei, tampouco é factível aceitar a tese de que eventual saldo realmente foi efetivamente utilizado para satisfação do crédito tributário exigido na certidão de dívida ativa retificada.
10. Ao contrário do que afirma a recorrente, a perícia não concluiu que os valores apurados como créditos foram efetivamente utilizados para adimplimento do débito tributário executado, em face da ausência de documentação contábil.
11. Igualmente não vinga a alegação de nulidade do auto de infração, visto que, de acordo com a decisão administrativa de fls. 413/424, a razão do não acolhimento do pleito de compensação não decorreu dos dizeres do art.170 do CTN e Instruções Normativas 21/99 e 73/99, mas sim em face da ausência de comprovação da escrituração contábil da sustentada compensação.
12. No caso em questão, a multa de ofício foi aplicada com fulcro no art. 4, I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, II, "c" do CTN. Deveras, o artigo 161 do

CTN informa que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, *sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*.

13. A circunstância de o enunciado da Súmula 209 TFR referir-se apenas à multa de mora, não inibe a incidência dos juros de mora sobre as multas punitivas ou isoladas, previstas na legislação fiscal. O caráter punitivo da multa de ofício não se confunde com a indenizatória própria dos juros de mora, cuja cumulação se impõe.

14. Incabível a majoração da verba honorária, haja vista que ela foi fixada em conformidade com o valor atribuído à causa, ainda quando vigente o CPC de 1973.

15. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002193-46.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.002193-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA                               |
| ADVOGADO    | : | SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro(a)                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00318670719994036182 1F Vr SAO PAULO/SP                                |

#### EMENTA

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE ABUSO DE PODER A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA SOCIEDADE DIVERSA DA EXECUTADA E SEUS ADMINISTRADORES. CC. ART. 50.

1. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se *visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores*. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002).

3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011).

4. Ao que consta da documentação acostada aos autos, os sócios originais da executada, constituídos pelas famílias Vaders e Dauch se retiraram da sociedade em 2003, porém continuaram a exercer atividades semelhantes ou complementares em outras empresas, ora indicadas; há coincidência de endereços, pois as empresas V.D Administração e Participação, FEVAP Administração e Participações Ltda., DAUTEC Ind. e Com. Ltda. e FEVAP Painéis e Etiquetas Metálicas (executada) estão sediadas no mesmo pátio industrial, na rua Joaquim Nunes Teixeira, ainda que com números distintos, tratando-se, porém, do mesmo pátio industrial, indicando compartilhamento da mesma estrutura de portarias e pessoal.

5. Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as empresas indicadas e seus sócios, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas que participam do grupo econômico de fato.

6. Ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual, os elementos constantes dos autos justificam a reforma do *decisum* impugnado, no tocante ao redirecionamento do feito para as sociedades e os administradores indicados.

7. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006946-88.2012.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.00.006946-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  |
| APELANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO   | : | MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA                                       |
| APELADO(A) | : | ADILSON RODRIGUES ENSEKI   |
| ADVOGADO   | : | SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA e outro(a)                                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS                           |
| No. ORIG.  | : | 00069468820124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                                      |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. LICENÇA PARA CRIAÇÃO AMADORA DE PASSERIFORMES. IBAMA. FISCALIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRÂMITE REGULAR. IRREGULARIDADES NO PLANTEL. INFORMAÇÕES FALSAS NO CADASTRO DO SISPASS. AUTO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E EMBARGO/INTERDIÇÃO. LEGITIMIDADE.



1. A r. sentença extrapolou o pleito deduzido, pois o impetrante, ora apelado, não pleiteou o cancelamento da multa imposta nos termos do Auto de Infração nº 710571, mas tão somente impugnou a apreensão dos espécimes, a interdição do criadouro e o embargo de sua atividade, bem como a suspensão da licença anteriormente concedida pelo IBAMA (Auto de Apreensão, Depósito e Embargo/Interdição nº 443576). Portanto, nesse aspecto, considerando-se o julgamento *ultra petita*, conforme previsto no art. 460, do CPC/1973 (art. 492, CPC/2015), impõe-se a redução da r. sentença aos limites do pedido.
2. No caso vertente, o apelado, criador amador de pássaros sofreu autuação, em 18/04/2012, em virtude de fiscalização efetuada por agente do IBAMA, o qual, à ocasião, lavrou o Auto de Apreensão, Depósito e Embargo/Interdição nº 443576, bem como suspendeu a licença concedida anteriormente. O apelado foi devidamente notificado e apresentou recursos administrativos, cujo desfecho, entretanto, não se tem notícia nos autos. Nesse aspecto, não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite do procedimento administrativo ou ofensa ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
3. O auto lavrado constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).
4. O Auto de Infração descreve a infração cometida, qual seja, utilizar espécimes da fauna silvestre, em desacordo com a autorização obtida, conforme lista de plantel no SISPASS = 30 bicudos verdadeiros e 01 bicudo bico preto; aves constando na lista oficial de extinção, fundamentando-se no Decreto nº 6.514/2008 (art. 24). Em sequência, também foi lavrado o Auto de Apreensão, Depósito e Embargo/Interdição nº 443576, cujo teor indica os espécimes apreendidos (31 pássaros conforme listagem anexa ao auto); a designação do autuado como depositário fiel e a interdição do criadouro amadorístico.
5. No caso ora analisado, verifica-se que o apelado deixou de informar ao IBAMA sobre a existência de novas aves no plantel, inclusive espécimes que se encontram ameaçadas de extinção, irregularidade que se qualifica como infração administrativa ambiental a justificar a aplicação das penalidades: apreensão das aves, interdição do criadouro e embargo da atividade, com o bloqueio de acesso ao sistema SISPASS e suspensão da respectiva licença, em consonância com o disposto no art. 101 do Decreto nº 6.514/2008 e no art. 56, § 1º da IN nº 10, de 19/09/2011, do IBAMA.
6. A par disso, há elementos constantes dos autos que indicam nova suspensão da licença do apelado, posteriormente à impetração, pelo Núcleo de Fauna do IBAMA no Estado do Espírito Santo, em virtude de operação deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o uso de anilhas falsas em aves que fazem parte do plantel de criadores amadoristas de passeriformes residentes no Estado do Mato Grosso do Sul, dentre os quais, se encontra o ora apelado.
7. Acresce-se também as informações encaminhadas ao r. Juízo *a quo* pelo Núcleo de Fauna do IBAMA do Estado de Mato Grosso do Sul, que explicita as irregularidades identificadas quando da fiscalização efetuada no plantel do apelado, em abril/2012, a saber: inserção de informações falsas no sistema oficial de controle e cadastro de passeriformes (SISPASS); relação de pássaros cadastrados no SISPASS em desconformidade com o constatado em vistoria de fiscalização e existência de dois criadores amadoristas cadastrados na mesma residência (o apelado e sua esposa).
8. O apelado não colacionou informações específicas acerca da origem ou destino dos pássaros e de sua autorização para a criação das aves apreendidas. Inexistente, portanto, direito e líquido e certo a ser amparado na via mandamental.
9. Apelação e remessa oficial providas, para reduzir a sentença aos limites do pedido, denegando a segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para reduzir a sentença aos limites do pedido, denegando a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009294-58.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.009294-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| EMBARGANTE     | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU SP                                    |
| ADVOGADO       | : | SP299725 RENATO CARDOSO MORAIS e outro(a)                              |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.      | : | 00092945820124036104 1 Vr REGISTRO/SP                                  |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005567-79.2012.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.08.005567-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE   | : | H J F D N                               |
| ADVOGADO   | : | SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI  |
| APELADO(A) | : | M P F                                   |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | ANDRE LIBONATI                         |
| PARTE RÉ   | : | LF D E S e o                           |
|            | : | R A D A                                |
| ADVOGADO   | : | SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI |
| PARTE RÉ   | : | D B D A e o                            |
|            | : | D B D A -                              |
| ADVOGADO   | : | SP309837 LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS    |
| PARTE RÉ   | : | J D D S I - e o                        |
|            | : | J D D S I                              |
|            | : | J A A M C -                            |
|            | : | J A D A                                |
| ADVOGADO   | : | SP113622 BENEDITO LAERCIO CADAMURO     |
| No. ORIG.  | : | 00055677920124036108 3 Vr BAURU/SP     |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR AFASTADA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DO PROVIMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. EXCESSO DE CONSTRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDOS INTEGRALMENTE ACOLHIDOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.**

1. Não conhecida a apelação no que toca às questões de mérito apresentadas pelo apelante, eis que amplamente debatidas nos autos da ação principal, sede em que serão decididas.
2. Afastada a preliminar aduzida pelo apelante no sentido de que teria havido ausência superveniente do interesse de agir na presente ação cautelar em virtude do julgamento da demanda principal, uma vez que se antevê a necessária plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam decretadas medidas construtivas adequadas a assegurar o resultado útil do provimento definitivo de mérito, nomeadamente considerada a eventualidade de recursos às instâncias excepcionais.
3. O conjunto probatório é coerente, harmônico e robusto no tocante ao suposto cometimento dos atos de improbidade administrativa veiculados na exordial, sobressaindo-se, ainda, a presença do elemento subjetivo dos atos de improbidade em discussão (art. 10 da Lei n.º 8.429/1992).
4. Presentes, em tese, todos os elementos indissociáveis à configuração do ato ímprobo previsto no aludido art. 10, a medida de cautela se impõe como requerida pelo órgão ministerial, a fim de assegurar o pagamento da multa civil e o integral ressarcimento dos danos causados ao erário público.
5. Não há notícia nestes autos de eventual excesso de constrição, o que indica a razoabilidade da medida outrora imposta aos réus, aqui mantida.
6. O apelante não apresenta em suas razões quaisquer argumentos a fim de afastar a quebra de seu sigilo fiscal ou a determinação de indisponibilidade de seus bens, que não as próprias defesas de mérito, razão pela qual se deixa de analisar as referidas questões.
7. Configurado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conclui-se que é de ser mantido o julgado "a quo", no qual o magistrado singular assentou a procedência do pedido formulado nesta ação cautelar.
8. Não prospera a alegação de que o fato de a presente demanda ter sido julgada parcialmente procedente impediria a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os pedidos formulados foram acolhidos integralmente, razão pela qual agiu bem o r. Juízo *a quo* ao condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, afastada a preliminar e negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, afastar a preliminar apresentada e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002628-60.2012.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.30.002628-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A                                      |
| ADVOGADO   | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)                                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00026286020124036130 1 Vr OSASCO/SP                                    |

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PIS BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARÁVEIS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, *caput* e §§ 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999.**

1. No caso vertente, não transcorreu o lapso prescricional quinquenal, pois, antes do ajuizamento da presente demanda, a autora houve por bem protocolizar pedido administrativo de restituição em 15/06/2005 e os recolhimentos ditos indevidos ocorreram no período de 31/05/2000 a 15/01/2001.
2. Outrossim, indeferido o pedido na via administrativa, cuja decisão final teve ciência em 14/06/2010, a autora ajuizou a presente ação anulatória em 13/06/2012, em observância ao prazo previsto no art. 169 do CTN. Precedente desta E. Corte
3. No caso vertente, busca-se a anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação de valores devidos a título de PIS com base de cálculo veiculada pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, por falta de liquidez e certeza do direito creditório da impugnante.
4. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras e equiparadas, como é o caso da autora, (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91), observo que o C. STF manteve incólume o *caput* do art. 3º, nos termos do RE 357.950.
5. Em suma, as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, *caput* e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).
6. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I.
7. Apelações improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020363-47.2012.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.82.020363-7/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                |
| EMBARGANTE     | : | União Federal  |
| ADVOGADO       | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                        |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | Município de Sao Paulo SP                              |
| ADVOGADO       | : | SP312158 MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE e outro(a) |
| SUCEDIDO(A)    | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA                   |
| No. ORIG.      | : | 00203634720124036182 13F Vr SAO PAULO/SP               |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022061-09.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.022061-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                      |
| APELANTE   | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| ADVOGADO   | : | SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS                          |
| ADVOGADO   | : | SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00220610920134036100 21 Vr SAO PAULO/SP                      |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CONDUTA OMISSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO.

1. O DNIT é o órgão competente para administrar a infraestrutura do sistema rodoviário federal, nos termos do disposto nos arts. 80 e 82, I da Lei nº 10.233/2001, portanto, parte legítima para responder aos termos desta ação, que objetiva indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, com base em falha na prestação do serviço público.
2. Eventual responsabilidade do dono do animal, conforme previsto no art. 936 do Código Civil, assim como a suposta responsabilidade da União Federal, em face da atuação da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais, não afasta a responsabilidade da autarquia apelante, responsável pelo gerenciamento, fiscalização e manutenção das vias federais.
3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
4. Não obstante, tratando-se de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa.
5. No caso, foi registrado Boletim de Acidente de Trânsito, cujo teor indica que o acidente ocorreu em decorrência de atropelamento de animal solto na rodovia BR 262, km 33,3, ao anoitecer, por volta das 18:30 horas, em pista seca e em boas condições de conservação, sem restrições de visibilidade, em perímetro urbano, sem sinalização luminosa, sem defesa, cercas ou canteiro central. Consta ainda do referido documento que o condutor do veículo se encontrava dirigindo conforme o fluxo, acordado e sem vestígios de ingestão de bebidas alcoólicas. Também resta consignado que, após a colisão, o veículo permaneceu na pista, não ocorrendo capotagem, derrapagem ou tombamento.
6. A par disso, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o motorista do veículo estava em velocidade além do limite permitido. Ao contrário, pode-se concluir que desenvolvia velocidade compatível com aquela permitida no local, considerando-se as avarias causadas no veículo, assim classificadas como *danos de pequena monta*, no relatório que integra o Boletim de Trânsito.
7. As fotografias do local do acidente, apresentadas pelo apelante, comprovam que a pista não possuía nenhuma cerca de defesa ou placas avisando acerca da possibilidade da presença de animais.
8. Assim, o apelante, ainda que de forma omissiva, violou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.053/71. É incontroverso seu dever de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação e, portanto, o dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas.
9. Os danos ao veículo foram indicados no relatório de avarias e fotografias constantes do Boletim de Ocorrência e condizem com o relatório de sinistro expedido pela autora, nota fiscal

e orçamento para reparo.

10. As provas colacionadas demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em decorrência de acidente causado pela aparição de animal na pista de rolamento, razão pela qual não merece reparos a r. sentença recorrida.

11. À mácula impugnada, devem ser mantidos os índices de correção monetária e juros.

12. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008930-55.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.008930-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                     |
| EMBARGANTE     | : | DSI DROGARIA LTDA   |
| ADVOGADO       | : | SP335006 CAMILLA FERRARINI e outro(a)                       |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO(A) | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO       | : | SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)              |
| No. ORIG.      | : | 00089305520134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP            |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002484-27.2013.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.06.002484-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP |
| PROCURADOR | : | SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | OLIMPLASTIC IND/ DE PLASTICOS LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA e outro(a)                                  |
| No. ORIG.  | : | 00024842720134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP                                     |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA- SP. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. INEXIBILIDADE DE PRESENÇA DE ENGENHEIRO QUÍMICO.

1. A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, vinculou à atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviço a terceiros.
2. Em análise ao citado diploma legal, vê-se que a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas em suas dependências.
3. No caso vertente, a apelada tem como objeto social a indústria de embalagens e artefatos de matéria plástica (fl. 10).
4. Em perícia realizada por profissional nomeado pelo Juízo, Sra. Rosane Alves Ferreira, química industrial, com inscrição nº 04262460 no CRQ da 4ª região, restou concluído que tais atividades não se revelam como atividade básica ou prestação de serviços compreendidos no exercício da profissão do engenheiro químico (fls. 123/335).
5. De outra parte, a apelada já se encontra devidamente registrada no Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo (fls. 212/218). Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida.
6. No tocante aos honorários advocatícios, necessária a reforma da sentença para redução dos honorários advocatícios ao patamar de 10% sobre o valor da execução impugnada.
7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005863-31.2013.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.20.005863-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                |
| EMBARGANTE  | : | Conselho Regional de Farmacia CRF                      |
| ADVOGADO    | : | SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | DROGA VEN LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO             |
| No. ORIG.   | : | 00058633120134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP                |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009146-97.2014.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.00.009146-5/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                       |
| APELANTE   | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | MS005193B JOCELYN SALOMAO                                     |
| APELANTE   | : | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA                    |
| APELADO(A) | : | MARCOS ROBERTO SIMOES JUNIOR                                  |
| ADVOGADO   | : | MS020622 ANDERSON MARTINI DE ALMEIDA e outro(a)               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS          |
| No. ORIG.  | : | 00091469720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. ENSINO SUPERIOR. FIES. COBRANÇA DE MENSALIDADES. PLEITO ESTRANHO À LIDE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CURSO. DESÍDIA DO ALUNO. PROGRAMA SISFIES. OPÇÃO PELA SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A prova documental acostada aos autos com a exordial mostra-se adequada e suficiente a demonstrar a existência, ao menos em tese, do direito líquido e certo postulado, não sendo necessária a dilação probatória. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.
2. Inviável nesta via recursal reconhecer o direito da instituição de ensino apelante à cobrança do apelado das mensalidades escolares do período relativo ao 2º semestre 2014. Trata-se de pleito estranho à questão *sub judice*, não podendo aqui ser examinado, e que, se o caso, pode ser manejado pelas vias judiciais próprias.
3. A parte apelada realizou inscrição junto ao FIES para o curso de Matemática, relativamente aos 1º e 2º semestres de 2012, na instituição de ensino apelante. No entanto, requereu a transferência para o curso de Direito, em relação ao 1º semestre de 2013, mas não efetuou o necessário aditamento junto ao portal do SisFIES, para o referido semestre e os seguintes: 2º semestre de 2013, 1º e 2º semestres de 2014. Quando da impetração do presente *mandamus*, em setembro/2014, sustentou o apelado que efetuou todos os procedimentos necessários para o aditamento do contrato do FIES, mas o FNDE, órgão responsável, não providenciou a regularização de sua situação cadastral, inviabilizando, conseqüentemente, a regularização de sua matrícula junto à instituição de ensino UNIDERP.
4. No caso, houve o deferimento da liminar e a concessão da segurança. Entretanto, muito embora tenha o FNDE procedido à abertura do prazo para o aditamento no período relativo ao 2º semestre de 2014, conforme determinado judicialmente, o apelado optou por suspender o seu contrato do FIES, relativamente aos períodos do 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, suspensão esta efetivada por meio eletrônico mediante o uso de ferramenta própria do programa SisFIES, mesmo após a decisão concessiva proferida pelo r. Juízo *a quo*.
5. Também há informação de que o apelado não formalizou sua matrícula nem aditou o contrato do FIES, no que concerne aos períodos do 1º e 2º semestres de 2016, o que acarretou, segundo a instituição de ensino apelante, *na perda do vínculo institucional formalizado com a IES por 'abandono de curso'*.
6. O mandado de segurança é ação constitucional voltada à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX). São, portanto, três os pressupostos para a impetração do *mandamus*: existência de direito líquido e certo, lesão ou ameaça de lesão e ato de autoridade.
7. No caso, evidencia-se, diante dos fatos narrados e demonstrados nos autos, a desídia do impetrante, ora apelado, em promover os aditamentos necessários para a transferência de curso pretendida antes mesmo de vir a juízo, relativamente aos períodos dos 1º e 2º semestres de 2013 e dos 1º e 2º semestres de 2014, junto ao portal do SisFIES, cujo prazo fatal seria 15/10/2014.
8. A par disso, também é manifesto o desinteresse do impetrante em regularizar sua situação acadêmica, pois mesmo com a impetração do presente mandado de segurança em setembro/2014 e a concessão de liminar atendendo ao seu pleito, deixou de se manifestar pelo aditamento do contrato do FIES, optando pela suspensão deste, conforme informado

pelas apelantes, questão sobre a qual, inclusive, silenciou-se em suas contrarrazões.  
9. Inexistente, portanto, direito e líquido e certo a ser amparado na via mandamental.  
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelações e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015273-42.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.015273-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | INCOSPRAY COM/ E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO LTDA               |
| ADVOGADO   | : | SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)                    |
| No. ORIG.  | : | 00152734220144036100 10 Vr SAO PAULO/SP                                |

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC/15.
2. Acolhido o entendimento do Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*
3. A presente ação foi ajuizada após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02, portanto, a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN.
4. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.
5. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. O provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
7. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma.
8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos.
9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
10. A efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do presente feito, já havia sido determinada pela r. sentença, em face do art. 170-A do CTN.
11. Considerando a natureza e o valor dado à causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono da apelante, mantida a condenação da União Federal na verba honorária fixada na r. sentença.
12. Juízo de retratação exercido. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001871-67.2014.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.07.001871-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA    |
| EMBARGANTE     | : | POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA               |
| ADVOGADO       | : | SP183282 ALESSANDRO VIETRI e outro(a)      |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO(A) | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL |
| PROCURADOR     | : | SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS         |
| No. ORIG.      | : | 00018716720144036107 2 Vr ARACATUBA/SP     |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.**

1. Diferentemente do que alega o embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infrigente.  
5. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000131-11.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.000131-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | VITI VINICOLA CERESER S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP156154 GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 0000131120144036128 1 Vr JUNDIAI/SP                                    |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO DE CADASTRO DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE. AUTORA QUE NÃO DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA NEGATIVAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A demanda foi ajuizada com o objetivo de obter a suspensão de todos e quaisquer atos de negativação de cadastro da autora constituídos em função do ajuizamento indevido do processo executivo, até o julgamento definitivo da ação anulatória tributária. Alegou a autora, ainda, o pagamento do débito nos autos da execução fiscal.
2. De acordo com o extrato anexado aos autos, em 04/12/2013 já constavam pendências da autora no Serasa, sendo que a mesma estava impossibilitada de peticionar apresentando defesa, uma vez que a redistribuição da execução fiscal foi protocolada em 04/12/2013, porém só foi recebida pelo setor de distribuição em 03/02/2014, data em que não havia sido atuada a execução fiscal. Assim sendo, fica evidente que a autora não deu causa indevidamente à ação anulatória, devendo a sentença ser reformada para exclusão dos honorários advocatícios.
3. Todavia, no tocante a inversão do ônus da sucumbência, deve ser esclarecido que a União não deve pagar honorários advocatícios, pois não deu causa à negativação da empresa autora. A execução fiscal tramitava perante o Juízo Estadual. Tendo em vista a instalação da Justiça Federal de Jundiaí, houve a redistribuição da execução fiscal. Em razão desse fato, a SERASA procedeu anotações em seu cadastro restritivo de crédito. Sendo assim, a responsabilidade pela negativação é do próprio órgão de proteção ao crédito, e não da Fazenda Nacional.
4. Assim, consoante a fundamentação supramencionada, a controvérsia manifestada pela agravante foi bem dirimida, inclusive à luz dos precedentes jurisprudenciais mencionados. Destarte, não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Retificação do erro material da decisão monocrática a fl. 122, para que passe a constar: "Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação (art. 932, V, do CPC/2015)"
6. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002104-95.2014.4.03.6129/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.29.002104-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA              |
| APELANTE   | : | ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A                  |
| ADVOGADO   | : | SP021585 BRAZ PESCE RUSSO                            |
|            | : | SP090393 JACK IZUMI OKADA                            |
| APELANTE   | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL           |
| ADVOGADO   | : | SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER                   |
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DE ELDORADO SP                             |
| ADVOGADO   | : | SP102759 JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP       |
| No. ORIG.  | : | 00021049520144036129 1 Vr REGISTRO/SP                |

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Não obstante o autor, ora apelado, tenha subscrito o contrato de "Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública" e o "Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública" para a Prefeitura de Eldorado, apresentados pela apelada Elektro, não se constata, *in casu*, ausência superveniente de interesse de agir.
2. Deveras, os documentos foram assinados após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo município. Não havia, portanto, provimento jurisdicional que lhe autorizasse naquele momento a não receber os bens.
3. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão

ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inc. V, da Constituição Federal.

4. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o Município cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna.

5. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.

6. O apelante insurge-se contra o disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.

7. A questão deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar.

8. Apelações e remessa necessária improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011708-18.2014.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.82.011708-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA              |
| APELANTE   | : | Município de Sao Paulo SP                            |
| PROCURADOR | : | SP240939 MYOKO TEREZA KOMETANI MELO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                        |
| ADVOGADO   | : | SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00117081820144036182 8F Vr SAO PAULO/SP              |

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. A análise da matrícula 3.218 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (fls. 16/26) na condição de credora fiduciária desde 19 de agosto de 2010.
2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual *responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*
3. *In casu*, o débito tributário conta com vencimento em 09/03/12, vale dizer, em data posterior à averbação R13 da Matrícula 3.218 do 8º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 16/23), de modo que a responsabilidade pelo pagamento do tributo, claramente, não é da recorrida.
4. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.
5. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008343-38.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.008343-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| EMBARGANTE     | : | TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A                                    |
| ADVOGADO       | : | SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA                                   |
|                | : | SP234316 ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN                                |
|                | : | SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO   |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM         | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP                           |
| No. ORIG.      | : | 00014281820124036130 1 Vr OSASCO/SP                                    |

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.



**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008614-68.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.008614-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | AUTOLIV DO BRASIL LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP                         |
| No. ORIG.  | : | 00086146820154036104 4 Vr SANTOS/SP                                    |

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS.**

1. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN.
2. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94.
3. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02.
4. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação.
5. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo.
6. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes.
7. O pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os valores devidamente comprovados nos autos.
8. Se em sede de mandado de segurança é requerido o reconhecimento de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos em período anterior à impetração, o pedido deve se restringir ao especificado no feito, sendo de rigor, portanto, a apresentação de prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão, sem a qual não há como se acolher o pedido. Nesse sentido, já foi decidido pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.111.164/BA, pela Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/5/2009, DJ 25/05/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.
9. Inviável o acolhimento do pedido de restituição ou repetição de indébito em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do C. STF, pior não ser cabível a utilização do *mandamus* como substitutivo da ação de cobrança.
10. Impetrado o *mandamus* após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.
11. Apelações improvidas e remessa necessária parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-85.2015.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.07.002747-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICROREGIAO DE PENAPOLIS          |
| ADVOGADO   | : | SP140001 PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00027478520154036107 1 Vr ARACATUBA/SP                                 |

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE RECEITAS. IRRF. ART. 158, I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSÓRCIO CONSTITUÍDO SOB A FORMA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. INAPLICABILIDADE.**

1. No caso vertente, pretende a apelante, sob o título de consórcio público, a destinação do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, ou, ainda, a destinação aos Municípios Consorciados, que a constituíram e a mantêm, do produto de tal arrecadação, a teor do inciso I, art. 158, da Constituição Federal.
2. A norma constitucional de repartição de receitas é clara ao destinar ao Município o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações públicas.

3. A Lei nº 11.107/05, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/07, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, estabelecendo em seu art. 6º, que o consórcio público adquirirá personalidade jurídica: I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.
4. Conforme se depreende do art. 1º do Estatuto Social da apelante (fls. 20/21), ela está constituída sob a forma jurídica de associação civil, sem fins lucrativos, regida pelo Código Civil, tratando-se de pessoa jurídica de natureza privada, sem que lhe alcance o preceito contido no art. 158, I, da Carta da República.
5. De fato, apenas quando estabelecida a natureza autárquica do consórcio público, constituído como associação pública, que se aplica a norma de repartição de receitas pretendida. Precedentes do TRF4ª Região.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004720-63.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.004720-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | MARITUCS ALIMENTOS LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro(a)                       |
|            | : | SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA                              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00047206320154036111 3 Vt MARILIA/SP                                   |

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA CDA MEDIANTE CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MULTA DE MORA. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.**

1. Aplicável à espécie o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, em 15/03/2017, que firmou a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*
2. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos que, a despeito da nulidade parcial da certidão da dívida ativa, em razão da exclusão de valores tidos como indevidos, é possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda, a substituição da CDA ou o novo lançamento. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1115501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010; TRF3, 3ª Turma, AI n.º 0008988-29.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 18/08/2016, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 26/08/2016.
3. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545.
4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.
5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.
7. Diante da sucumbência mínima da União Federal, sem condenação do embargante/apelante na verba honorária, face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.
8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005293-98.2015.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.12.005293-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | MOISES DA SILVA MARTINS  |
| ADVOGADO   | : | SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00052939820154036112 2 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP                       |

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INOVADOR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

1. Apelação não conhecida na parte em que se insurge contra a intimação por edital no procedimento administrativo, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integra o pedido inicial e não foi objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau.
2. O título executivo não apresenta vício de nulidade.
3. A ausência do processo administrativo não configura qualquer cerceamento de defesa. Destaque-se que a Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que: *Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.*
4. Desta forma, se a recorrente tinha interesse na utilização do processo administrativo, deveria ela ter diligenciado a extração de cópias e certidões na repartição competente.
5. Seguindo este entendimento, cito os seguintes precedentes desta E. Tribunal: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU de 04.12.2002, p. 244.
6. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007197-35.2015.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.19.007197-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | DVS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA                           |
| ADVOGADO   | : | SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)                           |
|            | : | SP209781 RAQUEL HARUMI IWASE   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP                     |
| No. ORIG.  | : | 00071973520154036119 6 Vr GUARULHOS/SP                                 |

**EMENTA****TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC/15.
2. Acolhido o entendimento do Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*
3. O presente *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02, portanto, a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN.
4. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.
5. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
7. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma.
8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos.
9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
10. A questão recursal referente à efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), já havia sido decidida pela r. sentença recorrida.
11. E a questão pertinente à determinação de que os valores que eventualmente venham a ser resgatados, por força desta decisão judicial, sejam acrescidos, em montante idêntico, à base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro real, desborda dos limites deste feito, tratando-se de matéria estranha aos autos, motivo pelo qual o apelo não é conhecido quanto a estes dois últimos aspectos.
12. Juízo de retratação exercido. Apelação não conhecida em parte. Apelação, na parte conhecida, e remessa necessária improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017418-67.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.017418-4/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | União Federal                           |
| ADVOGADO  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS         |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVADO(A) | : | ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS             |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.   | : | 00201601120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP       |

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DAS DECLARAÇÕES DOI, DIMOF, DIMOB. DESNECESSIDADE.**

1. No caso vertente, a agravante pleiteou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando cópias das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso.
2. Não há prova nos autos que houve requerimento nem que, em tendo havido, a Secretaria da Receita Federal tenha oferecido óbice ao fornecimento das informações. Ademais não se trata de informações cobertas pelo sigilo, uma vez que devem ser objeto de registro público.
3. Desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção de informações não sigilosas da Secretaria da Receita Federal. Precedente desta Corte: 6ª Turma, AI n. 0016736-49.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 24/9/2015, DJ 5/10/2015.
4. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017451-57.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.017451-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                       |
| AGRAVANTE   | : | MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS                                  |
| ADVOGADO    | : | SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO e outro(a)                 |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal   |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)                    |
| AGRAVADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e outro(a) |
| PROCURADOR  | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| AGRAVADO(A) | : | ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA                               |
| ADVOGADO    | : | PE023255 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                  |
| No. ORIG.   | : | 00150589520164036100 7 Vr SAO PAULO/SP                        |

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. CONCESSÃO. MUDANÇA DE REQUISITOS APÓS A PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ALTERAÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO FINANCIAMENTO. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

1. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, competindo a sua gestão ao Ministério da Educação - MEC e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme art. 3º do referido diploma.
2. É incontroverso que cabe ao MEC a regulamentação das regras de seleção de estudantes a terem acesso ao financiamento público.
3. De acordo com as regras anteriores (Leis ns. 10.260/2001 e 12.202/2010 e Portaria Normativa MEC n. 8 de 2/7/2015), o candidato deveria fazer uma pré inscrição para participação do processo seletivo do Fies pela internet, ter média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos, nota na redação do Enem diferente de zero, renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos e estar regularmente matriculado. Encerrado o período de inscrição, os estudantes seriam classificados na ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram.
5. Sobreveio a Portaria Normativa MEC n. 13 de 11/12/2015, que alterou os requisitos para concessão, não mais condicionando a aprovação do candidato em processo seletivo da Universidade.
6. Em decorrência da nova regra, houve alteração da ordem de classificação para obtenção do financiamento cogitado, pois candidatos que não haviam prestado o Vestibular foram classificados.
7. A agravante submeteu-se ao processo de Vestibular na Faculdade de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi, realizado no dia 12/12/2015, matriculou-se e cursou o primeiro semestre, não logrando êxito na rematrícula, daí as ações judiciais que promoveu (Proc. n. 0013647-17.2016.4.03.6100, distribuído em 20/06/2016, do qual houve desistência, e Proc. n. 00150589520164036100, distribuído em 07/07/2016, de onde foi tirado o presente agravo de instrumento).
8. Efetivamente como se observa das alterações acima apontadas, as regras foram modificadas após a publicação do Edital e às vésperas da realização do Vestibular, em manifesta violação ao princípio da segurança jurídica.
9. Assim, devem as rés UNIÃO e FNDE se absterem de impedir o acesso da recorrente ao FIES, uma vez verificado pelas instâncias competentes o cumprimento dos requisitos, considerando as regras anteriores à Portaria Normativa MEC n. 13 de 11/12/2015, procedendo a agravada ISCP a rematrícula da ora agravante para o 2º semestre do curso de Medicina.
10. Assegurada, desde logo, independentemente da rematrícula, a frequência da ora agravante às aulas, provas, e demais atividades acadêmicas, para eficácia concreta da presente decisão.
11. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018227-57.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.018227-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA             |
| AGRAVANTE   | : | Banco do Brasil S/A                                 |
| ADVOGADO    | : | SP312163 SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR              |
| AGRAVADO(A) | : | ISMAEL FERNANDES                                    |
| ADVOGADO    | : | SP170924 EDUARDO JANNONE DA SILVA e outro(a)        |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal                                       |
| ADVOGADO    | : | SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA e outro(a) |
|             | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP         |
| No. ORIG.   | : | 00033078720164036108 2 Vr BAURU/SP                  |

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE RECUSA DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELO BANCO DO BRASIL.**

1. O Banco do Brasil não se recusou injustificadamente a cumprir a ordem judicial. Ao contrário, informou ao Juízo *a quo* acerca da impossibilidade de cumprimento da referida decisão, em razão de não existir conta em nome do Governo Federal naquela instituição, bem como que os valores arrecadados são diretamente depositados na Conta Única do Tesouro Nacional no Banco Central.
2. Comunicou, ainda, que tal ordem deveria ser dirigida ao órgão competente, no caso a Secretaria do Tesouro Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019121-33.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019121-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA      |
| AGRAVANTE   | : | Banco do Brasil S/A                          |
| ADVOGADO    | : | SP312163 SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR       |
| AGRAVADO(A) | : | ISMAEL FERNANDES                             |
| ADVOGADO    | : | SP170924 EDUARDO JANNONE DA SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ    | : | Uniao Federal                                |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  |
| No. ORIG.   | : | 00033078720164036108 2 Vr BAURU/SP           |

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE RECUSA DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELO BANCO DO BRASIL.**

1. O Banco do Brasil não se recusou injustificadamente a cumprir a ordem judicial. Ao contrário, informou ao Juízo *a quo* acerca da impossibilidade de cumprimento da referida decisão, em razão de não existir conta em nome do Governo Federal naquela instituição, bem como que os valores arrecadados são diretamente depositados na Conta Única do Tesouro Nacional no Banco Central.
2. Comunicou, ainda, que tal ordem deveria ser dirigida ao órgão competente, no caso a Secretaria do Tesouro Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019931-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| AGRAVANTE   | : | LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO                                    |
| ADVOGADO    | : | SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER                                     |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ    | : | COBRASMA S/A   |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP                                   |
| No. ORIG.   | : | 00199454919968260604 A Vr SUMARE/SP                                    |

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. EMPRESA EM ATIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO.**

1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsia, devendo ser considerada a peculiaridade de cada situação para fins da adequada apreciação do pedido.
2. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, é transferida inteiramente para o representante da sociedade, que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-o a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade.
5. *In casu*, a certidão da dívida ativa que embasa a respectiva execução fiscal veicula débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.
6. Em consonância com os julgados da 1ª e 2ª Turma do C. STJ, o pedido de redirecionamento do feito executivo em face do sócio gerente é factível quando há indício de dissolução irregular da empresa devedora, situação fática que deve ser constatada por oficial de justiça. Tal exigência aplica-se ainda que os débitos sejam relativos ao IPI ou ao IRRF.
7. A pessoa jurídica foi citada e ofereceu bens à penhora. A agravada/exequente, por sua vez, requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios, sustentando a ocorrência de solidariedade, visto a execução ser relativa a débito de IPI. O pedido foi deferido pelo magistrado de primeiro grau, sem qualquer fundamentação, o que torna a decisão nula.
8. Considerando-se que o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, que não há qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN, e que a pessoa jurídica se encontra regularmente constituída e em plena atividade, tendo inclusive oferecido bens à penhora, reconheço a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal, restando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na peça recursal. Aplicação da Súmula 430 do STJ.
9. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 2017/0049780-6, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/04/2017, DJe 08/05/2017; STJ, 2ª Turma, AGREsp nº 910383, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/06/2008, DJE 16/06/2008; TRF3, 3ª Turma, AI nº 278666, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 22/07/2008; TRF3, 4ª Turma, AI 00298701720134030000, Rel. Des. Federal André Nabarette, j. 15.05.2014, e-DJF3 Judicial de 29.05.2014.
10. Agravo de instrumento provido. Demais pedidos prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os demais pedidos formulados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020375-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| AGRAVANTE   | : | ENRICO CORDELLA  |
| ADVOGADO    | : | SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA                                     |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ    | : | SARMAS DO BRASIL LTDA  |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP                     |
| No. ORIG.   | : | 00099974320048260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP                      |

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. MATÉRIA NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA E JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PENHORA *ON LINE*. DESBLOQUEIO DE VALORES IMPENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE.**

1. No caso vertente, ao que se extrai dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa SARMAS DO BRASIL LTDA, que não foi localizada no endereço registrado como sua sede quando da citação pelo correio; expedido mandado para citação na pessoa do responsável legal, ora agravante, restou certificado que este recusou a exarar a sua assinatura no mandado argumentando que havia se desligado da sociedade; ato contínuo, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para o ora agravante, na qualidade de administrador/responsável da executada, o que foi deferido.
2. O agravante opôs exceção de pré-executividade arguindo sua ilegitimidade passiva, indeferida, o que ensejou a interposição do AI nº 2009.03.00.010746-4, interposto no Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a remessa dos autos a esta Corte Regional, competente para processar e julgar o feito; por estar intempestivo referido recurso teve o seguimento negado, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73.
3. A questão da inclusão no polo passivo, além de não ter sido discutida na decisão agravada, já foi objeto do agravo de instrumento n. 2009.03.00.010746-4, acarretando a preclusão consumativa de tal ponto controvertido, descabendo, nestes autos, qualquer alegação de contradição, ao argumento de que a ilegitimidade passiva é objeto do recurso de apelação nos autos da ação declaratória/anulatória referida (0000024-29.2012.4.03.6130).
4. Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, bem como a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC/15. No caso em apreço, o agravante trouxe à colação

cópias dos extratos da conta n. 10402-7, agência 7660, do Banco Bradesco que demonstram tratar-se de aplicação em "CDB", também impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, consoante inciso X do referido art. 833 do CPC/15.

5. Precedentes: EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014; AI 00121641620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; AI 00230010420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido e embargos de declaração prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005693-26.2016.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.00.005693-0/MS |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA   |
| APELANTE      | : | VALMIR PEREIRA BORGES espolio             |
| ADVOGADO      | : | MS002464 ROBERTO SOLIGO e outro(a)        |
| REPRESENTANTE | : | VALDENIR DA SILVA BORGES                  |
| ADVOGADO      | : | MS002464 ROBERTO SOLIGO e outro(a)        |
| PARTE AUTORA  | : | LIDIO SARDIN                              |
|               | : | DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIN          |
| ADVOGADO      | : | MS002464 ROBERTO SOLIGO e outro(a)        |
| APELADO(A)    | : | Caixa Economica Federal - CEF             |
| ADVOGADO      | : | SP058780 SILVIO TRAVAGLI                  |
| No. ORIG.     | : | 00056932620164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, encontra-se com sua tramitação suspensa. Assim, não há como dar andamento ao cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória, em face da mencionada suspensão.

2. Destarte, a fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. Igualmente, com razão a sentença recorrida ao entender que não subsiste a finalidade preventiva atribuída à execução provisória, em face do julgamento realizado no C. Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RESP nº 1.370.899/SP, apreciado no regime do art. 543-C, do CPC/1973, oportunidade em que asseverou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ACP liquidanda.

4. Por fim, não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00050 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014858-97.2016.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.00.014858-7/MS |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                          |
| PARTE AUTORA | : | LUCIANA ALMEIDA DA SILVA   |
| ADVOGADO     | : | MT004886 MARCELO DOS SANTOS BARBOSA e outro(a)                   |
| PARTE RÉ     | : | Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12 Região CRTR/MS |
| ADVOGADO     | : | MS011883 HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES                          |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS             |
| No. ORIG.    | : | 00148589720164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS                        |

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO CONCOMITANTES. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE. ILEGALIDADE DO ATO COATOR. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 7.394/85.

1. As condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia são a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, devidamente registrado em órgão federal. Art. 2º da Lei nº 7.394/85.
2. De acordo com a prova produzida nestes autos, a impetrante cursou concomitantemente o curso técnico e o ensino médio, inexistindo controvérsia a respeito.
3. Não compete ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia indeferir a inscrição da impetrante em razão da noticiada concomitância, a teor do que dispõe a Lei nº 9.394/96, cabendo a ele tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão.
4. O diploma da impetrante encontra-se devidamente registrado junto ao MEC, conforme documento de fls. 108/109.
5. A autoridade impetrada, ao negar o pleito da impetrante, desbordou os dizeres da Lei nº 7.394/85, o que revela claramente a ilegalidade do ato praticado.

6. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00051 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005225-56.2016.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.02.005225-5/MS |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA          |
| PARTE AUTORA | : | WILSON ROBERTO JUNIOR                            |
| ADVOGADO     | : | MS021073 JULIA STEFANELLO PIRES e outro(a)       |
|              | : | MS019171 FERNANDO FREITAS FERNANDES              |
| PARTE RÉ     | : | Universidade Federal da Grande Dourados UFGD     |
| PROCURADOR   | : | PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)     |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS |
| No. ORIG.    | : | 00052255620164036002 2 Vr DOURADOS/MS            |

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO ALUNO JUNTO AO ENADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O impetrante comprovou a regular conclusão do curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados (fls. 21/28).
2. Nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE "é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento."
3. Referido exame tem como finalidade básica a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não se tratando, pois, de avaliação individual do aluno.
4. A par disso, não há qualquer previsão legal de sanção ou penalidade específica no caso de não participação do estudante. Daí porque é ilegal a adoção de medidas impeditivas da expedição de certificado de conclusão do curso ou a não permissão de participação em colação de grau, pela Instituição de Ensino.
5. Em outro plano, observo que, *in casu*, consoante registro disponibilizado no sítio eletrônico do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, consta o nome do impetrante como concluinte do curso de Medicina no ano de 2016, pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com anotação de situação "regular", consoante dizeres do documento de fl. 31, o que igualmente revela a ilegalidade e desproporcionalidade do ato coator, aqui repellido.
6. Remessa necessária improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009174-85.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.009174-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                          |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO   | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | JOSE CAMILO VINHA SOBRINHO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP266080 ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                    |
| No. ORIG.  | : | 00091748520164036100 24 Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. LEI Nº 12.249/2010. PRAZO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO PREVISTO EM LEI. LEGALIDADE.

1. O apelado afirma a possibilidade de obter a inscrição como técnico no Conselho de Contabilidade, por ter realizado exame de suficiência antes da data fixada pela legislação vigente.
2. Não obstante, ainda que o apelado tenha concluído curso como técnico em contabilidade e obtido aprovação no exame de suficiência, não há comprovação de que tenha requerido seu registro junto ao apelante antes da data de 1º de junho de 2015.
3. Em correio eletrônico enviado ao apelante, datado de 06/10/2015, o apelado demonstra que conhecia a exigibilidade do registro até a data de 1º/06/2015 e buscava informações acerca do procedimento que deveria ser adotado para reverter seu quadro.
4. Em atendimento ao princípio da legalidade, considerando que o impetrante não realizou requerimento de inscrição antes da data de 1º de junho de 2015, deve ser reformada a r. sentença, visto que o prazo fixado é parâmetro legal que deve ser observado por todos os administrados.
5. Apelação e remessa oficial providas.



**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020447-61.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.020447-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA            |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP |
| ADVOGADO   | : | SP055203 CELIA APARECIDA LUCCHESE e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | ESCOLA TERRA MATER LTDA                            |
| ADVOGADO   | : | SP196282 JULIANA OGALLA TINTI RUSSO                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.  | : | 00204476120164036100 11 Vr SAO PAULO/SP            |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ESCOLA. INEXIGIBILIDADE DE PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE INSCRIÇÃO.

1. A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, vinculou-a à atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviço a terceiros.
2. Em análise ao citado diploma legal, vê-se que a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas em suas dependências.
3. No caso vertente, a apelada tem como objeto social ministrar o ensino nas fases maternal, jardim da infância, pré-primária e ensino fundamental (fl. 25).
4. Tais atividades não se revelam como atividade básica ou prestação de serviços compreendidos no exercício da profissão de nutricionista. Como salientado pelo r. Juízo *a quo*; *denota-se que a impetrante não tem finalidade ligada à nutrição e alimentação. Embora a escola possa fornecer alimentos a seus alunos e funcionários, não está obrigada a contratar nutricionista, tampouco sujeita a registro ou controle do Conselho Regional de Nutricionistas.*
5. Apelação e remessa necessária improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011466-28.2016.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.05.011466-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | GERRESHEIMER SISTEMAS PLASTICOS MEDICINAIS SAO PAULO LTDA              |
| ADVOGADO   | : | SP285678 IVAN SCHMID e outro(a)  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP                      |
| No. ORIG.  | : | 00114662820164036105 8 Vr CAMPINAS/SP                                  |

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS. DESPACHO PARA CONSUMO. JUROS DE MORA. ART. 73 DA IN RFB 1600/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da determinação de incidência dos juros de mora, por força da IN RFB 1.600/2015, quando do recolhimento dos tributos suspensos sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo.
2. O apelo da União limitou-se a descrever somente os fatos, sem enfrentar a matéria efetivamente trazida a litúgio, nada alegando em relação à legalidade da exigência dos questionados juros, não preenchendo, portanto, o requisito do art. 1.010, inc. III, do CPC/15, ausente a fundamentação jurídica ou as razões que justificam o pedido, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.
3. O art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago.
4. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A Instrução Normativa da Receita Federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.
5. Com a ocorrência do fato gerador do imposto (art. 72, *caput*, Decreto 6.759/09), diante do procedimento de Despacho para Consumo (art. 73, I, Decreto 6.759/09), são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento, fato que não ocorreu na espécie.
6. Apelação não conhecida e remessa necessária improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005070-23.2016.4.03.6109/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2016.61.09.005070-5/SP   |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : VIACAO PIRACICABANA LTDA   |
| ADVOGADO   | : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : 00050702320164036109 2 Vt PIRACICABA/SP                                |

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS. COFINS. RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO EM PAPEL NÃO ACEITO PELA SRFB. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PER/DCOMP. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Afastada a alegação de nulidade da r. sentença. Não houve a análise do mérito do pedido de compensação como faz crer a apelante. Na verdade, o pedido foi julgado improcedente devido a ausência de ato coator, porquanto o impetrante não logrou comprovar a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 3º, § 2º da IN SRF 1.300/12.
2. No caso vertente, a impetrante houve por bem apresentar, em 25/04/2016, pedido de restituição em formulário de papel sob a alegação de total impossibilidade de fazê-lo em meio eletrônico, uma vez que o sistema informatizado só permite que tal procedimento seja realizado se houver ação judicial ou a identificação de Darf específica do pagamento indevido.
3. Nada obstante, a impetrante não conseguiu entregar sua declaração à Receita Federal, pois o sistema eletrônico apontou erro validador PERDCOMP, pois o processo administrativo nº 13888.721698/2016-80 não respaldou a apresentação de PER/DCOMP (fl. 108).
4. Desta feita, o pedido de restituição foi indeferido sumariamente pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o contribuinte não demonstrou a impossibilidade de utilização do programa eletrônico de restituição.
5. De fato, à época em que realizada, a restituição deveria ter sido declarada por meio eletrônico, aceitando-se pedido por formulário tão somente nas hipóteses em que a restituição ou a compensação não possa ser requerida ou declarada mediante PER/DCOMP, consoante § 2º, art. 3 da IN nº 1.300/2012.
6. O documento de fl. 108 não comprova a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, porquanto apenas informa a existência de erro na validação do pedido, o que não justifica a utilização do pedido em papel.
7. Com a vinda das informações (fls. 128/131), restou esclarecido que o contribuinte informou incorretamente a origem do crédito, não se tratando de reconstrução da base de cálculo das contribuições, mas sim de recolhimento indevido a título de PIS e Cofins.
8. Portanto, no caso em questão, o contribuinte deveria, ao verificar o benefício introduzido pelo art. 81 da Lei nº 13.043/14, primeiro retificar sua DCTF junto a RFB, o que tornaria evidente a existência de Darf com recolhimento indevido e, ato contínuo, apresentar o pedido de restituição eletrônico.
9. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000771-92.2016.4.03.6144/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2016.61.44.000771-6/SP   |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : C E A MODAS LTDA   |
| ADVOGADO   | : SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA e outro(a)                              |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSI> SP                       |
| No. ORIG.  | : 00007719220164036144 2 Vt BARUERI/SP                                   |

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. HABILITAÇÃO PRÉVIA DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 1.300/2012. TEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.**

1. O ceme da questão ora em debate consiste na definição da data do trânsito em julgado da ação de rito ordinário n.º 0002925-22.1996.4.03.6100, que reconheceu o direito de compensação dos créditos da apelada, originários do indevido recolhimento do Finsocial.
2. O pedido administrativo de habilitação dos créditos reconhecidos na ação de rito ordinário n.º 0002925-22.1996.403.6100, formulado em 31/07/2015, para compensação dos valores, foi indeferido, sob o fundamento de que a referida ação judicial teria transitado em julgado no dia 13/7/2010 e o requerimento administrativo deveria ter sido apresentado no prazo de cinco anos, previsto na IN 1.300/12.
3. Deve ser considerado, na espécie, o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário interposto no feito originário, que tratava da correção monetária e juros de mora e que teve a interposição de Agravo de Instrumento encaminhado ao C. STF, da decisão que indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, proferida pela Vice-Presidência deste E. Tribunal.
4. No referido Agravo de Instrumento, foi proferida decisão pelo E. Ministro Relator no C. STF, que homologou o pedido de renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação e determinou o retorno dos autos à instância de origem para o exame do pedido de conversão parcial do depósito em renda da União, em 27/02/2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 06/03/2012, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/03/2012.
5. Somente a partir desta data a parte teve direito ao crédito líquido e certo a ser recebido mediante compensação, daí porque, o pedido administrativo de habilitação dos créditos protocolado em 31/7/2015, afigurou-se tempestivo.
6. Apelação e remessa necessária improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031824-35.2017.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.031824-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  |
| APELANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO   | : | RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI   |
| APELADO(A) | : | ROBERTO FERREIRA LIMA  |
| No. ORIG.  | : | 04.01.00422-2 1 Vr ITAQUIRAI/MS  |

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, § 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99).**

1. Tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia exercido por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e, após a Lei n.º 11.941/2009, pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99.
2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público.
3. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. Aplicação da Súmula n.º 153 do TFR.
4. Incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não tributárias.
5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
6. *In casu*, verifico que a Execução Fiscal foi ajuizada em 20/12/2004, não tendo sido citado o executado. O exequente pleiteou a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e, em 01/12/2011, o IBAMA requereu a retificação do nome do executado, tendo em vista erro de cadastramento ocorrido no SICAFI.
7. Observa-se que a demora na citação do executado, ocorrida apenas em 2014, decorreu de erro do próprio órgão exequente, que equivocadamente cadastrou o nome do executado de forma equivocada.
8. Anoto que, ao tempo do pedido de retificação do nome, em 2011, o prazo prescricional quinquenal já havia transcorrido, visto que a demanda fiscal foi proposta em 2004.
9. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032412-42.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032412-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE       | : | MARIA DA ENCARNACAO SOARES DE ASSIS (= ou > de 65 anos)                |
| ADVOGADO       | : | SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA                                 |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| INTERESSADO(A) | : | GECO DO BRASIL MOLDES LTDA e outro(a)                                  |
|                | : | KARINA DA MOTA ASSIS   |
| No. ORIG.      | : | 10123935420148260161 1FP Vr DIADEMA/SP                                 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTAS BANCÁRIAS CONJUNTAS. COTITULARIDADE. LIBERAÇÃO DE 50% DO VALOR PENHORADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE CONTA POUANÇA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. O art. 1.046 do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor, garantia ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho, decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.
2. A análise dos autos revela que a apelante/embarbante mantinha contas correntes e contas poupança em conjunto com sua filha KARINA DA MOTA ASSIS, foram objeto de constrição judicial (fls. 341/342).
3. Considerando-se que a apelante é cotitular das contas conjuntas sobre as quais recaiu a constrição judicial, metade do valor nelas depositado deve ser levantado, haja vista que ela não compõe o polo passivo da execução, sem esquecer que inexistia prova nos autos no sentido de que a integralidade pertencia exclusivamente à embarbante.
4. Precedentes desta Corte Regional: 1ª Turma, AC n.º 0007874-13.2015.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, j. 06/06/2017, e-DJF3 20/06/2017; 6ª Turma, AI n.º 0022147-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 06/04/2017, e-DJF3 20/04/2017; 3ª Turma, AC n.º 0002444-52.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02/06/2016, e-DJF3 10/06/2016.

5. Afásto a aplicação do art. 649, X, do CPC/1973 (atual art. 833, X, do CPC/2015), visto que os documentos acostados aos autos revelam que não se trata de conta poupança convencional, de modo que, em relação a elas, não guarda aplicação o referido dispositivo legal. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 00159532820134030000, Des. Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2013).

6. Há que ser desconstituída a penhora sobre a metade dos valores bloqueados nas contas conjuntas bloqueadas nos autos da execução fiscal n.º 0008841-45.2007.8.26.0161.

7. Na medida em que os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, constato a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, *caput* do Código de Processo Civil de 1973).

8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032637-62.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032637-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                     |
| APELANTE     | : | MARCOS RODRIGO CALEGARI e outros(as)                        |
|              | : | GUSTAVO OREFICE   |
|              | : | FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ                                  |
| ADVOGADO     | : | SP212793 MARCOS RODRIGO CALEGARI                            |
|              | : | SP326204 FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ                         |
|              | : | SP179403 GUSTAVO OREFICE                                    |
| APELADO(A)   | : | MUNICIPIO DE BARIRI   |
| ADVOGADO     | : | SP335877 MARCUS PIRAGINE (Int.Pessoal)                      |
|              | : | SP349548 PHELIPE AMERICO MAGRON (Int.Pessoal)               |
|              | : | SP383586 NAYARA SONIA VETTORAZZI (Int.Pessoal)              |
|              | : | SP327112 MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA (Int.Pessoal)          |
| APELADO(A)   | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO     | : | SP225491 MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO               |
| PARTE AUTORA | : | LUCAS DUARTE BARBIERI e outro(a)                            |
|              | : | THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA                                    |
| No. ORIG.    | : | 00013264720168260062 1 Vr BARIRI/SP                         |

#### EMENTA

##### TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE DO ENTE PÚBLICO.

1. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade e, portanto, podem ser compensados.

2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033800-77.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033800-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO MIGUEL DO GUARUJA LTDA                  |
| No. ORIG.  | : | 00003711419998260223 A Vr GUARUJA/SP                                   |

#### EMENTA

##### TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese do § 5º do mesmo art. 40.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40 da Lei n.º 6.830/80) depende não apenas do decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito.

3. A análise dos presentes autos indica que, após o ajuizamento da presente execução em 15/12/1999, a Fazenda Nacional informou que o débito foi objeto de parcelamento em 2000 (fls. 19/21), o que implicou na confissão da dívida e suspensão da exigibilidade do crédito.

4. Posteriormente, em 30/08/2005, a União requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl.36), o que foi deferido pelo magistrado de primeiro grau, com ciência do

Procurador Fazendário em 20/04/2007 (fl. 38).

5. Sobreveio a sentença extintiva do feito em 18.12.2015.

6. A devedora aderiu a programa de parcelamento do débito em 21.04.2007, o qual perdurou até 23.09.2009 (fl. 51). Após, em 05.07.2010, a executada aderiu a novo parcelamento, o qual ainda não foi rescindido (fl. 51).

7. A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento do Débito representa ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV parágrafo único do artigo 174 do CTN, e enseja a suspensão do feito executivo durante todo o período de pagamento das parcelas acordadas.

8. Portanto, *in casu*, mostra-se descabido o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, vez que os autos não permaneceram arquivados por período superior a 5 (cinco) anos, sem que houvesse causa interruptiva do lapso prescricional, pelo que deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034858-18.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034858-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ANGELINA SOFIA ANSANELLO   |
| ADVOGADO   | : | SP096091 FABIO JOSE DA SILVA   |
| No. ORIG.  | : | 00020528220138260205 A Vr PENAPOLIS/SP                                 |

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família.

2. O instituto e sua finalidade guardam consonância com o art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado.

3. Destaco, ainda, que a despeito do quanto disposto no art. 5º da mencionada lei, a jurisprudência do STJ cristalizou-se no sentido de que "para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade" (4ª Turma, REsp 988.915/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15/15/2012, DJe 08/06/2012).

4. No caso dos autos, consoante extratos de conta de luz (fl. 19), IPTU (fl. 20) e correspondências do INSS (fls. 25/26 e 44) encaminhadas ao endereço do bem penhorado, verifica-se que, de fato, a embargante reside no imóvel constrito, restando este caracterizado como bem de família.

5. A certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fl. 56) demonstra que não foram encontrados outros bens em nome da embargante.

6. Ademais, nos autos de processo nº 126/00A, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Penápolis, também restou reconhecido que o imóvel é utilizado pela apelada para fins de moradia (fls. 40/41).

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036130-47.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036130-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA            |
| APELANTE   | : | UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADO   | : | SP136837 JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA              |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS          |
| ADVOGADO   | : | SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES                  |
| No. ORIG.  | : | 00084658820148260072 A Vr BEBEDOURO/SP             |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE.

1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento da GRU.

3. Por sua vez, conforme preceitua o art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.

4. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, *caput*: *Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema*

Único de Saúde - SUS.

5. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).
6. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.
7. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.
8. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada.
9. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.
10. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.
11. Resta prejudicada a alegação de excesso de execução devido a eventual duplicidade de ressarcimento por mais de uma operadora de saúde, pois tal necessitaria de prova da embargante.
12. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001777-20.2017.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.06.001777-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ALIMENTOS ESTRELA LTDA e filia(l)(is)                                  |
| ADVOGADO   | : | SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | ALIMENTOS ESTRELA LTDA filial  |
| ADVOGADO   | : | SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP                            |
| No. ORIG.  | : | 00017772020174036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP                     |

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. LEI 10.637/02. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

1. Matéria preliminar rejeitada, uma vez que a r. sentença recorrida se encontra em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, em 15/03/2017, já tendo sido firmada a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS* não havendo necessidade do aguardo do trânsito em julgado, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
2. Embora o teor da Lei 12.973/2014, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, não tenha sido analisado pelo Precedente de Repercussão Geral, o conteúdo do *decisum* é claro ao afirmar, já considerando o regime da não-cumulatividade, a não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão.
3. O dispositivo legal indicado pela ora apelante, ainda que disponha sobre o conceito de receita bruta, deve ser interpretado à luz do recente julgado, que concluiu pela exclusão da parcela do ICMS daquele próprio conceito, não sendo objeto deste feito a declaração de inconstitucionalidade do preceito normativo mais recente.
4. O presente *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02, portanto, a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.
6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
7. O acolhimento do pedido não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
8. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma.
9. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos.
10. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11. A restrição da restituição à via administrativa e à compensação, na forma da lei, é exatamente o objeto dos autos, não havendo margem para a disponibilização de restituição por outra forma, tendo sido o feito julgado nos termos do inconformismo da parte apelante.
12. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para que a compensação do indébito seja realizada apenas com tributos administrados pela SRFB e não com débitos de contribuições previdenciárias e as recolhidas para outras entidades ou fundos.
13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000901-62.2017.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.07.000901-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | A M A CALCADOS IND/ E COM/ LTDA - EPP                                  |
| ADVOGADO   | : | SP088765 SERGIO LUIZ SABIONI e outro(a)                                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP                         |
| No. ORIG.  | : | 00009016220174036107 1 Vr ARACATUBA/SP                                 |

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. LEI 10.637/02.**

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”*
2. Impetrado o presente *mandamus* após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02, a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN.
3. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.
4. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente com a aplicação da taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, nos termos do art. 89, §4º, da Lei 8.212/91, conforme determinado na r. sentença, à míngua de impugnação.
5. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000265-63.2017.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.18.000265-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE    | : | MARIANA MARUCCI BOUERI e outros(as)                                    |
|             | : | MARINA MARUCCI BOUERI  |
|             | : | LUCY LAURA DE TOLEDO MARUCCI BOUERI                                    |
| ADVOGADO    | : | SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO e outro(a)                       |
| SUCEDIDO(A) | : | PAULO CESAR MARUCCI BOUERI   |
| APELADO(A)  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ    | : | P C BOUERI ARQUITETURA URBANISMO PLANEJAMENTO S/C LTDA - ME            |
| ADVOGADO    | : | SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO e outro(a)                       |
| No. ORIG.   | : | 00002656320174036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP                             |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA IRREGULAR. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO. ATO QUE NÃO PÓS TERMO AO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA UTILIZADA NO *DECISUM*. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INADEQUADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O r. Juízo *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Dessa decisão, entendendo ter sido proferida sentença, os executados interpuseram recurso de apelação, o qual foi recebido pelo r. Juízo de primeiro grau.
2. A despeito da nomenclatura utilizada pelo juízo de primeiro grau - Sentença - trata-se de decisão interlocutória, vez que o ato judicial não pôs termo ao processo, tendo ordenado o prosseguimento do feito. Sendo decisão interlocutória, uma vez que resolveu questão incidente e não encerrou o processo, o recurso cabível é o agravo, na modalidade de instrumento.
3. Inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade, pois constitui erro grosseiro a interposição do recurso de apelação, ainda que tempestivo, quando cabível o agravo de instrumento. Precedentes.
4. Assim, consoante a fundamentação supramencionada, a controvérsia manifestada pela agravante foi bem dirimida, inclusive à luz dos precedentes jurisprudenciais mencionados. Destarte, não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001268-52.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE LORENA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

## D E C I S Ã O

**1. ID 1636992 e 1637567: homologo o pedido de desistência do recurso**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos (artigos 998 e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP), para as providências cabíveis.

3. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000041-27.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA - SP197076  
AGRAVADO: RS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócios administradores no polo passivo.

A União, ora agravante, promove execução judicial contra sociedade empresária.

No curso da execução fiscal, requereu a responsabilização patrimonial pessoal dos sócios e administradores, porque não teve êxito na realização da citação pessoal da empresa.

A agravante sustenta que **"os sócios da empresa ora agravada devem ser incluídos no polo passivo da demanda, já que ao realizar o distrato social, assumiram a responsabilidade pessoal pelos débitos executados."** (fls. 04 do documento 1545895).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"**, diz o artigo 1º, da Constituição.

Qualquer **norma ou interpretação de norma** deve preservar o **postulado constitucional da livre iniciativa**, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.



Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que "a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal."

Sua Excelência explicou o **caráter constitucional da questão**:

*"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material.*

*Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.*

*Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.*

*Lembro que o Min. José Delgado, em 2005, por ocasião do julgamento do Resp 717.717/SP, assim se pronunciou:*

*"Deve-se... buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário".*

*A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.*

*É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.*

*A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.*

*Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".*

*Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.*

*Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:*

*"...quando o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos. etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imanente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. 'Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.*

...

*Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...*

*Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".*

*Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da, Lei 8.620/93 também se ressentiria de vício material."*

No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.

**Dissolução, liquidação e extinção da empresa** são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A **dissolução** é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, "a **gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações**" (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, com o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alvares (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

*"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal.*

*Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressalvados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."*

A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.

É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.

Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como "**custo-Brasil**".

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrato social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal** -, **não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

**Não** há lei a dizer que, na **ausência** de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de **ato lícito**, não podem ser submetidos a consequência de **ato ilícito**.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**.

Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

**A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.**

Muito menos podem responder, pelas dívidas dela, os seus sócios e administradores, **porque praticado o ato lícito de registro do distrato social, na Junta Comercial**.

Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

No caso concreto, houve dissolução da empresa, com registro do distrato social na Junta Comercial (fls. 15 do documento 1545906). **Trata-se de fato neutro**, para a fase de liquidação, se instaurada.

É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro.

A União, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

A União tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 9º, da Lei Complementar nº. 123/2006, deve ser interpretado em harmonia com o artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Não há prova da prática de atos com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, motivo pelo qual é indevido o redirecionamento do executivo fiscal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES, CONTRÁRIO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO À LEI, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN. ENTENDIMENTO QUE SE APLICA, IGUALMENTE, ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. EXEGESE DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. (...) Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios" (STJ, AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014).*

II. Mencionado entendimento aplica-se, igualmente, às micro e pequenas empresas. Dessarte, "esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.122.807/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.4.2010), deixou consignado, preliminarmente, que, com o advento da Lei Complementar 128/2008, o artigo 78 da Lei Complementar 123/2006 foi revogado e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º. No retromencionado precedente, ficou decidido que o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intenção insculpida na Lei Complementar 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Nesse sentido é que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido que 'a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN'" (STJ, REsp 1.216.098/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2011).

III. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 396.258/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.

2. O art. 9º da Lei Complementar n. 126/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento.

3. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios.

4. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intenção insculpida na Lei Complementar n. 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. In casu, o Tribunal de origem entendeu que não houve a comprovação da prática de nenhum dos atos constantes do art. 135 do CTN. Infirmar entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 13/06/2014).

Por estes fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal de Araraquara/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

### SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008558-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SERGIO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP8571500A

### D E C I S Ã O

**Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo INSS, em face de decisão de primeira instância prolatada em sede de execução de sentença. As razões recursais são fortes na necessidade de revogação dos benefícios da assistência judiciária, já antes deferidos à agravante.**

**Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.**

Os elementos de convicção trazidos aos autos demonstram que a manutenção da assistência judiciária já deferida ao agravado não prospera. A documentação trazida aos autos dá conta que o mesmo percebe benefício cujo valor, para janeiro de 2016, atingia R\$ 4.168,50. Sua renda, se por certo não o coloca no topo da pirâmide social nacional, por outro lado, certamente o posiciona, por larga margem, fora do conceito de pobreza ou hipossuficiente, seja qual for a definição que a ela atribuíamos. Para corroborar tal assertiva, fazendo uso de critérios objetivos e legais, é importante destacar que o limite de isenção hoje vigente para o imposto de renda pessoa física é de R\$ 1.903,99. Ou seja, o agravado percebe mais que o dobro disso. E se ele ostenta capacidade contributiva para fins de imposto de renda, incidindo, inclusive, em alíquota superior à mínima, razão alguma existe a fundamentar a paradoxal conclusão de que o mesmo é pobre, seja pra quais fins forem.

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo requerido, para revogar os benefícios da assistência judiciária já deferido ao agravado, devendo-se prosseguir na execução dos honorários fixados em seu desfavor.

**Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente no prazo legal.**

**Comunique-se o juízo de origem.**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022858-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARCILIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo INSS, em face de decisão de primeira instância prolatada em sede de execução de sentença.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado. Conforme de sabença geral, o contraditório e a ampla defesa são preceitos basilares de nosso sistema processual civil, fazendo com que a prolação de decisões judiciais, sem ao menos a oitiva da parte contrária, seja exceção somente admissível na hipótese de erro grosseiro e/ou irreversível pericemento de direito, situações que não se apresentam na hipótese sob julgamento.

Assim sendo, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente no prazo legal.

Comunique-se o juízo agravado.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024028-29.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585  
AGRAVADO: JOSE ROBERTO DAVI  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo INSS, em face de decisão de primeira instância prolatada em sede de execução de sentença. As razões recursais são fortes em que não deve haver cômputo de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a da entrada da requisição de pagamento.

**Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado. Conforme de sabença geral, o contraditório e a ampla defesa são preceitos basilares de nosso sistema processual civil, fazendo com que a prolação de decisões judiciais, sem ao menos a oitiva da parte contrária, seja exceção somente admissível na hipótese de erro grosseiro e/ou irreversível perecimento de direito, situações que não se apresentam na hipótese sob julgamento.**

**Para além disso, a questão dos termos para a fluência dos juros teve sua repercussão geral reconhecida e já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 579431/RS. Naqueles autos, o tema foi identificado pelo no. 96, e assim definido:**

*Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.*

**A matéria foi submetida a julgamento, fixando-se a incidência dos juros entre os termos em questão. A tese aplicável foi assim redigida:**

*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

**Assim sendo, indefiro o efeito suspensivo requerido.  
Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente no prazo legal.  
Comuniquem-se o juízo agravado.**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000578-23.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA ZAFFALON - SP318963  
AGRAVADO: NAIR FERREIRA SILVA  
PROCURADOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mundo Novo/MS, que deferiu o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, relativo à incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição do requisitório.

Em razões recursais, sustenta a autarquia ser indevida a aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a da expedição do ofício requisitório, considerando que o pronunciamento do STF a respeito da matéria ainda não transitou em julgado.

É o suficiente relatório.

Discute-se, no caso, a incidência de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV.

A esse respeito, contudo, registro que o então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

Outra não é a orientação desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. RENDAS MENSIS. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. RESP Nº 1.189.619/PE. INAPLICABILIDADE. CONTA DA SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTES TRF ACOLHIDA.

(...)

III. A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial.

IV. A Seção de Cálculos deste E. Tribunal elaborou o cálculo de liquidação, valendo-se de uma interpretação sistemática do título executivo, aplicando coerentemente os critérios nele determinado.

V. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(AC nº 2005.03.99.021624-6/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/02/2017).

O título judicial formado na ação de conhecimento determinou, expressamente, que as diferenças apuradas fossem acrescidas de juros de mora incidentes "**até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV**" (ID 1591189 – fls. 23/33).

Dessa forma, em que pese a aprovação, pelo Supremo Tribunal Federal, da tese de repercussão geral referente ao RE nº 579.431/RS, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório, certo é que o título executivo formado na fase de conhecimento - cujas balizas devem ser respeitadas -, determinou, repita-se, a incidência de juros de mora apenas até a data da conta de liquidação.

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo** ao presente agravo de instrumento, a fim de obstar a expedição do ofício requisitório e, caso este já tenha sido pago, determinar que os valores fiquem à disposição do Juízo, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao Juízo "**a quo**".

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001278-96.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: MARIA JOSE DA SILVA CASSINELLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ DA SILVA CASSINELLI, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pitangueiras/SP, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo, ou antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014657-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: DEONIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo segurado/exequente, em face de decisão de primeira instância prolatada em sede de execução de sentença. As razões de recurso são fortes em que face a inicial indeferimento e tardia concessão de benefício por incapacidade, tendo o exequente trabalhado após a data de início do benefício, faz jus a atrasados relativos a tais competências.

Para a boa solução da questão, é importante termos em mente que a pretensão recursal, acaso não acolhida, implicaria na consolidação de duplo prejuízo ao segurado que, à luz das normas de direito social, faria jus a convalescer de suas mazelas em inatividade remunerada. Apesar disso, a tempo e modo devido, desse direito ele foi privado; coisa que o obrigou a laborar mesmo em condições precárias de saúde, com o evidente intuito de prover seu sustento pessoal. O exercício do trabalho remunerado nada teve, portanto, de voluntário. Muito ao contrário, resultou de força maior, imposta pelo descumprimento, por parte do Estado brasileiro, das normas de direito social aplicáveis à espécie. Tudo isso afasta, à evidência, a aplicabilidade ao caso concreto, do art. 46 da Lei 8.213/91 e do art. 48 do Decreto 3.048/99 que contém, em seu texto, o elemento voluntariedade qualificando o retorno ao trabalho.

Dizendo por outro giro, as razões de recurso, acaso desacolhidas, trariam autêntico enriquecimento ilícito do Estado brasileiro, em detrimento do cidadão, já aquele consolidaria a vantagem econômica inicialmente auferida pela prática de um ato ilegal.

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo requerido, para que nos cálculos de liquidação da decisão de mérito, sejam incluídas as competências onde houve concomitante exercício de trabalho remunerado.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente no prazo legal.

Comunique-se o juízo agravado.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014447-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO MARIANO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo INSS, em face de decisão de primeira instância prolatada em sede de execução de sentença.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado. Conforme de sabença geral, o contraditório e a ampla defesa são preceitos basilares de nosso sistema processual civil, fazendo com que a prolação de decisões judiciais, sem ao menos a oitiva da parte contrária, seja exceção somente admissível na hipótese de erro grosseiro e/ou irreversível perecimento de direito, situações que não se apresentam na hipótese sob julgamento.

Assim sendo, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente no prazo legal.

Comunique-se o juízo agravado.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023857-72.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO MAROUVO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

**Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo exequente, em face de decisão de primeira instância prolatada em sede de execução de sentença em desfavor do INSS.**

**Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido. Conforme de sabença geral, o contraditório e a ampla defesa são preceitos basilares de nosso sistema processual civil, fazendo com que a prolação de decisões judiciais, sem ao menos a oitiva da parte contrária, seja exceção somente admissível na hipótese de erro grosseiro e/ou irreversível perecimento de direito, situações que não se apresentam na hipótese sob julgamento.**

**Assim sendo, indefiro o efeito suspensivo requerido.**

**Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente no prazo legal.**

**Comunique-se o juízo de origem.**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000377-31.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: DOMINGOS SAVIO MARIANO  
Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP2295930A

## D E S P A C H O

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024787-90.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: MARIA JOSE BUENO MODOLO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: WILSON RODNEY AMARAL - SP186616, DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419, MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364, PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137,  
NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887, CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493



**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo exequente, em face de decisão de primeira instância prolatada em sede de execução de sentença em desfavor do INSS. As razões de recurso são fortes na necessidade de pagamento de juros relativos ao período entre a data da conta e a efetiva requisição de pagamento; bem como na suposta extemporaneidade do pagamento de uma requisição de pequeno valor.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido. Conforme de sabença geral, o contraditório e a ampla defesa são preceitos basilares de nosso sistema processual civil, fazendo com que a prolação de decisões judiciais, sem ao menos a oitiva da parte contrária, seja exceção somente admissível na hipótese de erro grosseiro e/ou irreversível periclitamento de direito, situações que não se apresentam na hipótese sob julgamento.

Para além do quanto acima expendido, destacamos que essa relatoria não olvida de recente julgamento, por parte do Supremo Tribunal Federal, declarando legítima a fluência de juros entre a data da conta de liquidação e a efetiva requisição de pagamento. Porém, além dessa tese, na hipótese dos autos também há controvérsia de cunho fático, qual seja, a alegada extemporaneidade do pagamento relativo a uma RPV. E se a controvérsia é de fato, uma vez mais, de rigor a oitiva do agravado, antes da prolação de qualquer decisão sobre a questão.

Assim sendo, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente no prazo legal.

Comunique-se o juízo de origem.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023243-67.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIO DA SILVA MELO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo INSS, em face de decisão de primeira instância prolatada em sede de execução de sentença. As razões recursais são fortes em que não deve haver cômputo de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a da entrada da requisição de pagamento.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado. Conforme de sabença geral, o contraditório e a ampla defesa são preceitos basilares de nosso sistema processual civil, fazendo com que a prolação de decisões judiciais, sem ao menos a oitiva da parte contrária, seja exceção somente admissível na hipótese de erro grosseiro e/ou irreversível periclitamento de direito, situações que não se apresentam na hipótese sob julgamento.

Para além disso, a questão dos termos para a fluência dos juros teve sua repercussão geral reconhecida e já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 579431/RS. Naqueles autos, o tema foi identificado pelo no. 96, e assim definido:

*Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.*

A matéria foi submetida a julgamento, fixando-se a incidência dos juros entre os termos em questão. A tese aplicável foi assim redigida:

*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

**Assim sendo, indefiro o efeito suspensivo requerido.  
Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente no prazo legal.  
Comunique-se o juízo agravado.**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018143-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: ANTONIO VALDECIR DE MATOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO VALDECIR DE MATOS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedemeiras/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida (ID 1221173), o efeito suspensivo foi indeferido e, na oportunidade, determinado o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 138 da Presidência deste Tribunal, de 06/07/2017, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decido.

Consoante orientação contida na Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência deste Tribunal, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.

A despeito de devidamente intimado, o agravante desatendeu a ordem judicial (ID 1602452), comprovando, tão somente, o recolhimento das custas relativas à demanda subjacente.

Assim, impõe-se a aplicação da pena de deserção, nos termos do art. 1.007, *caput* e §4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não conheço do presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000713-35.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA BRAGA PEREIRA - SP359719  
AGRAVADO: LUIZ JOSE BARRETO  
PROCURADOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
Advogado do(a) AGRAVADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP1785880A

### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001173-22.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VANIA DA SILVA CAMACHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782

### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55010/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071124-34.1999.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.071124-3/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | AMANCIO VAZ LIMA                           |
| ADVOGADO   | : | SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00008-6 1 Vr BROTAS/SP               |

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003302-93.2000.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.83.003302-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                              |
| APELANTE      | : | ADOLFO SIGIFREDO DEGELMANN e outros(as)                          |
|               | : | AMAURY PAIXAO  |
|               | : | MILTON SOARES DE LACERDA   |
|               | : | SUMA BOKU  |
| ADVOGADO      | : | SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ e outro(a)                         |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA                                  |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSI>SP  |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
|               | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 436: considerando que os autores Adolfo Sigifredo Degelman e Milton Soares de Lacerda foram aposentados em regime próprio, utilizando-se de períodos constantes das CTC's emitidas em sede de tutela pelo presente feito (fls. 400), intemem-se seus advogados constituídos, bem como o próprio INSS, para ciência acerca do respectivo documento, bem como para eventual manifestação, querendo, no prazo de 10 dias.

Com os posicionamentos nos autos, ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para verificação da pertinência acerca de juízo de retratação na espécie, nos termos da r. decisão de fls. 392 e vº do processado.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005998-25.2003.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.10.005998-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS LOPES                               |
| ADVOGADO   | : | SP128685 RENATO MATOS GARCIA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 1.283ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003821-63.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.003821-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELANTE   | : | MAURILIO ZANGRANDO   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que toma prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006366-09.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.006366-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | MOISES DE AQUINO   |
| ADVOGADO      | : | SP104886 EMILIO CARLOS CANO e outro(a)                           |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00063660920034036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

DESPACHO

Fls. 495/502: se tratam exatamente dos mesmos requerimentos formulados pela parte autora e já analisados anteriormente, conforme os despachos de fls. 471, 486 e 491.

Esclareço que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 3.377ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.000727-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE      | : | SERGIO RODRIGUES MACIEL FILHO incapaz                            |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL   |
| REPRESENTANTE | : | MARTA TEIXEIRA DA CUNHA  |
| SUCEDIDO(A)   | : | SERGIO RODRIGUES MACIEL falecido(a)                              |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)                      |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSI>SP  |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.     | : | 00007273920054036183 10V Vr SAO PAULO/SP                         |

## DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Idêntico pleito já foi analisado no último despacho de fl. 331.

Registre-se, novamente, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.03.002631-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                |
| APELANTE   | : | ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEDRO                   |
| ADVOGADO   | : | SP189722 ROSANA RAMIRES                            |
|            | : | SP098550 JOSE DOS PASSOS                           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00026310920064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP   |

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o causídico de fls. 236 (Dr. José Passos - OAB/SP 98.550) pela imprensa oficial para informar se está representando a parte autora neste feito, devendo, em caso positivo, regularizar sua situação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.000239-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | CUSTODIO NEVES RIBEIRO   |
| ADVOGADO   | : | SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005172-66.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.005172-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)                                |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | ANTONIO GALDINO DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO      | : | SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)                |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000405-06.2007.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.60.03.000405-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ALCIR PIRES DE FREITAS                     |
| ADVOGADO   | : | MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00004050620074036003 1 V: TRES LAGOAS/MS   |

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que

prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001391-76.2007.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.26.001391-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO    | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SQUERI e outro(a)           |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A)  | : | NATIVIDADE FRANCESCHI                               |
| ADVOGADO    | : | SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI                   |
| SUCEDIDO(A) | : | ARTHUR ORLANDO FRANCESCHI espólio                   |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ->26ª SSJ->SP |
| No. ORIG.   | : | 00013917620074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP            |

#### DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051616-87.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.051616-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP031802B MAURO MARCHIONI                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM GOMES DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP050740 ARNALDO SEBASTIAO MORETTO         |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00090-9 2 Vr MATAO/SP                |

#### DESPACHO

Trata-se de execução oposta contra o INSS para a cobrança de prestações atrasadas de benefício previdenciário.

Remanescem controvérsias acerca da existência, bem como do montante, do crédito remanescente. Com relação à controvérsia do significado da expressão "*data da perícia*", deverão ser efetuados dois cálculos: um considerando a DIB como a data da cessação do benefício, já que essa foi a época da perícia administrativa - conforme decidido na sentença dos embargos - e outro com a data de realização da perícia judicial.

Assim, ao analisar o mérito do recurso da Autarquia Previdenciária, será resolvida a controvérsia acerca do significado da expressão supramencionada e, por conseguinte, delimitado o valor exato da execução.

No mais, considerando que as questões controvertidas demandam conhecimento técnico específico, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria do Tribunal para a elaboração de cálculos de conferência, esclarecendo o valor atualizado do crédito a ser executado, observando os critérios fixados no título judicial.

Quanto ao pleito de prioridade de tramitação, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intimem-se.



São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006520-51.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.006520-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | VANILIO ALVES MENDES                       |
| ADVOGADO   | : | SP290044 ADILSON DOS REIS e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00065205120084036183 6V Vr SAO PAULO/SP    |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 285/287: diga a parte autora, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008429-31.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.008429-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                               |
| APELANTE   | : | JACINTO PEDRO GONCALVES (= ou > de 60 anos)                        |
| ADVOGADO   | : | SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO   | : | SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)                                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI->SP |
| No. ORIG.  | : | 00084293120084036183 1V Vr SAO PAULO/SP                            |

DESPACHO

Requer a parte autora pedido de prioridade de tramitação, entretanto já devidamente deferida nos autos, com as respectivas anotações no sistema processual eletrônico.

Esclareça-se que deve ser observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Oportuno registrar também que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta de julgamento, conforme ordem cronológica de ingresso dos feitos no tribunal, respeitada, se o caso, ordem de antiguidade paralela para os feitos lançados como prioritários.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007804-09.2009.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.03.007804-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | LUIZ INACIO GARCIA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TELXEIRA e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP              |
| No. ORIG.  | : | 00078040920094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP      |

DESPACHO

Requer a parte autora pedido de prioridade de tramitação, entretanto já devidamente deferida por este Relator à fl. 194 com as respectivas anotações no sistema processual eletrônico.

Esclareça-se que deve ser observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Oportuno registrar também que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta de julgamento, conforme ordem cronológica de ingresso dos feitos no tribunal, respeitada, se o caso, ordem de antiguidade paralela para os feitos lançados como prioritários.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009793-65.2010.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.19.009793-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | EDER JOAO GUIMARAES                        |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00097936520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP     |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 5.306ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014095-42.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.014095-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | DERLI DO PRADO DAMASCENO   |
| ADVOGADO   | : | SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO e outro(a)            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00140954220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo

que o presente feito se encontra na 8.706ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047549-47.2010.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.63.01.047549-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                                |
| APELANTE   | : | ROBSON APARECIDO ALVES   |
| ADVOGADO   | : | SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO   | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)                                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00475494720104036301 5V Vr SAO PAULO/SP                            |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 216: ciência à parte autora, para eventual manifestação, em cinco dias.

No silêncio, voltem conclusos para apreciação das apelações interpostas/remessa oficial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032441-68.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.032441-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | PATROCINIO APARECIDO MONTEIRO              |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCCHI JUNIOR            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 01039956720088260222 1 Vr GUARIBA/SP       |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 5.039ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.03.000546-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | TERESINHA GONCALVES DA CRUZ                         |
| ADVOGADO   | : | SP058428 JORGE LUIZ MELO DIAS e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG.  | : | 00005464920124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS            |

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 154: o documento mencionado não acompanhou a petição.

Nesses termos, providencie a autora a juntada do extrato mencionado, querendo, em cinco dias.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do recurso interposto/remessa oficial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009151-26.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.009151-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                      |
| APELANTE   | : | JOSE ADALTO DE CAMARGO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP114793 JOSE CARLOS GRACA e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00091512620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP                  |

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os habilitantes, por meio de seus advogados constituídos, para informar se algum deles se encontra recebendo pensão por morte decorrente do óbito da parte autora, trazendo documentação comprobatória, no prazo de 20 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010081-44.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.010081-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | GERVACI MODESTO  |
| ADVOGADO   | : | SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00100814420124036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 375/378: ciência à parte autora, para eventual manifestação, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009773-93.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.009773-5/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)   |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| AGRAVADO(A) | : | AUGUSTO MANIERO NETO   |
| ADVOGADO    | : | SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)                     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI->SP |
| No. ORIG.   | : | 00008473820124036183 1V Vr SAO PAULO/SP                            |

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029317-67.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.029317-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI     |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A) | : | ANA MARI BATROFF                           |
| ADVOGADO    | : | SP129377 LICELE CORREA DA SILVA            |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP   |
| No. ORIG.   | : | 00014399520118260443 1 Vr PIEDADE/SP       |

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030812-49.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.030812-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| AGRAVANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO      | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI             |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| AGRAVADO(A)   | : | MARCO AURELIO NERES DOS SANTOS incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP219249 VIVIAN ROZI MAGRO                    |
| REPRESENTANTE | : | MARIA NERES DOS SANTOS                        |
| ORIGEM        | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP |
| No. ORIG.     | : | 08.00.00119-6 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP            |

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000186-23.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.000186-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | GEREMIAS GONCALVES                         |
| ADVOGADO   | : | SP302812 VILMA ELAINE LEITE                |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00014-6 1 Vr GARCA/SP                |

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006591-75.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.006591-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PEDRO MARIN (= ou > de 60 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP129369 PAULO TOSHIO OKADO                |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00066-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP       |

**DESPACHO**

Requer a parte autora pedido de prioridade de tramitação, entretanto já devidamente deferida nos autos, com as respectivas anotações no sistema processual eletrônico.

Esclareça-se que deve ser observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Oportuno registrar também que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta de julgamento, conforme ordem cronológica de ingresso dos feitos no tribunal, respeitada, se o caso, ordem de antiguidade paralela para os feitos lançados como prioritários.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039575-15.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.039575-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MANOEL FELICIANO OLIVEIRA NETO             |
| ADVOGADO   | : | SP251489 ADRIANA ARRUDA PESQUERO           |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00020-8 2 Vr PENAPOLIS/SP            |

**DESPACHO**

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 7.313ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003416-36.2013.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.02.003416-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | EUNICE CORREA GALIANO                         |
| ADVOGADO   | : | MS005676 AQUILES PAULUS e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00034163620134036002 1 Vr DOURADOS/MS         |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 10.006ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008625-65.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.008625-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | MAURO LUIZ RODRIGUES FOGO                              |
| ADVOGADO   | : | SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP         |
| No. ORIG.  | : | 00086256520134036105 4 Vr CAMPINAS/SP                  |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 12.475ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004464-82.2013.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.14.004464-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                |
| APELANTE   | : | GERALDO PRIMAVERA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGAO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00044648220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001836-78.2013.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.28.001836-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| APELANTE   | : | JOSE NILTON ALVES                                      |
| ADVOGADO   | : | SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP       |
| No. ORIG.  | : | 00018367820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP                   |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 11.995ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que toma prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001761-06.2013.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.39.001761-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |



|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARIA ISABEL DE CAMPOS COSTA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP086050 CLARO ROBERTO DE LIMA e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP    |
| No. ORIG.  | : | 00017610620134036139 1 Vr ITAPEVA/SP             |

**DESPACHO**

Requer a parte autora pedido de prioridade de tramitação, entretanto já devidamente deferida nos autos, com as respectivas anotações no sistema processual eletrônico.

Esclareça-se que deve ser observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Oportuno registrar também que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta de julgamento, conforme ordem cronológica de ingresso dos feitos no tribunal, respeitada, se o caso, ordem de antiguidade paralela para os feitos lançados como prioritários.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000358-28.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.000358-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | JOAO BATISTA DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00049-1 1 Vr CACONDE/SP              |

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015417-56.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.015417-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELANTE   | : | EDISON JOSE DO NASCIMENTO                  |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00553284520118260222 1 Vr GUARIBA/SP       |

**DESPACHO**

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Idêntico pleito já foi analisado no último despacho de fl. 304.

Registre-se, novamente, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017065-71.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.017065-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS PAPPI                       |
| ADVOGADO   | : | SP282049 CAROLINA BARRETO                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP   |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00051-9 2 Vr ITARARE/SP              |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 8.432ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018645-39.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.018645-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOAO ROBERTO SOARES DE AGUIAR              |
| ADVOGADO   | : | SP128685 RENATO MATOS GARCIA               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00308-9 2 Vr INDAIATUBA/SP           |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 8.509ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023198-32.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.023198-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : | JORGE DE SOUZA GLORIA                           |
| ADVOGADO   | : | SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00051425720118260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP        |

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034952-68.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.034952-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| APELANTE   | : | NADIR DE OLIVEIRA RIBEIRO                     |
| ADVOGADO   | : | SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00092-9 4 Vr ITAPETININGA/SP            |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 9.507ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.010930-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | SILVIA HELENA PRADO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP241175 DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP         |
| No. ORIG.  | : | 00109308520144036105 8 Vr CAMPINAS/SP                     |

## DESPACHO

Vistos.

O pleito de restabelecimento de tutela com relação a benefício cessado após a realização de nova perícia médica realizada em sede administrativa se consubstancia, obviamente, em nova causa de pedir, situação essa que demandaria nova apreciação judicial em razão de fato superveniente, o que não é possível em sede recursal.

Aguarde-se, pois, a apreciação do recurso interposto/remessa oficial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.11.003480-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO            |
| APELANTE   | : | MARIA CONCEICAO DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec. Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00034807320144036111 1 Vr MARILIA/SP           |

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Cumpra observar, inicialmente, que a tutela de urgência pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil, vale dizer, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, agora em segundo grau de jurisdição, o qual se divorcia da simples probabilidade do direito, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, observando, inclusive, que a r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Não se vislumbra, outrossim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se configurando a medida excepcional como adequada para majoração de renda mensal em razão de supostas dificuldades financeiras, não comprovadas.

Ante o exposto, indefiro a tutela requerida, devendo ser aguardada a análise do recurso interposto/reexame necessário, o que deve acontecer ainda no decorrer do presente ano, segundo cronograma/estimativa estabelecidos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.43.001814-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | MARIO AMERICO                              |
| ADVOGADO   | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00018143820144036143 2 Vr LIMEIRA/SP       |

## DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009558-61.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.009558-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)                             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | SERGIO ROBERTO CACHALI   |
| ADVOGADO   | : | SP153502 MARCELO AUGUSTO DO CARMO e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00095586120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do definido pela r. sentença no tocante à condição estabelecida com relação à tutela concedida, considerando a informação de fls. 166, entendo que não há valores a serem liberados, ao menos por ora, até porque não foi feita prova em contrário pela autora para alterar tal entendimento.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto/remessa oficial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010221-10.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010221-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | IVONE APARECIDA RODRIGUES  |
| ADVOGADO   | : | SP290491 EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00102211020144036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que, com o presente volume, o feito se encontra na 15.521ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015057-60.2014.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.01.015057-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | IVONE MARIA GUERINO DE MORAES                    |
| ADVOGADO   | : | SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00150576020144036301 8V Vr SAO PAULO/SP          |

DESPACHO

Fls. 264/265: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-37.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.002806-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE DOS SANTOS NUNES                      |
| ADVOGADO   | : | SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE  |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00088-4 1 Vr BARIRI/SP                     |

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, esclareçam os advogados constituídos se já houve o ajuizamento de ação de interdição, juntando termo de compromisso de curadoria provisória/definitiva e novo instrumento de mandato, se o caso.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027255-59.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.027255-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | MARCIO FERNANDO PEREIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP175338 ADRIANA RIPA                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00029777020138260434 1 Vr PEDREGULHO/SP    |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anote que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 11.473ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029744-69.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.029744-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | ANGELO MANI NETO (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00125-1 1 Vr BATATAIS/SP               |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 11.613ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004318-57.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004318-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | MARCIA APARECIDA DE MELLO                         |
| ADVOGADO   | : | SP290491 EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00043185720154036183 6V Vr SAO PAULO/SP           |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente volume, o feito se encontra na 17.095ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007559-39.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007559-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE | : | GAMALIEL DOS SANTOS                             |
| ADVOGADO | : | SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)           |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                               |
| No. ORIG.  | : | 00075593920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Idêntico pleito já foi analisado no último despacho de fl. 201.

Registre-se, novamente, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015569-36.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.015569-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ZANIN FILHO                        |
| ADVOGADO   | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA         |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00330-1 1 Vr INDAIATUBA/SP           |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que, com o presente volume, o feito se encontra na 14.374ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031653-15.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.031653-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | ODAIR APARECIDO LOPES                      |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCCHI JUNIOR            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DF039768 FELIPE DE SOUZA PINTO             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP   |
| No. ORIG.  | : | 01059766320108260222 1 Vr GUARIBA/SP       |



DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que, com o presente volume, o feito se encontra na 16.192ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036573-32.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036573-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | MARLI APARECIDA DE MARCO                   |
| ADVOGADO   | : | SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00238-1 2 Vr ARARAS/SP               |

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que, com o presente volume, o feito se encontra na 16.719ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008290-62.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.008290-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE      | : | LARISSA ASSUMPÇÃO MORGONI incapaz          |
| ADVOGADO      | : | SP348904 MARCOS ROBSON BARBOSA             |
| REPRESENTANTE | : | LUCIANA ASSUMPÇÃO MORGONI                  |
| ADVOGADO      | : | SP348904 MARCOS ROBSON BARBOSA             |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00122-2 4 Vr VOTUPORANGA/SP          |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 234/235: aparentemente, segundo consta nas fls. 214, após a separação consensual ocorrida aos 12/04/2010, a habilitante Luciana passou a utilizar seu nome de solteira, e não mais LUCIANA ASSUMPÇÃO MORGONI.

Nesses termos, o instrumento de procuração de fls. 235 está incorreto. Providencie-se, portanto, a devida regularização, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017802-69.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017802-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE      | : | NATANAEL DOS SANTOS CANTIZANI incapaz      |
| ADVOGADO      | : | SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI      |
| REPRESENTANTE | : | LAERCIO CANTIZANI                          |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00030-3 1 Vr MACATUBA/SP             |

DESPACHO

Vistos os autos, tendo a parte autora comprovado o diagnóstico de doença grave, assim identificada nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga. Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo. Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033315-77.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033315-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO           |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A)    | : | PEDRO GABRYEL JULIO incapaz                   |
| ADVOGADO      | : | SP306794 GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE          |
| REPRESENTANTE | : | TALITA CRISTINA LEME DOS SANTOS               |
| ADVOGADO      | : | SP306794 GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE          |
| CODINOME      | : | TALITA CRISTINA LEME DOS SANTOS JULIO         |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP |
| No. ORIG.     | : | 00016113920158260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP     |

DESPACHO

Vistos.

Fls.144: atenda a parte autora o requerido pelo MPF, no prazo de 30 dias.

Com a juntada da manifestação nos autos, dê-se nova vista ao MPF, para parecer, e voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023025-39.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo exequente, em face de decisão de primeira instância prolatada em sede de execução de sentença em desfavor do INSS. As razões de recurso são fortes no direito do direito exequente em ver requisitados, sem quaisquer tipos de bloqueio, os valores incontroversos.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido. A pretensão da agravante encontra previsão expressa no texto do art. 535, § 4 do Código de Processo Civil, assim redigido:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*(...)*

*§ 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.*

O texto legal é claro e não comporta interpretações polêmicas, sua constitucionalidade nunca foi questionada e a decisão agravada não aponta qualquer situação casuística que, para o caso concreto, aponte para solução diversa daquela legalmente fixada. Assim sendo, incorreta a decisão agravada, ao determinar a requisição dos valores apontados pela contadoria do juízo, com seu bloqueio até final decisão em outro recurso de agravo de instrumento. A correta decisão para a questão implica na requisição dos valores apontados pelo próprio INSS, que são os incontroversos, e sua disponibilização aos exequentes tão logo ocorra o pagamento.

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo requerido, para determinar o cancelamento das requisições de pagamento já realizadas, e a imediata expedição de outras, nos valores apontados pelo próprio INSS (incontroversos).

Em face do lapso temporal já transcorrido entre a interposição desse agravo e a prolação dessa decisão, não é difícil antever o pagamento da requisição de pequeno valor já expedida. A mesma deverá ser de plano liberada até o montante incontroverso, e o restante mantido em depósito judicial até decisão final nesse agravo de instrumento.

**Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente no prazo legal.**

**Comunique-se o juízo de origem.**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5003335-97.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTH NEIDE OLARTECHEA

Advogado do(a) APELANTE: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391000A

APELADO: RUTH NEIDE OLARTECHEA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391000A

## D E C I S Ã O

Cuida-se de ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Documentos acostados à exordial.

Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Perícia médica.

Estudo social.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar o benefício à demandante, a partir da data de juntada do estudo social, com juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Embargos de declaração da autora acolhidos, tendo sido concedida a tutela antecipada.

Apelação da autarquia para requerer a reforma do julgado, sob o fundamento de que não foi comprovada a deficiência da postulante na forma exigida pela legislação de regência.

Apelo da parte autora para pleitear a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, a majoração da verba honorária e a modificação dos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora.

Com contrarrazões do ente previdenciário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, momento por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

Trata-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

De outro giro, os artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza(m), in verbis:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuem meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."*

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/03.

De mais a mais, a interpretação deste dispositivo legal na jurisprudência tem sido extensiva, admitindo-se que a percepção de benefício assistencial, ou mesmo previdenciário com renda mensal equivalente ao salário mínimo, seja desconsiderada para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".*

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

*Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".*

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi arguida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/04/2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensáveis elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a 1/4 do salário mínimo.

Não se desconhece notícia constante do Portal do Supremo Tribunal Federal, de que aquela Corte, em recente deliberação, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em voga (Plenário, na Reclamação 4374, e Recursos Extraordinários - REs 567985 e 580963, estes com repercussão geral, em 17 e 18 de abril de 2013, reconhecendo-se superado o decidido na ADI 1.232-DF), do que não mais se poderá aplicar o critério de renda *per capita* de ¼ do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

Em outras palavras: deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

*In casu*, conforme laudo pericial feito em 24/08/2016, a autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II e discopatia lombar degenerativa, estando parcial e permanentemente inapta ao trabalho. O perito afirmou, no entanto, que a demandante deve evitar apenas atividades que requeiram a realização de esforços físicos.

Assim, entendo que não foi demonstrada a deficiência da requerente, nos termos exigidos pela legislação de regência.

Ressalte-se que, embora a autora tenha idade avançada, tal fato não é capaz de modificar a conclusão acima, mormente porque o benefício assistencial ao idoso só é devido a pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, o que não é o caso da demandante.

Anote-se que os requisitos necessários à obtenção do benefício em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Dessa forma, é de rigor a reforma da r. sentença.

Consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Revogo a tutela antecipada.

Isso posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação, E JULGO PREJUDICADO O APELO DA PARTE AUTORA.

Intimem-se. Publique-se.

fquintel

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021161-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GENI APARECIDA GARCIA, TAINARA GARCIA DE CONTI  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA - SP253212  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA - SP253212

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de decisão que, em ação visando à concessão de pensão por morte, deferiu a tutela antecipada.

Aduz o agravante, em síntese, que a sentença homologatória de acordo trabalhista, sem base em prova documental, não basta para a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 536, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

O benefício previdenciário (pensão por morte) está previsto na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74, no caso, com as alterações da Lei nº 9.032/95 e da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, *in verbis*:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

*In casu*, a ocorrência do evento morte, em 09/06/09, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 12).

A qualidade de segurado do finado é a matéria controvertida neste recurso.

Consta do extrato do CNIS que o último vínculo empregatício do *de cujus* terminou em agosto/2002.

O óbito do pai e companheiro das demandantes ocorreu em 29/08/2012.

Embora tenha sido reconhecido, na Justiça do Trabalho e após a data do passamento, relação de emprego do falecido no intervalo de 28/08/2011 a 29/08/2012, verifico que houve homologação de acordo sem a apresentação de qualquer início de prova material ou oitiva de testemunhas.

Comungo do entendimento de que a simples homologação de acordo trabalhista, sem análise do conjunto probatório, por si só, é insuficiente para comprovar o labor durante determinado período e compelir o Instituto a reconhecê-lo.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA trabalhista . MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO.*

*I. "A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção" (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).*

*II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp 112885/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJe 30.11.09)*

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. acordo trabalhista. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não serve como início de prova material acordo obtido em reclamatória trabalhista carente de acervo documental que comprove o vínculo empregatício, devendo a esse se atribuir valor probante equivalente à prova testemunhal.*

*2. Inviável a averbação, para fins previdenciários, do período pleiteado, uma vez que ausente início de prova material da relação de emprego.*

*3. Sucumbente a parte-autora, esta deve ser condenada em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme a Lei 11.321, de 07-7-2006, observada a AJG". (TRF - 4ª Região, Sexta Turma, AC 200304010027520, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, v. u., DJ 05-06-2007)*

*"PREVIDENCIÁRIO - pensão por morte - RECONHECIMENTO POST MORTEM DO VÍNCULO trabalhista - acordo HOMOLOGADO POR NA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.*

*1. A comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, deve ter suporte em início de prova material.*

*2. Ausência de prova do exercício de atividade remunerada nos doze últimos meses que antecederam o falecimento do de cujus, implicando na falta de condição de segurado.*

*3. Apelação não provida. Sentença mantida."*

*(TRF 1ª Região AC 2002.01.99.035700-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, v. u., DJ 16.04.07 p.51)*

*"TEMPO DE SERVIÇO URBANO. acordo EM RECLAMATÓRIA trabalhista . INSUFICIÊNCIA DE PROVA.*

*O acordo celebrado na Justiça do Trabalho não constitui prova plena da relação de emprego, sendo insuficiente para o reconhecimento do tempo de serviço."*

*(TRF 4ª Região, AC nº 2003.71.09.003772-2, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, v. u., DE 18.11.09).*

*"TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA EM RECLAMATÓRIA trabalhista . INEXISTÊNCIA DE PROVAS.*

*Não serve como início de prova material de tempo de serviço a sentença que reconhece vínculo empregatício, proferida em reclamatória trabalhista na qual não foram produzidas quaisquer provas."*

*(TRF 4ª Região, AC nº 2003.71.09.003772-2, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, v. u., DE 16.07.09).*

Dessa forma, entendendo ser necessária a dilação probatória, com a apresentação de eventuais documentos e oitiva testemunhal, para a comprovação da qualidade de segurado do finado à época do passamento, sendo indevida a concessão da tutela antecipada.

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS.

Intimem-se. Publique-se.

fquintel

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021161-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GENI APARECIDA GARCIA, TAINARA GARCIA DE CONTI  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA - SP253212  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA - SP253212

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de decisão que, em ação visando à concessão de pensão por morte, deferiu a tutela antecipada.

Aduz o agravante, em síntese, que a sentença homologatória de acordo trabalhista, sem base em prova documental, não basta para a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*



*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

O benefício previdenciário (pensão por morte) está previsto na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74, no caso, com as alterações da Lei nº 9.032/95 e da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, *in verbis*:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

*In casu*, a ocorrência do evento morte, em 09/06/09, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 12).

A qualidade de segurado do finado é a matéria controvertida neste recurso.

Consta do extrato do CNIS que o último vínculo empregatício do *de cuius* terminou em agosto/2002.

O óbito do pai e companheiro das demandantes ocorreu em 29/08/2012.

Embora tenha sido reconhecido, na Justiça do Trabalho e após a data do passamento, relação de emprego do falecido no intervalo de 28/08/2011 a 29/08/2012, verifico que houve homologação de acordo sem a apresentação de qualquer início de prova material ou oitiva de testemunhas.

Comungo do entendimento de que a simples homologação de acordo trabalhista, sem análise do conjunto probatório, por si só, é insuficiente para comprovar o labor durante determinado período e compelir o Instituto a reconhecê-lo.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA trabalhista . MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO.*

*I. "A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção" (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).*

*II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp 1128885/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJe 30.11.09)*

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. acordo trabalhista. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não serve como início de prova material acordo obtido em reclamatória trabalhista carente de acervo documental que comprove o vínculo empregatício, devendo a esse se atribuir valor probante equivalente à prova testemunhal.*

*2. Inviável a averbação, para fins previdenciários, do período pleiteado, uma vez que ausente início de prova material da relação de emprego.*

*3. Sucumbente a parte-autora, esta deve ser condenada em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme a Lei 11.321, de 07-7-2006, observada a AJG". (TRF - 4ª Região, Sexta Turma, AC 200304010027520, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, v. u., DJ 05-06-2007)*

*"PREVIDENCIÁRIO - pensão por morte - RECONHECIMENTO POST MORTEM DO VÍNCULO trabalhista - acordo HOMOLOGADO POR NA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.*

*1. A comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, deve ter suporte em início de prova material.*

*2. Ausência de prova do exercício de atividade remunerada nos doze últimos meses que antecederam o falecimento do de cuius, implicando na falta de condição de segurado.*

*3. Apelação não provida. Sentença mantida."*

*(TRF 1ª Região AC 2002.01.99.035700-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, v. u., DJ 16.04.07 p.51)*

*"TEMPO DE SERVIÇO URBANO. acordo EM RECLAMATÓRIA trabalhista . INSUFICIÊNCIA DE PROVA.*

*O acordo celebrado na Justiça do Trabalho não constitui prova plena da relação de emprego, sendo insuficiente para o reconhecimento do tempo de serviço."*

*(TRF 4ª Região, AC nº 2003.71.09.003772-2, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, v.u., DE 18.11.09).*

*"TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA EM RECLAMATÓRIA trabalhista . INEXISTÊNCIA DE PROVAS.*

*Não serve como início de prova material de tempo de serviço a sentença que reconhece vínculo empregatício, proferida em reclamatória trabalhista na qual não foram produzidas quaisquer provas."*

*(TRF 4ª Região, AC nº 2003.71.09.003772-2, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, v.u., DE 16.07.09).*

Dessa forma, entendo ser necessária a dilação probatória, com a apresentação de eventuais documentos e oitiva testemunhal, para a comprovação da qualidade de segurado do finado à época do passamento, sendo indevida a concessão da tutela antecipada.

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS.

Intimem-se. Publique-se.

fquintel

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023666-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELTON DA SILVA TABANEZ - SP165464

AGRAVADO: JOSE BENEDITO ALBINO

Advogado do(a) AGRAVADO: CLEUNICE ALBINO CARDOSO - SP197643

## DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Maracá/SP que, nos autos do processo nº 0002126-63.2006.8.26.0341, fixou o IPCA-E para fins de correção monetária.

Alega a autarquia que a "correção monetária deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC ou qualquer outro dele diverso." (doc. nº 1.468.854, p. 4)

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta. Após, ao MPF.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000890-67.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: ANA ALICE ROCHA DINIZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ana Alice Rocha Diniz contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos do processo nº 1002302-59.2016.8.26.0572, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (doc. nº 187.049).

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pela I. Procuradora Regional da República, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo provimento do recurso. (doc. nº. 233.049)

É o breve relatório.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -- cuja juntada do extrato ora determino --, observei que o Juízo *a quo* proferiu sentença, julgando procedente o pedido e determinando a imediata implantação do benefício.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5000524-33.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: BRAZ MALHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: MAURA GLORIA LANZONE - MS7566000A

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de labor rural exercido sem o correspondente registro em CTPS, com fins de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prova oral obtida no curso da instrução processual.

A sentença julgou procedente o pedido, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 28.07.2016. Consectários explicitados. Honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. Custas na forma da lei.

Inconformado, recorre o INSS, sustentado o desacerto da r. sentença, em face da ausência de início razoável de provas materiais acerca do alegado exercício de atividade rurícola pelo autor. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data de realização da audiência de instrução e julgamento, a alteração dos critérios de incidência dos consectários legais e, por fim, a adequação da verba honorária ao regramento da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

*Ab initio*, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível nº 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

*"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:*

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se à análise do implemento dos requisitos legais necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade à rurícola.

A Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nesses termos, observo que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rurícola, mesmo que descontinua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

Os dispositivos legais citados devem ser analisados em consonância com o regramento contido no artigo 142, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

No mais, segundo o RESP n.º 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC/1973, art. 543-C), necessária à comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09.09.2003) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Aprecio também a questão, insistentemente trazida à discussão pelo Ente Previdenciário, de que a comprovação do exercício da atividade rural deva se referir ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tal como estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95.

Adoto o entendimento que inexistente a exigência de que o tempo de trabalho rural deva ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento. Com efeito, a Lei nº 10.666/2003 dispõe:

*Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Ora, vê-se que a lei não distinguiu entre trabalhadores urbanos e rurais, ao introduzir o preceito de que a perda da qualidade de segurado não infirma o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, se os requisitos do tempo de contribuição e da carência foram adimplidos em momento anterior.

A circunstância, ainda, de o citado artigo mencionar "*tempo de contribuição*" não exclui o rústico, pois o legislador contentou-se aqui em explicitar o requisito geral, que é o da contribuição, nem por isso tencionando afastar de sua abrangência o trabalhador rural que, em alguns casos, por norma especial, é dispensado dos recolhimentos; ademais, o raciocínio albergado pela lei é aplicável do ponto de vista fático tanto aos urbanos como aos rurais, sendo de invocar-se o brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

A equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, para fins previdenciários, é garantia da Carta Constitucional de 1988 e não pode ser olvidada, sem justificativa plausível, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à previsão contida no seu art. 194, parágrafo único, inc. II.

No entanto, penso que se as lides campesinas foram abandonadas pela parte autora muitos anos antes do implemento do requisito etário, já não há porque se aplicar a redução de 05 (cinco) anos mencionada no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que tal determinação visou proteger o idoso que, submetido às penosas condições do trabalho no campo, teria o direito de aposentar-se mais cedo. Esse, a meu ver, o raciocínio adotado pelo legislador no art. 48, § 3º, da Lei de Benefícios, ao prever o afastamento da redução etária se, para completar o tempo de carência, houver contagem de períodos sob outras categorias.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, inc. III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, inc. VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, inc. X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, de per si, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campesino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

Na hipótese em apreço, observo que o demandante, nascido aos 12.05.1955, completou a idade mínima (60 anos) em 2015, com o que deverá comprovar o exercício de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses, a teor do art. 142, da Lei de Benefícios.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".*

No caso em questão, para comprovar a sua condição de trabalhador rural, o requerente, apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento dos filhos, emitidas, respectivamente, aos 09.03.1983, 27.03.1984, 17.08.1987 e 10.12.1996, todas indicando o exercício dos ofícios de “inseminador” e “lavrador”;
- b) instrumento particular de posse de terreno de área rural, firmado pelo autor aos 30.04.2013, contendo sua qualificação como “lavrador”;
- c) declaração particular de venda de terreno urbano, firmada aos 13.06.2007, contendo a qualificação do demandante como “lavrador”;
- d) certidão eleitoral emitida aos 24.05.2016, indicando o ofício de “trabalhador rural” exercido pelo requerente; e
- e) cópia da CTPS do autor, contendo registro de contrato de trabalho firmado perante o empregador João Martins Bonfim, para atuação da denominada Fazenda Santa Célia, para exercício do cargo de “trabalhador de pecuária polivalente”.

Vê-se, pois, que diversamente da argumentação expendida pela autarquia federal, a parte autora se desincumbiu do ônus de apresentar início razoável do alegado exercício de atividade rural, inclusive, com registros oficiais emitidos em seu próprio nome e contendo sua qualificação como “lavrador”.

Frise-se que a orientação jurisprudencial colegiada é no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.*

*- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como ruralícola.*

*- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.*

*- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.*

*- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.*

*- Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)*

Consigno, por oportuno, que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora também mostraram-se firmes e convincentes quanto ao labor rural exercido pelo demandante. As testemunhas *João Martins Bonfim* (último empregador) e *Ademar do Carmo Reginaldo* confirmaram, em uníssono, que o demandante sempre se dedicou às lides rurais, prestando serviços em diversas propriedades rurais da região e mais recentemente na denominada Fazenda Santa Célia, onde desenvolvia tarefas relacionadas à criação de animais, produção de leite e cultivo de mandioca.

Dessa forma, ante o início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal, obtida no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, entendo que mostrou-se acertado o posicionamento adotado pelo d. Juízo de Primeiro Grau ao reconhecer a dedicação do demandante à faina campesina por período superior àquele exigido para a concessão da benesse almejada, com o que há de ser mantida a procedência do pedido veiculado na exordial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, qual seja, 28.07.2016, ocasião em que a autarquia federal foi cientificada da pretensão do segurado.

Por outro lado, entendo que a r. sentença merece reforma quanto à forma de fixação da verba honorária, razão pela qual fixo-a em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença, nos termos definidos pela Súmula n.º 111 do C. STJ.

Da mesma forma, considerando a impugnação recursal específica da autarquia federal quanto aos critérios de aplicação dos consectários legais, determino a observância do regramento estabelecido pelo C. STF no julgamento da Repercussão Geral no RE n.º 870.947.

Custas na forma da lei.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS**, tão-somente para fixar a verba honorária e estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

elitozad

APELAÇÃO (198) Nº 5000560-75.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: FRANCISCO PAULO LORCHEITTER  
Advogado do(a) APELANTE: MARCELA VIEIRA RODRIGUES MURATA - MS18872005  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de labor rural exercido em regime de economia familiar e, portanto, sem o correspondente registro em CTPS, com fins de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prova oral obtida no curso da instrução processual.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando-se a prévia concessão da gratuidade processual.

Apela a parte autora, sustentando, em síntese, a suficiência do conjunto probatório colacionado aos autos acerca de sua dedicação à faina campesina e o consequente preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse almejada.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

*Ab initio*, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

*"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:*

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumprе recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se à análise do implemento dos requisitos legais necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade à rurícola.

A Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nesses termos, observo que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rurícola, mesmo que descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

Os dispositivos legais citados devem ser analisados em consonância com o regramento contido no artigo 142, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".*

No mais, segundo o RESP n.º 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC/1973, art. 543-C), necessária à comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09.09.2003) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.



O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Aprecio também a questão, insistentemente trazida à discussão pelo Ente Previdenciário, de que a comprovação do exercício da atividade rural deva se referir ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tal como estabelecido no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95.

Adoto o entendimento que inexistente a exigência de que o tempo de trabalho rural deva ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento. Com efeito, a Lei n.º 10.666/2003 dispõe:

*Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Ora, vê-se que a lei não distinguiu entre trabalhadores urbanos e rurais, ao introduzir o preceito de que a perda da qualidade de segurado não infirma o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, se os requisitos do tempo de contribuição e da carência foram adimplidos em momento anterior.

A circunstância, ainda, de o citado artigo mencionar "*tempo de contribuição*" não exclui o rurícola, pois o legislador contentou-se aqui em explicitar o requisito geral, que é o da contribuição, nem por isso tencionando afastar de sua abrangência o trabalhador rural que, em alguns casos, por norma especial, é dispensado dos recolhimentos; ademais, o raciocínio albergado pela lei é aplicável do ponto de vista fático tanto aos urbanos como aos rurais, sendo de invocar-se o brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

A equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, para fins previdenciários, é garantia da Carta Constitucional de 1988 e não pode ser olvidada, sem justificativa plausível, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à previsão contida no seu art. 194, parágrafo único, inc. II.

No entanto, penso que se as lides campestres foram abandonadas pela parte autora muitos anos antes do implemento do requisito etário, já não há porque se aplicar a redução de 05 (cinco) anos mencionada no art. 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que tal determinação visou proteger o idoso que, submetido às penosas condições do trabalho no campo, teria o direito de aposentar-se mais cedo. Esse, a meu ver, o raciocínio adotado pelo legislador no art. 48, § 3º, da Lei de Benefícios, ao prever o afastamento da redução etária se, para completar o tempo de carência, houver contagem de períodos sob outras categorias.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, inc. III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, inc. VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, inc. X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, de per si, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campestino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campestino exercido no período.

Na hipótese em apreço, observo que o demandante, nascido aos 23.07.1956, completou a idade mínima (60 anos) em 2016, devendo, por consequência, comprovar o exercício de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses, a teor da tabela estabelecida pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".*

Todavia, no caso em questão, para comprovar a sua condição de trabalhador rural, o requerente, se limitou a apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento do filho, emitida aos 20.10.1976, indicando sua condição de "agricultor";
- b) instrumentos particulares de arrendamento de imóvel rural, firmados pelo autor no período de 2005 a 2011;
- c) instrumentos particulares de renovação de contratos de arrendamento de pasto rural, firmados pelo requerente no período de 2009 a 2010;
- d) cupons e notas fiscais de aquisição de instrumentos agrícolas e comercialização de animais;
- e) notas fiscais de aquisição de vacinas e guias de trânsito de animais no período de 2006 a 2010.

Vê-se, pois, que a parte autora, de fato, apresentou início de prova do alegado exercício de atividade rural, contudo, não pelo período de carência exigido para a concessão da benesse almejada, a saber, 180 (cento e oitenta) meses.

Isso porque, considerando que o implemento do requisito etário ocorreu em meados de julho/2016, a parte autora haveria de comprovar sua dedicação exclusiva à faina campestina desde 2001, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ademais, como bem asseverado pelo d. Juízo de Primeiro Grau, tampouco restou inequivocamente comprovado nos autos o exercício de atividade rural pelo demandante, em regime de economia familiar, em especial, a partir de 2011, ocasião em que o autor adquiriu propriedade rural que superava o limite de 04 (quatro) módulos fiscais, ou seja, contava com 164 (cento e sessenta e quatro) hectares, onde o requerente passou a desenvolver a criação de cerca de 300 (trezentas) cabeças de gado.

Frise-se que na própria certidão de escritura pública e correspondente registro do mencionado imóvel, firmado aos 19.09.2011, o demandante foi qualificado como "motorista", enquanto sua esposa foi identificada como "funcionária pública", circunstância que aliada à notícia de exercício de diversas atividades de natureza urbana pelo autor durante o período de prova, conforme se depreende do extrato CNIS-Cidadão colacionado aos autos, rechaça sua alegação de exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar.

Acrescento, ainda, as informações prestadas pelo próprio autor por ocasião do depoimento prestado ao Juízo de Primeiro Grau, no sentido de que auferia renda anual média de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como possui um veículo Ford/Ranger 2014/2015 para auxiliar no desenvolvimento de suas tarefas, situação fática que não se coaduna com o alegado exercício de labor rural em pequena propriedade visando tão-somente a própria subsistência.

Insta salientar, ainda, que as provas orais também não se mostram seguras o suficiente para comprovar, pó si só, o exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Não desconheço o teor do julgado proferido no REsp n.º 1.348.633/SP, entretanto, compulsando os autos, verifico que o teor dos depoimentos e documentos encartados ao autos não se reputa fonte segura e robusta para acolhimento de todo o período rural que pretende a parte autora reconhecer nestes autos.

A propósito, colaciono o julgado do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.*

*2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).*

*3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.*

*4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.*

*5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontestada a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil."(STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00527609620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1326.)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 1060/50. - Inexistência de início de prova material a acompanhar os depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ. Conjunto probatório produzido insuficiente não permite concluir que a parte autora trabalhou como rurícola. - Recurso de apelação da parte autora não provido.*

*(AC 00986995119984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:14/09/2005.)*

In casu, portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, em regime de economia familiar. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei n.º 8.213/91.

Diante da insuficiência do conjunto probatório presente nos autos, para efeito de comprovação do exercício de atividade rural, não pode fazer jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado, com o que há de ser mantida a improcedência do pedido veiculado na exordial.

Ausente impugnação específica das partes em relação aos critérios de fixação das custas e honorários advocatícios, mantenho os termos da r. sentença.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, tomemos os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

Laudo pericial.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a implantar o auxílio-doença ao demandante, a partir da concessão administrativa, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data de juntada do laudo pericial, com juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Confirmada a tutela antecipada.

Apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data de juntada do laudo médico, a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, a modificação dos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, além da exclusão de sua condenação ao pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

Inicialmente, não conheço da parte da apelação da autarquia referente às custas processuais, pois não houve condenação do ente previdenciário a seu pagamento.

Tendo em vista que não houve insurgência quanto ao mérito do processo, considero-o incontroverso.

Quanto ao termo inicial do auxílio-doença, razão não assiste ao INSS.

Colhe-se dos autos que a própria autarquia reconheceu o direito do demandante ao recebimento de auxílio-doença desde o requerimento administrativo feito em 26/01/2012, benefício que não havia sido implantado por um erro no sistema.

Assim, e considerando que o laudo pericial ratificou a existência da incapacidade do autor àquela época, o início de pagamento do auxílio-doença deve ser mantido conforme fixado em sentença.

Mantenho a verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Isso posto, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

fquintel

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000632-62.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALDIR LUIZ FERRARI

Advogado do(a) APELADO: DEONISIO GUEDIN NETO - MS1914000A

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de labor rural exercido sem o correspondente registro em CTPS, com fins de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prova oral obtida no curso da instrução processual.

A sentença julgou procedente o pedido, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 05.08.2014. Concedida a tutela antecipada para determinar a imediata implantação da benesse. Consectários explicitados. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ. Custas estabelecidas conforme Regimento de Custas do E. TJMS.

Inconformado, recorre o INSS, sustentado o desacerto da r. sentença, em face da ausência de início razoável de provas materiais acerca do alegado exercício de atividade rural pelo autor. Subsidiariamente, requer a isenção da autarquia federal em relação às custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

*Ab initio*, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se à análise do implemento dos requisitos legais necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade à rurícola.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nesses termos, observo que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rurícola, mesmo que descontinua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

Os dispositivos legais citados devem ser analisados em consonância com o regramento contido no artigo 142, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".*

No mais, segundo o RESP n.º 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC/1973, art. 543-C), necessária à comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL N.º 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09.09.2003) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Aprecio também a questão, insistentemente trazida à discussão pelo Ente Previdenciário, de que a comprovação do exercício da atividade rural deva se referir ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tal como estabelecido no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95.

Adoto o entendimento que inexistente a exigência de que o tempo de trabalho rural deva ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento. Com efeito, a Lei n.º 10.666/2003 dispõe:

*Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Ora, vê-se que a lei não distinguiu entre trabalhadores urbanos e rurais, ao introduzir o preceito de que a perda da qualidade de segurado não infirma o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, se os requisitos do tempo de contribuição e da carência foram adimplidos em momento anterior.

A circunstância, ainda, de o citado artigo mencionar "*tempo de contribuição*" não exclui o rural, pois o legislador contentou-se aqui em explicitar o requisito geral, que é o da contribuição, nem por isso tencionando afastar de sua abrangência o trabalhador rural que, em alguns casos, por norma especial, é dispensado dos recolhimentos; ademais, o raciocínio albergado pela lei é aplicável do ponto de vista fático tanto aos urbanos como aos rurais, sendo de invocar-se o brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

A equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, para fins previdenciários, é garantia da Carta Constitucional de 1988 e não pode ser olvidada, sem justificativa plausível, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à previsão contida no seu art. 194, parágrafo único, inc. II.

No entanto, penso que se as lides campesinas foram abandonadas pela parte autora muitos anos antes do implemento do requisito etário, já não há porque se aplicar a redução de 05 (cinco) anos mencionada no art. 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que tal determinação visou proteger o idoso que, submetido às penosas condições do trabalho no campo, teria o direito de aposentar-se mais cedo. Esse, a meu ver, o raciocínio adotado pelo legislador no art. 48, § 3º, da Lei de Benefícios, ao prever o afastamento da redução etária se, para completar o tempo de carência, houver contagem de períodos sob outras categorias.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, inc. III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, inc. VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, inc. X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, de per si, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde camponês se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho camponês exercido no período.

Na hipótese em apreço, observo que o demandante, nascido aos 02.02.1954, completou a idade mínima (60 anos) em 2014, com o que deverá comprovar o exercício de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses, a teor da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142, da Lei de Benefícios.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".*

No caso em questão, para comprovar a sua condição de trabalhador rural, o requerente, apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento celebrado aos 23.10.1976, indicando seu ofício de “agricultor”;
- b) carteira de inscrição junto à ALFA – Cooperativa Regional de Agricultores, emitida em 14.04.1982;
- c) nota de crédito rural emitida em 07.12.1982, em nome do demandante, para aquisição de animais;
- d) cartão de produtor rural, emitido em outubro/1984, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina;
- e) certidão de nascimento do filho, emitida aos 07.11.1985, indicando o ofício de “agricultor” exercido pelo demandante e sua esposa;
- f) notas fiscais de produtor rural, emitidas nos anos de 1986 a 1996;
- g) guias de recolhimento de ITR nas competências de 1992/1996;
- h) recibo de pagamento realizado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Gabriel D'Oeste/MS, nas competências de abril/2009 e março/maio de 2010;
- i) guia de pagamento de contribuição sindical dos agricultores em regime de economia familiar emitida em março/2011, em nome da esposa do requerente;
- j) comprovante de inscrição no cadastro de agropecuária, emitido em 11.07.2011, em nome da esposa do requerente;
- k) declaração anual de produtor rural emitida no ano de 2011 em nome da esposa do requerente;
- l) registro de imóvel rural, firmada no ano de 2002, em nome do autor e sua esposa, ambos qualificados como “agricultores”;
- m) certidão emitida pela Superintendência Regional do Estado do Mato Grosso do Sul informando que a esposa do demandante ostenta a condição de assentada em projeto agrário desde dezembro/2010;
- n) contrato de uso de imóvel rural sob condição resolutiva e contrato de concessão de crédito de instalação para unidade agrária.

Vê-se, pois, que diversamente da argumentação expendida pela autarquia federal, a parte autora se desincumbiu do ônus de apresentar início razoável do alegado exercício de atividade rural.

Frise-se que a orientação jurisprudencial colegiada é no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.*

*- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como ruralícola.*

*- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.*

*- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.*

*- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.*

*- Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)*

Consigno, por oportuno, que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora também mostraram-se firmes e convincentes quanto ao labor rural exercido pelo demandante, sempre em regime de economia familiar, visando a própria subsistência.

Dessa forma, ante o início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal, obtida no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, entendo que mostrou-se acertado o posicionamento adotado pelo d. Juízo de Primeiro Grau ao reconhecer a dedicação do demandante à faina campesina por período superior àquele exigido para a concessão da benesse almejada, com o que há de ser mantida a procedência do pedido veiculado na exordial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, qual seja, 05.08.2014, ocasião em que a autarquia federal foi cientificada da pretensão do segurado, tornando-se definitiva a tutela antecipada concedida pelo d. Juízo de Primeiro Grau.

Mantenho, ainda, os termos adotados na r. sentença para a fixação da verba honorária e incidência dos consectários legais, em face da ausência de impugnação recursal específica das partes.

Já no tocante ao pedido de isenção do INSS ao pagamento das custas processuais, algumas considerações se fazem necessárias.

Aplica-se à autarquia previdenciária a Lei nº 3.779, de 11.11.2009, do Estado do Mato Grosso do Sul que estabelece, em seu artigo 24:

*"São isentos do recolhimento da taxa judiciária:*

*I- A União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias e fundações (...)*

*§ 1º. A isenção prevista no inciso I desde artigo não dispensa o reembolso à parte vencedora das custas que efetivamente tiver suportado e nem se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

Nesse rumo, em sede de ação proposta na Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, não há como atender ao pleito que alude à dispensa do pagamento da citada taxa, sob pena de contrariedade à norma acima citada, de modo que a autarquia, vencida no final do trâmite da ação proposta perante a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, há de efetuar o respectivo recolhimento/reembolso.

Veja-se, nesse passo, a redação da Súmula n. 178 do STJ:

*"O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".*

A propósito, os seguintes acórdãos proferidos à unanimidade neste E. Tribunal, *in litteris*:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.*

*(...)*

*- No tocante às custas, observo que a Lei Federal n.º 9.289/96, em seu art. 1º, §1º, determina que a cobrança é regida pela legislação estadual respectiva nas ações ajuizadas perante a justiça estadual, quando no exercício de jurisdição federal.*

*- A Lei Estadual n.º 3.779, de 11/11/2009, que trata do Regimento de Custas Judiciais do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 24, isenta a União, Estados e Municípios e respectivas autarquias e fundações do recolhimento de taxas judiciárias. Contudo, consta do § 1º que tal isenção não se aplica ao INSS, e do § 2º que, em relação à Autarquia Previdenciária, as custas processuais serão pagas apenas ao final, pelo vencido.*

*(...)*

*- Apelo da parte autora provido". (AC 2015.60.05.002046-0/MS, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, 8ª Turma, DJUe 14-12-2016.).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A autarquia previdenciária não tem isenção no pagamento de custas na justiça estadual (Súmula 178 - STJ). Desta forma, nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido." (AC 00242211820114039999, Des. Fed. DIVA MALERBI, 7ª TURMA, DJUe 14-02-2014 - g.n.).*

Nesse ensejo, deve a autarquia responder pelo pagamento das custas em reembolso, nos termos constantes da r. sentença censurada.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO INSS**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

elitozad



## DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de labor rural, com fins de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prova oral obtida no curso da instrução processual.

A sentença julgou procedente o pedido, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 30.01.2013. Concedida a tutela antecipada para determinar a implantação da benesse no prazo de 30 (trinta) dias. Consectários explicitados. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ. Custas na forma da lei.

Inconformado, recorre o INSS, sustentado o desacerto da r. sentença, em face da ausência de início razoável de provas materiais acerca do alegado exercício de atividade rural pelo autor. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data de realização da audiência de instrução e julgamento e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

*Ab initio*, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

*"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:*

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se à análise do implemento dos requisitos legais necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade à rurícola.

A Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nesses termos, observo que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rurícola, mesmo que descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

Os dispositivos legais citados devem ser analisados em consonância com o regramento contido no artigo 142, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".*

No mais, segundo o RESP n.º 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC/1973, art. 543-C), necessária à comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09.09.2003) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Aprecio também a questão, insistentemente trazida à discussão pelo Ente Previdenciário, de que a comprovação do exercício da atividade rural deva se referir ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tal como estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95.

Adoto o entendimento que inexistente a exigência de que o tempo de trabalho rural deva ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento. Com efeito, a Lei nº 10.666/2003 dispõe:

*Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Ora, vê-se que a lei não distinguiu entre trabalhadores urbanos e rurais, ao introduzir o preceito de que a perda da qualidade de segurado não infirma o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, se os requisitos do tempo de contribuição e da carência foram adimplidos em momento anterior.

A circunstância, ainda, de o citado artigo mencionar "*tempo de contribuição*" não exclui o rústico, pois o legislador contentou-se aqui em explicitar o requisito geral, que é o da contribuição, nem por isso tencionando afastar de sua abrangência o trabalhador rural que, em alguns casos, por norma especial, é dispensado dos recolhimentos; ademais, o raciocínio albergado pela lei é aplicável do ponto de vista fático tanto aos urbanos como aos rurais, sendo de invocar-se o brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

A equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, para fins previdenciários, é garantia da Carta Constitucional de 1988 e não pode ser olvidada, sem justificativa plausível, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à previsão contida no seu art. 194, parágrafo único, inc. II.

No entanto, penso que se as lides campesinas foram abandonadas pela parte autora muitos anos antes do implemento do requisito etário, já não há porque se aplicar a redução de 05 (cinco) anos mencionada no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que tal determinação visou proteger o idoso que, submetido às penosas condições do trabalho no campo, teria o direito de aposentar-se mais cedo. Esse, a meu ver, o raciocínio adotado pelo legislador no art. 48, § 3º, da Lei de Benefícios, ao prever o afastamento da redução etária se, para completar o tempo de carência, houver contagem de períodos sob outras categorias.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, inc. III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, inc. VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, inc. X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, de per si, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campesino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

Na hipótese em apreço, observo que o demandante, nascido aos 03.04.1952, completou a idade mínima (60 anos) em 2012, com o que deverá comprovar o exercício de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses, a teor da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142, da Lei de Benefícios.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".*

No caso em questão, para comprovar a sua condição de trabalhador rural, o requerente, apresentou cópia de sua CTPS contendo diversos registros de contrato de trabalho para exercício de atividade rústica, tais como, de 16.10.1984 a 15.05.1985 (*Antonio Abrão Zardin*) e de 30.05.1985 a 31.08.1988, 01.09.1988 a 31.01.1992, 01.02.1992 a 30.04.1993, 01.06.1994 a 10.09.1994, 01.09.1995 a 08.10.1999, 01.11.2000 a 05.10.2001 e de 02.05.2003 a 17.11.2004 (*Vitêlio Sartori*), circunstância que, por si só, já evidencia a dedicação do demandante ao exercício de labor rural por período superior à carência exigida para concessão da benesse almejada, com o que, diversamente da argumentação expendida pela autarquia federal, vê-se que a parte autora se desincumbiu do ônus de apresentar início razoável do alegado exercício de atividade rústica.

Frise-se que a orientação jurisprudencial colegiada é no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág.203).

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.*

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.
- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

Consigno, por oportuno, que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora também mostraram-se firmes e convincentes quanto ao labor rural exercido pelo demandante.

Os depoentes Sergio Luiz de Oliveira e Euclides Natal Fiorim confirmaram, em uníssono, que o demandante exerce atividade rural desde meados de 1984. Esclareceram que no período de 1985 a 2004, o autor laborou junto à Fazenda pertencente à *Vitelio Sartori*, com registro em CTPS, onde exercia diversas atividades braçais relacionadas ao labor campesino. Após 2004, o demandante continuou exercendo atividade rurícola, contudo, na condição de “temporário”, ou seja, no período de safra, sem o correspondente registro. Assim, para complementar a renda familiar adquiriu uma caminhonete com a qual passou a realizar fretes e carretos, contudo, em nenhum momento deixou a faina campesina.

Nesse contexto, conforme explicitado pelo d. Juízo de Primeiro Grau, o demandante logrou êxito em comprovar sua dedicação ao labor rural pelo período de carência exigido para a concessão da benesse, de modo que a complementação da renda familiar decorrente da realização de fretes e carretos a partir do momento em que deixou de ostentar registro formal, por si só, não inviabiliza a concessão do benefício, como sustentado pela autarquia federal, haja vista a precariedade das condições vivenciadas pelos trabalhadores do campo, em especial, na atual situação do requerente que passou a atuar como “temporário” nos períodos de safra da região.

Dessa forma, ante o início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal, obtida no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, entendo que mostrou-se acertado o posicionamento adotado pelo d. Juízo de Primeiro Grau ao reconhecer a dedicação do demandante à faina campesina por período superior àquele exigido para a concessão da benesse almejada, com o que há de ser mantida a procedência do pedido veiculado na exordial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, qual seja, 30.01.2013, ocasião em que a autarquia federal foi cientificada da pretensão do segurado, tomando-se definitiva a tutela antecipada concedida pelo d. Juízo de Primeiro Grau.

Mantenho, ainda, os termos adotados na r. sentença para a fixação da verba honorária, eis que em plena consonância com o regramento estabelecido pela Súmula n.º 111 do C. STJ.

Também em relação aos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, mantenho a r. sentença, em face da ausência de impugnação recursal específica das partes.

Custas na forma da lei.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO INSS**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

elitozad

APELAÇÃO (198) Nº 5001516-07.2017.4.03.6126  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: MAURICIO VIEIRA  
Advogado do(a) APELANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP3212120A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maurício Vieira* em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de atividade especial, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial.

A sentença extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, em relação ao período de 06.11.1990 a 05.03.1997, em face da ausência de interesse de agir do demandante, no mais, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevida verba honorária.

Apela o impetrante, sustentando a suficiência do conjunto probatório colacionado aos autos para demonstração do exercício de atividade especial no período reclamado, com o que faria jus a concessão da benesse almejada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustentou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção na presente demanda e, por conta disso, limitou-se a pugnar pelo regular prosseguimento do feito.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

*Ab initio*, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

*"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:*

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, momento por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se a possibilidade de reconhecimento de período de atividade especial desenvolvido pelo impetrante, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria especial.

### DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.*

*2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*

*3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*

*4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*

*5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*

*6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)*

*(STJ, Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."*

O art. 58 da Lei n.º 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28.05.1995 e 11.10.1996, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.1996, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.1997 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.1997 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ainda no que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.*

*I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.*

*II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).*

*III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).*

*IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.*

*V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.*

*VI. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.*

*VII. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.*

*VIII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.*

*(...)" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EX TEMPO RÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

*O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)*

## DO AGENTE NOCIVO RUIDO

De acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentada a questão no sentido de o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. Confira-se o julgado:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Obtempere-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. Nessa direção, a doutrina:

*"Até a Lei n. 9.528/97, o art. 58 era implementado pelo art. 152 do PBPS, em que se determinava a obrigação do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional, num prazo de 30 dias, contados de 25.7.91, a listagem das atividades beneficiadas. Até 5.3.97 prevaleceram os Anexos I/II do Decreto 83.080/79.*

*Essa providência foi atendida com o Decreto n. 2.172/97, atualmente vigendo o Anexo IV do RPS, elaborado nos termos da Portaria Interministerial n. 18/97. A Portaria SIT/TEM n. 6/00 reviu a redação do art. 405 da CLT, classificando novos 'Serviços perigosos ou insalubres (independente do uso de equipamentos e proteção individual)'*

*Causa a impressão de ser norma transitória, mas, na verdade, o legislador apenas deseja lex specialis, fixando e revisando periodicamente o rol de atividades perigosas, penosas ou insalubres; ultimamente, somente as insalubres.*

*A relação é da maior importância para a definição do benefício, tratando-se de listagem dinâmica, a ser constatada e atualizada frequentemente, sob pena de distorções e anacronismos.*

*(...)" (MARTINEZ NOVAES, Wladimir. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 8ª ed., São Paulo: Editora DLTR, 2009, p. 419) (g. n.)*

*"5.3.5.5.2. Comprovação do tempo de serviço/contribuição especial*

*A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade, porque se aplica o princípio segundo o qual tempus regit actum. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do STJ.*

*Não poderia ser diferente, porque, primeiro, fica amparado o segurado contra leis que lhe sejam desfavoráveis e, segundo, o órgão segurador tem a garantia de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que a lei o diga expressamente.*

*(...)*

*Até o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era feita por meio do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357/91.*

*(...)*

*Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, sendo, a partir daí, desnecessário que a atividade conste do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.*

*Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, considerados para fins de aposentadoria especial, estão relacionados no Anexo IV do RPS, na forma do disposto no caput do art. 58 do PBPS. Havendo dúvidas sobre o enquadramento da atividade, caberá a solução ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social (art. 68, § 1º, do RPS).*

*Para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após a edição do referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.*

*5.3.5.5.3. O agente 'ruído'*



*Sobre a atividade exercida com exposição a ruído, a TNU editou a Súmula 32: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003'.*

*(...)" (FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; Coordenador Pedro Lenza. Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 263-265) (g. n.)*

*"(...)*

*Os agentes insalubres são divididos em duas classes, uma na qual o enquadramento é efetivado mediante uma análise qualitativa e outra de contraste quantitativo.*

*No campo quantitativo, os agentes somente se qualificam como agressivos se ultrapassarem certos e definidos limites de tolerância (LT). Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico 'ruído'. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048). Por ventura estabelecido o dano auditivo (disacusia neurossensorial bilateral e simétrica) antes do implemento dos 25 anos de exercício do labor, e em atenção ao art. 86, § 4º, da LB e da Súmula nº 44 do STJ, a reparação dar-se-á mediante a concessão do auxílio-acidente." (ARRAIS ALENCAR, Hermes. Benefícios Previdenciários, 4ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 472-473)*

## **DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

*Ab initio*, observo que o período de 06.11.1990 a 05.03.1997, já havia sido administrativamente reconhecido pelo INSS como atividade especial exercida pelo impetrante, conforme se depreende da documentação colacionada aos autos, com o que reputo-o incontroverso.

No mais, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, o impetrante colacionou aos autos, cópia da CTPS e PPP, contudo, diversamente da argumentação expendida em suas razões recursais, entendendo que o referido acervo probatório, por si só, não permite o enquadramento do período controvertido como labor especial.

Isso porque, depreende-se do PPP colacionado aos autos que no período de 06.03.1997 a 31.03.2017, o impetrante laborou junto à empresa *Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda.*, nas funções de "guarda", operador de terminal de computador", "controlador de segurança patrimonial", "encarregado de investigações/informações", "encarregado de proteção ao patrimônio" e "encarregado de segurança patrimonial", contudo, as tarefas por ele desenvolvidas e descritas no mencionado documento técnico não evidenciam sua exposição contínua a quaisquer agentes nocivos.

Consigno, por oportuno, que, de fato, há entendimento jurisprudencial no sentido de que profissionais atuantes na área de vigilância patrimonial fariam jus ao enquadramento do labor como atividade especial, por equiparação àquelas categorias elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7.

Isso porque, far-se-ia necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente por tais profissionais atuantes na área de segurança patrimonial, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física seriam inerentes ao mero exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Todavia, *in casu*, tal entendimento há de ser analisado com cautela, haja vista a natureza das atividades profissionais efetivamente desenvolvidas pelo impetrante durante sua jornada laboral.

Na descrição das tarefas do impetrante, contida no PPP colacionado aos autos, consta que o mesmo exercia atividades de cunho eminentemente administrativo, tais como, a operação de terminais on-line para consulta e/ou atualização de dados específicos e controle de relatórios pertinentes, controle de frequência de mão-de-obra e cartões de ponto dos funcionários, auxílio nas investigações de ilícitos contra o patrimônio, analisando riscos, causas e apresentando soluções aos superiores hierárquicos para coibir ações lesivas ao patrimônio da empresa, controle do acesso de funcionários e terceirizados com autorização para adentrar nas dependências da empresa através da fixação de siglas de identificação, administração e organização de grupos de funcionários acerca de programas de trabalho, normas de segurança e programas específicos de qualidade da produção, conservação de energia e redução de custos, dentre outras tarefas de natureza administrativo-gerenciais.

Vê-se, pois, que muito embora a nomenclatura dos cargos desenvolvidos pelo impetrante denotasse sua vinculação à área de segurança patrimonial e, portanto, ensejasse o porte de arma de fogo durante sua jornada laboral, tais circunstâncias tomadas de forma isolada não teriam o condão de viabilizar o enquadramento de atividade especial, eis que pela natureza das tarefas efetivamente atribuídas ao segurado, não havia risco iminente de enfrentamentos com roubadores, ou seja, não restou caracterizado o alegado risco à saúde e/ou integridade física do segurado, o que seria de rigor.

A mera atuação profissional na área de segurança patrimonial não enseja o enquadramento de atividade especial, como pretendido pelo segurado, em face da ausência de previsão legal nesse sentido, sendo necessária a comprovação técnica da sujeição contínua do trabalhador a riscos à vida e integridade física, o que não se verificou no caso em apreço em que o impetrante se limitava ao desempenho de ações estritamente gerenciais e administrativas.

Por fim, insta salientar que por trata-se de mandado de segurança, o impetrante haveria de apresentar prova inequívoca do alegado exercício de atividade especial, haja vista a impossibilidade de dilação probatória no presente writ.

Nesse contexto, mostrou-se acertado o posicionamento adotado pelo d. Juízo de Primeiro Grau ao julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pleiteada.

## **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

De início, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no art. 57, "caput", da Lei n.º 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, computando-se apenas o período de atividade especial administrativamente reconhecido pelo INSS (06.11.1990 a 05.03.1997), observo que até a data do requerimento administrativo, qual seja, 01.02.2017, o impetrante ainda não havia implementado tempo de serviço suficiente sob condições especiais para ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o que há de ser mantida a improcedência do pedido veiculado em sua exordial.

Custas na forma da lei.

Indevida verba honorária.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO IMPETRANTE**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

elitozad

APELAÇÃO (198) Nº 5000644-76.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: ESMERALDA DE LIMA

Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES - MS8638000A, JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, com a cobrança suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apelação da autora alegando fazer jus a qualquer das benesses pleiteadas. Subsidiariamente, pugna pela exclusão de sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anote inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

No tocante à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 03/02/2015, atestou que a demandante apresenta obesidade, discopatia degenerativa e lombociatalgia, estando inválida para a realização de grandes esforços, mas capaz para a atividade de doméstica que declarou exercer.

Cumpra-se asseverar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as condições de saúde da postulante não o levam à incapacidade para seu trabalho habitual de doméstica.

Ressalte-se que enfermidade e inaptidão não se confundem, sendo que uma pessoa doente não necessariamente está impossibilitada de laborar.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte apelante, razão pela qual não faz jus ao estabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, imbuído de confiança pelo juízo em que foi requisitado, e que fundamentou suas conclusões de maneira criteriosa nos exames laboratoriais apresentados e clínico realizado.

Nesse sentido é a orientação desta Egr. Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta esquizofrenia paranóide, com boa resposta ao tratamento e sem reinternações, estando recuperado, devendo manter o tratamento, não apresentando incapacidade laboral. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 953301, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 de 05.05.2010)*

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- AUXÍLIO-DOENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - -REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor; nos termos dos art. 319 do CPC, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. II - Autora obteve novo vínculo empregatício no período de 09.04.2008 a 06.08.2009, levando ao entendimento de que recuperou sua capacidade e que está apta à atividade laboral, nada impedindo que venha a pleitear novamente eventual benefício, caso haja modificação de seu estado de saúde. III - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. IV - Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. V - Preliminar rejeitada e no mérito, apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREE 1473204, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 26.03.2010)*

Vale mencionar que a demandante se qualificou como "do lar" na petição inicial e fez recolhimentos, como contribuinte individual, na qualidade de vendedor ambulante, inexistindo nos autos provas de que exerça atividades que exijam a realização de grandes esforços, para as quais está incapaz.

Anote-se que os requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini), mantenho a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, sem se olvidar que, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, *in casu*, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000499-20.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA RIOS  
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA CARRILHO  
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A,

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prova oral obtida no curso da instrução processual.

A sentença julgou procedente o pedido, a fim de conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir da data do óbito do segurado, qual seja, 22.05.2015. Concedida a tutela antecipada para determinar a imediata implantação da benesse. Consectários explicitados. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei.

Inconformado, recorre o INSS, sustentando o desacerto da r. sentença, haja vista o inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

*Ab initio*, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

*"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:*

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1.º a 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se à análise do implemento dos requisitos legais necessários a concessão do benefício de pensão por morte.

O benefício previdenciário de pensão por morte está previsto na Lei n.º 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, em seu artigo 74, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Em suma, dois são os requisitos para concessão da pensão por morte: que o *de cuius*, por ocasião do falecimento, ostentasse o *status* de segurado previdenciário; e que o requerente ao benefício demonstre a sua condição de dependente do falecido.

*In casu*, diversamente da argumentação expendida pela autarquia federal, a condição de segurado do *de cuius*, Sr. Celestino Carrilho, na data do óbito (22.05.2015) restou evidenciada pela informação contida no extrato CNIS-Cidadão colacionado aos autos, no sentido de que o mesmo era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 41/157.544.413-2), com DIB aos 11.07.2011 e cessada juntamente em função do falecimento do titular, ocorrido aos 22.05.2015.

Já no tocante a condição de dependente do falecido ostentada pela requerente, como bem explicitado pelo d. Juízo de Primeiro Grau, entendo que também restou inequivocamente comprovada no curso da instrução processual, senão vejamos:

A parte autora colacionou aos autos cópia da certidão de nascimento dos filhos comuns do casal, emitidas, respectivamente aos 08.05.1975 e 05.05.1979, certificando a filiação atribuída ao segurado falecido, Sr. Celestino Carrilho e a ora requerente, Sra. Maria Rios.

Além disso, a demandante apresentou ficha médica do *de cuius*, contendo referência a seu nome na condição de "cônjuge" do Sr. Celestino Carrilho.

Por fim, observo que constou expressamente da certidão de óbito do Sr. Celestino Carrilho, que na data do falecimento (22.05.2015), o mesmo mantinha a condição de convivente com a ora demandante, o que rechaça de forma indiscutível a argumentação expendida pela autarquia federal.

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, em vigor, a Lei de Benefícios da Previdência Social, assegura o direito colimado pela parte autora, nos seguintes termos:

"Art. 16 São Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada".

Resta evidenciado do texto legal supramencionado que o companheiro assume a situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, desde que esteja devidamente caracterizada a união estável entre as partes, nos termos constitucionalmente previstos, como na hipótese em apreço, não havendo necessidade de comprovação de lapso temporal de vida em comum, nem de demonstração da dependência econômica, eis que esta é presumida.

Dessa forma, devidamente comprovada a união estável mantida entre a parte autora e o segurado na data do óbito deste, mostrou-se acertado o posicionamento adotado pelo d. Juízo de Primeiro Grau ao julgar procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte em seu favor.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito do segurado, qual seja, 22.05.2015, eis que o requerimento administrativo foi elaborado antes do decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 74, inc. I, da Lei de Benefícios (DER – 09.06.2015), tomando-se definitiva a tutela antecipada concedida anteriormente.

Por outro lado, entendo que a r. sentença merece parcial reforma no tocante aos critérios adotados para fixação da verba honorária e, portanto, determino sua aplicação no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos definidos pela Súmula n.º 111 do C. STJ.

Já em relação aos critérios de incidência dos consectários legais, mantenho os termos da r. sentença, tendo em vista a ausência de impugnação recursal específica pelas partes.

Custas na forma da lei.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS**, tão-somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

elitozad

APELAÇÃO (198) Nº 5000304-76.2016.4.03.6128  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: LUIZA APARECIDA BAGGIO  
Advogado do(a) APELANTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP1234550A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que a aplicação do fator previdenciário impossibilita, na prática, a aposentadoria do professor com os privilégios previstos, razão pela qual requer o seu afastamento na sua aposentadoria de professor (NB 57/141.221.922-9 – DIB 3/7/2006).

Documentos.

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a parte autora afirma ser impossível a aplicação do fator previdenciário ao cálculo da aposentadoria especial de professor por se tratar de aposentadoria especial em razão da penosidade da atividade prevista no item 2.1.4 do 53.831/1964.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

*'Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.'*

(*REsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.'

(*REsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de *Pontes de Miranda*, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso *não tem fuses*, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, *sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973*, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: *RE 910.502/SP*, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; *ED no AG em RESP 820.839/SP*, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; *RESP 1.248.117/RS*, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; *RESP 1.138.252/MG*, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; *RESP 1.330.910/SP*, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; *RESP 1.585.100/RJ*, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

## MÉRITO

O inconformismo da parte autora não merece guarida, pois a aposentadoria concedida ao professor é uma mera modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, § 8º, da Constituição Federal), submetida à exigência de regras mais benéficas em relação ao tempo de trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério.

Diferentemente da aposentadoria especial disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial do professor vem disciplinada no art. 56 da referida Lei, dentro da Subseção III de que trata das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

"O professor, após 30 (trinta) anos, e a professor a, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

Não há que se falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, sendo que seu benefício de aposentadoria foi concedido, em 3/7/2006, na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91.

Anote-se que não há previsão de se excetuar a incidência do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria de professor na legislação em vigor, muito embora a Constituição tenha lhe dado um tratamento diferenciado ao exigir 30 anos (aos homens)/ 25 anos (às mulheres) no desempenho das atividades de magistério para a sua concessão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a apelação da parte autora.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000509-64.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALDERI MARTINS DE FREITAS

Advogado do(a) APELADO: NELMI LOURENCO GARCIA - MS5970000A

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O d. Juízo de Primeiro Grau concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, contudo, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Laudo Médico Pericial

Estudo Social.

A sentença julgou procedente o pedido, a fim de conceder benefício assistencial de prestação continuada em favor do demandante, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 29.06.2015. Consectários explicitados. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ. Custas na forma da lei.

Inconformado, recorre o INSS, sustentando o desacerto da r. sentença, em virtude da ausência de provas do alegado estado de miserabilidade do demandante. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios de incidência dos consectários legais.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

*Ab initio*, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

*"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:*

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*



Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, momento por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se à análise do implemento dos requisitos legais necessários a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, inc. V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

De outro giro, os artigos 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, e o art. 34, da Lei n.º 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

De mais a mais, a interpretação deste dispositivo legal na jurisprudência tem sido extensiva, admitindo-se que a percepção de benefício assistencial, ou mesmo previdenciário com renda mensal equivalente ao salário mínimo, seja desconsiderada para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto n.º 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".*

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

*Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".*

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi arguida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

*"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.*

*- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*

*- Reclamação procedente".*

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Não se desconhece notícia constante do Portal do Supremo Tribunal Federal, de que aquela Corte, em recente deliberação, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em voga (Plenário, na Reclamação 4374, e Recursos Extraordinários - REs 567985 e 580963, estes com repercussão geral, em 17 e 18 de abril de 2013, reconhecendo-se superado o decidido na ADI 1.232-DF), do que não mais se poderá aplicar o critério de renda *per capita* de ¼ do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

Em outras palavras: deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

*In casu*, diversamente da argumentação expendida pela autarquia federal, entendo que restou comprovado que a parte autora, acometida de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, não possui condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Primeiramente, insta salientar que o Laudo Médico Pericial elaborado aos 26.07.2016, certificou a incapacidade total e permanente do demandante para o exercício de atividade laborativa, em virtude das sequelas de um AVC – Acidente Vascular Cerebral sofrido em meados de 2014.

Diante disso, restou inequivocamente demonstrado nos autos a impossibilidade do requerente auferir renda mediante o exercício de sua habitual atividade laborativa – pedreiro – dadas as limitações físicas e motoras decorrentes do mencionado AVC.

No mais, observo que a condição de miserabilidade do demandante também restou devidamente comprovada nos autos, através das conclusões exaradas no Estudo Social colacionado aos autos.

Observo que a Assistente Social Judicial certificou o estado de penúria vivenciado pelo demandante e seus familiares, informando que o mesmo não ostenta renda suficiente para suprir suas necessidades básicas, com o que opinou favoravelmente à concessão da benesse.

Consta do referido estudo social que o demandante reside juntamente de sua esposa e dois netos menores, sendo certo que a renda familiar provém única e exclusivamente do benefício previdenciário auferido pela esposa no valor de 01 (um) salário mínimo. A família reside em imóvel próprio, porém, bastante simples, situado em bairro popular, sendo guarnecido com o mínimo de móveis necessários para a habitação. O autor não possui automóvel e tampouco outros bens móveis ou imóveis.

E nem se alegue que a presença dos netos na residência do demandante não teria sido suficientemente esclarecida no referido estudo social, como suscitado pelo INSS, posto que ainda que se desconsidere a responsabilidade direta do avô sobre a manutenção dos referidos menores, ainda assim, considerando-se que o demandante e sua esposa sobrevivem de uma única fonte de renda, no valor de 01 (um) salário mínimo e a Assistente Social Judicial informou que tal rendimento não se mostra suficiente para abarcar as despesas básicas do casal acrescidas aos gastos para aquisição dos medicamentos utilizados pelo autor, entendo que restou suficientemente demonstrada a situação de vulnerabilidade social do requerente.

Diante disso, mostrou-se acertado o posicionamento adotado pelo d. Juízo de Primeiro Grau ao julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada em favor do demandante.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, qual seja, 29.06.2015, ocasião em que a autarquia federal foi cientificada da pretensão do requerente.

Mantenho, ainda, os termos da r. sentença para fixação da verba honorária, em face da ausência de impugnação recursal específica das partes.

Por outro lado, considerando a irresignação do INSS quanto aos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, determino a observância do regramento estabelecido pelo C. STF no julgamento da Repercussão Geral no RE n.º 870.947.

Custas na forma da lei.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS**, tão-somente para estabelecer os critérios de incidência dos consectários legais na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

elitozad

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001858-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ISABEL DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FREDERICO WERNER - SP325264

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001858-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ISABEL DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FREDERICO WERNER - SP325264

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI: Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Social do Seguro Social, da decisão que, em autos de ação previdenciária, deferiu pedido de tutela de urgência, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício. Sustenta que não restou demonstrada incapacidade total e nem a qualidade de segurada da ora recorrida.

Em decisão inicial foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Sem contraminuta.

É o relatório.

cmgalha

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001858-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ISABEL DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FREDERICO WERNER - SP325264

### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI: Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, nascida em 01/01/1961, afirme ser portadora de esporão calcâneo, bursite e tendinite, constatadas no laudo pericial que, concluiu pela incapacidade parcial e temporária ao labor, não constam dos autos documentos de identificação da requerente, do exercício de atividade laborativa e de sua qualidade de segurada da Previdência Social.

Neste caso, a qualidade de segurada da ora recorrida demanda instrução probatória incabível nesta sede.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo "a quo", fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, cassando a tutela de urgência concedida em primeiro grau.

É o voto.

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

- Embora a agravada, nascida em 01/01/1961, afirme ser portadora de esporão calcâneo, bursite e tendinite, constatadas no laudo pericial que, concluiu pela incapacidade parcial e temporária ao labor, não constam dos autos documentos de identificação da requerente, do exercício de atividade laborativa e de sua qualidade de segurada da Previdência Social.

- A qualidade de segurada da ora recorrida demanda instrução probatória incabível nesta sede.

- Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo "a quo", fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

- Agravo de instrumento provido, cassando a tutela de urgência.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Oitava Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, cassando a tutela de urgência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001495-54.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WANDERLY ANTONIO ROSA

Advogado do(a) APELADO: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP2758090A

## DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de atividade especial, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 18.07.1995 a 10.10.2003 e de 07.10.2007 a 31.07.2015, como atividade especial exercida pelo autor, a fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 25.04.2016. Concedida a tutela antecipada para determinar a imediata implantação da benesse. Consectários explicitados. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, recorre o INSS, sustentando o desacerto da r. sentença quanto ao reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor, em face da ausência de provas técnicas nesse sentido. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial da benesse na data da citação, a alteração dos critérios de incidência dos consectários legais e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

*Ab initio*, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

*"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:*

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, momento por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

*Ab initio*, insta salientar que a r. sentença recorrida não foi submetida ao reexame necessário, com o que há de ser realizada a correção da atuação do presente feito.

Aliás, nesse sentido, acrescento que tampouco haveria de se falar na sujeição do *decisum* vergastado à remessa oficial, haja vista a alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC/2015, que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se a possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade especial desenvolvidos pelo autor, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria especial.

## DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

O art. 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Até a promulgação da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28.05.1995 e 11.10.1996, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.1996, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.1997 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.1997 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ainda no que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.*

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

VI. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VII. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VIII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...) (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EX TEMPO RÁNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

De acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentada a questão no sentido de o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. Confira-se o julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Obtemperem-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. Nessa direção, a doutrina:

*"Até a Lei n. 9.528/97, o art. 58 era implementado pelo art. 152 do PBPS, em que se determinava a obrigação do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional, num prazo de 30 dias, contados de 25.7.91, a listagem das atividades beneficiadas. Até 5.3.97 prevaleceram os Anexos I/II do Decreto 83.080/79.*

*Essa providência foi atendida com o Decreto n. 2.172/97, atualmente vigendo o Anexo IV do RPS, elaborado nos termos da Portaria Interministerial n. 18/97. A Portaria SIT/TEM n. 6/00 reviu a redação do art. 405 da CLT, classificando novos 'Serviços perigosos ou insalubres (independente do uso de equipamentos e proteção individual)'*

*Causa a impressão de ser norma transitória, mas, na verdade, o legislador apenas deseja lex specialis, fixando e revisando periodicamente o rol de atividades perigosas, penosas ou insalubres; ultimamente, somente as insalubres.*

*A relação é da maior importância para a definição do benefício, tratando-se de listagem dinâmica, a ser constatada e atualizada frequentemente, sob pena de distorções e anacronismos.*

*(...)" (MARTINEZ NOVAES, Wladimir. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 8ª ed., São Paulo: Editora DLTR, 2009, p. 419) (g. n.)*

*"5.3.5.5.2. Comprovação do tempo de serviço/contribuição especial*

*A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade, porque se aplica o princípio segundo o qual tempus regit actum. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do STJ.*

*Não poderia ser diferente, porque, primeiro, fica amparado o segurado contra leis que lhe sejam desfavoráveis e, segundo, o órgão segurador tem a garantia de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que a lei o diga expressamente.*

*(...)*

*Até o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era feita por meio do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357/91.*

*(...)*

*Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, sendo, a partir daí, desnecessário que a atividade conste do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.*

*Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, considerados para fins de aposentadoria especial, estão relacionados no Anexo IV do RPS, na forma do disposto no caput do art. 58 do PBPS. Havendo dúvidas sobre o enquadramento da atividade, caberá a solução ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social (art. 68, § 1º, do RPS).*

*Para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após a edição do referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.*

*5.3.5.5.3. O agente 'ruído'*

*Sobre a atividade exercida com exposição a ruído, a TNU editou a Súmula 32: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003'.*

*(...)" (FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; Coordenador Pedro Lenza. Direito Previdenciário Esquemático, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 263-265) (g. n.)*

*"(...)*

*Os agentes insalubres são divididos em duas classes, uma na qual o enquadramento é efetivado mediante uma análise qualitativa e outra de contraste quantitativo.*

*No campo quantitativo, os agentes somente se qualificam como agressivos se ultrapassarem certos e definidos limites de tolerância (LT). Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico 'ruído'. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048). Por ventura estabelecido o dano auditivo (disacusia neurossensorial bilateral e simétrica) antes do implemento dos 25 anos de exercício do labor, e em atenção ao art. 86, § 4º, da LB e da Súmula nº 44 do STJ, a reparação dar-se-á mediante a concessão do auxílio-acidente." (ARRAIS ALENCAR, Hermes. Benefícios Previdenciários, 4ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 472-473)*

## DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL



Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

In casu, observo que os períodos de 15.01.1979 a 16.07.1979, 21.11.1979 a 13.05.1980, 13.06.1980 a 26.11.1980, 04.03.1982 a 10.08.1982, 01.05.1983 a 25.04.1987, 01.10.1987 a 02.06.1988, 02.01.1989 a 22.01.1990, 01.02.1990 a 10.07.1991 e de 26.05.1993 a 07.01.1994, já haviam sido administrativamente reconhecidos pelo INSS, como atividade especial exercida pelo autor, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, com o que reputo-os incontroversos.

No mais, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos, cópia da CTPS, registros de empregado e PPP's, todavia, diversamente do entendimento exarado pelo d. Juízo de Primeiro Grau, observo que o referido acervo probatório, por si só, não permite o enquadramento da integralidade dos períodos reclamados na exordial, senão vejamos:

Em relação ao período de 18.05.1995 a 10.12.1997, laborado pelo autor junto à empresa *Sussantur Transporte Turismo e Fretamento Ltda.*, na função de "motorista de ônibus", entendo que há de ser mantido o enquadramento de atividade especial, diante da previsão expressa contida no código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão.

Consigno, por oportuno, que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico pericial atestando a efetiva sujeição a agentes agressivos, pois em razão da legislação vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei nº 9.032/95) e até 10.12.1997, mediante a apresentação de informativos SB-40 e DSS-8030 e/ou documento técnico oficial atestando o exercício da atividade tida como especial, como no caso em apreço, em que o PPP colacionado aos autos certifica o exercício da função de "motorista de ônibus".

Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação aos períodos de 11.12.1997 a 10.10.2003 e de 07.10.2007 a 31.07.2015, também laborados pelo autor na função de "motorista de ônibus", haja vista a alteração legislativa que inviabilizou o enquadramento de atividade especial com fundamento exclusivo na categoria profissional, passando-se a ser indispensável a concomitante apresentação de prova técnica certificando a sujeição contínua do segurado a agentes nocivos, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Isso porque, a menção genérica a "jornada laboral penosa", contida nos PPP's apresentados pela parte autora, não enseja o reconhecimento de atividade especial, em face da ausência de previsão legal nesse sentido. Não houve a devida identificação e tampouco quantificação da intensidade de eventual sujeição do demandante a quaisquer agentes nocivos, o que seria de rigor.

Diante disso, ausente a devida comprovação técnica da habitualidade e permanência da alegada exposição do segurado a agentes nocivos, entendo que a r. sentença merece parcial reforma para excluir os períodos de 11.12.1997 a 10.10.2003 e de 07.10.2007 a 31.07.2015, do cômputo de atividade especial exercida pelo autor.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL

De início, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no art. 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, computando-se os períodos de atividade especial administrativamente reconhecidos pelo INSS (15.01.1979 a 16.07.1979, 21.11.1979 a 13.05.1980, 13.06.1980 a 26.11.1980, 04.03.1982 a 10.08.1982, 01.05.1983 a 25.04.1987, 01.10.1987 a 02.06.1988, 02.01.1989 a 22.01.1990, 01.02.1990 a 10.07.1991 e de 26.05.1993 a 07.01.1994), somados apenas ao período de labor especial ora reconhecido (18.07.1995 a 10.12.1997), observo que até a data do requerimento administrativo, qual seja, 25.04.2016, a parte autora ainda não havia implementado tempo de serviço suficiente sob condições especiais para ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o que há de ser julgado improcedente o pedido veiculado em sua exordial e, por consequência, revogada a tutela antecipada concedida pelo d. Juízo de Primeiro Grau.

Invertido o ônus da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), contudo, ressalto a suspensão da exigibilidade dos referidos valores enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica do autor que ensejou a concessão da gratuidade processual, nos termos definidos pelo art. 98, § 3º, do CPC.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS**, para excluir os períodos de 11.12.1997 a 10.10.2003 e de 07.10.2007 a 31.07.2015, do cômputo de atividade especial exercida pelo autor, julgando-se improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial e, por consequência, determino a revogação da tutela antecipada concedida pelo d. Juízo de Primeiro Grau.

Promova a Secretaria a devida correção na autuação do feito, eis que a r. sentença recorrida não foi submetida à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

elitozad

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003372-51.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: NADIR DE JESUS CESARIO CARRASCO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos do processo nº 0007781-65.2016.8.26.0664, rejeitou a impugnação aos cálculos apresentados no feito de origem.

Alega a autarquia que "na conta de liquidação judicial não podem ser incluídas prestações do benefício judicial em relação aos períodos acima citados em que houve retorno ao trabalho ou recolhimento". (doc. nº 508.259, p. 5)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, somente é possível, na fase da execução, a invocação de *fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação* ocorrido em *momento posterior* ao trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Embora tratando de "compensação" somente alegada na fase da execução do julgado, merece referência -- não apenas em razão de certa similitude dos institutos, mas também, pela expressa referência a *fatos impeditivos, modificativos ou extintivos* -- o REsp. Representativo de Controvérsia nº 1.235.513, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 27/06/12, DJe 20/08/12.

*In casu*, verifica-se que em nenhum momento a matéria atinente à impossibilidade de recebimento do benefício no período em que efetuados recolhimentos foi aventada pelo INSS na fase de conhecimento. Logo, incabível, no presente momento, o acolhimento da alegação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5002645-68.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

APELANTE: JOSE JESUS NASCIMENTO ARRUDA

Advogado do(a) APELANTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio acidente em decorrência de acidente do trabalho. Alega a parte autora que "é segurada da Previdência Social, razão pela qual, requereu o benefício de auxílio doença em virtude do acidente de trabalho em 2006, conforme faz prova documento anexo. Em razão do acidente, a parte autora passou a sentir fortes dores no punho esquerdo, motivo pelo qual passou a receber o benefício do auxílio doença. Em razão do acidente sofrido a parte autora é portadora de seqüelas vitalícias que reduzem sua capacidade laborativas, conforme faz prova laudo médico em anexo, tudo em razão da fratura não consolidada do membro lesionado, senão vejamos: • Artrose pós - traumática (CID M.19.1); • Artrose da primeira articulação (CID - M 18). Destaca-se, por oportuno que, a parte autora antes do acidente laborava como auxiliar de produção, que demanda grande esforços físicos com o membro lesionado, e devido ao acidente e as lesões decorrentes do mesmo foi readaptado em outra função que não demanda uso contínuo do membro afetado, tudo em razão da redução da capacidade laborativa".

Cabe salientar que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da CF/88 estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Quadra mencionar, a propósito, o julgamento, em sessão de 9/6/11, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 638.483, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Tratando-se, *in casu*, de concessão ou restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no § 1º do art. 64 do CPC/15, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5002771-21.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CRISTIANO APARECIDO SANTOS DA TRINDADE  
Advogado do(a) APELADO: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MS81350005

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio acidente em decorrência de acidente do trabalho. Alega a parte autora que "na data de 22/03/2013, ou seja, dentro do período do contrato de trabalho que se iniciou 01/03/2013, estava trabalhando com uma maquieta contando madeira para poder mexer o sal no cocho, vindo a se acidentar com a maquieta, ocorrendo a amputação do seu dedo polegar esquerdo. Em razão do acidente e da gravidade das lesões o autor foi encaminhado pelo gerente do seu local de trabalho ao Hospital Regional Nova Andradina/MS, onde passou por procedimento cirúrgico, para a implantação de seu dedo, porém não foi o suficiente para que retornasse a funcionalidade do membro, pois com o corte o nervo foi atingindo, deixando o dedo duro, sem movimento e força, incapacitando o autor para suas atividades laborativas e habituais. Devido ao acidente e da consequente incapacidade laborativa, o autor requereu administrativamente perante e a ré o benefício previdenciário de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho, o benefício foi requerido na data de 10/04/2013 protocolado sobre o número 601.353.563-2, tendo como resultado o seu **DEFERIDO** com DIB Data do Início do Benefício no dia 07/04/2013 conforme comprovado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício anexa".

Cabe salientar que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da CF/88 estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)*

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)*

Quadra mencionar, a propósito, o julgamento, em sessão de 9/6/11, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 638.483, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Tratando-se, *in casu*, de concessão ou restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no § 1º do art. 64 do CPC/15, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

**Newton De Lucca**  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5003678-93.2017.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
APELANTE: ERAALDO SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: JOSE THEODULO BECKER - MS7483000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão auxílio doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.

Cabe salientar que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da CF/88 estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Quadra mencionar, a propósito, o julgamento, em sessão de 9/6/11, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 638.483, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Tratando-se, in casu, de concessão ou restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no § 1º do art. 64 do CPC/15, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

**Newton De Lucca**  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021254-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO ZACHARIADES SABENCA - RJ158511  
AGRAVADO: DEICO SOUZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP2080910A

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo nº 0000499-72.2008.4.03.6114, rejeitou a impugnação apresentada *"em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária"*. (doc. nº 1.326.814, 123)

Assevera que *"pode-se concluir que a Taxa Referencial como índice de correção dos débitos fazendários em momento anterior à inscrição em precatório continua em pleno vigor"*. (doc. nº 1.326.796, p. 14)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, incabível a incidência da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária, nos termos do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

**Newton De Lucca**  
Desembargador Federal Relator

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009446-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
IMPETRANTE: ANDRE MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO DOS SANTOS - SP3368170A  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Manoel da Silva contra ato do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Diadema/SP que, nos autos do processo nº 1004917-57.2017.8.26.0161, declinou de sua competência e determinou a redistribuição do feito subjacente para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

Assevera que a autoridade impetrada é "competente para o julgamento de demandas previdenciárias, uma vez que pode o segurado se valer do Juizados Especiais ou da Justiça comum quando na Comarca de seu domicílio não existir Vara Previdenciária". (doc. nº 737.790, p. 4)

É o breve relatório.

Primeiramente, ressalto que o âmbito de cognição do presente *writ* circunscreve-se à eventual ilegalidade ou abuso de poder praticado pela d. autoridade impetrada.

Feita esta ressalva, vale lembrar que o mandado de segurança -- ação especial de rito sumário --, deve atender às normas processuais atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, a fim de viabilizar o seu processamento e conhecimento de mérito.

*In casu*, não vejo como possa o impetrante utilizar-se da ação mandamental com vistas a reformar decisão doc. nº 737.825, que deve ser impugnada pela via recursal própria, qual seja, em sede de preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta C. Corte: MS nº 2016.03.00.007151-6, Rel. Des. Federal Marisa Santos, decisão monocrática proferida em 14/04/2016, DJe 02/05/2016; MS nº 2016.03.00.011971-9, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, decisão monocrática proferida em 04/07/2016, DJe 22/07/2016.

Merece destaque, por derradeiro, a Súmula nº 267, do C. STF, que dispõe: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*".

Isso posto, julgo o impetrante carecedor da ação mandamental, indeferindo a inicial, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/09. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa, arquivando-se os autos. Comunique-se à d. autoridade impetrada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020984-02.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA FUGAGNOLLI - SP140789  
AGRAVADO: NAIR CARDOSINA DA ROCHA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL LANZI VASCONCELLOS - SP277712

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Artur Nogueira/SP que, nos autos do processo nº 1002643-02.2013.8.26.0666, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentados no feito subjacente.

Assevera a autarquia que, ao "*aplicar a correção com base no INPC (ou outro índice), deixa-se de aplicar a legislação então vigente que determina a utilização dos índices oficiais de remuneração básica à caderneta de poupança*." (doc. nº 1.315.096, p. 5)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, a sentença proferida na fase de conhecimento -- mantida nesse aspecto, quando da apreciação da apelação --, assim estabeleceu:

"(...) *As parcelas devidas e em atraso deverão ser corrigidas de acordo com os critérios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001 (...)*" (doc. nº 1.315.175, p. 5)

Saliente-se que o referido provimento faz referência ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Nesse aspecto, importante destacar que o manual aprovado pela Resolução 267/2013, do C. CJF, em vigor no momento da execução, não prevê a aplicação dos índices pretendidos pelo INSS.

Assim, existindo na própria decisão transitada em julgado a indicação do critério de correção monetária a ser utilizado, torna-se incabível a sua modificação na fase de cumprimento de sentença.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022635-69.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: MANOEL PINTO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Pinto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0001649-17.2004.4.03.6183, indeferiu o pedido de desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos.

Não há como dar seguimento ao recurso.

O exame dos autos revela que, em 14/06/2016, o Juízo *a quo* proferiu decisão, determinando a expedição de “*ofício requisitório, com bloqueio.*” (doc. nº 1.412.126, grifos meus)

Após, o segurado requereu o desbloqueio dos ofícios, tendo o magistrado *a quo* indeferido o pedido.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que a insurgência manifestada no presente agravo foi apresentada serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado da primeira decisão, ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024051-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BIZUTTI MORALES - SP184692

AGRAVADO: JACIRA MOREIRA NEVES

Advogados do(a) AGRAVADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Barra Bonita/SP que, nos autos do processo nº 0000387-30.2017.8.26.0063, fixou o IPCA-E para fins de correção monetária.

Pretende a autarquia “*a observância da Lei nº 11.960/09.*” (doc. nº 1.490.074, p. 2)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, incabível a incidência da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária, nos termos do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta. Após, ao MPF.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023982-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585

AGRAVADO: WALDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP8571500A

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP que, nos autos do processo nº 0005454-11.2010.4.03.6104, fixou os critérios previstos na Resolução nº 267/2013, do CJF, para fins de correção monetária.

Pretende a autarquia “a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009”. (doc. nº 1.487.221, p. 7)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, incabível a incidência da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária, nos termos do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008946-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP1837360A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0031728-04.1989.4.03.6183.

Pretende o provimento do recurso “a fim de seja resguardada a validade da cessão de créditos que transferiu à Agravante os direitos sobre o Precatório expedido na origem”. (doc. nº 716.684, p. 8)

É o breve relatório.

O agravante informou nos autos de origem que “o Cedente, cumprindo com a cessão de créditos noticiada neste feito, já transferiu ao ora Peticionário os valores pagos do Precatório e por ele diretamente sacados”. (doc. nº 1.186.051, p. 3)

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008946-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP1837360A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0031728-04.1989.4.03.6183.

Pretende o provimento do recurso “a fim de seja resguardada a validade da cessão de créditos que transferiu à Agravante os direitos sobre o Precatório expedido na origem”. (doc. nº 716.684, p. 8)

É o breve relatório.

O agravante informou nos autos de origem que “o Cedente, cumprindo com a cessão de créditos noticiada neste feito, já transferiu ao ora Peticionário os valores pagos do Precatório e por ele diretamente sacados”. (doc. nº 1.186.051, p. 3)

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5000203-32.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ORTENILA LONGO

Advogado do(a) APELADO: ANDREIA CARLA LODI - MS9021000A

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Alega a parte autora que “é segurada do requerido há diversos anos, uma vez que é contribuinte com carteira assinada, conforme se verifica pelas cópias da CTPS em anexo. Na função que exerce, auxiliar de serviços gerais, a autora desenvolve diversos trabalhos que exigem muito esforço físico, tendo que agachar para limpar embaixo de móveis pesados, bem como, move-los para a limpeza, lavar vidraças e esfregar calçadas, dentre outros afazeres. Atualmente, a autora está afastada de seu trabalho desde 16.04.2014, vez que sofreu um acidente em seu local de trabalho em 13.02.2014, quando limpava uma sala onde havia entrado água da chuva e existia uma grande quantidade de água no chão, vindo a lesionar sua coluna vertebral, quando então, passou a sentir fortíssimas dores na coluna, de forma que não conseguiu mais exercer as funções no trabalho para o qual foi contratada. (CAT anexo) ”.

Cabe salientar que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da CF/88 estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Comsupedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho**." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Quadra mencionar, a propósito, o julgamento, em sessão de 9/6/11, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 638.483, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Tratando-se, *in casu*, de concessão ou restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso interposto. Ante o exposto, e com fundamento no § 1º do art. 64 do CPC/15, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Int.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5002752-49.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Alega o autor que "é inscrito nos quadros da Previdência Social como empregado, desde 08/11/1977, quando começou a laborar nas empresas rurais da região, sempre prestando serviços braçal, por último foi contratado para trabalhar na Fazenda SANTA HELENA prestando serviços gerais, conforme cópia da CTPS anexo. Em 10 de setembro de 2012, durante a execução de suas funções na empregadora, o autor foi vitimado de acidente de trabalho quando trabalhava na colheita de soja, quando caiu da plataforma da colheitadeira vindo a sofrer várias fraturas no corpo, fora submetido a várias cirurgias, sem a devida elaboração do CAT, ficando por conta deste acidente inapto a retornar ao labor diário ou qualquer labor correlato, como fazem provas os laudos médicos e os exames ora anexados. Em decorrência dessa doença, o autor sente fortes dores no punho e na bacia, afetando toda parte do corpo, que não são amenizadas nem mesmo com os quatro medicamentos diários receitados pelo seu médico. As dores são tão fortes que o Autor está com dificuldades até mesmo para se locomover. As referidas moléstias incapacitam o autor para o exercício de atividade laborativa, mormente para o exercício de trabalho rural, que exige grande esforço físico. Em razão disso, após a perícia do INSS constatar a incapacidade do autor para a sua atividade laboral e após verificar o preenchimento dos requisitos legais, em setembro de 2012 lhe foi concedido o auxílio - doença acidentário NB 552.292.427-2".

Cabe salientar que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da CF/88 estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Comsupedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas n.ºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho**." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Quadra mencionar, a propósito, o julgamento, em sessão de 9/6/11, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 638.483, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Tratando-se, *in casu*, de concessão ou restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no § 1º do art. 64 do CPC/15, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5002673-70.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: VALDECI FREITAS  
Advogado do(a) APELADO: EMILIO DUARTE - MS9386000A

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Alega o autor que "é inscrito nos quadros da Previdência Social como empregado, desde 23/12/2004, quando começou a laborar nas fazendas e empresas rurais da região, sempre prestando serviços braçal, por último foi contratado para trabalhar na Fazenda Carapozinho prestando serviços gerais, conforme cópia da CTPS anexo. Em 28 de novembro de 2012, durante a execução de suas funções na empregadora, o autor foi vitimado de acidente de trabalho com equipamento lixadeira causando ferimento cortante grave na cavidade abdominal, fora submetido a uma cirurgia, sem a devida elaboração do CAT, ficando por meio da enfermidade inapto a retornar ao labor diário ou qualquer labor correlato, onde precisou fazer alguns exames, seguido de vários atestados médicos para poder fazer seu tratamento de saúde, conforme docs. anexos. Nesta oportunidade começou a receber auxílio doença acidentário NB 600.219.816-8 que perdeu até 28/02/2014, quando foi indevidamente cessado, pois mesmo estava ainda em recuperação, fazendo os tratamentos necessários, mesmo assim a autarquia ré, entendeu que deveria cassar o seu justo benefício do autor". Cabe salientar que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes.

O art. 109, inc. I, da CF/88 estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*" (grifos meus)

"*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*" (grifos meus)

Quadra mencionar, a propósito, o julgamento, em sessão de 9/6/11, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 638.483, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Tratando-se, *in casu*, de concessão ou restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no § 1º do art. 64 do CPC/15, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5000914-71.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

APELANTE: ERISMAR DIAS DE FREITAS

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS1056300A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Alega o autor que "*requereu perante a agência da Previdência Social de Nova Andradina-MS-INSS, o benefício auxílio doença, uma vez que foi acometido de patologia que lhe acarretou a incapacidade laborativa, impedindo-lhe de executar a sua profissão, qual seja, de soldador automotivo. Durante o período aproximado de 10 (dez) anos, o autor trabalhou em regime de insalubridade, em caráter de trabalho permanente, exercendo funções que prejudicaram a sua saúde e integridade física, comprovando tal alegação através de Laudo Técnico anexo (...). Compete esclarecer que o requerente vem sofrendo por ter padecido de perda auditiva, causada por exposição a ruído excessivo, que acarretou na perfuração de um dos seus tímpanos, tendo causado ainda perda auditiva no outro ouvido, ou seja, casou-lhe deficiência auditiva, incapacitando-lhe de perceber e interpretar ondas sonoras*".

Cabe salientar que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da CF/88 estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*" (grifos meus)

"*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*" (grifos meus)

Quadra mencionar, a propósito, o julgamento, em sessão de 9/6/11, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 638.483, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Tratando-se, *in casu*, de concessão ou restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no § 1º do art. 64 do CPC/15, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005648-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA - SP284895

AGRAVADO: HELENA CAMPI SACCONI

Advogados do(a) AGRAVADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

### DESPACHO

**Certidão ID 162567:** intimem-se as partes da decisão **ID 1623666**, prolatada nos seguintes termos:

...

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em execução de título executivo judicial, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia, que a parte autora atualizou as parcelas em atraso com fulcro no INPC em desacordo com o art. 1º F da Lei 9.494/97 (Lei n. 11.960/09).

Concedido o efeito suspensivo ao recurso (ID 1255959).

Contrarrazões apresentadas

#### **DECIDO.**

O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

Do reexame dos autos, verifico que o título executivo, consubstanciado no acórdão que deu parcial provimento ao agravo legal da parte autora, **expressamente**, determinou, no que tange à correção monetária (ID 588756), a observância do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 – ou seja, a aplicação do INPC.

Dessa forma, uma vez que o deslinde da questão decorre de mera aplicação de disposição legal e observância à coisa julgada, não comportando mais digressões, o presente recurso, de plano, não prospera.

Além disso, com o julgamento do RE 870.947, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária determinada no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a questão suscitada não demanda mais discussão.

Cabível o julgamento nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.”

...

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024918-65.2017.4.03.0000

AGRAVADO: GERMANA REBOUCAS DO CARMO, SERAFIM PINTO RICO, GERALDA MARIA SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida em execução complementar de sentença, que deferiu a requisição de pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição da requisição de pagamento.

Em suas razões de inconformismo, o INSS sustenta ser indevida a fluência de juros de mora da data da conta até a data da expedição do precatório/requisitório, sendo vedada pela Constituição Federal a possibilidade de expedição de precatório complementar.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

### DECIDO.

Ante o julgamento definitivo do RE 579431, em regime de repercussão geral, restou assentado o direito do beneficiário de precatório/requisitório ao cômputo dos juros de mora até sua expedição.

Esclareça-se que a vedação de expedição de precatório complementar tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, §8º, da CRFB/88), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento de diferenças a título de juros de mora.

Dessa forma, a decisão impugnada está em plena consonância aos ditames da Corte Constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "c" do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024650-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086  
AGRAVADO: SUELI DO PRADO  
Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP2295930A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que determinou o prosseguimento da execução pelo cálculo da contadoria judicial.

Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, requer a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido aplicou o INPC como índice de atualização das parcelas em atraso, em desacordo com o que determina a Lei n. 11.960/09 e o E. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, sendo constitucional a aplicação da TR até a data da requisição do precatório.

Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

### É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque a questão trazida já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 870.947).

Conheço do recurso, em razão da satisfação de seus requisitos.

Verifica-se que esta execução iniciou-se com a apresentação dos cálculos pelo **executado**, com adoção dos critérios de correção monetária ora defendidos.

O **exequente não concordou com os cálculos** e apresentou conta dos valores que entende devidos, o que ensejou a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente.

Ou seja, ao definir os critérios a serem observados pela contadoria judicial, restou claro que o MM. Juiz *a quo* considerou indevida a utilização da TR na correção monetária das diferenças, como fez o INSS nos cálculos apresentados.

Dessa forma, não obstante a decisão agravada tenha homologado o cálculo judicial sem expressamente referir-se aos argumentos e cálculos apresentados pelo INSS, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao agravante, porquanto não o impossibilitou de apresentar sua impugnação perante o tribunal no recurso ora interposto, razão pela qual fica afastada a nulidade arguida.

No mérito, discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial fixou a correção monetária nos seguintes termos (id 1526062 - p.57/58):

*"(...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (...)"*

Como se vê, o *decisum* nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observada a Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Na data dos cálculos apresentados, entretanto, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

**Contudo**, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

*"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

Cabe registrar, por oportuno, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."**  
(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No caso concreto, o cálculo acolhido pelo D. Juízo *a quo* para fixar o valor da condenação, aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJF, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, utilizando-se do INPC, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve prevalecer a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento a este agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020867-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: MARILSA DA SILVA MATTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca a concessão de aposentadoria rural por idade, determinou à parte autora a comprovação dos pressupostos para o deferimento da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, a agravante, que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Decido.

O agravo de instrumento deve ser protocolizado diretamente no tribunal competente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme estabelecem os arts. 1003, § 5º, e 1016 do NCPC.

Em se tratando de Justiça Federal, a parte pode se valer do sistema de protocolo integrado em qualquer das subseções judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, nos termos do Provimento n. 308, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

No caso dos autos, o autor ajuizou a ação subjacente perante o Juízo de Direito da Comarca de General Salgado, em conformidade com o estabelecido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

De seu turno, o Juízo da Vara Única da Comarca de General Salgado, a quem foi distribuído o feito, proferiu a decisão agravada em 08/03/2017 (fl. 28; ID 1309336), a qual foi disponibilizada no DJE em 13/03/2017. A agravante promoveu a distribuição do recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 15/03/2017 (fl. 31). A Relatora proferiu decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que o Tribunal de Justiça não detém competência para julgar a demanda. O recurso deu entrada nesta Corte em 30/10/2017.

Primeiramente, cumpre destacar que, por se tratar de decisão proferida por juiz estadual no exercício da jurisdição federal, o recurso que a impugna deve ser direcionado ao Tribunal Regional Federal, nos termos do que estabelece o art. 109, § 4º, da Constituição Federal. Em face disso, temos que a interposição do recurso perante o Tribunal de Justiça - órgão desprovido de competência recursal para o caso - considera-se erro grosseiro. A jurisprudência dos Tribunais é remansosa nesse sentido. Confira-se, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ENDEREÇAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. INVIABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO ADEQUADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O presente Agravo foi interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02.12.2009 (fl. 02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls. 53/54). 2. A disciplina do Agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao Tribunal competente, que deve ser realizado corretamente. 3. Conforme o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo Estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do Agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva Seção Judiciária. Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição. 4. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00066344120104030000; DJF3 Judicial; DATA:22/08/2011, Sétima Turma, Desembargador Federal Fausto de Sanctis)

Por outro lado, é cediço que a interposição de recurso em Tribunal diverso do competente para apreciá-lo não suspende nem interrompe o prazo recursal. E, ademais, o fato de ter sido protocolizado no Tribunal de Justiça, quando ainda não havia se findado o prazo recursal, é irrelevante para aferição da tempestividade.

Assim, considerando que a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 13/03/2017 e o recurso somente deu entrada neste Tribunal em 30/10/2017, é intempestivo o agravo de instrumento, pois já escoado o prazo estabelecido no art. 1003, § 5º, do NCPC.

Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 1.099.544/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, v.u., j. 16/4/2009, DJe 7/5/2009, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO EXISTENTE TÃO SOMENTE ENTRE AS SUBSEÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA LOCALIZADAS NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSIM COMO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

(...)

III - O protocolo do recurso na Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24-11-1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental não provido."

(TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.015957-0, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 18/10/2010, DJF3 22/10/2010).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, com fundamento no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019828-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: NICACIO EVARISTO DA SILVA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369, RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acolheu impugnação à justiça gratuita, sob o fundamento de que a renda auferida pela parte autora, superior ao parâmetro estabelecido pela Defensoria Pública para o atendimento dos hipossuficientes, demonstra a capacidade contributiva do requerente, determinando o pagamento das custas e despesas processuais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo. Alega, ainda, que possui despesas ordinárias que consomem boa parte de seus rendimentos.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambulamente, dou por superada a certidão de ID 1301005 que atesta a ausência de recolhimento das custas, porquanto o que se discute no presente recurso é o próprio direito do agravante à gratuidade processual.

O Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Discute-se o direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária integral e gratuita, assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIV), segundo orientação jurisprudencial do STF (cf. ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011) - tal benesse passou a ser disciplinada pelo NCPD (arts. 98 a 102), restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação.

O art. 99 do novo Código estabelece, em seu § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Acrescenta, no § 3º, presumir-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Consoante se vê, para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, suficiente, em linha de princípio, a simples afirmação de pobreza, ainda quando procedida na própria petição inicial, dispensada declaração realizada em documento apartado.

Tem-se, contudo, aqui, hipótese de presunção relativa, comportando produção de prova adversa ao sustentado pela parte, a denotar aptidão ao enfrentamento dos custos do processo, sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, mediante agilização da competente impugnação. Para além disso, independentemente da existência de alteração, resulta admissível ao próprio magistrado, quando da apreciação do pedido, aferir a verdadeira situação econômica do pleiteante.

Nesse diapasão, copiosa a jurisprudência do Colendo STJ, consolidada à luz da Lei nº 1.060/50 e cuja linha de raciocínio se mantém perfeitamente aplicável à atualidade, sendo de citar, à guisa de ilustração, o seguinte paradigma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

5. Na hipótese, a irrisignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.168 - SP, MINISTRO RAUL ARAÚJO, Publicado EMENTA / ACORDÃO em 03/08/2015)

Não destoam a jurisprudência da Nona Turma, conforme se constata da seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A concessão da Justiça Gratuita não exige comprovação, bastando, para tanto, simples declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado, como determina o art. 4º da Lei 1.060/50.

IV. Justiça gratuita concedida até a existência de prova em contrário sobre a situação de pobreza do autor.

V. Agravo legal parcialmente provido."

(Proc. nº 20036106006526-8/SP, Relator Juiz Federal convocado Leonardo Saffi, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/08/2012)

Ressalte-se, ainda, que a constituição de advogado pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários. A matéria, já assentada pela jurisprudência (Proc. nº 00011227620114036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/05/2012), restou expressamente disciplinada pelo § 4º do art. 99 do NCPC.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a sua renda não permite que arque com as custas e as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (fl. 19; ID 1234167).

O Juiz de primeiro grau, acatando as alegações ventiladas pelo INSS em sua contestação, acolheu a impugnação à assistência judiciária gratuita, revogando o benefício outrora concedido.

De acordo com os dados extraídos do CNIS, constata-se que o agravante possui vínculo empregatício ativo, percebendo o valor de R\$ 3.419,08 (três mil quatrocentos e dezoito reais e oito centavos) na competência 11/2017. Destaque-se, inclusive, que o documento de ID 1234183 comprova os gastos do segurado com despesas médicas, fato que contribui para o comprometimento de seus recursos financeiros.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida não seria suficiente para prover os custos do processo.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se.



## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, acolheu a impugnação à assistência jurídica gratuita, sob o fundamento de que a renda auferida pela parte autora possibilita o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, determinando o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo. Alega, ainda, que possui gastos ordinários que consomem boa parte de seus rendimentos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambulamente, dou por superada a certidão de ID 1214111 que atesta a ausência de recolhimento das custas, porquanto o que se discute no presente recurso é o próprio direito do agravante à gratuidade processual.

O Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Discute-se o direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária integral e gratuita, assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIV), segundo orientação jurisprudencial do STF (cf. ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011) - tal benesse passou a ser disciplinada pelo NCPC (arts. 98 a 102), restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação.

O art. 99 do novo Código estabelece, em seu § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Acrescenta, no § 3º, presumir-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Consoante se vê, para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, suficiente, em linha de princípio, a simples afirmação de pobreza, ainda quando procedida na própria petição inicial, dispensada declaração realizada em documento apartado.

Tem-se, contudo, aqui, hipótese de presunção relativa, comportando produção de prova adversa ao sustentado pela parte, a denotar aptidão ao enfrentamento dos custos do processo, sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, mediante agilizção da competente impugnação. Para além disso, independentemente da existência de alteração, resulta admissível ao próprio magistrado, quando da apreciação do pedido, aferir a verdadeira situação econômica do pleiteante.

Nesse diapasão, copiosa a jurisprudência do Colendo STJ, consolidada à luz da Lei nº 1.060/50 e cuja linha de raciocínio se mantém perfeitamente aplicável à atualidade, sendo de citar, à guisa de ilustração, o seguinte paradigma:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.*

*2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.*

*3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*

*4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.*

*5. Na hipótese, a irrisignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.*

*7. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.168 - SP, MINISTRO RAUL ARAÚJO, Publicado EMENTA / ACORDÃO em 03/08/2015)*

Não destoam a jurisprudência da Nona Turma, conforme se constata da seguinte ementa:

*"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA.*

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A concessão da Justiça Gratuita não exige comprovação, bastando, para tanto, simples declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado, como determina o art. 4º da Lei 1.060/50.

IV. Justiça gratuita concedida até a existência de prova em contrário sobre a situação de pobreza do autor.

V. Agravo legal parcialmente provido."

(Proc. nº 20036106006526-8/SP, Relator Juiz Federal convocado Leonardo Safi, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/08/2012)

Ressalte-se, ainda, que a constituição de advogado pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários. A matéria, já assentada pela jurisprudência (Proc. nº 00011227620114036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/05/2012), restou expressamente disciplinada pelo § 4º do art. 99 do NCPC.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial e requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a sua renda não permite que arque com as custas e as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (ID 1180801).

O Juiz de primeiro grau, entendendo que o segurado possui rendimento suficiente para custear as despesas do processo, acolheu a impugnação veiculada pelo INSS e determinou que o segurado providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

De acordo com os dados extraídos do CNIS, constata-se que o agravante mantém vínculo empregatício, percebendo o valor de R\$ 7.919,41 (sete mil novecentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) na competência 11/2017. Os documentos colacionados pelo agravante consistentes em demonstrativo de dados de empréstimo e recibos de pagamento de consultas médicas (ID's 1180809/1180817), são insuficientes à demonstração de comprometimento da renda obtida pelo segurado.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012166-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ADEMAR PINHEIRO  
Advogados do(a) AGRAVADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP4535100A, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, deferiu a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, consignando que os valores devem permanecer à disposição do juízo.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão recorrida viola frontalmente a orientação jurisprudencial firmada no STF e no STJ. Alega, ainda, que a decisão impugnada fere o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Cinge-se a presente controvérsia à incidência de juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Sobre a matéria, tenho entendimento firmado no sentido de que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não faz cessar a mora do devedor, pois não há qualquer dispositivo legal a estipular que a elaboração da conta configure causa interruptiva da fluência dos juros, de modo a permitir que incidam no aludido interregno.

Hodiernamente, a questão não comporta maiores digressões, encontrando-se definitivamente solvida ao cabo do julgamento do RE 579431-8/RS, concluído em 19/04/2017, tendo sido fixada a tese de repercussão geral no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*", nos termos do divulgado no Informativo STF nº 861 (de 10 a 21 de abril de 2017):

"RPV e juros moratórios - 2

*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

*Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a incidência dos juros de mora no período supracitado - v. Informativo 805.*

*O Colegiado afirmou que o regime previsto no art. 100 da Constituição Federal (CF) consubstancia sistema de liquidação de débito, que não se confunde com moratória. A requisição não opera como se fosse pagamento nem faz desaparecer a responsabilidade do devedor. Assim, enquanto persistir o quadro de inadimplimento do Estado, devem incidir os juros da mora. Portanto, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os juros moratórios devem ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição.*

*Segundo o Colegiado, a Súmula Vinculante 17 não se aplica ao caso, pois não cuida do período de 18 meses referido no art. 100, § 5º, da CF, mas sim do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV.*

*Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo foi superado pela Emenda Constitucional 62/2009, que excluiu o § 12 ao art. 100 da CF.*

*A Corte enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPs, não pode ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora devem incidir até o pagamento do débito. Comprovada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não há fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV.*

*No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrou em vigor a Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma prevê a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado.*

*Ademais, não procede a alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, § 4º, da CF, na redação da Emenda Constitucional 37/2002. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando houvesse erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado.*

*Também é insubsistente o argumento de que o requisitório deve ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, § 1º, da CF, na redação conferida pela Emenda Constitucional 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017" (Informativo do STF 861, divulgado em 02/05/2017)*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 84, divulgado, a seu turno, em 24/04 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Destarte, faz jus a parte exequente à expedição de ofício requisitório complementar dos valores relativos aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos e a da expedição do precatório/RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023518-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA, LEANDRO VITOR PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação, consignando a possibilidade de incidência de juros após a data da elaboração da conta a ser executada.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão recorrida viola frontalmente a orientação jurisprudencial firmada no STF, de forma que não existe saldo em favor do exequente.

Requer o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Cinge-se a presente controvérsia à incidência de juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Sobre a matéria, tenho entendimento firmado no sentido de que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não faz cessar a mora do devedor, pois não há qualquer dispositivo legal a estipular que a elaboração da conta configure causa interruptiva da fluência dos juros, de modo a permitir que incidam no aludido interregno.

Hodiernamente, a questão não comporta maiores digressões, encontrando-se definitivamente solvida ao cabo do julgamento do RE 579431-8/RS, concluído em 19/04/2017, tendo sido fixada a tese de repercussão geral no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*", nos termos do divulgado no Informativo STF nº 861 (de 10 a 21 de abril de 2017):

*"RPV e juros moratórios - 2*

*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

*Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a incidência dos juros de mora no período supracitado - v. Informativo 805.*

*O Colegiado afirmou que o regime previsto no art. 100 da Constituição Federal (CF) consubstancia sistema de liquidação de débito, que não se confunde com moratória. A requisição não opera como se fosse pagamento nem faz desaparecer a responsabilidade do devedor. Assim, enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, devem incidir os juros da mora. Portanto, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os juros moratórios devem ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição.*

*Segundo o Colegiado, a Súmula Vinculante 17 não se aplica ao caso, pois não cuida do período de 18 meses referido no art. 100, § 5º, da CF, mas sim do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV.*

*Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo foi superado pela Emenda Constitucional 62/2009, que excluiu o § 12 ao art. 100 da CF.*

*A Corte enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora devem incidir até o pagamento do débito. Comprovada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não há fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV.*

*No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrou em vigor a Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma prevê a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado.*

*Ademais, não procede a alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, § 4º, da CF, na redação da Emenda Constitucional 37/2002. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando houvesse erro material, inexactidão dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado.*

*Também é insubsistente o argumento de que o requisitório deve ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, § 1º, da CF, na redação conferida pela Emenda Constitucional 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017" (Informativo do STF 861, divulgado em 02/05/2017)*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 84, divulgado, a seu turno, em 24/04 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "*Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*".

Destarte, faz jus a parte exequente à expedição de ofício requisitório complementar dos valores relativos aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos e a da expedição do precatório/RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023324-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585

AGRAVADO: PAIXAODINA SEZARIO SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para o cálculo de valores remanescentes referentes à incidência de juros no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do requisitório.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão recorrida viola frontalmente a orientação jurisprudencial firmada no STF. Alega, ainda, que a decisão impugnada fere o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Inicialmente, não conheço do recurso na parte em que se deduz inconformismo contra a incidência de juros durante o período de tramitação do precatório, na medida em que a decisão impugnada reconheceu apenas ser devida a aplicação de juros de mora da data da conta até a requisição do RPV/precatório, de modo que falece ao agravante interesse em recorrer sobre a questão.

Cinge-se a controvérsia à incidência de juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Sobre a matéria, tenho entendimento firmado no sentido de que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não faz cessar a mora do devedor, pois não há qualquer dispositivo legal a estipular que a elaboração da conta configure causa interruptiva da fluência dos juros, de modo a permitir que incidam no aludido interregno.

Hodiernamente, a questão não comporta maiores digressões, encontrando-se definitivamente solvida ao cabo do julgamento do RE 579431-8/RS, concluído em 19/04/2017, tendo sido fixada a tese de repercussão geral no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*", nos termos do divulgado no Informativo STF nº 861 (de 10 a 21 de abril de 2017):

*"RPV e juros moratórios - 2*

*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

*Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a incidência dos juros de mora no período supracitado - v. Informativo 805.*

*O Colegiado afirmou que o regime previsto no art. 100 da Constituição Federal (CF) consubstancia sistema de liquidação de débito, que não se confunde com moratória. A requisição não opera como se fosse pagamento nem faz desaparecer a responsabilidade do devedor. Assim, enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, devem incidir os juros da mora. Portanto, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os juros moratórios devem ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição.*

*Segundo o Colegiado, a Súmula Vinculante 17 não se aplica ao caso, pois não cuida do período de 18 meses referido no art. 100, § 5º, da CF, mas sim do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV.*

*Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo foi superado pela Emenda Constitucional 62/2009, que excluiu o § 12 ao art. 100 da CF.*

*A Corte enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora devem incidir até o pagamento do débito. Comprovada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não há fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV.*

*No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrou em vigor a Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma prevê a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado.*

*Ademais, não procede a alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, § 4º, da CF, na redação da Emenda Constitucional 37/2002. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando houvesse erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado.*

*Também é insubsistente o argumento de que o requisitório deve ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, § 1º, da CF, na redação conferida pela Emenda Constitucional 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017" (Informativo do STF 861, divulgado em 02/05/2017)*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 84, divulgado, a seu turno, em 24/04 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "*Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*".

Destarte, faz jus a parte exequente à expedição de ofício requisitório complementar dos valores relativos aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos e a da expedição do precatório/RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014231-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CARLOS ZAMBON

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

**D E C I S Ã O**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2018 805/999

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, determinou o prosseguimento da execução para a apuração de saldo complementar em favor da parte autora.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão recorrida viola frontalmente a orientação jurisprudencial firmada no STF. Alega, ainda, que a decisão impugnada fere o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Cinge-se a presente controvérsia à incidência de juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Sobre a matéria, tenho entendimento firmado no sentido de que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não faz cessar a mora do devedor, pois não há qualquer dispositivo legal a estipular que a elaboração da conta configure causa interruptiva da fluência dos juros, de modo a permitir que incidam no aludido interregno.

Hodiernamente, a questão não comporta maiores digressões, encontrando-se definitivamente solvida ao cabo do julgamento do RE 579431-8/RS, concluído em 19/04/2017, tendo sido fixada a tese de repercussão geral no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*", nos termos do divulgado no Informativo STF nº 861 (de 10 a 21 de abril de 2017):

*"RPV e juros moratórios - 2*

*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

*Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a incidência dos juros de mora no período supracitado - v. Informativo 805.*

*O Colegiado afirmou que o regime previsto no art. 100 da Constituição Federal (CF) consubstancia sistema de liquidação de débito, que não se confunde com moratória. A requisição não opera como se fosse pagamento nem faz desaparecer a responsabilidade do devedor. Assim, enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, devem incidir os juros da mora. Portanto, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os juros moratórios devem ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição.*

*Segundo o Colegiado, a Súmula Vinculante 17 não se aplica ao caso, pois não cuida do período de 18 meses referido no art. 100, § 5º, da CF, mas sim do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV.*

*Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo foi superado pela Emenda Constitucional 62/2009, que excluiu o § 12 ao art. 100 da CF.*

*A Corte enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora devem incidir até o pagamento do débito. Comprovada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não há fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV.*

*No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrou em vigor a Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma prevê a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado.*

*Ademais, não procede a alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, § 4º, da CF, na redação da Emenda Constitucional 37/2002. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando houvesse erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado.*

*Também é insubsistente o argumento de que o requisitório deve ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, § 1º, da CF, na redação conferida pela Emenda Constitucional 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017" (Informativo do STF 861, divulgado em 02/05/2017)*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 84, divulgado, a seu turno, em 24/04 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "*Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*".

Destarte, faz jus a parte exequente à expedição de ofício requisitório complementar dos valores relativos aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos e a da expedição do precatório/RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que visa à concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a juntada de cópia de todo o procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Decido.

Previamente, desconsidero o teor da certidão de ID 659619 que atesta a ausência de recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita no feito subjacente (fl. 98; ID 649749).

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015082-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA FUGAGNOLLI - SP140789  
AGRAVADO: REINALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP1651560A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, rejeitou a impugnação, acolhendo os cálculos da parte autora, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Aduz, a Autarquia Previdenciária, em síntese, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 11.960/09. Defende, ainda, que a referida norma permanece válida, tendo em vista a modulação dos efeitos realizada pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357 e 4.425.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDeI no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial, com julgamento em 16/06/2015 e trânsito em julgado em 22/07/2015, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)".

Nos cálculos elaborados pela parte autora, conforme se depreende da decisão impugnada (fls. 104/105), foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

Sua aplicação, entretanto, não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009." Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 216, divulgado, a seu turno, em 22/09 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou a incidência "de correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos da parte exequente, realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001777-51.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: FATIMA MARIAMAGNAN

Advogado do(a) AGRAVANTE: CANDIDO LOURENCO CANDREVA - SP120342

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O



Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária em que se busca a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerida.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que preenche os requisitos para a obtenção da tutela de evidência, nos moldes do art. 311 do NCPC. Aduz, ainda, que é direito da segurada renunciar ao benefício que recebe para obter outra benesse mais vantajosa.

Decido.

Conforme consulta procedida no sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Juízo *a quo* proferiu sentença de improcedência do pleito autoral.

Assim, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, de modo a afastar o seu conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022350-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: MANOEL GOMES RABELLO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Alega, ainda, que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de adotar como parâmetro para a concessão da justiça gratuita o montante de quinze salários mínimos.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a certidão de ID 1428092, que atesta a ausência de recolhimento das custas, porquanto o que se discute no presente recurso é o próprio direito do agravante à gratuidade processual.

O Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Discute-se o direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária integral e gratuita, assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIV), segundo orientação jurisprudencial do STF (cf. ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011) - tal benesse passou a ser disciplinada pelo NCPC (arts. 98 a 102), restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação.

O art. 99 do novo Código estabelece, em seu § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Acrescenta, no § 3º, presumir-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Consoante se vê, para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, suficiente, em linha de princípio, a simples afirmação de pobreza, ainda quando procedida na própria petição inicial, dispensada declaração realizada em documento apartado.

Tem-se, contudo, aqui, hipótese de presunção relativa, comportando produção de prova adversa ao sustentado pela parte, a denotar aptidão ao enfrentamento dos custos do processo, sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, mediante agilização da competente impugnação. Para além disso, independentemente da existência de alteração, resulta admissível ao próprio magistrado, quando da apreciação do pedido, aferir a verdadeira situação econômica do pleiteante.

Nesse diapasão, copiosa a jurisprudência do Colendo STJ, consolidada à luz da Lei nº 1.060/50 e cuja linha de raciocínio se mantém perfeitamente aplicável à atualidade, sendo de citar, à guisa de ilustração, o seguinte paradigma:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

5. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.168 - SP, MINISTRO RAUL ARAÚJO, Publicado EMENTA / ACORDÃO em 03/08/2015)

Não destoa a jurisprudência da Nona Turma, conforme se constata da seguinte ementa:

**"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA.**

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A concessão da Justiça Gratuita não exige comprovação, bastando, para tanto, simples declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado, como determina o art. 4º da Lei 1.060/50.

IV. Justiça gratuita concedida até a existência de prova em contrário sobre a situação de pobreza do autor.

V. Agravo legal parcialmente provido."

(Proc. nº 20036106006526-8/SP, Relator Juiz Federal convocado Leonardo Safi, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/08/2012)

Ressalte-se, ainda, que a constituição de advogado pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários. A matéria, já assentada pela jurisprudência (Proc. nº 00011227620114036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/05/2012), restou expressamente disciplinada pelo § 4º do art. 99 do NCPD.

In casu, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial e requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, alegando que sua renda não permite que arque com custas e despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (ID 1394711).

O Juízo a quo, sob o fundamento de que a renda auferida pelo requerente possibilita o pagamento das despesas do processo, indeferiu o pedido de gratuidade, determinando ao autor o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme dados extraídos do CNIS, constata-se que o agravante possui vínculo empregatício ativo, auferindo renda no importe de R\$ 15.439,54 na competência 12/2017.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000366-02.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AVIAN - SP234633  
AGRAVADO: NAGIB AMARO JUNIOR  
REPRESENTANTE: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AGRAVADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925,

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida ação que objetiva a concessão de pensão por morte, que deferiu a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício em favor do autor (filho inválido de segurado falecido).

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor, uma vez que em sede administrativa, a perícia médica conclui pela capacidade do autor. Além disso, não há nos autos elementos probatórios aptos a comprovar que suposta incapacidade preexiste ao óbito do segurado instituidor.

Dessa forma, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Decido.

A teor do que se depreende dos autos, em ação antecedente promovida no JEF – a qual foi extinta sem resolução de mérito – o autor já foi submetido à perícia médica, tendo a expert concluído que o autor, alienado mental desde o nascimento, está incapacitado permanentemente de exercer atividade laboral. Some-se a isso um decreto de interdição.

Dessa forma, evidencia-se o fato de que o autor é inválido e, portanto, em relação aos seus genitores, presumidamente, é dependente econômico para fins de pensão por morte.

Não estando em discussão a qualidade de segurado do *de cujus* instituidor da pensão, a hipótese é de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, ao MPF.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000467-39.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA ALVES  
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia, determinando o prosseguimento da execução, com fulcro no Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF 267/2013.

Em suas razões de inconformismo, aduz a autarquia que os cálculos acolhidos contrariam a legislação de regência atinente aos índices legais de correção monetária (Lei n. 11.960/09), de modo que são insubsistentes.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

**DECIDO.**

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem especificar a Resolução/CJF que o aprovou.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Pois bem, em na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do referido recurso extraordinário o Plenário do E. STF fixou tese a respeito da matéria, nos seguintes termos:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A mencionada tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe n. 216, de 22/09/2017, passando a balizar os julgamentos nas demais instâncias judiciais, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, in verbis: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Dessa forma, especificamente, no que tange à correção monetária, ante a declaração da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), no caso em apreço, é inaplicável a utilização da TR, devendo a execução do julgado observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente – atualmente, aquele aprovado pela **Resolução/CJF 267/2013** – em consonância com a coisa julgada.

Cabível na espécie o julgamento do recurso nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020030-29.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINA CRISTINA FULGUERAL - SP122295

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista de Souza, em face de decisão proferida em execução de título judicial, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia.

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante a inaplicabilidade da TR para fins de liquidação do julgado, ainda mais em razão da declaração de inconstitucionalidade da utilização de tal índice para fins de atualização monetária.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo judicial transitado em julgado, independentemente, do exequente não ter se manifestado tempestivamente em relação à impugnação do executado – os efeitos da revelia são inaplicáveis nessa hipótese.

*In casu*, o título judicial determina, no que se refere à correção monetária, que “Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula 148, do STJ.”

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), restabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC em detrimento da TR, reconhecida como inconstitucional para tal finalidade nos termos no julgamento ADIs 4357 e 4425; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, restando, pois, eficaz o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), que fixou a TR como índice de correção monetária, enquanto não julgado o mérito do RE 870.947 (tema 810).

Pois bem, em na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do referido recurso extraordinário o Plenário do E. STF fixou tese a respeito da matéria, nos seguintes termos:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A mencionada tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe n. 216, de 22/09/2017, passando a balizar os julgamentos nas demais instâncias judiciais, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, in verbis: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”

Dessa forma, especificamente, no que tange à correção monetária, ante a declaração da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), no caso em apreço, é inaplicável a utilização da TR, devendo a execução do julgado observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente – atualmente, aquele aprovado pela **Resolução/CJF 267/2013** – em consonância com a coisa julgada.

Passível o julgamento do presente nos termos do art. 932, V, b do CPC.

Ante a sucumbência da autarquia, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da diferença dos cálculos, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 7º, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54990/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011071-67.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.011071-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | CE019965 FILIPE BERNARDO DA SILVA          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO TRAJANO PATRICIO                 |
| ADVOGADO   | : | SP259167 JUAREZ CLETO CÔRTEZ JUNIOR        |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00482-9 1 V: INDAIATUBA/SP           |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1º, inciso II / artigo 1º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2º / 1.021, § 2º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Andréa Regina dos Santos

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017901-91.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.017901-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI               |
| APELANTE   | : | WANTUID DE ARAUJO LACERDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP    |
| No. ORIG.  | : | 00179019120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP             |

## VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 Andréa Regina dos Santos  
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004128-97.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.004128-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS                      |
| APELANTE   | : | FRANCISCO DE SOUZA MOURA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP        |
| No. ORIG.  | : | 00041289720124036119 4 Vr GUARULHOS/SP                    |

## VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 Andréa Regina dos Santos  
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007559-10.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.007559-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | BARBARA HERMINE SECKINGER                  |
| ADVOGADO   | : | SP114793 JOSE CARLOS GRACA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00075591020134036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

## VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 Andréa Regina dos Santos  
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015091-96.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.015091-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANA LUCIA XIMENES incapaz                  |
| ADVOGADO   | : | SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA          |

|               |   |                                   |
|---------------|---|-----------------------------------|
| REPRESENTANTE | : | MARIA DE LOURDES RICARDO XIMENES  |
| ADVOGADO      | : | SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA |
| No. ORIG.     | : | 07.00.00006-8 1 Vr PIRACAIA/SP    |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 Andréa Regina dos Santos  
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000054-47.2014.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.13.000054-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA                          |
| APELANTE      | : | VINICIUS HENRIQUE NAVES incapaz                                 |
| ADVOGADO      | : | SP323840 GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | JORGE MIGUEL NAVES  |
| ADVOGADO      | : | SP323840 GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | ESMERALDA SILVA RODRIGUES                                       |
| ADVOGADO      | : | SP258294 ROGÉRIO SENE PIZZO e outro(a)                          |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| PROCURADOR    | : | SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)                  |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| No. ORIG.     | : | 00000544720144036113 1 Vr FRANCA/SP                             |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 Andréa Regina dos Santos  
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004475-64.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.004475-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | IRAN JOSE DE SOUZA   |
| ADVOGADO   | : | SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00044756420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 Andréa Regina dos Santos  
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010053-08.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010053-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | LUCI DE SIQUEIRA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP254747 CIRLENE SILVA SIQUEIRA e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00100530820144036183 3V Vr SAO PAULO/SP           |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012086-34.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.012086-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO DA SILVA MOREIRA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00120863420154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Andréa Regina dos Santos  
Diretora Substituta de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025352-52.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025352-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ALBERTINA SOARES DE SOUSA                  |
| ADVOGADO   | : | SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES             |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00079-9 1 Vr COLINA/SP               |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Andréa Regina dos Santos  
Diretora Substituta de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040447-25.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.040447-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | CELIA REGINA DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP187823 LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10044973720168260048 3 Vr ATIBAIA/SP       |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Andréa Regina dos Santos  
Diretora Substituta de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003178-03.2016.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.02.003178-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN       |
| APELANTE   | : | DOMINGOS OLIVEIRA ALVES                     |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 00031780320164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

VISTA



Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Andréa Regina dos Santos  
Diretora Substituta de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007175-06.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.007175-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EVANDRO GOMES RIBEIRO                      |
| ADVOGADO   | : | SP067031 REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA     |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00189-5 2 Vr PENAPOLIS/SP            |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Andréa Regina dos Santos  
Diretora Substituta de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013488-80.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.013488-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS                       |
| APELANTE   | : | RICARDO AUGUSTO SACCHI                                     |
| ADVOGADO   | : | SP046945 MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00135-4 2 Vr ITU/SP                                  |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Andréa Regina dos Santos  
Diretora Substituta de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019846-61.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019846-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VILMA DIAS DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.  | : | 10028844620158260038 2 Vr ARARAS/SP        |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Andréa Regina dos Santos  
Diretora Substituta de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019979-06.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019979-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |                                      |
|---------------|---|--------------------------------------|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE      | : | ESTELA LIMA DE OMENA incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES      |
| REPRESENTANTE | : | SILVANA DA CRUZ                      |
| ADVOGADO      | : | SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES      |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00113-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP        |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 Andréa Regina dos Santos  
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL N° 0022847-54.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022847-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | NIVALDO ERNICA                             |
| ADVOGADO   | : | SP289664 CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00163-9 1 Vr BIRIGUI/SP              |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 Andréa Regina dos Santos  
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL N° 0022856-16.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022856-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | MARIA JOSE EUZEBIO KRUSZYNSKI              |
| ADVOGADO   | : | SP358940 KEROLY RODRIGUES ALVES            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00092-8 3 Vr ITAPETININGA/SP         |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 Andréa Regina dos Santos  
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL N° 0022898-65.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022898-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN              |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A)    | : | MICHELLY MOTA FARIA incapaz                        |
| ADVOGADO      | : | SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES |
|               | : | SP275170 KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO        |
| REPRESENTANTE | : | SHEILA FERREIRA DA MOTA                            |
| No. ORIG.     | : | 10000845420168260347 1 Vr MATAO/SP                 |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 Andréa Regina dos Santos  
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL N° 0024125-90.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.024125-5/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
|---------|---|---------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCIO EDUARDO MELIN                       |
| ADVOGADO   | : | SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO |
| No. ORIG.  | : | 10011014620168260438 1 Vr PENAPOLIS/SP     |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 Andréa Regina dos Santos  
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024281-78.2017.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.03.99.024281-8/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA BERNADETE MOREIRA AMARAL             |
| ADVOGADO   | : | SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA    |
| No. ORIG.  | : | 00021947220148260651 1 Vr VALPARAISO/SP    |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 Andréa Regina dos Santos  
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026670-36.2017.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.03.99.026670-7/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIA VERSIANO DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  |
| No. ORIG.  | : | 10072467720148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP    |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 Andréa Regina dos Santos  
 Diretora Substituta de Subsecretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019382-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ALCEU DALLE LASTE - SP225043

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS ESTEVAM

Advogados do(a) AGRAVADO: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926, JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867

## DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019447-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: OSVALDO LOPES

**DESPACHO**

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019667-66.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND - SP249622  
AGRAVADO: LUIZ UNIZETE GUNTENDORFERS  
Advogado do(a) AGRAVADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP2069410A

**DESPACHO**

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018944-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELIO ANTONIO TEODORO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118

**DESPACHO**

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018964-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANA MARTA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

**DESPACHO**

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000433-64.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: MURILLO GIORDAN SANTOS

AGRAVADO: ROBERTO COSTA CURTA LEDO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP1835830A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face decisão proferida em sede de embargos à execução, que indeferiu o pedido da autarquia concernente à execução dos honorários advocatícios, aos quais o embargado foi condenado.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia que, tendo em vista a percepção dos valores atrasados a que tem direito o segurado com fulcro na execução do julgado, não mais subsiste os requisitos da Justiça Gratuita, podendo o segurado arcar com o ônus da sucumbência.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

**Decido.**

No que tange ao pedido de revogação da Justiça Gratuita, o fato do segurado ora auferir benefício previdenciário e receber os valores atrasados, não presume a inexistência das causas que autorizaram o deferimento do benefício. Ademais, não trouxe a autarquia qualquer elemento probatório apto a justificar tal motivação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do NCPC.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000456-10.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336  
AGRAVADO: JOSE APARECIDO LOURENCO  
Advogado do(a) AGRAVADO: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em sede de execução de sentença, que mediante a apresentação do contrato de honorários advocatícios, deferiu o destaque do ofício requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados.

O inconformismo do agravante consubstancia-se na suposta violação da decisão impugnada ao art. 100, §8º, da Constituição Federal que veda o fracionamento do precatório para que se realize parte do pagamento por precatório (quinhão do segurado) e parte por RPV (honorários advocatícios contratuais).

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

**DECIDO.**

A teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no que diz respeito à execução dos honorários advocatícios, verifica-se sua natureza autônoma:

*"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."*

Vale dizer, a composição entre as partes sobre o proveito assegurado pela coisa julgada não suprime o direito autônomo aos honorários advocatícios.

Não é outra a orientação do E. STJ sobre o tema:

*"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO PRÓPRIO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.*

*Os honorários, sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência, constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 (arts. 22 e 23). Os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, formando capítulo à parte que tem força de título executivo judicial, apto a uma execução individualizada.*

*A iniciativa do advogado que exerce essa prerrogativa não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, § 1º e L. 10.259, art. 17, § 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pagamento (que não existem nesse momento).*

*Recurso especial conhecido, mas desprovido."*

*(1ª Turma, RESP nº 1335366/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 04/12/2012, DJE 12/12/2012, RSTJ vol. 229, p165).*

Sendo assim, considerando que o título judicial tem dois credores, qual seja, o autor, em relação ao principal e o advogado, quanto à verba honorária e, em se tratando de créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, tal fato por si só já afasta a vinculação entre ambos. Nesse sentido, cito ainda os seguintes precedentes: RESP 1369313, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE 11/06/2014; RESP 1409773, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/11/2013, RESP 1408462, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/10/2013, RESP 1423348, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 10/02/2014.

Destarte, a princípio, a execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais, na qual o pagamento se dará mediante requisição de pequeno valor, enquanto o crédito principal será objeto de precatório não implica em fracionamento ou burla na ordem de pagamento, inocorrendo qualquer violação ao §8º do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Int.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013634-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: REINALDO MENDES DOS REIS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE GILBERTO BROCHADO - SP150000  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto por Reinaldo Mendes dos Reis, em face de decisão negou provimento ao agravo de instrumento.

Referido agravo de instrumento impugna decisão proferida em ação de concessão do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada com o escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

A manutenção da decisão agravada foi fundamentada na necessidade da submissão do autor à perícia médica, a fim de dirimir a divergência entre as conclusões do médico da autarquia e dos profissionais médicos que tratam do autor, sobre sua alegada incapacidade laboral.

Do reexame dos autos, verifica-se que a perícia médica foi realizada em Juízo, em momento posterior à interposição do agravo de instrumento.

Instado à reapreciação da liminar, ante a juntada do laudo médico, o Juízo *a quo* postergou o exame da tutela para a ocasião na qual prolatará a sentença.

Pois bem, esta Corte está limitada a conhecer do mérito recursal no momento da interposição do agravo de instrumento – sendo que, na ocasião, o conjunto probatório se afigurava insuficiente para o acolhimento da pretensão liminar do recorrente.

Certo é que, com a juntada do laudo médico produzido em Juízo, há novos elementos probatórios substanciais para a reapreciação da matéria; contudo, tendo em vista que não houve manifestação prévia do juiz da causa atinente ao laudo, este Relator não poderá conhecer de seu teor sob pena de supressão de instância.

Nesse aspecto, considerando que o benefício previdenciário requerido tem natureza alimentar e, aparentemente, o autor não está exercendo atividade remunerada, prejudicando sua subsistência, a hipótese é de se determinar que o Juízo *a quo* reaprecie o pedido de tutela no prazo de 10 (dez dias), manifestando-se quanto mérito do laudo médico produzido em Juízo.

Ante o exposto, em sede de tutela de urgência, **determino ao Juízo *a quo*** que proceda ao reexame do pedido de tutela no prazo de 10 dias, manifestando-se ainda que em cognição sumária, sobre o teor do laudo médico produzido em Juízo.

Int.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014813-29.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: EDES DO CARMO VERDEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, homologou o cálculo da contadoria judicial para pagamento de precatório complementar.

Sustenta, em síntese, que o cálculo da contadoria judicial homologado pelo D. Juízo *a quo*, apurou saldo negativo, sendo uma aberração matemática, pois ficou sem receber os juros e correção monetária entre a data da elaboração da conta de liquidação (2/2012) e a data da inscrição do crédito em precatório (1º/7/2013), não podendo jamais dar valor negativo, além de não ter aplicado os índices de correção corretos, nos termos da Resolução 267/2015 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em respeito a coisa julgada, na medida em que deve ser aplicado ao cálculo da requisição complementar os mesmos índices utilizados para a conta de liquidação, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

**É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 970902 - p.1).

Discute-se a decisão que homologou o cálculo de valor negativo para pagamento de precatório complementar.

Verifico, a partir da cópia dos autos, ter a agravante interposto anteriormente o agravo de instrumento (n. 2015.03.00.026069-2) onde discutia a aplicação de juros e correção monetária da data da conta até a inscrição do precatório.

A este agravo foi dado parcial provimento para que fosse refeita a conta, por ter o contador judicial aplicado a TR após 25/3/2015 e os juros de mora até a inscrição do precatório, e não até a sua expedição.

Restou consignado, também, neste agravo acometer aos Tribunais a responsabilidade de atualização dos valores das requisições, em dois momentos, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Agora, neste recurso, a agravante volta a discutir questões que já foram decididas no mencionado agravo, repetindo ter direito a atualização e juros nos termos do Manual deste Tribunal, no período entre a data da conta e a inscrição do crédito em precatório.

Ao contrário do afirmado pela agravante, o precatório complementar tem forma de atualização própria, consoante as Resoluções deste Tribunal e as LDO's (Leis de Diretrizes Orçamentárias), diferente da conta de liquidação.

Nesse sentido, a complementação realizada pelo Tribunal nos autos da ação subjacente, referente as diferenças de TR/IPCA-e, do período de **julho/2013 em diante**, se deu em atendimento a LDO n. 12.919/2013.

Levada a efeito o período abrangido pela complementação - **julho/2013 a novembro/2014** - referente a atualização monetária, vê-se que nada mais é devido a este título.

Contudo, em nada conflita com o que restou decidido no agravo de instrumento n. 2015.03.00.026069-2, quanto aos juros de mora.

Desse modo, prevalece a condenação relativa aos juros de mora, da **data da conta (2/2012) até a expedição do precatório, com incidência no principal corrigido até a data da expedição**, segundo a Lei n. 11.960/2009 (TR), na forma do agravo (n. 2015.03.00.026069-2).

Assim, se apurará o saldo para pagamento complementar, consistente nos juros de mora devidos até a expedição do precatório.

Em decorrência, deve ser reformada a decisão de Primeira Instância, para que seja refeita a conta acolhida segundo os moldes aqui fixados, com prosseguimento da execução somente quanto aos juros de mora.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para sustar os efeitos da decisão agravada até pronunciamento final da Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023765-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTONIO MARCOS FILADELFO  
Advogado do(a) AGRAVADO: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a sua impugnação e determinou a elaboração de novos cálculos pelo Contador Judicial, com posterior intimação da autarquia previdenciária para o pagamento.

Alega, em síntese, não ser possível o pagamento de benefício por incapacidade nos meses em que o agravado trabalhou e recebeu remuneração, diante da vedação de cumulação de tais verbas. Pretende sejam descontados os valores recebidos pelo exercício de atividade laborativa. Requer, ainda, que os juros de mora sejam contados a partir da citação, de forma decrescente, incidindo de forma englobada em relação às parcelas anteriores, e que a correção monetária observe o disposto na Lei n. 11.960/09.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

**É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que não acolheu a impugnação apresentada, no tocante ao critério de atualização monetária, aos juros de mora aplicados no débito apurado e quanto à possibilidade de pagamento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concomitantemente com o período em que houve vínculo empregatício.

Segundo consulta ao andamento processual do feito subjacente, o título judicial em execução estabeleceu os critérios de correção monetária e juros moratórios na decisão proferida em 24/2/2015 nos seguintes termos:

*"(...) incluindo todas as parcelas vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente de acordo com a lei nº 6.899/81 e, a partir do trânsito em julgado, tornar o benefício definitivo. Sobre as parcelas vencidas deverão incidir juros, à razão de um por cento (1%) ao mês, a partir da data em que devida."*

Na data da apresentação dos cálculos pelas partes, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

**Contudo**, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

*"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

Cabe registrar, por oportuno, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."*  
(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No caso concreto, o D. Juízo *a quo* manteve a atualização monetária pelo IPCA-E a partir de abril de 2015 utilizado pela Contadoria Judicial, para fixar o valor da condenação, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve prevalecer a decisão agravada neste aspecto.

Da mesma forma, a decisão sobre os juros moratórios aplicados encontra respaldo no *decisum*, que de forma expressa, determinou sua incidência a partir do vencimento de cada parcela à razão de 1% ao mês.

A execução deve operar como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).



Com efeito, a liquidação deverá se ater, sempre, aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, a fim de impedir "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Quanto à concomitância entre exercício de atividade laboral e percepção de benefício, igualmente sem razão o agravante.

É que o entendimento desta e. Nona Turma, o qual adoto com ressalva, é no sentido do descabimento do desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que a permanência do segurado no exercício das atividades laborais decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a Administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade.

Confira-se:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DO INSS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

*V - A manutenção da atividade habitual ocorre porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada.*

(...)

*VIII- Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206393 - 0039529-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 )*

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008606-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: GILDASIO MOTA FAGUNDES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A fim de permitir a correta apreciação da controvérsia e aferir a viabilidade de utilização dos valores das remunerações informados à f. 31/39 dos autos da ação ordinária (id 701838, p. 6/12; id 701841, p. 1/2), **apresente, a parte agravante**, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) relativa ao período de trabalho exercido junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, instruída com documentos que indiquem se houve ou não utilização desses períodos para a concessão de benefício em regime próprio de previdência (RPPS).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021284-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Paiva Chagas em face de decisão que rejeitou o pedido de Justiça Gratuita.

Sustenta o agravante que não possui meios de arcar com as custas e as despesas do processo, sem comprometer seu próprio sustento.

Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

### DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

*"Art. 5º. Omissis.*

*LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".*

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Atualmente, parte da matéria relativa à gratuidade da Justiça está disciplinada no Código de Processo Civil, dentre os quais destaco o art. 98, caput, in verbis:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão de simples insuficiência de recurso e não mais por que trarão prejuízo de sua manutenção e de sua família.

O pedido será formulado mediante mera petição ao Juízo, que somente o indeferirá mediante elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (inteligência do art. 99, caput c.c. §2º, do CPC/15.).

Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme se depreende dos autos, restou consignada a alegação da parte interessada acerca da sua insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar as consequências jurídicas, para possibilitar o acolhimento do pedido, pois se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Cabe a parte contrária impugnar a alegação de insuficiência de recursos e não o Juiz "ex officio" fazer tal impugnação, cabe apenas ao Juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

E mais, se comprovada a falsidade da declaração, ocorrerá a revogação do benefício e a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Frise-se que o benefício é concedido em caráter precário, pois se alterada sua situação financeira de modo que lhe permita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios o benefício é cassado.

Não é por outra razão que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Registro, também, que diversa é a situação de quem necessita da assistência judiciária integral e gratuita e de quem necessita da gratuidade da judiciária ou justiça gratuita.

A assistência jurídica é o gênero que tem como espécie a gratuidade judiciária. Fundamenta-se no art. 5º, inciso LXXIV, onde diz que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CAHALI, 2004, p. 28).

Segundo Ruy Pereira Barbosa, a "assistência jurídica significa não só a assistência judiciária que consiste em atos de estar em juízo onde vem a justiça gratuita, mas também a pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. A assistência jurídica compreende o universo, isto é, o gênero" (1998, p. 62).

Este instituto é matéria de ordem administrativa, pois está direcionado ao Estado para, através das Defensorias Públicas, dar advogado àqueles que não têm condições financeiras de contratar um causídico particular para defender seus interesses num processo judicial.

No caso em espécie, não estamos tratando da assistência judiciária integral e gratuita, mas do benefício da justiça gratuita, que é bem mais restritivo quanto a sua abrangência.

A gratuidade judiciária ou justiça gratuita é a espécie do gênero assistência jurídica, e refere-se à isenção todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final. Engloba as custas processuais e todas as despesas provenientes do processo.

Este instituto é matéria de ordem processual, haja vista que a gratuidade judiciária ou justiça gratuita está condicionada à comprovação pelo postulante de sua carência econômica, perante o próprio Juiz da causa, como está previsto no art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, norma que deve ser interpretada em consonância com o § 3o do art. 99 do CPC/2015, que prescreve: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

Consigno que é desnecessário ser miserável, ou passar por situações vexatórias, ou ser o interessado obrigado a fazer prova negativa para ter reconhecido o seu direito a concessão gratuidade da justiça.

Reitero que a lei determina o deferimento a quem carece de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, mediante simples alegação de insuficiências de recursos. A lei não impõe nenhum outro requisito que não o de não possuir recursos para tais finalidades.

Em que pese o atual Código de Processo Civil ter revogado os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/1950, o teor quanto ao requisito para a concessão da gratuidade não restou alterado.

Confira-se, a jurisprudência sobre o tema, que apesar de ser anterior ao atual CPC/15, ainda, é atual:

*"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.*

*IA garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).*

*II.R.E. não conhecido."*

*(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTENCIA JUDICIARIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. II - O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE, GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES (CONSTITUIÇÃO, ART. 5º, LXXIV), NÃO EXIGE QUE A PARTE DEMONSTRE QUE O ADVOGADO NÃO ESTÁ SENDO POR ELA REMUNERADO. III - ENQUANTO A JUSTIÇA GRATUITA ISENTA DE DESPESAS PROCESSUAIS E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A ASSISTENCIA JUDICIARIA, MAIS AMPLA, ENSEJA TAMBÉM O PATROCÍNIO POR PROFISSIONAL HABILITADO. IV - CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO, DE PLANO, DA INICIAL DE AÇÃO QUE PRETENDEU O RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS, SEM POSSIBILITAR A PARTE A PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE ALEGADO RELACIONAMENTO DE MAIS DE TRINTA ANOS."*

*(RESP 199600194610, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/06/1998 PG:00113 LEXSTJ VOL.:00110 PG:00127 RSTJ VOL.:00115 PG:00326 .DTPB:.)*

Por fim, ainda que se fixasse a concessão do benefício da justiça gratuita ao número de salários mínimos, ainda, que ganhe 10 (dez) salários mínimos, como já se quis entender como sendo um requisito objetivo para a concessão ou não do benefício, não se pode olvidar que o salário-mínimo real para garantir a subsistência de uma família, frise-se subsistência, foi calculado pelo DIEESE em R\$ 3.585,05, para dezembro de 2017 (<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>).

É de se ressaltar que no caso em espécie estamos tratando do benefício à pessoa natural, cuja situação financeira, numa economia instável como a nossa, que lhe ceifa, constantemente, à capacidade de saldar despesas imediatas básicas como: alimentação, vestuário, assistência médica, afora gastos com água e luz.

Ressalta-se aqui, mesmo se a condição econômica da pessoa natural interessada na obtenção da gratuidade da justiça for boa, mas se sua situação financeira for ruim ele tem direito ao benefício, pois são conceitos distintos o de situação econômica e o de situação financeira.

Portanto, não se deve balizar o direito tão somente no critério objetivo, ancorado na conversão da renda do autor em salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDA MENSAL INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50*

*1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.*

*2. A decisão sobre a concessão de assistência judiciária amparada em critério objetivo (remuneração inferior a cinco salários mínimos), sem considerar a situação financeira do requerente, configura violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50*

*3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.*

*(EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENDIMENTO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração líquida inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1437201/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

In casu, do exame dos autos, o agravante auferia cerca de R\$ 2.900,00 mensais/brutos, portanto, menos de um salário mínimo calculado pelo DIEESE, razão pela qual é de se acolher o pedido de Justiça Gratuita.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comuniquem-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o INSS nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012984-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663  
AGRAVADO: JULIO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADALBERTO GUERRA - SP223250

#### DESPACHO

Tal como consignado na decisão ID 1162712, “a opção pelo benefício mais vantajoso implica na renúncia do benefício preterido, de modo que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao “novo” benefício - principalmente, no que tange ao cálculo do salário de contribuição frente à aplicação do fator previdenciário.

Destarte, ao optar por benefício previdenciário diverso daquele representado no título judicial, este passa a ser inexecúvel, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.”

Se por um lado, não está claro nos autos o que autor pretende, uma vez que às fls. 167 assim se manifestou:

“JULIO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo supra epigrafado, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, REQUERER, seja implantado o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição no período de 16/06/2014 à 25/10/2015, data anterior a implantação da aposentadoria por idade n. 41/164.328.779-3, mantendo o benefício de aposentadoria por idade a partir de 26/10/2015, por ser o mesmo mais vantajoso.”

De outro lado não está claro a razão pela qual os cálculos da RMI apresentados pelo INSS, são divergentes às fls. 156 (R\$ 879,52) e fls. 188 (R\$ 845,79).

Destarte, **intime-se o agravado** para que esclareça qual é o benefício que opta por receber (aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição), estando ciente que opção de um implica na renúncia integral do preterido, inclusive, com a compensação dos valores recebidos a título do benefício preterido, como também, **intime-se o INSS** para esclarecer o motivo da divergência entre as RMIs com mesma **DIB**.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019006-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS - MS20317  
AGRAVADO: ALESSANDRA DANIELA DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO - MS1740800A

#### DESPACHO

Requisitem-se as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019659-89.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND - SP249622  
AGRAVADO: RONALDO GOMES RIBAS  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP1523150A

#### **DESPACHO**

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019229-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ANTONIO ARI LIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DE CARVALHO BONADIO - SP275681

#### **DESPACHO**

Requisitem-se as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000504-66.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: EDIVANI CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, promova a parte agravante o recolhimento das custas do recurso, em dobro, sob pena de deserção (art. 1.017, § 1º c/c 1.007, § 4º do NCPC), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § único do art. 932 do mesmo diploma legal, porquanto se discute apenas a verba honorária advocatícia de interesse exclusivo dos advogados, e, a justiça gratuita foi concedida à parte autora e não ao seu patrono, não podendo a este ser estendido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017246-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: EDNALDO MESSIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, julgou improcedente a impugnação do INSS quanto à alegação de “execução zero” e determinou o prosseguimento da execução com base no cálculo da autarquia previdenciária.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, afastando-se a aplicação da TR na correção monetária do débito, porquanto a adoção do INPC como índice de atualização das parcelas em atraso observou o disposto no título judicial e a decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Afirma ser indevida a compensação das prestações pagas após 08/2011, por não constar do título judicial e requer o prosseguimento do cumprimento de sentença com base no cálculo que apresentou, além da majoração dos honorários advocatícios fixados na impugnação. Postula a concessão de medida liminar para a imediata expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita na ação subjacente.

A consulta ao sistema processual desta Corte Regional revela que **foi deferida a tutela provisória de urgência** na ação rescisória n. 5014906-89.2017.4.03.0000, **suspendendo a execução do julgado** nos autos do cumprimento de sentença que ensejou o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, há óbice para a requisição de pagamento, diante da controvérsia sobre o montante devido.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao d. Juízo de origem e ao e. Relator da ação rescisória n. 5014906-89.2017.4.03.0000.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-66.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
IMPETRANTE: VAGNER BARILON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE NOVA ODESSA (SP)

## D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que o impetrante apresentou declaração de pobreza e requereu a justiça gratuita.

Não obstante, consultados os dados do CNIS, verifica-se que ele é empregado da Câmara Municipal de Nova Odessa com renda superior a R\$ 5.000,00.

Diante desses elementos, **intime-se** a impetrante para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, consoante o disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, carreado aos autos declaração de bens e rendimentos para fins de IRPF e outros documentos que justifiquem a insuficiência de recursos financeiros alegada.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000691-74.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação e acolheu o cálculo da parte autora.

Requer, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido aplicou índice de atualização das parcelas em atraso, em desacordo com o que determina a Lei n. 11.960/09 e o E. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, sendo constitucional a aplicação da TR até a data da requisição do precatório. Sustenta, ainda, não ser possível o pagamento de benefício por incapacidade nos meses em que o agravado trabalhou e recebeu remuneração, diante da vedação de cumulação de tais verbas. Pretende a reforma da decisão, para que sejam descontados os valores recebidos pelo exercício de atividade laborativa.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se o critério de atualização monetária utilizado no cálculo das diferenças devidas e a possibilidade de pagamento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concomitantemente com o período em que houve vínculo empregatício.

Em relação ao índice de correção monetária adotado no cálculo acolhido, verifico à f. 40/41 dos autos eletrônicos consultado pelo sistema e-SAJ do TJSP que, ao contrário do alegado pelo agravante, foi utilizada a variação da TR - indexador pretendido pelo recorrente -, a evidenciar a ausência de interesse processual.

Quanto à concomitância entre exercício de atividade laboral e percepção de benefício, sem razão o agravante. É que o entendimento desta e. Nona Turma, o qual adoto com ressalva, descabe o desconto dos períodos em que foram vertidas contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que a permanência do segurado no exercício das atividades laborais decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a Administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade.

Confira-se:

*“PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DO INSS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

*V - A manutenção da atividade habitual ocorre porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada.*

(...)

*VIII- Apelação parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206393 - 0039529-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 )*

Assim, indevido o desconto dos valores referentes aos períodos em que o segurado que percebe benefício por incapacidade exerceu atividade laboral.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014600-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: MURILLO GIORDAN SANTOS

AGRAVADO: SHIROSHI AOTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

## D E C I S Ã O

### Chamo o feito à ordem.

A decisão ID 1259324, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, não corresponde ao caso dos autos, motivo pela qual a **revogo**.

Passo ao reexame da liminar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução de sentença, que não recebeu o recurso de apelação, protocolizado com o escopo de impugnar decisão homologatória de cálculos.

Em suas razões de inconformismo, aduz o INSS que a decisão homologa cálculos tem a natureza de sentença e, portanto, impugnável por meio de apelação.

### DECIDO.

Dispõe o art. 203, §1º, do CPC:

*Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

*§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.*

Certo é que, a decisão que acolhe cálculo em sede de execução de julgado, sem por fim ao feito executivo, não é sentença.

Por sua vez, o §2º do referido artigo 203 do CPC define que “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”.

Nesse aspecto, a teor das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, destaque-se o parágrafo único do art. 1.015 do CPC, que assim estabelece:

*“Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*

A rigor, ao menos nesta sede de cognição sumária, entendo que não há dúvida plausível na espécie a justificar a interposição da apelação, motivo pelo qual descabida a aplicação do princípio da fungibilidade pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017632-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VICTOR SOUSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada pela autarquia.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que após o trânsito em julgado da sentença que restabeleceu o benefício da pensão por morte ao autor, filho menor, constatou-se a existência de outro dependente na mesma condição.

Dessa forma, o pagamento integral dos atrasados ao autor da demanda, incorre no pagamento indevido do benefício, uma vez que não possui a direito a 100% do valor da pensão. Além disso, assevera que os critérios de correção monetária acolhidos pelo Juízo *a quo* não se coadunam com o título executivo.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Inicialmente, **torno sem efeito** a decisão ID 1267913, uma vez que acostada equivocadamente aos presentes autos.

De fato, ao menos nesta sede de cognição sumária, há plausibilidade nas alegações do INSS a justificar a suspensão da execução.



Com efeito, há interesse de terceiro que não integrou a lide, no caso, André Neves de Souza Almeida Santos, também beneficiário da pensão na qualidade de filho menor do falecido e, em tese, concorrendo com o autor pelos valores atrasados.

Anote-se que, a rigor, André também deveria ter integrado a lide como litisconsorte necessário – o que não ocorreu.

Dessa forma, a fim de resguardar direito de terceiro e evitar a locupletamento indevido das partes, seja pelo pagamento de quinhão indevido ao autor da demanda, seja pelo não pagamento do INSS ao titular de um direito, a hipótese é de se determinar a intimação de André Neves de Souza Almeida Santos, para obter ciência da ação e requerer o que entender ser seu direito.

De outro lado, no que tange à correção monetária, a sentença é expressa quanto à aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 (ID 1127840 – fl. 116v). Destarte, ante a ausência de impugnação por parte do autor neste tópico, ainda que declarada a inconstitucionalidade da TR para fins de correção monetária pelo e. STF, tal declaração não alcança a coisa julgada.

Ante o exposto, **torno sem efeito** a decisão ID 1267913 e **concedo o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento, para determinar a **imediate** intimação do pensionista André Neves de Souza Almeida Santos, para ciência da execução do julgado e para que a correção monetária dos valores executados observe o art. 1º-F da Lei 9.494/97 a partir da vigência da Lei n. 11.960/09.

Comunique-se ao Juízo *a quo* **com urgência**.

Int.

Vistas ao MPF.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000567-91.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RN5157  
AGRAVADO: VALERIA APARECIDA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO FERRO FUZZATTO - SP2458890A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação e determinou a elaboração de novos cálculos pelo perito judicial nomeado.

Alega, em síntese, não ser possível o pagamento de benefício por incapacidade nos meses em que a agravada trabalhou e recebeu remuneração, diante da vedação de cumulação de tais verbas. Pretende sejam descontados os valores recebidos pelo exercício de atividade laborativa. Requer, ainda, que a correção monetária observe o disposto na Lei n. 11.960/09 e o E. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, sendo constitucional a aplicação da TR até a data da requisição do precatório.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que não acolheu a impugnação apresentada, no tocante ao critério de atualização monetária, e quanto à possibilidade de pagamento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concomitantemente com o período em que houve vínculo empregatício.

O título judicial em execução estabeleceu os critérios de correção monetária na decisão proferida em 15/6/2015 nos seguintes termos:

*"(...) A correção monetária das prestações vencidas deve ser feita a partir de cada vencimento (Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), observando-se, na aplicação da correção monetária, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previstos na legislação respectiva Lei n. 8.620/93."*

Na data da apresentação dos cálculos pelas partes, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

**Contudo**, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/9/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Cabe registrar, por oportuno, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No caso concreto, o D. Juízo *a quo* determinou a elaboração de novos cálculos pelo perito judicial, utilizando o INPC como indexador após 7/2009 na atualização monetária, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve prevalecer a decisão agravada neste aspecto.

Da mesma forma, quanto à concomitância entre exercício de atividade laboral e percepção de benefício, sem razão o agravante.

É que o entendimento desta e. Nona Turma, o qual adoto com ressalva, é no sentido do descabimento do desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que a permanência do segurado no exercício das atividades laborais decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a Administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade.

Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DO INSS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

V - A manutenção da atividade habitual ocorre porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada.

(...)

VIII- Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206393 - 0039529-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, indevido o desconto dos valores referentes aos períodos em que o segurado que percebe benefício por incapacidade exerceu atividade laboral.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000514-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA VALERIO DE MORAES - SP196632

AGRAVADO: ANA LUCIA MARTINS DE ALMEIDA CSUKA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO ADAMASCENO IRINEU - SP101585

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 300 do CPC/2015, em especial, o perigo de dano, porque a parte autora está recebendo auxílio-doença que foi concedido por acordo realizado em ação anterior. Alega que a agravada não retornou ao INSS para requerer a conversão do seu benefício em aposentadoria por invalidez, de modo que não há interesse processual, por ausência de prévio requerimento, devendo ser extinto o processo, sem resolução de mérito, revogando-se a tutela antecipada.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a antecipação da tutela jurídica para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse processual. Com efeito, a parte autora está recebendo auxílio-doença desde 2013 (id 1588772 - p.49) e entende que deveria ser aposentada por invalidez. Como a autarquia mantém o pagamento de auxílio-doença, propôs a ação pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na esfera administrativa o pedido de benefício por incapacidade deve abranger tanto o auxílio-doença/acidente quanto a aposentadoria por invalidez, devendo ser reconhecido o direito ao benefício de acordo com o resultado do exame médico, sendo desnecessário, portanto, de requerimento específico.

Assim, mostra-se clara a resistência à pretensão deduzida em juízo, a qual a parte autora reputa "injusta", restando evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

O MM. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos, à luz dos quais, concluiu estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Não obstante os fundamentos da decisão agravada, entendo que **tem razão** o agravante quanto a este ponto.

Prevê o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, a parte autora pretende a conversão do auxílio-doença que está recebendo desde 2013 em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em perigo de dano ou risco irreparável, tendo em vista que a parte autora auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Ademais, o pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da incapacidade permanente da agravada para o trabalho.

O atestado médico datado de 6/4/2017 (id 1588772 - p.16) embora declare que a parte autora apresenta demência do lobo frontotemporal (doença de PICK), doença progressiva e degenerativa, dependendo de terceiros o tempo todo e de forma permanente, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca as suas alegações.

Assim, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, conceder a aposentadoria por invalidez, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda de instrução processual.

Entretanto, tendo em vista a doença da qual está acometida a autora, a qual restou comprovada nos autos, a impossibilidade do exercício de atividade laboral, entendo que deve ser mantido o pagamento do auxílio-doença.

Em decorrência, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado** para eximir a agravante da obrigação de implantar a aposentadoria por invalidez à parte autora, mantendo-se o pagamento do benefício que vinha recebendo.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019494-42.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIZ GONZAGA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: OLENO FUGA JUNIOR - SP182978

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação, homologando o cálculo apresentado pela exequente, referente aos valores em atraso do benefício concedido judicialmente, diante da opção pelo administrativo.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de execução dos atrasados do benefício judicial e a manutenção da renda do benefício administrativo, por se tratar de fracionamento do título judicial, ou, caso não seja este o entendimento, o excesso de execução em relação a RMI incorreta, juros e correção monetária, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que acolheu o cálculo referente às parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, em face da opção pelo benefício administrativo.

### Com razão a parte agravante.

Com efeito. A lei previdenciária veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme o disposto no artigo 124 da Lei n. 8.213/91. O segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção.

No caso, a execução apenas de parte do título judicial, relativa às prestações atrasadas do benefício judicial até o termo inicial do benefício concedido administrativamente, implica na criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que mais favorece a parte nas vias administrativa e judicial, o que é inviável.

A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação.

Assim, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do judicial implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que não pode a parte **executar parcialmente** o título, para retirar do benefício o que mais bem lhe convenha.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (g. n.):

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DE PARTE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 569 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se inviável a execução parcial da sentença condenatória que concedeu ao agravante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o pagamento apenas do débito em atraso apurado, optando por permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação. II - Medida que constitui, na prática, indevida acumulação de benefícios previdenciários, eis que implica o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição, em violação ao artigo 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. III - É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não diz com a renúncia a parte dos direitos consolidados no título executivo. IV - Agravo de instrumento improvido." (TRF/3ª Região, AG 242971, Proc. n. 200503000643289, 9ª Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 30/3/06, p. 668)*

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. I - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. II - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. III - Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1415993, Proc. n. 200903990137807, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 2/9/09, p. 1592)*

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para suspender a execução das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, diante da opção pelo benefício administrativo.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000669-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: MADALENA MODESTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP2881290A, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP2252300A, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP3224010A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

A questão da justiça gratuita já foi decidida por este E. Tribunal, conforme se vê das decisões (id 1593662 - p.8 e 73). Assim, promova a agravante o recolhimento das custas do recurso, em dobro, sob pena de deserção (art. 1.017, § 1º c/c 1.007, § 4º do NCPC), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § único do art. 932 do mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000393-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: DEBORA GOMES DE SA MARIANO

Advogados do(a) AGRAVADO: AURINEIDE DE ALENCAR NICH XA VIER - SP237293, EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP152600

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão que, nos autos do mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para liberação das parcelas do seguro-desemprego da parte impetrante.

Em síntese, sustenta a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da liminar pleiteada, porquanto não há nos autos prova da inatividade da empresa da qual a impetrante é sócia no período da demissão, ou seja, após 2014, tendo o D. Juízo *a quo* entendido pela ilegitimidade administrativa com base em certidões dos anos de 2012, 2013 e 2014, sendo que a baixa deve ser comprovada pela “certidão de baixa de inscrição no CNPJ”, de sorte que não havendo prova da inatividade da empresa no momento imediatamente anterior à demissão, não há como conceder a liminar.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

**É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se o deferimento da liminar pleiteada para assegurar a parte impetrante o recebimento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego.

Nos termos do inciso III, do art. 7º, da Lei n. 12.016 de 7/8/2009, havendo relevante fundamentação e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a final, é facultado ao juiz conceder a medida liminar, provimento acautelatório do direito invocado, quando presentes os seus pressupostos.

Não obstante os fundamentos lançados na decisão agravada, entendo **assistir razão** à parte agravante.

Com efeito. Dispõe o artigo 3º da Lei n. 7.998/90, *in verbis* (g.n.):

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família."

Da leitura do dispositivo acima, dessume-se ser requisito fundamental para o recebimento do seguro-desemprego que o empregado dispensado não perceba nenhum tipo de renda que o auxilie em sua manutenção e de sua família.

No caso, a impetrante acostou aos autos Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa dos anos de 2013 (id 2338401 - p.1) e 2014 (id 2338421 - p.4), deixando de comprovar os exercícios seguintes, 2015, 2016 e 2017, quando houve a rescisão contratual, que a empresa da qual é sócia não lhe propiciou rendimentos.

O documento (id 2338367 - p.1) Consulta Pública ao Cadastro ICMS - Cadastro de Contribuintes de ICMS - CADESP demonstra a situação cadastral em 31/10/2013, sendo insuficiente para comprovar a ausência de rendimentos na época da rescisão.

Assim, não havendo comprovação da inatividade da empresa no período em que houve a rescisão, deve ser reformada a decisão de 1º Instância que concedeu a liminar postulada.

Em decorrência, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado para sustar os efeitos da decisão agravada até pronunciamento final da Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020558-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDUARDO BERTONI  
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

#### DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010052-52.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUCIANO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AGRAVADO: MA YARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

#### DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010445-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA - SP124375  
AGRAVADO: PAULO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

**DESPACHO**

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010791-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681  
AGRAVADO: TADEU APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP3031300A

**DESPACHO**

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008248-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP8947200A  
AGRAVADO: MARISA REZENDE PEREIRA ROSA

**DESPACHO**

Concedo ao agravante o prazo de mais cinco dias para juntar as peças indicadas no despacho ID 1342967.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008248-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP8947200A  
AGRAVADO: MARISA REZENDE PEREIRA ROSA

**DESPACHO**

Concedo ao agravante o prazo de mais cinco dias para juntar as peças indicadas no despacho ID 1342967.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007335-67.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AIRTON SOARES DE LIMA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO LUIZ FRAGA NETTO - SP131812

#### DESPACHO

Requisitem-se as informações.

Intimem-se o(a) agravados(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016746-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTONIO LUIZ SINICO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068

#### DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019894-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: JOSE IGESCA FILHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos na forma da impugnação apresentada pelo INSS.

Sustenta, em síntese, violação à coisa julgada, por não constar da decisão exequenda, determinação para o desconto do auxílio-acidente que recebeu concomitantemente com a aposentadoria por tempo de contribuição.

Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

#### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita na ação subjacente.

A parte autora/agravante obteve judicialmente o benefício de auxílio-acidente com DIB fixada em **10/10/1998** e, posteriormente, aposentadoria por tempo de contribuição com termo inicial em **23/11/1999**.

Iniciada a execução do título judicial que concedeu a aposentadoria, o INSS cessou o pagamento do auxílio-acidente e, em sede de embargos à execução, recalculou a RMI da aposentadoria, observado o artigo 31 da Lei n. 8.213/91 e apresentou cálculos das diferenças, procedendo ao desconto do auxílio-acidente recebido concomitantemente com a aposentadoria.

Infere-se dos documentos acostados que tanto o benefício de auxílio-acidente, quanto a aposentadoria por tempo de contribuição foram concedidas após a vigência da Medida Provisória nº 1.596, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97 que alterou a redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e não mais permitiu a cumulação dos benefícios no caso de concessão da aposentadoria.

Eis as novas redações (grifo meu):

*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*



§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua a cumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)"

O correto, assim, será a cessação do auxílio-acidente, uma vez que, no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 1999, já estava vigente a proibição da cumulação.

Realmente, para ter direito à cumulação, não basta ao segurado ter recebido o auxílio-acidente antes da nova legislação: é preciso que **ambos os benefícios** tenham sido concedidos na legislação anterior.

Esse o sentido do princípio *tempus regit actum*: a interpretação do fenômeno jurídico da cumulação deve levar em conta não apenas a época da concessão do benefício acidentário, mas também da aposentadoria.

Nesse diapasão, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime de recurso repetitivo:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA**. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. **CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997)**. DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. **A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991** ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua a cumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1296673 / MG, RECURSO ESPECIAL 2011/0291392-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/08/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2012).

Posteriormente, com a edição da súmula nº 507, pacificou-se definitivamente a questão, *in verbis*:

"**A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.**"

Considerando que a parte autora não terá direito à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, mercê da Lei nº 9.528/97, natural que tal benefício indenizatório integre o salário-de-contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição, com fez o INSS nos cálculos que apresentou.

De outra parte, é irrelevante o fato de não ter o *decisum* comandado a compensação, em virtude de que a vedação de recebimento cumulativo decorre de lei, na forma do disposto no artigo 86, §2º, *in fine*, da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao d. Juízo de origem.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018917-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: MARIA INES DE BRITO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP154523

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, declarou nulo os atos praticados após a prolação da sentença.

Sustenta, em síntese, que após o trânsito em julgado da ação, com a baixa dos autos deste Tribunal, iniciou-se a execução, tendo o D. Juízo *a quo* acolhido o pedido do INSS de declarar a nulidade dos atos após a sentença, por falta de intimação pessoal. Contudo, deveria a autarquia ter se manifestado na primeira oportunidade em que lhe foi dado vista, no caso, após o acórdão prolatado, e não depois do trânsito em julgado da ação, quando ocorrida a preclusão, além da inadequação da via, pois eventual desconstituição do julgado somente através de rescisória ou declaratória de nulidade, nos termos do art. 966 do CPC, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 1187238 - p.1).

Discute-se a decisão que declarou nulo os atos praticados após a prolação da sentença.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão julgado procedente em 1ª Instância (id 1187241 - p.1/4).

Houve apelação da parte autora requerendo a majoração dos honorários de advogado, a qual foi dado provimento por este Tribunal (id 1187245 - p.1/2).

As partes foram intimadas desta decisão (id 1187246 - p.1/2) e, como não houve recurso a ação transitou em julgado (id 1187247 - p.1).

Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a implantar o benefício, ocasião que requereu a nulidade dos atos praticados por não ter sido intimado pessoalmente da sentença prolatada, o que foi deferido pelo D. Juízo *a quo* e ensejou a decisão ora agravada.

Entendo que **tem razão** a parte agravante.

Com efeito. Dispõe o artigo 278 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

**“Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.**

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.”*

Dessume-se do dispositivo mencionado, a obrigação de alegação de nulidade na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos.

No caso, constata-se que a autarquia previdenciária foi regularmente intimada da decisão deste Tribunal, que deu provimento à apelação da parte autora e, em tal ocasião, deixou de apontar a nulidade ora aventada, em desacordo com o dispositivo acima referido, de maneira que operou-se a preclusão.

Com o trânsito em julgado, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido apresentadas na pendência do processo (artigo 508 do CPC/2015) e torna-se imutável a decisão, passível de eventual revisão apenas por meio do veículo processual adequado (ação rescisória ou ação anulatória).

Assim, não há que se falar em nulidade dos atos praticados, à vista de que prevalece, no caso concreto, o respeito à coisa julgada, consoante o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para sustar os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo desta Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017408-98.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: DANIELLE CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, julgou parcialmente procedente a impugnação do INSS e determinou à exequente a apresentação de novos cálculos.

Pleiteia, em síntese, a reforma parcial da r. decisão em relação ao termo inicial do benefício, porquanto nos termos do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, no caso, 06/9/2007, pois o laudo pericial constatou a incapacidade total e definitiva a partir da data do acidente (novembro de 2006).

Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita na ação subjacente.

Discute-se a fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença para a apuração das diferenças devidas.

Infere-se dos documentos acostados ao recurso e ainda da consulta à íntegra dos autos eletrônicos no sistema e-SAJ do TJSP, que a sentença proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, “*devido desde a data da cessação do pagamento de referido benefício na esfera administrativa ou da citação, caso não haja prova daquela data.*”

Nesta Corte Regional, a preliminar de nulidade de sentença condicional quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez foi afastada, e restou consignado que a parte autora recebeu auxílio-doença de 25/8/2010 a 22/12/2010. No mérito, a sentença foi reformada para conceder auxílio-doença.

Transitada em julgado a decisão e iniciada a execução, a parte agravante apresentou cálculos considerando a data de início do benefício em 23/12/2010.

O INSS apresentou impugnação apontando erro material da decisão exequenda, pois o benefício recebido pela exequente em 2010 correspondia ao salário-maternidade e não auxílio-doença, pugnando pela fixação do termo inicial do benefício judicial na data da citação.

A agravante, por sua vez, em razão do erro material apontado, requereu a fixação da DIB em 06/9/2007, dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Apresentou novos cálculos.

Sem razão a recorrente.

A decisão proferida neste tribunal constatou que a segurada não estava inválida, embora não mais pudesse exercer suas atividades habituais, porém, com capacidade laborativa residual, razão pela qual reformou a sentença e concedeu-lhe auxílio-doença, determinando ao INSS a prestação de reabilitação profissional.

Entretanto, o título judicial em execução não estabeleceu o termo inicial do auxílio-doença, circunstância que exige a interpretação dos termos do julgado na análise da causa.

Segundo o *decisum*, “*pode a autora, sim, exercer um sem número de atividades compatíveis com as limitações apontadas na perícia. Ademais, trata-se de pessoa de jovem faixa etária, com capacidade de trabalho residual para um sem número de atividades que não exijam movimentos em punho esquerdo.*”

Dessa forma, considerando que a parte agravante exerceu atividades laborativas **após** a cessação do auxílio-doença em 05/9/2007, conforme CTPS e CNIS acostados aos autos eletrônicos (21/7/2009 a 03/9/2009; 26/10/2009 a 09/12/2009; 28/12/2010 a 02/3/2011; 07/4/2011 a 08/9/2011 e, 12/9/2011 a 8/2012), indevida a fixação do termo inicial do benefício na data pleiteada.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao d. Juízo de origem.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000189-55.2016.4.03.6128

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: JOAO BATISTA CUSTODIO

Advogados do(a) APELANTE: DENIS BALOZZI - SP3544980A, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP3410880A, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP3035110A, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP2896490A, ERAZE SUTTI - SP1462980A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o recorrente o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante o disposto nos artigos 1.007, § 4º e 932, parágrafo único, todos do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001122-11.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: FATIMA APARECIDA DA CUNHA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À agravante: instrua o presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias e em observância ao parágrafo único do art. 932 do CPC, com a documentação que embasou o convencimento do Juiz da causa para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. Sendo certo que o feito principal tem mais de 90 laudas e o único documento sobre o tema juntado aos autos é a declaração de pobreza, a qual não goza de presunção absoluta.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000798-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA CUSTODIA DUARTE

Advogado do(a) AGRAVADO: ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA - SP117186

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença e determinou o recálculo do valor executado nos termos da coisa julgada.

Em suas razões de inconformismo, o INSS sustenta que o Juízo *a quo* nega vigência ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

## DECIDO.

O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

*In casu*, a sentença transitou em julgado, constando em seu dispositivo os seguintes termos:

“A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita desde a data de cada vencimento, inclusive das anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando a aplicação dos seguintes índices, naquilo que lhe couber (Reexame necessário cível nº 2006.71.00.014370-0/RS): pela ORTN até fevereiro/86 (Lei nº 4.357/64), pela OTN de março/86 a janeiro/89 (Decreto-lei nº 2.284/86), pela BTN de fevereiro/89 a fevereiro/91 (Lei nº 7.777/89), pelo INPC de março/91 a dezembro/92 (Lei nº 8.213/91), pelo IRSM de janeiro/93 a fevereiro/94 (Lei nº 8.542/92), pela URV de março a junho/94 (Lei nº 8.880/94), pelo IPC-r de julho/94 a junho/95 (Lei 8.880/94), pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP nº 1.058/95), a partir de maio de 1996, pelo IGP-DI (MPs nºs 1.398/96, 1.415/96, 1.440/96, 1.488/96, 1.540/96, 1.620/97, 1.620-28/98 e 1.663-11/98, esta convertida na Lei nº 9.711/98), e a partir de abril de 2006 pelo INPC (MP 316, convalidada pela Lei nº 11.430/2006)”.

Desta feita, a aplicação de índice de correção monetária diverso daqueles fixados no título judicial, afronta à coisa julgada – de modo que a insurgência da autarquia quanto aos critérios de correção monetária, somente manifestada em sede de execução, de plano, não comporta acolhimento.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000989-66.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RN5157  
AGRAVADO: SILVANA VINCOLETO RODRIGUES  
Advogado do(a) AGRAVADO: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença e homologou os cálculos apresentados pela autora da demanda.

Em suas razões de inconformismo, o INSS sustenta que, a sentença determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 na atualização dos atrasados, tanto para fins de juros de mora, quanto de correção monetária; contudo, os cálculos acolhidos tem embasamento em índices diversos do título judicial.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

## DECIDO

O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

*In casu*, a sentença transitou em julgado, constando em seu dispositivo os seguintes termos:

“c) as parcelas vencidas devem ser pagas de um a só vez, sendo que, sobre o valor vencido e não pago incidirá juros e atualização monetária nos termos da Lei no. 9.494/1997, adequando-se ao texto da Lei no. 11.960/2009 quando iniciada sua vigência.”

Contudo, do exame da conta apresentada pelo exequente com base do PROJEF WEB da JFRS, verifica-se que a partir de 07/2009, em tese, utilizou-se os critérios da Lei no. 11.960/2009.

De tal forma, a fim de atribuir segurança jurídica, para fins de evitar a perpetuação da lide, mediante a dúvida quanto a integridade dos cálculos, a hipótese é de se determinar a remessa dos autos à Contadoria ou a um perito de confiança do Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **concedo parcial** efeito suspensivo ao recurso, a fim de determinar ao Juízo *a quo* a remessa dos autos à Contadoria Judicial ou que se nomeie um perito contábil de sua confiança, a fim de se aferir o efetivo valor da execução.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017955-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em execução de sentença, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença oposta.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS a insubsistência da decisão impugnada no que tange ao afastamento da Lei n. 11.960/09 quanto aos critérios estabelecidos de correção monetária, como também está equivocada RMI apurada pelo exequente e acolhida pelo Juízo *a quo*. Além disso, afirma que os cálculos desconsideram que o autor percebe benefício previdenciário desde 17 de março de 2013, restando evidenciado o excesso de execução.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

### DECIDO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.

Na hipótese dos autos, para fins de correção monetária, o título judicial, expressamente, determina a observância do art. 1º -F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09).

Desta feita, razão assiste à autarquia, uma vez que a não aplicação da TR no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/09 afronta à coisa julgada, ainda que, posteriormente ao trânsito em julgado, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade da TR como índice de correção de monetária para fins de liquidação do julgado.

No que tange à apuração equivocada da RMI e o termo final dos atrasados, em que pese as questões constarem da impugnação do INSS apresentada no Juízo *a quo*, referidas matérias não foram objeto da decisão agravante. Destarte, esta Corte não poderá as conhecer, sob pena de supressão de instância.

Presentes os requisitos para suspensão da eficácia da decisão recorrida.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002948-82.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: ROSA MARIA

Advogados do(a) APELANTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979000A, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982000A, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS1078900A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, visando à anulação do julgado, a fim de que se realizem perícia médica indireta e estudo social.

Subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela anulação do processo, por falta de intervenção do *Parquet* em 1º grau de jurisdição.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, tendo em vista que o artigo 932, I, do Novo CPC determina ao relator dirigir e ordenar o processo no Tribunal, inclusive em relação à produção da prova, aprecie o recurso monocraticamente.

O Ministério Público realmente não integrou a lide em primeira instância.

Por isso, r. sentença deve ser anulada, segundo entendimento jurisprudencial predominante que enxerga prejuízo no presente caso.

Ademais, deverá ser realizada perícia médica indireta e estudo social, a fim de aferir a possibilidade de os sucessores fazerem jus às prestações vencidas até o falecimento da parte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 279, *caput* e § 1º, do NCPC, **anulo a sentença** e determino o retorno dos autos à Vara de origem, para produção de perícia médica indireta e estudo social, além de intimação do Ministério Público para integrar a lide, sobrevivendo prolação de nova sentença.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003119-39.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: GETULIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: JORGE NIZETE DOS SANTOS - MS1380400A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que condenou o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continua à parte autora, desde a citação.

A parte autora postula, em razões de recurso, a retroação da DIB à data do indeferimento administrativo.

Contrarrazões apresentadas.

Manifestou-se a Procuradoria da República pelo regular prosseguimento do feito.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johanson di Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

De antemão, deve ser discutido nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como condição da ação, consubstanciada na falta de interesse processual.

Anoto que esta Nona Turma firmara entendimento em consonância dos precedentes do C.Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas 213, do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Nesse aspecto, ficara decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional.

Contudo, nos exatos termos do **RE 631240**, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeitos de **repercussão geral**, o feito deve ser extinto. Eis a ementa do referido precedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir” (RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No presente caso, a parte autora efetuou requerimento administrativo, mas desistiu do procedimento.

À f. 11 consta dos autos digitais que o benefício foi indeferido pelo motivo 43, ou seja, “não cumprimento de exigências”.

Ora, o INSS alega que o autor não apresentou documentos mínimos ao processamento do pleito administrativo.

Injustificável, assim, a propositura da presente ação sem aguardar-se o resultado do processo administrativo.

A parte autora não pode simplesmente “pular” a fase administrativo, mediante o expediente de “desistir” do processo administrativo, logo no seu início, e sobrecarregar o Judiciário com pleitos desnecessários.

Consequentemente, na forma do **RE 631240**, o processo deve ser extinto, porquanto proposta esta ação posteriormente a 03/9/2014.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, “b”, do NCP, **de ofício extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCP, prejudicada a apelação.**

Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001373-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: GILVAN FLORENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

ID 1485153: tendo em vista a reconsideração da decisão agravada *peço Juízo* a quo, julgo prejudicado o presente recurso, ante a perda de objeto.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017950-19.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ADILSON CARLOS MERIGIO



## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que, submetido(a) à perícia médica oficial, atestou-se que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho.

Afirma que o ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença goza da presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Deferida liminar nesta sede recursal, para antecipar a realização da perícia (ID 1169698).

Contrarrazões não apresentadas.

DECIDO.

A decisão ID 1169698, foi fundamentada nos seguintes termos:

...

“A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.*

*2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.*

*3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.*

*4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.*

*5. Requisitos legais preenchidos.*

*6. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.*

*I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.*

*II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.*

*III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.*

*IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.*

*V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).*

*(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)*

*In casu*, excepcionalmente, em que pese o perito da autarquia ter afirmado a cessação da incapacidade, a documentação acostada aos autos indica que persiste a moléstia que acomete o autor (CID F42), cuja natureza, em tese, impossibilitaria o autor a prover seu sustento, sendo o caso de se restabelecer o benefício.

Assim, nesta sede liminar, mantenho por ora a decisão agravada, contudo, é de se determinar a realização da perícia médica no prazo de 60 dias, a fim de evitar eventuais prejuízos ao Erário na hipótese de improcedência da ação.

Ante o exposto, **concedo** parcialmente o efeito suspensivo, a fim de determinar ao Juízo *a quo* que promova a antecipação da prova pericial no prazo de 60 dias.”

...

Tendo em vista a inexistência de fatos novos a infirmar a fundamentação da decisão transcrita e, uma vez que a providência determinada em sede liminar é indispensável para o julgamento da causa, inclusive para reexaminar, se for o caso, a necessidade de manutenção do benefício determinado pelo Juízo *a quo*.

Assim, com o escopo de garantir o princípio da segurança jurídica, uma vez que já providenciado o cumprimento da decisão transcrita pelo Juízo *a quo* (ID 1609860), a decisão proferida por este Relator em sede liminar deve ser convalidada em definitiva.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para convalidar em definitiva a decisão ID 1169698.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019505-71.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MORAIS FLOR - SP257536  
AGRAVADO: GERALDO PEDRO RODRIGUES  
PROCURADOR: WILSON SEGHETTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: GERALDA DA SILVA SEGHETTO - SP122390,

## D E C I S Ã O

Ante o descumprimento reiterado do agravante das determinações veiculadas nos Despachos IDs 1289171 e 1420898, e estando a instrução do presente recurso irregular, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010439-67.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: FABIANE FERNANDES DE ALMEIDA MENDES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **FABIANE FERNANDES DE ALMEIDA MENDES** em razão da decisão que indeferiu a tutela antecipada, nos autos da ação objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestado médico que junta. Alega que o indeferimento do benefício põe em risco a sua subsistência.

Indeferida a antecipação de tutela.

O INSS não apresentou contraminuta.

Feito o breve relatório, decidido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Na inicial da ação originária, a agravante alega que o auxílio-doença nº 616.916.137-3 foi negado administrativamente em 19.12.2016, porque, em exame médico realizado pela perícia médica do INSS, não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Entretanto, as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento anexo) comprovam que a autora está recebendo o auxílio-doença previdenciário NB 618.251.407-1, com DIB em 27/03/2017 e DCB prevista pra 31/12/2017.

Portanto, a agravante encontra-se devidamente amparada pela cobertura previdenciária.

Dessa forma, de rigor reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal, que impõe óbice intransponível ao conhecimento do agravo.

Com fulcro no art. 932, III, e parágrafo único, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000418-71.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: ANTONIO DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente por acidente de trabalho.

Analisando-se os autos, identifica-se a presença de hipótese de **acidente de trabalho**, tipificado na Lei nº 8.213/91.

Carta de concessão de auxílio-doença acidentário (espécie 91) e Comunicação de Acidente do trabalho colacionados à petição inicial.

Trata-se de hipótese em que resta configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a matéria, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (g.n.):

|  |  |
|--|--|
|  | <i>"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:"</i> |
|--|--|

|  |  |
|--|--|
|  | <i>I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho ."</i> |
|--|--|

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, segundo a qual "*Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo c. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

|  |   |
|--|---|
|  | <i>"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."</i> |
|--|---|

Destarte, não possui este e. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência do recurso interposto e da remessa oficial, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988.

Diante do exposto, face à incompetência desta e. Corte para a apreciação do apelo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, determino a remessa do feito ao e. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000399-65.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
PARTE AUTORA: JESULINO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: KENNEDI MITRIONI FORGIARINI - MS1265500A  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do pedido administrativo (8/1/2016), com os consectários legais, submetida ao reexame necessário, antecipados os efeitos da tutela.

Assim, inexistindo qualquer irresignação dos litigantes, e apenas por força da remessa oficial, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932 do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não excede a mil salários-mínimos.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

*"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. (...) VIII - remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)*

*"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.*

*3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)*

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial (8/1/2016) e a data da prolação da sentença (25/1/2017), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002007-35.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: LUIZ GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA, GUILHERME DOUGLAS MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) APELANTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251000A

Advogado do(a) APELANTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte de trabalhadora rural.

Requerem, os autores, a reforma do julgado, alegando haver comprovação bastante da atividade rural do falecido, assistindo-lhe o direito à pensão por morte.

As contrarrazões foram apresentadas.

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

A r. sentença deve ser integralmente mantida.

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou.

Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, § 4º, da Lei 8213/91.

Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos autores.

A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei nº 8.213/91.

O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio.

E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº. 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados "períodos de graça", nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições.

Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da Lei nº. 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social.

Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social.

Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles.

A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, *caput*, da CF/88.

Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.

Vejamos se, no presente caso, os requisitos para a concessão do benefício não foram satisfeitos.

Carlos Alberto Matos de Almeida faleceu em 20/8/2013 (certidão de óbito à página 16 – Num. 703479).

O *de cujus* jamais havia trabalhado formalmente e portanto nunca contribuiu à previdência social.

Noutro passo, para os trabalhadores rurais **segurados especiais**, a legislação prevê o pagamento de alguns benefícios não contributivos, no valor de um salário mínimo (artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Somente a Constituição Federal de 1988 poria fim à discrepância de regimes entre a Previdência Urbana e a Rural, medida, por sinal, concretizada pelas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Ausente a comprovação de exercício de atividade rural na forma do inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não se pode conceder o benefício de pensão por morte.

Eis a redação do citado artigo (grifo meu):

*“Art. 39. Para os **segurados especiais**, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de **pensão**, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*

*II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.”*

De sua sorte, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal tem a seguinte dicção (g.m.):

*“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em **regime de economia familiar**, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e **farão jus aos benefícios nos termos da lei.**”*

Porém, a questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (**Súmula 149 do STJ**).

Admite-se, ainda, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Para além, segundo a súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *“Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”*.

Pois bem, segundo a prova testemunhal produzida nos autos – um único depoimento – o *de cujus* havia trabalhado durante todo o período laborativo em atividades rurais braçais.

Contudo, observou o Ministério Público Estadual que não há comprovação bastante de que, na época do óbito, o *de cujus* realmente exercia atividade rural, pela seguintes razões:

*“Entretanto, não é a primeira vez que a qualidade de segurado de Carlos Alberto Matos de Almeida é posta em discussão, mormente porque a genitora do falecido e avó dos requerentes, Vera Lúcia Matos da Silva, havia ajuizado ação idêntica a esta, inclusive por meio dos mesmos procuradores, requerendo a pensão por morte em seu benefício (autos nº 0800117-09.2014.8.12.0017).*

*Naqueles autos, foram ouvidas duas testemunhas, Marcos Antônio Ravaze e o suposto empregador do falecido, Norberto Rodrigues da Silva, sendo ambos claros e uníssonos no sentido de que haviam perdido o contato com o falecido muito antes de sua morte e, em razão disso, não poderiam esclarecer a profissão por ele exercida na data do falecimento.”*

Além disso, instruíram a petição inicial duas declarações de particulares. Aimar Cozer declarou que o *de cujus* trabalhou para ele em serviços gerais (fazendo cargas), no lote 116 Nova Casa Verde, em 2006 e 2007 (página 20 - Num. 703479).

Ora, a atividade de "fazer cargas" não constitui necessariamente serviço rural, a sua configuração dependente das circunstâncias, não presentes nos autos.

Já, Norberto Rodrigues da Silva declarou que Carlos Alberto foi seu funcionário entre 2008 a 2009, na ocupação de serviços gerais (manuseio de cercas) na Fazenda Estrela Dalva, entre 2008 e 2009 (Pág. 21 – Num. 703479).

O labor de cerqueiro, por sua vez, constitui atividade rural.

Na certidão de óbito, consta a profissão de "trabalhador rural". Contudo, pesa em desfavor da parte autora o fato de ser declarante a mãe do *de cujus*, e também o fato de poder o documento ser produzido unilateralmente, e por fim o fato de ser posterior ao eventual labor.

Não se pode ignorar que, **entre 2010 e 20/8/2013**, não há qualquer início de prova material da atividade rural. Registre-se que o início de prova material deve ser **contemporâneo** à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU, mas não há qualquer início de prova material em favor da autora.

Não se pode ignorar, outrossim, que o artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91 só prevê o benefício de pensão por morte aos "segurados especiais", coisa que o *de cujus* jamais foi, inclusive porque filho de "comerciante", enquanto antigo titular de pensão por morte de comerciante (CNIS).

Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer **aposentadoria por idade rural**, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em **25/07/2006**.

Ou seja, para os trabalhadores rurais – exceto o segurado especial, privilegiado pelo artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91 – o prazo para a obtenção de aposentadoria rural expirou em **25/7/2006**, pois a regra do artigo 143 da LBPS expirou.

Em relação ao trabalhador rural enquadrado como **segurado empregado ou como segurado contribuinte individual**, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até **25/07/2008**, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

*"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*

*Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*

Como se vê, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, a partir de janeiro de 2011, é necessária a **comprovação efetiva de emprego**, para a obtenção da aposentadoria por idade. Por equiparação e extensão, também há necessidade de comprovação efetiva para fins de pensão por morte rural - o que não se sucedeu nos presentes autos.

Registre-se que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.718/08, estabelece a forma de comprovação da atividade rural, não bastando, para tanto, prova testemunhal genérica acompanhada de declaração de profissão rural em certidão de óbito.

Enfim, tirante a figura do segurado especial – injustificavelmente, diga-se de passagem, mantido pela Lei nº 8.213/91 como o único dos segurados privilegiados com benefícios não contributivos – simplesmente não há previsão legal de concessão de pensão por morte rural sem o pagamento de contribuições previdenciárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, a Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp n. 1.110.565/SE**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da **condição de segurado do falecido**, salvo na hipótese prevista na Súmula 416/STJ.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE . PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo o de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (REsp 1110565 / SE, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009).*

Ausente a condição de segurada e ausente início de prova material contemporâneo, inviável a concessão do benefício.

Ante o exposto, com base no artigo 932, IV, "a" e "b", do NCPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que deferiu pedido de justiça gratuita apenas para as despesas processuais diferentes das custas e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sustenta militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do artigo 98 e 99 do CPC/2015, que somente pode ser afastada quando presentes elementos suficientes, o que não é o caso, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e do efeito suspensivo ao presente recurso.

### É o relatório.

Verifico ter a parte agravante tomado ciência da decisão agravada através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do dia 29/5/2017 e este agravo protocolado neste E. Tribunal em 29 de janeiro de 2018, quando já transcorrido o prazo de quinze dias disposto no artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

O fato de o recurso ter sido tempestivamente protocolado no Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo sistema e-Saj, não obsta a intempestividade aqui reconhecida, por caracterizar-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo *ad quem* incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Confira-se a respeito a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido." (RESP 1099544, Proc. nº 200802432144, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 07.05.2009)*

E ainda, no mesmo sentido, são as decisões desta E. Corte (TRF/3ª Região, AG. 335774, Proc. 20080300019016-8, Nona Turma, Rel. NELSON BERNARDES, DJ 17.06.2008; AG 393121, Proc. nº 20090300042900-5, Nona Turma, Rel. HONG KOU HEN, DJ 14.01.2010).

Assim, protocolado o recurso em análise neste Tribunal em 29/1/2018, configurada está a intempestividade, por ter sido interposto além do esgotamento do prazo recursal, considerada a ciência da decisão agravada em 29/5/2017.

Isso posto, **não conheço do agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000680-45.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: JAIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP1568540A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de realização de prova pericial no local de trabalho.

Em síntese, sustenta que as hipóteses de cabimento do agravo não podem ser vistas como taxativas, sob pena de causar-lhe grave prejuízo, pois é imprescindível a realização da prova pericial técnica no local de trabalho para confirmação dos documentos acostados aos autos, que estão em conflito com a realidade vivida e os agentes nocivos a que este exposto. Entende que o indeferimento, ora contestado, fere o princípio da ampla defesa.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

### É o relatório.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, julgo de forma monocrática.

Discute-se a decisão que indeferiu a produção de prova pericial técnica no local de trabalho.

Este recurso **não merece seguimento**.

Dispõe o artigo 1015 em seus incisos e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Como se vê, na nova sistemática somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua taxatividade.

Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de indeferimento de realização de prova pericial técnica.

Frise-se, por oportuno, as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *in verbis (g.n.)*:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, **se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação**, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença."

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso**.

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000795-66.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: JOAO RAIMUNDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO FOCH - SP223382  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que determinou a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Sustenta, em síntese, ser pacífico o entendimento de que somente nas lides que buscam a concessão de benefício ou que discutem matéria de fato é que se mostra necessário o prévio requerimento administrativo do benefício, sendo desnecessário nos demais casos, como no presente, em que se pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.



## É o relatório.

Verifico ter a parte agravante tomado ciência da decisão agravada através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do dia 14/7/2017 e este agravo protocolado neste E. Tribunal em 24 de janeiro de 2018, quando já transcorrido o prazo de quinze dias disposto no artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

O fato de o recurso ter sido tempestivamente protocolado no Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo sistema e-Saj, não obsta a intempestividade aqui reconhecida, por caracterizar-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo *ad quem* incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Confira-se a respeito a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido." (RESP 1099544, Proc. nº 200802432144, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 07.05.2009)*

E ainda, no mesmo sentido, são as decisões desta E. Corte (TRF/3ª Região, AG. 335774, Proc. 20080300019016-8, Nona Turma, Rel. NELSON BERNARDES, DJ 17.06.2008; AG 393121, Proc. nº 20090300042900-5, Nona Turma, Rel. HONG KOU HEN, DJ 14.01.2010).

Assim, protocolado o recurso em análise neste Tribunal em 24/1/2018, configurada está a intempestividade, por ter sido interposto além do esgotamento do prazo recursal, considerada a ciência da decisão agravada em 14/7/2017.

Isso posto, **não conheço do agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015758-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DOMINGOS ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução de sentença, que rejeitou a impugnação ofertada e determinou o prosseguimento da execução pelos cálculos de liquidação ofertados pela contadoria judicial, no valor de R\$9.631,46 para junho de 2016.

Em suas razões de inconformismo, o INSS sustenta que deve ser reconhecida como devida a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que fixa a Taxa Referencial (TR) como indexador para atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública, sem incidência da restrição temporal de aplicação do referido índice ao período de 09/12/2009 a 25/03/2015. Pede a reforma da decisão agravada.

Passo à análise da admissibilidade do recurso interposto.

Do exame dos autos, verifica-se que o presente recurso não foi instruído com a cópia na íntegra da decisão proferida nos autos dos embargos à execução AC n.º 2006.03.99.036928-6/SP.

O cerne da questão diz respeito aos critérios de atualização monetária a serem empregados na conta de liquidação, sendo que o agravante não instruiu o presente agravo com cópia da decisão proferida em sede recursal por esta Corte nos referidos embargos à execução, o que inviabiliza a sua análise.

Foi oportunizada à parte agravante trazer aos autos a íntegra da referida decisão, em observância ao disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC, todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da determinação retro.

Destarte, o recurso é inadmissível, a teor do disposto no inciso II, §3º do art. 1.017 do Código de Processo Civil/2015, cuja inobservância da referida disposição legal enseja o não conhecimento das razões.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

A r. sentença de fls. (id 1411266) julgou improcedente o pedido.

Recurso de apelação da parte autora, id 1411267, pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões do INSS.

É o sucinto relato.

DECIDO

Vistos na forma do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com observância à Súmula/STJ n. 568 e às seguintes Súmulas e precedentes dos tribunais superiores, aos quais foram julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral:

Revisão do benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003: Recurso Extraordinário nº 564354.

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 937595.

Inicialmente, tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

### DA INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

A decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, somente alcança questões relacionadas à revisão do ato de concessão do benefício, conforme expressamente disposto na referida disposição legal, in verbis:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, (...)"*

Na hipótese, o objeto da revisão é o valor do salário-benefício em manutenção, frente à disposição de ordem constitucional superveniente ao ato de concessão do benefício previdenciário, portanto, incabível na espécie o exame do instituto da decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

### DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, A PARTIR DA DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183

Insta salientar que a existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito.

Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

### DO DIREITO À REVISÃO

Quanto à adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, devo destacar que me filio à corrente jurisprudencial segundo a qual os benefícios previdenciários somente devam ser reajustados mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes.

Também é do meu entendimento que não se sustenta o argumento no sentido de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofenda o princípio da igualdade. O Pretório Excelso, a propósito, já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Os Tribunais Superiores, assim como esta Corte regional, já pacificaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Entretanto, *in casu*, não se trata de pedido de reajuste de benefício ou mesmo de equivalência do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição, mas de recomposição da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário trazida por Emendas Constitucionais.

É certo que o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário-de-benefício e este permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os periódicos reajustes decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se a renda mensal inicial do benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

Nesse sentido (RE 451243, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/08/2005, DJ 23/08/2005, p. 046; TNU, AC 2006.85.00.504903-4, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, j. 31/07/2007).

Destaque-se, de pronto, que a situação não se amolda àquelas decididas pelo Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), para as quais se confirmou a tese da impossibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios em manutenção.

A respeito da questão tratada nestes autos, ou seja, de aplicação do novo teto em face da EC 20/98 e da EC 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental no RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007, de que foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio:

*"...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito".*

Com efeito, o que vale perquirir é se à época da concessão do benefício o segurado teria ou não condições de receber uma renda mensal inicial um pouco maior a depender de o patamar máximo haver sido mais restrito ou um pouco mais elástico que a renda derivada do salário-de-benefício então apurado.

Ademais, é de se consignar que a questão em comento já fora decidida em sede de repercussão geral pelo Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa ora transcrevo:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."  
(Pleno; Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 14.02.2011).

#### DO PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO"

Cumpr esclarecer, por oportuno, que quanto aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", a Excelsa Corte, por unanimidade, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 937595, no julgamento do mérito tomado pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

*"reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão Constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria...*

*...os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354".*

*(STF, RE 937595, Plenário Virtual, Relator Ministro Roberto Barroso, j.03/02/2017)*

#### DO CASO CONCRETO

Dos documentos id 1411259, páginas 1 e 3, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 09/09/1990, após revisão administrativa do assim denominado "buraco negro", superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora este limitado. Nesse passo, faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a partir da respectiva edição.

#### DOS CONSECUTÓRIOS JUROS DE MORA

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

#### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAS ATRASADAS

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, com a edição da Súmula 85:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC.

#### CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

A teor do disposto no art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal.

De outro lado, o art. 1º, §1º, deste diploma legal, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada.

Assim, o INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal e naquelas aforadas na Justiça do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6º).

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º), razão pela qual é de se atribuir ao INSS o ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

De qualquer sorte, é de se ressaltar, que o recolhimento somente deve ser exigido ao final da demanda, se sucumbente.

A isenção referida não abrange as despesas processuais, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

#### DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em se tratando de ação cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário, para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, verifica-se que se trata de condenação do INSS em obrigação de fazer a revisão, com o fim de corrigir ou adequar o benefício da parte autora à renda mensal em consonância com as aludidas Emendas Constitucionais.

Destarte, registro de forma expressa, que a condenação do INSS é em obrigação de fazer.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, do atual CPC (Lei nº. 13.105/2015), dou parcial provimento ao recurso de apelo da parte autora, para reformar a sentença, na forma acima fundamentada.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

A r. sentença (id 1334598) julgou procedente o pedido.

Recurso de apelo do INSS (id 1334600) arguindo a ocorrência da decadência do direito. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, inobservância da irretroatividade das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Sustenta, ainda, a inexistência de prévia fonte de custeio, bem como, a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo.

Por fim, prequestiona a matéria para fins de interposição de recursos excepcionais.

Com contrarrazões da parte autora.

É o sucinto relato.

DECIDO

Vistos na forma do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com observância à Súmula/STJ n. 568 e às seguintes Súmulas e precedentes dos tribunais superiores, aos quais foram julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral:

Revisão do benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003: Recurso Extraordinário nº 564354.

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 937595.

Tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

DA INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

A decadência prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, somente alcança questões relacionadas à revisão do ato de concessão do benefício, conforme expressamente disposto na referida disposição legal, *in verbis*:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, (...)"*

Na hipótese, o objeto da revisão é o valor do salário-benefício em manutenção, frente à disposição de ordem constitucional superveniente ao ato de concessão do benefício previdenciário, portanto, incabível na espécie o exame do instituto da decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

DO DIREITO À REVISÃO

Quanto à adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, devo destacar que me filio à corrente jurisprudencial segundo a qual os benefícios previdenciários somente devam ser reajustados mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes.

Também é do meu entendimento que não se sustenta o argumento no sentido de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofenda o princípio da igualdade. O Pretório Excelso, a propósito, já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Os Tribunais Superiores, assim como esta Corte regional, já pacificaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Entretanto, *in casu*, não se trata de pedido de reajuste de benefício ou mesmo de equivalência do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição, mas de recomposição da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário trazida por Emendas Constitucionais.

É certo que o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário-de-benefício e este permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os periódicos reajustes decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se a renda mensal inicial do benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

Nesse sentido (RE 451243, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/08/2005, DJ 23/08/2005, p. 046; TNU, AC 2006.85.00.504903-4, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, j. 31/07/2007).

Destaque-se, de pronto, que a situação não se amolda àquelas decididas pelo Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), para as quais se confirmou a tese da impossibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios em manutenção.

A respeito da questão tratada nestes autos, ou seja, de aplicação do novo teto em face da EC 20/98 e da EC 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental no RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007, de que foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio:

*"...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito".*

Com efeito, o que vale perquirir é se à época da concessão do benefício o segurado teria ou não condições de receber uma renda mensal inicial um pouco maior a depender de o patamar máximo haver sido mais restrito ou um pouco mais elástico que a renda derivada do salário-de-benefício então apurado.

Ademais, é de se consignar que a questão em comento já fora decidida em sede de repercussão geral pelo Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa ora transcrevo:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(Pleno; Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 14.02.2011).*

#### DO PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO"

Cumprido esclarecer, por oportuno, que quanto aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", a Excelsa Corte, por unanimidade, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 937595, no julgamento do mérito tomado pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

*"reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão Constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria...*

*...os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354".*

*(STF, RE 937595, Plenário Virtual, Relator Ministro Roberto Barroso, j.03/02/2017)*

#### DO CASO CONCRETO

Dos documentos id 1334575, páginas 1 e 2, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 02/02/1991, após revisão administrativa do assim denominado "buraco negro", superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora a este limitado. Nesse passo, faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a partir da respectiva edição, com o pagamento das diferenças.

#### DO PREQUESTIONAMENTO

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo INSS.

#### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAS ATRASADAS

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, com a edição da Súmula 85:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

#### DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em se tratando de ação cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário, para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, verifica-se que se trata de condenação do INSS em obrigação de fazer, com o fim de corrigir ou adequar o benefício da parte autora à renda mensal em consonância com as aludidas Emendas Constitucionais.

Destarte, registro de forma expressa, que a condenação do INSS é em obrigação de fazer.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, do atual CPC (Lei nº. 13.105/2015), rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS, estabelecidos os honorários de advogado na forma acima fundamentada.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5005245-64.2017.4.03.6183

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

A r. sentença (id 1477170) julgou improcedente o pedido.

Recurso de apelação da parte autora, id 1477171, pugnano pela reforma da sentença.

Por fim, questiona a matéria para fins de interposição de recursos excepcionais.

Sem contrarrazões do INSS.

É o sucinto relato.

DECIDO

Vistos na forma do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com observância à Súmula/STJ n. 568 e às seguintes Súmulas e precedentes dos tribunais superiores, aos quais foram julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral:

Revisão do benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003: Recurso Extraordinário nº 564354.

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 937595.

Inicialmente, tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

### DA INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

A decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, somente alcança questões relacionadas à revisão do ato de concessão do benefício, conforme expressamente disposto na referida disposição legal, in verbis:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, (...)"*

Na hipótese, o objeto da revisão é o valor do salário-benefício em manutenção, frente à disposição de ordem constitucional superveniente ao ato de concessão do benefício previdenciário, portanto, incabível na espécie o exame do instituto da decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

### DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183

Insta salientar que a existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito.

Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

### DO DIREITO À REVISÃO

Quanto à adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, devo destacar que me filio à corrente jurisprudencial segundo a qual os benefícios previdenciários somente devam ser reajustados mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes.

Também é do meu entendimento que não se sustenta o argumento no sentido de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofenda o princípio da igualdade. O Pretório Excelso, a propósito, já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Os Tribunais Superiores, assim como esta Corte regional, já pacificaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Entretanto, *in casu*, não se trata de pedido de reajuste de benefício ou mesmo de equivalência do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição, mas de recomposição da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário trazida por Emendas Constitucionais.

É certo que o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário-de-benefício e este permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os periódicos reajustes decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se a renda mensal inicial do benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

Nesse sentido (RE 451243, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/08/2005, DJ 23/08/2005, p. 046; TNU, AC 2006.85.00.504903-4, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, j. 31/07/2007).

Destaque-se, de pronto, que a situação não se amolda àquelas decididas pelo Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), para as quais se confirmou a tese da impossibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios em manutenção.

A respeito da questão tratada nestes autos, ou seja, de aplicação do novo teto em face da EC 20/98 e da EC 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental no RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007, de que foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio:

*"...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito".*

Com efeito, o que vale perquirir é se à época da concessão do benefício o segurado teria ou não condições de receber uma renda mensal inicial um pouco maior a depender de o patamar máximo haver sido mais restrito ou um pouco mais elasticado que a renda derivada do salário-de-benefício então apurado.

Ademais, é de se consignar que a questão em comento já fora decidida em sede de repercussão geral pelo Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa ora transcrevo:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(Pleno; Relatora Min. Cármen Lucia, j. 08.09.2010, DJe 14.02.2011).

#### DO PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO"

Cumpra esclarecer, por oportuno, que quanto aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", a Excelsa Corte, por unanimidade, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 937595, no julgamento do mérito tomado pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

*"reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão Constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria...*

*...os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354".*

*(STF, RE 937595, Plenário Virtual, Relator Ministro Roberto Barroso, j.03/02/2017)*

#### DO CASO CONCRETO

Dos documentos de id 1477166, páginas 08 e 09, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 26/09/1990, após revisão administrativa do assim denominado "buraco negro" superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora a este limitado. Nesse passo, faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a partir da respectiva edição.

#### DOS CONSECUTÓRIOS

##### JUROS DE MORA

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

##### CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

##### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAS ATRASADAS

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, com a edição da Súmula 85:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

##### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC.

##### CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

A teor do disposto no art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal.

De outro lado, o art. 1º, §1º, deste diploma legal, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada.

Assim, o INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal e naquelas aforadas na Justiça do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6º).

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º), razão pela qual é de se atribuir ao INSS o ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

De qualquer sorte, é de se ressaltar, que o recolhimento somente deve ser exigido ao final da demanda, se sucumbente.

A isenção referida não abrange as despesas processuais, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

##### DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em se tratando de ação cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário, para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, verifica-se que se trata de condenação do INSS em obrigação de fazer a revisão, com o fim de corrigir ou adequar o benefício da parte autora à renda mensal em consonância com as aludidas Emendas Constitucionais.

Destarte, registro de forma expressa, que a condenação do INSS é em obrigação de fazer.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, do atual CPC (Lei nº. 13.105/2015), dou parcial provimento ao recurso de apelo da parte autora, para reformar a sentença, na forma acima fundamentada.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011889-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087

AGRAVADO: ANTONIA MARIA SALES DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença e homologou os cálculos apresentados pelo perito.

Em suas razões de inconformismo, o INSS sustenta que a execução do julgado contraria o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09) que fixa, atualmente, a Taxa Referencial-TR como índice de correção monetária dos débitos não-tributários da Fazenda.

Negado o efeito suspensivo (ID 1269115).

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

DECIDO.

A execução do julgado deve observar estritamente o disposto no título judicial.

*In casu*, o título judicial determinou expressamente a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF n. 267/13 – o qual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária.

Nesse aspecto, a decisão agravada se coaduna com a coisa julgada, uma vez que os cálculos homologados tem embasamento no referido Manual de Cálculos (Resolução/CJF n. 267/13).

No que tange à observância da modulação dos efeitos previstos na ADIs 4.425 e 4.357, apesar da Repercussão Geral reconhecida no RE n. 870.947, no qual se assentou que o julgamento das referidas ADIs não alcançaram a fase antecedente ao precatório/requisitório, tal modulação somente fixa o termo da aplicação do decidido, em relação ao fato do crédito já ter sido pago na data estabelecida. O que não é o caso dos autos uma, vez que o feito se encontra em fase de liquidação de julgado.

Além disso, com o julgamento do RE 870.947, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária determinada no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a questão suscitada não demanda mais discussão.

Cabível o julgamento nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000516-56.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: JORGE BASILIO FILHO  
Advogado do(a) APELANTE: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício por acidente de trabalho, a teor dos seguintes fragmentos da peça inicial:

*“1º. O Autor foi vítima de acidente automobilístico “queda de motocicleta” ocorrido em 11.09.2004 na Av. Integração esquina com Coronel Ponce, no Município de Anastácio-MS, resultando lesões graves irreversíveis (trauma - luxação – ortopédica), conforme se verifica do Certificado de Acidente de Trabalho (CAT) emitido pelo ex-empregador Rojo Duarte e Duarte LTDA.*

*O Acidente foi gerado por trajeto em execução de ordem da empresa e também no percurso do trabalho para a sua residência.*

*O autor sofreu várias escoriações, fraturas e luxações do tornozelo e joelho direito com contusão e esmagamento, onde passou por vários tratamentos medicamentosos e fisioterápicos.*

*Tais moléstias são irreversível segundo a opinião dos médicos que o tem examinado.*

*(...)*

*Ademais, não foi o Autor enquadrado na reabilitação profissional para habilitar-se em outra função (cargo), não tendo o recorrido-INSS conseguido reabilitar o autor para outra atividade laboral, deverá manter a manutenção do benefício de Auxílio-doença por Acidente de Trabalho de espécie n. 91, e/ou sucessivamente a CONVERSÃO em benefício de Auxílio-acidente com renda de 50%, caso não seja recuperável a capacidade para o trabalho que desempenhava ou de nova atividade, deverá aposentá-lo por invalidez, definitivamente, desde o início (data da abertura do requerimento) já que foi plenamente constatada a sua irrecuperabilidade.(...)”*

De conformidade com o novel entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência deve ser fixada de acordo o pedido expresso na petição inicial.

Confira-se:

*(...)*



1. A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1522998/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL.

(...)

9. Cumpre esclarecer que a questão relativa à ausência denexo causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

10. Convém destacar que o teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre verificação da causa de pedir e o pedido apresentados na inicial.

11. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr: único do CPC, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

12. Publique-se. Intimações necessárias."

(CC Nº 145.810, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/06/2016)

Assim, a matéria versada diz respeito a benefício acidentário, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

A propósito, no que se refere à natureza acidentária da matéria vertente, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É da justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal a competência para o processo e julgamento de ações em que se busque benefício de aposentadoria por invalidez com base em alegação de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença ortorrreumática relacionada ao trabalho (DORT/LER).

2. Precedente desta Corte (AG 2001.01.00.016709-1/BA; Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 02.09.2002, p. 8) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24.06.2002, p. 182). Súmula 501 do STF e 15 do STJ.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF1, AG nº 2001.01.00.028479-6, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10/12/2002, DJU 17/02/2003, p. 56).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1067503, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 29/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 626).

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015464-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: DECIO FONTANA FILHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP9985800A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Décio Fontana Filho, no qual reitera o alegado direito ao recálculo da RMI com a correção pelo IRSM.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão ID 1239003 a justificar a oposição de embargos de declaração.

O presente recurso tem por único escopo a obtenção de efeito infringente, sendo inadequado para tal finalidade.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000764-58.2017.4.03.6183

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: CELIA RAMOS PEREIRA

Advogados do(a) APELANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP1922910A, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP2869070A

APELADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se e apelação interposta pelo impetrante em face da r. sentença que indeferiu a petição inicial e denegar a segurança, em processo onde a impetrante pretende obter a desaposentação com concessão de benefício mais vantajoso.

Nas razões de apelação, o recorrente requer a reforma da sentença para seja cessado seu benefício, concedendo-lhe outro mais vantajoso, após o cômputo do tempo de contribuição posterior à DIB, na forma pleiteada na inicial. Alternativamente, exora seja reconhecida a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de novo benefício.

Os autos subiram a esta Corte.

Manifestou-se a Procuradoria da República pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do apelo, em razão da satisfação de seus requisitos.

O que pretende a parte autora é a desaposentação.

Preambularmente, tem-se entendido que a norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria.

Pois bem, o argumento favorável à pretensão da parte autora é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a **aposentadoria por tempo de serviço** poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.

Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

De qualquer forma, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Como se vê, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

Para além, não se pode deslembrar que a questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

É que assim dispõe o art. 195, “caput”, da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...).*

Tem-se então, que o **sistema previdenciário é de natureza solidária**, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício.

Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.

Por tais razões, **a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico**.

E, para colocar uma pá de cal sobre a questão, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal**, no *leading case* **RE 661.256 RG/DF**, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a **repercussão geral** nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela **impossibilidade** de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro).

Em realidade, foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, **661256, com repercussão geral**, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que **o titular de aposentadoria não tem o direito de renunciar ao benefício**, para computar o tempo de serviço/contribuição em outro benefício mais vantajoso.

Os ministros entenderam que apenas **por meio de lei** é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria

Conseqüentemente, **não há mais possibilidade de discussão a respeito**, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, inclusive os precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso do acórdão do Pretório Excelso.

Inviável, portanto, o acolhimento de tal pretensão.

Quanto à necessidade de devolução das prestações recebidas em tutela antecipada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, uniformizara o entendimento quanto à necessidade de devolução, consoante se observa da análise da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. A Primeira Seção, em 12.6.2013, por maioria, ao julgar o Resp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse caso, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios previdenciários recebidos pelo segurado, até a satisfação do crédito. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso (EDcl no AgRg no AREsp 321432 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2013/0092073-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 05/12/2013, Data da Publicação/Fonte, DJe 16/12/2013, RDDP vol. 132 p. 136)

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em **juízo submetido ao regime de recurso repetitivo**, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé:

“**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DETERMINADO PELO STF. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** 1. Rejulgamento do feito determinado pelo Supremo Tribunal Federal, ante o reconhecimento de violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10 do STF. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido” (REsp 995852 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 25/08/2015, Data da Publicação/Fonte, DJe 11/09/2015).

Ante o exposto, com base no artigo 932, IV, “b”, do NCPC, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Sem sucumbência recursal (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001554-42.2017.4.03.6183  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: EDJALMA LUCIO LOPES  
Advogado do(a) APELANTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP3853100A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A r. sentença monocrática indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais, pugna a autora pela reforma do *decisum*.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos, na forma do art. 932 do CPC.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe a lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Nota-se que a expressão exaurimento consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexiste pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, prima facie, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da actio.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Lex Major, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, § 6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento de Recurso Extraordinário, sob regime de Repercussão Geral, pronunciou-se quanto à matéria, inclusive modulando os efeitos da decisão:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

*2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

*5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*

*6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

*8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*

*9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."*

(R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luís Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

Considerando que o caso não trata das hipóteses do inciso 4 da ementa em epígrafe e tendo sido ajuizada a ação em 2017, de rigor a manutenção do r. *decisum*, pois em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho cujo nexó entre a incapacidade e o trabalho infere-se dos seguintes fragmentos da peça inicial:

"(...) Portanto, devidamente caracterizado o **acidente de trabalho na modalidade doença ocupacional**, assim como diante da constatação de existência de tal patologia através dos atestados e laudo médicos anexos e ainda, confirmada oportunamente por laudo pericial oficial de forma IMPARCIAL, restará incontroversa a incapacidade da Autora para retornar à sua atividade laboral outrora desenvolvida, o que justifica o deferimento por este Juízo do pedido de concessão do benefício de Auxílio-Acidente por Acidente de trabalho." (grifos originais)

De conformidade com o novel entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência deve ser fixada de acordo com o pedido expresso na petição inicial.

Confira-se:

"(...)

1. A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1522998/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL.

(...)

9. Cumpre esclarecer que a questão relativa à ausência de nexó causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

10. Convém destacar que o teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre verificação da causa de pedir e o pedido apresentados na inicial.

11. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

12. Publique-se. Intimações necessárias."

(CC Nº 145.810, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/06/2016)

Assim, a matéria versada diz respeito a benefício acidentário, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

A propósito, no que se refere à natureza acidentária da matéria vertente, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É da justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal a competência para o processo e julgamento de ações em que se busque benefício de aposentadoria por invalidez com base em alegação de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença ortorreumática relacionada ao trabalho (DORT/LER).

2. Precedente desta Corte (AG 2001.01.00.016709-1/BA; Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 02.09.2002, p. 8) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24.06.2002, p. 182). Súmula 501 do STF e 15 do STJ.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF1, AG nº 2001.01.00.028479-6, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10/12/2002, DJU 17/02/2003, p. 56).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1067503, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 29/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 626).

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55004/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060804-67.2013.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.01.060804-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT                               |
| APELANTE   | : | VALDIVINO EVARISTO ALVES   |
| ADVOGADO   | : | SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00608046720134036301 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

DESPACHO

Fls. 391.

Defiro o desentranhamento da Certidão de Averbação de Tempo de Contribuição de fls. 324/329.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

OTAVIO PORT

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007979-09.2015.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.30.007979-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | : | SP317059 CAROLINE SGOTTI e outro(a)           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00079790920154036130 1 Vr OSASCO/SP           |

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora, o recolhimento do preparo de sua apelação adesiva, em dobro, sob pena de deserção, consoante o disposto no art. 1.007, § 4º, do Novo CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do art. 932 do mesmo diploma legal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017514-24.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017514-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | LOURIVAL RIBEIRO                         |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR           |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00154-5 1 Vr SERRANA/SP              |

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de atividade especial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) juntados (f. 35/36 e 207/208) não trazem elementos suficientes para a verificação da especialidade das atividades exercidas por LOURIVAL RIBEIRO, sobretudo no tocante à aferição do agente agressivo alegado, visto que há divergência entre as intensidades de ruído medidas e anotadas nos documentos citados, da mesma empresa empregadora.

Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação da parte autora à apresentação de cópia do laudo técnico que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 35/36 e 207/208.

Sem prejuízo, **oficie-se** o respectivo empregador (Viação Passaredo) no endereço declinado nos citados documentos (f. 35/36 e 207/208) para que encaminhe a este Juízo a cópia do laudo técnico acima referido, bem como **esclareça** a divergência apontada nos PPPs juntados.

Após o retorno, dê-se ciência à parte ré, tomando-me conclusos.

**Serve este despacho como ofício.**

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025639-78.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.025639-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT         |
| APELANTE   | : | FRANCISCO BARBOSA                          |
| ADVOGADO   | : | SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10077754020168260438 2 Vr PENAPOLIS/SP     |

**DESPACHO**

A consulta ao Sistema Único de Benefícios -DATAPREV (docs. anexos) indica que a pensão por morte pleiteada nos autos foi concedida administrativamente em 20.03.2017 (NB 174.786.110-0), com o pagamento de atrasados desde a DER (06.12.2016).

Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento desta ação.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

OTAVIO PORT

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042057-91.2017.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.042057-5/MS |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN       |
| APELANTE     | : | RICARDO BATISTELLI                          |
| ADVOGADO     | : | MS009643 RICARDO BATISTELLI                 |
| APELADO(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PARTE AUTORA | : | CELINA MARTINS RAMOS                        |
| No. ORIG.    | : | 08035912220138120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS |

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada, ora apelante, para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do que preceitua artigo 99, § 5º c.c. artigo 1007 §4º, ambos do CPC/15, devendo proceder ao recolhimento em dobro, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção do recurso de apelação.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000512-43.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, julgou parcialmente procedente a sua impugnação e determinou a aplicação do INPC para a correção monetária do débito apurado.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o índice de atualização das parcelas em atraso estabelecido está em desacordo com o título judicial que determina a aplicação da Lei n. 11.960/09 e o com o entendimento do E. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 e RE 870.947, sendo constitucional a incidência da TR até a data da requisição do precatório.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

#### **É o relatório.**

Nos termos do disposto no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque a questão trazida já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 870.947).

Conheço do recurso, em razão da satisfação de seus requisitos.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto à correção monetária, na decisão proferida em 15/7/2015:

*"(...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do **Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (...)**"*

Como se vê, o *decisum* nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observada a Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. De sorte que se pode concluir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente.

Na data dos cálculos apresentados, entretanto, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

**Contudo**, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

*"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/9/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

Cabe registrar, por oportuno, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:



“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”  
(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No caso concreto, a aplicação do INPC determinada pelo D. Juízo *a quo* para fixar o valor da condenação, não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve prevalecer.

Diante do exposto, **nego provimento a este agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003092-56.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: GEAN DA ROCHA SILVA, MARINETE FELIS DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDA VALLI - MS8738000A

Advogado do(a) APELANTE: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDA VALLI - MS8738000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte de trabalhadora rural.

Requerem, os autores, a reforma do julgado, alegando haver comprovação bastante da atividade rural do falecido, assistindo-lhe o direito à pensão por morte.

As contrarrazões não foram apresentadas.

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou.

Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, § 4º, da Lei 8213/91.

Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos autores.

A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91.

O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio.

E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados "períodos de graça", nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições.

Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social.

Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social.

Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles.

A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, *caput*, da CF/88.

Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.

Vejamos se, no presente caso, os requisitos para a concessão do benefício não foram satisfeitos.

Milton da Rocha Silva faleceu em 30/9/2012 (certidão de óbito à página 16 – Num. 1310030).

O *de cujus* jamais havia trabalhado formalmente e portanto nunca contribuiu à previdência social.

Noutro passo, para os trabalhadores rurais **segurados especiais**, a legislação prevê o pagamento de alguns benefícios não contributivos, no valor de um salário mínimo (artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91).

Somente a Constituição Federal de 1988 poria fim à discrepância de regimes entre a Previdência Urbana e a Rural, medida, por sinal, concretizada pelas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Ausente a comprovação de exercício de atividade rural na forma do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, não se pode conceder o benefício de pensão por morte.

Eis a redação do citado artigo (grifo meu):

*“Art. 39. Para os **segurados especiais**, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de **pensão**, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*

*II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.”*

De sua sorte, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal tem a seguinte dicção (g.m.):

*“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em **regime de economia familiar**, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e **farão jus aos benefícios nos termos da lei.**”*

Porém, a questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (**Súmula 149 do STJ**).

Admite-se, ainda, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Para além, segundo a súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *“Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”*.

Há início de prova material nos autos: a) na certidão de óbito, consta a profissão de “diarista”; b) no documento de sindicato de trabalhadores rurais de Eldorado, de 1999, consta a profissão de trabalhador volante.

Não se pode ignorar, porém, que o artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91 só prevê o benefício de pensão por morte aos “segurados especiais”, coisa que o *de cujus* jamais foi.

Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer **aposentadoria por idade rural**, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em **25/07/2006**.

Ou seja, para os trabalhadores rurais – exceto o segurado especial, privilegiado pelo artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91 – o prazo para a obtenção de aposentadoria rural expirou sem **25/7/2006**, pois a regra do artigo 143 da LBPS expirou.

Em relação ao trabalhador rural enquadrado como **segurado empregado ou como segurado contribuinte individual**, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até **25/07/2008**, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - **de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil**; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*

Como se vê, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, a partir de janeiro de 2011, é necessária a **comprovação efetiva de emprego**, para a obtenção da aposentadoria por idade.

Por equiparação e extensão, também há necessidade de comprovação efetiva para fins de pensão por morte rural - o que não se sucedeu nos presentes autos.

Pois bem, segundo a prova testemunhal produzida nos autos – dois depoimentos – o *de cujus* havia trabalhado durante todo o período laborativo em atividades rurais braçais, como boia-fria. Contudo, segundo a própria prova testemunhal, o autor havia parado de trabalhar nos últimos tempos, porque bebia muito.

Tal fato inclusive motivou a separação de fato da autora e do *de cujus*, semanas antes do falecimento.

A propósito, quanto à condição de **dependente**, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.032/95 (g. n.):

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Com relação à condição de **dependente**, não está inteiramente comprovada.

O autor **Gean da Rocha Silva** é filho do *de cujus*, consoante a certidão de nascimento inserta aos autos (Num. 1310030-pág.19).

Já, a autora **Marinete Felis da Silva** era companheira do *de cujus* – foram casados no religioso apenas – e a prova testemunhal afirmou que o casal havia se separado pouco antes do falecimento, inclusive porque ele bebia muito e já não mais trabalhava a contento.

Ouvida em depoimento pessoal, a autora não sabia o ano do casamento, não sabia o ano em que o *de cujus* nasceu, nem a idade desde quando do falecimento. Ou seja, não há mínima comprovação de que estava em vigor a união estável quando do falecimento.

Para além, o *de cujus* faleceu aos 45 (quarenta e cinco) anos, de edema cerebral, hematoma subclural, acidente vascular encefálico, etilismo crônico e hipertensão arterial (vide certidão de óbito), lícito sendo inferir que já não mais ostentava condições físicas para o trabalho.

Tirante a figura do segurado especial – injustificavelmente, diga-se de passagem, mantido pelo artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91 como o único dos segurados privilegiados que conta com benefícios não contributivos – simplesmente não há previsão legal de concessão de pensão por morte rural sem o pagamento de contribuições previdenciárias.

A jurisprudência majoritária sempre reconheceu a possibilidade de concessão de pensão por morte ao trabalhador rural que não seja segurado especial. Contudo, com o término da vigência do artigo 143 da LBPS, forçoso rever o *status* jurídico de tal contexto, à míngua de autorização legal para a concessão de benefício de pensão sem filiação formal à previdência social.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, a Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp n. 1.110.565/SE**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da **condição de segurado do falecido**, salvo na hipótese prevista na Súmula 416/STJ.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE . PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (REsp 1110565 / SE, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009).*

Ausente a condição de segurado e não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido, inviável a concessão do benefício.

Ante o exposto, com base no artigo 932, IV, "b", do NCPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Mantenho a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000060-50.2016.4.03.6128

RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: ALECIO PASTRI

Advogados do(a) APELANTE: DENIS BALOZZI - SP3544980A, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP3410880A, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP3035110A, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP2896490A, ERAZE SUTTI - SP1462980A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, de procedimento ordinário, movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o(a) autor(a) requer seja o réu condenado a reconhecer seu direito à renúncia ao benefício 140.958.686-0/42, sem a devolução dos valores, bem como a recalcular o novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando no cálculo também o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe.

A inicial juntou documentos.

O juízo de primeiro grau revogou a concessão da gratuidade da justiça e julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O autor apelou, pela procedência do pedido de desaposentação.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

Decido na forma prevista no art. 932, IV, *b*, do CPC de 2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256 RG, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91".

Tendo sido a decisão proferida em conformidade com o entendimento do STF proferido em Repercussão Geral, aplica-se o disposto no art. 932, IV, *b*, do CPC.

**NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000873-72.2017.4.03.6183

## D E C I S Ã O

Ação de revisão de benefício proposta por **MARIA JOSE DELGADO PAGGIARO**, espécie 21, DIB 08/02/2007, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a adequação do valor da renda mensal do benefício do instituidor (DIB 06/02/1995) aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03;*
- b) que o termo inicial da prescrição quinquenal seja computado da data do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011;*
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência*

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 21/137.855.498-9**), originado do benefício de aposentadoria (**NB 41/025.317.737-5**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; condenar o INSS a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Não antecipada a tutela. Honorários advocatícios com percentual a ser definido na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 17/10/2017.

O INSS apelou, alegando que não foram preenchidos os requisitos para a revisão pleiteada. Pleiteia o reconhecimento da carência da ação e o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, além da incidência de correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e dos honorários no percentual legal mínimo a serem apurados em fase de liquidação nos termos dos arts. 85 e 86 do CPC/2015, incidentes sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a sentença (Sum. 111 do STJ).

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria objeto de acórdão proferido pelo STF em julgamento de recurso repetitivo.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de readequação, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

A ação civil pública não interrompe ou suspende o prazo quinquenal parcelar, uma vez que não noticiada adesão a seus termos. A autora optou por requerer a revisão na via judicial, em ação própria, o que desvirtua os efeitos advindos da ACP citada.

Ressalto que a ação em que o STJ discutirá especificamente se a citação em ação coletiva interrompe o prazo prescricional das ações individuais está pendente de julgamento (REsp 1.233.314).

O STJ tem prestigiado a tese de que a contagem do prazo decadencial tem início a partir da DIB da pensão por morte, reabrindo-se novo prazo, com a concessão do benefício. Isso porque o cálculo da pensão por morte tem peculiaridades que devem ser levadas em conta, quando de sua concessão.

O primeiro pagamento da pensão por morte ocorreu no ano do falecimento.

Penso que, em tais casos, o prazo para a revisão do benefício originário é reaberto. Isso porque é prazo concedido à(o) titular da pensão por morte, e não ao titular anterior, falecido. Embora haja a vinculação de um benefício a outro, o direito do pensionista somente pode ser exercido a partir da concessão do benefício que passou a receber, não antes.

E exatamente por isso é que o pagamento das diferenças advindas da revisão do benefício originário somente são pagas a partir da concessão da pensão, não podendo retroagir à data anterior.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

#### DECISÃO

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58/ADCT.*

*1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004 - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Medida Provisória que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. Precedentes do colendo STJ e desta Corte.*

*2. No entanto, recentemente, a Primeira Seção do STJ - que passou a julgar os processos envolvendo matéria previdenciária - alterou aquele entendimento (REsp n. 1.303.988, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Dje de 21-03-2012). Não obstante, considerando (a) que tal decisão ainda está sujeita a Embargos de Divergência e (b) que foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral da questão (RE 626.489 RG - SE, Rel. Ministro Ayres Britto, Dje de 02-05-2012), tenho por mais prudente, por ora, manter a posição até agora externada.*

*3. Tendo em vista que o benefício do ex-segurado foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que a autora pleiteie a revisão da RMI do benefício.*

*4. A arguição de decadência em relação à pensão não merece acolhida, porquanto não transcorreu o prazo fixado no art. 103 da Lei n. 8.213/91 (com redação dada pela Lei n. 10.839/04) para revisão do ato concessório.*

*5. O art. 58/ADCT determinou a revisão dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*6. Não tendo o INSS cumprido adequadamente o dispositivo transitório, deve revisar o benefício do instituidor da pensão, com a consequente revisão desta.*

*Em suas razões de recurso especial, o INSS sustenta, preliminarmente, contrariedade ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional quanto à legislação aplicável à espécie.*

*Alega, outrossim, negativa de vigência aos arts. 75 e 103 da Lei 8.213/1991, argumentando que a pretensão posta pela parte autora no presente feito está fulminada pelo instituto da decadência.*

*Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta-se a manutenção do acórdão recorrido.*

*Noticiam os autos que Eva de Campos Vieira Katuyama ajuizou ação em face do INSS, objetivando revisar a renda mensal inicial de sua pensão por morte, mediante a revisão do benefício originário com observância do artigo 58 do ADCT.*

*A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.*

*Em sede de reexame necessário, o Tribunal a quo deu-lhe parcial provimento, nos termos da ementa supratranscrita.*

*Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.*

*É o relatório.*

*Decido.*

...

#### CASO CONCRETO

*10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.*

*11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/5/2013)*

*No caso concreto, a autora, ora recorrida, ajuizou ação, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido, com repercussão monetária na pensão por morte.*

**Em casos como o presente, o STJ tem sinalizado que a pretensão veiculada consiste na revisão do ato de concessão da pensão por morte e o início do prazo decadencial corresponde à data de concessão desse benefício derivado.**

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015)

Destarte, o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

(REsp 1462100, Relator Mauro Campbell Marques, publicação em 09/10/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

1. No caso, a autora ajuizou, em 9.3.2009, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 31.3.2004, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e pagamento de diferenças dos benefícios originários do instituidor da pensão: auxílio-doença (concedido em 2.8.1976) e a subsequente aposentadoria por invalidez (concedida em 1º.9.1981).

2. A controvérsia consiste em definir se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários.

MÉRITO

3. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991.

A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319.

4. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

5. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

6. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

7. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015.

8. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

CASO CONCRETO

9. Na hipótese, os benefícios que deram origem à pensão por morte (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) foram concedidos antes de 11.11.1997, marco inicial do prazo decadencial (Lei 9.528/1997), e a ação foi ajuizada em 9.3.2009, tendo decaído, para os sucessores do titular, o direito de revisão de tais benefícios, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.

10. Já a pensão por morte foi concedida em 31.3.2004, e o exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.

11. Dessa forma, remanesce à ora recorrida o direito de revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tão somente para que repercutam financeiramente na pensão por morte recebida pela ora agravada.

12. Em razão da reforma do acórdão recorrido, a sucumbência é declarada recíproca e os honorários advocatícios se compensam.

13. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1574202/RS, Recurso Especial 2015/0314637-0, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação em 19/05/2016).

A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).

A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.

O benefício do instituidor foi limitado ao teto, conforme informação constante dos autos.

Eventuais valores pagos na esfera administrativa devem ser descontados da condenação.

Prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação (DIB da pensão em 2007).

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do inconformismo.

CONHEÇO PARCIALMENTE da apelação (honorários advocatícios nos termos do inconformismo) e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para considerar prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação. Correção monetária nos termos da fundamentação.

Intimem-se.



## D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde a autora pleiteia a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Gustavo em 14/07/2011.

A inicial sustenta que a autora é trabalhadora rural, atividade que exerce como diarista/bóia-fria, sem registro em CTPS.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito.

Em audiência de 01/09/2016, foram ouvidas duas testemunhas.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a concessão da gratuidade da justiça.

A autora apelou, pugnando pelo atendimento integral do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria decidida em julgamento de recurso repetitivo pelo STF/STJ (reconhecimento da atividade rural).

O julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral.

Os arts. 7º, XVIII, e 201, II, da Constituição, asseguram proteção à gestante. A proteção constitucional está regulada pelos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91.

A carência para a concessão do benefício está prevista nos arts. 25 e 26 da mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, sendo necessário o correto enquadramento da segurada - empregada, contribuinte individual ou segurada especial:

*Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no § único do art. 39 desta Lei.*

*Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."*

*Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.*

As alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 em relação à carência para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial são objeto das ADIs 2.110/DF e 2.111/DF, ao fundamento da violação ao princípio da isonomia, cuja liminar foi negada pelo STF.

Tratando-se de trabalhadora rural diarista/bóia-fria, a omissão da legislação dificulta seu correto enquadramento previdenciário.

Até a promulgação da CF de 1967, a atividade dos trabalhadores rurais não tinha disciplina jurídica.

A Lei Complementar n. 11, de 25/5/1971, criou o PRORURAL, regime de proteção social exclusivo para os trabalhadores rurais.

O art. 3º, § 1º, da LC 11/71 fornecia o conceito de trabalhador rural: "a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie". O conceito legal, entretanto, dificultava o enquadramento dos empregados e dos chamados diaristas, tarefeiros e boias-frias.

A LC 11/71 foi alterada pela Lei Complementar n. 16, de 30-10-1973, que deu nova redação ao art. 3º e remeteu o conceito de trabalhador rural para o art. 4º:

*Art. 4º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vem sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

Com essa alteração, o bóia-fria continuou sem proteção social.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, que prestigiou os direitos sociais, o legislador infraconstitucional tentou enquadrar na Lei 8.213/91 as diferentes relações de trabalho vividas no meio rural. Foi a partir dessa nova ordem jurídica que a trabalhadora rural passou a ter direito ao salário-maternidade.

Entretanto, apesar da tentativa inicial e das constantes alterações da Lei 8.213/91, o diarista/bóia-fria ainda não tem enquadramento previdenciário expresso em lei.

A realidade da vida no campo não pode ser ignorada, sob pena de negar-se proteção a esses trabalhadores tão sofridos. As características da atividade exercida por esses trabalhadores, com subordinação e salário, comprovam que devem ser enquadrados como empregados, entendimento sufragado pela jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA... II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item "s", com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. ...*

(AC 200803990604685, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 17/03/2010).

O enquadramento do bóia-fria/diarista como segurador empregado foi reconhecido pela Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 18/7/2002, entendimento mantido pelas normas administrativas posteriores.

Tal interpretação é corroborada pela lição de Carlos Maximiliano, *in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, 14ª Ed., Rio de Janeiro, Revista Forense, 1999, fls. 165:

*É antes crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade.*

Também não cabe punir o trabalhador rural pela falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, obrigação que é dos empregadores rurais em relação àqueles que lhes prestam serviços, pois cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fiscalizar para impedir esse procedimento ilegal.

Tratando-se de seguradora empregada, a concessão do benefício independe de carência.

Conforme o art. 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do nascimento dos filhos, a autora deve comprovar que efetivamente trabalhava como diarista/bóia-fria, por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal.

A autora alega ser trabalhadora rural.

Traz certidão de nascimento do filho, onde está qualificada como lavradora.

Existente início de prova material em nome próprio, não é caso de extensão da atividade do marido. Mesmo que assim não fosse, a mesma certidão qualifica o pai da criança como lavrador.

A TNU já decidiu pela flexibilização do início de prova material para concessão do salário-maternidade, nos termos que seguem:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para seguradora especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.*

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobretudo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de jure pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172, 200932007044100 e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

5. Devolvam-se às Turmas Recursais de origem os autos de processos distribuídos a esta TNU que tratem de questão semelhante, atinente ao benefício de Salário-Maternidade, para a devida readequação.

(Pedilef 2009.32.00704394-5/AM, Relator Juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho, publicação em 28/10/2011).

Vinha eu decidindo que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o marco inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa.

As testemunhas ouvidas confirmaram o exercício da atividade rural pela autora à época exigida, corroborando, assim, o início de prova material.

Concedo o benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na DER, nos termos do pedido inicial.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Condeno o(a) INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

DOU PROVIMENTO à apelação para conceder o salário-maternidade, no valor mensal de um salário mínimo, pelo período de 120 dias, observada a prescrição quinquenal parcelar. Termo inicial, correção monetária, juros e verba honorária, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019638-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

AGRAVANTE: ANTONIO VENANCIO DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por ANTONIO VENANCIO DA SILVA em razão da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP que, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos autos da ação de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183).

Sustenta que, de acordo com entendimento jurisprudencial dominante, as execuções da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 devem ser processadas e julgadas em Vara Federal e não no Juizado Especial Federal, independentemente do valor da causa.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando que a intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incide na análise a regra prevista no art. 1.015 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

As regras previstas na legislação processual vigente restringem a interposição do agravo de instrumento a determinadas hipóteses de cabimento, cujo rol é taxativo.

Tendo em vista que a situação versada na decisão recorrida não se enquadra entre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC/2015, o recurso não pode ser conhecido.

Ressalto que a norma é taxativa e não abrange as questões relativas à competência, não cabendo interpretação extensiva.

Nesse Sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido. (TRF3, 10ª Turma, AI 578008, Proc. 00042465820164030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJe 14.09.2016).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo. 3. Recurso não conhecido. (TRF3, 3ª Turma, AI 579684, Proc. 00064499020164030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 02.09.2016).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. COMPETÊNCIA. AGRAVO INADMISSÍVEL. 1. No novo sistema recursal, o cabimento do agravo de instrumento está limitado às hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, entre as quais não se insere a decisão que define competência para processamento de execução fiscal. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece. (TRF1, 8ª Turma, AI 0024448-13.2016.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJe 22.07.2016).*

Com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000354-61.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VITALINA CORREA ROSA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS NOGAROTTO - MS5267000A

**D E C I S Ã O**

Apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por rural por idade, concedendo o benefício a partir do requerimento administrativo indeferido (22/02/2013). Em razão de sua natureza alimentar, as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma da Súmula 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor resultante da soma das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Audiência de instrução e julgamento em 11/02/2015, ouvidas duas testemunhas. Ausente o INSS.

Sentença proferida em 11/02/2016, intimação pessoal do INSS em setembro/2016.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido. Se vencido, requer a alteração da DIB para a data da audiência e a mitigação da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria decidida em julgamento de recursos repetitivos pelo STJ (Súmula 149, REspS 1352791, 1348633, 1321493, 1304479 e 1354908).

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, tendo exercido sua atividade como bóia-fria/diarista/em regime de economia familiar.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefício. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.*

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou como início de prova material conforme assentado em sentença:

*Veja-se que as certidões de nascimento dos filhos da autora, datadas de 1981, 1987 e 1996, faz consignar a profissão do genitor como sendo "lavrador" (f. 15/17). Acostou aos autos também notas fiscais da venda de leite no ano entre 2000, bem como comprovante de vacina em animais (f. 23/25), Contrato de Transferência de imóvel já no ano de 2011 constando a profissão da autora como lavradora (f. 32), bem como outros diversos documentos onde constam diversos endereços de sítios e fazendas que a autora residiu na zona rural e sua profissão como lavradora.*

Seja pelo início de prova material em nome próprio como pela extensão da atividade do marido, ficou comprovada documentalmente atividade rural.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação da autora como lavradora, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o quê realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do benefício?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ decidiu, reiteradamente, em sede de recurso repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.*

*2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.*

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

*7. Recurso não conhecido.*

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, com o julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.

A prova testemunhal comprova o trabalho da autora na lavoura, inclusive quando completou 55 anos de idade (14/02/2013), nos termos do REsp 1.354.908/SP.

Cumprida a carência, nos termos da legislação.

Mantidos o termo inicial do benefício e a verba honorária, nos termos do entendimento da Nona Turma e de iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000209-05.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANA CARVALHO CANEPA

Advogado do(a) APELADO: ETELVINA DE LIMA VARGAS - MS14910005

## D E C I S Ã O

Apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por rural por idade, concedendo o benefício a partir do requerimento administrativo indeferido (08/10/2015). Correção monetária pelo IGP-DI desde os respectivos vencimentos. Juros a partir da citação de 1% ao mês, aplicada a Lei 11.960/2009 a partir de sua vigência quanto aos juros. Antecipada a tutela. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença.

Audiência de instrução e julgamento em 14/06/2016, ouvidas três testemunhas. Ausente o INSS.

Sentença sem reexame necessário, proferida em outubro de 2016.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido. Se vencido, requer a alteração da DIB para a data da audiência ou, no máximo, da data da citação e a incidência da correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.



Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria decidida em julgamento de recursos repetitivos pelo STJ (Súmula 149, REsps 1352791, 1348633, 1321493, 1304479 e 1354908).

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, tendo exercido sua atividade como bóia-fria/diarista/em regime de economia familiar.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefício. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.*

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou como início de prova material conforme assentado em sentença:

*Analisando a documentação acostada aos autos, denota-se por meio da Escritura Pública de Compra e Venda (f. 25/29) que a autora e seu esposo adquiriram uma área rural de 45 (quarenta e cinco) hectares, na data de 10 de junho de 1988, local no qual residem até os dias atuais, laborando em regime de economia familiar.*

Seja pelo início de prova material em nome próprio como pela extensão da atividade do marido, ficou comprovada documentalmente atividade rural.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação da autora como lavradora, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o quê realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do benefício?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ decidiu, reiteradamente, em sede de recurso repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.*

*2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.*

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

2. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

3. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

5. *Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

6. *Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

7. *Recurso não conhecido.*

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, com o julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.

A prova testemunhal comprova o trabalho da autora na lavoura, inclusive quando completou 55 anos de idade (30/09/2015), nos termos do REsp 1.354.908/SP.

Cumprida a carência, nos termos da legislação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Mantido o termo inicial do benefício, nos termos do entendimento da Nona Turma e de iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

NEGO PROVIMENTO à apelação. Incidência da correção monetária nos termos da fundamentação.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000406-57.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ACACIA MANTILHA CENI  
Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

## D E C I S Ã O

Apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por rural por idade, concedendo o benefício a partir do requerimento administrativo indeferido (13/02/2014). Prescritas as parcelas anteriores a 30/06/2009. Correção monetária observados os critérios do art. 41-A da Lei 8.213/91 e legislação posterior, incidindo juros moratórios fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, devidos a partir da citação válida (art. 405 do CC e Súmula n. 204 do STJ). Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, (um mil e quinhentos reais). Pagamento das custas processuais, Súmula n. 178 do STJ.

Audiência de instrução e julgamento em 08/05/2015, ouvidas duas testemunhas. Ausente o INSS.

Sentença sem reexame necessário, proferida em novembro de 2016.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria decidida em julgamento de recursos repetitivos pelo STJ (Súmula 149, REsp 1352791, 1348633, 1321493, 1304479 e 1354908).

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, tendo exercido sua atividade como bóia-fria/diarista/em regime de economia familiar.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefício. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.*

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou início de prova material que abrange inclusive o período posterior ao falecimento do marido (certidão de casamento e de óbito do marido e certidão de aquisição de imóvel rural pela autora, após o óbito do marido).

Seja pelo início de prova material em nome próprio como pela extensão da atividade do marido, ficou comprovada documentalmente atividade rural.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação da autora como lavradora, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o que realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do benefício?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ decidiu, reiteradamente, em sede de recurso repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.*

*2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.*

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que os períodos em que o rúricola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, com o julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.

A prova testemunhal comprova o trabalho da autora na lavoura, inclusive quando completou 55 anos de idade (09/04/2008), nos termos do REsp 1.354.908/SP.

Cumprida a carência, nos termos da legislação.

A prescrição quinquenal parcelar já foi fixada nos termos do inconformismo.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO (prescrição quinquenal parcelar fixada nos termos do inconformismo) e, no mais, NEGÓ-LHE PROVIMENTO. Incidência da correção monetária nos termos da fundamentação.

Int.

## D E C I S Ã O

Apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por rural por idade, concedendo o benefício a partir do requerimento administrativo indeferido (11/11/2015). Correção monetária a partir de quando deveriam ser pagas e segundo os critérios de atualização indicados da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil c.c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), isto até 29 de junho de 2009, e a partir daí, calculados através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei n. 9.494/97, art. 1º-F, alterada pela Lei n. 11.960/09). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a sentença. Antecipada a tutela.

Audiência de instrução e julgamento em 17/05/2017, ouvidas três testemunhas. Ausente o INSS.

Sentença sem reexame necessário, proferida em audiência.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido. Se vencido, requer a fixação do termo inicial na data da audiência ou da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria decidida em julgamento de recursos repetitivos pelo STJ (Súmula 149, REspS 1352791, 1348633, 1321493, 1304479 e 1354908).

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.



A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, tendo exercido sua atividade como bóia-fria/diarista/em regime de economia familiar.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefício. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.*

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou início de prova material que abrange todo o período, relativa a imóvel rural de propriedade conjunta com seu marido, conforme especificado na própria contestação:

*- Comprovante de residência (fls.22), Certidão de Casamento (fls.23), Comunicado de Decisão INSS (fls.24), Cópia do RG e CPF (fls.25-26), Título de propriedade (fls.27-28), Memorial descritivo (29-31), Nota fiscal – ano 2014 (fls.32), Nota fiscal – ano 2013 (fls.33), Certificado de cadastro de imóvel rural – ano 2002 (fls. 34), Nota fiscal – ano 2002 (fls.35), Nota fiscal – ano 2003 (fls.36), Nota fiscal – ano 1997 (fls.37), Nota fiscal – ano 2004 (fls.38), Nota fiscal – ano 2000 (fls.39), Certificado de cadastro de imóvel rural – ano 1997 (fls.40), Declaração de informações – ano 1999 (fls.41-42), Documento de informação de atualização cadastral DIAT – ano 1997 (fls.43-44), comprovante de residência – ano 2000 (fls.45), Taxa de cadastro INCRA – ano 1994 (fls.46), Auto de Infração – ano 2004 (fls.47-48), Nota Fiscal – ano 2002 (fls.49), Protocolo de entrega Declaração anual do produtor rural – ano 2004 (fls.50), Demonstrativo de leite longa vida – ano 2003 (fls.51), Nota Fiscal (fls.52), Nota Fiscal – ano 2015 (fls.53), Documento de informação de atualização cadastral DIAT – ano 1999 (fls.54-55), Imposto sobre propriedade – ano 2000 (fls.56), Documento de informação de atualização cadastral DIAT – ano 1997 (fls.57-59), Nota Fiscal- ano 2003 (fls.60), Comprovante de Aquisição de Vacina IAGRO – ano 2002-2003 (fls.61- 62), Nota Fiscal –ano 2001 (fls.63), Comprovante de Aquisição de Vacina IAGRO – ano 2000 (fls.64), Orçamento – ano 1996 (fls.65), Nota Fiscal –ano 1992 (fls.67), Nota Fiscal –ano 2002 (fls.68).*

Seja pelo início de prova material em nome próprio como pela extensão da atividade do marido, ficou comprovada documentalmente atividade rural.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação da autora como lavradora, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o quê realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do benefício?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rúricola.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ decidiu, reiteradamente, em sede de recurso repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.*

*2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.*

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rúricola diarista, que não possui similaridade com a do rúricola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, com o julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.

A prova testemunhal comprova o trabalho da autora na lavoura, inclusive quando completou 55 anos de idade (30/09/2014), nos termos do REsp 1.354.908/SP.

Cumprida a carência, nos termos da legislação.

Mantido o termo inicial do benefício, nos termos do entendimento da Nona Turma e do STJ.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

NEGO PROVIMENTO à apelação. Incidência da correção monetária nos termos da fundamentação.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013890-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: MARINA FERREIRA DE ALMEIDA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por MARIA FERREIRA DE ALMEIDA COSTA em razão da decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença.

A agravante sustenta que não pode ser mantido o desconto dos meses em que laborou ou verteu contribuições como autônoma, uma vez que “*na coisa julgada não há qualquer menção neste sentido*”. Alega que não trabalhou nos meses em que efetuou recolhimentos como autônoma, mas somente efetuou os recolhimentos para manter a qualidade de segurada.

Determinada a comprovação do deferimento da justiça gratuita, ou o recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência desta Corte, a agravante ficou-se inerte.

Feito o breve relatório, decido.

O § 1º do art. 1.017 do CPC/2015 estabelece que deverá acompanhar a petição do agravo de instrumento "o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais".

O art. 1007 do mesmo diploma legal dispõe que: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção".

Tratando-se de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a não comprovação do preparo no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO - ART. 525, § 1º, CPC. 1 - A atual sistemática processual (Lei nº 9.139/95) determina que o agravo de instrumento é interposto diretamente no tribunal, acompanhado das peças obrigatórias e respectivas custas de preparo. 2 - Compete ao agravante observar a regra imposta pelo art. 525, § 1º, do CPC, no que se refere à comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição da minuta do agravo. Trata-se de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, que não pode ser elidido pela comprovação posterior do recolhimento. 3 - Agravo regimental desprovido.*

(TRF3, 6ª Turma, AI 329015, Proc. 2008.03.00.009342-4, Rel. Juiz Convocado RICARDO CHINA, DJF3 CJ1: 09/06/2011, p. 1037).

Configurada a deserção, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000660-66.2017.4.03.6183

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LAURECI SOARES BOTELHO

Advogado do(a) APELADO: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP2560040A

## DE C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, desde a DER em 10/3/2015, discriminando os consectários, antecipados os efeitos da tutela, dispensado o reexame necessário.

O INSS requer a reforma parcial da sentença a fim de aplicar a Lei nº 11.960/2009 à apuração da correção monetária. Também postula a fixação do termo inicial na data da citação, alegando que a comprovação a união estável só se deu por meio de provas apresentadas em juízo.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Por primeiro, não é possível acolher a pretensão recursal de alteração do termo inicial, mormente porque não há comprovação de que a união estável só foi provada com meios de prova produzidos em juízo.

Ademais, há de ser seguida orientação jurisprudencial segundo a qual o termo inicial do benefício previdenciário só deve ser fixado na data da citação quando não houver requerimento administrativo. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o deslinde da controvérsia requer apenas a análise de matéria exclusivamente de direito. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)."*

Em determinadas hipóteses (**RE 631240 – repercussão geral**), o termo inicial deveria ser fixado na data do ajuizamento da ação, mas tal não é o caso dos autos, à vista da apresentação de requerimento administrativo.

Quanto à correção monetária, não pode ser utilizada a TR para seu cálculo.

A Suprema Corte, no **RE n. 870.947**, em **16/4/2015**, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das **ADINs 4.357 e 4.425**. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09.

Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de **nova repercussão geral** sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a **fase do precatório**.

Contudo, ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

A primeira tese aprovada, referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (negrito meu)**"

Já a segunda tese, referente à **correção monetária**, tem a seguinte redação: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do NCPC, **dou parcial provimento à apelação**, só para determinar a aplicação do IPCA-E no cálculo da correção monetária.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000083-52.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE PERINA - MS8523000A

**D E C I S Ã O**

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão de fls. 199/200, ID 1618275 e passo a proferir a decisão a seguir.

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho cujo nexó entre a incapacidade e o trabalho infere-se dos seguintes fragmentos da peça inicial:

*"Ocorre que em 18/05/2010 o Autor sofreu um acidente de trabalho, o que lhe ocasionou uma fratura na coluna, sendo afastado de seu trabalho, inicialmente, por 110 dias.*

*Desde o acidente o Autor não pode mais retornar para o seu trabalho, em virtude da fratura de coluna vertebral L1 (CID M54.0 e S32.0), recebendo do Instituto Requerido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, concedido em 18/06/2010."*

De conformidade com o novel entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência deve ser fixada de acordo o pedido expresso na petição inicial.

Confira-se:

*"(...)*

*1. A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda.*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AgRg no REsp 1522998/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL.*

*(...)*

*9. Cumpre esclarecer que a questão relativa à ausência de nexó causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.*

*10. Convém destacar que o teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre verificação da causa de pedir e o pedido apresentados na inicial.*

*11. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do CPC, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.*

*12. Publique-se. Intimações necessárias."*

*(CC Nº 145.810, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/06/2016)*

Assim, a matéria versada diz respeito a benefício acidentário, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:*

*I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."*

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, nos seguintes termos:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

A propósito, no que se refere à natureza acidentária da matéria vertente, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. É da justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal a competência para o processo e julgamento de ações em que se busque benefício de aposentadoria por invalidez com base em alegação de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença ortorreumática relacionada ao trabalho (DORT/LER).*

*2. Precedente desta Corte (AG 2001.01.00.016709-1/BA; Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 02.09.2002, p. 8) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24.06.2002, p. 182). Súmula 501 do STF e 15 do STJ.*

*3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*(TRF1, AG nº 2001.01.00.028479-6, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10/12/2002, DJU 17/02/2003, p. 56).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.*

*II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.*

*III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.*

*IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."*

*(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1067503, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 29/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 626).*

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

## D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão de fls. 216/218, ID 1615469, de 29 de janeiro de 2018 e passo a proferir a decisão a seguir.

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva a conversão de benefício de auxílio-acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, dado o **nexo entre a incapacidade e o trabalho**, a teor dos seguintes fragmentos da peça inicial:

*"Entretanto, no exercício de suas funções, em 16/06/2003, às 15:17 horas, o Autor foi atingido pela carga de um caminhão (tubos de concreto) em sua cabeça, sendo afastado do trabalho no dia seguinte (docs. Anexos).*

*Em razão disto, foi concedido ao Autor, em 07/08/2003, o benefício de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho (91) (docs. anexos), por se tratar de infortúnio laboral, não dependendo de carência, conforme previsão contida no art. 26-I e II, da lei 8.213/91."*

De conformidade com o novel entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência deve ser fixada de acordo o pedido expresso na petição inicial.

Confira-se:

"(...)

*1. A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda.*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AgRg no REsp 1522998/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL.*

*(...)*

*9. Cumpre esclarecer que a questão relativa à ausência de nexo causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.*

*10. Convém destacar que o teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre verificação da causa de pedir e o pedido apresentados na inicial.*

*11. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do CPC, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.*

*12. Publique-se. Intimações necessárias."*

*(CC Nº 145.810, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/06/2016)*

Assim, a matéria versada diz respeito a benefício acidentário, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:*

*I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."*

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, nos seguintes termos:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

A propósito, no que se refere à natureza acidentária da matéria vertente, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. É da justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal a competência para o processo e julgamento de ações em que se busque benefício de aposentadoria por invalidez com base em alegação de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença ortorreumática relacionada ao trabalho (DORT/LER).*

*2. Precedente desta Corte (AG 2001.01.00.016709-1/BA; Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 02.09.2002, p. 8) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24.06.2002, p. 182). Súmula 501 do STF e 15 do STJ.*

*3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*(TRF1, AG nº 2001.01.00.028479-6, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10/12/2002, DJU 17/02/2003, p. 56).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.*

*II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.*

*III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.*

*IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."*

*(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1067503, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 29/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 626).*

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001051-09.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AVIAN - SP234633  
AGRAVADO: LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Em suas razões de inconformismo, o INSS sustenta que a execução do julgado contraria o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09) que fixa, atualmente, a Taxa Referencial-TR como índice de correção monetária dos débitos não-tributários da Fazenda.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A execução do julgado deve observar estritamente o disposto no título judicial.

*In casu*, o título judicial determinou expressamente a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF n. 267/13 – o qual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária.

Nesse aspecto, a decisão agravada se coaduna com a coisa julgada, uma vez que os cálculos homologados tem embasamento no referido Manual de Cálculos (Resolução/CJF n. 267/13).

No que tange à observância da modulação dos efeitos previstos na ADIs 4.425 e 4.357, apesar da Repercussão Geral reconhecida no RE n. 870.947, no qual se assentou que o julgamento das referidas ADIs não alcançaram a fase antecedente ao precatório/requisitório, tal modulação somente fixa o termo da aplicação do decidido, em relação ao fato do crédito já ter sido pago na data estabelecida. O que não é o caso dos autos uma vez que o feito se encontra em fase de liquidação de julgado.

Além disso, com o julgamento do RE 870.947, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária determinada no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a questão suscitada não demanda mais discussão.

Cabível o julgamento nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001045-02.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: VALDIR APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES - SP359897  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verifica-se que o feito principal está extinto, com sentença transitada em julgado.

Destarte, esvaído o objeto do presente recurso, por se tratar de impugnação à decisão interlocutória cujos efeitos não mais tem o condão de afetar a ação principal, ante o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso.



Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018865-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELZA DE LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Em suas razões de inconformismo, o INSS sustenta que a execução do julgado contraria o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09) que fixa, atualmente, a Taxa Referencial-TR como índice de correção monetária dos débitos não-tributários da Fazenda.

Negado o efeito suspensivo (ID 1292385).

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

DECIDO.

A execução do julgado deve observar estritamente o disposto no título judicial.

*In casu*, o título judicial determinou expressamente a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF n. 267/13 – o qual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária.

Nesse aspecto, a decisão agravada se coaduna com a coisa julgada, uma vez que os cálculos homologados tem embasamento no referido Manual de Cálculos (Resolução/CJF n. 267/13).

No que tange à observância da modulação dos efeitos previstos na ADIs 4.425 e 4.357, apesar da Repercussão Geral reconhecida no RE n. 870.947, no qual se assentou que o julgamento das referidas ADIs não alcançaram a fase antecedente ao precatório/requisitório, tal modulação somente fixa o termo da aplicação do decidido, em relação ao fato do crédito já ter sido pago na data estabelecida. O que não é o caso dos autos uma vez que o feito se encontra em fase de liquidação de julgado.

Além disso, com o julgamento do RE 870.947, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária determinada no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a questão suscitada não demanda mais discussão.

Cabível o julgamento nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019009-42.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VALMIR NICOLUSSI  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE SEVERINO CARLOS - SP290598

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que, submetido(a) à perícia médica oficial, atestou-se que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho.

Afirma que o ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença goza da presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (ID 1294736).

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

## DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo teve o seguinte fundamento:

...

"A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRADO DESPROVIDO.*

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

*PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.*

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)

*In casu*, em que pese o(s) atestado(s) médico(s) carreado(s) aos autos pelo(a) agravado(a), no qual consta a informação de que se encontra incapacitado(a) para o exercício de atividade laboral, é de se atentar que foi promovida perícia médica em sede administrativa, não tendo sido atestada a incapacidade.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo *a quo*, antes da prolação da sentença, após a entrega do laudo a ser fornecido por perito de confiança do Juiz da causa.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo."

...

Carecem os autos de novos elementos aptos a infirmar a decisão transcrita.

Certo é que a prova produzida pela parte autora é insuficiente para, por si, demonstrar a probabilidade do direito alegado, suficiente para proporcionar um Juízo de convencimento minimamente seguro a amparar, mesmo que provisoriamente, a pretensão versada na inicial, ainda mais que há nos autos perícia médica da autarquia atestando a capacidade laboral da autora.

Cabível o julgamento do recurso nos termos do art. 932 do CPC/2015, ante a indispensabilidade da produção de perícia médica judicial para se dirimir a controvérsia, em consonância com a jurisprudência pátria (AG 200900311100, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, p. 13.08.2015 e; AG 200801792468, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, p. 11.05.2009) e, por analogia, à Súmula/STJ n. 568.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021885-67.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: MONICA ALESSANDRA GUIMARAES DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONICA ALESSANDRA GUIMARAES DA SILVA, em face de decisão proferida em ação de concessão do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada com o escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 1184589).

Intimado, o INSS apresentou contrarrazões.

É o relatório.

### DECIDO.

A tutela de urgência requerida no presente instrumento foi indeferida nos seguintes termos:

...

“(…)

*In casu*, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Estando controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

(…)”

...

Do reexame dos autos, verifica-se que a prova produzida pela parte autora é insuficiente para, por si, demonstrar a probabilidade do direito alegado, mesmo que para proporcionar um Juízo de convencimento minimamente seguro a amparar, ainda que provisoriamente, a pretensão versada na inicial.

Destarte, cabível o julgamento do recurso nos termos do art. 932 do CPC/2015, ante a indispensabilidade da produção de perícia médica para se dirimir a controvérsia, em consonância com a jurisprudência pátria (AGA 200900311100, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, p. 13.08.2015 e; AGA 200801792468, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, p. 11.05.2009) e, por analogia, à Súmula/STJ n. 568.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003146-22.2017.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014647-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543  
AGRAVADO: ADENIR GARCIA PARRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ GARCIA PARRA - SP108295

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012680-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: MURILLO GIORDAN SANTOS  
  
AGRAVADO: MARIE JEANNE BRALLION CALASANS  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011885-08.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: JULIO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011352-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: VICENTE PENHA DE SANTANA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011026-89.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: MARIA ELIZETE DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MACHADO DE SA - SP31744, SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010607-69.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: MARIA LEONICE CARVALHO MISTRON, MARIA DE LOURDES MISTRON, ANTONIO CARLOS MISTRON  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009130-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: FLAVIO MARTINS DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008538-64.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: FLAVIA HANA MASUKO HOTTA

AGRAVADO: ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES  
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S

### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008294-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: PAULO PINHONI  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAQUIM BAHU - SP134900

### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008005-08.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO - SP185482  
AGRAVADO: EDNEI AMARO DA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044

### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003113-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290  
AGRAVADO: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU SCARIOT - SP9813700A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003113-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290  
AGRAVADO: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU SCARIOT - SP9813700A

## RELATÓRIO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora/agravada, em face do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIs 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do NCPC.
2. Com efeito, no julgamento das ADI 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. Assim, a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Agravo de instrumento provido.

Sustenta a embargante, em síntese, contradição no julgado, haja vista que o C. STF, no julgamento do RE 870.947, declarou expressamente a inconstitucionalidade do artigo 1º. F, da Lei 11960/09, afastando a TR e determinando a observância do índice IPCA-E para atualização monetária. Requer o acolhimento dos embargos.

Intimada, nos termos do parágrafo 2º., do artigo 1023, do CPC, a Autarquia/embargada, não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora):** Conheço dos embargos de declaração, haja vista que tempestivos e, no mérito, os acolho.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC/73, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento (*EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145*).

O art. 1.022 do NCPD admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

Com efeito, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Foram definidas duas teses sobre a matéria:

A primeira, referente aos juros moratórios, diz: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

A segunda, referente à atualização monetária: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Depreende-se, assim, que no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra, conforme fundamentação, acima transcrita, contida na tese definida pelo C. STF.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos modificativos, para integrar o v. acórdão, ora embargado, nos termos da fundamentação supra.

Retifique-se a polaridade passiva para constar como agravada Stefany Cristina da Silva Gomes e, como representante, Elisangela Cristina da Silva.

É o voto.



---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947. C. STF. OBSERVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.
3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.
4. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
5. Embargos de declaração acolhidos.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, para integrar o v. acórdão, ora embargado., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000216-21.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: WAGNER MAROSTICA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER MAROSTICA - SP232734  
AGRAVADO: MARIA DIVIA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP2551690A

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011613-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GONCALO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012342-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: JESUS DE FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013310-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO STOFFELS - SP158556  
AGRAVADO: CLEITON DONIZETI PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004455-05.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: ROSANGELA APARECIDA PALMIERI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP1887520A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015884-66.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543  
AGRAVADO: MARIA BENITE GUERRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP2080910A, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP3341720A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP3341720A, ERON DA SILVA PEREIRA - SP2080910A

## DESPACHO

Vistos.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 47, de 2005, autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários no regime geral de previdência social aos segurados com deficiência.

A Lei Complementar nº 142/2013 regulamenta o dispositivo constitucional acima mencionado, estabelecendo que, para o reconhecimento do direito à aposentadoria por ela instituída, é considerada pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto em seu artigo 2º.

De outro lado, o artigo 3º do referido Diploma Legal estabelece que é assegurada a concessão do benefício de aposentadoria pelo regime geral de previdência social ao segurado com deficiência, observados os seguintes critérios:

- a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No que se refere ao requisito atinente à deficiência, o artigo 6º, § 1º, define que, sendo anterior à data da vigência da Lei Complementar 142/2013, a **condição de deficiente deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau**, por ocasião da primeira avaliação, sendo **obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência**.

Cabe ressaltar que os critérios específicos para a realização da perícia estão determinados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº1 /14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria - IFBra.

Assim, tendo em vista a existência de documentos médicos nos autos (fls. 04/14 do ID: 1461171 e fls. 01/07 do ID: 1461183) dando conta de que o autor é portador de epicondilite lateral e posterior no cotovelo direito, além de anomalias congênitas na coluna lombo-sacra, escoliose sinuosa dorsal e espondiloartrose dorso-lombar em fase inicial, os quais sinalizam incapacidade laborativa, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para realização de nova perícia médica, notadamente por médico ortopedista, a fim de que seja analisada **eventual deficiência física**. Sendo este o caso, deve o médico perito especificar, ainda, a **data provável de seu início**, bem como o **grau da deficiência** (grave, moderado ou leve).

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

Após, com maior brevidade, retornem os autos conclusos a esta Corte para julgamento, diretamente a Subsecretaria da Décima Turma.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000581-75.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SIDINEY SEBASTIAO MAZETI

Advogado do(a) AGRAVADO: ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO - SP128163

## ATO ORDINATÓRIO

**Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da r. decisão abaixo anexada, pratico este ato meramente ordinatório para devida intimação acerca da referida decisão.**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000581-75.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: SIDINEY SEBASTIAO MAZETI

### DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.  
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.  
Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.  
Publique-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000877-97.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: GILBERT SAMUEL BENADERET  
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR4501500A

### DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.  
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.  
Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.  
Publique-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000164-98.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSMAL MARINHO  
Advogado do(a) APELADO: ADAO DE ARRUDA SALES - MS1083300A

## DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela Autarquia em suas razões de apelação, foi realizada consulta aos dados do CNIS/Plenus, onde observa-se que a parte autora teve seu benefício assistencial suspenso em 01.04.2016, em razão de "suspeita de óbito".

Ante tal informação, intime-se o patrono da parte autora para que esclareça se houve ou não o óbito da parte autora, e se for o caso, proceda à devida habilitação de eventuais sucessores, promovendo a regularização processual do presente feito.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001053-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: AILTON MARCOS PANZA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILLIAN PETER PEDRO - SP361965  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ailton Marcos Panza face à decisão proferida nos autos de ação previdenciária que visa ao restabelecimento do auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão, alegando, em síntese, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Sustenta, ademais, que a declaração médica que atesta estar o requerente impossibilitado de exercer suas atividades laborais foi expedida em data posterior à alta médica concedida pela agravada.

**É o breve relatório. Decido.**

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim preveem:

***§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.***

***§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)***

Já o artigo 1.016 do Novo Código de Processo Civil, antigo artigo 524 do CPC de 1973, preceituam que "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, constatando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos a esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal, por consistir em erro grosseiro. Nesse sentido: TRF-3ªR.; Ag 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vésna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409), (REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008), (AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316.

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 09.12.2016, conforme consulta no site do TJSP, e o presente recurso foi distribuído nesta Corte em 29.01.2018 (fl. 01), há que se reconhecer a manifesta intempestividade do agravo de instrumento.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000394-67.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: JOAO DOMINGUES CALDERON

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Domingues Calderon face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência relativo à concessão de auxílio-doença, tendo em vista que a parte autora não demonstrou o cumprimento dos requisitos necessários.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de ser portadora de doença que a incapacita para o labor, conforme documentos médicos apresentados.

Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars* e a reforma da decisão agravada.

**É o breve relatório. Decido.**

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS demonstram que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 07.08.2009 a 27.11.2017, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido a demanda ajuizada em dezembro/2017.

Outrossim, os documentos médicos, datados de 07.11.2017 e 08.11.2017 atestam que a parte interessada é portadora hérnia de disco lombar e espondilose. Destacou-se que a parte autora não tem condições de exercer suas funções laborais.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.*

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo autor**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000919-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: SUELY FRANCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: SADA ABD EL KATAT JABR - MS21715

AGRAVADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Não obstante o presente feito tenha sido autuado como agravo de instrumento, o compulsar dos autos revela que se trata de apelação, a qual deveria ter sido protocolada junto ao Juízo de primeiro grau.

Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição do presente agravo de instrumento, com a ciência da parte autora, com urgência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000505-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante alega, em síntese, que a opção pelo benefício concedido na via administrativa implica em renúncia ao benefício judicial por serem inacumuláveis.

É o relatório. Decido.

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

O cerne da questão está na possibilidade de execução das prestações vencidas no período entre a DIB do primeiro e do segundo benefício.

O autor faz jus às prestações vencidas no período entre a DIB do benefício em execução nos presentes autos e a DIB do benefício concedido na via administrativa com fundamento no princípio da causalidade.

Isto porque a concessão do segundo benefício só ocorreu em razão de falha no serviço de concessão de benefício da autarquia previdenciária.

Em outras palavras, caso o INSS houvesse concedido prontamente o benefício, como lhe incumbia fazer, nem sequer haveria pedido de concessão do benefício pela via judicial. Esse o entendimento do e. STJ (AgRg no REsp 1234529/RS).

O caso dos autos não se confunde com desaposentação, pois, nesta última hipótese, não há falha no serviço de concessão do benefício, mas somente o desejo do segurado em obter um novo benefício mais vantajoso.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023067-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: SERGIO MARQUES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Verifico que o agravante foi regularmente intimado para instruir o presente recurso com o título executivo, essencial ao julgamento do mérito recursal, mas deixou de apresentar o referido documento no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 1.017, §§ 3º c.c. Art. 932, III e parágrafo único do CPC, **não conheço** o presente agravo de instrumento.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.



**São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001104-87.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543  
AGRAVADO: ALCEU ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP1441290A

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000695-14.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
AGRAVADO: SILVIO ANTONIO CARNEIRO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP9201000A

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000794-81.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
AGRAVADO: RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AGRAVADO: IARA DOS SANTOS - SP98181, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000987-96.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RAFAELA APARECIDA RODRIGUES LEPPOS, EDMILSON APARECIDO RODRIGUES  
Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO LUIZ PASSARI - SP245275, SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762  
Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO LUIZ PASSARI - SP245275, SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762

## ATO ORDINATÓRIO

**Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da r. decisão abaixo anexada, pratico este ato meramente ordinatório para devida intimação acerca da referida decisão.**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000987-96.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RAFAELA APARECIDA RODRIGUES LEPPOS, EDMILSON APARECIDO RODRIGUES

## DESPACHO

Providencie a serventia a inclusão dos nomes dos procuradores da parte agravada na autuação deste recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001401-07.2017.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: PAULINA MENDONCA  
Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi remetido a esta Corte por equívoco, uma vez que sequer consta sentença nos autos.

Assim, determino o retorno ao Juízo de origem.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022540-39.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: REINALDO LUIS MARTINS - SP312460  
AGRAVADO: MARISA LUCIA REDONDO COSTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO FAGUNDES - SP103820

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, homologou os cálculos apresentados pelo exequente.

Intimada a complementar o instrumento (ID 1461945), a parte agravante ficou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015.

Acerca das peças que acompanham o recurso de agravo de instrumento, dispõe o artigo 1.017, do Código de Processo Civil de 2015:

*"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;*

*III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis."*

Na hipótese da ausência de alguma das peças acima, a legislação processual oportuniza à parte agravante o complemento do recurso, evitando-se a inadmissibilidade:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*

*(...)*

*Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".*

Porém, verifica-se que, mesmo intimada (ID 1461945), a parte agravante não instruiu o recurso propriamente, porquanto ausente cópia da certidão de intimação da decisão agravada, não havendo outros elementos para aferição da tempestividade da interposição, o que evidencia a manifesta inadmissibilidade. Neste sentido:

*"EMENTA: RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Certidão de intimação do acórdão recorrido. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das Súmulas nº 288 e 639. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso". (STF, 1ª Turma, Ministro Cezar Peluso, AI 5299998, DJ 04/08/2006).*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS INCOMPLETAS. RECURSO ESPECIAL. TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*I. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.*

*(...)" (STJ, Quarta Turma, Ministra Maria Isabel Gallotti, EDcl no Ag 1268501, DJe 29/05/2012).*

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022081-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUCAS GASPARGUNHOZ

AGRAVADO: MARILENE CORREIA DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVADO: ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA - SP270245

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve determinação sobre a forma de pagamento do débito exequendo.

**É o relatório. DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015.

A r. decisão agravada refere-se a pedido de reconsideração de decisão anterior, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 1377945, fls.346/347 dos autos originários)

Tratando-se de mera confirmação da decisão anterior, e não de nova decisão interlocutória, incabível o recurso de agravo de instrumento.

Desta forma, a decisão hábil a ensejar a interposição do presente recurso é aquela de fls.327/328 dos autos originários, cuja ciência foi dada à autarquia em 14/07/2017, conforme se verifica em consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal. Entretanto, o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 17/11/2017, quando já decorrido o prazo legal.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, baixemos autos à Vara de origem.

Intime(m)-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004088-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: MERCIA SUELY DA SILVA CALDAS DIAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mercia Suely da Silva Caldas Dias em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu a tutela de urgência.

Conforme o Sistema de Informações Processuais da Justiça Estadual, verifico que já foi proferida sentença nos autos de origem, motivo pelo qual restou prejudicado o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001241-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MORAIS FLOR - SP257536

AGRAVADO: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: SIMONE SOUZA FONTES

Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

## D E S P A C H O

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001188-88.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ  
Advogado do(a) AGRAVADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002945-72.2017.4.03.6105  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ONDINA DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP3268160A

## DESPACHO

C o n s i d e r a n d o a d e c i s ã o p r o f e r i d a n o s R E s p ' s n º s 1 . 6 3 1 . 0 2 1 / P R  
p e n d e n t e s , i n d i v i d u a i s o u c o l e t i v o s , q u e v e r s e m a c e r c a d a q u e s t  
I n t i m e ( m ) - s e .

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000670-98.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: ENELSON PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO SCARIOT - SP1631610A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que não há previsão de aplicação da TR no título executivo.

**É o relatório. Decido.**

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório (RE 870.947).

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravado, razão pela qual a pretensão recursal encontra fundamento em coisa julgada.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000619-87.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: JOAO AKASHI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que os valores pagos a título de antecipação de tutela integram a condenação e não podem ser descontados da base de cálculo da verba honorária.

**É o relatório. Decido.**

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Ocorre que há jurisprudência consolidada no e. STJ no sentido de que a compensação dos valores pagos na via administrativa após o ajuizamento da ação não alcança a base de cálculo dos honorários advocatícios, a exemplo: Resp 1511747.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000896-06.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: MARIA DA SOLEDADE DE BARROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A  
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de execução dos valores incontroversos.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que a execução provisória tem sido admitida pelas cortes superiores, bem como que a necessidade de execução antecipada se dá em razão do caráter alimentar do benefício.

### É o relatório. Decido.

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

O entendimento consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido do cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública. É o que se vê nos julgados a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM RELAÇÃO À PARTE INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL/STJ.*

1. A orientação da Corte Especial/STJ firmou-se no sentido de que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, ou seja, em relação ao montante do valor executado que não foi objeto de Embargos à Execução. Nesse sentido: EREsp 721.791/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 23/4/2007; AgRg nos EREsp 757.565/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJ 1/8/2006.; EREsp 777.032/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 28/08/2006; EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29/8/2011.
2. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1617801/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016);

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO STJ.*

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
  2. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida em sede de execução contra a Fazenda Pública (AgRg no REsp 892.359/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL Marques, DJe 4/2/2010).
  3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (EDcl no REsp 1360728/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)".

Seguindo a orientação da e. Corte Superior, assim vem decidindo esta 10ª Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.*

*I - Mantido o julgado recorrido, o qual entendeu pela possibilidade de imediata expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 60.587,60 (sessenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), tendo em vista a inicial dos embargos à execução, em que o próprio INSS apresentou o valor que entendia devido, já descontando os valores relativos ao benefício concedido na seara administrativa. Precedentes do STJ.*

*II - Agravo do INSS improvido.*

*(AI 0009615-04.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 20/08/2014)".*

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar o prosseguimento da execução dos valores incontroversos incluindo-se a expedição de precatório/RPV e o levantamento do respectivo montante.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000537-56.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: CAIO BATISTA MUZEL GOMES

AGRAVADO: JOSE ADALBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947:

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).



4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Acresço que o STF (RE 1007733 AgR-ED) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000536-71.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104  
AGRAVADO: LAUDEMIRO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP1835830A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Acresço que o STF (RE 1007733 AgR-ED) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, b do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022005-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: JOSE DONIZETI MEDEIROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ARAUJO DOS SANTOS - SP195601  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do indeferimento do pedido de antecipação da tutela, em ação movida para a prorrogação do benefício de auxílio doença. Sustenta a parte agravante que seu benefício foi cessado indevidamente, tendo em vista a permanência da incapacidade laborativa.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

O agravado apresentou sua contraminuta.

Manifestou-se o recorrente, alegando ser desnecessário o requerimento prévio de prorrogação do auxílio doença na esfera administrativa, e reiterou o pedido de antecipação da tutela.

É o relatório. Decido.

O agravante pretende obter tutela antecipada para a reativação de seu auxílio doença. Entretanto, deixou de formular requerimento administrativo de prorrogação do benefício, argumentando ser desnecessária a medida.

Sem razão o recorrente.

A questão restou dirimida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, no sentido de que, sem o pedido administrativo anterior, não está caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Destacou o e. Relator Ministro Roberto Barroso em seu voto, que o prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas e negado o benefício, não há impedimento para que o segurado ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia.

Todavia, ressaltou que não há necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, exceto nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato e acrescentou, ainda, que a exigência de prévio requerimento também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado.

O caso dos autos não se amolda a nenhuma das exceções previstas, vez que se trata de pedido de prorrogação de auxílio-doença, sem qualquer indicação da autarquia previdenciária em sentido contrário à concessão do pleito.

No mesmo diapasão, colaciono:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO A SER SANADO. PROVIMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL SOBRE O TEMA. RE 631240/MG. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Contendo vício o v. acórdão, cumpre saná-lo, por meio de embargos de declaração. II - Entendo que o v. acórdão restou obscuro, assistindo razão à parte embargante quanto à necessidade de reforma do r. julgado, na medida em que este apresenta entendimento destoante do atual posicionamento jurisprudencial acerca da matéria. III - No tocante à questão em foco, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento concluído em 03/09/2014, no Recurso Extraordinário (RE n. 631240/MG), com Repercussão Geral reconhecida, decidiu que o prévio requerimento administrativo é condição para a postulação de benefício previdenciário na esfera judicial, devendo ficar sobrestados os processos ajuizados até a referida data até que haja a comprovação de tal postulação perante o INSS, no prazo estipulado, sob pena de extinção do feito. IV - Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.*

*(TRF3, 10ª Turma, AI 0016935-08.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 25/11/2014, DJ 03/12/2014);*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*I - O E. Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, hipótese dos autos, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. II - Agravo da autora improvido (art. 557, § 1º do CPC).*

*(TRF3, 10ª Turma, AI 0022905-86.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 25/11/2014, DJ 03/12/2014);*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA.*

*- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática negou seguimento ao seu agravo de instrumento. - A necessidade de prévio requerimento do pleito perante o INSS, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua relevância constitucional, reconhecendo-se a repercussão geral. - O instituto da repercussão geral introduzido pela EC n° 45/2004 possibilita o efeito multiplicador da decisão proferida pela Suprema Corte em causas iguais, consolidando o entendimento firmado. - O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240 (DJe 10.11.2014), com repercussão geral reconhecida, na qual o INSS defendia a exigência do prévio requerimento do pleito na via administrativa. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, entendendo que a exigência não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, preconizada no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna. - Não obstante a parte autora pretenda o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, o documento do CNIS demonstra que o benefício anteriormente concedido foi cessado em 24/07/2012, enquanto a ação subjacente ao presente instrumento foi ajuizada somente em abril de 2015. Assim, não restou demonstrada a recusa do agravado à concessão do pleito ao tempo da propositura da demanda na esfera judicial. - O auxílio-doença é o benefício por incapacidade previsto para existir de forma temporária, com previsão legal de que o segurado seja submetido a perícias periódicas para verificação da manutenção ou não da incapacidade, nos termos dos arts. 101, da Lei n° 8.213/91 e 71, da Lei n° 8.212/91. - Há que se exigir o prévio requerimento do pleito junto ao Instituto Previdenciário e que, neste caso, não se comprovou. - Ainda de acordo com o entendimento firmado pela Suprema Corte deverá haver a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente, devendo ser proferida decisão administrativa em 90 (noventa) dias. - A decisão monocrática com*

*fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF3, 8ª Turma, AI 0027667-14.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 14/03/2016, DJ 31/03/2016)".*

Assim, necessário o requerimento na esfera administrativa, sem o qual o a análise do pedido formulado neste recurso resta prejudicada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000923-86.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640  
AGRAVADO: JOSEFINA MARIA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DALTON LUIS BOMBONATTI - SP170663

## D E C I S Ã O

Verifico que o ora agravante deixou de juntar documento comprobatório da data de citação do processo principal, o qual é essencial à aferição da questão do termo inicial da incidência de juros de mora objeto do presente agravo de instrumento.

Nestes termos, com fundamento nos artigos 932, parágrafo único e 1.017, § 3º do CPC, providencie o recorrente a juntada do referido documento, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento da questão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54915/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036527-05.2000.4.03.9999/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2000.03.99.036527-8/SP                        |
| APELANTE   | : CILENE MENEZES DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES    |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : 97.00.00101-3 4 Vr GUARUJA/SP               |

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II do CPC.

A questão objeto da presente ação é a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento do precatório.

A r. sentença julgou extinta a execução nos termos do Art. 794, I do CPC, tendo sido mantida por decisão monocrática do e. Relator, bem como por julgamento colegiado desta Décima Turma em sede de agravo legal.

O embargado interpôs recurso extraordinário sob o fundamento de violação ao Art. 100, § 1º da Constituição Federal.

O e. Desembargador Federal Vice-Presidente remeteu os autos a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no Art. 1.040, II do CPC, em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 579.431), em que se pacificou a questão no sentido de que "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (Tema 96).

É o relatório. Decido.

Verifico que o título executivo consiste em acórdão de fls. 153/159, que fixou expressamente o termo final dos juros de mora até a data da do cálculo de liquidação, e transitou em julgado em 14.07.2005 (fl. 164), razão pela qual o julgamento da questão em sede de execução encontra óbice em coisa julgada, ainda que divergente do entendimento firmado posteriormente pela Corte Suprema.

Nesta linha são os precedentes do e. STF, a exemplo:

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" - "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT" - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. (ARE 918066 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015)*

Ante o exposto, mantenho o v. acórdão impugnado com fundamento em coisa julgada, e determino o retorno dos autos à Vice-Presidência.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011607-72.2002.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.26.011607-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE BENEDITO DAMASCENA                         |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)               |
| CODINOME   | : | JOSE BENEDITO DAMASCENO                         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II do CPC.

A questão objeto da presente ação é a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento do precatório.

A r. sentença recorrida extinguiu a execução, nos termos do Art. 794, I do CPC, tendo sido mantida por decisão monocrática de minha lavra, a qual foi confirmada por julgamento colegiado desta Décima Turma em sede de agravo legal.

O agravado interpôs recurso extraordinário sob o fundamento de violação ao Art. 100, § 1º da Constituição Federal.

O e. Desembargador Federal Vice-Presidente remeteu os autos a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no Art. 1.040, II do CPC, em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 579.431), em que se pacificou a questão no sentido de que "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (Tema 96).

É o relatório. Decido.

Verifico que o título executivo é silente quanto ao termo final dos juros de mora, razão pela qual a questão deve ser conhecida em sede de execução.

Posto isto, em juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.040, II e 932, V, b do CPC, reformo o v. acórdão de fls. 725/728 para dar parcial provimento ao agravo legal e determinar o prosseguimento da execução com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório em consonância com o

entendimento firmado pela Suprema Corte.

Outrossim, deve ser mantida a aplicação da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., a partir de 30.06.2009, nos termos da Lei 11.960/09, a qual foi declarada constitucional pelo e. STF nas relações jurídicas não tributárias, como é o caso dos autos, em regime de julgamento de recursos repetitivos, conforme se vê no julgamento do RE 870.947:

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.**

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Acresço que o STF (RE 1007733 AgR-ED) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007062-22.2003.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.26.007062-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | OSMIR PIVETTA                               |
| ADVOGADO   | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |

#### DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II do CPC.

A questão objeto da presente ação é a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento do precatório.

A r. sentença recorrida extinguiu a execução, nos termos do Art. 794, I do CPC, tendo sido mantida por decisão monocrática de minha lavra, a qual foi confirmada por julgamento colegiado desta Décima Turma em sede de agravo legal.

O agravado interpôs recurso extraordinário sob o fundamento de violação ao Art. 100, § 1º da Constituição Federal.

O e. Desembargador Federal Vice-Presidente remeteu os autos a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no Art. 1.040, II do CPC, em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 579.431), em que se pacificou a questão no sentido de que "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (Tema 96).

É o relatório. Decido.

Verifico que o título executivo é silente quanto ao termo final dos juros de mora, razão pela qual a questão deve ser conhecida em sede de execução.

Posto isto, em juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.040, II e 932, V, b do CPC, reformo o v. acórdão de fls. 305/307 para dar provimento ao agravo legal e determinar o prosseguimento da execução com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012425-13.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.012425-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ENEIDE PERLI   |
| ADVOGADO   | : | SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |

**DECISÃO**

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II do CPC.

A questão objeto da presente ação é a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento do precatório.

A r. sentença recorrida extinguiu a execução, nos termos do Art. 794, I do CPC, tendo sido mantida por decisão monocrática de minha lavra, a qual foi confirmada por julgamento colegiado desta Décima Turma em sede de agravo legal.

O agravado interpôs recurso extraordinário sob o fundamento de violação ao Art. 100, § 1º da Constituição Federal.

O e. Desembargador Federal Vice-Presidente remeteu os autos a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no Art. 1.040, II do CPC, em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 579.431), em que se pacificou a questão no sentido de que "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (Tema 96).

É o relatório. Decido.

Verifico que o título executivo é silente quanto ao termo final dos juros de mora, razão pela qual a questão deve ser conhecida em sede de execução.

Posto isto, em juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.040, II e 932, V, b do CPC, reformo o v. acórdão de fls. 174/175 para dar provimento ao agravo legal e determinar o prosseguimento da execução com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004461-38.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.004461-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANTONIO CORREIA DE MELLO                          |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP |

**DECISÃO**

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II do CPC.

A questão objeto da presente ação é a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento do precatório.

O agravado interpôs recurso extraordinário sob o fundamento de violação ao Art. 100, § 1º da Constituição Federal.

O e. Desembargador Federal Vice-Presidente remeteu os autos a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no Art. 1.040, II do CPC, em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 579.431), em que se pacificou a questão no sentido de que "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (Tema 96).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, em juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.040, II e 932, V, b do CPC, reformo o v. acórdão de fls. 534/540 para reconhecer a incidência de juros de mora no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007639-12.2007.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.007639-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE      | : | JOSE MATIAS SUZIGAN                               |
| ADVOGADO      | : | SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)       |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO      | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP |
| No. ORIG.     | : | 00076391220074036109 2 Vr PIRACICABA/SP           |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta requereu fosse dada oportunidade à autarquia para manifestar-se acerca de eventual proposta de acordo.

Instada à manifestação, a autarquia apresentou proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que os juros de mora incidirão até a data da conta de liquidação. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Oportunizada nova vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, **sendo que os juros incidirão até a data da conta de liquidação.**

Prejudicados os embargos de declaração.

**Intimem-se.**

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019444-92.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.019444-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ROZIVAL JOAQUIM DE MATOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP306798 GIULIANA DAMMENHAIN ZANATTA       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00040-7 4 Vr DIADEMA/SP              |

#### DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II do CPC.

A questão objeto da presente ação é a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento do precatório.

A r. sentença julgou extinta a execução nos termos do Art. 794, I do CPC, tendo sido mantida por decisão monocrática do e. Relator, bem como por julgamento colegiado desta Décima Turma em sede de agravo legal.

O embargado interpôs recurso extraordinário sob o fundamento de violação ao Art. 100, § 1º da Constituição Federal.

O e. Desembargador Federal Vice-Presidente remeteu os autos a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no Art. 1.040, II do CPC, em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 579.431), em que se pacificou a questão no sentido de que "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (Tema 96).

É o relatório. Decido.

Verifico que o título executivo consiste em decisão monocrática de fls. 133/137, que fixou expressamente o termo final dos juros de mora até a data da do cálculo de liquidação, e transitou em julgado em 04.07.2008 (fl. 141), razão pela qual o julgamento da questão em sede de execução encontra óbice em coisa julgada, ainda que divergente do entendimento firmado posteriormente pela Corte Suprema.

Nesta linha são os precedentes do e. STF, a exemplo:

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" - "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT" - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. (ARE 918066 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-*



12-2015)

Ante o exposto, mantenho o v. acórdão impugnado com fundamento em coisa julgada, e determino o retorno dos autos à Vice-Presidência.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026575-21.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.026575-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MILITAO VIEIRA GAIA                        |
| ADVOGADO   | : | SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP068596 CATARINA BERTOLDI DA FONSECA      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00253-5 4 Vr DIADEMA/SP              |

#### DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II do CPC.

A questão objeto da presente ação é a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento do precatório.

A r. sentença julgou extinta a execução nos termos do Art. 794, I do CPC, tendo sido mantida por decisão monocrática do e. Relator, bem como por julgamento colegiado desta Décima Turma em sede de agravo legal.

O embargado interpsôs recurso extraordinário sob o fundamento de violação ao Art. 100, § 1º da Constituição Federal.

O e. Desembargador Federal Vice-Presidente remeteu os autos a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no Art. 1.040, II do CPC, em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 579.431), em que se pacificou a questão no sentido de que "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (Tema 96).

É o relatório. Decido.

Verifico que o título executivo consiste em decisão monocrática de fls. 113/116, que fixou expressamente o termo final dos juros de mora até a data da do cálculo de liquidação, e transitou em julgado em 31.07.2008 (fl. 120), razão pela qual o julgamento da questão em sede de execução encontra óbice em coisa julgada, ainda que divergente do entendimento firmado posteriormente pela Corte Suprema.

Nesta linha são os precedentes do e. STF, a exemplo:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" - "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. (ARE 918066 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015)*

Ante o exposto, mantenho o v. acórdão impugnado com fundamento em coisa julgada, e determino o retorno dos autos à Vice-Presidência.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018348-32.2009.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.00.018348-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA           |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A) | : | LEONEL PINTO RODRIGUES FIGUEIRA            |
| ADVOGADO    | : | SP086599 GLAUCIA SUDATTI                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP      |
| No. ORIG.   | : | 96.00.00037-8 4 Vr MAUA/SP                 |

#### DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II do CPC.

A questão objeto da presente ação é a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento do precatório.

A r. decisão agravada determinou a expedição de precatório complementar, tendo sido reformada por decisão monocrática do e. Relator que determinou a extinção da execução, a qual foi confirmada por julgamento colegiado desta Décima Turma em sede de agravo legal.

O agravado interpôs recurso extraordinário sob o fundamento de violação ao Art. 100, § 1º da Constituição Federal.

O e. Desembargador Federal Vice-Presidente remeteu os autos a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no Art. 1.040, II do CPC, em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 579.431), em que se pacificou a questão no sentido de que "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (Tema 96).

É o relatório. Decido.

Verifico que o título executivo é silente quanto ao termo final dos juros de mora, razão pela qual a questão deve ser conhecida em sede de execução.

Posto isto, em juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.040, II e 932, V, b do CPC, reformo o v. acórdão de fls. 113/115 para dar provimento ao agravo legal e determinar o prosseguimento da execução com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001985-39.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.001985-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                       |
| APELANTE      | : | ANA PAULA DE MATTOS incapaz                                 |
| ADVOGADO      | : | SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro(a) |
|               | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES                               |
| REPRESENTANTE | : | DEJAIR ANTONIO DE MATTOS                                    |
| ADVOGADO      | : | SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO            |
|               | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES                               |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO      | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)                |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP           |
| No. ORIG.     | : | 00019853920104036109 2 Vr PIRACICABA/SP                     |

#### DECISÃO

Fl. 238: Tendo em vista o retorno dos autos, passo ao exame das referidas petições.

Verifica-se que a r. sentença de fls. 125/127 julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte à parte autora, na condição de filha inválida, o que foi mantido no julgamento do recurso de apelação, que impugnava, apenas, os honorários advocatícios e consectários legais.

Dessa forma, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANA PAULA DE MATTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de PENSÃO POR MORTE, com D.I.B. em 25.02.2010 e R.M.I. a ser calculada pelo INSS, nos termos da presente decisão, tendo em vista o art. 497 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Intimem-se.

Após devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020247-94.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.020247-9/SP |
|--|------------------------|

|           |   |                                    |
|-----------|---|------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | BENEDITO DA SILVA ROCHA e outro(a) |
|           | : | HUGO FELIPE                        |
| ADVOGADO  | : | SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a) |

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| AGRAVADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO     | : | ADRIANA BRANDAO WEY e outro(a)                                   |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| PARTE AUTORA | : | MARGARIDA COTTA DA SILVA e outros(as)                            |
|              | : | IGNES VIGNATI DE SOUZA   |
|              | : | CLARINDA SPERANDIO GAI   |
| ADVOGADO     | : | SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)                               |
| ORIGEM       | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00056428319954036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II do CPC.

A questão objeto da presente ação é a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento do precatório.

A r. decisão agravada indeferiu pedido de expedição de precatório complementar, tendo sido mantida por decisão monocrática do e. Relator, a qual foi confirmada por julgamento colegiado desta Décima Turma em sede de agravo legal.

O agravado interpôs recurso extraordinário sob o fundamento de violação ao Art. 100, § 1º da Constituição Federal.

O e. Desembargador Federal Vice-Presidente remeteu os autos a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no Art. 1.040, II do CPC, em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 579.431), em que se pacificou a questão no sentido de que "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (Tema 96).

É o relatório. Decido.

Verifico que o título executivo é silente quanto ao termo final dos juros de mora, razão pela qual a questão deve ser conhecida em sede de execução.

Posto isto, em juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.040, II e 932, V, b do CPC, reformo o v. acórdão de fls. 89/92 para dar provimento ao agravo legal e determinar o prosseguimento da execução com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001898-53.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.001898-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE   | : | EUCLIDES BARBOSA DE SOUZA                       |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP      |
| No. ORIG.  | : | 00018985320114036140 1 Vr MAUA/SP               |

#### DECISÃO

Fls. 344/346: Trata-se de pedido, formulado pela parte autora, de revogação da tutela antecipada concedida no r. acórdão de fls. 296/302.

Alega que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço objeto da presente ação (DIB em 17.05.2010), nesse momento, causar-lhe-á prejuízos, porquanto, após a propositura da ação, realizou novo pedido administrativo, desaguando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/169.075.459-9 (DIB em 12.04.2014) e com renda mensal superior.

Sustenta, outrossim, o interesse no prosseguimento da ação, porquanto faz jus aos valores atrasados desde a data do benefício concedido nos presentes autos até o dia anterior à data do início do pagamento do benefício que atualmente percebe.

Decido.

A tutela antecipada destina-se a salvaguardar os direitos da parte. Ora, se a parte autora não tem interesse na sua manutenção, não há qualquer razão para mantê-la, considerando, ademais, que ainda não houve a implantação do benefício objeto desta ação.

Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Oficie-se à agência do INSS, com urgência, para que não implante o benefício objeto da presente ação, mantendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente, caso não haja nenhum outro óbice nesse sentido.

Por medida de economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.

Após, retomem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005919-25.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.005919-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE   | : | JOSE ROBERTO BATISTA                             |
| ADVOGADO   | : | SP163748 RENATA MOCO e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00059192520124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

**DECISÃO**

Fls. 212/214: Recebo a petição, formulada pela parte autora, como pedido de revogação da tutela antecipada concedida no v. acórdão de fls. 199/205.

Alega que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço objeto da presente ação (DIB em 27/02/2012), nesse momento, causar-lhe-á prejuízos, porquanto, após a propositura da ação, realizou novo pedido administrativo, desaguando na concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 1823805229 (DIB em 17/07/2017) e com renda mensal superior.

Sustenta, outrossim, o interesse no prosseguimento da ação, porquanto faz jus aos valores atrasados desde a data de início do benefício concedido nos autos até a concessão do benefício que atualmente percebe.

Decido.

A tutela antecipada destina-se a salvaguardar os direitos da parte. Ora, se a parte autora não tem interesse na sua manutenção, não há qualquer razão para mantê-la.

Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Oficie-se à agência do INSS, com urgência, para providenciar a reativação do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente, caso não haja nenhum outro óbice nesse sentido.

Por medida de economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025653-04.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.025653-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | MARIA DE FATIMA TONON PINOTTI              |
| ADVOGADO   | : | SP259014 ALEXANDRE INTRIERI                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00068-5 3 Vr SALTO/SP                |

**DECISÃO**

Trata-se de proposta de acordo formulada pelo INSS, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, com pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

Oportunizada vista à parte autora, este concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pela parte autora, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes**.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002099-59.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.002099-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| AGRAVANTE   | : | ANTONIO MODESTO espólio                        |
|             | : | LOURDES BARBOSA MODESTO                        |
| ADVOGADO    | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI               |
| AGRAVANTE   | : | SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO                       |
| ADVOGADO    | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outro(a)    |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00002373220124036131 1 Vr BOTUCATU/SP          |

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra o não recebimento do recurso de apelação.

Sustenta a parte agravante que o feito foi extinto indevidamente em relação ao coautor Sebastião Sergio Ribeiro, falecido no curso do processo, vez que não foi promovida a habilitação de sucessores. Assim, o apelo estará em condições de ser recebido.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Consta da sentença de extinção da execução que o patrono do coautor falecido foi devidamente intimado, por duas vezes, para regularizar a representação processual, mantendo-se silente até o decurso dos prazos (fls. 86/87). As cópias relativas a esses procedimentos não foram trazidas à colação.

Descabe, na hipótese, a discussão sobre habilitação de sucessores, tendo em vista a ocorrência de preclusão. Precedente: TRF3, 10ª Turma, ApelReex 0000534-26.2013.4.03.6124, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/07/2017, DJ 26/07/2017.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012077-36.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.012077-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| PARTE AUTORA  | : | GISELE NUNES URSULINO incapaz e outro(a)         |
|               | : | IZABELA NUNES URSULINO incapaz                   |
| ADVOGADO      | : | SP057790 VAGNER DA COSTA                         |
| REPRESENTANTE | : | JOSELIA NUNES DE OLIVEIRA                        |
| ADVOGADO      | : | SP057790 VAGNER DA COSTA                         |
| PARTE RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR    | : | CASSIA CRISTINA RODRIGUES                        |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP |
| No. ORIG.     | : | 00263491220058260278 2 Vt ITAQUAQUECETUBA/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, ajuizada pelas filhas do segurado preso, em que se objetiva o benefício do auxílio reclusão.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do auxílio reclusão desde a prisão em 08/11/2005 até a soltura do segurado em 22/09/2006, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre a condenação.

Sem recursos voluntários, subiram os autos.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer, opinando pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O réu foi condenado a pagar o benefício de auxílio reclusão no período de 08/11/2005 a 22/09/2006, datas de prisão e soltura do segurado, respectivamente (fls. 62/vº e 66).

Como se vê, as prestações em atraso devidas às autoras correspondem a 10 meses, sendo o proveito econômico a ser obtido correspondente ao período indicado.

O segurado-presos na data da prisão não detinha salário de contribuição, de acordo com o CNIS de fl. 157.

Incabível a remessa oficial, nos termos do que dispõe o Art. 496, § 3º, I, do CPC.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014096-15.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.014096-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BISPO espólio      |
| ADVOGADO   | : | SP256004 ROSANGELA DE LIMA ALVES           |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| REPRESENTANTE | : | MARIA SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS BISPO |
| No. ORIG.     | : | 00118925420138260161 1 Vr DIADEMA/SP   |

**DECISÃO**

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença por **acidente de trabalho** ou aposentadoria por invalidez **por acidente de trabalho** ou auxílio-acidente **por acidente de trabalho**.

Consta da petição inicial (fls. 02/12) que "O segurado está afastado de suas funções desde 27 (vinte e sete) de Setembro de 2010, conforme declaração emitida pela empregadora, doc. 4, por apresentar diversas enfermidades e lesões que serão descritas a seguir, que a impedem de exercer sua função, todas originadas pela **doença profissional** que o acometeu, nas dependências da empresa".

À fl. 18, **atestado de afastamento do trabalho** emitido por TFL Ferramentaria LTDA. em requerimento de benefício por incapacidade em nome do segurado. A parte ré, por meio da carta de concessão à fl. 19 e comunicação de decisão às fl. 20, informa ao segurado que o benefício concedido administrativamente foi **auxílio-doença por acidente de trabalho** (NB 91/543.004.627-9).

Sentença, pela procedência do pedido, condenando o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença **acidentário**, a partir de 25 de abril de 2013 até 20/07/2014, com honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento), sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ (fl. 115).

Opostos embargos de declaração pelo INSS (fls. 117/118), estes foram rejeitados pela decisão à fl. 119: "Fls. 117/118: Trata-se de embargos de declaração opostos em da r. sentença de fls. 115/115v". Nada há, porém, a declarar. Conforme se vê dos autos, o autor teve seu benefício indeferido no dia 24/04/2013 - fl. 20, **tal documento também afirma que própria autarquia reconheceu que há nexo de causalidade entre doença e trabalho, concedendo o benefício acidentário - espécie - 91.**" (grifos nossos).

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.**

**2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.**

**3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.**

**4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

**1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lixeira que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)**

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002751-54.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002751-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                              |
| PARTE AUTORA | : | ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO     | : | SP240993 JOSE LOPES DOS SANTOS e outro(a)                          |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI->SP |
| No. ORIG.    | : | 00027515420164036183 9V Vr SAO PAULO/SP                            |

**DECISÃO**

Trata-se de ação previdenciária proposta por **ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/28).

Contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não teria preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 32/38).

Sentença às fls. 49/52, pela procedência do pedido, fixando a sucumbência e a remessa necessária.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório. DECIDO.**

Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 30.06.2017 e o termo inicial da condenação foi fixado na data do requerimento administrativo (D.E.R. 19.12.2012).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA**.

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015652-18.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015652-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | SERGIO SADAQ TANAKA                             |
| ADVOGADO   | : | SP140816 CLAUDINEI DE GOES VIEIRA               |
| No. ORIG.  | : | 10001937620158260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP |

DECISÃO

Trata-se de proposta de acordo formulada pelo INSS, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, com pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

Oportunizada vista à parte autora, este concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pela parte autora, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, **o acordo entre as partes**.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021405-53.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021405-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| PARTE AUTORA | : | JESSICA CAVALCANTI DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO     | : | SP212913 CHYARA FLORES BERTI                  |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP |
| No. ORIG.    | : | 00062854820148260477 3 Vr PRAIA GRANDE/SP     |

DECISÃO

Trata-se de proposta de acordo formulada pelo INSS, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, com pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

Oportunizada vista à parte autora, este concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pela parte autora, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, **o acordo entre as partes**.

Quanto ao pedido de apresentação do cálculo atualizado do débito dos valores atrasados, aguarde-se a fase de execução do julgado.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040850-57.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.040850-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00046-5 2 Vr JABOTICABAL/SP          |

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar por **acidente de trabalho**, bem como sua percepção simultânea com o benefício de aposentadoria

por invalidez **por acidente de trabalho**.

Inicialmente, anoto que na exordial a parte autora narra que "(...) *era beneficiária de auxílio-acidente concedido em 22/12/1992, com renda mensal no valor de Cr\$922.615,32, conforme comunicação de decisão sobre acidente de trabalho em anexo. Ocorre que em 07/10/1994, foi concedida aposentadoria por invalidez acidentária, sob NB 025.230.387-3, conforme carta de concessão anexada.*" (fls. 05/15) (grifos nossos).

À fl. 47 constam anotações na carteira de trabalho e previdência social - CTPS da parte autora, efetuadas pelo INSS, dando conta de que a parte autora sofreu **acidente de trabalho**. Às fls. 49 e 50, carta de concessão, bem como detalhamento de crédito, emitidas pela autarquia, nos quais constam que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez por **acidente de trabalho**.

Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, declinando da competência para processar e julgar a presente demanda e determinando a remessa dos autos à **Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal** (fls. 193/194).

**Carta de comunicação de acidente de trabalho- CAT** informando que o autor apresenta perda auditiva por exposição a ruído, expedida por sua empregadora (fl. 228).

Às fls. 251/252, extrato emitido pelo INSS em que indica a natureza da aposentadoria por invalidez como sendo decorrente de **acidente de trabalho**.

Laudo pericial em que se relata que o autor "*Foi aposentado por invalidez em 1997 devido perda auditiva induzida por ruído ocupacional. Apresenta CAT e pedido de aposentadoria B92.*" (fls. 275/284) (grifos nossos).

Sentença, pela improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, sem prejuízo dos benefícios da justiça gratuita (fls. 312/313).

Apelação da parte autora endereçada ao **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (fls. 317/321).

Neste ponto anoto que, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.**"

**1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.**

**2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.**

**3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.**

**4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)**

"**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**"

**1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)**

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

**Intimem-se.**

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041850-92.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041850-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | DORINDO MASTRI NICOLA                      |
| ADVOGADO   | : | SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10019427720168260038 1 Vr ARARAS/SP        |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação de conhecimento em que se busca o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo. Não houve condenação nos honorários advocatícios.

Inconformado, apela o autor; alegando que, em ação de desaposestação, não é necessário o prévio requerimento administrativo.

É o relatório. Decido.

A exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, restou decidida pelo c. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada no dia 28/08/2014, em foram definidas as regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais que estavam sobrestados em decorrência do reconhecimento da repercussão geral, envolvendo pedidos de concessão de benefícios ao INSS, nos quais não houve requerimento administrativo prévio e, na sessão de 03/09/2014, foi aprovada a proposta de consenso apresentada em conjunto pela Defensoria Pública da União e pela Procuradoria Geral Federal.

Confira-se:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de**"



transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF, RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Nos casos de desaposentação, deve-se aplicar o item 3 do julgado supramencionado no sentido de que "A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado". Assim, desnecessário o prévio requerimento administrativo.

Desta feita, nos termos do Art. 487, I, c.c. o Art. 488, do CPC, passo ao exame da matéria de fundo.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido da inicial.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000353-64.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.000353-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | RONALDO SANTOS DE QUEIROZ                  |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10011359020158260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP   |

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS reconheça a especialidade do intervalo de 01.04.1999 a 25.06.2012, e proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária contados da data em que deveriam ser pagos (no presente caso, a partir da citação) até seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Em razões de apelação, pugna o autor pela reforma da r. sentença, requerendo, em síntese, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo (09.01.2015), bem como que a correção monetária incida desde o vencimento de cada parcela, e não a partir da citação do réu.

Já o INSS, por sua vez, em suas razões de inconformismo, pleiteia a reforma do r. *decisum*, alegando que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação, objetivando a obtenção de nova benesse, encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio, e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Sustenta, outrossim, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Quanto ao reconhecimento da especialidade, aponta que o trabalhador autônomo não pode mais ter sua atividade enquadrada como especial, bem como que não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes agressivos. Defende, ademais, a eficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual), a ausência de laudo técnico contemporâneo, e a inexistência de fonte de custeio total. Subsidiariamente, requer a restituição dos valores recebidos pelo segurado, e, finalmente, prequestiona a matéria ventilada.

Com contrarrazões (fls. 286/308), vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

## Do mérito.

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.06.1999 (carta de concessão de fl. 20).

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Tendo em vista que a pretensão da parte autora é a desaposentação, entendo não haver pedido alternativo específico de revisão de benefício, razão pela qual deixo de analisar a especialidade do período de 01.04.1999 a 07.06.1999, anterior ao requerimento administrativo, o qual deve ser tido por comum, restando prejudicada a análise da especialidade dos intervalos posteriores de 08.06.1999 a 25.06.2012 pelos motivos já expostos.

Finalmente, quanto ao ônus de sucumbência, não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, consigno que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, cujo voto condutor assim consignou:

### *Sem razão a agravante.*

*A exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte.*

*Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais.*

*Se um dia - quiçá em razão dos pingues benefícios que recebe do INSS - o vencido tiver condição econômica para responder por custas e honorários, persiga-os a autarquia pelas vias ordinárias.*

Destarte, na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, V, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido formulado nos autos, **restando prejudicada a apelação do autor**. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000391-76.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.000391-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | JOSE DIMAS PEDRINI                         |
| ADVOGADO   | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10019037820168260362 3 Vr MOGI GUACU/SP    |

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

O pedido foi julgado improcedente.

Como fundamentos do apelo a parte autora requer, preliminarmente, o sobrestamento do presente feito até que ocorra o trânsito em julgado do julgamento do C. STF no RE 661256 com a respectiva modulação de efeitos. No mérito, afirma que ainda prevalece a decisão proferida no REsp 1.334.488/SC, que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário e que o objetivo da medida é utilizar o tempo de contribuição que já foi computado na concessão da atual aposentadoria para a obtenção de um novo benefício, com renda mais vantajosa, eis que calculado com o acréscimo do tempo de contribuição posterior à jubilação, dado que houve continuidade da atividade laborativa e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Entende ser desnecessária a devolução dos valores recebidos em razão da atual aposentadoria, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Decorrido o prazo para a oferta de contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

### **É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Preliminarmente, afastado a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Observe que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à*

'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares. Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, devendo ser observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "c", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000738-12.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.000738-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | JOSE RODRIGUES DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP259024 ANA PAULA SILVA OLIVEIRA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10089161820158260604 1 Vr SUMARE/SP        |

DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

O pedido foi julgado improcedente.

Como fundamentos do apelo a parte autora argumenta que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário e que o objetivo da medida é utilizar o tempo de contribuição que já foi computado na concessão da atual aposentadoria para a obtenção de um novo benefício, com renda mais vantajosa, eis que calculado com o acréscimo do tempo de contribuição posterior à jubilação, dado que houve continuidade da atividade laborativa e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Entende ser desnecessária a devolução dos valores recebidos em razão da atual aposentadoria, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões do INSS, os autos subiram a esta Corte.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Observe que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Cabe anotar que não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, devendo ser observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "c", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002577-72.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.002577-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | JOAO LUIZ PEIXOTO                          |
| ADVOGADO   | : | SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00097-2 1 Vr SALTO/SP                |

DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

O pedido foi julgado improcedente.

Como fundamentos do apelo a parte autora argumenta que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário e que o objetivo da medida é utilizar o tempo de contribuição que já foi computado na concessão da atual aposentadoria para a obtenção de um novo benefício, com renda mais vantajosa, eis que calculado com o acréscimo do tempo de contribuição posterior à jubilação, dado que houve continuidade da atividade laborativa e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Entende ser desnecessária a devolução dos valores recebidos em razão da atual aposentadoria, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Decorrido o prazo para a oferta de contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Observe que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Cabe anotar que não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares. Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, devendo ser observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "c", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001069-30.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: LUIZ MARINHO

IMPETRANTE: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO, RODRIGO CAMARGO ARANHA, MARINA RODRIGUES LOURENÇO

Advogado do(a) PACIENTE: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871

IMPETRADO: 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

### D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Marco Aurélio Florêncio, Rodrigo Camargo Aranha e Marina Rodrigues Lourenço, em favor de LUIZ MARINHO, contra ato da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos nº 0004143-08.2017.4.03.6114, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente e de outros, na qual lhe é imputada a prática do crime capitulado no art. 90, c.c. o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, em concurso material com o delito previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, determinando sua citação para responder à acusação.

Os impetrantes alegam, em síntese, a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade do Ministério Público Federal (MPF) para atuar no feito, ante a ausência de ofensa a bens ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas; a inépcia da denúncia, pois não atende aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, e a inexistência de justa causa, ante a ausência de apresentação, pelo MPF, de lastro probatório mínimo ao oferecimento da denúncia.

Pedem a concessão liminar da ordem, com a suspensão da ação penal, bem como, ao final, a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia ou o seu trancamento.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1635995).

Após, os impetrantes apresentaram petição, instruída com documentos (ID 1654768), noticiando a quebra do sigilo bancário de conta corrente relativa a Convênio firmado pelo Município de São Bernardo do Campo/SP, e reiteraram a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Os impetrantes pretendem obter a declaração de nulidade da ação penal, ou o seu trancamento, sob as alegações de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade do MPF para atuar no feito, bem como de ausência de justa causa para a persecução penal.

Essas matérias possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas na resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

Em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-las no momento oportuno, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível.

Quanto a isso, a autoridade impetrada relata em suas informações (ID 1635999) que essas teses defensivas foram trazidas na resposta oferecida pela defesa do paciente, a qual, todavia, ainda não foi apreciada.

Assim, o presente *habeas corpus* foi impetrado prematuramente, sem que ainda tenha havido pronunciamento do juízo impetrado sobre as questões nele tratadas, matérias que, como acima assinalado, são próprias da resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal. Aliás, o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste *writ*, que podem, em tese, levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há, **por ora**, ato coator passível de impugnação pela presente via, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria indevida supressão de instância.

Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001300-57.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO  
PACIENTE: DIOGENES GILBERTO DE LIMA  
IMPETRANTE: NIVALDO MONTEIRO  
Advogado do(a) PACIENTE: NIVALDO MONTEIRO - SP261752  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Nivaldo Monteiro, em favor de **DIÓGENES GILBERTO DE LIMA**, contra ato da 5ª Vara Federal de Santos/SP que, ao condená-lo na ação penal de origem à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática dos crimes capitulados nos arts. 155, § 4º, II, e 288, do Código Penal, decretou sua prisão preventiva.

O impetrante alega, em síntese, que "[c]onsiderando a PENA IMPOSTA, em caso de infrutífero o Recurso de Apelação, teremos uma eventual pena em 4 (anos) de reclusão em regime ABERTO", e "[n]a pior das hipóteses, seria descontado do total da pena, o tempo em que permaneceu preso o paciente (11 MESES)", o que levaria à sua liberdade, não fazendo "qualquer sentido se manter o decreto de Prisão do Réu, posto que **NAO SE AUTORIZA EM NOSSA LEGISLAÇÃO O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO OU ANTECIPADO DA PENA, POIS O PROCESSO ORIGINAL ESTÁ EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO**".

Aduz que "[o] paciente é PRIMÁRIO, **NÃO POSSUI QUAISQUER ANTECEDENTES CONDENATÓRIOS**, razões pelas quais desnecessária é a aplicação do regime de segregação total, que nada ajudaria em sua ressocialização, sendo que este sim, que deve ser reservado àqueles sentenciados reincidentes, que obriga a sua ressocialização, longe do convívio social".

Insurge-se, assim, contra a prisão preventiva, por "ausência de qualquer fato concreto IDÔNEO que fundamente a segregação cautelar do Paciente".

Pleiteia, por isso, a concessão liminar da ordem, "determinando a imediata LIBERDADE PROVISÓRIA do paciente, mediante imposição de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente, aguardando em liberdade para que possa responder ulteriores termos do processo-crime" (ID 1639675).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1650960).

É o relato do essencial. **Decido.**

O inconformismo do impetrante se volta não só contra a prisão preventiva do paciente, mas também contra o regime de cumprimento de pena fixado na sentença condenatória. E, quanto a este, o *writ* sequer pode ser conhecido.

O *habeas corpus* tem sua hipótese de incidência delimitada no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal. Por coação ilegal entendem-se todas aquelas situações descritas no art. 648 do CPP. No caso, a pretensão da defesa voltada à reforma do regime fechado fixado na sentença condenatória pela autoridade impetrada, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (ID 1650979), diz com o próprio mérito da condenação, pautado, portanto, num juízo de cognição exauriente, que é impugnável por apelação, nos termos do art. 593, I, do CPP, recurso, aliás, já interposto pela defesa (ID 1639675), e que, portanto, não compota conhecimento pela presente via, por não representar, por si só, flagrante violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

No que tange à prisão preventiva, trata-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos listados no art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada na sentença condenatória, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, porque, segundo a autoridade impetrada, o paciente "injustificadamente deixou de cumprir com o compromisso firmado para a fuição da liberdade provisória concedida mediante a imposição de medidas cautelares diversas" (ID 1650982).

De fato, em decisão datada de junho de 2014, o paciente teve sua prisão preventiva revogada com o compromisso de cumprir as medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal (ID 1650965), mas, apesar disso, desde então furtou-se à autoridade estatal, não comparecendo mais em juízo sequer para os atos processuais instrutórios (IDs 1650978 e 1650986).

Assim, neste juízo de cognição sumária, não antevejo, por ora, razão para a revogação da prisão, vez que decretada para assegurar o cumprimento da lei, mas também como garantia da ordem pública, na medida em que, conforme noticiado pela autoridade impetrada, o paciente foi recentemente preso em flagrante por uso de documento falso (ID 1650960).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a prisão preventiva do paciente encontra amparo na lei.

Posto isso, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, abrindo-se, em seguida, conclusão.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.**

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001107-42.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
PACIENTE: DANILO CAVINATO  
IMPETRANTE: EDGAR RAHAL  
Advogado do(a) PACIENTE: EDGAR RAHAL - SP83432  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR RAHAL - SP83432  
IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANILO CAVINATO, contra ato imputado ao Ministério Público Federal, em razão de requisição à Polícia Federal para instauração de inquérito policial em desfavor do paciente, com fundamento no artigo 5º, II, do Código de Processo Penal, em face da suposta prática de crime de evasão de divisas, artigo 22 da Lei n.º 7492, de 16.06.1986, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, ocorrida em 03.06.2012.

Sustenta a impetração, em síntese, ilegalidade na intimação do paciente para submeter-se a interrogatório junto à autoridade policial, designado para o dia 07.02.2018, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, haja vista que possui mais de 70 (anos) de idade. Pleiteia, liminarmente, a suspensão do interrogatório e ao final a concessão da ordem para trancamento do inquérito policial.

Prestadas as informações pela autoridade coatora (id 1664615).

É o relatório.

Decido.

O impetrante pugna, liminarmente, pela suspensão do interrogatório do paciente com o trancamento do inquérito policial 0443/2016-11-DELECOR/SR/PF/SP, instaurado por requisição ministerial, visando apurar a suposta tentativa de prática de crime de evasão de divisas, ocorrido em 03.06.2012, artigo 22 da Lei n.º 7492/1986 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, quando teria tentado deixar o país com destino ao exterior, portando quantia superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), sem a devida declaração à Receita Federal do Brasil.

Sustenta que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal da data do fato até a interposição do presente *writ*, considerando a pena máxima abstrata atribuída ao delito, em razão de o paciente contar com mais de 70 (setenta) anos.

O paciente é investigado pela suposta prática do delito do artigo 22 da Lei n.º 7492/1986 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal (tentativa), para o qual se atribui pena máxima de 06 (seis) anos, que, diminuída de 1/3 (um terço), na sua forma tentada, resultaria em 04 (quatro) anos, ao qual corresponde o prazo prescricional de 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV).

No caso, o paciente é nascido em 03.08.1940 (RG – id 1625876), já contando com mais de 70 (setenta) anos de idade na data do fato, o que enseja a redução do prazo prescricional pela metade, a saber 04 (quatro) anos, a teor do art. 115 do Código Penal.

Entre a data dos fatos (03.06.2012) e a data desta impetração (30.01.2018 – id 1625867), passaram-se mais de 04 (quatro) anos.

Segundo Delmanto: "Quanto à redução para os mais velhos, requer-se que os 70 anos se tenham completado até a data da sentença, pouco importando que o agente ainda não tivesse essa idade ao tempo do crime" (Código Penal Comentado, 9.ª ed., editora Saraiva, p. 415).

Nesse sentido, confira-se:

CRIMINAL. RESP. PREFEITO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RÉU COM 70 ANOS EM DATA ANTERIOR À SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Hipótese em que o recorrido, denunciado como incurso no art. 299, parágrafo único, do Código Penal e no art. 1º, III e VIII, do Decreto-lei 201/67, completou 70 anos de idade, tendo-lhe sido decretada a extinção da sua punibilidade pela prescrição.

II - Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade do reconhecimento da prescrição pela incidência da redução prevista no art. 115 do Código Penal, antes mesmo da prolação da sentença condenatória.

III - A faculdade do Ministério Público de aditar a denúncia não impede o decreto de extinção da punibilidade do denunciado, se os fatos apresentados pelo órgão ministerial, sugerindo a existência de outro delito, dependem de investigação própria, podendo ser alvo de denúncia autônoma.

IV - Recurso desprovido.

(REsp 651.300/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 360)

A orientação posta em destaque expressa justa interpretação da norma penal, pois se concilia com os fins de conceder-se maior amplitude à causa extintiva de punibilidade no tocante ao investigado maior de 70 (setenta) anos.

Desta feita, impõe reconhecer, em favor do paciente, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com espeque nos artigos 109, inciso IV, c.c. 115, ambos do Código Penal, determinado o trancamento do IPL 0443/2016-11-DELECOR/SR/PF/SP, no que pertine à investigação quanto ao crime do artigo 22 da Lei n.º 7492/1986 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, à despeito da necessidade eventual de apuração de lavagem de dinheiro em caso de os valores apreendidos terem origem ilícita.

Nesse sentido, explica-se:

O artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986 contempla, a um só tempo, um crime formal (*caput - efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País*), um outro material (parágrafo único, primeira parte - *incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior ...*) e, finalmente, de mera conduta (parágrafo único, segunda parte - *... exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente*).

A distinção é importante porquanto sendo os valores decorrentes de atividade lícita, não há que se falar no crime de Lavagem de Dinheiro, mas apenas no delito contra o Sistema Financeiro Nacional de competência da Justiça Federal. Doutra banda, sendo ilícitos os recursos que se pretende evadir, configurada está a lavagem, mas apenas ela, já que o crime de evasão de divisas previsto no parágrafo único, primeira parte (promover a saída) há de restar absorvido por aquela, não servindo o crime financeiro como parâmetro para definição da competência.

Aquele que tenta levar, pois, divisas para o exterior, pessoalmente ou por interposta pessoa ou meio, responde, tão-somente, pelo delito de evasão de divisas, desde que fruto de atividade lícita. Contudo, se os valores forem objetos de ilicitude prevista como antecedente do delito de lavagem, é claro que o crime não mais será de evasão.

Logo, o fato de remeter ao exterior valores de origem ilegal, revela-se um meio para a prática da lavagem de dinheiro, cuja pena é de três a dez anos, e multa, não sendo caso de aplicação da teoria do crime progressivo diante da diferenciação aqui proposta.

Evasão implica em ofensa exclusiva ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, aquele que tenta sair com valores ilícitos ao exterior e é interceptado no aeroporto, com finalidade de esconder a origem, não mais responderá por evasão de divisas, mas, exclusivamente, por tentativa de lavagem de dinheiro. Evasão pressupõe licitude; somente se pode qualificar como divisas o que for legítimo.

Nesse contexto, a evasão (artigo 1º, parágrafo único, primeira figura) somente existiria no caso de somas lícitas destinadas ao estrangeiro sem autorização legal ou desconhecidas das autoridades brasileiras.

Tal entendimento tanto leva em consideração as duas primeiras hipóteses delituosas previstas no crime financeiro, *caput* (efetuar operação de câmbio) e parágrafo único, primeira parte (promover a saída de divisas), quanto a figura prevista no parágrafo único, segunda parte (não declaração de depósitos no exterior).

Lado outro, em se detectando a existência de quantia ilícita não declarada às autoridades competentes e que se tentaria evadi-la do país, deve-se investigar se é hipótese de somas obtidas de forma inidônea, conduta essa prevista na Lei n.º 9.613/1998 diante da diversidade de bens jurídicos tutelados.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a liminar, para reconhecer a prescrição, da pretensão punitiva da data do fato até o presente momento**, considerando a pena máxima atribuída, **tão-somente, quanto ao delito do artigo 22 da Lei n.º 7492/1986 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal**, e a idade da paciente (nascido aos 03.08.1940 – maior de 70 anos), com espeque nos artigos 109, inciso IV e 115, ambos do Código Penal, **devendo-se, entretanto, dar-se prosseguimento do IPL 0443/2016-11-DELECOR/SR/PF/SP para cabal apuração, dentre outros, do crime de lavagem de dinheiro**, nos termos acima expendidos.

Comunique-se esta decisão à autoridade coatora.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001205-27.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
PACIENTE: SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA  
IMPETRANTE: MARILENE DE JESUS RODRIGUES, CASSIANO MOREIRA CASSIANO  
Advogado do(a) PACIENTE: MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1 VARA FEDERAL DE SOROCABA

## D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Criminais de Sorocaba/SP, que em face do descumprimento das condições fixadas para a prisão albergue domiciliar pelo apenado, ora paciente, em face de cumprimento de pena, determinou a regressão do regime aberto para o semiaberto.

Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da decisão que determinou a regressão do regime aberto para o semiaberto, haja vista que a audiência de justificativa realizou-se sem a presença de advogado ou defensor público constituído, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer, assim, a concessão de medida liminar para que seja oportunizada nova audiência admonitória a fim de dar continuidade ao cumprimento da execução da pena.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Criminais de Sorocaba/SP, que em face do descumprimento das condições fixadas para a prisão albergue domiciliar pelo apenado, determinou a regressão do regime aberto para o semiaberto.

Preceitua o artigo 197 da Lei de Execuções Penais que: *Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.*

Dessa forma, o agravo é o recurso utilizado para impugnar toda decisão proferida pelo juízo da execução penal, que prejudique o direito das partes envolvidas no processo.

Nesse passo, na esteira do atual entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, entendo inadequada a impetração de *Habeas Corpus* originário perante este E. Tribunal, em substituição ao recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade da garantia constitucional, ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido do não cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, conforme arestos assim ementados:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 180, § 1º, 288, CAPUT, 311, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I (...) III - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...) Habeas corpus não conhecido. (g.n.) (HC 315.204/MT, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 03/08/2015) (grifos nossos)*

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (...) Writ não conhecido. (HC 201601914250, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/12/2016)* (grifos nossos)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. *A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. (...) 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201700909895, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2017)* (grifos nossos)

Na trilha desse entendimento, trago à colação aresto deste C. Tribunal:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. *Embora haja previsão expressa acerca do cabimento do agravo em execução, resta admissível a impetração, uma vez que a matéria posta não demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório e envolve questão referente ao direito de locomoção do paciente. (...) Ordem denegada. (HC 00167191320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015)*(grifos nossos)

HABEAS CORPUS. PENAL. AGENTE MAIOR DE 70 ANOS APÓS O JUÍZO CONDENATÓRIO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 115 DO CP. 1. *A despeito da preliminar de não conhecimento aduzida pela Procuradoria Regional da República e embora seja imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial etc.), e apesar de o writ, na hipótese, ter sido interposto como sucedâneo do agravo - que é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução penal -, conheço do mandamus, na medida em que a matéria nele deduzida - prescrição da pretensão punitiva estatal - trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, o que oblitera a inadequação da via eleita. (...) Ordem denegada. (HC 00043444320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016.)* (grifos nossos)

Assim, de início, incabível o presente Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passarei ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado de ofício.

O paciente foi condenado por acórdão proferido por este Tribunal, na ação criminal n.º 0000002-65.2011.4.03.6110, da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, à pena de 03 (três) anos de reclusão no regime aberto, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 288, caput, e artigo 334, §1.º, alínea a, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

Na audiência admonitória, realizada em 01.12.2016, na 1.ª Vara de Execuções Penais de Sorocaba/SP, o paciente, regularmente representado, naquele ato, por defensor dativo nomeado em audiência, anuiu às condições obrigatórias previstas na legislação, bem como às especiais fixadas pelo Juízo para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

Entretanto, em face do descumprimento de uma das condições, foi designada audiência de justificação, realizada em 26.01.2018, na qual o Juízo da Vara de Execuções Penais determinou a regressão do regime de cumprimento de pena do paciente do regime aberto para o semiaberto, nos seguintes termos (id 1634191):

*Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, compareceu a parte sentenciada SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA, RG n. 2.255.653 SSP/SP e CPF 025.739.904-60, acompanhado do Defensor Público Federal, Dr. Roberto Funchal Filho.*

*Presente o Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto.*

*Inicialmente, consignou-se que a defensora constituída foi devidamente intimada pela imprensa oficial, conforme fls. 76, não comparecendo em juízo. Em sendo assim, a defesa técnica do condenado foi feita pela Defensoria Pública da União.*

*Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu as declarações da parte sentenciada SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA em relação ao possível desmembramento da pena em regime aberto. Na sequência, o MM. Juiz deu a palavra ao Ministério Público Federal. Após, o MM. Juiz deu a palavra à Defensoria Pública da União para que ofertasse a sua manifestação técnica.*

*Os registros da justificação do condenado e das manifestações do MPF e da DPU foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a juntada aos autos de cópia da gravação em mídia tipo CD.*

*Em seguida, o MM. Juiz decidiu:*

*Trata-se de execução penal em relação a qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou Sebastião Agostinho da Silva no regime aberto, sendo que em 1º de Dezembro de 2016 foi realizada audiência admonitória, ficando o acusado devidamente ciente de que o descumprimento das condições no regime aberto acarretaria a regressão para o regime semiaberto, com a prisão do condenado.*

*Ademais, aduziu-se que o acusado foi alertado de forma expressa na audiência que haveria a fiscalização da medida relacionada à permanência da condenada em sua residência integralmente durante os dias de folga (sábados, domingos e feriados), e durante os dias de semana durante o período noturno, que seria efetuada através de oficial de justiça de plantão, em dias aleatórios fixados pelo juízo, conforme fls. 59.*

*Nesse diapasão, como está sendo feito em todos os processos que envolvem réus sujeitos ao regime aberto e que tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, em fls. 60/61 foi expedido mandado para que o Oficial de Justiça fiscalizasse a condição obrigatória de permanência do sentenciado no local determinado pelo Juiz.*

*Em fls. 68 consta a certidão da Oficial de Justiça que de forma minudente fez cinco diligências para verificação do cumprimento da condição obrigatória pelo sentenciado.*

*Ocorre que, por duas vezes, o condenado não estava presente.*

*Com efeito, no dia 15 de Janeiro de 2017, domingo, a Oficial de Justiça esteve na residência do condenado por volta das 07 horas e 53 minutos, sendo informada por um vizinho que o condenado Sebastião não estava em casa. Referido vizinho chamou Sebastião, que logo depois chegou à sua residência dirigindo um veículo ENP 1244.*

*Ademais, no dia 28 de Fevereiro de 2017, terça-feira de carnaval, por volta das 10 horas e 53 minutos, a Oficial de Justiça retornou na residência do condenado e não o encontrou. Após muita insistência o adolescente de nome Cauã, filho de Sebastião, abriu uma janela e disse que seu pai não estava em casa, pois teria ido a um enterro.*



*Em juízo, o condenado disse que na primeira vez que foi certificada a sua ausência estava trabalhando. Note-se que não poderia estar trabalhando no domingo, conformou constou expressamente na audiência admonitória, já que estamos diante de recolhimento domiciliar.*

*Em relação à segunda ausência, disse em juízo que efetivamente estava em um enterro de seu tio. Não houve comprovação documental de tal fato. Mesmo que houvesse não seria justificativa para o não recolhimento domiciliar. Em relação às alegações da defesa, pondere-se que no termo de audiência saiu consignado de forma expressa que o sentenciado deveria ficar recolhido integralmente nos feriados, sendo certo que a falta ocorreu na terça-feira de carnaval, pelo que não existem justificativas para o fato de o condenado não estar recolhido em seu domicílio.*

*Note-se que nos dois meses iniciais de fiscalização o condenado não estava em casa no momento da fiscalização, evidenciando que está descumprindo flagrantemente o brando regime aberto.*

*Os seja, as justificativas realizadas não podem ser aceitas. Nesse sentido, o não recolhimento domiciliar só pode ser justificado em casos graves, como, por exemplo, quando a pessoa se retira do local para ser atendida em virtude de mal súbito ou por estar doente, se dirigindo a um hospital, fatos estes que devem ser comprovados documentalmente.*

*No presente caso, em relação à sua primeira ausência, o condenado não poderia estar trabalhando no domingo, conforme constou expressamente no termo de audiência admonitória, já que estamos diante de recolhimento domiciliar.*

*Em relação à segunda ausência, não houve comprovação documental de que o condenado se dirigiu para um enterro. Mesmo que houvesse não seria justificativa para o não recolhimento domiciliar, mormente se considerarmos que o fato não envolveu ascendentes ou descendentes.*

*Portanto, fica evidente que o condenado pretende cumprir a "pena" (sic) de acordo com suas conveniências pessoais, descumprindo por duas vezes logo no início da fiscalização no regime aberto - dois primeiros meses - condições obrigatórias impostas em relação ao regime aberto.*

*As posturas acima descritas e adotadas pelo executado, ao ver deste juízo, revelam condutas incompatíveis com o senso de responsabilidade e autodisciplina necessárias para o cumprimento da pena no regime aberto.*

*Diante de todo o quadro acima exposto, evidentemente, o condenado já demonstrou que não faz jus ao regime aberto, que é um benefício legal destinado as pessoas que estão preparadas para entender a condenação e não frustrar os fins da execução penal, uma vez que nos dois primeiros meses de fiscalização o condenado já não se encontrava em sua residência. A solução, portanto, é efetuar a regressão de regime para o semiaberto.*

*Reitere-se que, a fim de garantir o pleno contraditório, a decisão de fls. 69/70 determinou a realização de audiência de justificação, nos termos do 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, que foi realizada com a presença da Defensoria Pública da União.*

*Por oportuno, aduza-se que o condenado não faz jus ao indulto natalino objeto do Decreto nº 9.246/17, visto que deve ser enquadrado no inciso IV do artigo 4º do Decreto nº 9.246/17, já que descumpriu as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar.*

*Diante de tudo o que foi exposto, com fulcro no 1º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, determino a regressão do regime de cumprimento de pena de SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA do regime aberto para o regime semiaberto.*

*Expeça-se mandado de prisão destinado ao início do cumprimento da pena no regime semiaberto, que deverá ser cumprido em audiência. Desnecessária a realização de audiência de custódia, visto que o executado saiu preso na audiência.*

*Cópia desta decisão servirá de ofício para o encaminhamento do custodiado ao Instituto Médico Legal.*

*Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.*

Na hipótese vertente, verifica-se que o Juízo das execuções penais observou o devido processo legal ao designar audiência de justificação, na qual o paciente esteve presente, devidamente acompanhado de defensor público nomeado para o ato. Rejeitou, porém, as justificativas do apenado e determinou a regressão do regime de cumprimento da pena do paciente do aberto para o semiaberto, não se vislumbrando ilegalidade manifesta.

Noutro vértice, as demais questões trazidas pelo impetrante, qual seja, a alegada ignorância do paciente, bem como a necessidade de convívio social e acompanhamento dos familiares, não são capaz de configurar manifesto constrangimento ilegal, ao ponto de determinar a concessão da ordem de ofício.

Nesse cenário, é de rigor o não conhecimento do *Habeas Corpus*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5000800-88.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO  
PACIENTE: LUIZ GUSTAVO NICOLAU DE CASTRO  
IMPETRANTE: MARCELO SOARES MONTEIRO  
IMPETRANTE E PACIENTE: LUIZ GUSTAVO NICOLAU DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES MONTEIRO - SP134389,  
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: MARCELO SOARES MONTEIRO - SP134389  
IMPETRADO: JUIZ DA 5ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Soares Monteiro, em favor de LUIZ GUSTAVO NICOLAU DE CASTRO, contra ato da 5ª Vara Federal de Santos/SP que manteve o recebimento da denúncia ofertada em face do paciente, na qual se lhe imputa a prática, em tese, do crime capitulado no art. 334, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, após fiscalização realizada nas importações da empresa SABEDORIA ACESSÓRIOS E BIJUTERIAS LTDA - ME, da qual ele é sócio administrador.

O impetrante alega, em síntese, que "no caso em comento não houve lançamento do crédito fiscal, mas sim o perdimento da carga, que tem sanção própria em nosso ordenamento jurídico", e, como tal, "[o] tipo penal não restou demonstrado, pois no momento de apreensão da carga na fiscalização aludida sequer passou por qualquer procedimento de declaração ou pagamento de tributo", de modo que "se não houve fraude, ilusão, supressão ou redução do tributo, não há que se falar em "descaminho", pois a conduta típica não restou demonstrada pelo parquet".

Aduz que não houve falsidade documental na operação, haja vista que o "COMMERCIAL INVOICE, bem como todos os documentos instrutivos da carga, provenientes do exterior, PROFORMA INVOICE e PACKING LIST, possuem visto do Consulado Geral do Brasil que comprovam a veracidade dos documentos, pelo qual se atribui a condição de FÉ PÚBLICA, equivalente aos documentos brasileiros com firma reconhecida".

O impetrante afirma, por fim, que "existe ação pendente de julgamento contra o auto de infração e fiscalização em desfavor da Receita Federal do Brasil, que tramita pela 6ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, sob o n.º 0094172-60.2014.4.01.3400, e que tem direta ligação com o presente feito, pois, nesta está robustamente demonstrado que não houve conduta ilícita, nem fraude, muito menos a tentativa de sonegação ou ocultação de impostos e tributos".

Pleiteia, assim, a concessão liminar da ordem, para que seja sobrestada a ação penal de origem, até julgamento final deste habeas corpus e, no mérito, "seja reconhecida a ausência de lesividade das condutas imputada ao Paciente e, conseqüentemente, seja determinado o trancamento da ação penal".

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relato do essencial. **Decido.**

A pretensão deduzida pelo impetrante, nesta via estreita de cognição, só comportaria acolhimento se desde logo fosse possível extrair da denúncia a atipicidade da conduta, a presença de alguma causa extintiva de punibilidade ou, ainda, a falta de suporte probatório mínimo de materialidade e autoria delitivas, de modo a não subsistir justa causa para a ação penal de origem. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.*

1. Quando do recebimento da denúncia, não há exigência de cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre no presente caso.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, HC 141.918 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 26.05.2017, DJe-133 DIVULG 19.06.2017 PUBLIC 20.06.2017)

Ocorre, no entanto, que não é essa a hipótese dos autos. A denúncia contra qual se volta o impetrante (ID 1648494) estaria calcada em prova de materialidade e *indícios suficientes* de autoria apurados em Inquérito Policial, no qual se constatou que a empresa de propriedade do paciente, a SABEDORIA ACESSÓRIOS E BIJUTERIAS LTDA - ME, **teria importado 6.015 unidades de bolsas femininas subfaturadas**, na tentativa de iludir o pagamento de tributos no valor de R\$ 53.000,00. Por sua vez, o próprio paciente teria afirmado "ser o único administrador da empresa", figurando outra sócia no quadro societário apenas por exigência legal.

Nesse contexto, *em juízo de cognição sumária*, não há que se falar em ausência de justa causa à persecução penal, porque o que extrai da peça acusatória é que teria ocorrido, no mundo fenomênico, um fato amoldado, pela norma de extensão do art. 14, II, do Código Penal, à **figura típica do art. 334 (descaminho)**, e, como tal, indiciário de ilicitude, voltado a frustrar o pagamento dos impostos devidos na entrada das aludidas mercadorias estrangeiras em território nacional.

O crime de descaminho é delito formal, que depende da constituição do crédito fiscal devido na operação de importação, e se consuma com a entrada da mercadoria no território nacional, admitindo tentativa, tal como ocorreu, no caso de ela ser apreendida pelo setor alfandegário **durante o procedimento de despacho aduaneiro**, que se inicia com o registro da declaração de importação e culmina com o desembaraço, nacionalizando a mercadoria. E, desse modo, ainda que tenha sido aplicada pela Aduana a pena de perdimento sobre a mercadoria em questão, como alega a defesa, isso por si só não impede a persecução penal em curso.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. EXCEPCIONALIDADE. PERDIMENTO DO BEM DECRETADO PELA RECEITA FEDERAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À PERSECUÇÃO PENAL. DELITO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Hipótese na qual o recorrente busca o trancamento do inquérito policial, pois a mercadoria apreendida teria sido objeto de pena de perdimento, após o regular processo administrativo, motivo pelo qual já não mais incidiria o imposto de importação, elementar do tipo penal previsto no art. 334 do Código Penal.** 2. **A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de processo penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. Precedentes.** 3. **Os autos apenas notificam ter sido prolatada decisão no bojo do procedimento instaurado no âmbito da Receita Federal, sendo que a decretação do perdimento do bem na esfera administrativa não constitui óbice ao prosseguimento da persecução penal. Precedentes.** 4. **No julgamento do HC 218.961/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o crime de descaminho é de natureza formal e se aperfeiçoa mediante o não pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no país, sendo prescindível o exaurimento da esfera administrativa com o lançamento do débito fiscal como condição para a persecução penal.** 5. **A exigência da prévia constituição definitiva do crédito tributário para o início da ação penal, conforme preconiza a Súmula Vinculante 24/STF, aplica-se apenas aos crimes tributários de natureza material, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990.** 6. Recurso desprovido (STJ, RHC 47893, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE DATA:17/02/2017)(destaque)

O certo é que a denúncia permitiu ao paciente impugnar especificadamente a acusação que lhe é feita, conforme se infere de sua resposta à acusação (ID 1648494), afastando, com isso, qualquer risco de cerceamento ao seu direito de defesa.

Desse modo, sem violação aparente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em trancamento da ação penal, que, aliás, já se encontra na irinência de instrução probatória, onde deverão ser dirimidas pelo juízo natural da causa as matérias aqui debatidas, mas suscitadas na resposta à acusação, sem prejuízo de se aquilatar sobre o cabimento de eventual suspensão condicional do processo.

Só o juízo de origem, por ora, terá como avaliar se o MPF se desincumbiu do ônus de provar a culpabilidade do paciente quanto ao crime tentado narrado na denúncia, valendo sempre lembrar que a dúvida milita em favor do réu (CPP, art. 386).

Portanto, sem evidente ilegalidade ou abuso de direito à liberdade do paciente, não há motivo, por ora, para a suspensão da ação penal de origem.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, vindo, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.**

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001532-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA, RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA, ROSSANA BRUM LEQUES

PACIENTE: MICENO ROSSI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928

Advogado do(a) PACIENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928

IMPETRADO: JUÍZA FEDERAL DA 09ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados José Luis Oliveira Lima, Rodrigo Dall'acqua e Rossana Brum Leques, em favor de **MICENO ROSSI NETO**, contra decisões da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP que, nos autos do inquérito policial nº 0005817-82.2016.4.03.6105 e da ação penal nº 0008559-46.2017.4.03.6105, relativos à denominada **Operação Rosa dos Ventos**, indeferiu os pedidos de deslocamento do paciente até o escrito de advocacia de seus defensores.

Os impetrantes relatam que, em mais de um feito relacionado à citada operação, foi decretada a prisão preventiva do paciente que, entretanto, restou revogada por decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do *habeas corpus* nº 149.312/SP, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Afirmam que a autoridade impetrada, em cumprimento às decisões do STF, fixou, entre outras, a medida cautelar prevista no art. 319, IV, do Código de Processo Penal, proibindo o paciente “de ausentar-se da cidade de Campinas/SP sem autorização judicial” (ID 1652912).

Afirmam, outrossim, que em atenção às medidas cautelares impostas requereram autorização de deslocamento do paciente até o escritório de seus defensores, localizado no município de São Paulo/SP, pedido que, a despeito da manifestação favorável do *Parquet*, bem como de deferimento por magistrado diverso em anterior pedido idêntico, foi, agora, indeferido.

Os impetrantes sustentam, então, a existência de flagrante constrangimento ilegal nessas decisões, ante a ausência de motivo justo na proibição do paciente de se deslocar até o escritório de seus defensores, “tratando-se de medida arbitrária, que afronta o exercício da ampla defesa e o seu direito de ir e vir” (ID 1652829).

Alegam que a medida cautelar de proibição de ausência da Comarca (CPP, art. 319, IV) tem lugar apenas quando a permanência do sujeito seja conveniente ou necessária à instrução, sendo que, no caso, resta devidamente caracterizada a ausência de risco ou prejuízo às investigações ou ao processo penal nos breves deslocamentos do paciente de Campinas a São Paulo, para reunir-se com seus defensores.

Aduzem, ainda, que o paciente “já deu claras demonstrações que não pretende atrapalhar o andamento dos procedimentos criminais ou se esquivar de seus termos, muito menos de se furtar de eventual aplicação da lei penal” (ID 1652829).

Apontam a inexistência de razões concretas a justificar o indeferimento dos pedidos, concluindo que as decisões ora impugnadas ofendem a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o disposto no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e no art. 7º, III, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Requerem a concessão liminar da ordem, “a fim de que seja autorizado que o paciente possa se deslocar até o escritório de seus advogados, localizado na cidade de São Paulo, mediante o compromisso de prévia comunicação judicial e/ou posterior comprovação do deslocamento, até o julgamento em definitivo da presente impetração” (ID 1652829).

É o relatório. **DECIDO.**

A autoridade impetrada indeferiu os pedidos efetuados pela defesa do paciente, nos autos da ação penal e do inquérito policial supracitados, com o seguinte fundamento (ID 1652914):

(...)

*Fls. 170/172: tal pedido foi apreciado e decidido anteriormente, às fls. 135, nos seguintes termos: “(...) A despeito da manifestação Ministerial de fl. 120, verifico que não foram apresentados argumentos ou documentos aptos a justificar a imprescindibilidade do deslocamento do réu MICENO ROSSI NETO até São Paulo/SP, no dia 10/11/2017. Cabe aos advogados do acusado, devidamente constituídos e remunerados para representa-lo, arcarem com os deslocamentos necessários para atendê-lo nesta cidade, haja vista a plena ciência quanto às cautelares impostas ao réu, especialmente aquela que proíbe a ausência da cidade de Campinas/SP, sem autorização judicial (fl. 93). Isso posto, INDEFIRO o pleito defensivo”.*

*Ratifico tal decisão e a mantenho por seus próprios fundamentos.*

*Intime-se.*

(...)

*Fls. 1523/1524 e 1543/1544: tal pedido foi apreciado e decidido no bojo dos autos 0008559-46.2017.403.6105 nos seguintes termos:*

"(...) A despeito da manifestação Ministerial de fl. 120, verifico que não foram apresentados argumentos ou documentos aptos a justificar a imprescindibilidade do deslocamento do réu MICENO ROSSI NETO até São Paulo/SP, no dia 10/11/2017.

Cabe aos advogados do acusado, devidamente constituídos e remunerados para representa-lo, arcarem com os deslocamentos necessários para atendê-lo nesta cidade, haja vista a plena ciência quanto às cautelares impostas ao réu, especialmente aquela que proíbe a ausência da cidade de Campinas/SP, sem autorização judicial (fl. 93).

Isso posto, INDEFIRO o pleito defensivo".

Ratifico tal decisão e a mantenho por seus próprios fundamentos.

O exame da impetração revela, neste juízo de cognição sumária e sem prejuízo da oportuna apreciação do mérito deste writ, a existência de constrangimento ilegal a autorizar a concessão liminar da ordem.

A Constituição Federal consagra, no art. 5º, LV, o princípio da ampla defesa, ao afirmar que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (destaquei). E a assistência por advogado, que, nos termos do art. 133 do texto constitucional, "é indispensável à administração da justiça", constitui um dos meios inerentes ao efetivo exercício da ampla defesa, ainda mais em feitos de natureza criminal.

Dito isso, percebe-se que a decisão impugnada, ao indeferir os pedidos de deslocamento do paciente de Campinas a São Paulo, para reunir-se com seus defensores, configura, ao menos neste momento e na situação concreta ora em análise, óbice ao exercício da ampla defesa.

Isso porque o fato de o paciente encontrar-se submetido a medidas cautelares, inclusive limitadoras do pleno exercício do direito de ir e vir, como aquela prevista no inciso IV do art. 319 do Código de Processo Penal, não é capaz, por si, de impedi-lo de reunir-se com seus defensores no escritório destes, situado em município distinto do de sua residência.

Nesse aspecto, registro que os municípios não são muito distantes, sendo possível a vinda do paciente a São Paulo e seu posterior retorno a Campinas no mesmo dia, inclusive com a observância da medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno, nos dias de folga, feriados e finais de semana (CPP, art. 319, V), fixadas pelo juízo impetrado (ID 1652912).

Além disso, os escritórios de advocacia são locais apropriados à realização de reuniões com clientes e gozam da prerrogativa legal de inviolabilidade, nos termos do art. 7º, II, do Estatuto da Advocacia.

Considerando, então, a possibilidade de compatibilizar tais medidas com o pleito formulado em favor do paciente, assegurando-se, assim, o exercício da ampla defesa, bem como acautelando a higidez do procedimento investigativo e do processo penal, é o caso de deferir o pedido liminar.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, assegurando ao paciente o direito de deslocar-se de Campinas, município de sua residência, até o escritório de advocacia de seus defensores, localizado em São Paulo, sem que isso represente descumprimento da medida cautelar prevista no inciso IV do art. 319 do Código de Processo Penal, desde que observadas as restrições a ele impostas pela medida descrita no inciso V deste mesmo dispositivo, fixadas em decisão proferida na origem (ID 1652912).

Ademais, os impetrantes deverão informar previamente ao juízo impetrado, **com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas**, o deslocamento do paciente para tal fim e, após sua realização, comprová-lo, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas)**.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado.

Após a juntada das informações, **dê-se vista** à Procuradoria Regional da República.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

#### Boletim de Acórdão Nro 23065/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045330-68.1999.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.00.045330-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NINO TOLDO          |
| APELANTE    | : | JOSE ROBERTO DE ABREU                     |
| ADVOGADO    | : | SP125643 CLAUDIA CRUZ DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A)  | : | Caixa Economica Federal - CEF             |
| ADVOGADO    | : | SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA e outro(a) |
| EXCLUÍDO(A) | : | ENIR GONCALVES MOREIRA                    |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO.

1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.
2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.
3. Nos termos do art. 38 do Decreto-lei nº 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva inissão do adjudicante na posse do mesmo.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006942-62.2005.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.08.006942-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO         |
| APELANTE   | : | GERALDO MAGELA MACHADO                   |
| ADVOGADO   | : | SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF            |
| ADVOGADO   | : | SP085931 SONIA COIMBRA e outro(a)        |

#### EMENTA

APELAÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. DUPLA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73
2. O feito foi remetido à Contadoria Judicial, que concluiu que a conta apresentada pela CEF atendia à sentença exequenda.
3. Já a conta do ora apelante apresenta irregularidades, tais como a incidência em duplicidade da correção monetária (índices do FGTS + tabela de correção do Provimento nº 64/2005) e a não realização do desconto do percentual pago administrativamente.
4. O exequente não trouxe nenhum elemento capaz de afastar as conclusões a que chegou a Contadoria Judicial.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005464-10.2005.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.11.005464-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                     |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO    |
| APELANTE   | : | LIDIA DAS DORES QUEIROZ             |
| ADVOGADO   | : | SP065329 ROBERTO SABINO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF       |
| ADVOGADO   | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |

#### EMENTA

APELAÇÃO. SFH. LEI 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73
2. O recurso apresentado pela apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo da sentença, que extinguiu o feito sem resolução de mérito por inobservância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo à exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil/73.
3. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1600689-15.1998.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.042631-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                            |
| APELANTE   | : | CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outros(as)           |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP        |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |

|           |   |                                  |
|-----------|---|----------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR   |
| No. ORIG. | : | 98.16.00689-8 1 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

- RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE IMUNIDADE PARA ENTIDADE BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA REFORMADA
1. No julgamento do RE 566.622/RS, representativo da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar*".
  2. No presente caso, a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática do então Relator, Desembargador Federal Johnson di Salvo, que negava provimento à apelação da embargante e dava provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, por entender que "*para que seja configurada a imunidade da entidade de assistência social devem ser preenchidos os requisitos originalmente impostos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91*".
  3. Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a adequação do julgado.
  4. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020455-87.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.020455-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO     |
| APELANTE   | : | GRACIANE YUTAKA PEREIRA e outros(as) |
|            | : | JOSE AILTON PEREIRA                  |
|            | : | HILDA SATIKO IUTAKA PEREIRA          |
| ADVOGADO   | : | PR050561 LUCIANO CAUDURO             |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF        |
| ADVOGADO   | : | SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES   |

EMENTA

APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. Apelação não conhecida quanto à alegação de que a Lei nº 10.846/2004 prevê a possibilidade de renegociação da dívida entre as partes, porquanto essa matéria não foi alegada em contestação, sendo inviável a inovação em sede recursal.
3. Ao assinarem o contrato de financiamento estudantil, os réus se tomaram solidariamente responsáveis pela quitação da dívida contraída, encontrando-se legitimados para responder aos termos da ação.
4. Reconhecimento jurídico do pedido por parte dos réus. A alegação de dificuldades financeiras não pode afastar o cumprimento da obrigação livremente contratada.
5. Matéria preliminar afastada. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar; conhecer em parte da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020717-37.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.020717-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO           |
| APELANTE   | : | ROMILDA RODRIGUES DO AMARAL                |
| ADVOGADO   | : | SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADVOGADO   | : | SP175348 ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ   | : | IWAN WALTER CAROTTA                        |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. A preliminar de nulidade por falta de realização de perícia judicial deve ser afastada.
3. A própria sentença, ao entrar no exame da amortização da dívida pelo Sistema SACRE, incorreu em julgamento ultra petita, violando a regra da adstrição ao pedido. Portanto, deve ser excluída essa parte da decisão.
4. Apelação não conhecida no que toca às discussões de vedação à capitalização de juros, do Sistema de Amortização Constante (SAC), da ocorrência de anatocismo, da abusividade da cláusula vigésima sétima do contrato, da onerosidade excessiva, da aplicação da TR, e da correção do saldo devedor antes da amortização, matérias não alegadas na inicial. Inadmissível a inovação em sede recursal, a teor do art. 264 do CPC/73.
5. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.
6. Matéria preliminar afastada. De ofício, excluída da sentença a parte relativa à Tabela SACRE. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar; de ofício, excluir da sentença a parte relativa à Tabela SACRE; conhecer em parte da apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022447-83.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.022447-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                           |
| APELANTE   | : | MEGATECH DUMON LTDA e outro(a)                             |
| ADVOGADO   | : | SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES                           |
|            | : | SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES                          |
| APELANTE   | : | JOSE LUIS ARMESTO MONDELO                                  |
| ADVOGADO   | : | SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES |
| ADVOGADO   | : | SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00224478320064036100 17 Vr SAO PAULO/SP                    |

**EMENTA**

APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONVENÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. Em que pese o prazo prescricional para execução da Cédula de Crédito Comercial, regido pela Lei Uniforme de Genebra, seja de três anos, não há falar-se em prescrição no caso sob exame, uma vez que este não trata de ação executiva.
2. Incabível a pretendida compensação do crédito objeto de cobrança pelo BNDES com a aplicação financeira perante o Banco Crefisul, em liquidação extrajudicial.
3. No se cogita de incidência da Teoria da Imprevisão, materializada na cláusula rebus sic stantibus, exceção ao princípio da força obrigatória dos contratos.
4. Quanto aos juros remuneratórios, incide a limitação de 12% ao ano, em se tratando de cédula de crédito comercial, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a Cédula de Crédito Comercial estipulou a taxa de juros remuneratórios de 6,5% ao ano, o que, segundo a perícia contábil, foi efetivamente observado, de sorte que não se verifica qualquer ilegalidade.
5. A capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Comercial é admitida, mesmo antes da Medida Provisória nº 2.170/2001, mantendo-se a orientação contida na Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A definição sobre o depósito judicial compete ao juízo de origem, em sede de liquidação da sentença que julgou procedente a reconvenção.
7. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001581-79.2006.4.03.6124/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.24.001581-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                                      |
| APELANTE   | : | SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO |
| ADVOGADO   | : | SP256054 BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO                                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                      |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO           |

**EMENTA**

RETRATAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE IMUNIDADE PARA ENTIDADE BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA REFORMADA

1. No julgamento do RE 566.622/RS, representativo da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar*".
2. No presente caso, a Décima Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que denegava a segurança, por entender que "*a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, estabeleceu determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal*".
3. Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a adequação do julgado.
4. Juízo de retratação positivo para dar provimento à apelação da impetrante.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NINO TOLDO

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010360-61.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.010360-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO           |
| APELANTE   | : | MARIA ACOSTA DE SOUZA                      |
| ADVOGADO   | : | SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADVOGADO   | : | SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO    |

## EMENTA

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. Ausência de comprovação dos danos morais alegados.
3. A CEF reembolsou os valores sacados antes do ajuizamento da ação, com juros e correção monetária.
4. Em se cuidando de saque indevido, não há falar-se em dano moral presumido, cabendo à parte o ônus de provar a violação à parte social do patrimônio moral ou à parte afetiva do patrimônio moral, o que não ocorreu. Não houve inscrição em cadastros de inadimplentes.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006868-19.2007.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.14.006868-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO           |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADVOGADO   | : | SP183223 RICARDO POLLASTRINI e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | LUCIANA PEREIRA                            |
| ADVOGADO   | : | SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL e outro(a) |

## EMENTA

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. A documentação existente nos autos revela que foi proferida sentença favorável à autora, em 20.09.2006, decretando a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, levada a efeito pela CEF. Trânsito em julgado em 23.10.2006.
3. Em que pese a existência da determinação judicial acima, a ré efetuou a venda do imóvel, registrada em 26.04.2007, evidenciando o descumprimento da sentença.
4. Danos morais configurados.
5. O valor da indenização estabelecido pelo juiz de 1ª instância, ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais em fevereiro/2009), se releva elevado, tendo em vista o valor de venda do imóvel (R\$ 67.000,00), bem como os critérios de capacidade econômica do ofensor e do ofendido, gravidade do ato ilícito praticado e das suas consequências, e o duplo aspecto, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, não podendo importar em enriquecimento ilícito.
6. Valor da indenização por danos morais reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
7. Apelação da CEF parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026382-63.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.026382-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                         |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                            |
| ADVOGADO   | : | SP172634 GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | JAIRO CAZUZA FRANCELINO                                  |
| ADVOGADO   | : | SP224201 GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00263826320084036100 17 Vr SAO PAULO/SP                  |

## EMENTA

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. A declaração de fls. 41 dá conta de que o réu, Jairo Cazuzza Francelino, mora com a arrendatária do imóvel, Vânia Borges de Oliveira. Diante da inexistência de outras provas em



sentido diverso, não há que se falar em invasão.

3. As inúmeras guias de depósito juntadas aos autos pelo réu demonstram seu propósito, e de sua companheira, de cumprir o contrato de arrendamento residencial.
4. Esbulho possessório não evidenciado.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032920-60.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.032920-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                   |
| APELANTE   | : | ANDREA OLIVEIRA MORI                               |
| ADVOGADO   | : | SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00329206020084036100 12 Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

APELAÇÃO. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". ANUÊNCIA DA CEF. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73
2. A autora, cessionária do contrato de financiamento imobiliário, é parte ilegítima para discutir as cláusulas e condições pactuadas no contrato de origem, uma vez que a transferência do imóvel se deu por meio do denominado "contrato de gaveta", sem a indispensável anuência da CEF.
3. A invocação do art. 22 da Lei nº 10.150/00, por sua vez, não altera a conclusão acima, já que a autora não está discutindo neste feito a liquidação e habilitação junto ao FCVS, mas sim a própria revisão das cláusulas do contrato de financiamento.
4. Precedentes do STJ.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007990-15.2008.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.20.007990-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                     |
| APELANTE   | : | Banco Central do Brasil                              |
| ADVOGADO   | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO                       |
| APELANTE   | : | EDSON BEZERRA FERREIRA                               |
| ADVOGADO   | : | SP276416 FILIPE DE AQUINO VITALLI e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| PARTE RÉ   | : | Banco do Brasil S/A                                  |
| ADVOGADO   | : | SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA e outro(a)     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP |
| No. ORIG.  | : | 00079901520084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP              |

#### EMENTA

APELAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PROAGRO. CHUVA EXCESSIVA. COBERTURA. JUROS DE MORA.

1. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), criado pela Lei nº 5.969/73, tem por objetivo garantir a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural para o custeio da produção agropecuária, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.
2. O Proagro é administrado pelo Banco Central do Brasil e operado por seus agentes, representados pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, as quais contratam as operações de custeio e se encarregam de formalizar a adesão do mutuário ao Programa, da cobrança do adicional, das análises dos processos e da decisão dos pedidos de cobertura, do encaminhamento dos recursos à Comissão Especial de Recursos - CER, dos pagamentos e registros das despesas.
3. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil.
4. O Laudo de Acompanhamento Técnico elaborado pela Fundação ITESP é claro em sua conclusão: "Devido ao excesso de chuvas que ocorreu nos meses de janeiro e fevereiro/2007, a cultura do milho foi bastante afetada, apresenta um fraco desenvolvimento vegetativo, porte heterogêneo, espigas pequenas, mal formadas e chochas".
5. Trata-se de fenômeno natural que atingiu a plantação do autor, impedindo-o de honrar o financiamento agrícola, de forma que tem direito à indenização pelo Proagro.
6. No tocante aos juros de mora, trata-se de pedido implícito (CPC/73, art. 293), dispensando menção expressa na petição inicial. Quanto ao percentual, assiste razão ao apelante, pois deve ser observada a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos na Justiça Federal, a qual determina a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, já com a redação dada pela lei 11.960/2009.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do BACEN parcialmente provida. Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar; dar parcial provimento à apelação do BACEN; e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002583-20.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.002583-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                             |
| APELANTE   | : | LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA CARDOSO                             |
| ADVOGADO   | : | SP261040 JENIFER KILLINGER e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                                |
| ADVOGADO   | : | SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00025832020104036100 7 Vr SAO PAULO/SP                       |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.
2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.
3. Ausência de abusividade (CDC, art. 51).
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008476-89.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.008476-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                    |
| APELANTE   | : | EVERTON DE LIMA SOARES DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP246574 GILBERTO BARBOSA e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00084768920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. VAGA DE GARAGEM. INEXISTÊNCIA.

1. Não há prova de conduta ilícita da CEF, o que se mostra necessário mesmo diante da teoria da responsabilidade objetiva.
2. Fica absolutamente evidente, dos elementos probatórios produzidos, que o autor tinha plena ciência do fato de que o imóvel por ele adquirido não continha vaga de garagem.
3. Dano moral e dano material não configurados.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010380-32.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.010380-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO         |
| APELANTE   | : | LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e outro(a) |
|            | : | ROBERTA MARA FRANCO                      |
| ADVOGADO   | : | SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA          |
|            | : | SP294552 TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA    |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF            |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00103803220104036105 8 Vr CAMPINAS/SP        |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO.

1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.
2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.
3. Observância das formalidades legais. Ausência de abusividade (CDC, art. 51).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000271-53.2010.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.06.000271-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                   |
| APELANTE   | : | MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS e outros(as)     |
|            | : | SIDNEY MONTEIRO DE MATTOS                          |
|            | : | LETICIA ARIANE DE MATTOS PARACATU                  |
| ADVOGADO   | : | SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : | 00002715320104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COISA JULGADA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. O recurso interposto não merece ser conhecido, pois a parte apelante apresentou razões dissociadas do quanto decidido.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006366-68.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.006366-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                            |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | ANDRE LUIS BORGUETTI  |
| ADVOGADO   | : | SP078936 JOSE JOAO AUAD JUNIOR e outro(a)                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP              |
| No. ORIG.  | : | 0006366820114036105 4 Vr CAMPINAS/SP                        |

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "FUNRURAL". DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852). IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. No julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. O Supremo entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que essa nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou essa situação, uma vez que o art. 195, I, "b", da Constituição Federal passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.
3. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91, encontrando fundamento de validade no art. 195, I, "b", da Constituição, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento.
4. A Lei nº 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica.
5. No caso em exame, como as parcelas recolhidas, que não se encontram prescritas, já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição do indébito.

6. Inversão do ônus da sucumbência, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.  
7. Apelação da União Federal e reexame necessário providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001369-15.2011.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.14.001369-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                   |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)          |
| ASSISTENTE | : | Uniao Federal                                      |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                    |
| APELADO(A) | : | JALMIR SILVESTRE                                   |
| ADVOGADO   | : | SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)         |
| PARTE RÉ   | : | ITAU UNIBANCO S/A                                  |
| ADVOGADO   | : | SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00013691520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

APELAÇÃO. SFH. APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73

2. Os contratos de financiamento imobiliário celebrados fora do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, mesmo que garantidos por apólices públicas, não eram vinculados ao FCVS, o que só passou a ocorrer a partir da edição da Lei 7.682/88.

3. Mesmo as apólices públicas (ramo 66), constituídas entre 02.12.1988 a 29.12.2009, que estejam vinculadas à garantia do FCVS, somente serão aptas a atrair o interesse da CEF se houver demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Precedente do STJ, firmado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973.

4. O contrato de financiamento imobiliário foi celebrado em 30.06.1982, fora do interregno acima, não se tratando de apólice pública garantida pelo FCVS.

5. Ilegitimidade passiva da CEF para figurar na ação. Incompetência absoluta da Justiça Federal (Súmula nº 150, STJ). Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da ação, bem como a incompetência da Justiça Federal, ficando prejudicada a apelação, com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017396-87.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.017396-7/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                            |
| APELANTE       | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A)     | : | ALBERTO DONATO PEREIRA                                      |
| SUCEDIDO(A)    | : | IND/ PEREIRA E BENEDETTI LTDA                               |
|                | : | OTAVIO PAULO PEREIRA  |
| INTERESSADO(A) | : | DIRCE KAWAURA PEREIRA                                       |
| No. ORIG.      | : | 87.00.00480-5 A Vr REGISTRO/SP                              |

#### EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990.

3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014.

5. Apelação da União provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001589-84.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.001589-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NINO TOLDO        |
| APELANTE     | : | LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO espolio      |
| ADVOGADO     | : | SP018356 INES DE MACEDO e outro(a)      |
| APELADO(A)   | : | União Federal                           |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS         |
| PARTE AUTORA | : | ANTONIO AUGUSTO FLEURY ASSUMPCAO        |
| No. ORIG.    | : | 00015898420134036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

**EMENTA**

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73
2. A prescrição é a extinção da pretensão relacionada a um direito subjetivo (CC, art. 189), pois seu titular não o exerceu no prazo estabelecido pela lei.
3. No caso, tal prazo é de 1 (um) ano, nos termos do art. 206, § 1º, III, do Código Civil.
4. O acórdão transitou em julgado no dia 22.04.1993, sendo que a intimação das partes quanto à baixa dos autos à 1ª instância se deu em 17.01.1994, iniciando-se, a partir daí, o cômputo do prazo prescricional.
5. Ocorre que a execução dos honorários periciais somente foi proposta em 05.11.2012, quando já ultrapassado, e muito, o prazo prescricional.
6. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008710-96.2014.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.008710-2/MS |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                             |
| AGRAVANTE     | : | COMUNIDADE INDIGENA KADIWEU                                  |
| PROCURADOR    | : | REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS                     |
| REPRESENTANTE | : | Fundacao Nacional do Indio FUNAI                             |
| AGRAVADO(A)   | : | JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e outro(a)             |
| ADVOGADO      | : | MS006786 FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES            |
| AGRAVADO(A)   | : | TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM                    |
| ADVOGADO      | : | MS006786 FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES e outro(a) |
| PARTE RÉ      | : | União Federal  |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)                   |
| PARTE RÉ      | : | Fundacao Nacional do Indio FUNAI                             |
| PROCURADOR    | : | ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)                         |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS         |
| No. ORIG.     | : | 00081365220134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                    |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. ACORDO JUDICIAL NÃO CUMPRIDO.

1. Foi proposta ação de manutenção de posse da Fazenda São Bento, localizada em Bonito/MS, sob alegação de turbação praticada pelos índios da etnia Kadiweu.
2. No bojo dessa ação foi celebrado acordo entre as partes, com suspensão do feito pelo prazo de cinco meses, segundo o qual seriam realizados trabalhos técnicos por parte da FUNAI, com participação do INCRA, visando à colocação de marcos na área em discussão para fins de verificação da terra indígena eventualmente existente na área rural.
3. Ocorre que restou inviabilizado o cumprimento do acordo, considerando não ser precisa a localização da terra indígena, o que demanda a realização de estudos técnicos adequados.
4. Não cumprido o acordo judicial, e tendo os agravados demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 927 do Código de Processo Civil/73, fazem jus à proteção possessória, devendo ser mantida a decisão de origem.
5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NINO TOLDO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001280-66.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
IMPETRANTE: GEISA ALMEIDA DA SILVA  
PACIENTE: JOSE HUGO PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA ALMEIDA DA SILVA - SP386641  
Advogado do(a) PACIENTE: GEISA ALMEIDA DA SILVA - SP386641  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ HUGO PEDRO contra ato judicial emanado do MM. Juízo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas (Dra. Marcia Souza e Silva de Oliveira Fernandes), consistente na decretação de prisão preventiva decorrente do pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento de denúncia nos autos da ação penal n.º 0006238-09.2015.4.03.6105.

Segundo a impetração, não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do paciente, considerando, especialmente, tratar-se de pessoa primária, com residência fixa e que exerce atividade lícita. Afirma, assim, que não há como se vislumbrar o *periculum libertatis* a autorizar a prisão preventiva.

É o breve relatório.

Decido.

A presente impetração visa afastar ordem de prisão emanada do MM. Juízo da 1.ª Vara Federal de Campinas/SP, que ao receber a denúncia, em 24.01.2018, na qual foram atribuídos ao paciente as práticas dos crimes previstos no artigo 2.º, § 2.º, c.c. artigo 1.º, § 1.º, da Lei 12.850 de 02.08.2013 (organização criminosa), no artigo 16, *caput*, da Lei 10.826 de 22.12.2003 (estatuto do desarmamento) e nos artigos 157, §2.º, I e II, c.c. artigo 69, ambos do CP, decretou a prisão preventiva de JOSÉ HUGO PEDRO, com fundamento nos artigos 312 e 313, do CPP, visando à garantia da ordem pública.

Importante, inicialmente, perquirir sobre eventual elemento concreto a demonstrar a necessidade da segregação cautelar do paciente ante o iminente risco à ordem pública.

À mingua de maiores informações, reputo salutar postergar a apreciação do pleito liminar para após a juntada das informações, que deverá ser instruída com cópia das decisões sobre prisão temporária e sua revogação.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive para juntada das decisões mencionadas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54999/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009206-59.2013.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.12.009206-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | Justica Publica                       |
| APELANTE | : | DONIZETE BARROS DE ARAUJO             |
|          | : | EDINEI ALVES DOS SANTOS               |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00092065920134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

1. Fls. 552/552v: **nada a deliberar** quanto aos requerimentos do *Parquet*, pois o cotejo da minuta de julgamento (fls. 537/538), do voto condutor (fls. 546/547) e do acórdão (fls. 548/549v) revelam que o único ponto julgado à unanimidade foi a negativa de provimento à apelação de DONIZETE BARROS DE ARAÚJO.

Ademais, ante a ausência de interposição de recursos pelas partes, **certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão**. Após, baixem os autos à origem, para início da execução definitiva das penas impostas.

2. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003947-47.2017.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003947-9/MS |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS              |
| IMPETRANTE   | : | ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO                       |
|              | : | LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL                        |
|              | : | MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO                         |
| PACIENTE     | : | ADRIANO MOREIRA DA SILVA                             |
| ADVOGADO     | : | MS016922 ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO              |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS |
| No. ORIG.    | : | 00016735520174036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR à retificação da autuação, a fim de que conste como paciente ADRIANO MOREIRA DA SILVA, conforme requerido à fl. 780.

Após, tomem os autos conclusos.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0004211-64.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.004211-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                |
| IMPETRANTE   | : | GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO                      |
| PACIENTE     | : | RODRIGUES QUEIROZ TIRADO <i>reu/ré</i> preso(a) |
| ADVOGADO     | : | SP369295 GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO e outro(a)  |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP   |
| CO-REU       | : | LETICIA TALITA DA SILVA GALVAO REIS             |
| No. ORIG.    | : | 00149741120174036181 4P Vr SAO PAULO/SP         |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Guilherme Oliveira Atencio em favor de RODRIGUES QUEIROZ TIRADO, contra decisão da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que havia indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Ao analisar os autos, verifiquei que pendia de apreciação, no juízo de origem, pedido de reconsideração da decisão objeto deste *writ*, pois se aguardava o cumprimento de diligências solicitadas pela defesa do paciente (fls. 19/20v). Assim, entendi que naquele momento processual nada havia para ser deliberado no *writ*, até que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido de reconsideração.

Nesse ínterim, em consulta ao *site* da Justiça Federal da 3ª Região, verifiquei que nos autos de origem (nº 00149741120174036181) a autoridade impetrada concedeu liberdade provisória ao paciente, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares alternativas, expedindo alvará de soltura clausulado.

Logo, o ato coator objeto deste *habeas corpus* deixou de existir e, em razão disso, o interesse processual do impetrante em sua impugnação.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, por perda superveniente do interesse processual (necessidade).

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e ao impetrante.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.004350-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS       |
| IMPETRANTE   | : | ROGERIO BARROS GUIMARAES                      |
|              | : | WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA                    |
| PACIENTE     | : | RAFAEL JOSE DE ALMEIDA reu/ré preso(a)        |
| ADVOGADO     | : | SP239989 ROGERIO BARROS GUIMARÃES e outro(a)  |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| CO-REU       | : | INGRID DE LIMA CARDOSO                        |
| No. ORIG.    | : | 00090918320174036181 7P Vr SAO PAULO/SP       |

## DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Rogério Barros Guimarães e Wesley de Oliveira Ladeira, em favor de RAFAEL JOSÉ DE AMEIDA, contra a decretação de prisão preventiva (fls. 16/18), mantida pela r. decisão denegatória de liberdade provisória (fls. 11/13), emanada pelo r. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Inquérito Policial nº 0009091-83.2017.403.6181.

Aduzem os impetrantes que a autoridade judicial apontada como coatora decretou a prisão preventiva ao arrepio da legislação de regência, motivo pelo qual pugnam pela concessão de liberdade provisória sob o argumento de que se mostrariam ausentes os requisitos necessários à segregação cautelar. Sustentam que o paciente deve ser considerado primário e sem antecedentes criminais, bem como que faria jus ao regime aberto, em caso de eventual condenação, de modo que apontam ser de rigor o deferimento da liberdade vindicada.

Argumentam, ademais, com a inocorrência de vulneração à ordem pública, negando o cometimento dos crimes de moeda falsa (artigo 289, § 1º, do Código Penal) e corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), apurados nos autos nº 0013873-36.2017.403.6181, perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

A liminar foi indeferida (fls. 20/23v.º).

Informações prestadas às fls. 27/86.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 88/89v.º), manifestou-se pela prejudicialidade do *writ*, em razão da revogação de sua prisão cautelar, nos autos subjacente (processo n.º 0009091-83.2017.4.03.6181).

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: *se, no curso de processo de Habeas Corpus, cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.*

É essa a hipótese dos autos.

Cuida-se de *Habeas Corpus* em que se pleiteia a liberdade provisória do paciente, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção de sua prisão preventiva.

Conforme se depreende dos autos (fls. 91/93), a autoridade impetrada proferiu sentença, nos autos da ação penal n.º 0009091-83.2017.4.03.6181, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, condenando o paciente à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime semiaberto, deferindo-lhe o direito de recorrer em liberdade, revogando sua prisão cautelar.

Nesse contexto, evidenciada está a perda de objeto do presente *writ*, ante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *Habeas Corpus*, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55005/2018

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.00.000079-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI                 |
| IMPETRANTE     | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP                |
| ADVOGADO       | : | SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA e outro(a)  |
| IMPETRADO      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSSJ > SP |
| INTERESSADO(A) | : | JULIANO ROGER MARTINI                                 |



## DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em favor de CRISLAINE SIMÕES TRINDADE, apontando violação a direito líquido e certo praticada pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, consistente na aplicação de multa por abandono da causa, prevista no artigo 265, *caput*, do CPP, nos autos do processo n.º 0007829-58.2015.403.6120.

Segundo consta, diante da ausência injustificada de Crislaine Simões Trindade na audiência de instrução realizada em 20.07.2017, o r. juízo de origem nomeou uma defensora *ad hoc* para o ato e, ao final da audiência, destituiu Crislaine do encargo de advogada dativa do réu, tendo sido determinada sua intimação para justificar o motivo de sua ausência, sob pena de aplicação de sanção por abandono do processo.

A advogada quedou-se inerte, o que ensejou a aplicação da multa de 10 salários mínimos, com base no art. 265 do CPP.

Na inicial, a impetrante alega: (i) não houve inércia reiterada que pudesse configurar o abandono da causa; (ii) a advogada não apresentou justificativa prévia, uma vez que não pretendia se ausentar, mas em razão da proximidade de seu casamento (que ocorreu 2 dias após a data da audiência), esqueceu-se da audiência designada; (iii) deixou de justificar sua ausência após ter sido destituída, pois entendeu que não fazia mais parte do processo; (iv) a multa afigura-se rigorosa e desproporcional; (v) a imposição de sanção ao advogado é atribuição exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil; (vi) impossibilidade de aplicação da multa sem a prévia e necessária observância ao *due process of law*.

Com base em tais argumentos, pugna pela concessão de medida liminar, com a suspensão dos efeitos e da exigibilidade da multa aplicada. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja cassada a aplicação da multa imposta pelo magistrado de primeiro grau.

A autoridade impetrada prestou as informações (fl. 95).

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

Consta dos autos que, em razão da ausência injustificada de CRISLAINE SIMÕES TRINDADE na audiência de instrução, o r. juízo de origem nomeou uma defensora *ad hoc* para o ato. Ao final da audiência, o magistrado destituiu CRISLAINE do encargo de defensora dativa do réu e determinou sua intimação para justificar a ausência em até 10 dias, sob pena de sanção por abandono. A advogada não se manifestou, o que ensejou a aplicação de multa no valor de 10 salários mínimos, com base no art. 265 do CPP, que assim dispõe:

*O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.* (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º *A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.* (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º *Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.* (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

A decisão impugnada possui o seguinte teor (fl. 83):

*Embora intimada pessoalmente acerca do encargo de defensora dativa (fl. 168) e para comparecer na audiência uma com mais de dois meses de antecedência (fl. 177), a defensora dativa Crislaine Simões Trindade deixou, sem qualquer aviso prévio ao juízo, de comparecer ao ato.*

*Ato contínuo, determinou-se a sua destituição como advogada dativa, e, novamente se realizou a sua intimação pessoal (fl. 220) para justificar a ausência sob a ameaça de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP. Todavia, a advogada Crislaine Simões Trindade, OAB/SP 368.554, deixou de atender ao comando deste Juízo (fl. 221-v).*

*Esse panorama caracteriza o abandono do processo, sujeitando a advogada à multa de que trata o art. 265 do CPP. Por conta disso, aplico à advogada faltosa multa no valor de R\$ 9.370,00 (dez salários mínimos). Determino também a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Araraquara/SP, para as providências cabíveis, advertindo o órgão de classe que esse juízo deve ser comunicado acerca do quanto lá decidido. Intime-se, pessoalmente, a advogada para ciência desta decisão e para que realize o pagamento no prazo de 15 dias em favor da União Federal. Em não havendo pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional encaminhando cópia desta decisão para constituição do crédito - grifei.*

Pois bem

Da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, extrai-se que o Mandado de Segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Os requisitos legais para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança encontram-se estabelecidos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, que autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Transmudam-se, aqui, os requisitos acatadores da "fumaça do bom direito" e do "perigo na demora".

Ocorre que, no caso em questão, **não** se encontram presentes os requisitos para a concessão de medida liminar.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, uma vez que a própria advogada admitiu ter, primeiramente, se esquecido da audiência designada e, posteriormente, se omitido em face da intimação judicial para que justificasse sua ausência, isto é, reconheceu ter negligenciado, por duas vezes, no bojo dos autos n.º 0007829-58.2015.403.6120, de modo que, ao que tudo indica, a imposição da multa como sanção processual se deu por razões legítimas.

Embora, na data da audiência, CRISLAINE tenha sido destituída como advogada dativa, justamente por ter deixado de comparecer sem prévia justificativa, verifica-se que foi dado à patrona o direito ao contraditório e à ampla defesa, de modo que sua conduta omissiva se subsume, em princípio, ao disposto no art. 265 do CPP.

O fato de não ter a advogada do réu comparecido à audiência de instrução e, apesar de intimada a se justificar, permanecer inerte, tem-se o evidente abandono da causa a justificar a penalidade imposta com base na lei processual penal. O que ensejou a aplicação da multa não foi a ausência de uma audiência de instrução (o que, por si só, é grave se não há, como *in casu*, motivo justo), mas também pelo fato de a patrona ter se quedado inerte mesmo depois de intimada pessoalmente para justificar sua ausência, razão pela qual configura-se, em princípio, o abandono de causa punível com multa.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. PESCA. ARTS. 34, II, C. C. O ART. 36, AMBOS DA LEI N. 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABANDONO DO PROCESSO. MULTA. ART. 265, CPP. APLICABILIDADE.*

*1. Configura abandono de causa punível com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos a hipótese de o advogado que, intimado para praticar qualquer ato do processo, deixa injustificadamente de fazê-lo, nos termos do caput do art. 265 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, MS n. 2013.03.00.000418-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 20.06.13; ACR n. 2005.61.81.004374-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12 e ACR n. 2003.61.81.009574-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 10.04.12).*

2. Materialidade e autoria comprovadas por meio de prova documental e testemunhal. 3. Apelações parcialmente providas para fixar as penas de ambos os réus em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, com substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

(ACR 00036787020154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, não obstante o ato judicial ora impugnado tenha determinado o pagamento da multa em favor da União Federal no prazo de 15 dias (fl. 83), e embora CRISLAINE SIMÕES TRINDADE tenha sido pessoalmente intimada acerca dessa decisão em 12.09.2017, o que se observa é que o presente *mandamus* foi impetrado apenas em 26.01.2018 (fl. 02), ou seja, mais de 3 (três) meses depois da data em que deveria ter havido o pagamento, de modo que sequer vislumbro risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55006/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001825-37.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001825-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CLAUDETE APARECIDA LAVISO GUILHERME        |
| ADVOGADO   | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
|            | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| No. ORIG.  | : | 00037803120158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP  |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000888-27.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.000888-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | ADELMO DIAS ARAGAO                         |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP    |
| No. ORIG.  | : | 10067548420148260604 2 Vr SUMARE/SP        |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041329-84.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.041329-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | APPARECIDA COALLI LEONI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA            |
| No. ORIG.  | : | 00564352720118260222 1 Vr GUARIBA/SP        |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029401-39.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029401-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA ANTUNES PEREIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
| No. ORIG.  | : | 00036152720158260372 1 Vr MONTE MOR/SP     |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028816-84.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028816-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | MARIA BELEM RODRIGUES e outro(a)           |
|            | : | HUMBERTO NEGRIZOLLI                        |
| ADVOGADO   | : | SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00009847820158260318 2 Vr LEME/SP          |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016458-87.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.016458-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO MARCOS NUNES DE QUEIROZ            |
| ADVOGADO   | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| PARTE RÉ   | : | MARIA NEUSA DE QUEIROZ                     |
| ADVOGADO   | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| No. ORIG.  | : | 00007206420158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP  |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019217-48.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019217-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| AGRAVANTE   | : | SILMARA RODRIGUES TELES                       |
| ADVOGADO    | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS             |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | RICARDO ALEXANDRE MENDES                      |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG.   | : | 00046202020068260269 2 Vr ITAPETININGA/SP     |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017045-36.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.017045-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR  | : | RJ147166 CAMILA BLANCO KUX                   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| AGRAVADO(A) | : | JESUS DIAS DO CARMO                          |
| ADVOGADO    | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS        |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP |
| No. ORIG.   | : | 00207482620088260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP     |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000513-96.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.000513-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SERAFIM NUNES FILHO                        |
| ADVOGADO   | : | SP179219 CLEIDE FRANCISCHINI e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00005139620154036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001495-90.2015.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.25.001495-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                    |
|---------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
|---------|---|------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | BENEDITA BENITE MORAIS                     |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00014959020154036125 1 Vr OURINHOS/SP      |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012121-89.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.012121-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | EDMUNDO JOSE DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO           |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00086-6 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP       |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002974-94.2014.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.12.002974-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                      |
| APELANTE   | : | LIDIO SIDNEI SCALON                                       |
| ADVOGADO   | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00029749420144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP          |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001698-52.2014.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.04.001698-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | BALTAZAR MATIAS COELHO GODOY (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00016985220144036104 2 Vr SANTOS/SP              |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008306-72.2014.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.02.008306-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                           |
| APELANTE   | : | CLAUDIO TENAN ROTOLO (= ou > de 60 anos)                     |
| ADVOGADO   | : | SP120235 MARIA JOSE DOS SANTOS e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| ADVOGADO   | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00083067220144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                  |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009105-03.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.009105-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO          |
| APELANTE   | : | ADEMIR NATAL                                 |
| ADVOGADO   | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00091050320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP      |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004040-27.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.004040-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO MARTINEZ   |
| ADVOGADO   | : | SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00040402720134036183 9V Vr SAO PAULO/SP                  |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001410-93.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.001410-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE | : | GUILHERMINO PEREIRA DOS SANTOS             |
| ADVOGADO | : | SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI            |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |                                    |
|------------|---|------------------------------------|
| ADVOGADO   | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                          |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00135-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP  |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043632-13.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.043632-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | AIRTON FAUSTO DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCCHI JUNIOR            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP178808 MAURO CESAR PINOLA                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00153-8 1 Vr PONTAL/SP               |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035119-56.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.035119-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | DAVID DONIZETTI CEOLIM                     |
| ADVOGADO   | : | SP270290 VANESSA ANDREA CONTE AYRES        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP258355 LUCAS GASPARG MUNHOZ              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00043-8 2 Vr OLIMPIA/SP              |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013166-72.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.013166-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)                              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP144262 MARCELO CASTRO e outro(a)                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1*SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00131667220114036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005414-49.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.005414-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO DA SILVA CASQUILHO                                |
| ADVOGADO   | : | SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00054144920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011477-28.2011.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.39.011477-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                      |
| APELANTE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)                      |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A)     | : | ANDERSON GOMES DA SILVA incapaz                             |
| ADVOGADO       | : | SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro(a) |
|                | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO                    |
| REPRESENTANTE  | : | ANAI GOMES PEDROSO  |
| ADVOGADO       | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro(a)                    |
| INTERESSADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                                  |
| PROCURADOR     | : | RICARDO TADEU SAMPAIO                                       |
| No. ORIG.      | : | 00114772820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP                        |

## DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031565-50.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.031565-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | SILVIA CANDIDO THEODORO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00024-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP           |

## DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007931-30.2008.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.19.007931-9/SP |
|--|------------------------|



|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO   | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APELADO(A) | : | DAVID ALVES CARVALHO  |
| ADVOGADO   | : | SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 <sup>o</sup> SSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00079313020084036119 4 Vr GUARULHOS/SP                          |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019477-58.2003.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.03.99.019477-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Juíza Convocada GISELLE FRANÇA             |
| APELANTE    | : | ROSARIA RODRIGUES CARVALHO SILVA           |
| ADVOGADO    | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS            |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE CAETANO DA SILVA falecido(a)          |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI         |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP |
| No. ORIG.   | : | 01.00.00165-0 3 Vr AMERICANA/SP            |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

**Expediente Nro 3783/2018**

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
  2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
  3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
  4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
  5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
  6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
  7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
  8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."
- Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.  
Int.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009338-49.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.009338-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                |
|----------|---|--------------------------------|
| RELATORA | : | Juíza Convocada GISELLE FRANÇA |
|----------|---|--------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RUBENS DE FREITAS  |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003473-40.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.003473-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP206173B CLEBER DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | PEDRO CELESTINO DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO   | : | SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00034734020064036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000101-08.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.000101-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada GISELLE FRANÇA               |
| APELANTE   | : | JOSE FERREIRA                                |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00051-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP            |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
  2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
  3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
  4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
  5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
  6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
  7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
  8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."
- Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.
- Int.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014015-95.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.014015-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA                   |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO    | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)     |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| AGRAVADO(A) | : | DORIVAL MARQUIZEPPE                                      |
| ADVOGADO    | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a) |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00038187920014036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
  2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
  3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
  4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
  5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
  6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
  7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
  8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."
- Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.
- Int.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007871-49.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.007871-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO          |
| ADVOGADO   | : | SP175721 PATRICIA FELIPE LEIRA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00078714920144036183 6V Vr SAO PAULO/SP    |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
  2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
  3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
  4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
  5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
  6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
  7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
  8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."
- Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.
- Int.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000884-47.2014.4.03.6328/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.28.000884-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR                         |
| ADVOGADO   | : | SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00008844720144036328 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal." Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039941-83.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039941-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | DEBORA DE ALMEIDA CAMPOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP331040 JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA |
|            | : | SP380096 NATÁLIA CHAGAS PANTOJO             |
|            | : | SP386175 ALINE FERNANDA CAMPOS DE MORAES    |
| No. ORIG.  | : | 00097646420128260624 1 Vr TATUI/SP          |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal." Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000119-05.2015.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.000119-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | ANDREIA APARECIDA BATISTA                         |
| ADVOGADO   | : | SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00001190520154036114 2 Vr SANTO ANDRE/SP          |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003956-55.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003956-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROSA DE LIMA LOPES                         |
| ADVOGADO   | : | SP114793 JOSE CARLOS GRACA e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 0003956520154036183 5V Vr SAO PAULO/SP     |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifstem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
  2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
  3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
  4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
  5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
  6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
  7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
  8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."
- Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.
- Int.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007948-12.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.007948-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A) | : | ZILDA FERNANDES DO NASCIMENTO              |
| ADVOGADO    | : | SP082150 VITAL DE ANDRADE NETO             |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP    |
| No. ORIG.   | : | 00001710919938260452 1 Vr PIRAJU/SP        |

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012297-58.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.012297-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES          |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)   |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE MANUEL FERNANDES                          |
| ADVOGADO    | : | SP176758 ÉRIKA CARVALHO DE ANDRADE e outro(a)  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00009688020104036104 3 Vr SANTOS/SP            |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifstem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.

5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."
- Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.
- Int.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012457-83.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.012457-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                          |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR  | : | RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| AGRAVADO(A) | : | ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO                                    |
| ADVOGADO    | : | SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)                     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP |
| No. ORIG.   | : | 00064082220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014836-94.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.014836-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                         |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR  | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)               |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| AGRAVADO(A) | : | PAULO NEI ROCHA  |
| ADVOGADO    | : | SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e outro(a)       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP |
| No. ORIG.   | : | 00082247320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças

devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014839-49.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.014839-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                      |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO    | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)               |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO                            |
| ADVOGADO    | : | SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e outro(a) |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP             |
| No. ORIG.   | : | 00092284420134036104 3 Vr SANTOS/SP                        |

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014931-27.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.014931-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                          |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR  | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)                      |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| AGRAVADO(A) | : | ORLEO ELIAS DE ANDRADE   |
| ADVOGADO    | : | SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro(a)                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP |
| No. ORIG.   | : | 00006376820104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.

5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015399-88.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.015399-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | REINALDO LUIS MARTINS                      |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A) | : | JOAO BENJAMIM MAIA                         |
| ADVOGADO    | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO              |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP    |

|           |                                       |
|-----------|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00027154220168260038 3 Vr ARARAS/SP |
|-----------|---------------------------------------|

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015785-21.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.015785-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |
|---------------|---|
| RELATOR       | : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA         |
| AGRAVANTE     | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR    | : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR   |
| ADVOGADO      | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| AGRAVADO(A)   | : JOSE MARIA DOS SANTOS incapaz                 |
| ADVOGADO      | : SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO           |
| REPRESENTANTE | : ARIIVALDO DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO      | : SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO           |
| ORIGEM        | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP |
| No. ORIG.     | : 00036664820118260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP     |

Nos processos abaixo relacionados, a Exm. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
  2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
  3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
  4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
  5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
  6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
  7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
  8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal." Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.
- Int.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016249-45.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.016249-2/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATORA    | : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA             |
| AGRAVANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA         |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A) | : NADIR ALVES DO ESPIRITO SANTO              |
| ADVOGADO    | : SP208309 WILLIAM CALOBRIZI                 |
| ORIGEM      | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP   |
| No. ORIG.   | : 00072503320168260161 1 Vr DIADEMA/SP       |

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016697-18.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.016697-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES         |
| AGRAVANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : SP258362 VITOR JAQUES MENDES                  |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| AGRAVADO(A) | : JAMIR SULINO DE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO    | : SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO           |
| ORIGEM      | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP |
| No. ORIG.   | : 00000928020128260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP     |

Nos processos abaixo relacionados, a Exm. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:



Manifêstem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017136-29.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.017136-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A) | : | ELDANIA DIAS DE SOUSA                      |
| ADVOGADO    | : | SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA           |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP   |
| No. ORIG.   | : | 00145898220128260161 1 Vr DIADEMA/SP       |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifêstem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-26.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019697-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                          |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO    | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)               |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| AGRAVADO(A) | : | FRANCISCO JORGE DE SALES                                       |
| ADVOGADO    | : | SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA e outro(a)                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI> SP |
| No. ORIG.   | : | 00052642320074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021344-56.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.021344-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES            |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| AGRAVADO(A) | : | FATIMA PINHO RIBEIRO                             |
| ADVOGADO    | : | SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP |
| No. ORIG.   | : | 00003870920048260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP     |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifstem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal." Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021625-12.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.021625-7/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA       |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| AGRAVADO(A) | : | EDILEUZA DOS SANTOS OLIVEIRA                |
| ADVOGADO    | : | MS011691 CLEBER SPIGOTI                     |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS |
| No. ORIG.   | : | 08017153920128120026 2 Vr BATAGUASSU/MS     |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifstem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal." Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022802-11.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022802-8/SP |
|--|------------------------|

|           |   |                                       |
|-----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AGRAVANTE | : | ADEMAR PAULO PEREIRA                  |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| ADVOGADO    | : | SP190255 LEONARDO VAZ                      |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP   |
| No. ORIG.   | : | 00019925420168260157 1 Vr CUBATAO/SP       |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifstem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal." Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000673-85.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000673-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | APARECIDA ELIANE VIEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP294631 KLEBER ELIAS ZURI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00152-1 1 Vr CARDOSO/SP              |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifstem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal." Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008443-32.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008443-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | MONCLAIR MARINO GIAMPANI                   |
| ADVOGADO   | : | SP142170 JOSE DARIO DA SILVA               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00035-2 1 Vr ITAPOLIS/SP            |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031083-29.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.031083-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VALMIR NOVAIS DE CARVALHO                  |
| ADVOGADO   | : | SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA      |
| No. ORIG.  | : | 10030263520168260161 1 Vr DIADEMA/SP       |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033706-66.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033706-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | NEUSA FERREIRA BIANCHI                          |
| ADVOGADO   | : | SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP      |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 00007263720138260060 1 Vr AURIFLAMA/SP |
|-----------|---|--|

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
  2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
  3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
  4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
  5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
  6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
  7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
  8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."
- Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035297-63.2016.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2016.03.99.035297-8/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | MARIA DA PAZ SILVA SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP074106 SIDNEI PLACIDO                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00111-0 1 Vr CERQUILHO/SP            |

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036316-07.2016.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2016.03.99.036316-2/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP134543 ANGELICA CARRO                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VILSON ANTONIO TURQUETTO                   |
| ADVOGADO   | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS         |
| No. ORIG.  | : | 10002997820158260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  |

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037425-56.2016.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2016.03.99.037425-1/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JAIR MOLINA JUNIOR                         |
| ADVOGADO   | : | SP015155 CARLOS MOLITENI JUNIOR            |
| No. ORIG.  | : | 00151873020108260606 1 Vr SUZANO/SP        |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de

modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
  2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
  3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
  4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
  5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
  6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
  7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
  8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal." Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.
- Int.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001017-56.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001017-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | VANDA DE MARTIN VESSONI                    |
| ADVOGADO    | : | SP222142 EDSON RENEE DE PAULA              |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP |
| No. ORIG.   | : | 10002522320168260067 1 Vr BORBOREMA/SP     |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
  2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
  3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
  4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
  5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
  6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
  7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
  8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal." Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.
- Int.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001100-72.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001100-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA        |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| AGRAVADO(A) | : | LUCINEIA DE JESUS SALVINI                    |
| ADVOGADO    | : | SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA               |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP |
| No. ORIG.   | : | 00082180920168260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP     |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
  3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
  4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
  5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
  6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
  7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
  8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."
- Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.
- Int.

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002136-52.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002136-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES            |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| AGRAVADO(A) | : | LUIZ CAMPANELI SOBRINHO                          |
| ADVOGADO    | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES        |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP |
| No. ORIG.   | : | 00017933020058260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP     |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
  2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
  3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
  4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
  5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
  6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
  7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
  8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."
- Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.
- Int.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003522-93.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003522-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DELSA CHIQUETO DIAS DA SILVA               |
| ADVOGADO   | : | SP174676 MARCIA ADRIANA SILVA PARDI        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP    |
| No. ORIG.  | : | 00015287020138260210 1 Vr GUAIRA/SP        |

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003717-78.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003717-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIO PEGO DE ARAUJO                       |
| ADVOGADO   | : | SP152848 RONALDO ARDENGHE                  |
| No. ORIG.  | : | 10035104620158260400 2 Vr OLIMPIA/SP       |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal." Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004411-47.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.004411-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | KARINA DELGADO DE MATTOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO    |
| No. ORIG.  | : | 10062517820158260038 3 Vr ARARAS/SP        |

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a recente decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, vem apresentar a PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal." Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005398-83.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.005398-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MAURO INACIO DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA    |
| No. ORIG.  | : | 00017246220158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP   |

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55009/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036589-83.2016.4.03.9999/SP



|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036589-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | ELENITA FERREIRA LIMA MOREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO                 |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00087-2 2 Vr GUARARAPES/SP                  |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036355-04.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036355-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES       |
| APELANTE   | : | ROSA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00058-7 2 Vr GUARARAPES/SP            |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033815-80.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033815-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ELZENIR FRANCO CORREIA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
|            | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| No. ORIG.  | : | 00070799320148260372 2 Vr MONTE MOR/SP     |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016532-44.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.016532-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | MARIA ROSA DA SILVA BRITO                  |
| ADVOGADO   | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00045828320148260218 2 Vr GUARARAPES/SP |
|-----------|---|---|

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016110-69.2016.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.99.016110-3/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | LOURIVAL SIMAO                              |
| ADVOGADO   | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO           |
| No. ORIG.  | : | 00021067220148260218 1 Vr GUARARAPES/SP     |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020863-93.2016.4.03.0000/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.00.020863-7/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES               |
| AGRAVADO(A) | : | LIENITA GARCIA FERREIRA DA SILVA              |
| ADVOGADO    | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES               |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP |
| No. ORIG.   | : | 00017741720168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP     |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015475-25.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.015475-1/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES       |
| APELANTE   | : | ZAIRA MARIA DOMINGUES MOREIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | LUIS ANTONIO STRADIOTTI                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00026821620148260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012244-14.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.012244-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| AGRAVANTE   | : | CELINA PEREIRA MALDI                              |
| ADVOGADO    | : | SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)      |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR  | : | LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)                 |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00028245720034036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP          |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007081-65.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.007081-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | DIRCE DOMINGUES CALIXTO                        |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00070816520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP        |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004288-33.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.004288-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO INEZ DE FREITAS                                 |
| ADVOGADO   | : | SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP         |
| No. ORIG.  | : | 00042883320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP                  |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011174-76.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.011174-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada GISELLE FRANÇA              |
| APELANTE   | : | MARCO ANTONIO PINTO                         |
| ADVOGADO   | : | SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00111747620114036183 3V Vr SAO PAULO/SP     |

## DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000852-43.2011.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.03.000852-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                 |
| APELANTE   | : | AGENOR BUENO   |
| ADVOGADO   | : | SP195321 FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00008524320114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

## DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002109-91.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.002109-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)                   |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | NATALINO DA COSTA MELLO  |
| ADVOGADO      | : | SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a)                        |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.     | : | 00021099120104036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035790-84.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.035790-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA          |
| ADVOGADO   | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA       |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00002-2 2 Vr SAO VICENTE/SP          |

## DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027722-48.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.027722-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA LIRIO                      |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|            | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00042-6 3 Vr ITAPEVA/SP              |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006669-47.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.006669-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO   | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| APELADO(A) | : | ELSON DIAS SANTANA   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI->SP |
| No. ORIG.  | : | 00066694720084036183 4V Vr SAO PAULO/SP                            |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008529-97.2006.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.04.008529-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                  |
| APELANTE   | : | NESTOR DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006220-71.2005.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.26.006220-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada GISELE FRANÇA                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | IVETE FLAVIO CORDEIRO e outros(as)                |
|            | : | RODRIGO VITORIO CORDEIRO                          |
|            | : | MARCELO VITORIO CORDEIRO                          |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA e outro(a)       |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002841-62.2004.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.25.002841-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | FRANCISCO DONIZETTI CORREA                 |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00028416220044036125 1 Vr OURINHOS/SP      |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030368-07.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.030368-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | GENIR STOCCO BOTURA                        |
| ADVOGADO   | : | SP128685 RENATO MATOS GARCIA               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00013-2 3 Vr INDAIATUBA/SP           |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006544-19.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.006544-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SYLVIO LOPES DOS REIS                      |
| ADVOGADO   | : | SP057790 VAGNER DA COSTA                   |
| No. ORIG.  | : | 97.00.00064-0 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP      |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.03.99.040045-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | JOSE SOARES TEIXEIRA                        |
| ADVOGADO   | : | SP128685 RENATO MATOS GARCIA                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00095-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

## DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.085361-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | IZILDA DE FATIMA COSTA                     |
| ADVOGADO   | : | SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP |
| No. ORIG.  | : | 97.00.00042-4 1 Vr SAO PEDRO/SP            |

## DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal